

REPUBLICA S ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNAES

DA

Assembléa Nacional Constituinte

ORGANIZADOS PELA REDACÇÃO DOS ANNAES
E DOCUMENTOS PARLAMENTARES

VOLUME XVII



** IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1936 **

INDICES

INDICE ALPHABETICO DE MATERIAS

A

- ACÇÃO SUPPLETIVA DO ESTADO E DA UNIÃO — 23.
- ACCORDOS ENTRE A UNIÃO E O ESTADO — 128, 227, 234, 248.
- ACCUMULAÇÃO DE MANDATOS — 54, 208.
- ACRE (O) — 34, 48, 54, 135.
- AJUDA DE CUSTO E SUBSIDIO — 331, 343, 373, 421, 422.
- ALFANDEGA E ENTREPOSTOS — 213.
- ALISTAMENTO ELEITORAL — 132, 150.
- AMNISTIA — 164.
- APOSENTADORIA E JUBILAÇÃO — 364.
- ARBITRAGEM COMMERCIAL — 83.
- ARRECADAÇÃO (PERCENTAGENS DE) — 166.
- ASSEMBLEA NACIONAL (CAMARA DOS DEPUTADOS) — 329, 347.
- AUXILIO DA UNIÃO AOS ESTADOS — 25, 127.

B

- BANDEIRA (JURAMENTO A) — 155.
- BANDEIRA, O HYMNO, O ESCUDO E ARMAS NACIONAES (A) — 36, 49, 75, 91, 116, 117, 118, 126, 165, 167, 192, 227, 273, 285, 302, 307.
- BANDEIRA COMMERCIAL — 207.
- BENS IMMOVEIS — 291, 295.
- BENS INCORPOREOS (A TRANSMISSÃO DE) — 218.
- BRASILEIROS NATOS — 341, 360.

C

- CABOS SUBMARINOS — 26.
- CAMARA DOS DEPUTADOS — 134, 135, 136, 138.
- CAMARA DOS ESTADOS — 325, 413, 424.
- CAMBIO — 193.
- CASAMENTO — 154.
- CAUSAS CONTRA A UNIÃO E OS ESTADOS OU OS MUNICÍPIOS (PATROCINIO DE) — 331, 339, 341.
- CEMITERIOS — 153.
- CINEMATOGRAPHIA (PRODUCTOS PARA A) — 95.
- CODIGO DE CONTABILIDADE — 482.
- CODIGO ELEITORAL — 360, 375, 398.
- CODIGO DE PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL — 276.
- CODIGOS RURAES — 196, 265.
- COLLEGIOS ELEITORAES — 372.
- COLONIZAÇÃO — 163, 215, 234.
- COMPARECIMENTO DOS MINISTROS DE ESTADO AS COMMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA — 54.
- COMPETENCIA PRIVATIVA DOS ESTADOS — 13, 52, 60, 65, 84, 85, 86, 87, 102, 118, 169, 170, 248, 260, 271, 291, 310, 314.

- COMPETENCIA PRIVATIVA DOS MUNICIPIOS — 52, 102, 170, 317..
 COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIÃO — 21, 49, 52, 60, 65, 69,
 70, 71, 72, 73, 78, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 95, 103, 118, 168,
 177, 178, 216, 227, 239, 248, 257, 300, 314.
 COMPROMISSO E POSSE DE MANDATO — 351.
 CONCORRENCIA PUBLICA — 216.
 CONSELHO ESTADUAL — 367.
 CONSELHO FEDERAL — 292, 334, 368, 457, 468, 469, 497, 500.
 CONSELHO NACIONAL — 61, 145, 171, 397, 417, 423, 435, 450, 455,
 461, 497.
 CONSELHOS TECHNICOS — 338.
 CONTRACTOS — 97, 203.
 CONVENIOS E TRATADOS INTERNACIONAES — 153.
 CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA DA ASSEMBLEA OU CA-
 MARA — 342.
 CORREIOS E TELEGRAPHOS — 27, 77, 117, 127, 180, 181, 184,
 198, 223.
 CREDITOS (REGISTRO DE) — 288.
 CREDITOS ILLIMITADOS — 186, 287.
 CREDITOS SUPPLEMENTARES — 173, 200, 261, 202.
 CRIMES POLITICOS — 153.
 CRIMINALIDADE SERTANEJA (REPRESSÃO A) — 39, 79, 115,
 119, 228, 234, 235, 248.
 CULTOS RELIGIOSCS — 228.
 CURSOS SECUNDARIO E SUPERIOR (FISCALIZAÇÃO DE INSTI-
 TUTOS DE) — 168.

D

- DECLARAÇÕES SOBRE NASCIMENTO DE CRIANÇAS ATÉ SETE
 ANOS DE IDADE — 433.
 DELEGAÇÃO LEGISLATIVA PERMANENTE — 182, 134, 401, 411,
 427, 428, 449.
 DEPUTADOS AVULSOS — 156.
 DEPUTADOS CLASSISTAS — 156.
 DEPUTADOS ELEITOS SOB LEGENDA — 156.
 DINHEIROS PUBLICOS (FISCALIZAÇÃO DOS) — 174.
 DIREITO INTERNACIONAL — 33.
 DIREITO DE PERDÃO — 243.
 DIREITO SUBSTANTIVO E DIREITO ADJECTIVO — 76, 240.
 DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS — 17, 54, 79, 224, 231, 295.
 DISTINÇÕES E PREFERENCIAS ENTRE OS ESTADOS — 228..
 DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS ELECTIVOS — 359.
 DIVIDA PUBLICA — 261.
 DIVIDAS DOS ESTADOS E MUNICIPIOS — 59.
 DIVISÃO JUDICIARIA — 147.
 DOMINIO DOS ESTADOS (BENS DO) — 53, 173, 209, 319.
 DOMINIO INDUSTRIAL DO ESTADO — 353.
 DOMINIO DOS MUNICIPIOS — 54.
 DOMINIO TERRITORIAL — 220.
 DOMINIO DA UNIÃO (BENS DO) — 53, 174, 209, 300.

E

- EDUCAÇÃO MORAL E PHYSICA — 215.
 EDUCAÇÃO NACIONAL (PLANO DE) — 22.
 EGREJA E O ESTADO (A) — 95.
 ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS — 17.
 ELEGIBILIDADE — 485.
 ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA — 142, 143, 155, 418..

EMIGRAÇÃO E IMMIGRAÇÃO — 196, 215, 234.
 EMPREGOS (CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE) — 333.
 EMPRESTIMOS E EMISSÃO DE TÍTULOS — 149.
 EMPRESTIMOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS — 57, 137, 458.
 ENSINO (MONOPOLIO DO) — 154.
 ENSINO LEIGO — 177.
 ENSINO PROFISSIONAL — 90.
 ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR NOS ESTABELECIMENTOS
 OFFICIAES — 90, 199.
 EPIDEMIA — 200.
 ESPECIALIZAÇÃO DAS DESPESAS — 173.
 ESTADA E ESTADIA — 258.
 ESTADO DE SITIO — 469, 471, 493.
 ESTRADAS ESTADOAES — 22.
 EXERCICIO DE CARGO PUBLICO OU COMMISSÃO REMUNE-
 RADA — 431.
 EXERCICIO DAS FUNÇÕES CIVIS E MILITARES NO INTER-
 VALLO DAS SESSÕES (O) — 485.
 EXERCICIO DAS FUNÇÕES DOS PODERES DA UNIAO — 214.
 EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADES E INDUSTRIAS — 81, 89.
 EXTINÇÕES ENTRE NATURAES DE ESTADOS DIFFEREN-
 TES — 81.

F

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA — 185.
 FONTES DE RENDAS — 290, 302.
 FORMA DE GOVERNO — 34, 43, 111.
 FRONTEIRAS NACIONAES — 179, 211, 286.
 FUNCIONARIOS PUBLICOS — 186.
 FUNÇÕES DOS TRES PODERES (AS) — 122.

G

GUERRA CIVIL — 229.
 GUERRA ENTRE OS ESTADOS — 216.
 GUERRA EXTERNA — 172.
 GOVERNADORES DOS ESTADOS E PREFEITOS DOS MUNICI-
 PIOS (REELEIÇÃO DOS) — 149.

H

HYMNO NACIONAL — 36, 49.

I

ILHAS FLUVIAES — 131, 319.
 ILHAS LACUSTRES — 131.
 ILHAS OCEANICAS — 22.
 INCOMPATIBILIDADE NO EXERCICIO DE FUNÇÕES — 36,
 126, 132.
 IMMUNIDADES PARLAMENTARES — 364.
 IMPOSTOS — 44, 46, 52, 53, 77, 78, 96, 100, 101, 104, 106, 108, 109,
 110, 117, 120, 129, 130, 131, 165, 171, 172, 175, 178, 200, 209, 214,
 218, 220, 223, 226, 232, 253, 257, 260, 261, 263, 266, 292,
 299, 303, 314.
 IMPRENSA — 145.
 IMPOSTOS INTERESTADOAES — 267.

VIII

- IMPOSTO SOBRE A RENDA — 96, 218, 287.
INCORPORAÇÃO DOS ESTADOS ENTRE SI — 24, 30, 35, 48, 116,
125, 167, 265, 301.
INCORPORAÇÃO DOS SELVICOLAS A' COMMUNHAO NACIONAL
(A) — 227.
INFANCIA ABANDONADA — 169.
INQUERITO PARLAMENTAR E O PODER JUDICIARIO — 364.
INTERVENÇÃO NOS ESTADOS — 69, 93, 119, 128, 129, 139, 170,
171, 217, 230, 231, 250, 303, 407, 469.
INTERVENTOR JUDICIARIO — 32.
ISENÇÃO DE IMPOSTOS A' EMPRESAS PARTICULARES — 77.

J

- JUIZES (APOSENTADORIA COMPULSORIA DOS) — 143.
JUIZES TOGADOS — 147.
JUNTAS COMMERCIAES — 197, 216.
JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA — 261.
JUSTIÇA ELEITORAL — 335.

L

- LAGOA MIRIM — 131.
LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL — 238.
LEIS E DECRETOS EXPEDIDOS PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA — 359.
LEIS FEDERAES — 169.
LEI MONETARIA — 56.
LEIS SOCIAES (AS) — 91, 126.
LIBERDADE DE OPINIAO, DE PALAVRA E DE VOTO DOS DEPUTADOS — 356.
LICENÇAS — 110.
LIMITES INTERESTADOAES — 166, 174, 232, 236.
LIVRE CONCORRENCIA (A) — 227.
LIVROS PERIODICOS E A PROFISSAO DE ESCRIPTOR OU JORNALISTA (IMPOSTO SOBRE) — 218.

M

- MANDADO DE SEGURANÇA — 152.
MARCAS DE FABRICA — 216.
MATERIAL BELLICO (IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE) — 165.
MERCADORIAS DE PROCEDENCIA EXTRANJEIRA — 129, 263.
MINAS E RIQUEZAS DO SUB-SOLO — 66, 113, 197, 306.
MINISTERIO PUBLICO — 336.
MINISTROS DE ESTADO — 54, 132, 145, 344, 345, 349, 431, 469,
474, 475, 479, 491.
MOBILIZAÇÃO MILITAR — 357.
MOLESTIAS CONTAGIOSAS (PROPHYLAXIA DAS) — 91.
MONOPOLIO DE INDUSTRIA OU ACTIVIDADE ECONOMICA (O) — 154.

N

- NATURALIZAÇÃO, ENTRADA E EXPULSAO DE EXTRANGEIROS — 83, 149, 489.
NAVEGAÇÃO AEREA — 180, 187.

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM — 19, 62, 211.
 NOMENCLATURA DOS CARGOS E FUNÇÕES PUBLICAS (A) —
 217, 310.
 NOVOS ESTADOS (SUPERFICIE TERRITORIAL DE) — 167.
 NUMERO DE DEPUTADOS A' CAMARA (O) — 132, 135, 337, 399,
 403, 419, 420, 429, 457, 462, 464, 465, 466, 467, 468, 481, 487.

O

OLEOS UTILIZAVEIS EM MOTORES — 88, 276.
 ORÇAMENTOS — 111, 203, 311, 328, 333.
 ORGÃOS DA SOBERANIA NACIONAL — 21, 35, 45, 64, 93, 94,
 112, 308.
 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS — 125, 126, 127, 149.
 ORGANIZAÇÃO FEDERAL — 124, 221, 233, 312.

P

PAPEL SELLADO (IMPOSTO DO) — 110.
 PARECERES:
 Organização Federal — 3.
 Discriminação das rendas — 15.
 Poder Legislativo — 321.
 Emendas da Comissão — 322.
 PASSAGEM A FORÇAS EXTRANGEIRAS PELO TERRITORIO
 NACIONAL — 271.
 PAVILHÃO COMMERCIAL — 19, 166.
 PENHOR DAS RENDAS PUBLICAS — 23.
 PENHORA NO CREDITO ORÇAMENTARIO — 174
 PERCENTAGENS (GRADUAÇÃO DAS) — 275.
 PERDA DE MANDATO — 350, 411.
 PERDA DE UM TERÇO DE SUBSIDIO — 379.
 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 39, 289, 305.
 PODER LEGISLATIVO — 96, 132, 136, 146, 156, 376, 430, 450, 452,
 488, 489.
 PODERES DA UNIÃO — 126, 213, 215.
 POLICIAS ESTADUAES — 68, 90, 163, 273, 299.
 POLICIA MARITIMA E PORTUARIA — 167, 179, 193, 213.
 PORTOS — 128, 138, 168, 182, 211.
 PORTOS INTERESTADUAES — 274.
 PORTOS MARITIMOS — 179.
 PREAMBULO DA CONSTITUIÇÃO — 20, 69, 74, 113, 188, 189, 220,
 235, 304.
 PRESIDENTE DA REPUBLICA (O) — 413, 474, 486.
 PRISÃO POR DIVIDAS, MULTAS OU CUSTAS — 218.
 PRISÃO EM FLAGRANTE — 331, 363, 482.
 PRISÃO E PROCESSO DE DEPUTADOS — 133.
 PROCESSO CIVIL E CRIMINAL NAS JUSTIÇAS DOS ESTA-
 DOS — 247.
 PRODUCTO DAS MULTAS (O) — 23, 25, 27, 28, 96, 99, 113.
 PROFISSÕES LIBERAES — 153, 196.
 PROJECTOS (ORIGEM DOS) — 454.
 PROPRIEDADE IMMOBILIARIA — 46, 172.
 PROPRIEDADES E INDUSTRIAS (EXPLORAÇÃO DE) — 217.

R

RADIO-COMUNICAÇÃO — 26, 27, 168, 180, 181, 182, 183.
 RECONDUÇÃO DE MANDATO — 371.

REELEIÇÃO DE DEPUTADOS — 374, 426.
 REGIMEN (A ORTHOGRAPHIA DA PALAVRA) — 114.
 REGIMEN REPRESENTATIVO — 220.
 REGIMEN TRIBUTARIO — 225, 310.
 RENDAS PRIVATIVAS DOS ESTADOS — 15.
 RENDAS PRIVATIVAS DOS MUNICIPIOS — 16.
 RENDAS PRIVATIVAS DA UNIÃO — 15.
 REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA JUNTO A' SANTA SE' — 89,
 98, 128, 155, 164, 303.
 REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA NO VATICANO — 228.
 REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL — 156, 330, 342, 362, 367, 385,
 438, 442, 452, 458, 467.
 RENUNCIA DE DEPUTADOS — 366.
 RESERVA OU REFORMA DE MILITARES — 354.
 REVOLUÇÃO DE 1930 (A) — 163.
 RIOS E LAGOS — 37, 38, 96, 172, 201, 209, 261, 267.

S

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS — 506.
 SAUDE PUBLICA — 199.
 SECRETARIA DA ASSEMBLEA OU CAMARA (A) — 435.
 SEDE DA UNIÃO (A) — 232.
 SEGUROS — 193.
 SELLOS — 171, 223.
 SENADO (RESTAURAÇÃO DO) — 137, 436, 488.
 SERVIÇOS, ATRIBUIÇÕES, ACTOS E DECISÕES DOS PODERES
 FEDERAES — 45, 169.
 SERVIÇOS PUBLICOS (ORGANIZAÇÃO AUTONOMA DE) — 120.
 SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA — 126, 169.
 SOBERANIA E AUTONOMIA — 222.
 SUBSTITUTIVO CONSTITUCIONAL (O) — 236.
 SUFFRAGIO POPULAR (O) — 32.
 SUPPLENTES DE DEPUTADO — 423.
 SUPREMO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — 383.

T

TARIFAS — 455, 476.
 TAXAS — 220, 223.
 TAXAS E TRIBUTOS — 184.
 TAXAS JUDICIARIAS — 217.
 TELEPHONES INTERESTADOAES E INTERNACIONAES — 76,
 218.
 TELEPHONE (SOBRE A PROSODIA DA PALAVRA) — 238.
 TEMPLOS DESTINADOS AO CULTO RELIGIOSO (ISENÇÃO DE
 IMPOSTOS OU TAXAS) — 42.
 TER LOGAR (SOBRE A EXPRESSÃO) — 250.
 TERRAS DEVOLUTAS — 131, 216, 260.
 TERRITORIO NACIONAL (O) — 34, 48, 54, 112, 285, 286.
 TERRITORIOS E DISTRICTO FEDERAL — 168, 434.
 TITULOS DE DIVIDA OU DE EMPRESTIMO — 78.
 TRABALHO, PRODUÇÃO E CONSUMO — 198.
 TRANSFERENCIA DE VALORES PARA O EXTRANGEIRO — 31.
 TRANSMISSÃO DE IMMOVEIS INTER-VIVOS — 275.
 TRIBUNAES DE CIRCUITO — 405.
 TRIBUNAL DE CONTAS — 17, 97, 173, 174, 206, 208, 312, 337.
 TRIBUTAÇÃO DE BENS, RENDAS E SERVIÇOS — 88, 99, 129.
 TRIBUTOS EXCESSIVOS — 99.

U

UNIÃO E OS ESTADOS (A) — 45, 51, 263.
 UNIDADE E DUALIDADE DO PROCESSO — 73, 284.

V

VAGA POR PERDA DO MANDATO, RENUNCIA OU MORTE DO
 DEPUTADO — 332.
 VENCIMENTOS OU SUBSIDIO A' MEMBROS DOS PODERES PU-
 Blicos — 119.
 VENDAS MERCANTIS — 105.
 VERBAS LEGAES (DESIGNAÇÃO DE CASO OU PESSOA NAS)
 — 176.
 VERSÃO, OU AVERSÃO, DE IMMOVEIS — 308.
 VIAÇÃO FERREA E DE RODAGEM — 167, 168, 179, 211, 247, 286.
 VOTAÇÃO NOMINAL — 355.
 VOTO SECRETO — 132.

INDICE ONOMATICO DOS CONSTITUENTES

A

- ABEL CHERMONT (A. de Abreu C.) — Pará — Leader — Comissão Constitucional — 349, 361, 366, 367, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 456.
- ABELARDO MARINHO (A. M. de Albuquerque Andrade) — Profissões Liberaes — 235, 359, 367, 370, 371, 372, 450, 462.
- ACURCIO TORRES (A. Francisco T.) — Rio de Janeiro — 54, 302, 347, 385.
- AGAMEMNON DE MAGALHÃES (A. Sergio Godoy de M.) — Pernambuco — 44, 45, 348, 349.
- AGENOR MONTE — Piauí — Leader dos representantes do Partido Nacional Socialista — 263, 388, 456.
- ALBERTO ROSELLI — Rio Grande do Norte — Leader dos representantes do Partido Popular do Rio Grande do Norte — Comissão Constitucional — 176, 202, 203, 206, 207, 282, 289, 374, 418.
- ALCANTARA MACHADO (José de A. M. de Oliveira) — São Paulo — Leader dos representantes da Chapa Unica — 272.
- ALDE SAMPAIO (A. de Feijó S.) — Pernambuco — 105, 106, 108, 109, 110, 111.
- ALEIXO PARAGUASSU' — Minas Geraes — 320.
- ALFREDO PACHECO (A. Corrêa P.) — Matto Grosso — 177.
- AMARAL PEIXOTO (Augusto do A. P. Filho) — Districto Federal — 360, 419, 421, 463.
- ANTONIO COVELLO (A. Augusto C.) — São Paulo — 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 352, 353, 482.
- ANTONIO PENNAFORT (A. P. de Souza) — Empregados — 62, 64.
- ANTONIO RODRIGUES (José A. de Figueiredo R.) — Ceará — 69, 395, 396, 481.
- ARNALDO BASTOS (A. Olyntho B.) — Pernambuco — 263, 264.
- ARNOLD SILVA — Bahia — 24, 25, 26, 443, 376, 471.
- ARRUDA FALCÃO (Joaquim de A. F.) — Pernambuco — 87.
- ARTHUR ROCHA (A. Albino da R.) — Empregados — 160.
- ASCANIO TUBINO (João A. Moura T.) — Rio Grande do Sul — 355.
- AUGUSTO DE LIMA (Antonio A. de L.) — Minas Geraes — 28.

B

- BARRETO CAMPELLO (Francisco B. Rodrigues C.) — Pernambuco — 422.
- BARROS PENTEADO (Antonio Augusto de B. P.) — São Paulo — 220.
- BELMIRO DE MEDEIROS (B. de M. Silva) — Minas Geraes — 434.

C

- CARDOSO DE MELLO NETTO (José Joaquim C. de M. N.) — São Paulo — 273.

- CARLOS GOMES (C. G. de Oliveira) — Santa Catharina — 42, 466.
CARLOS LINDEMBERG (C. Fernando Monteiro L.) — Espirito Santo — 117, 118, 483.
CARNEIRO DE REZENDE (José C. de R.) — Minas Geraes —
Leader dos representnantes do Partido Republicano Mineiro —
470, 474.
CESAR TINOCO (C. Nascentes T.) — Rio de Janeiro — 467.
CHRISTIANO MACHADO (C. Monteiro M.) — Minas Geraes —
39, 339, 349, 378, 475.
CINCINATO BRAGA (C. Cesar da Silva B.) — São Paulo — Com-
missão Constitucional — 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18.
CUNHA MELLO (Leopoldo Tavares da C. M.) — Amazonas —
Leader — Comissão Constitucional — 177.

D

- DANIEL DE CARVALHO (D. Serapião de C.) — Minas Geraes —
29, 38, 39, 48, 74, 114, 122, 270, 271, 361.
DAVID MEINICKE (D. Carlos M.) — Empregadores — 285,
286, 497.

E

- EUVALDO LODI — Empregadores — 2º Vice-Presidente da Com-
missão Executiva — 285, 286, 373, 463, 464, 465, 497, 498, 499.
FABIO SODRE (F. de Azevedo S.) — Rio de Janeiro — 193, 194,
195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 363, 426, 427, 428, 429, 430,
431, 489.

F

- FERNANDES TAVORA (Manoel do Nascimento F. T.) — Ceará —
Leader dos representantes do Partido Social Democratico — 2º
Secretario da Assembléa — 44, 99.
FERNANDO DE ABREU — Espirito Santo — Leader dos repre-
sentantes do Partido Social Democratico — Comissão Cons-
titucional — 30, 31, 32, 33, 377, 378.
FERREIRA DE SOUZA (José F. de S.) — Rio Grande do Norte —
284, 307, 308, 374, 375.

G

- GODOFREDO MENEZES (G. Costa M.) — Espirito Santo —
214, 435.
GODOFREDO VIANNA (G. Mendes V.) — Maranhão — 21, 388.
GWYER DE AZEVEDO (Asdrubal G. de A.) — Rio de Janeiro —
164, 287.

H

- HENRIQUE DODSWORTH (H. de Toledo D.) — Districto Federal
— 215, 216, 217, 218, 341, 351, 363, 364, 365, 435, 436, 437, 489, 490.
HOMERO PIRES — Bahia — 239, 247, 250, 253, 257, 260, 261, 262,
346, 453, 454, 455, 456, 492, 493, 496.

I

- IDALIO SARDEMBERG — Paraná — 208, 209.
IRENEO JOFFILY — Parahyba — Leader — 225, 226.

J

- J. J. SEABRA (José Joaquim S.) — Bahia — 364, 436.
JOÃO BERALDO (J. Tavares Corrêa B.) — Minas Geraes —
122, 397.
JOAO PINHEIRO (J. P. Filho) — Empregadores — 374.

JOÃO VILLASBOAS — Matto Grosso — 119, 120.
 JOÃO VITACA (J. Miguel V.) — Empregados — 385.

K

KERGINALDO CAVALCANTI (K. C. de Albuquerque) — Rio Grande do Norte — 192, 193, 426.

L

LACERDA WERNECK (Frederico Virmond L. W.) — São Paulo — 87, 88, 89, 90, 91, 114, 116, 397.
 LAURO SANTOS (L. Faria S.) — Espírito Santo — 73.
 LEÃO SAMPAIO — Ceará — 189, 273, 346, 373, 458, 497.
 LEITÃO DA CUNHA (Raul L. da C.) — Districto Federal — 22, 23, 470, 472.
 LEONCIO GALRÃO (Manoel L. G.) — Bahia — 165, 166, 483, 484.
 LEVI CARNEIRO (L. Fernandes C.) — Profissões Liberaes — Vice-Presidente da Comissão Constitucional — 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 341, 357, 358, 359, 411, 412, 414, 415, 416, 417, 485 486.
 LEVINDO COELHO (L. Eduardo C.) — Minas Geraes — 43, 473.
 LUIZ CEDRO (L. C. Carneiro Leão) — Pernambuco — 265, 266, 267, 274, 457.
 LUIZ SUCUPIRA (L. Cavalcanti S.) — Ceará — 362, 482.
 LUIZ TIRELLI — Amazonas — 19.

M

MARIO RAMOS (M. de Andrade R.) — Empregadores — 20, 57, 66, 113, 387.
 MAURICIO CARDOSO (Joaquim M. C.) — Rio Grande do Sul — Leader dos representantes da Frente Unica do Rio Grande do Sul — 131, 164.
 MEDEIROS NETTO (Antonio de Garcia M. N.) — Bahia — Leader dos representantes do Partido Social Democratico — 319, 329, 338.
 MORAES LEME (Lino de M. L.) — São Paulo — 48, 49, 51, 52, 53, 54, 186, 187, 215, 348, 350, 351, 362, 378, 380, 381, 382, 383, 384, 422, 423, 424, 479, 480, 487, 488.

N

NEGREIROS FALCAO (Arthur N. F.) — Bahia — 116.
 NEREU RAMOS — Santa Catharina — Leader dos representantes do Partido Liberal Catharinense — Comissão Constitucional — 33, 34, 457, 472.
 NERO DE MACEDO (N. de M. Carvalho) — Goyaz — 68, 393, 481.
 NILO DE ALVARENGA (Benedicto N. de A.) — Rio de Janeiro — 99, 100, 101, 102, 103.

O

ODILON BRAGA (O. Duarte B.) — Minas Geraes — Ccmmissão Constitucional — 322, 329, 331, 332, 333, 338, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 395, 396, 397, 398, 399, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 435, 436, 437, 438, 452, 453 454, 455, 456, 457, 458, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 496, 497, 498, 499, 502, 503, 504, 506, 507.

OSCAR WEINSCHENCK — Rio de Janeiro — 175, 181, 182, 183, 184, 185.

P

PACHECO DE OLIVEIRA (João P. de O.) — Bahia — 1º Vice-Presidente da Assembléa — 175.
 PEDRO RACHE (P. Demosthenes R.) — Empregadores — 64.
 PEDRO VERGARA — Rio Grande do Sul — 68, 232, 233, 234, 235.
 PEREIRA LYRA (José P. L.) — Parahyba — Comissão Constitucional — 221, 222, 223, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 342, 343, 366, 448, 449, 490, 491.
 PINHEIRO LIMA (Ranulpho P. L.) — Profissões Liberaes — 220, 438, 440, 457.
 PIRES GAYOSO (Francisco P. de G. e Almendra) — Planhy — Comissão Constitucional — 330, 338, 448, 449, 450, 452.
 PONTES VIEIRA (João Jorge de P. V.) — Ceará — 69, 177.
 PRADO KELLY (José Eduardo P. K.) — Rio de Janeiro — 290, 292, 299, 300, 301, 302.

R

RAUL FERNANDES — Rio de Janeiro — Relator Geral da Comissão Constitucional — 211.
 RICARDO MACHADO — Empregadores — 188, 231.
 ROCHA FARIA (Carlos Telles da R. F.) — Empregadores — 24.
 RODRIGUES DORIA (José R. da Costa D.) — Sergipe — 111, 112.
 RODRIGUES MOREIRA (Trayaht R. M.) — Maranhão — 79.

S

SAMPAIO CORRÊA (José Mattoso de S. C.) — Districto Federal — Comissão Constitucional — 34, 35, 36, 37, 46, 58, 59, 70, 71, 72, 213, 214, 395, 479.
 SAMPAIO COSTA (Amando S. C.) — Alagoas — 178.
 SERGIO DE OLIVEIRA (S. Ulrich de O.) — Rio Grande do Sul — 160.
 SILVA LEAL (José da S. L.) — Ceará — 502.
 SEMÕES LOPES (Augusto S. L.) — Rio Grande do Sul — Leader dos representantes do Partido Republicano Liberal — 311, 312, 347, 468, 469, 505, 507.
 SOARES FILHO (José Monteiro S. F.) — Rio de Janeiro — 232.
 SOLANO DA CUNHA (Francisco S. Carneiro da C.) — Pernambuco — Comissão Constitucional — 308.

T

TEIXEIRA LEITE (Edgard T. L.) — Empregadores — 274, 275, 276, 277, 461.
 THOMAZ LOBO (T. de Oliveira L.) — Pernambuco — 1º Secretário da Assembléa — 75, 76, 77, 78, 397.

V

VALENTE DE LIMA (José Affonso V. de L.) — Alagoas — 271, 272.

W

WALDEMAR MOTTA (W. de Araujo M.) — Districto Federal — 299, 376.
 WALDOMIRO MAGALHÃES (W. de Barros M.) — Minas Geraes — Leader dos representantes do Partido Progressista — 341.

Z

ZCROASTRO GOUVÊA — São Paulo — 461.

**EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO CONSTITUCIONAL**

PARECERES

**Parecer sôbre as emendas oferecidas ao projeto
n. 1 — A, de 1934, referente ao Título —
Organização Federal, e ao Capítulo — Da Fisco-
lização Financeira.**

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão Constitucional:

A Comissão a que foi cometido o encargo de relatar o Título 1º, e o Capítulo 6º do Título 2º, examinou os textos de 497 emendas que lhe foram entregues pela Mesa da Assembléa.

No curto espaço de tempo que o Regimento lhe concedeu, impossível seria um estudo aprofundado dos variadíssimos assuntos envolvidos por essas emendas, geralmente justificadas por modo que muito realça a cultura de seus autores.

A Comissão, entretanto, teve a preocupação de não retardar a apresentação do seu parecer para além do prazo regimental. Essa circunstancia, sem falar na difficuldade intrínseca da tarefa, é por ela agora invocada para que a Assembléa Constituinte generosamente lhe releve confessada imperfeição de seu trabalho.

A Comissão esmerou-se quanto poudo em acolher para os textos adotados as sugestões dos Srs. Constituintes dentro do amor á brevidade delles, e, sobretudo, ao espirito de sistema, que a elles deve presidir. Junta a Comissão os pareceres parciais, sempre emitidos sôbre o substitutivo já aprovado pela Assembléa Nacional.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1934. — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Parecer da Comissão

PREAMBULO

A maioria da Comissão adota as emendas supressivas sob números 477, avulso 16, pag. 3, e 1.883, avulso 27, pag. 354.

Prejudicadas as emendas sob números: 10, 113, 449, 1.186, 1.404, 1.499 e 1.599. — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I

Dos Poderes em Geral

Art. 1.º:

A maioria da Comissão adota a redação do art. 1.º da emenda n. 1.945 (avulso n. 28, pag. 1) e que é a seguinte:

Art. 1.º “A Nação Brasileira, constituída em Estados Unidos do Brasil, pela união perpetua e indissolúvel dos Estados, Districto Federal e Territórios, mantem como forma de governo, sob regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889.”

Ficam prejudicadas as seguintes emendas:

Números: 179, 218, 235, 630, 739, 1.189, 1.405, 1.406 e 1.488. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 2.º

A maioria da Comissão adota a emenda n. 180 (avulso n. 7, pag. 9) com esta redação:

“Art. 2.º O território, nacional, compreendido nos limites resultantes de posse imemorial, de leis, de tratados, de convenções, de laudos de arbitramento e de regras do Direito Internacional, não poderá ser desmembrado, em nenhum caso nem a qualquer título.”

Ficam prejudicadas as emendas números: 236, 631, 777, 1.406, 1.765 e 1.945. — *Cincinato Braga* — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 3.º:

A maioria da Comissão adota a emenda n. 180 (avulso 13) avulso 28, pag. 6, que é acorde com a emenda n. 1.626, avulso n. 26, 179, com a seguinte redação:

“Art. 3.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas, e aprovação por lei federal”.

Ficam prejudicadas as emendas numeros: 65, 114, 181, 237, 680, 739, 778, 1.487, 1.489, 1.591, 1.626 e 1.854. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 4.º:

A Comissão por sua maioria aceita a emenda n. 1.945 (art. 2.º), avulso n. 28, pag. 1.ª, com a seguinte redação:

“Art. 4.º Todos os poderes emanam do Povo, e em nome d'Elle são exercidos.”

Ficam prejudicadas es emendas números: 238, 428, 739, 1.280, 1.848 e 1.912. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 5.º

A maioria da Comissão aceita a emenda n. 1.945 (artigo 3º) avulso n. 28, pag. 1ª, salvo quanto ao § 1º, para o qual adota a emenda n. 780, avulso n. 22, pag. 59, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 5.º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º É vedado a qualquer dos três poderes delegar suas atribuições.

§ 2.º O cidadão investido em funções de um deles não poderá exercer as de outro.”

Prejudicadas as emendas números: 15, 182, 183, 231, 239, 240, 394, 428, 541, 552, 632, 721, 739, 1.250, 1.266, 1.414, 1.848 e 1.912. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 6.º:

A maioria da Comissão propõe a supressão do art. 6º, cuja matéria deve ser regulada nas “*Disposições Gerais*”.

Ficam prejudicadas as emendas números: 8, 14, 184, 185, 241, 478, 539, 681, 682, 691, 739, 749, 776, 781, 1.190, 1.250, 1.415, 1.636, 1.690, 1.766, 1.865, 1.901, 1.912 e 1.945. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 7.º:

A maioria da Comissão propõe a adoção do seguinte substitutivo:

“Artigo 7.º Compete privativamente á União:

I — Estabelecer e manter relações com os Estados estrangeiros, e, no interesse nacional, firmar com eles tratados e convenções e conceder-lhes passagem de forças pelo território brasileiro;

II — Declarar a guerra e fazer a paz;

III — Provêr á defesa nacional, organizando e mantendo forças armadas e determinando as condições gerais de utilização das forças policiais dos Estados, em caso de mobilização ou de guerra, inclusive garantias, neste caso, sobre promoções, reformas e pensões;

IV — Provêr á policia e segurança nas fronteiras;

V — Fiscalizar a produção e o comércio de armas e de qualquer material de guerra, não sendo licito produzi-los ou importá-los sem expressa permissão das autoridades federais competentes;

VI — Provêr os serviços de correios e tele-comunicações no território nacional, facultada á União a outorga de concessão para tais serviços no tráfego com o estrangeiro.

Esta disposição não impede a exploração direta pelos Estados da rádio-comunicação, nos seus territórios, em uso

exclusivo dos serviços oficiais de sua administração; e bem assim da telefonia, que poderá ser objeto de concessão estadual ou municipal;

VII — Estabelecer o plano nacional de viação férrea e de rodagem e regular o tráfego interestadual;

VIII — Explorar e fazer concessões de vias férreas que liguem diretamente portos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

IX — Criar alfandegas e entrepostos;

X — Prover os serviços de polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais do Estado;

XI — Fixar o sistema monetário, baseado em unidade de moeda para o território nacional; cunhar moeda metálica ou emitir moeda fiduciária; e instituir banco de emissão;

XII — Fiscalizar as operações de bancos e de seguros;

XIII — Estabelecer as diretrizes gerais da educação nacional;

XIV — Organizar a defesa permanente contra os efeitos das secas do nordeste;

XV — Organizar a administração dos territórios, e dos serviços a cargo da União no Distrito Federal;

XVI — Efetuar, de vinte em vinte anos, no máximo, o recenseamento geral da população;

XVII — Conceder anistia;

XVIII — Regular a defesa sanitária em geral, inclusive a vegetal e animal;

XIX — Legislar sobre:

a) o exercício dos poderes federais e a execução desta Constituição, decretando as leis orgânicas necessárias;

b) organização dos juzos e tribunais da União, e processo perante eles;

c) sistema eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo de eleições, apuração, recurso de decisões, proclamação dos eleitos e seus suplentes, e expedição de diplomas;

d) requisições civis e militares; desapropriações;

e) navegação aérea, ficando as respectivas instalações de pouso dependentes de autorização e fiscalização federais, de acordo com o que a lei cumpre determinar no interesse da defesa econômica e militar do país;

f) direito penal; direito civil; direito comercial; direito aéreo; direitos autorais; registros públicos; marcas de fábrica e patentes de invenção; e processo de falência;

g) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito; operações de cambio e de transferência de valores para o estrangeiro; produção e consumo, podendo estabelecer as limitações exigidas pelo bem público; normas gerais sobre o trabalho;

h) bens do domínio federal; caça e pesca; e defesa florestal;

i) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais;

j) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros; passaportes; extradição; emigração e imigração, que poderá ser limitada ou proibida, de acôrdo com o interesse nacional;

k) normas gerais sôbre mineração, siderurgia e aproveitamento das águas, sempre que estas, ou o transporte de energia por elas produzida interessem diretamente a mais de um Estado ou a serviços da União;

l) sistema de pesos e medidas;

m) viação férrea e de rodagem, ficando as estradas de uma e outra natureza, quanto ás condições técnicas de sua construção e exploração, subordinadas ás disposições desta Constituição, e ás normas que á legislação federal incumbem no interesse da defesa econômica e militar do País;

n) navegação marítima, fluvial e lacustre, ficando a de cabotagem reservada exclusivamente aos navios nacionais, e dada preferência a brasileiros para os serviços de praticagem;

o) portos e regime de sua exploração;

p) normas fundamentais do processo penal, civil e comercial nas justiças dos Estados; do regime penitenciário; da legislação rural; da assistência social; e das estatísticas de interesse coletivo;

q) incorporação dos selvícolas á comunhão nacional.

Parágrafo único. Os Estados terão preferência para concessão, em seus territórios, de serviços portuários, de navegação aérea e de outros de utilidade pública; e para aquisição de bens alienáveis da União.

Nessa conformidade, são julgadas prejudicadas na parte referente ao art. 7º, as seguintes emendas:

- N. 7, avulso 1, pag. 9.
- N. 13, avulso 1, pag. 12.
- N. 17, avulso 2, pag. 1.
- N. 39, avulso 3, pag. 2.
- N. 40, avulso 3, pag. 3.
- N. 41, avulso 3, pag. 3.
- N. 42, avulso 3, pag. 3.
- N. 66, avulso 4, pag. 6.
- N. 83, avulso 4, pag. 12.
- N. 115, avulso 6, pag. 7.
- N. 213, avulso 7, pag. 25.
- N. 223, avulso 8, pag. 11.
- N. 232, avulso 9, pag. 6.
- N. 242, avulso 9, pag. 11.
- N. 422, avulso 11, pag. 37.
- N. 427, avulso 12, pag. 3.
- N. 433, avulso 13, pag. 3.
- N. 436, avulso 14, pag. 1.
- N. 438, avulso 14, pag. 2.
- N. 458, avulso 15, pag. 1.
- N. 459, avulso 15, pag. 1.

- N. 460, avulso 15, pag. 2.
- N. 461, avulso 15, pag. 2.
- N. 462, avulso 13, pag. 3.
- N. 474, avulso 16, pag. 1.
- N. 479, avulso 16, pag. 5.
- N. 480, avulso 16, pag. 6.
- N. 481, avulso 16, pag. 6.
- N. 505, avulso 17, pag. 5.
- N. 506, avulso 17, pag. 5.
- N. 507, avulso 17, pag. 5.
- N. 508, avulso 17, pag. 6.
- N. 509, avulso 17, pag. 6.
- N. 510, avulso 17, pag. 7.
- N. 511, avulso 17, pag. 11.
- N. 514, avulso 17, pag. 9.
- N. 535, avulso 17, pag. 20.
- N. 536, avulso 17, pag. 21.
- N. 537, avulso 17, pag. 21.
- N. 538, avulso 17, pag. 21.
- N. 540, avulso 17, pag. 22.
- N. 553, avulso 18, pag. 13.
- N. 606, avulso 20, pag. 1.
- N. 649, avulso 20, pag. 42.
- N. 692, avulso 21, pag. 20.
- N. 739, avulso 22, pag. 4.
- N. 750, avulso 22, pag. 45.
- N. 782, avulso 22, pag. 59.
- N. 783, avulso 22, pag. 59.
- N. 784, avulso 22, pag. 59.
- N. 785, avulso 22, pag. 59. . .
- N. 786, avulso 22, pag. 59.
- N. 787, avulso 22, pag. 59.
- N. 788, avulso 22, pag. 60.
- N. 789, avulso 22, pag. 60.
- N. 790, avulso 22, pag. 60.
- N. 791, avulso 22, pag. 60.
- N. 792, avulso 22, pag. 60.
- N. 793, avulso 22, pag. 60.
- N. 794, avulso 22, pag. 60.
- N. 795, avulso 22, pag. 60.
- N. 796, avulso 22, pag. 60.
- N. 797, avulso 22, pag. 60.
- N. 798, avulso 22, pag. 60.
- N. 799, avulso 22, pag. 60.
- N. 800, avulso 22, pag. 61.
- N. 801, avulso 22, pag. 61.
- N. 802, avulso 22, pag. 61.
- N. 1.051, avulso 23, pag. 17.

- N. 1.053, avulso 23, pag. 18.
- N. 1.061, avulso 22, pag. 23.
- N. 1.062, avulso 23, pag. 23.
- N. 1.063, avulso 23, pag. 23.
- N. 1.064, avulso 23, pag. 25.
- N. 1.065, avulso 23, pag. 25.
- N. 1.066, avulso 23, pag. 26.
- N. 1.067, avulso 23, pag. 27.
- N. 1.068, avulso 23, pag. 27.
- N. 1.191, avulso 24, pag. 51.
- N. 1.201, avulso 24, pag. 57.
- N. 1.202, avulso 24, pag. 58.
- N. 1.203, avulso 24, pag. 58.
- N. 1.204, avulso 24, pag. 59.
- N. 1.205, avulso 24, pag. 60.
- N. 1.206, avulso 24, pag. 60.
- N. 1.207, avulso 24, pag. 61.
- N. 1.208, avulso 24, pag. 61.
- N. 1.209, avulso 24, pag. 61.
- N. 1.210, avulso 24, pag. 62.
- N. 1.211, avulso 24, pag. 62.
- N. 1.212, avulso 24, pag. 63.
- N. 1.263, avulso 25, pag. 4.
- N. 1.264, avulso 25, pag. 6.
- N. 1.283, avulso 25, pag. 12.
- N. 1.284, avulso 25, pag. 12.
- N. 1.285, avulso 25, pag. 12.
- N. 1.286, avulso 25, pag. 12.
- N. 1.287, avulso 25, pag. 12.
- N. 1.387, avulso 25, pag. 30.
- N. 1.416, avulso 25, pag. 60.
- N. 1.417, avulso 25, pag. 60.
- N. 1.418, avulso 25, pag. 60.
- N. 1.490, avulso 25, pag. 80.
- N. 1.521, avulso 26, pag. 81.
- N. 1.522, avulso 26, pag. 104.
- N. 1.523, avulso 26, pag. 111.
- N. 1.524, avulso 26, pag. 112.
- N. 1.637, avulso 26, pag. 182.
- N. 1.666, avulso 26, pag. 197.
- N. 1.667, avulso 26, pag. 197.
- N. 1.668, avulso 26, pag. 197.
- N. 1.689, avulso 26, pag. 216.
- N. 1.740, avulso 26, pag. 247.
- N. 1.767, avulso 26, pag. 272.
- N. 1.768, avulso 26, pag. 273.
- N. 1.845, avulso 26, pag. 316.
- N. 1.849, avulso 26, pag. 330.

N. 1.881, avulso 27, pag. 344.

N. 1.886, avulso 27, pag. 359.

N. 1.897, avulso 27, pag. 367.

N. 1.912, avulso 27, pag. 373.

N. 1.945, avulso 28, pag. 1.

N. 1.960, avulso 27, pag. 441. — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Art. 8º:

A maioria da Comissão opina pela supressão do conteúdo deste artigo, por isso que sua matéria foi contemplada em outros artigos. Assim, aceita as emendas supressivas números 438, 1.213 e, em parte, 1.845.

Ficam prejudicadas as emendas ns. 43, 186, 243, 422, 512, 550, 739, 803, 1.845 (em parte), 1.897, 1.912 e 1.945. — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Art. 9º:

A maioria da Comissão propõe que o atual art. 9º do Substitutivo seja assim redigido:

“Art. São permitidos acórdos da União com os Estados e destes entre si, a bem da administração pública, podendo ser reciprocamente cometidos serviços de um a funcionários de outro, inclusive em matéria de arrecadação de rendas, serviços policiais e estatísticos.”

Nota — A aprovação deste substitutivo importa na supressão do § 1º do art. 7º do projeto substitutivo em discussão.

Ficam prejudicadas as emendas ns.: 67, 196, 232, 668, 693, 739, 1.419, 1.490, 1.525, 1.715, 1.912 e 1.945. — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Art. 10:

A maioria da Comissão, tendo em vista as emendas apresentadas e aceitas, propõe para este artigo a seguinte redação:

“Art. 10. É vedado á União e aos Estados:

a) criar distinções ou preferências entre naturais de Estados diferentes ou entre Estados;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos ou ter relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo todavia da representação diplomatica junto ao Estado do Vaticano;

c) alienar bens ou conceder privilégio, a não ser em virtude de lei especial;

d) recusar fé a documentos públicos oficiais;

e) negar a cooperação de seus funcionários no interesse dos serviços públicos correlatos;

f) estabelecer ou arrecadar quaisquer rendas com inobserancia de preceitos desta Constituição”.

Nota — Esta emenda substitutiva torna prejudicadas as seguintes emendas ns. : 44, 245, 433, 502, 533, 554, 595, 739, 804, 805, 1.045, 1.288, 1.289, 1.420, 1.421, 1.422, 1.490, 1.526, 1.866 e 1.945. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 11:

A maioria da Comissão, aceitando a sugestão contida na emenda n. 246, avulso n. 9, pág. 13, opina por este dispositivo:

“Art. 11. É obrigatória para os Estados e Municípios a nomenclatura dos cargos e funções adotada nesta Constituição, ou nas leis sobre serviços sujeitos a normas federais”.

Prejudicadas as emendas ns. 246, 1.912, 1.290, e 1.713. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 12:

A maioria da Comissão propõe um texto resultante da possível conciliação do substitutivo com as emendas apresentadas. Foram aproveitadas, notadamente, as de n. 806, avulso n. 22, pág. 61, n. 1.046, avulso n. 23, pág. 14, número 1.423, avulso n. 25, pág. 61, 1.424, avulso n. 25, página 62 e n. 1.945, avulso n. 28, pág. 5.

O texto, a que a maioria chegou, é o seguinte:

“Art. 12. A União não intervirá em negócios pecuniários aos Estados, salvo:

I, para manter a integridade nacional;

II, para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III, para pôr termo a grave comoção intestina;

IV, para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;

V, para assegurar a observância dos princípios constitucionais mencionados no art. (123 do projeto) e a execução das leis federais;

VI, para reorganizar as finanças do Estado, quando, sem motivo de força maior, cessar por mais de dois anos consecutivos o serviço de sua dívida fundada;

VII, para execução de ordens e decisões dos juizes e tribunais federais.

§ 1.º Para assegurar a observância dos princípios constitucionais, assim como para a hipótese do n. VI, a intervenção será determinada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e, quando fôr o caso, a duração, prorrogável por nova lei especial.

§ 2.º No primeiro caso do n. V, a intervenção só se efetivará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da República, tomar conhecimento da lei local arguida de infringente desta Constituição e lhe declarar a inconstitucionalidade.

§ 3.º São incluídos no n. IV: a) o obstáculo á execução de leis e decretos do poder legislativo e á de decisões e ordens dos juizes e tribunais; b) o não pagamento injusti-

ficado, por mais de três meses, do mesmo exercício financeiro, a membros do poder judiciário.

§ 4.º A intervenção não suspende a vigência das leis do Estado, executadas as que a motivaram, e só temporariamente interrompe o exercício das autoridades legítimas cujos atos lhe deram causa.

§ 5.º Para o caso do n. VII e para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, a intervenção será requisitada ao Poder Executivo Federal pela Corte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo cada qual destes designar o juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º Compete ao Presidente da República:

a) executar a intervenção determinada pelo Poder Legislativo Federal, ou requisitada pelo Poder Judiciário;

b) intervir: para assegurar a execução das leis federais, nos casos dos ns. I e II; no caso do n. III, com prévia autorização do Conselho Federal, e bem assim, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais, no caso do número IV; sujeitando sempre seu ato á aprovação imediata do Poder Legislativo.

Ficam prejudicadas estas emendas:

Ns. 116, 147, 247, 248, 447, 551, 555, 694, 695, 739, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 1.046, 1.052, 1.214, 1.250, 1.291, 1.292, 1.423, 1.424, 1.425, 1.426, 1.527, 1.867, 1.912 e 1.945. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 20:

A maioria da Comissão adota a emenda n. 1.945, avulso n. 28, pág. 4, que em sua essência contém os dispositivos felizes da emenda n. 1.260, avulso n. 24, pág. 97, com alterações sugeridas pelas emendas ns. 194, avulso 7, pág. 17, n. 558, avulso 18, pág. 15, n. 739, avulso 22, pág. 63, número 830, avulso 22, pág. 63, n. 831, avulso 22, pág. 63, n. 1.533, avulso 26, pág. 125 e parágrafo único da emenda n. 1.912, avulso 27, pág. 375.

Assim, propõe esta redação para o art. 20:

“Art. São do domínio público ou patrimonial da União:

- a) os bens que lhe pertencem pela legislação em vigor;
- b) os rios e lagos, navegáveis ou não, uma vez que banhem mais de um Estado, ou sejam limitrofes com outros países, ou a eles se estendam;
- c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.”

Prejudicadas as emendas: ns. 18, 194, 254, 558, 685, 739, 830, 831, 1.018, 1.260, 1.533, 1.592, 1.849, 1.912 e 1.945. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Art. 21:

A maioria da Comissão opina para que seja adotado este dispositivo:

“Art. São do domínio público ou patrimonial dos Estados.

a) os bens que lhes pertencem pela legislação em vigor, com as restrições do art... anterior;

b) as margens de rios e lagos navegáveis destinados ao uso público, se por título legítimo não forem do domínio federal, municipal ou privado.”

Prejudicadas as emendas: ns. 195, 255, 433, 832, 1.216, 1.260, 1.651, 1.912 e 1.945. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Artigo

A maioria da Comissão propõe a adoção do seguinte texto resultante do estudo de várias emendas, notadamente da de n. 1.945:

“Art. Compete privativamente aos Estados:

I — Elaborar a Constituição e as leis por que devem reger-se, respeitadas os seguintes princípios, cuja especificação não exclui a observância de qualquer outro, explícito ou implícito nesta Constituição:

a) forma republicana representativa;

b) autonomia e coordenação de poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitadas no máximo aos prazos dos cargos federais análogos, e proibida a reeleição de presidentes e prefeitos, para o período imediato;

d) autonomia dos municípios;

e) garantias ao poder judiciário e ministério público;

f) prestação de contas das administrações estaduais e municipais;

g) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la.

II — Prover, a expensas próprias, as necessidades de sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

III — Elaborar a legislação complementar ou subsidiária, cujas normas gerais competem á União.

IV — Exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhe não seja expressa ou implicitamente negado nesta Constituição”. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

Artigo ...

A maioria da Comissão propõe o seguinte texto, resultante do estudo de várias emendas, notadamente a de número 1.945:

“Art. Compete concorrentemente á União e aos Estados:

I — Velar pela guarda da Constituição e das leis;

II — Velar pela saúde e assistência públicas;

III — Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

IV — Promover a colonização;

V — Fiscalizar e aplicar as leis sociais;

VI—Difundir a instrução pública em todos os seus graus.” — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Artigo ...

A maioria da Comissão propõe o seguinte texto, resultante do estudo de várias emendas, notadamente a de número 1.945:

“Artigo. É vedado aos Estados:

I—Rejeitar a moeda legal em circulação;

II—Denegar a extradição de criminosos, reclamada de acôrdo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados ou do Distrito Federal.” — *Cincinato Braga* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Artigo ...

A maioria da Comissão, atendendo á sugestão da emenda n. 1.912, avulso n. 27, pág. 375, propõe a adoção do seguinte artigo, a ser incluído logo após áqueles que caracterizam os bens da União e dos Estados:

“Artigo. Os bens da União, dos Estados e dos Municípios são imprescritíveis.” — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Artigos novos:

Onde convier no título I:

A maioria da Comissão, tendo em vista algumas sugestões contidas em várias emendas, notadamente na de n. 1.945. sugestões que, no projeto, ou não estavam incluídas no Título I, ou, mesmo, não figuravam, propõe os seguintes novos artigos, para serem considerados em lugar próprio:

“Artigo. É facultada aos Estados a criação de um órgão de assistência técnica á administração municipal e de fiscalização de suas finanças.”

“Artigo. É facultado aos Estados intervir nos Municípios, afim de regular as suas finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento de sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo que forem applicáveis, as normas dos artigos...” (os de intervenção)

“Artigo. O Distrito Federal é administrado por um Prefeito, escolhido em eleição direta, cabendo as funções deliberativas a uma Camara Municipal eletiva.

Parágrafo único. Compete á União decretar a lei organica do Distrito Federal.” — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

As emendas ns. 1.652, 1.252, 1.015, 701, 406, 383, 256, 244 e 130 estão prejudicadas, em vista dos pareceres anteriores da Comissão. — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Elaboração do orçamento — Arts. 57 a 59 e 60 a 66 do projeto.

Discriminação de Rendas

PARECER DA COMISSÃO

Arts. 13, 14, 15, 16, 18 e 19.

A maioria da Comissão adota os artigos seguintes, em substituição aos de ns. 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do projeto substitutivo; e propõe que a matéria nêles versada constitua o "*Capítulo II — Das Rendas Públicas*", ficando os artigos 1º a 12 e 19 a 21 do substitutivo subordinados, no Título I, ao substituíto "*Capítulo I — Dos poderes em geral*".

Ficam, assim, prejudicadas as emendas ns. 57, 68, 94, 215, 223, 224, 234, 249, 250, 251, 252, 253, 340, 341, 392, 432, 436, 465, 482, 493, 500, 501, 530, 531, 532, 534, 556, 557, 598, 606, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 664, 684, 696, 751, 752, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 1.028, 1.054, 1.069, 1.183, 1.215, 1.260, 1.276, 1.293, 1.294, 1.295, 1.296, 1.297, 1.298, 1.397, 1.408, 1.409, 1.410, 1.411, 1.474, 1.479, 1.528, 1.529, 1.530, 1.531, 1.532, 1.640, 1.641, 1.660, 1.677, 1.680, 1.705, 1.706, 1.707, 1.708, 1.712, 1.720, 1.721, 1.816 ou 1.817, 1.847, 1.858, 1.868, 1.881, 1.911, 1.912, 1.945, 1.946 e 1.949.

A adoção da emenda proposta importa em aceitar os artigos das *Disposições Transitórias*", anexos a este, e que com aquela formam sistema. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

CAPÍTULO II

DAS RENDAS PÚBLICAS

Artigo. São rendas privativas da União:

I—Impostos: a) de importação de mercadorias procedentes de países estrangeiros; b) de consumo de quaisquer mercadorias, excetuados os combustíveis de produção nacional para motores de explosão; c) de rendimentos e proventos de qualquer espécie, excetuada a renda cedular da propriedade rural; d) sobre transferência de fundos para o estrangeiro; e) de selo, quanto aos atos emanados de seu governo e aos negócios de sua economia, ou regulados por lei federal.

II—Taxas: a) de telégrafos, de correios e outros serviços federais; b) de saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras sobre que haja sido cobrado imposto de importação.

Artigo. São rendas privativas dos Estados:

I—Impostos: a) sobre propriedade territorial, exceto a urbana; b) sobre transmissão de propriedade *causa-mortis*; c) sobre transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos*, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade; d) sobre vendas e consignações efetuadas por industriais, produtores ou comerciantes, competindo á legislação estadual regular a isenção em favor dos pequenos produtores; e) sobre indústrias e profissões, exceto sobre a profissão de agricultor e criador; f) sobre selo, quanto aos atos emanados de seus governos e aos negócios de sua economia.

II—Taxas sobre serviços estaduais.

Artigo. São rendas privativas dos Municípios:

I—Impostos: a) sobre licenças; b) sobre propriedade predial urbana; c) sobre diversões públicas; d) sobre indústrias e profissões agrícolas e pecuárias.

II—Taxas sobre serviços municipais.

Artigo. São rendas privativas do Distrito Federal as atribuídas pelos arts. ... aos Estados e Municípios.

Artigo. Os tributos fiscais só poderão ser cobrados em virtude de lei, e dentro de cinco anos, contados do último dia do exercício financeiro em que forem devidos; e as multas fiscais só poderão ser estabelecidas em regulamento, desde que a lei as autorize e lhes determine o limite.

Artigo. O produto de multas fiscais será integralmente recolhido aos Tesouros Federal, Estaduais e Municipaes, conforme o caso, vedada a quem quer que seja a participação nelas.

Artigo. Os impostos federais serão uniformes para todo o território nacional, sendo vedadas distinções em favor de portos de uns contra outros Estados; do mesmo modo, os impostos dos Estados e Municípios serão uniformes para os respectivos territórios.

Artigo. É vedado aos Estados e Municípios tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente; é, outrossim, vedado aos Estados tributar bens e rendas municipais, ou serviços a cargo dos Municípios, e reciprocamente.

Parágrafo unico. São excluídas da disposição deste artigo as taxas remuneratórias devidas por concessionários de serviços públicos.

Artigo. É vedado a Estados e Municípios estabelecer diferença tributária, em razão da procedência entre bens de qualquer natureza.

Artigo. São vedados os impostos de exportação para o estrangeiro, e bem assim os interestaduais e intermunicipais, que, a qualquer título, gravem ou perturbem a entrada e a saída livres de pessoas e bens em qualquer Estado ou Município, ou dos veículos que os transportem.

Artigo. A União e os Estados poderão criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente.

§ 1.º A arrecadação dos impostos de que trata este artigo será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, trinta por cento à União e vinte por cento aos Municípios, onde se fizer a coleta. Se o Estado faltar ao pagamento devido à União ou aos Municípios, o lançamento, a arrecadação e a distribuição passarão a ser feitos pela União, que, nesse caso, atribuirá trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municípios.

§ 2.º Incurrerão em crime de responsabilidade o Presidente da República e o Ministro da Fazenda que deixarem de dar pronto e exato cumprimento ao disposto neste artigo.

Artigo. É vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto lançado pela União quando a competência fôr concorrente.

§ 1.º Sem prejuízo de recurso judicial, incumbe ao Conselho Federal, *ex-officio* ou mediante qualquer provocação de contribuinte, declarar a existência da bi-tributação e determinar a prevalência de um só dos tributos.

§ 2.º Não se incluem no dispositivo dêste artigo e do anterior os impostos de viação e transportes, que poderão ser cumulativamente decretados e arrecadados. — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Disposições Transitórias

Artigo. A discriminação de rendas e de competências para arrecadá-las estabelecidas no Capítulo II do Título I, entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1936, mantido até então o regime atual.

§ 1.º Os Estados poderão continuar, até essa data, a arrecadar os atuais impostos de exportação, sofrendo, porém, as taxas vigentes no exercício de 1933 a redução automática de dez por cento em cada ano, por forma a estarem extintos ao fim de dez anos.

§ 2.º As taxas sobre exportação já instituídas para a defesa de produtos agrícolas continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os compromissos assumidos para essa defesa, sem que a importância da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, á medida que se forem solvendo os débitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contratados em moeda estrangeira.

§ 3.º No caso de haverem sido caucionadas rendas dos impostos de exportação em garantia de empréstimos estaduais, ficam os respectivos credores, de pleno direito e por força dêste artigo, sem dependência de qualquer especial formalidade, subrogados nas mesmas garantias sobre a renda dos impostos de vendas." — *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Elaboração de Orçamentos

Arts. 57 a 59 do projeto substitutivo.

Para constituírem os arts. 57 a 59 inclusive, do projeto, a Comissão adota os arts. 47 a 49 inclusive, da emenda número 1.945. Avulso 28, pág. 14.

Prejudicadas as emendas:

- N. 626, avulso 20, pág. 27.
- N. 1.070, avulso 23, pág. 28.
- N. 1.116, avulso 24, pág. 24.
- N. 1.117, avulso 24, pág. 24.
- N. 1.118, avulso 24, pág. 24.
- N. 1.244, avulso 24, pág. 82.
- N. 1.245, avulso 24, pág. 82.
- N. 1.248, avulso 24, pág. 84.
- N. 1.549, avulso 26, pág. 136.
- N. 1.830, avulso 26, pág. 308.
- N. 1.920, avulso 27, pág. 379.

Ns. 878 a 881, avulso 22, pág. 68. *Cincinato Braga.* — *Sampaio Corrêa.* — *Pereira Lira.*

Tribunal de Contas

Arts. 60 a 65, inclusive, do substitutivo.

A Comissão opina pela substituição dos artigos acima (60, 61, 62, 63, 64 e 65), do projeto, pelos dispositivos da

emenda n. 1.945, avulso 28, pág. 28, subordinados ao título "Secção IV" — "*Do Tribunal de Contas*"; substituindo-se, no artigo competente da emenda n. 1.945, as palavras "de que resulte" pelas palavras "que importe em compromisso de"; e mantendo mais o art. 66 do projeto. Assim, foi atendida a emenda n. 739.

Prejudicadas as emendas:

- N. 484, avulso 16, pág. 7.
- N. 503, avulso 17, pág. 4.
- N. 563, avulso 18, pág. 17.
- N. 1.031, avulso 23, pág. 1.
- N. 1.119, avulso 24, pág. 24.
- N. 1.120, avulso 24, pág. 24.
- N. 1.246, avulso 24, pág. 83.
- N. 1.249, avulso 24, pág. 87.
- N. 1.319, avulso 25, pág. 16.
- N. 1.550, avulso 26, pág. 136.
- N. 1.551, avulso 26, pág. 136.
- N. 1.831, avulso 26, pág. 312.
- N. 1.920, avulso 27, pág. 379.

Ns. 882 a 892, avulso 22, págs. 68 e 69. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pereira Lira*.

**Emendas ao anteprojeto de Constituição — Capitulo
Parte Geral, Divisão de rendas, elaboração de
orçamentos, tomada de contas, registro e fisca-
lização de despesas.**

N. 7

Título I — Da organização federal.

Letra H do n. 10 do art. 7º.

Redija-se:

“Navegação de cabotagem para cargas e passageiros, praticagem de pórtos, barras e rios, assegurada á primeira a exclusividade dos navios nacionais, isto é, aquêles cujos armadores, proprietários, comandante e officialidade, e, pelo menos, duas terças partes de suas guarnições sejam de brasileiros natos, quanto a segunda ser exercida somente por brasileiros natos;”

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1934. — *Luiz Tirelli*. — *Cunha Mello*. Previ a alteração da redação numa das minhas restrições ao substitutivo. *Alfredo da Matta*. — *Joaquim Magalhães*. — *Arruda Falcão*. — *Cunha Vasconcellos*. — *Alberto Diniz*. — *Amaral Peixoto Júnior*. — *Lemgruber Filho*. — *Aarão Rebello*. — *Ruy Santiago*. — *Domingos Vellasco*. — *Godofredo Menezes*. — *Leandro Maciel*. — *Humberto Moura*.

N. 8

Capítulo I — Da organização federal.

Art. 6º — § único.

Redija-se:

“Não poderá ser modificada a bandeira nacional, podendo por lei ordinária ser criado um pavilhão comercial.”

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1934. — *Luiz Tirelli*. — *Cunha Mello*. A emenda resume uma das minhas restrições ao substitutivo da Comissão Constitucional. — *Alfredo da Matta*. — *Abel Chermont*. — *Mário Chermont*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Joaquim Magalhães*. — *Martins e Silva*. Subscreevo a primeira parte, pois entendo que não precisamos de pavilhão comercial. — *Arruda Falcão*. — *Alberto Diniz*. — *Amaral Peixoto Júnior*. — *Lemgruber Filho*. — *Ruy Santiago*. — *Domingos Vellasco*. — *Guilherme Plaster*. — *Vasco de Toledo*. — *João Pinheiro*. — *Godofredo Menezes*.

O preambulo que precede ao título 1º, redija-se:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo nossa confiança em Deus, e reunidos em Assembléa Constituinte, para organizar um regime democrático, que assegure a unidade nacional, a liberdade, a justiça e o bem estar social e económico da Nação, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Justificação

Satisfará, naturalmente, á alma cristã brasileira, trabalhadora, bondosa e pacífica que haja no preambulo da sua Constituição uma palavra de pensamento no Criador, embora se escreva nas táboas da sua lei: a independência dos dois poderes espiritual e temporal e em obediência ao próprio principio do livre arbítrio: a liberdade dos cultos e das consciências.

Sala das Sessões, 3 de Março de 1934. — *Mario de A. Ramos.* — *Augusto de Lima.* — *Xavier de Oliveira.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Costa Fernandes.* — *Arruda Camara.* — *Nogueira Penido.* — *Luiz Cedro.* — *Arnaldo Bastos.* — *Frederico João Wolfenbutell.* — *H. Annes Dias.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Moraes Paiva.* — *Arruda Falcão.* — *Mario Chermont.* — *Irenéo Joffily.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Leão Sampaio.* — *Corrêa de Oliveira.* — *Euvaldo Lodi.* — *Jones Rocha.* — *Godofredo Menezes.* — *Gastão de Brito.* — *Olegario Marianno.* — *E. Teixeira Leite.* — *Acurcio Torres.* — *Godofredo Vianna.* — *Leoncio Galvão.* — *Barreto Campello.* — *Leandro Pinheiro.* — *Rodrigues Moreira.* — *Agamemnon Magalhães.* — *Herectiano Zenaide.* — *Abelardo Marinho.* — *Magalhães de Almeida.* — *Miguel Couto.* — *Alberto Diniz.* — *Alfredo da Matta.* — *Alvaro Maia.* — *Lemgruber Filho.* — *Arlindo Leoni.* — *Vieira Marques.* — *P. Matta Machado.* — *Mario Domingues.* — *Alde Sampaio.* — *Souto Filho.* — *Fernandes Tavora.* — *Cincinnati Braga.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *José Almeida Camargo.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *José de Sá.* — *Alexandre Siciliano Junior.* — *Cunha Mello.* — *José Ulpiano.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Barros Penteado.* — *Carlos de Moraes Andrade.* — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.* — *João Penido.* — *Campos do Amaral.* — *José Braz.* — *Carneiro de Rezende.* — *Delfim Moreira.* — *Martins Soares.* — *Lacerda Pinto.* — *Alberto Roselli.* — *João da Silva Leal.* — *Augusto Corsino.* — *Oliveira Passos.* — *Eamar da Silva Carvalho.* — *David Meinicke.* — *Luiz Succupira.* — *Nereu Ramos.* — *Solano da Cunha.* — *Aarão Rebello.* — *Clemente Medrado.* — *Celso Machado.* — *Bueno Brandão.* — *Gabriel de R. Passos.* — *Pedro Aleixo.* — *Renato Barbosa.* — *Pedro Vergara.* — *Moura Carvalho.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Daniel de Carvalho.* — *F. Negrão de Lima.* — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Henrique Bayma.* — *Francisco de Moura.* — *Polycarpo Viotti.* — *Christiano Machado.* — *Fernando Magalhães.* — *Domingos Vellasco.* — *Milton de S. Carvalho.* — *Rocha Faria.* — *Furtado de Menezes.* — *Levindo*

Coelho. — Augusto Viegas. — João Beraldo. — Raul Sá. — J. Jacques Montandon. — Lycurgo Leite. — José Alkmim. — Adélio Maciel. — Bias Fortes. — Cardoso de Mello. — Carlos Reis. — Odon Bezerra Calvacanti. — Augusto Cavalcanti. — Victor Russomano. — Amaral Peizoto. — Christovão Barcellos. — Nilo de Alvarenga. — Mello Franco. — J. E. de Macedo Soares. — Henrique Dodsworth. — Walter James Gosling. — Mario Manhães. — Veiga Cabral. — Cardoso de Mello Netto. — Ascanio Tubino. — Valente de Lima. — Antonio Machado. — Augusto Leite. — A. Konder. — Ribeiro Junqueira. — Simão da Cunha. — Mario Wathelly. — Eugenio Monteiro de Barros. — Carlos Gomes de Oliveira. — Izidro de Vasconcellos. — Jehovah Motta. — José Honorato. — Valdomiro Magalhães. — Clemente Mariani. — Kerginaldo Cavalcanti. — João Pinheiro Filho. — Lino de Moraes Leme. — Waldemar Motta. — Humberto Moura. — Luiz Tirelli. — Deodato Maia. — Roberto Simonsen. — Abreu Sodré. — Sebastião de Oliveira. — Hugo Napoleão. — Mario Caiaido. — Carlos Lindenberg. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Nero de Macedo. — E. Pereira Carneiro. — Gileno Amado. — R. Pinheiro Lima. — Belmiro de Medeiros Silva.

N. 12

Art. 10 § único. Suprima-se.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de Março de 1934. — *Godofredo Viana.*

N. 13

Art. 7, n. 10.

Substitua-se pelo seguinte: “Compete privativamente á União: 10) legislar sôbre — a) direito civil, direito commercial, direito penal, direito aereo, e sôbre o processo de falências, letras de cambio e notas promissórias, hipotécas e casamento civil”.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de Março de 1934. — *Godofredo Viana.*

N. 14

Art. 6, Parágrafo único. Suprima-se.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de Março de 1934. — *Godofredo Viana.*

N. 15

Art. 5º. Substitue-se pelo seguinte: “São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmônicos e independentes entre si”.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de Março de 1934. — *Godofredo Viana.*

N. 17

Acrescente-se ao número 6, do art. 7º:

... e determinar as condições gerais a que deverão se submeter as estradas estaduais.

Justificação

A medida importa em dar ao governo da União os meios de coordenar condições técnicas, traçado e tráfego das vias de comunicação, atendendo sempre á eventualidade da mobilização nacional. — *Fernando Magalhães.*

N. 18

Acrescente-se á letra *e*, do art. 20:

... e ilhas oceanicas, se necessárias á defesa nacional, indenizados os Estados possuidores destas ilhas.

Justificação

As ilhas oceanicas são bases estratégicas de grande interesse para a defesa nacional. E basta esta razão suprema. — *Fernando Magalhães.*

N. 39

Ao art. 7º, inciso 7:

Redija-se assim: fixar o plano nacional de educação, em todos os gráus e ramos e as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário, profissional e complementar e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

N. 40

Ao art. 7º, inciso 8:

Redija-se:

Efetuar de vinte em vinte anos, no máximo, o recenseamento geral do país.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

N. 41

Ao art. 7º, inciso 10:

Substitua-se, nas siglas *g* e *m*, "podendo" por "devendo".

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

N. 42

Ao art. 7º, inciso 10, § 5º:

Redija-se:

Compete aos Estados e aos Municípios a organização e o custeio de estabelecimentos e institutos de educação...

Cabe á União instituir e manter estabelecimentos de ensino complementar e institutos de ensino superior...

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

N. 43

Ao art. 8º:

Redija-se:

Cabe á União, aos Estados e aos Municípios...

Parágrafo único. A ação supletiva do Estado e da União verificar-se-á onde e sempre que a deficiência de recursos locais a reclame.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

N. 44

Ao art. 10:

Accrescentar:

h) dar em penhor as rendas públicas ou assumir compromissos, externos ou internos, que não sejam resgatáveis em moeda nacional.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

N. 57

§ 2º, do art. 13, redija-se:

“O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, e por qualquer título, a funcionários ou outras pessoas”.

Justificação

O regime fiscal brasileiro padece do grande mal de atribuir a funcionários e denunciante o produto total ou parcial das multas por inobservancia ou infração de disposições tributárias. Tem sido a fonte permanente de escândalos e não raramente de perseguições a contribuintes, que exercem o comércio ou a indústria, os quais, ainda que continuamente fiscalizados pelos funcionários competentes, se vêm envolvidos em processos administrativos por pretendidas sonegações de impostos em annos remotos. As interpretações estravagantes dos textos fiscaes favorece, por outro lado, a imposição de multas pesadíssimas, que arruinam a economia dos contribuintes. Chegou-se no Brasil ao ponto

de se recompensar a magistratura, incumbida de julgar os feitos da Fazenda Pública, com uma parte dessas multas. Isso felizmente já acabou.

A emenda visa impedir que o produto das multas possa ser por lei ordinária atribuído a quaisquer funcionários ou mesmo a outras pessoas. Pertencerá integralmente á Fazenda Pública.

Parece-nos que assim se evitará que, sob outra modalidade, continue o abominável regime.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Rocha Faria*. — *Milton Carvalho*. — *Oliveira Passos*. — *Paulo Filho*. — *Figueiredo Rodrigues*.

N. 65

Ao art. 3º:

Redija-se do seguinte modo:

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, etc.

Justificação

A linguagem da emenda é a da Constituição de 1891. E é a do anteprojeto. Deve ser aproveitada porque mais elegante que a do substitutivo.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva*.

N. 66

Ao § 7º, do art. 7º.

Substitua-se pelo seguinte:

Cabe aos Estados em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não seja negado por cláusula expressa ou implicitamente contido nas cláusulas expressas desta Constituição.

Justificação

Basta reproduzir o artigo do substitutivo para o necessário confronto: "Cabe aos Estados, em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não seja negado por cláusula expressa, ou implícita contida nas cláusulas expressas desta Constituição". A emenda aproxima o dispositivo da linguagem da Constituição de 1891, evidentemente superior nesse ponto.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva*.

N. 67

Ao Título I. Da organização federal.

Suprimam-se as duas palavras finais do art. 9º.

Acrescente-se onde couber:

Art. A União prestará, quando lhe solicitarem, auxílio aos Estados, que tenham mobilizado forças consideráveis ou organizado expedições para garantir a paz e a ordem nos campos, assegurando a vida, a propriedade e o trabalho das populações rurais.

Justificação

O projeto substitutivo procurou orientar-se, como se orientara o anteprojetado, “no sentido da fixação do homem no campo a bem do desenvolvimento econômico do país”.

Atendeu á colonização, ao aproveitamento das terras, á defesa contra a seca, á imigração e aos serviços de vigilância vegetal e animal.

Desatendeu, porém, áquilo que vem faltando, principalmente, ao homem nos sertões: garantias para a vida, a propriedade e o trabalho.

O caso não comporta solução estadual — já o demonstrou longa, sangrenta e dolorosa experiencia.

Facultar, tanto á União quanto aos Estados, como faz o substitutivo, “celebrar acórdos, sem caráter político, para os fins do art. 7º, § 1º, e especialmente para uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, permuta de informações, criação, desenvolvimento ou exploração de serviços, no interesse geral, inclusive repressão da criminalidade sertaneja organizada “é coisa diversa da que sugeriu, em tempo oportuno, a bancada baiana. E é não enfrentar o angustioso problema em que se debate o nordeste.

Haja vista, antes de tudo, a grande infelicidade desta expressão: “criminalidade sertaneja organizada”.

Que se facultem, á União e aos Estados, ésses acórdos quanto aos diferentes fins enunciados no dispositivo transcrito, inclusive a “repressão da criminalidade”. Nada mais razoavel. Da criminalidade, pura e simplesmente. Da criminalidade em geral. Da criminalidade que aflora nos campos e reponta nas ruas, deserta os vilarejos e estarrece as capitais, assombra o litoral como domina o interior.

Na palavra “criminalidade” cairá, forçosamente, o ponto final do art. 9º, do projeto.

Dê-se, entretanto, remédio — não mediante acórdos fáiveis e facultativos, mas por meio de auxilio obrigatório aos governos estaduais, que se empenharem decididamente na repressão do banditismo — dê-se remédio á situação de cinco unidades federadas em cujo sólo há muitos anos se imprime um rastro de sangue, pavor e desolação, com os mais graves danos para a economia nacional.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 68

Ao § 2º do art. 13.

Substitua-se pelo seguinte:

O produto das multas não pode ser atribuído, no todo ou em parte, a quem verificar a infração que lhes dê causa, nem a quem as impuser, confirmar ou arrecadar.

Justificação

Emendando o anteprojeto do Governo Provisório, a bancada paulista e a bancada baiana — esta num longo trabalho, do Sr. Clemente Mariani, só em parte aproveitado — lembraram que se vedasse “a concessão de percentagem a funcionários sobre a arrecadação de multas fiscais”.

A primeira dessas bancadas justificou a medida como “um princípio de moralidade administrativa que precisa ficar expresso na Constituição”. E a segunda pôs em evidência a triste situação do contribuinte, “vítima indefesa em face dos fiscais, sob a confusão dos regulamentos de impostos, todos os dias alterados num ponto, interpretados da maneira mais diversa por atos, avisos, circulares e portarias”.

Corresponderam as duas emendas a uma das sugestões da ilustre comissão de estudos constitucionais organizada pelo Instituto de Engenharia e outras altas corporações de São Paulo. E visaram extinguir um mal que se agrava e acentua em toda a extensão do território brasileiro, oprimindo o commercio e a indústria e provocando, até, repetidas vezes, a desordem e o crime.

Não parece razoável que se estimule o agente fiscal a deixar de instruir e guiar o contribuinte, levando esse agente, pelo interesse monetário, a preferir um regime de contravenções constantes á normalidade do tributo regularmente satisfeito.

É de justiça que a multa puna o contraventor conciente. Não é justo, no entanto, que o agente fiscal se locuplete com a multa.

Por todas as razões expostas a douta comissão dos 26 deu guarida ás citadas emendas no § 2º do art. 13 do substitutivo que apresentou ao anteprojeto: “o produto das multas não poderá ser attribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem”.

Sucedee, porém, que não é beneficiado pela multa, no regime actual, quem a impõe ou confirma. Beneficiado é o funcionário que verifica e reduz a tẽrme a infração. Esse funcionário se julgará, entretanto, a salvo do dispositivo. Daí a emenda, que fecha todas as portas á ganancia da fiscalização pouco escrupulosa.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 73

Ao 1º do art. 62:

Onde se diz *de que resulte pagamento a ser feito pelo Tesouro*; diga-se: de que possa resultar pagamento pelo Tesouro.

Justificação

Para maior concisão da linguagem.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 83

Ao art. 7º, n. 3: Incluir após as palavras “cabos submarinos” o seguinte: “Radiocomunicação”.

Ao art. 7º, n. 10, alínea b: Exclua-se a palavra "radiocomunicações", constituindo-se outra alínea nos seguintes termos:

"Comunicações postais, telegráficas, telefônicas, radiotelegráficas, radiotelefônicas e outras quaisquer modalidades de radiocomunicação".

Ao art. 7º, § 3º. Substitua-se pelo seguinte:

"A União poderá permitir aos Estados, para serviço de administração própria, o estabelecimento de estações radiotelegráficas e linhas telegráficas ou telefônicas entre os diversos pontos dos respectivos territórios ainda não providos de serviços federais dessa espécie e conceder a terceiros a exploração de linhas telefônicas em qualquer ponto do país e de serviços telegráfico, telefônico, radiotelegráfico e radiotelefônico internacionais, segundo as normas estabelecidas em lei".

Ao art. 14, 2º. Substituam-se as palavras "telegrafos e de correios" pelas seguintes:

"Correios, telégrafos, telefones e serviços de radiocomunicação".

Ao art. 46, n. 6. Substituam-se as palavras "Resolver" até "manutenção de" pelas seguintes:

"Estabelecer normas para a execução de obras e";

Ao art. 80 n. 5. Substitua-se por uma "," o "e" compreendido entre as palavras "telegráfica e telefônica", acrescentando-se, em seguida, as palavras "radiotelegráfica, radiotelefônica e outras quaisquer modalidades de radiocomunicação".

Justificação

Nas emendas que tive a honra de apresentar ao anteprojeto de Constituição, sob os ns. 238 e 239, estão consubstanciados os princípios de exclusividade da competência da União no estabelecimento e exploração dos serviços de telecomunicações no território nacional.

Foi com imensa satisfação que os vi consagrados da tribuna de nossa Assembléa pelo órgão vibrante e patriótico do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, Dr. José Américo de Almeida, que vem já há três longos anos superintendendo com brilho e clarividência os magnos serviços de comunicações através de todo o Brasil.

Agora, na simples preocupação de coordenar as nossas idéias sobre a competência federal em matéria de tanta relevância, em harmonia com o pensamento da própria Comissão Revisora desse anteprojeto, estou certo de que as presentes emendas, interpretando fielmente todos os atos do Governo Provisório nessa matéria, terão pleno apóio desta augusta Assembléa.

Quanto ao monopólio de fato sobre os serviços de correios, telégrafos e radiocomunicação, é ponto que não admite mais controvérsias, tão evidente é a finalidade em qualquer país que tenha consciência de sua soberania.

O serviço telefônico por meio de condutores metálicos não deve ficar também á mercê de provável equivalência com o serviço telegráfico em geral, pois que, liberto de

qualquer fiscalização federal, poderá ter desvirtuada a única finalidade que tem, de transmissor da palavra falada, o que equivaleria a absorver todos os esforços feitos pela competência exclusiva da União na exploração das demais comunicações rápidas.

Nestas condições, é de toda a conveniência para o interesse nacional que também fique o serviço telefônico na dependência da União, como órgão coordenador e concessor de comunicações em geral, tendo-se em vista a competência assegurada pelo decreto n. 19.883, de 17 de abril de 1931.

Não é de mais acrescentar que os serviços de comunicações, sobretudo as comunicações interiores, constituem elementos preciosísimos nas mãos do Governo, para imediata ação, revestida de sigilo, nas medidas a tomar nos momentos extremos, dada a ligação íntima entre essas comunicações e o problema da defesa nacional.

As presentes emendas tem, pois, em vista conciliar as disposições que regem a matéria, escoimando-as das incongruências existentes e dando-lhes redação de acordo com os interesses vitais do país. Assim, estará o assunto perfeitamente dentro do princípio que atende às conveniências da União; a qual deverá ser consagrado definitivamente o direito de exclusividade na exploração dos serviços de comunicações interiores, quer postais, quer telegráficas, ou telefônicas, com e sem fio, para cuja execução já se acha ela bem aparelhada.

A adoção dessa medida não é mais do que seguir o Brasil o que nesse sentido já existe no mundo como legislação uniforme.

Ao concluir, certo de que estou cumprindo um dever de brasileiro, é com o maior prazer que transcrevo aqui o veemente apelo feito á Constituinte pelo honrado Ministro da Viação e Obras Públicas, Dr. José Américo de Almeida, ao encerrar o seu tão eloquente quanto patriótico discurso pronunciado na sessão de 5 do corrente:

“Apelo, portanto, para a Assembléa Constituinte. Invo-co seu patriotismo, os seus sentimentos de interesse público, afim de que não se estatua esse regime tumultuário e dispersivo, para que os serviços de correios e telégrafos continuem cometidos á União. E, se o Governo Federal fôr julgado inapto para essa organização, deve-se, ao contrário, facultar-lhe recursos, para que êle se aparelhe e atenda ás nossas necessidades de comunicações com uma cabal eficiência”.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Augusto de Lima.*

N. 94

Ao art. 13, § 2º.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 2.º O produto das multas reverterá integralmente para o Tesouro Público.

Justificação

O parágrafo, tal como consta da emenda, realiza o objetivo visado pelo legislador constituinte, que é, certamente, o

de evitar a partilha das multas. Tal objetivo não seria atingido com a defeituosa redação do projeto, porquanto é deficiente a enumeração proibitiva deixando de fóra exatamente as pessoas que pretendia alcançar. Com efeito, não são os funcionários que impõem ou confirmam as multas — os beneficiários da partilha admitida em nossa vigente legislação fiscal mas os autuantes e denunciante, até mesmo quando simples particulares.

O dispositivo seria, portanto, inocuo.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Levindo Coelho*. — *Polycarpo Viotti*. — *Carneiro de Rezende*. — *Furtado de Menezes*. — *Christiano Machado*.

N. 113

Preambulo

Suprima-se... dos Estados Unidos...

Justificação

Estados Unidos é, incontestavelmente, uma expressão desnecessária e, sobretudo, sintomático do modelo norte americano, na elaboração da carta de 91.

Lá, nos Estados Unidos da América, os constituintes de Filadélfia recorreram á locução, porquê faltava a designação genérica de país.

Não tinham, como o temos nós, um nome geográfico que exprimissem o território da nação.

Porém, nós o temos, nós somos o *Brasil* e, portanto, deve-se dizer *República do Brasil, Constituição da República do Brasil*.

Os *Estados Unidos da América*, além disso, só foram adquirindo a unidade política, depois da independência. Realmente, só a guerra de *Secessão* a consolidou.

Não eram, como o Brasil, um todo indissolúvel pela sua história, sua língua e seus costumes.

Tínhamos um só direito, um só governo.

A independência manteve a solidariedade nacional e fortaleceu o sentimento de brasilidade.

Ao contrário disso, cada colônia da *América do Norte* regia-se pela sua própria carta política e, possuidos de tradição do *Common Law* anglo-saxónico, criaram susceptibilidades profundas, que bem se traduziram nos artigos da Confederação de 1781.

Basta citar-se o art. 1º, desse documento.

"O nome desta Confederação será Os Estados Unidos da América".

.....

Mais além: "Cada Estado reserva sua soberania, sua liberdade, sua independência, e todo poder, jurisdição e direito, que não forem por esta confederação, expressamente, delegados aos *Estados Unidos*, reunidos em congresso.

Era uma liga de amizade, como o declararam então, organizada para defesa comum.

Estabeleceram, primeiro, um verdadeiro tratado, uma liga que sómente a guerra, o perigo comum fortaleceu e permitiu chegar á organização política definitiva, através da Constituição de Filadélfia.

Eram 13 Estados, 13 soberanias, 13 nomes diferentes e tiveram, por isso, de recorrer ao circunlôquio: *Estados Unidos da América*.

Nós, porém, somos Brasil, indissolúvel, integral.

Logo, deveremos ser *República do Brasil* e renunciar esse vestígio da influência norte americana.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*.

N. 114

Art. 3.º Substitua-se: Os Estados poderão incorporar-se entre si, mediante a aquiescência das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, bem como subdividir-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, se assim o requerer a maioria do eleitorado da região, num e noutro caso sob a aprovação do Senado Federal.

Justificação

Considero a divisão territorial meramente de ordem administrativa.

Se, na verdade, funda-se na tradição histórica, todavia, não chegou a criar diferenças fundamentais de grupos sociais, nem mesmo com o exagerado federalismo de 1889.

Rio-grandenses do sul, paulistas, mineiros, fluminenses e até baianos, pernambucanos, maranhenses, ou goianos — pouco diferem uns dos outros.

Devemos este grande patrimônio político, sobretudo, á comunhão de língua, crenças e costumes.

É certo que os meios de comunicação, múltiplos e onímodos, já não permitem mais o insulamento dos povos — com a fixação de hábitos exclusivistas.

Se a ordem social, assim se caracteriza — mais deve contribuir a obra política nacional.

Separar é enfraquecer, tanto mais que a complexidade da economia do século, eliminou de todo o aspecto comunal da antiguidade.

A produção seriada, o trabalho racionalizado — enfim, a indústria, exige mercados amplos e de vasta capacidade de consumo.

Esse aspecto geral da economia dos povos vai conduzindo o mundo para um dilema fatal: escravizar ou socializar.

Certo é que nenhum perigo corre o mundo por nossa conta, mas poderemos nós correr perigo por conta dessa expansão industrial dos povos imperialistas.

Nossa garantia está em que eles próprios não se acham muito garantidos, quanto á partilha do leão.

Enquanto se decidem na posse dos mercados — todos os povos organizados do mundo, apelam para a defesa nacionalista.

A Inglaterra um mercado fechado nos limites do seu império, desde a conferência de Ottawa.

Assim o é, igualmente, o Japão, os Estados Unidos e a Rússia.

Briand sonhou com a confederação econômica da Europa, a-pesar-dos sulcos profundos do ódio político que separa os povos daquele continente.

Enfim, estamos em pleno florescimento das competições tarifárias, como preparativo da próxima guerra.

Não creio que tais recursos constituam a solução, para restabelecer a paz e a tranquillidade entre os homens.

Porém, enquanto não se chegar a solução desejável, deveremos adquirir a consciência da nossa vida política, defendendo-nos, como eles, através do sentimento e da solidariedade nacional.

Sou, por isso, partidário da economia unitária, fundada nesta virtuosidade cívica que é o sentimento de pátria.

Virtualidade eficaz virtualidade operante, disciplinadora, ativa — enfim, idéia força, como fundamento da unidade nacional.

Já o dissera Alberto Torres:

“O problema do Brasil é o da circulação interna das idéias e da riqueza.”

Carecemos de entusiasmo, de exaltação patriótica, precisamos de espírito de solidariedade política e econômica.

Para erigi-lo, faz-se necessário corrigir o erro histórico das capitânicas, das vastidões excessivas, que têm criado hegemonias odiosas e, sobretudo, com prejuízo da administração.

Desde a proclamação da República, não tivemos mais um governo nacional.

Tivemos governos de S. Paulo, de Minas ou do centro, da Paraíba ou do nordeste, mas não tivemos um só governo panorâmico, de horizontes nacionais.

Sou, portanto, partidário de uma nova divisão territorial, mas, se não se puder organizá-la, agora, sob esta multiplicidade de interesses, sob susceptibilidades regionais evidentes nesta Assembléa, deixemos consignada, na Constituição, o princípio legal para que o tempo corrija os erros da nossa divisão político-administrativa.

Nós, que citamos os *Estados Unidos da América* a cada passo, que nos modelamos por eles até nos nominativos geográficos — devemos não nos esquecer que sendo 13 os seus Estados originários — hoje são nada menos que quarenta e oito.

Porém, que o resolvamos sinceramente.

Deixar às respectivas Assembléas dos Estados deliberar em tal matéria, fazer-se juiz em causa própria, é, incontestavelmente, faltar á boa fé legislativa.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*

N. 115

Da organização Federal

Art. 7º, n. 10, letra *m*, redija-se: o trabalho, a produção e o consumo, o comércio, o cambio e transferência de valores para o estrangeiro, etc.

Art. , n. 10, letra *r*, suprima-se: e para a comunicação de seus resultados.

Justificação

Propús suprimir os qualificativos *exterior e inter-estadual*:

Na verdade, nada poderemos legislar sobre o comércio exterior, a não ser através dos tratados diplomáticos.

O comércio interior, sim, este é da nossa exclusiva atribuição, e devemos desde já consignar o princípio, através do qual, havemos de nacionalisá-lo.

Se não todo comércio, pelo menos o comércio a varejo.

É indispensável proteger o nacional, a todo o transe, sob pena de jámais libertarmos-nos da escravidão econômica colonial.

Propús, igualmente, a supressão desse apêndice inútil: *e para a comunicação de seus resultados*, em relação á estatística.

É claro que a estatística tem uma função social.

Reune dados, prepara os quadros demonstrativos, avalia as possibilidades, enfim, esclarece a administração.

Porém, isso é precípua, imanente, essencial.

Declará-lo é, portanto, desnecessário.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

N. 116

Da Organização Federal

Art. 10, § 5º, redija-se:

O tribunal designará o interventor judiciário que promova ou fiscalize a intervenção.

Tal, porém, não foi a intenção do legislador.

Pelo que proponho nova redação, tornando bem claro ser esse interventor meramente judiciário.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

N. 130

Da Organização Federal

Art.... Onde convier:

O sufrágio popular far-se-á por voto igual, direto e secreto, segundo os princípios da representação proporcional.

Justificação

A falta de uma lei eleitoral eficiente foi uma das causas determinantes do desvio do regime institucional de 1891.

Primeiro, erigiu-se o princípio da incompetência do Poder Judiciário para resolver sobre matéria política e depois, escancaradamente ou não, fez-se o próprio Poder Legislativo a camara de sanção do arbítrio governamental.

Tal ordem de fatos abriu as portas da fraude premiada e todas as eleições adquiriram o mesmo aspecto: as que resultaram dos atos governamentais eram falsas; mas falsas também as baseadas nas duplicatas da oposição.

Por cúmulo de tudo isso, chegou o tempo em que leis eleitorais cerebrinas, permitiram a máxima mistificação — mandatos sem eleição alguma, fundados, apenas, nos boletins eleitorais.

Era lógico que tal regime haveria de criar e manter as oligarquias através dos conchavos políticos e com prejuizo do decôro das instituições.

Mal ficava o princípio de inelegibilidade dos presidentes, iludido com a eleição dos parentes de todos os graus e, quando tal não fosse possível, pela dos agregados e serviçais.

Se essa ordem de fatos era corrigida — tudo se devia á fatalidade da psicologia humana, revoltando-se sempre a criatura contra o criador.

Os presidentes reformavam as leis eleitorais de acôrdo com as conveniências e sua exclusiva vontade.

Ante a evidência dêsses fatos, torna-se necessário combinar-se o princípio do voto secreto e proporcional.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

N. 145

Accrescente-se onde convier:

Art. Consideram-se parte integrante do direito brasileiro as normas de direito internacional que, por universalmente aceitas, forem incorporadas ao direito positivo.

Justificação

É tendência do direito constitucional moderno a penetração do direito internacional nos textos constitucionais pelo reconhecimento da força obrigatória das suas normas.

Const.: alemã — Art. 4º; austríaca, art. 9º; Estônia, art. 4º; Tchecoslováquia, preambulo; espanhola, art. 7º.

Art. A Assembléa Nacional, por lei especial, votada por dois terços dos Deputados e sómente reformável por êste número, poderá estabelecer os casos de destituição dos cargos eletivos.

Justificação

É mais um freio que a Constituição deve estabelecer.

É o artigo 133 do Anteprojeto.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Neréu Ramos.*
— *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Aarão Rebello.*

N. 146

Ao art. 35, § 1º:

Substitua-se pelo seguinte:

Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe á Delegação Legislativa permanente e ás comissões permanentes.

Justificação

Tinha sido esquecida a Delegação permanente.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Neréu Ramos.*
— *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Aarão Rebello.*

Ao artigo 12:

§ 3.º Onde se diz: "havendo atrazo"; diga-se: "havendo atrazo injustificado".

Justificação

O atrazo pode ter explicação razoável, como o evidenciou perante a Comissão do Anteprojeto o eminente Ministro Artúr Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Neréu Ramos.*
— *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Aarão Rebello.*

Onde se diz, no artigo 1º:

"A Nação Brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre."

Diga-se:

"A Nação Brasileira, constituída em Estados Unidos do Brasil, pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada pelo decreto n. 1, de 15 de Novembro de 1889."

Justificação

Fica assim corrigida a redação do art. 1º, que, como está no projeto, atribue á República Federativa o que foi ato da Nação Brasileira: a sua constituição em união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre. Ao mesmo tempo, a redação proposta frisa a continuidade do sistema, desde o ato inicial, de 15 de Novembro de 1889; e a locução "*sob o regime representativo*" passa a relacionar-se á locução "*forma de governo*", que nela se caracteriza.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

Onde se diz, no art. 2º:

"O território nacional, indivisível e inalienável, é c compreendido nos limites estabelecidos por força de posse imemorial, leis, tratados, convenções, laudos de arbitramento e regras de Direito Internacional."

Diga-se:

"O território nacional, compreendido nos limites consequentes de posse imemorial, de leis, de tratados, de convenções, de laudos de arbitramento e de regras do Direito Internacional, não poderá ser desmembrado, em caso algum e sob qualquer título."

Justificação

A redação do projeto põe como proposição principal o que, no espírito da frase, é um mero determinante, pois o que cumpre accentuar é a impossibilidade de qualquer desmembramento do território nacional, conseqüentemente definido. Outrossim, a emenda suprime o adjetivo "*indivisível*", que desvirtúa o sentido da frase, e o adjetivo "*inalienável*", que é apenas o característico de uma modalidade do desmembramento.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 181

Onde se diz, no art. 3º:

"Os Estados podem incorporar-se, entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem outros Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas, e aprovação por lei federal."

Diga-se:

"É permitido a qualquer Estado incorporar-se a outros, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas, e final aprovação por lei federal. É, outrossim, permitido a qualquer Estado, respeitadas as mesmas exigências, o desmembramento de parte do seu território, para constituir novo Estado, ou incorporar-se a outro já existente."

Justificação

Ficam, assim, claramente distinguidas as duas hipóteses essenciais do artigo, que a redação do projeto viciosamente baralha e não esclarece: o desaparecimento total de um Estado, ou a redução do seu território, e, nesta, consideradas, sucessivamente, as duas finalidades do ato — a formação de um novo Estado, ou a ampliação de outro já existente.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 182

Onde se diz, no art. 5º:

"São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes legislativo, executivo e judiciário, harmônicos e independentes entre si."

Diga-se:

"São órgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciário, harmônicos e independentes entre si."

Justificação

Parece preferível a redação do art. 15 da Constituição de 1891, que foi a adotada na emenda, por considerarmos redundante e inexpressivo o acréscimo do projeto, formado pela locução "*dentro dos limites constitucionais*". A sua si-

gnificação está contida na parte final do artigo, que determina a harmonia e a independência dos três poderes; qualquer desrespeito, por parte de um deles, aos respectivos limites constitucionais, destruirá essa harmonia e independência.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

N. 183

Suprima-se o § 2º do art. 5º, que diz:

“O cidadão investido em função de qualquer desses poderes não poderá exercer as de outro, nem ocupar mais de um cargo eletivo, ressalvado o disposto no art. 78.”

Justificação

O parágrafo reúne indevidamente uma série de casos distintos, que devem ser considerados separadamente, para poderem produzir os efeitos colimados. Nem se trata apenas de evitar, como faz o parágrafo, a acumulação de funções em poderes diferentes; há, por exemplo, que considerar, o que não considera o parágrafo, a incompatibilidade do exercício simultâneo no Conselho Nacional e em qualquer das duas Casas legislativas, prescritos no próprio projeto. Outras emendas, nos devidos lugares, tratarão deste assunto.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

N. 184

Onde se diz, no art. 6º:

“A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo o território nacional nos termos que a lei determinar.”

Diga-se:

“A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais só poderão ser usados, obrigatória ou facultativamente, nos casos e nos termos que a lei determinar.”

Justificação

Parece que, com a redação da emenda, fica melhor traduzido, ou interpretado, o pensamento dos autores do artigo: trata-se, primacialmente, de impedir o abuso dos símbolos da soberania nacional em condições impróprias ou descabidas, e, em seguida, distinguir, no seu uso legítimo, os casos obrigatórios e o facultativos. É óbvio, de outro lado, que qualquer disposição de lei a respeito, só poderá obrigar o uso dos símbolos dentro do território nacional.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

N. 185

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º, que diz:

“A lei ordinária poderá modificar a bandeira nacional, mantidas as cores atuais, e criar um pavilhão comercial.”

Justificação

A bandeira, como símbolo nacional, deve ser intangível, para acrescentar ao seu valor representativo o prestígio da tradição, assegurada pela identidade desse símbolo em todos os fastos nacionais.

De outro lado, não vejo necessidade de criar um pavilhão commercial.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

N. 186

Onde se diz, no art. 8º:

“Cabe á União e aos Estados, concurrentemente, ressalvado o disposto no art. 7º:

a) promover a educação pública e o progresso das letras, artes e ciências;

b) proteger a saúde pública e assegurar a assistência social.”

Diga-se:

“A União e aos Estados compete assegurar harmonicamente a educação pública em todas as suas modalidades, bem como a saúde pública e a assistência social.”

Justificação

O espírito do artigo é garantir a educação pública, a saúde pública e a assistência social, como dever precípua da União e dos Estados. A redação do projeto não acentua isso e apenas põe como competência de uma e de outros o que é, antes de tudo e sobretudo, um dever.

A expressão “em todas as suas modalidades”, determinando a locução “educação pública”, dispensa a enumeração que se fez no projeto com a frase “progresso das letras, artes e ciências”, pouco expressiva e pouco nítida.

A distinção estabelecida, na redação do artigo do projeto, com a diferença dos verbos “proteger”, “promover” e “assegurar”, é injustificável, porque, em qualquer caso, a função do Estado é a mesma.

Finalmente, substituindo-se pelo advérbio “harmonicamente” o advérbio “concurrentemente”, usado na redação do artigo, assegura-se a interpretação de que se trata de atividades coerentes e harmônicas da União com os Estados, ao passo que o advérbio primitivo apenas indicava uma simultaneidade de atividades, que poderiam ser desconexas e encontradas.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

N. 194

Ao art. 20, letra d.

Substitua-se pelo seguinte:

d) os rios e lagos que banhem mais de um Estado ou sejam limítrofes com outros países ou se estendam a território estrangeiro.

Justificação

Na partilha dos rios públicos entre a União e os Estados, sob o regime da Constituição de 1891, a doutrina e a jurisprudência haviam assentado que estavam sujeitos ao domínio da União os rios contíguos ou que servem de limite do Brasil com outros países — e, ao dos Estados, os rios que têm sua nascente, todo o percurso e fóz dentro das fronteiras do Estado.

Abria-se o debate sobre aqueles rios interiores que banham mais de um Estado ou se estendem a território estrangeiro. Bipartia-se aqui a doutrina em duas correntes, uma sustentando o domínio da União (Clovis, Mendes Pimentel) e outra a dos Estados (João Luiz Alves, Alfredo Valladão, C. de Mendonça). A última era a mais geral e foi consagrada em acórdão do Supremo Tribunal.

O anteprojeto, acompanhando de perto a confusão da obra legislativa do Governo Provisório nesta matéria, creou uma propriedade separada para as margens dos rios e lagos navegáveis que pertenceriam aos Estados, ao passo que estabeleceu o domínio da União sobre as aguas dos rios e lagos navegáveis e sobre todas as quedas d'água ainda inexploradas (anteprojeto, art. 19).

O substitutivo atribue á União a dominialidade sobre os rios e lagos limítrofes com os países estrangeiros e ainda sobre os rios e lagos que banhem mais de um Estado. Deixou, pois, de fóra uma categoria de rios — a dos que atravessam nossas fronteiras e se estendem a países estrangeiros.

Ora, no sistema adotado, que não é o que venho defendendo desde 1919, quando o Consultor Jurídico da Secretaria de Agricultura de Minas, parece-me que, logicamente, também essa última classe de rios deve pertencer á União.

Por outro lado, se não é na navegabilidade que determina o domínio sobre esses rios e lagos, não encontro motivo para a expressão "navegáveis ou não", que se torna perfeitamente dispensável. Também me parece inútil a frase "inclusive as respectivas aguas". O dono do rio ou lago há de ser forçosamente dono das aguas, do leito e da ribanceira que são os três elementos constitutivos do rio ou lago.

A prevalecer a distribuição das aguas públicas consignada no substitutivo, entre a União e os Estados, creio que tem inteiro cabimento a emenda proposta.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*

N. 195

Ao art. 21, letra b.

Suprima-se.

Justificação

O substitutivo confere á União o domínio sobre os rios e lagos, navegáveis ou não, que banhem mais de um Estado ou sejam limítrofes com países estrangeiros (art. 20º letra b). Depois, illogicamente, atribue aos Estados o domínio sobre as margens dos rios e lagos navegáveis.

A-pesar-de incurial, ainda se compreenderia que, a pre-
valecer o sistema, se doassem aos Estados as margens dos
rios e lagos não navegáveis. Mas passar para os Estados as
margens dos rios e lagos navegáveis, que pertencem á União
pelo sistema adotado, parece-me absurdo.

Com efeito, o uso principal das margens se liga á na-
vegação que sempre se entendeu entre nós dever ser re-
gulada por lei federal. Afigura-se-me inconveniente que a
União, dona de um rio ou lago navegável que banhe mais
de um Estado ou seja limítrofe com outros países ou se es-
tenda a território estrangeiro, não seja também dona de suas
margens em território nacional, e, para qualquer obra de
porto, farol ou outro serviço relativo á navegação, tenha
que entrar em acôrdo com o respectivo Estado e pagar-lhe
indenização.

Foi uma liberalidade que o Governo Provisório fez aos
Estados sem motivos ponderosos que justificassem a muni-
ficência que o anteprojeto homologou e o substitutivo pre-
tende ratificar.

Em verdade, nos rios e lagos distinguem-se três ele-
mentos que são suas partes integrantes — a água, o leito e
as margens. Sem remontarmos ao direito romano, ocorre
lembrar que desde o código de Frederico se entende que o
rio compreende a água, a riba e o álveo.

A definição de Ulpiano sôbre a riba se acha inserta
no capítulo relativo á navegação: "*De fluminibus, ne quid
in flumine publica ripave ejus fiat, quo pejus navigetur*".

Continuam a pertencer á União os terrenos de marinha
e acrescidos. Não vejo razão teórica nem motivo de ordem
prática que aconselhe a adoção desta retirada de uma das
partes constitutivas do rio ou lago navegável para consti-
tuir propriedade separada. — *Daniel de Carvalho*.

N. 196

Ao art. 9º:

Faça-se ponto *em geral*, suprimindo-se o resto: "in-
clusive repressão da criminalidade sertaneja organizada".

Justificação

A faculdade dada á União e aos Estados de celebrarem
acôrdos, já referida no § 1º do art. 7º e tornada mais es-
pecificamente determinada no art. 9º, compreende a parte
final dêste mesmo artigo, desnecessária por importar no
reconhecimento de uma evidência que está a desafiar a es-
peculação dos observadores e sociólogos das coisas do Brasil.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Christiano
Machado*. — *Furtado de Menezes*. — *Polycarpo Viotti*. —
Carneiro de Rezende. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Car-
valho*.

N. 213

Art. 7.º Compete privativamente á União:

7) Diga-se simplesmente: Fixar o plano nacional de
educação em todos os gráus e ramos.

Substitua-se:

§ 5.º A União auxiliará o ensino primário e profissional nos Estados, entregando aos respectivos governos a subvenção a cada um destinada.

Acrescente-se:

À União cabe:

§. Instituir e manter, onde convier, estabelecimentos de ensino profissional, secundário, superior e de alta cultura geral ou especializada, estabelecer as condições de equiparação dos institutos congêneres e fiscalizá-los.

§. Exercer nos Territórios toda ação relativa aos fins educacionais.

§. Aos Estados cabe:

a) Organizar, administrar e custear, de acôrdo com as leis federais, o seu aparelho educacional.

b) Aplicar as verbas que, para o fim de educação, lhes sejam entregues pela União e pelos Municípios.

c) Decretar leis supletivas que as circunstancias locais aconselharem.

§. Aos Municípios cabe estimular a educação popular e auxiliar os poderes estaduais na sua ação educacional.

CAPÍTULO IV

Título VI

Da Família e da Educação

Acrescente-se onde convier:

Art. A escola é instituição nacional e visa a formação física, profisisonal, intelectual e moral dos brasileiros, não só no interêsse individual, como no interêsse da sociedade e da Pátria.

Substitua-se:

Art. 170. É livre o ensino em todos os gráus, observadas as normas da legislação federal e estadual, e gratuito o ensino público, primário e profissional.

Art. 172. A frequência á escola primária é obrigatória, inclusive para os adultos e os cegos, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 176. Para os serviços do ensino primário e profissional, a União destinará, no mínimo, 10 %, os Municípios 12 %, os Estados e o Distrito Federal 15 %, da importancia dos impostos arrecadados.

Para assistência ás crianças pobres e auxílio aos estudantes de capacidade excepcional, afim de que possam continuar os seus estudos, a União e os Estados reservarão ainda, 2 % daquela importancia.

Parágrafo único. A importancia destas quotas será recolhida a um fundo especial de educação e entregue ao Estado, pela União e pelos Municípios."

Justificação

Na questão do ensino, dois aspectos principais nos devem preocupar aquí:

1.º Uniformidade na orientação e na ação educativa;

2º, Fixação dos recursos necessários á realização do plano.

O primeiro objetivo só se conseguirá dando a um único poder, a União, a atribuição de traçar o plano de orientação educacional e de organização dos serviços respectivos para todo país, nas suas linhas gerais, ao menos.

E estas emendas visam não só ordenar melhor e desbastar das suas demasias os dispositivos referentes á educação, como precisar as competências, estabelecendo a unidade de ação.

Ora, o "substitutivo" fixa, sobre este assunto, atribuições da União no número 7 e no § 5º do art. 7º e o faz cumulando atribuições desta e dos Estados.

Por aí, a estes compete "especialmente organizar e manter estabelecimentos de ensino primário e profissional gratuito, para satisfazer a necessidade da sua população". (Final desnecessário.)

A seguir diz: "Cabe á União instituir e manter estabelecimentos de ensino superior e de alta cultura geral ou especializada, onde e quando as circunstancias especiais o justificarem, de qualquer gráu do ensino (gratuito o ensino primário e profissional?) e exercer onde se faça preciso, por deficiências de recursos, ou por outras circunstancias especiais, toda a ação necessária em favor da educação".

Ao demais das redundancias, atribui-se aquí, também á União, intrometer-se nos Estados, organizando o sistema, criando escolas, etc.

Ora, as nossas emendas, além da sua redação mais concisa, dá á União, o poder de traçar o plano educacional, entendido aquí, também as linhas gerais da organização do ensino, podendo, naturalmente, criar para isso, uma linha de subordinação legal entre as autoridades federais e estaduais, como se faz, aliás, necessário para a eficiência do plano.

Ao Estado, porém, e só a êle, cabe, nos limites do seu território e dentro das linhas traçadas pelas leis federais, *realizar* o plano.

Assim, assegura-se a Unidade do sistema educacional em favor do interesse nacional, sem sacrificar o princípio federativo.

Como está no projeto, ao em vez, permite-se a quebra dessa unidade e a violação da autonomia dos Estados.

Aliás, não fazemos aquí — constatamô-lo com prazer — mais do que aplicar á instrução o sábio sistema adotado pelo projeto, para a organização da justiça.

O projeto faz completa abstração dos Municípios, parecendo assim que lhe retira qualquer competência sobre o assunto.

Está certo. Acentuando essa posição dos Municípios em face do problema, do modo, aliás, como já enunciámos outro dia da tribuna, e como o fez também a bancada paulista nas suas emendas ao anteprojeto, fixamos-lhes uma função auxiliar e de coperação que será útil.

Alteramos a percentagem que cada govêrno deve reservar para a educação.

Os Estados, como os Municípios, em média, já gastam mais de 10 %, com instrução.

Em estatística por nós lida no plenário, mostrámos que os Municípios gastam já 19 % das suas rendas com instrução, os Estados 16,6 %, e a União 1,2 %.

Deve-se, porém, tomar em conta que nessas percentagens estão incluídas as despesas com instrução superior e secundária, mesmo nos Municípios.

Convém, por isso, admitir uma redução máxima de 5% na contribuição dos Municípios, o que equivalerá a 28.942 contos, dada a sua renda global de 578.845 contos.

Quanto ao Estado, a percentagem de 15% só para instrução primária e profissional, aumentará a sua contribuição atual. E quanto á União, com a sua renda de 1.695.555 contos, dará 169.555 contos para aquele fim, o que compensará fartamente a redução da percentagem municipal.

Demais, é preciso convir que ao Estado e á União competem mais esses encargos, e que a eles são entregues a direção do plano e os serviços respectivos.

Fixamos também, percentagens para assistência escolar. É preciso provêr as crianças pobres do material escolar, de roupas, dar-lhes merendas, manter os estudantes pobres, mas de capacidade excepcional, onde preciso fôr.

Só assim se fará obra completa.

Abstivemo-nos de entrar em detalhes sôbre a organização, estabelecendo por exemplo a criação de Conselhos, como o pretendem em geral, as emendas apresentadas ao substitutivo.

E o fizemos deliberadamente, pois isso é matéria para a Lei Organica do Ensino, que se terá de elaborar. Criar aqui esse aparelho e fixar-lhes, como seria preciso, as atribuições, importaria alongar mais ainda e desnecessariamente, a futura Constituição.

Pela mesma razão, deixamos de estabelecer que a quota de cada município deve, em sua grande parte, ser aplicada dentro da respectiva circunscrição. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Nerêu Ramos*. — *Aarão Rebello*.

N. 215

Accrescente-se, em seguida, ao art. 19, o seguinte:

Art. Estão isentos de quaisquer impostos ou taxas os templos destinados exclusivamente ao exercício do culto religioso, bem como os edificios de hospitais, preventórios, asilos, orfanatos, recolhimentos, escolas gratuitas, casas de caridade, de assistência e amparo social.

Justificação

É obvia a justiça do que se pleiteia. A iniciativa privada no Brasil, em obras de real interesse coletivo, deve-se muito mais do que á ação official.

Entretanto o Estado — por um serviço que lhe cumpria executar, — paga de ordinário em castigo físcal, o que devia retribuir em premio e estímulo. Não é, pois, um favor que se pleiteia — mas unicamente o reconhecimento, devido pelo poder público, ás beneméritas iniciativas particulares que, em toda a parte, pelas suas altas finalidades sociais, têm amparo, auxilio, defesa e proteção official.

Aquí não se pede tanto.

Quanto aos templos, é um dispositivo que, ainda recentemente, a Constituição uruguaia incluiu no seu texto.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1934. — *Levindo Coelho*. — *Polycarpo Viotti*. — *Daniel de Carvalho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Christiano M. Machado*. — *Furtado de Menezes*.

N. 218

Diga-se, no art. 1º, que a Nação Brasileira adota como forma de governo a República Federativa, sob o regime parlamentar, e substitua-se e acrescente-se, onde convier, o seguinte:

Art. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República com a colaboração do Conselho de Ministros.

Art. Cabe ao Conselho de Ministros a iniciativa de projectos de lei, que serão apresentados á Assembléa pelo Presidente do Conselho, depois de aprovados por dois terços dos Ministros que constituem o gabinete.

§ 1.º O Presidente do Conselho, e, por indicação d'êste, os Ministros de Estado, são nomeados e demittidos pelo Presidente da República.

§ 2.º O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, não poderão manter-se nos respectivos cargos desde que a qualquer deles expresse a Assembléa Nacional a sua desconfiança.

Art. O voto de desconfiança ao Conselho ou a qualquer Ministro só poderá ser proposto por cincoenta Deputados e aprovado por dois terços da totalidade dos membros da Assembléa.

Parágrafo único. Quando a questão de confiança for de iniciativa do Presidente do Conselho será resolvida por maioria absoluta dos votos da Assembléa.

Art. O Presidente do Conselho de Ministros apresentará á Assembléa as bases do programa de governo, aprovado pelo Presidente da República, cabendo-lhe a responsabilidade de sua execução.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm autonomia administrativa, na gestão dos negócios de sua pasta, e são directamente responsáveis perante a Assembléa Nacional.

§ 1º Em cada Ministério funcionará uma subdiretoria, composta de profissionais especializados nos respectivos serviços, os quais darão parecer sobre os projetos de iniciativa do Conselho. As subdiretorias técnicas são órgãos auxiliares das Comissões da Assembléa Nacional e do Conselho Federal.

Art. O Presidente do Conselho e os Ministros são obrigados a comparecer á reunião das Comissões da Assembléa Nacional, desde que essas o solicitem, para esclarecer as questões relativas aos serviços das respectivas pastas e sobre a quais elas tenham de dar parecer.

Art. O Presidente do Conselho e os Ministros poderão, quando julgar necessário, assistir ás sessões da Assembléa, para defender qualquer projeto de lei de iniciativa do Conselho.

Parágrafo único. O comparecimento do Presidente do Conselho e de qualquer Ministro á Assembléa é obrigatório, quando solicitado por um quarto dos seus membros, para dar ao plenário informações sobre assuntos das respectivas pastas.

Art. Só poderá ser Presidente do Conselho quem for Deputado á Assembléa Nacional.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho e os Ministros, quando sejam Deputados, não perderão o mandato, sendo substituídos, na Assembléa, enquanto exercerem aqueles cargos, pelos respectivos suplentes.

Art. O Presidente da República só poderá dissolver a Assembléa Nacional se o Conselho Federal o autorizar por deliberação de tres quartos da totalidade dos seus membros, procedendo-se a nova eleição sessenta dias depois do decreto de dissolução.

§ 1.º O decreto de dissolução precisará os motivos desta e será publicado diariamente em todos os jornais do país até a data das novas eleições.

§ 2.º Se a nova Camara, por dois terços dos votos, se manifestar contra o programa do governo, estará automaticamente revogado o mandato do Presidente da República, que será substituído pelo Presidente do Conselho Federal até que, dentro de trinta dias, a Assembléa Nacional eleja o substitutivo definitivo.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Agamemnon Magalhães*. — *Arruda Camara*. — *Humberto Moura*. — *Arnaldo Bastos* — *Osorio Borba*. — *Mario Domingues*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Alberto Surek*. — *Francisco de Moura*. — *Gilbert Gabeira*. — *Vasco de Toledo*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Mario Manhães*. — *Aloysio Filho*. — *Antonio Penafort*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Antonio Rodrigues*. — *Jodo Vitaca*. — *Acyr Medeiros*. — *José de Sá*.

N. 224

Ao art. 14, acrescente-se o seguinte:

§ Enquanto a União não puder dispensar definitivamente a arrecadação dos impostos sobre a circulação denominados de transporte terrestres e marítimos e de viação, não poderão ser aumentadas as tarifas destes impostos que vigorarem na data da promulgação desta Constituição.

Justificação

O imposto de transporte e de viação são tão anti-econômicos e nocivos á produção, quanto os de exportação. Não se compreende, pois, que extinguindo um, se conserve o outro, em toda a sua plenitude. Se a sua tarifação atualmente é módica, pois o Governo Federal arrecadou em 1932, de transportes terrestres e marítimos, apenas 19.280:913\$600 e de viação somente 17.543:273\$500 no Brasil inteiro, não será demasia deixá-lo em vigor até que a situação financeira da União permita a sua completa erradicação de nosso sistema tributário.

Rio, 21 de Março de 1934. — *Fernandes Távora*. — *Nilo de Alvarenga*.

Ao art. 5º:

Substitua-se pelo seguinte:

São órgãos de soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciário, coordenados e autônomos, dentro dos limites constitucionais.

§ 1.º É vedado a qualquer dos três poderes delegar as suas atribuições, salvo a delegação do poder legislativo ao executivo para, em casos excepcionais e sobre determinada matéria, expedir decreto-lei.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Agamemnon Magalhães*. — *José de Sá*. — *Arruda Camara*. — *Osorio Borba*. — *Arnaldo Bastos*. — *Aloysio Filho*. — *Nero de Macedo*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Mario Domingues*.

Onde se diz, no art. 9º:

“É facultado á União e aos Estados celebrar acordos, sem caráter político, para os fins do art. 7º, § 1º, e especialmente, para uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, permuta de informações, criação, desenvolvimento ou exploração de serviços, no interesse geral; inclusive repressão da criminalidade sertaneja organizada”;

e, no § 1º do art. 7º

“Os serviços, atribuições, atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados ou executados por funcionários da União, salvo delegação desta aos Estados, mediante acôrdo com os governos respectivos. Poderá a União, por acôrdo, incumbir-se de exercer e executar, por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais”;

diga-se:

“São permitidos acôrds da União com os Estados, e de Estados entre si, para o processo eficiente e harmônico da administração pública, em todas as suas modalidades, inclusive para uniformizar leis, regras ou práticas, arrecadar impostos, permutar informações e conjugar esforços nas repressões policiais. São, outrossim, permitidos acôrds da União com os Estados para o desempenho de serviços, atribuições e decisões daquela por funcionários destes; e reciprocamente.”

Justificação

Parece ficar assim corrigida a redação do artigo 9º do projeto, que é defeituosa, frouxa e imprecisa.

A expressão, usada na emenda; — “*para o processo eficiente e harmônico da administração pública*” — define claramente a natureza dos acôrds permitidos e proscreeve aqueles, evitando-se, que o artigo 9º do projeto procure determinar pela expressão “*sem caráter político*”, emprestando, assim, viciosamente, ao adjetivo “*político*” o sentido vulgar e deprimente que elle não deve ter em um texto de lei.

Caracterizada dêsse modo a natureza dos acôrds consentidos, passei a enumerá-los em sucessivos *itens*, subor-

dinando-os todos a uma locução verbal única, evitando a remissão inconveniente que se faz no projeto ao artigo 7º, e substituindo por uma fórmula mais ampla e mais nobre a expressão "*inclusive repressão da criminalidade sertaneja organizada*", que refuguei de início ao assinar com restrições o projeto em estudo.

Antes de assinar esta "*Justificação*", sinto necessidade de declarar que, — com respeito ás emendas que tenho apresentado, e a outras que pretendo ainda submeter á Assembléia, — a análise da parte de redação não envolve qualquer censura aos dignos membros da Comissão Constitucional. É que, por defeito grave do Regimento, não dispuzeram os meus colegas do tempo preciso á redação cuidada dos textos da lei fundamental do País. Em lugar deles, premido pelo tempo, o próprio autor das emendas referidas teria cometido as mesmas, ou maiores, faltas.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 234

Ao art. 14, 1º, letra c:

Substitua-se pelo seguinte:

c) a renda ou proventos de qualquer natureza, — sendo que sobre a renda da propriedade imobiliária só poderá lançar o imposto geral ou complementar.

Aos arts. 14, §§ 1º e 2º.

Supprimir.

Ao art. 18, 1º, letra c:

Substituir:

c) propriedade imobiliária, inclusive a predial urbana ressalvada a competência da União quanto ao imposto geral ou complementar sobre a renda.

Justificação

Os §§ 1º e 2º do art. 14 não se harmonizam, antes colidem com o artigo a que foram pensados. A letra c do artigo 14 declara ser da competência exclusiva da União decretar impostos sobre "*a renda ou proventos de qualquer natureza*". Mas, depois de declaração tão genérica, o § 1º, combinado com o art. 18, c, exclue do imposto a renda das propriedades imobiliárias, — isto é, a renda de aluguel de casas, a da agricultura e a da criação de gado.

Por sua vez, o § 2º declara que o imposto só poderá incidir sobre os proventos obtidos na mobilização de capitais, — o que exclue do tributo os rendimentos das profissões liberais, os ordenados públicos e particulares, as bonificações e gratificações dos diretores de companhias e quiçá mesmo as retiradas *pro labore*, dos comerciantes.

Eliminados também os juros de apolices, — a que se reduzirão então os "proventos de qualquer natureza", referidos no artigo 14 letra c? A juros de empréstimos e lucros do comércio e indústria: mas o nosso sistema de impostos, que é o mais aperfeiçoado, supõe que se englobem *todos os rendimentos* do individuo, para assim medir-lhe a *capacidade contributiva*, depois de deduzidos os encargos de família ao

que paga de juros e de premio de seguro de vida; e se agora se excluir do imposto a maior parte das fontes de renda, — como se poderá pretender que dos rendimentos apenas de juros e do comércio e indústria se deduzam *todos os encargos* do individuo? Seria evidentemente disparatado e, portanto, a aprovação do projeto de Constituição, qual está, importaria em obrigar a abandonar o nosso sistema atual de imposto de renda que tem base rigorosamente científica. Além de acarretar para a União um grande decréscimo de receita, sem que se lhe dêem outras fontes onde se possa compensar.

Um individuo com 20:000\$ de juros e 20:000\$ de ordenados, tendo mulher e três filhos, paga atualmente 1:912\$ de imposto, — a saber: 8% sobre os juros, 1% sobre os ordenados, e a taxa complementar sobre a renda global de 26:200\$, obtida pela dedução, nos 40:000\$ de renda global, dos seus encargos de família (12:000\$) e de 1:800\$ do imposto proporcional. Se se fizer desaparecer da declaração a verba de 20:000\$ de ordenados, êle nada mais pagaria, *nem sobre os 20:000\$ de juros*, isso porquê, deduzidos os seus encargos de família, a renda líquida dele seria de menos de 10:000\$, e portanto isenta... Esse individuo seria tratado exatamente como outro *que só tivesse os 20:000\$ de juros, sem os 20:000\$ de ordenados*: e no entanto a situação de ambos não é evidentemente a mesma.

Quanto ao § 1º do art. 14 do projeto, é certo que, a principio, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança, pela União, do imposto sobre a renda imobiliária (acórdãos no agravo de petição n. 4.676, do Rio Grande do Sul, de 19 de Dezembro de 1928, e no agravo número 5.091, de 24 de Dezembro de 1930.)

Depois, entretanto, tornou-se torrencial a jurisprudencia pela constitucionalidade do tributo.

Acórdão n. 5.085, de 5-9-30 (*Diário da Justiça*, de 18 de Dezembro de 1930.)

Acórdão de 30-6-31 (*Diário da Justiça*, de 27-8-31.)

Acórdão de 8-4-31 (*Diário da Justiça*, de 10-9-31 e 31-10-31.)

Acórdão de 10-4-31 (*Diários citados.*)

Acórdão de 21-5-31 (*Diário da Justiça*, de 15-10-31.)

Acórdão de 4-8-31 (*Diário da Justiça*, de 16-10-31.)

Acórdão de 1-9-31 (*Diário da Justiça*, de 13-11-31.)

Acórdão de 6-10-31 (*Diário da Justiça*, de 7-12-31.)

Acórdão de 28-7-31 (*Diário da Justiça* de 26-1-32.)

Acórdão de 22-10-31 (*Diário da Justiça* de 8-9-32.)

O § 2º do art. 14 apresenta sérios defeitos de redação.

A sua segunda parte é perfeitamente expletiva, — pois não é necessário dizer que os ordenados, salários, etc., não são "proveitos obtidos na mobilização dos capitais." Ora, a primeira parte do dispositivo já declara que só sobre tais proveitos poderá incidir o tributo.

Quanto ao próprio mérito de todo o § 2º, visou êste beneficiar os empregados públicos e particulares. E no entanto será inteiramente contraproducente, — de vez que, se á União fôr negado o direito de lançar o imposto de renda sobre ordenados, — ella não podendo aumentar a receita,

terá que diminuir as despesas, reduzindo o estipêndio de seus funcionários, com enorme desvantagem para éstos: O imposto não alcança os ordenados menores de 10:000\$ e, mesmo quanto aos maiores, inúmeros funcionários estão isentos, devido aos seus encargos de família, juros que pagam, etc.: e uma redução de vencimentos de certo atingirá a todos ou, pelo menos, não há de tratar mais benignamente os funcionários com grandes encargos de família, de juros, etc.

Um funcionário com 12:000\$000 de vencimentos, sendo solteiro, paga um pouco menos de 130\$000 de imposto de renda por ano, atualmente; sendo casado, mesmo sem filhos, nada pagará.

Com 20:000\$, — pagará 249\$, se fôr solteiro — e se tiver mulher e três filhos *já não pagará nada*.

Com 30:000\$, — pagará 447\$, se fôr casado e com seis filhos *já não pagará nada*.

Poderão os funcionários esperar que quando o Estado tiver que cortar nas despesas de pessoal, devido á exiguidade de receita, — os cortes que sofrerem terão a mesma benignidade e atenderão pela mesma forma ao fato de terem encargos de família maiores ou menores?

Convém pôr, finalmente, em relevo, que todos os países estão desenvolvendo este imposto, que se funda em motivos notórios de justiça social.

Restringi-lo, quando entre nós se manifestam os anseios irreprimíveis do povo no sentido de melhor distribuição dos encargos fiscaes, será um erro imperdoável.

Nosso dever será melhorá-lo e desenvolvê-lo para poder aliviar as classes menos favorecidas dos onus que pesam sobre elas com os impostos indirectos de importação e de consumo que não consentem imunidade fiscal e recaem sobre todos os brasileiros, sem atenção á capacidade contributiva de cada um.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*.

N. 235

Ao art. 1º — Substitua-se pelo seguinte:

“O Brasil é formado pela união perpétua dos seus Estados, Distrito Federal e Território do Acre, sob a forma republicana federativa e o nome de União ou República dos Estados Unidos do Brasil.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 236

Ao art. 2º — Substitua-se pelo seguinte:

“O território nacional é indivisível e inalienável.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 237

Ao art. 3º — Substitua-se pelo seguinte:

“Os Estados podem incorporar-se ou subdividir-se, formando outros Estados, mediante aquiescência das Assem-

bléias Legislativas respectivas, em duas legislaturas, e aprovação da Camara dos Estados.

Parágrafo único. Podem igualmente ser desincorporadas partes de um Estado para anexação a outro, mediante representação, á Camara dos Estados, da maioria do eleitorado da área a desincorporar, plebiscito da população da mesma e aprovação da Assembléa Nacional, em duas legislaturas."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 238

Ao art. 4º — Faça-se ponto em "Povo" e suprima-se o restante.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 239

Ao art. 5º — Suprima-se: "dentro dos limites constitucionais."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 240

Ao art. 5º, § 2º — Faça-se ponto em: "outro" e suprima-se o restante.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 241

Ao art. 6º e seu parágrafo — Substituam-se pelos seguintes:

"Art. 6º São mantidas, como símbolos nacionais, a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais.

Parágrafo único. A lei ordinária disporá sôbre o uso dêsses símbolos e estabelecerá as condições em que poderão ser modificados."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Ao art. 7º e seus parágrafos: Substituam-se pelos seguintes:

"Art. 7º. Compete privativamente á União:

1 — defender a unidade e a integridade da Pátria, assim,

a) legislar sôbre o direito civil, comercial, industrial, aéreo e criminal;

b) estabelecer as linhas gerais e os princípios normativos do ensino, em todos os graus;

c) manter exército e armada;

d) determinar as condições de utilização das forças policiais dos Estados, em caso de mobilização ou de guerra;

e) declarar o estado de sítio;

f) decretar leis eleitorais e estabelecer o sistema de representação;

g) prover á policia e segurança das fronteiras e resolver sôbre a passagem de forças estrangeiras pelo território e águas da República;

h) regular a produção e o comércio de armas e de material de guerra;

i) intervir nos Estados;

j) prover á defesa nacional;

k) resolver sobre os limites dos Estados;

2 — regular o comércio exterior e o interestadual; consequentemente,

a) cobrar impostos de importação;

b) fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moedas;

c) criar bancos de emissão;

d) estabelecer o sistema de pesos e medidas;

e) fixar as normas para a organização e defesa da produção;

f) regular a circulação das riquezas;

g) estabelecer medidas para defesa da exportação e proteger contra a importação;

h) manter correios;

i) regulamentar o serviço telegráfico, radiotelegráfico radiotelefônico, podendo encampar os existentes;

j) estabelecer o plano geral da viação férrea e das estradas de rodagem, sem prejuízo dos planos estaduais ou particulares que áquêle se liguem e cuja concessão pertence aos Estados;

k) regular a entrada e saída de capitais ou valores;

l) regular a navegação de cabotagem;

3 — as relações exteriores; portanto,

a) o serviço diplomático e consular:

b) a celebração de tratados ou convenções internacionais, sôbre matéria política ou econômica;

c) fazer a paz ou a guerra;

d) prover aos serviços de policia marítima ou portuária;

e) estabelecer regras para a concessão de passaportes, naturalização, extradição, para entrada e expulsão de estrangeiros, podendo regular ou proibir a imigração e a emigração;

4 — organizar a justiça e os tribunais federais;

5 — prover aos serviços federais;

6 — arrecadar as rendas da União;

7 — fazer o recenseamento nacional;

8 — qualquer outra atribuição que lhe for reservada expressamente nesta Constituição.

§ 1.º Os serviços e atribuições federais e estaduais, de natureza administrativa, poderão ser reciprocamente delegados, mediante acôrdo entre a União e os Estados;

§ 2.º Os Estados terão preferência para a concessão dos serviços públicos federais, nos respectivos territórios.

§ 3.º A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 243

Ao art. 8º — Substitua-se pelo seguinte:

“Compete á União e aos Estados interessados:

- a) a defesa permanente contra a sêca do Nordeste;
- b) a defesa contra as epidemias, as endemias e as epizootias;
- c) a profilaxia contra as moléstias contagiosas e o isolamento dos leprosos;
- d) os serviços de assistência social;
- e) a adoção de medidas destinadas a impedir o exodo rural;
- f) o aperfeiçoamento e a defesa da produção;
- g) o desenvolvimento da viação férrea e das estradas de rodagem;
- h) promover o ensino secundário e o superior;
- i) proteger os movimentos naturais, artísticos e históricos;
- j) a protecção aos anormais;
- k) a defesa da moral, da salubridade, da alimentação e da hygiene públicas, e o combate á literatura pornográfica;
- l) a defesa da economia nacional contra as explorações agrícolas, industriais e comerciais, de carácter parasitário ou incompatíveis com o interesse da coletividade.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lei estadual não contrariará a lei federal correspondentemente anterior.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 245

Ao art. 10 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 246

Ao art. 11 — Suprima-se o vocábulo “obrigatoriamente”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 247

Ao § 3º do art. 12 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 248

Ao § 6º, letra *b*, do art. 12 — Suprimam-se as palavras — “e para assegurar a execução das leis federais”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 249

Ao art. 13, § 3º — Redija-se: “bens, rendas e serviços”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 250

Ao art. 14 — Substitua-se pelo seguinte:

“É da competência exclusiva da União decretar:

1º) Impostos sôbre:

a) a importação de mercadorias;

b) operações de cambio;

c) a renda.

d) a entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, e ás estrangeiras, que já tenham pago o imposto de importação, o transporte por mar e por terra;

e) as vendas efetuadas por produtores, industriais e comerciantes, com isenção para os inferiores a cinco contos de réis anuais, e não podendo exceder de 10 % do total bruto;

2º) taxa de correios e telégrafos nacionais;

3º) selos, quanto aos atos emanados de seu Governo, aos negócios de sua economia e aos regulados por lei federal”.

§ 1.º Conservado.

§ 2.º Conservado.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 251

Ao art. 15 — Substitua-se pelo seguinte:

“É de competência exclusiva dos Estados decretar:

1º) impostos sôbre:

a) a transmissão da propriedade.

A taxa de transmissão *inter vivos* não poderá exceder de 5 %; a sôbre a transmissão *causa mortis* será gradativa e não poderá exceder de 5 % na linha reta, de 10 %, entre cônjuges, e de 20 % na linha colateral;

b) o consumo;

c) a propriedade rural;

2º) selos quanto aos atos emanados dos seus governos e negócios regulados por lei estadual”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 252

Ao art. 18 — Substitua-se pelo seguinte:

“É da competência exclusiva dos municípios decretar impostos sôbre:

- a) indústrias e profissões;
- b) imóveis, urbanos, não podendo as taxas exceder de dez por cento do valor locativo anual;
- c) licenças e diversões.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 253

Ao art. 19 — Substitua-se pelo seguinte:

“Quaisquer outros impostos não mencionados nos artigos anteriores são da competência privativa dos Estados, que, não os tendo concedido aos Municípios, entregarão á União, até o segundo trimestre do exercício seguinte, quarenta por cento das respectivas arrecadações.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 254

Substitua-se o art. 20 pelo seguinte:

“São do domínio da União:

- a) os portos e mares territoriais;
- b) os terrenos de marinha e acrescidos;
- c) as terras devolutas, nos territórios;
- d) os lagos e rios navegáveis que banharem mais de um Estado ou forem limítrofes com outros países;
- e) as ilhas fluviais, nas zonas fronteiriças;
- f) os bens de seu uso especial;
- g) os bens dominicais que lhe pertencerem em virtude das leis em vigor.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 255

Substitua-se o art. 21 pelo seguinte:

“São do domínio dos Estados:

- a) as ilhas marítimas, nos mares territoriais;
- b) os lagos, navegáveis ou não, situados em seus territórios, e os rios, navegáveis ou não, que nele só tiverem curso;
- c) as margens dos rios e lagos navegáveis da União;
- d) as estradãs da rede estadual, destinadas a ligar dous ou mais Municípios;
- e) os bens de seu uso especial;
- f) os bens dominicais que lhes pertencem, de acôrdo com as leis em vigor.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 256

Accrescente-se, onde convier:

“São do domínio dos Municípios:

- a) as entradas que ligarem povoações e propriedades rurais a estrada estadual;
- b) as ruas e praças das povoações;
- c) os bens de seu uso especial;
- d) os bens dominicais que lhes pertencerem como pessoas jurídicas de direito privado.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme.*

N. 257

Substitua-se pelo seguinte o § 1º do art. 22:

“É proibida a acumulação de mandatos políticos federais ou estaduais.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme.*

N. 340

Ao art. 164 — Substitua-se pelo seguinte:

“Os tributos serão fixados por lei, de maneira uniforme, tendo-se em conta as exigências orçamentárias, o desenvolvimento económico e a capacidade tributária, sem tolher-se a expansão das autoridades individuais ou coletivas.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme.*

N. 383

Acrescente-se, onde convier:

“Artigo. As divisões administrativas dos Estados serão as municipais e os distritos de paz.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme.*

N. 392

Ao art. 18, letra c — Suprimam-se, por desnecessárias, as palavras “inclusive a predial urbana”.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934.— *Acurcio Torres.*

N. 394

Substituam-se:

No art. 5º, “executivo” por “governamental”.

No art. 22, as expressões “Camara dos Representantes” e “Camara dos Estados”, respectivamente, pelas expressões “Camara dos Deputados” e “Senado Federal”.

O art. 35 pelo seguinte:

“As Comissões permanentes da Camara poderão ouvir pessoalmente qualquer Ministro de Estado sobre questões,

prévia e expressamente, determinadas, relativas a assuntos de suas pastas ou sobre quaisquer providências que aos Ministros queiram solicitar.”

No art. 66, as expressões “por um quadriênio” pelas expressões “por cinco anos”.

No art. 66, § 1º, as palavras “e maioria de votos de um colégio eleitoral especial” pelas palavras “maioria absoluta de votos em escrutínio direto, proporcional e secreto”.

No art. 40, § 2º, a expressão “oito anos” por “nove anos, sendo a renovação feita por um terço”.

No art. 89, as palavras “Tribunais de Circuito” pelas seguintes: “Juizes Federais, Substitutos de Juizes Federais, cujas atribuições serão, as atuais, e suplentes togados, remunerados por tempo determinado, com jurisdição em cada um dos antigos distritos eleitorais, constituindo a magistratura ambulante.”

Os arts. 123, 124 e 125 pelo projeto contido no parecer e substitutivo por mim apresentado em 1ª discussão, em 6 de Fevereiro de 1934, assim modificado:

Art. 123. Constituirão Territórios Nacionais:

I. O Território do Acre.

II. As regiões fronteiriças com países estrangeiros e as dos Estados Centrais, de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado.

III. Os terrenos que pertençam, ou venham a pertencer, á União, por compra, cessão, convenção de limites ou outro meio legal de aquisição.

Art. 124. Na criação dos Territórios o Congresso Nacional observará o seguinte:

1º, nenhum Território poderá ter menos de 200.000 quilômetros quadrados nem mais de 400.000 quilômetros quadrados, ser desmembrado dos Estados que não possuam o dobro da base mínima;

2º, os Territórios, logo que atinjam o coeficiente exigido pelo art. 22, § 1º, e tiverem meios bastantes de vida própria, capazes de assegurar os seus serviços públicos e socorrer as suas despesas, justificados perante o Congresso, serão, por lei especial, erigidos em Estado;

3º, a União dará aos Estados dos quais forem desmembrados a compensação equivalente, que será arbitrada nos termos da lei, sob a forma de encampação da dívida pública, cujos títulos renderão os juros correspondentes ao valor da indenização.

Parágrafo único. O processo da elevação de um Território em Estado será o previsto pelo art. 125, no que lhe fôr applicavel.

Art. 125. Verificando-se qualquer das hipóteses do artigo 3º, observar-se-á, além do que preceitúa o art. 124, §§ 1º e 2º, o seguinte:

1º, que a fração ou as frações que se querem elevar em Estados o façam por meio de um requerimento dirigido ao Presidente do Senado Federal;

2º, que as legislaturas dos Estados a que pertençam a região ou as regiões que se querem erigir em Estado sejam ouvidas sobre a conveniência e a oportunidade da criação do novo Estado, devendo dar o seu voto dentro de seis meses, a partir do dia em que tiver sido feito o pedido;

3º, que seja ouvido sobre a pretensão o Poder Executivo Federal, que dará o seu parecer, dentro de 10 dias, a partir da data em que tenha sido solicitado;

4º, que a criação do novo Estado seja votada por dois terços dos Deputados e Senadores presentes em ambas as Casas do Congresso.

Cunha Vasconcelos.

N. 406

Ao Capítulo VI, onde convier:

Artigo. A lei federal sob denominação de "Lei monetária" determinará que a unidade monetária brasileira, mil-réis, chamar-se-á "cruzeiro" e conterá um peso de ouro fino e mais a liga na razão de 9/10 e 1/10, conforme for determinado. O cruzeiro será dividido em décimos; a moeda divisória será um décimo, dois décimos e tres décimos do cruzeiro cunhados em níquel; um cruzeiro e dois cruzeiros cunhados em prata.

Artigo. O Governo Federal contratará com o Banco do Brasil o privilégio por 50 anos para a emissão de notas papel fiduciário com lastro ouro, de acôrdo com a lei monetária. O valor dessas notas papel-ouro será de um, dous, cinco, 10, 20, 50, 100, 200, 500 e 1.000 cruzeiros.

§ 1.º O Banco do Brasil se obrigará a reformar os seus estatutos de forma a pô-los de acôrdo com o tipo e as condições de funcionamento como Banco Central que a lei monetária estipular.

§ 2.º O Governo Federal alienará em Bolsa ou como a lei determinar as suas ações do atual Banco do Brasil, ficando apenas com 10 % do capital e com o privilégio no contrato a assinar de nomear o Presidente do Banco.

Artigo. A lei federal providenciará para a fundação do Banco Agrícola e Industrial do Brasil com capital de 200.000:000\$000 e outorgará ao mesmo favores de isenção de impostos idênticos ao do Banco do Brasil e o privilégio de emissão de letras hipotecárias aos juros de 6 % com garantia do Tesouro Federal.

Parágrafo único. O contrato para a fundação desse Banco será estipulado mediante concorrência pública e nas condições que a lei determinar, sendo os seus diretores no mínimo dous terços de brasileiros natos ou naturalizados.

Artigo. A lei federal chamada "lei bancária" determinará que todos os bancos ou casas bancárias nacionais ou estrangeiras se organizarão ou reorganizar-se-ão em sociedades anônimas de acôrdo com a lei brasileira e seus estatutos obedecerão ás disposições da lei bancária.

§ 1.º Todos os bancos são obrigados a ter no mínimo 10 % do seu capital realizado, representado por ações nominativas do Banco do Brasil, com o contrato e funções de Banco Central.

§ 2.º Todos os bancos são obrigados a ter pelo menos um terço do seu fundo de reserva representado por títulos da dívida federal externa ou interna.

Justificação

A parte os fatores naturais que concorrem para a depressão econômica mundial e á qual a nossa Pátria não

escapa, temos no nosso caso particular a deprimir e a dissipar o nosso trabalho agrícola e industrial a nossa moeda anarquizada, a ausência de um banco encarregado da sua defesa moral e material dentro das leis clássicas da finança bancária e da economia política; a dispersão das nossas sobras pela falta de um sistema bancário nacionalizado e, finalmente, a completa ausência de crédito agrícola e industrial a longo prazo e a juros razoáveis, o que só pode ser conseguido por um grande estabelecimento bancário dedicando-se exclusivamente a estas operações e colhendo os seus recursos em todas as atividades do País e oferecendo as garantias as mais solidas por um contrato capaz de provocar interesse e reunir as sobras financeiras da pecuária, da lavoura, da indústria e do comércio.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934.—*Mario de A. Ramos.*

N. 419

Onde se lê:

“Art. 124 — É vedado aos Estados e Municípios emitirem títulos ou contraírem empréstimos, da qualquer natureza interno ou externo, sem permissão da Camara dos Estados, a quem incumbe observar nesta matéria as seguintes disposições:

a) A permissão para o empréstimo será solicitada mediante uma exposição de motivos que o justifique, e a sua aplicação será logo depois relatada, minuciosamente. á Camara pelo devedor, pena de se lhe negar no futuro outras permissões;

b) nenhum empréstimo novo se permitirá antes da amortização de metade do último empréstimo contraído, salvo se se destinar a serviço ou obras, de carácter reprodutivo, que possa garantir os meios necessários á liquidação total dos respectivos compromissos;

c) são vedados os empréstimos para cobertura de *deficit* orçamentário”.

Lêia-se:

“Art. 124. Nenhum empréstimo externo poderá ser contraído por qualquer Estado, ou qualquer de seus Municípios, e pelo Distrito Federal, sem prévia autorização da Camara dos Estados.”

Justificação

Preliminarmente, sou contrário a qualquer ação coercitiva da União sobre as unidades federativas, e pratica-se até uma indevida intromissão no governo delas, passando-se por cima da autoridade estadual para conter ou fiscalizar a administração dos Municípios.

São da competência e da responsabilidade da administração pública estadual e das administrações públicas municipais as operações de crédito, tendentes a suprir-lhes as necessidades e permitir o progresso das comunidades que governam; e não é justo atribuir-lhe gratuitamente a intenção permanente de agir na matéria com leviandade e imprevidência. Aliás, no regime democrático liberal que nos vai reger, tanto são eleitas pelo povo as autoridades federais, como as estaduais e municipais, de sorte que qualquer

pressuposto menos lisongeiro em referência a estas, se reflète naquelas, as quais têm a mesma origem; e redundante, portanto, em negar a uma parcela do povo brasileiro sabedoria e critério na escolha de seus representantes.

Não há como alegar os prejuizos que se deram durante a liberdade ampla na matéria reconhecida e assegurada na Constituição de 1891. Esses prejuizos devem ser atribuídos a três grandes causas, que se fizeram sentir, ora isolada, ora concorrentemente. Em primeiro lugar, há para considerar o que foi obra de crises gerais ou de determinados produtos (como, por exemplo, a da borracha, no Amazonas, e a do café, em Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) em que se estejava a administração regional; e não se pôde, portanto, neste caso, responsabilisar as autoridades locais, que planejaram e executaram empréstimos sem contar com o imprevisível. Em segundo lugar, houve muitas vezes o reflexo da situação financeira e econômica geral do país, que, com a consequente quèda de cambio, alterou as condições de resgate e juros pagáveis em moeda nacional; não cabe ainda aqui responsabilidade direta às autoridades locais, por um fato decorrente da administração federal, que o provocou ou não soube prevenir. Restam os casos de incontestável abuso e imprevidência das autoridades locais, mas não é com a medida proposta que serão evitados casos semelhantes no futuro, e sim com a evolução social, com a experiência adquirida, com o esclarecimento das mesmas, que, pouco e pouco, irão mais e mais decantando as suas escolhas no exercicio do sufrágio.

Não é admissível a restrição contida na letra b do artigo 124 do projeto, que só permite um novo empréstimo depois da amortização de metade do último contraído, mesmo porque a exceção que é feita a esse dispositivo, para o caso de "serviços e obras, de caráter reprodutivo, que possam garantir os meios necessarios á liquidação total dos respectivos compromissos" não permite distinguir, quando há que obdecer á proibição, ou não, nem o caráter reprodutivo de uma obra ou serviço é cousa que se possa determinar com antecedência.

A ter de conservar-se qualquer restrição na liberdade até agora assegurada aos Estados e Municípios neste particular, será preciso, ao menos, isolar os empréstimos internos e, considerados apenas os externos, limitar-se a supervisão federal áqueles que, representando dívidas fundadas, interessam várias gerações e se refletem no crédito da União e de todas as suas partes. Devem ficar, portanto, fóra dessa supervisão as "emissões de títulos" que, de um modo genérico, estão incluídos no artigo 124 do projeto, o que seria tolher a administração local na compra a prazo de materiais de que carecesse em seus serviços e obras, e até nos recursos de emergência normalmente feitos por antecipação de receita.

Proponho, portanto, a emenda substitutiva do referido artigo, ressaltando a minha opinião radical no assunto, tal como acima expús e justifiquei; fortalecida ainda pela lembrança de que o papel supervisor da Camara dos Estados convida aí as diversas bancadas a combinações políticas inconvenientes, de permuta de votos no conceder ou negar.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

Onde se lê:

“Art. 125 — Fica instituído um Registro Federal de Dívidas ao qual compete:

a) registrar todas as dívidas Estaduais e Municipais;
b) verificar os pagamentos dos juros e amortizações respectivas;

c) comunicar á Camara dos Estados a mora e quaisquer eventualidades verificadas nesses pagamentos;

d) transmitir á Camara dos Deputados, quando tiver comunicação dos interesses, ou comunicar-lhe *ex-officio*, quaisquer atrasos, ocorridos nos pagamentos ao funcionalismo nos Estados e Municípios, especialmente aos membros do Poder Judiciário, bem como o atraso de mais de seis meses no pagamento de contas e dívidas flutuantes.

e) apresentar, anualmente, á Camara dos Estados um relatório circunstanciado de todos os orçamentos dos Estados e Municípios e de suas dívidas, quaisquer que seja a sua procedência, a sua natureza e o seu valor;

f) exigir dos Estados e Municípios as informações que necessitar.

Art. 126. Os Estados e Municípios são obrigados á comunicar, dentro de 60 dias, todas as ocorrências que interessarem, nos termos do artigo, anterior ao Registro Federal de Dívidas. No caso de mora, em tais comunicações, perdem o direito de contrair novos empréstimos.”

Leia-se:

Art. As competentes autoridades dos Estados e do Distrito Federal deverão comunicar, no devido tempo, ao Ministério da Fazenda, para registro para inclusão obrigatória nas mensagens anuais do Presidente da República á Assembléa Nacional;

1 — Os empréstimos, externos e internos que se fizerem, com remessa de cópia exata e integral dos respectivos contratos;

2 — a situação de cada empréstimo existente, quanto ao serviço de juros e de amortização;

3 — as leis orçamentárias de receita e de despesa;

4 — as arrecadações e despesas de cada exercício.”

Justificação

Tais como estão redigidos, os artigos 125 e 126 e projeto exigem, para a criação do Registro de que tratam, um aparelhamento dos mais onerosos, e de tal complexidade que se torna impraticável na organização e desdobramento de funções. Acresce que a vida financeira dos Municípios não interessa diretamente á União, que, para dela tomar conhecimento, como estabelece o projeto, tem de invadir a órbita de ação dos Estados.

É apenas de compreender e de admitir que a União tenha ao seu alcance os dados necessários para conhecer, em qualquer momento, a situação financeira dos Estados e do Distrito Federal, porqué essa situação influe no norteamento da vida financeira de toda a Federação, e que as autoridades federais têm por missão prever e prover.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

O Brasil tem duas despesas sagradas: a defesa nacional e a educação do povo; uma preserva o território, a outra o valoriza. As restantes não de se comprimir dentro das sobras.

Art. 7.º (Compete privativamente á União).

Parágrafo único. "A ninguém é lícito importar ou produzir, no país, material bélico de qualquer natureza, sem aquiescência dos poderes da União."

Diga-se: "a ninguém e a nenhum Estado", etc...

Art. 8.º (Compete á União e aos Estados, concurrentemente).

§ 1.º "Promover a educação pública e o progresso das letras, artes e ciências.

§ 2.º Proteger a Saúde Pública e assegurar a assistência social."

Os termos *vagos e imprecisos* da antiga Constituição deram em resultado, através de perenes torneios acadêmicos, no Parlamento e fóra d'ele, á parada do Brasil durante 40 anos, em matéria de educação. A nova reincide no mesmo erro.

Eu demonstrei na tribuna, que os Estados, reservando 20 % das suas receitas a este fim, *como a maioria já o faz*, se encarregariam satisfatoriamente da educação do povo nas suas cidades e vilas; porém, que todas as crianças, na idade escolar, dos campos e sertões brasileiros, zonas em que elas representam cerca de *quatro quintos* da população dessa idade, e em que se dispersam na proporção de *1 para 3 quilômetros quadrados*, todas elas estão condenadas á eterna treva da ignorancia. *É da cultura dessas populações rurais que se deve ocupar taxativamente a União*, disseminando em cada Estado, no número convinável, colônias, institutos ou que nome lhe queiram dar. Não sendo possível uma professora ao lado de cada criança, serão as crianças trazidas para estas colônias e ficarão sob a tutela da União; até completarem a educação moral, intelectual e física, e, quando possível, começarem a profissional. O projecto Teixeira de Freitas chega a avançar que, mesmo comprado a dinheiro o consentimento dos país, ainda assim seria um alto negócio para o Brasil.

Se os marcos da competência não ficarem *definitivamente tanchados na Constituição, daqui a 40 anos o nosso Brasil ainda estará ocupando o banco de honra no quadro dos países incultos* da América, porque começará, e não terá fim, o jogo de evasivas e subterfúgios entre a União e Estados, fugindo cada um com o corpo a esta obrigação onerosa. Enquanto a ignorancia não for encarada como uma *calamidade pública*, igual á guerra, ao terremoto, á peste, e só lhe applicarem mezinhas e lambedores, jamais sairemos desta situação humilhante.

Neste problema os pontos capitais e constitucionáveis são, a meu ver, a fixação das competências e a da dotação orçamentária, porque todos os outros que concernem a normas, métodos, processos educativos, já esplanados e adelgacados até ao último fio em numerosos e sábios trabalhos. — congressos, livros e conferências, — constituem matéria de leis ordinárias, adaptáveis ás flutuações da pedagogia. *Vinte por cento é o mínimo* que, do que o povo entrega aos gover-

nos em impostos, lhe deve reverter no benefício supremo da educação e da assistência. A União encarregada da formação da escola, das *élites*, ainda incumbe o ensino superior, de ciências e letras, livre aos Estados também o proporcionarem.

Entrego aos Estados a organização e a direção do ensino e da assistência que propiciam e custeiam com a sua bolsa exclusiva. É um ato de justiça, e nem tão impecável e insigne mestre tem se revelado o Centro, com as suas reformas logo reformadas, para se arvorar em árbitro destas coisas.

Assim, acrescente-se ao art. 8.º:

c) o ensino primário é obrigatório para todas as crianças em idade escolar, cumprindo aos governos fornecê-lo e aos pais das crianças cumprí-lo;

d) compete essa incumbência á União nas zonas rurais e sertanejas do Brasil e aos Estados nas suas cidades, velhas e povoadas;

e) aos Estados compete o ensino secundário e profissional e á União, cumulativamente com os Estados que o desejarem, o ensino superior de ciências e letras;

f) a idade escolar compulsória, para o ensino primário, é de 7 a 14 anos;

g) a União, os Estados e os Municípios aplicarão pelo menos 20 % das suas receitas á Educação e á Assistência, sobretudo da Infância;

h) é livre o ensino, porém, sob a fiscalização e a orientação do Governo Federal e dos Estados, respectivamente.

Art. 43. "É da atribuição exclusiva da Camara dos Estados:

b) autorizar os empréstimos dos Estados e Municípios".

Isto é o mesmo que se tornar a União fiadora da transação comercial, com todos os riscos de quem endossa letras. Não será o credor malgrado que se esquecerá do aval.

Proponho que seja o parágrafo substituído por este:

"A União não se responsabiliza em caso nenhum por empréstimos contraídos pelos Estados ou Municípios". Ou, senão este: "Os Municípios só podem levantar empréstimos dentro dos seus Estados e os Estados dentro da União".

Art. 68:

§ 1.º "A eleição de presidente se fará por maioria de votos de um colégio eleitoral especial..."

Substitua-se:

"A eleição do presidente da República far-se-á por sufrágio direto do povo."

Art. 68:

§ 5.º "São inelegíveis para o cargo de Presidente da República".

Acrescente-se:

d) Os naturais do mesmo Estado do Presidente que tiver concluído o seu mandato.

Capítulo V — Do Conselho Nacional.

Menos sarapantão que o antigo, porém, igualmente anódino e sujeito a paroxismos perigosos, as suas atribuições

no anteprojeto se cifravam em *poderás* e no atual substitutivo em *opinarás*.

Compete-lhe: 1º, *elaborar* quaisquer projetos de lei, etc.; 2º, *emitir* parecer sôbre projetos de lei, etc.; 3º, *opinar* sôbre os projetos dos regulamentos, etc.; 4º, *examinar secretamente* tratados e convenios, etc.; 5º, *opinar* sôbre tarifas aduaneiras, etc.; 6º, *propôr* ao governo a anulação de atos administrativos, etc. 7º, *emitir* parecer sôbre qualquer assunto á requisição do Poder Executivo, etc.

Afinal, nada lhe incumbe de operante. Muita opinião, nenhuma eficiência. Não pagará o que vaê custar...

Suprima-se.

Art. 94. "O Poder Judiciário é exercido pela Côrte Suprema, Tribunais de Circuito, etc."

Acrecente-se.

§ 1.º A primeira investidura na carreira judiciária, — promotores, pretores, etc., em cada Estado, será efetuada após concurso de provas perante o respectivo Tribunal da Relação.

N. 427

TÍTULO I

Da organização federal

Art. 7.º, alínea (10), letra (h).

Redija-se: A navegação de cabotagem, assegurando-se a exclusividade desta, a navios nacionais; sendo que o comando dos navios mercantes nacionais, praticagem das barras, portos, rios e lagos só poderá ser exercido exclusivamente, por brasileiros natos.

Sala das Sessões, 27 de Março de 1934. — Antonio Penafort de Souza. — Alberto Surek. — Gilbert Gabeira. — João Vitaca. — Emar da Silva Carvalho. — Waldemar Reikdal. — Guilherme Plaster. — Francisco de Moura. — Abel Chermont. — A. Konder. — Christiano M. Machado. — Carneiro de Rezende. — Polycarpo Viotti. — Furtado de Menezes. — Levindo Coelho. — Edward Possolo. — Daniel de Carvalho. — Lacerda Werneck. — Martins e Silva. — Lemgruber Filho. — Mario Chermont. — Alberto Diniz. — Jehovah Motta. — Leandro Pinheiro. — Clementino Lisboa. — Carlos Lindenberg. — Carlos Gomes de Oliveira, ressalvada a última parte. — Idílio Sardemberg. — Antonio Jorge Machado. — Flavio Manhães. — Ferreira Neto. — Ruy Santiago. — Aarão Rebello. — Fernando Magalhães. — Bias Fortes. — Guedes Nogueira. — José de Macedo Soares. — David Meinick. — Vasco de Toledo. — Guaracy Silveira. — E. Teixeira Leite. — Acyr Medeiros. — Acurcio Torres. — Cesar Tinoco. — Rodrigues Moreira. — Lino Machado. — Xavier de Oliveira. — Lauro Santos. — Fernando de Abreu. — Cardoso de Melo. — Abelardo Marinho. — Amaral Peixoto Filho. — Alípio Costallat. — Milton Carvalho. — Pedro Rache. — Sebastião de Oliveira. — Agenor Monte. — Kerginaldo Cavalcanti. — João Pinheiro Filho. — Arruda Camara. — Simão da Cunha. — Aloysio Filho. — Barreto Campello. — Augusto Corsino. — Plínio Tourinho. —

Christovão Barcellos, assegurados os direitos atuais — *Pra-*
do Kelly. — *Soares Filho*. — *Costa Fernandes*. — *Asdrubal*
Gwyer Azevedo. — *Adolpho Soares*. — *Moura Carvalho*. —
Alvaro Maia. — *Carlos Reis*. — *José de Sá*. — *Deodato Maia*.
— *Arruda Falcão*. — *Vieira Marques*. — *Agamemnon Maga-*
lhães. — *Negrão de Lima*. — *Delfim Moreira Junior*. — *Ly-*
curgo Leite. — *Celso Machado*. — *Campos do Amaral*. —
Thomaz Lobo. — *Waldemar Motta*. — *Leitão da Cunha*. —
Renato Barbosa. — *J. J. Seabra*. — *Henrique Dodsworth*. —
Jones Rocha. — *Generoso Ponce Filho*. — *João Alberto*
Lins de Barros. — *Hugo Napoleão*. — *Godofredo Vianna*.
— *Sampaio Corrêa*. — *Miguel Couto*. — *Magalhães de Al-*
meida. — *Augusto Leite*. — *Cunha Vasconcelos*. — *Fer-*
nandes Tavora. — *Luiz Sucupira*. — *Nogueira Penido*. —
Odon Bezerra Cavalcanti. — *Lacerda Pinto*. — *Oliveira*
Passos. — *Augusto Cavalcanti*. — *Medeiros Netto*. — *Fron-*
cisco Rocha. — *Homero Pires*. — *Leoncio Galvão*. — *Ar-*
thur Neiva. — *Arnold Silva*. — *Gileno Amado*. — *Attila*
Amaral. — *Prisco Paraíso*. — *Antonio Covello*. — *Lauro*
Passos. — *Arlindo Leoni*. — *Leandro Maciel*. — *Góes Mon-*
teiro. — *Antonio Machado*. — *Izidro de Vasconcellos*. —
Martins Veras. — *Alberto Roselli*. — *J. Ferreira de Souza*.
— *F. Magalhães Netto*. — *Mello Franco*. — *Alfredo C. Pa-*
checo. — *Paulo Filho*. — *João Marques dos Reis*. — *Nerêu*
Ramos. — *Freire de Andrade*. — *Pires Gayoso*. — *João*
Villasbóas. — *Edgard Sanches*. — *Pacheco de Oliveira*. —
Irenêo Joffily. — *Armando Laydner*. — *Augusto Simões*
Lopes. — *Raul Bittencourt*. — *Pedro Vergara*. — *Ascanio*
Tubino.

Justificação

Justifica-se o direito dos comandantes dos navios mercantes nacionais, serem exclusivamente brasileiros, devido ser o posto mais alto e de mais responsabilidade, na marinha mercante; cerca-me uma grande desconfiança nos comandantes naturalizados, devido que eles só se naturalizam por conveniência própria; nunca eles perdem o amor pátrio, estamos por isso sujeitos em qualquer momento de guerra com os países de sua procedência, sermos traídos por estes elementos; com facilidade eles podem meter a pique os nossos navios, e mesmo não podem ter o verdadeiro amor pelo Brasil, como os brasileiros natos, acresce mais a necessidade de, nas futuras leis ordinárias, nós nacionalizarmos a equipagem da marinha mercante. Justifica-se esta medida de segurança para a nossa Pátria, em virtude de serem os componentes da marinha mercante nacional, Reserva Naval da Marinha de Guerra. E como poderão ser considerados reserva naval elementos estrangeiros?

Se torno o comando dos navios mercantes nacionais restrito exclusivamente aos brasileiros natos, é porque já o Exmo. Chefe do Governo Provisório decretou a lei número 20.303, de 19 de Agosto de 1933, que dispõe sobre a nacionalização do trabalho na Marinha Mercante e dá outras providências.

Diz o art. 1º, parágrafo único, deste decreto: — os brasileiros naturalizados que tiverem exercido comando em navios mercantes nacionais por mais de 10 anos poderão continuar a exercê-lo até o prazo de cinco anos, contados da data da publicação desta lei.

Faltando para estes dois anos e cinco meses, para terminar os seus direitos conferidos pelo citado decreto, como após a aprovação da Constituição este decreto perde o seu valor, é que tomo esta providência.

Com relação aos práticos das barras, portos, rios e lagos, do Brasil, se peço que seja exclusivamente exercido por brasileiros natos, é porquê se verifica grande absurdo por parte dos práticos estrangeiros, que monopolizam este serviço, usufruindo grandes lucros, e não permitindo que os práticos brasileiros natos ingressem no serviço, ficando estes sem onde ganhar o pão para sustentarem as suas famílias. Verifica-se isto no serviço de praticagem da barra e pórtio desta Capital, onde o serviço é monopolizado por seis práticos, todos eles estrangeiros, sendo um inglês, um suéco, um espanhol e os restantes portugueses.

São tão audaciosos, Srs. Constituintes, estes elementos, que tiveram a audácia de me telegrafar neste sentido.

Transcrevo o telegrama na íntegra:

“Deputado Antônio Pennafort — Assembléja Constituinte — Rio. De P. Mauá. N. 443. Pls. 40 — Data 28-2-934. Horas 10.30.

Sindicato Arrais da bafa Rio Janeiro práticos, mestres cabotagem, vem protestar junto V. Ex. contra memorial encabeçado Centro dos Práticos do Rio de Janeiro.

Sendo mesmo clandestino não representando coletividade. — *Affonso Grova*, presidente.”

Eis, senhores, onde chega a audácia de um inglês, que vive usufruindo direitos que lhe não competem, tendo ainda o pejo de lançar semelhante ultraje ao Brasil, é necessário nós pormos termo a estes absurdos, que jámais se verifique outro atentado á nossa soberania nacional.

Confiante estou que será tomado em consideração esta justificação feita por um sofredor das ameaças dos estrangeiros, certo estou que esta causa será por todos os Srs. Constituintes amparada, por ser uma causa justa e de garantia para a nossa nacionalidade no futuro.

Sala das Sessões. 27 de Março de 1934. — *Antônio Pennafort de Souza*.

N. 428

Título I.

Da organização federal.

Art. 4.º Suprima-se.

Art. 5.º Substitua-se:

São órgãos da Nação Brasileira, os poderes legislativo, executivo e judiciário, coordenados e autonomos, dentro dos limites constitucionais. — *Pedro Rache*.

Justificação

As emendas visam pôr a Constituição do Brasil, de acôrdo com a realidade, eliminando creações metafísicas, hoje completamente inúteis e até prejudiciais.

Sala das Sessões, 27 de Março de 1934. — *Pedro Rache*.

Ao capítulo I.

Art. 14 — Redija-se:

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

a) impostos de importação sobre mercadorias de procedência estrangeira;

b) imposto de consumo sobre quaisquer mercadorias e utilidade;

c) imposto sobre a renda, excetuado o regulado sobre a renda de imóveis;

d) taxas de telégrafo e de correios, bem como as de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

e) selos, quanto aos atos emanados do seu governo, aos negócios da sua economia ou regulados por lei federal.

§ 1.º Será regulado por lei o direito da União e dos Estados legislarem sobre viação férrea e navegação interior. A navegação entre portos nacionais chamada de cabotagem só será feita por navios nacionais.

Art. 15 — Redija-se:

Art. 15. É da competência exclusiva dos Estados decretar:

a) impostos de exportação de mercadorias de sua própria produção, até o máximo de 10 % *ad valorem*, devendo sofrer estes impostos cada ano fiscal uma redução de 1/2 % *ad valorem* até sua redução uniforme a 5 % *ad valorem* em todos os Estados que o adotam ou adotarem;

b) imposto de transmissão de propriedade imobiliária urbana e rural e versão de imóveis para formação de sociedade;

c) imposto sobre a terra;

d) taxas de selo quanto aos atos emanados de seus governos e sobre mercadorias de circulação dentro do Estado ou de produção do mesmo Estado.

Art. 18 — Redija-se:

Art. 18. É da competência exclusiva dos municípios decretar:

a) imposto de indústrias e profissões, licenças, sendo atribuído ao Estado 50 % do arrecadado;

b) imposto sobre a renda de propriedade imobiliária;

c) selo quanto aos atos emanados de seus governos, aos negócios da sua economia ou regulados por deliberação municipal;

d) imposto sobre energia elétrica consumida.

Justificação

Com a nossa emenda procuramos restabelecer a emenda que já tínhamos apresentado ao anteprojeto, como modificações atendendo ao substitutivo e justificadas em parte no nosso discurso de 6 de Dezembro quando fizemos um rápido estudo sobre os impostos diretos ou indiretos, bem como da organização do nosso sistema fiscal. O imposto de

exportação, ponto de maior controvérsia, deve ao nosso ver ser conservado como renda dos Estados sobre mercadorias de sua produção e a sua redução deve operar-se, lentamente, da' a proposta de redução de 1½ % *ad valorem* cada ano, e estando limitado ao máximo de 10 % irá assim diminuindo até a taxa máxima de 5 % *ad valorem*. Nestas condições não se poderá qualificá-lo de pesado e anti-econômico. As modificações que traz o substitutivo, como seja dar o imposto de consumo sobre a gasolina e outros combustíveis de motor de explosão, não nos parecem satisfazer, atendendo que tal mercadoria é de uma distribuição muito desigual e nenhuma renda daria, ou muito pequena, a grande maioria dos Estados. Também não julgamos satisfatório dar aos Estados os impostos das vendas mercantis, agora cobrados pela União, e que aos Estados renderiam cerca de 60.000 contos no total. Preferimos conservar o imposto de exportação ou outro indirecto que as circunstâncias económicas poderão indicar. Sob o aspecto fiscal nós julgamos menos gravoso á economia, o Estado tributar a produção exportável, pois que neste caso há incidência sobre uma mercadoria reputada, o que é demonstrado pelo próprio fenómeno da sua saída de Estado e por isso mesmo evidenciando a sua capacidade de suportar tributo, desde que elle seja razoável como taxa de renda e não extorsivo.

Finalmente, é de grande sabedoria em matéria de tributação, evoluir sem muito inovar, salvo para corrigir a dupla tributação e as demasias. Alguns querem entre nós estudar o nosso sistema tributário comparando com os Estados Unidos, a França, a Inglaterra, onde cerca de 50 % da renda é obtida de impostos directos, mas esquecem que são países com três a seis séculos de formação económica e povos ricos, daí o poderem obter seus recursos dos impostos directos sobre a terra e sobre a renda. Entre nós, a applicação de tais impostos directos exigiria taxas muito altas e tais tributos entorpeceriam o crescimento das próprias fontes tributadas, pois a economia particular está por natureza vigilante e se a querem extorquir contrae-se, diminue as iniciativas, o trabalho mesmo dissipa e desaparece. Assim, pois, tudo aconselha a manutenção das nossas linhas fiscaes interiores com as modificações evolutivas propostas pela emenda. Tanto a União como os Estados e os Municípios têm grandes compromissos externos, internos consolidados á parte a dívida flutuante, sendo que os Estados e os Municípios têm compromissos bancários e não podem paralizar completamente obras que interessem a própria economia.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1934. — *Mario de A. Ramos.*

N. 433

Art. 7º n. 10, letra n, redija-se assim:

“Riqueza do sub-solo, mineração, siderurgia, fósseis, águas energia eléctrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

O art. 10, letra c, redija-se assim:

“Alienar bens, nos termos desta Constituição, ou conceder privilégio, a não ser por lei especial”.

Ao art. 21, acrescenta-se:

c “os fósseis e as suas jazidas”.

Acrescente-se, em seguida, ao art. 21 e suas letras :

Art. Os bens públicos de uso comum do povo são inalienáveis, bem como aquelles que pertençam ao patrimônio científico, cultural e artístico do País.

Justificação

Todas essas emendas se justificam, pelo seu simples enunciado.

Queremos, entretanto, chamar, como vivo empenho, o interesse da douta Comissão Constitucional e da nobre Assembléa Constituinte, para a sorte dessas emendas que se referem aos *fósseis*.

O Brasil possui, indiscutivelmente, na opinião de notabilidades nacionaes e estrangeiras, os melhores e mais preciosos especímens de fósseis, de todos os Continentes. A nossa Serra do Mar é considerada como o repositório paleontológico mais antigo da terra. Tanto é isto verdade, que, na opinião de sábios alemães e ingleses, muitos especímens fósseis que se presume existir e uma vez descobertos, virão suprir a solução de continuidade que se verifica na história de certas espécies zoológicas, têm de ser encontrados, necessariamente, no Brasil.

Essa presunção foi, em parte, confirmada com grande nota de sensação, no mundo inteiro, há dois annos, quando se descobriu no Rio Grande do Sul, dentro das célebres jazidas da *Alemôa*, nas serras da cidade de Santa Maria, um valiosíssimo espécime fóssil, que se classificou, depois, como um rinquiosáurio, e a que se atribue a idade planetária de 3 milhões de annos.

Aliás, essa descoberta tinha sido especialmente prevista em Munich; sabia-se que esse animal devia ter existido e que o seu fóssil só podia ser encontrado no Brasil.

Adotando a mesma orientação científica, alemã e inglesa, que dá ao Brasil e á Serra do Mar o primaciado da antiguidade paleontológica do mundo — os sábios paulistas, logo após a descoberta do rinquiosáurio riograndense, se puseram a investigar o seu território e fizeram allí interessantíssimos achados, que vieram enriquecer o patrimônio do Museu Paulista.

Se essas pesquisas se fizerem no resto do Brasil, os resultados serão ainda mais surpreendentes. A quantidade de peixes fósseis que se encontram nos sertões do Norte do país, no Ceará, na Baía e em Pernambuco, é incalculável. Podem ser vistos os especímens desaparecidos, mais curiosos e mais raros, nas posições mais estranhas. Eu mesmo possuo uma dessas pedras em que o animal aparece retorcido, formando quasi um círculo, como se tivesse sido eternizado em granito, na angústia da morte. Pois bem: cada uma dessas pedras que contém exemplares magníficos, é vendida aos Museus de Inglaterra, por preços que nunca são inferiores a uma libra e têm sempre o valor da raridade que representam.

O mesmo acontece com os fósseis do Rio Grande do Sul, os quais permanecem no mais completo abandono, entregues á exportação de particulares, quasi sempre estrangeiros, que os extraem e os transportam para a Argentina e Europa, onde os vendem, pelo justo valor.

Não faz muitos anos, foi ali descoberto um daqueles espécimes de incalculável antiguidade e de imenso valor paleontológico; o Governo do Estado e o Governo da União, áquella época, por motivos quaisquer, não quizeram adquiri-lo e o fóssil foi vendido a um Museu da Europa, que, já então, o disputava.

Outra caso, do mesmo valor: o eminente escritor Alcides Maia, que é um apaixonado por todos os problemas que interessam á nossa Pátria, — e principalmente á sua ciência e ás suas artes — viajando, certa vez, em Santa Vitória do Palmar, encontrou um turista estrangeiro que havia achado nas praias do Chuí uma série de ossos de baleia fóssil, cujo valor em paleontologia é dos mais altos. Já se dispunha o descobridor a transportar para fóra do País os óssos encontrados, quando Alcides Maia interveiu e conseguiu, com auxilio de amigos, a sua aquisição para o Museu do Estado.

Ora, tudo isso está indicando que o Brasil não deve descuidar, por mais tempo, a condição jurídica do seu patrimônio paleontológico e as suas condições de conservação. A Argentina pode servir-nos de exemplo, neste particular, cnde os exaustivos trabalhos de Ameghino lhe propiciaram o desenvolvimento e a organização da sua província tematica.

O problema dos nossos fósseis precisa ser encarado de duas maneiras: sob o ponto de vista da sua propriedade e sob o ponto de vista da sua conservação e salvaguarda.

As emendas visam êsses dois aspectos da questão: os fósseis não são mais *res nullius*; não pertencem mais ao primeiro occupante, nem aos donos dos terrenos onde se achem; passam a fazer parte do patrimônio material do Estado.

Para evitar o seu extravio e a sua cessão ou venda, convertamo-los em bens públicos inalienáveis.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1934. — *Pedro Vergara.*
— *Gaspar Saldanha.*

N. 436

Título I — Da organização Federal

Art. 7º — A alínea constante da letra *q* — do n. 10, fica assim redigida:

“Condições gerais das forças policiais estaduais, em caso de mobilização ou de guerra, estabelecendo ainda a instrução a ser ministrada, o armamento a ser usado, as garantias das promoções em seus quadros, as reformas e pensões nos casos de invalidez ou morte, durante o período em que estiver em operações de guerra, e a concessão da caderneta de reservista aos que nelas servirem por dois anos ou mais”.

Art. 12. Suprimam-se a segunda parte do § 5º, assim redigido: “O tribunal designará o interventor, ou o juiz que promova ou fiscalize a execução da ordem ou decisão”.

Art. 18, n. 2. Acrescentar as palavras — “por verba” — depois da palavra inicial selos.

Justificação

Consta do discurso publicado no *Diário da Assembléa Nacional* de 27 de Março de 1934, páginas ns. 1.944 a 1.954.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Nero de Macedo.*

Ao art. 12 acrescente-se: § 8.º No caso de pluralidade de Poderes, dar-se-á a intervenção, independente de solicitações destes, após averiguada a legitimidade de um deles pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja decisão, tomada *ex-officio* ou por provocação de interessados, o Presidente da República fará cumprir.

Justificação

A reforma da Constituição de 1926 previa o caso especial da emenda supra. Naturalmente inspirou a providência a ocorrência da intervenção no Ceará, em 1914, onde se alegava a existência de dois Presidentes, um em Fortaleza e outro em Joazeiro. Considerei este caso, em 1922, contentando-me o que dispôs a reforma de 1926, em harmonia com os meus comentários de então. Ao anteprojeto apresentei emenda neste sentido, a qual foi melhorada pelo concurso que trouxe a de n. 286 da autoria do Deputado mineiro Daniel de Carvalho. A hipótese que se prevê no § 8º supra diverge do pressuposto no n. 4 combinado com o § 7º do art. 12. Bem se concebe, diz este constituinte, que não sendo líquida a situação de quaisquer dos poderes estaduais, a solicitação deles não pode ser exigida como requisito para a intervenção. A conflagração á mão armada levada a termo no Ceará em 1914, constitui uma fonte de ensinamentos para que a Constituição de 1934 não deixe sem as providências necessárias a possível ocorrência. Estabelecida a situação de fato da coexistência de dois governos, o Poder Federal não se permitiu intervir, enquanto não se feriu, naquela circunscrição da República, a guerra civil de tão lamentáveis consequências; e tudo, pela ausência de um dispositivo que legitimasse, teoricamente, a intervenção. Considere-se igualmente o caso de Intervenção no E. do Rio, em 1922.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Pontes Vieira*. — *Leão Sampaio*. — *José de Borba*. — *Silva Leal*. — *Fernandes Távora*. — *Waldemar Motta*. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

Preambulo

Redija-se assim o Preambulo:

Os representantes do povo brasileiro e das profissões, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar um regime social democrático que assegure a unidade nacional, a liberdade, a justiça, e o bem estar social e económico do país, decretam e promulgam o seguinte.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues*. — *Antonio Pennafort*. — *Alberto Surek*. — *Guilherme Plaster*.

Onde se diz, no art. 7:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

1 — organizar e manter a defesa externa, a policia e segurança das fronteiras, as forças armadas.”

Diga-se:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

1 — prover á defesa nacional, nos tѐrmos desta Constituição, organizando e mantendo as fôrças armadas, e igualmente prover os serviços de polícia e segurança das fronteiras.”

Justificação

O n. 1 do art. 7, tal como está redigido no projeto, emprega a expressão *defesa externa* para indicar a defesa do País no jogo das suas relações internacionais. Como, porém, a expressão *defesa externa* significaria apenas, espontaneamente, a defesa do que estivesse fóra do País, substitue-a por *defesa nacional*, de acórd, aliás, com o que dispõe o capítulo V do título VI do próprio projeto, que exprime a mesma idéia pela mesma fórmula.

Por outro lado, a organização e manutenção das fôrças armadas fica subordinada á idéia central da defesa nacional, o que não acontece no projeto.

Parece-me, ainda, que o verbo *prover* é mais apropriado em referência ao substantivo abstrato *defesa* do que o conjugado *organizar e manter*, que tem aplicação mais concreta; reservei-o, por isso, para reger a expressão *fôrças armadas*.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 459

Suprima-se, no art. 7.º, o n. 6, que diz:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....

6) concorrer e fiscalizar as vias férreas, que ligarem portos e fronteiras nacionais, ou sirvam a mais de um Estado, diretamente ou em conexão com outras vias férreas.”

Justificação

O n. 6 trata da matéria a ser preferentemente versada no n. 10 do mesmo art. 7.º, que trata da competência privativa da União para legislar. Na emenda que apresento á parte, a propósito dѐsse n. 10, explicarei o que penso a respeito das disposições que o projeto aquí estabelece.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 460

Onde se lê, no art. 7.º:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....

2) entabolar e manter relações com Estados estrangeiros, firmar tratados e convenções internacionais, conceder ou negar passagem a fôrças estrangeiras pelo território nacional.”

Leia-se:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....

2) estabelecer e manter relações com Estados estrangeiros, podendo, em consequência e no interesse nacional, fir-

mar com êles tratados e convenções, e conceder-lhes a passagem de forças pelo território nacional.”

Justificação

Com a idéia de subordinar a redação do inciso ao pensamento central que o determina, alterei o n. 2, ressaltando preliminarmente que compete á União, de maneira geral, estabelecer e manter relações com Estados estrangeiros, e enumerando, como casos especiais desta função, os tratados e convenções internacionais e a concessão de passagens de forças estrangeiras pelo território nacional. Demais, pela expressão *no interesse nacional* limitei e caracterizei o objetivo dos tratados e convenções, bem como o motivo para a concessão de passagens de tropas de outro país pelo nosso território.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

N. 461

Onde se lê, no art. 7°:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....
4) fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda metálica ou fiduciária, criar bancos de emissão.”

Leia-se:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....
...determinar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda metálica ou fiduciária, e regular a criação de bancos de emissão.”

Justificação

Parece que o verbo *determinar* exprime melhor o pensamento do legislador, pois *fixar*, *stricto sensu*, é apenas tornar fixo, e no número considerado do artigo dá-se-lhe a acepção extensiva da língua usual, acepção que, em estilo de lei, deve unicamente caber, com propriedade, a *determinar*.

Convém, ainda, alterar a redação da parte final do dispositivo impugnado, porquê limita inaceitavelmente á União o criar bancos de emissão; ora, êsses institutos, desde que obedeçam a prescripções de lei, podem deixar de ser *criados* diretamente pelo Estado, a que apenas deve competir privativamente legislar a respeito.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

N. 462

Onde se lê, no art. 7°:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....
5) fiscalizar as operações de bancos e de seguros, a produção e o comércio de armas, de substancias tóxicas, ou bélicas, e de todo o material de guerra, e a aplicação das leis sociais.

Parágrafo único. A ninguém é lícito importar ou produzir, no País, material bélico de qualquer natureza sem a aquiescência dos Poderes da União.”

Leia-se:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....
...autorizar a fundação de bancos e companhias de seguros, e fiscalizar-lhes o funcionamento;

...fiscalizar a produção e o comércio de armas e de todo o material de guerra, não sendo lícito a ninguém produzi-los no País ou importá-los, sem permissão dos competentes Federais.”

Justificação

O n. 5 do art. 7.º compreende prescrições várias, sendo que algumas devem disjuntir-se em números distintos, e outras ser suprimidas por excessivas ou descabidas.

Assim, tratei preliminarmente dos bancos e companhias de seguros, alterando a doutrina do projeto, pois entendo que é dever privativo da União não só fiscalizar êsses institutos, mas ainda autorizar-lhes a criação.

Em seguida, em número a parte, tratei da produção e comércio de armas e de material de guerra, suprimindo o parágrafo único do n. 5, para incluir-lhe as prescrições no próprio corpo do inciso, como esclarecimento e determinação complementar, o que julgo mais consentaneo com o espírito e a técnica da redação das leis.

As substancias bélicas e tóxicas (gases asfixiantes e similares) a que em especial se refere o projeto, já estão incluídos na expressão genérica *material de guerra*, de que usei. Quanto á expressão *substancias tóxicas* que o projeto adjuge á expressão *substancias bélicas*, se a intenção de quem redigiu o inciso foi a de considerar todas as substancias tóxicas, e não apenas aquelas que podem ser utilizadas na arte da guerra, penso que á União apenas deve competir legislar a respeito, podendo, na fiscalização resultante de legislação assim feita, fazer-se auxiliar pelos Estados e Municípios.

Finalmente, não cabe aludir á fiscalização da aplicação das leis sociais, porquê toda e qualquer lei é feita para ser devidamente aplicada, e a fiscalização, que cabe a todos em geral, deve ser prevista na própria lei.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 465

Alínea b, do n. 1, do art. 15.

Suprima-se.

Justificação

O imposto territorial só se compreende como imposto único, sem o que será mais um onus direto sobre o lavrador que já paga indiretamente todos os impostos.

Criar o imposto territorial sem suprimir os demais é ferir a lavoura. A simples promessa de supressão do imposto de exportação não basta como compensação á criação

dêsse imposto tão impopular dentre os homens do sertão.

Acresce que deixar êsse imposto entregue á administração estadual constitue um perigo, pois, na ancia de aumentarem suas rendas, os governos estaduais não trepidam em escorchar o contribuinte. Haja vista o que está acontecendo presentemente no Espírito Santo, onde o decreto n. 4.372, que regula a cobrança do imposto territorial criado pelo chamado Código dos Interventores, manda que o referido imposto seja cobrado sôbre o valor total da propriedade, menos 20 % (art. 3º) atribuídos ás bemfeitorias, quando é sabido que estas é que dão valor á terra.

Quem conhece a lavoura do Brasil, país do grandes extensões territoriais, sabe bem que só o trabalho valoriza a terra. Atribuir 20 % ao trabalho nessa valorização é adotar como regra as raras exceções e desprezar a regra geral em que a valorização do trabalho atinge quasi sempre 80 %.

Esse decreto capichaba é uma triste amostra do que será o imposto territorial no Brasil.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934.—*Lauro Faria Santos.*

N. 474

Ao art. 7º, n. 10:

Onde se diz, letra a: "direito civil, comercial, direito aéreo", diga-se: "direito civil, direito comercial, direito aéreo, direito penal e direito processual", e suprima-se a letra r do mesmo número, referente a normas fundamentais do processo.

Justificação

A emenda restabelece a unidade do processo ou um processo único para todo o Brasil, como estava no anteprojeto, acabando com a anomalia de haver em nosso país 21 modos diferentes de fazer valer em juízo o mesmo direito.

Esta emenda foi por mim amplamente justificada em discurso pronunciado a 12 de Março e publicado no *Diário da Assembléa* de 16 de Março. Posteriormente, o acatado professor de direito civil da Faculdade da Bafa, Dr. Prisco Paraíso, em discurso proferido a 24 de Março e inserto no *Diário da Assembléa* de 27 de Março último, reforçou-a com o prestígio da sua autoridade e da sua argumentação.

Também o Clube dos Advogados, em conferências magistrals, se tem manifestado no mesmo sentido, acentuando as desvantagens práticas da pluralidade do processo, com valiosos argumentos e com exemplos que engrossam a lista já conhecida de fatos tirados da vida forense.

Seja-me lícito citar mais um para o rol: o Código do Processo Civil de Minas só admite, aos acórdãos proferidos em agravo, embargos de declaração, ao passo que a Consolidação do Processo Federal (decreto n. 3.084) admite também embargos ofensivos ou modificativos. De sorte que, se uma das partes opuser, em Minas, embargos ofensivos ou modificativos de acórdão proferido em agravo do executivo cambial, pode, com igual probabilidade, vê-los recebidos ou rejeitados, conforme se entenda aplicável o processo federal ou estadual.

Com efeito, não há meio seguro de traçar a linha divisória entre direito substantivo e adjectivo e muito menos

entre normas fundamentais e não fundamentais no processo. A distinção entre direito material e formal, de acôrdo com a Constituição de 1891, já era uma complicação. A distinção entre normas fundamentais e normas acessórias do processo seria uma nova complicação — e muito mais séria que a primeira.

A verdadeira solução é a unidade processual propugnada pela grande maioria, senão quasi unanimidade dos juristas brasileiros.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Daniel de Carvalho.*

N. 477

Suprima-se o preambulo do Substitutivo Constitucional.

Justificação

Os preambulos das cartas politicas, nos regimes de democracia, devem revestir uma fórmula geral que abranja todos os matizes do espirito humano e abrigue todos os credos religiosos e convicções científicas e filosóficas do povo, em cujo nome agem os seus delegados no exercicio da soberania nacional.

Este principio, como imperativo politico, decorre lógica e necessariamente da separação dos poderes temporal e espirital e da declaração de que todos os poderes emanam do povo e em nome dele serão exercidos.

Se bem que desnecessário, o preambulo que figura no Substitutivo Constitucional não seria de rejeitar, pois enuncia apenas, em carater geral, objetivos de ordem politica, econômica e social; mas de todo inaceitável é a formula constante da emenda n. 10, da autoria do nobre Deputado Sr. Mário Ramos e subscrita, de animo ligeiro, no recinto da Assembléa, pela maioria dos Deputados constituintes, depois de rejeitada pela Comissão Constitucional.

Essa emenda é inaceitável por sectária, como tal attentatória da liberdade de consciência e contraditória com o próprio texto do projeto constitucional.

O espirito sectário que ditou a emenda em apreço ressaltava evidentemente dos próprios termos do discurso com que o seu autor a apresentou no plenário da Assembléa. "In verbis": "A nossa palavra a Deus no Preambulo da nossa Carta Constitucional é e será sempre como uma prece, unificada de humildade e cheia de esperança, dirigida áquele que nos ensinou pela voz do Mestre Perfeito: "Pedi e vós recebereis, procurae e vós achareis, batei e se vos abrirá!"

Refere-se a uma religião. Esquece, porém, que, embora a maioria da população brasileira seja havida como católica, existem nas várias camadas populares, e mesmo no seio da Assembléa Nacional Constituinte, materialistas, espiritualistas, racionalistas, destes, de diversas religiões, e até fetichistas há no seio do povo, porquê, como declarou o atual Chefe do Governo Provisório da República, por ocasião da reforma constitucional de 1926, "a grande massa ignara está na fase fetichista da adoração de santos com várias especialidades milagreiras".

Não há, assim, como se pretender que haja no Brasil unidade religiosa, para se impôr, no Preambulo da lei constitucional, uma confissão de crença", que não é a de uma

parte considerável do Povo Brasileiro, a menos que se queira contramarchar para os métodos e processos da idade antiga e da idade média, arvorando "o princípio de que a religião é uma cousa política e que o Estado, senhor absoluto de todas as consciências, poderá fazer com que os seus subditos procurem a sua salvação na religião que elle adota".

Mas, contra a adoção dêsse falso princípio, ditado pelo obscurantismo de épocas que não-poderão voltar, está a disposição expressa do art. 142, n. 21, do projeto constitucional, que assegura aos brasileiros a liberdade de professarem todas as convicções científicas, filosóficas, políticas, morais e religiosas, sem privação de qualquer dos seus direitos.

Como, pois, sem contradição com o texto constitucional e violação expressa do direito assegurado a todos e a cada um dos cidadãos brasileiros de professarem a religião ou a convicção filosófica que entenderem, impôr-se a todos os Deputados constituintes e, portanto, a todo o Povo Brasileiro, que elles representam, "uma confissão de crença e amor a Deus", como, por seus adeptos e servidores, o entende e quer, uma religião que não é a única do Brasil?

Com a fórmula proposta na emenda n. 10, que envolve a manifestação de um sentimento íntimo de fé religiosa, conforme declaração do seu autor, a futura Carta Política do Brasil só poderá, em consciência, ser promulgada pelos Deputados católicos, em nome, apenas, da parte católica da população.

Para que a Constituição possa ser promulgada por todos os Deputados constituintes, em nome do Povo Brasileiro, que elles representam e encarnam em todos os matizes das suas crenças e opiniões, é que se propõe a presente emenda supressiva.

Aliás, a presente emenda visa, também, resguardar a futura lei constitucional de uma prévia violação. A emenda n. 10 violaria o disposto no art. 142, n. 21. Se a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito de professarem livremente qualquer convicção científica, filosófica ou religiosa, constitue evidentemente uma violação dêsse direito o impôr-se, no preambulo da nossa Carta Política, uma confissão de crença religiosa ou convicção filosófica diferente.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*
— *Osorio Borba.*

N. 478

Parágrafo único do art. 6º — Suprima-se.

Justificação

A bandeira nacional não deve ficar sujeita a modificações impostas por simples lei ordinária. Os símbolos ganham prestígio e sobem na veneração da alma coletiva na razão direta da sua antiguidade, e, por assim se haver entendido, assinala a história que as modificações dos pavilhões nacionais entre todos os povos só se têm verificado quando há uma mudança essencial do regime político que torna o simbolismo da antiga bandeira incompatível com as idéias do novo regime. Não é este, entretanto, o caso brasileiro. Eramos República federativa e, pela nova Constituição, República federativa continuaremos a ser.

Nenhuma razão existe para a supressão do lema "Ordem e Progresso". Divisa existia na bandeira que primeiro representou a nossa Pátria, e a divisa que figura na bandeira republicana exprime um nobre e elevado ideal, de inteira atualidade, sem êiva de sectarismo, pois verifica-se que as palavras que a constituem, já em 1831, tinham aparecido em nossa história, no lema de Feijó: "Sem Ordem não há Progresso".

Assim, quer em seu aspecto histórico, quer em sua expressão mesma, deve ser mantida a nossa bandeira como imagem da Pátria em todas as manifestações da sua atividade.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*

N. 479

Art. 7º, n. 3 — Onde se diz "telefones", diga-se: "telefones interestaduais."

Justificação

O que legitima a competência da União em serviços de comunicação é o caráter nacional ou interestadual desses mesmos serviços.

Assim sendo, nenhuma razão existe que possa justificar o atribuir-se, privativamente á União, competência para prover os serviços de caráter puramente local, como seriam as comunicações telefônicas dentro do território de um Estado, ou limitados á zona de um município.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*
— *Osorio Borba.*

N. 480

Art. 7º, n. 10, letra *a* — Substitua-se pelo seguinte: legislar sôbre: *a*) direito civil, direito comercial, direito penal, direito aéreo e direito processual.

Justificação

Hoje, não é possível estabelecer de modo absoluto linhas divisórias entre o direito substantivo e o direito adjetivo, tão intimamente ligada se acha a existencia dos direitos ás formas processuais que os asseguram. Isso é tão verdade que, a-pesar-da Constituição de 91 conferir á União o direito de legislar sôbre o direito civil, comercial e criminal da República, aos Estados o de legislar sôbre direito processual, verifica-se que várias leis da União sôbre direito substantivo contêm numerosas disposições sôbre direito processual, o que representa, inquestionavelmente, uma usurpação de poder. Mas essa arrogação de direitos por parte da União impõe-se, em muitos casos, pela necessidade de imprimir uma mesma fisionomia e assegurar as mesmas garantias ás relações jurídicas por elas reguladas. Num regime de multiplicidade do direito processual, ninguém dirá que uma letra de cambio é uma nota promissória, num Estado que estabeleça para a sua exigibilidade a ação decendial, tenha a mesma expressão de credito que tem noutra

Estado, que prescreva para a sua cobrança a ação executiva, e que a posse, tutelada por ação ordinária ou por ação sumária, tenha a mesma expressão jurídica.

Urge, pois, estabelecer a unidade do direito processual, atribuindo á União competência privativa para sobre êle legislar.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*

N. 481

Art. 7º, § 3º — Substitua-se pelo seguinte:

Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios que não se acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las quando fór de interesse geral.

Justificação

Já se acham estabelecidos no País, a cargo da União, os serviços de comunicações telegráficas e postais, com o caráter de serviço de interesse nacional, e, assim, não se justifica que se faculte aos Estados o direito de prover e explorar, em caráter definitivo, êsses serviços, sob o pretexto da sua insuficiência. Neste caso, ainda deve competir á União completá-los e aperfeiçoá-los, no exercício da sua competência de prover todos os serviços de caráter geral.

Quando muito, como dispõe a emenda, poderão os Estados estabelecer linhas telegráficas em zonas não servidas pelas linhas federais, reservado á União o direito de desapropriá-las, quando fór de interesse geral.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*
— *Osorio Borba.*

N. 482

Art. 13, § 3º — Suprima-se a parte final que diz:

“A mesma proibição se aplica ás concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e aos bens utilizados apenas para o objeto da concessão.”

Justificação

Afigura-se-nos excessiva a isenção de impostos que se pretende estender ás emprêsas particulares que exploram serviços públicos, equiparando-as aos ramos do Poder.

A isenção de tributos de que podem gozar essas emprêsas, pelo seu caráter comercial, deve ser unicamente da parte do Poder concedente, e, isso mesmo, tendo-se em vista, em cada caso, o interesse geral devidamente apreciado e defendido nos respectivos contratos e não como uma medida geral de ordem constitucional.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*
— *Osorio Borba.*

Art. 65. Substitua-se pelo seguinte:

É proibido á União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal emitir títulos de dívida ou de empréstimo quando o serviço global de juros e amortização de toda a dívida pública vier, assim, a exceder anualmente á terça parte da receita média dos impostos efetivamente arrecadados nos três últimos exercícios financeiros; ressalvadas as operações de consolidação da dívida flutuante anterior a esta Constituição, assim como as de conversão que reduzam os encargos do mesmo serviço.

Em caso de guerra externa, a União poderá realizar qualquer operação de crédito.

Justificação

A emenda proposta visa a defesa do crédito público. A declaração pura e simples da nulidade da emissão de títulos de dívida ou de empréstimo por parte dos poderes públicos, por culpa só imputável aos seus agentes, contravém ao interesse público e á moralidade administrativa.

Melhor fóra proibir a emissão no caso previsto, como estabelece a emenda.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomas Lobo.*

Arts. 14 e 15.

Substituam-se pelos seguintes:

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

I — Imposto sobre importação de procedência estrangeira.

II — Direitos de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, e ás estrangeiras quites com a Alfandega.

III — Imposto sobre bancos e casas bancárias.

IV — Taxas de correios, telégrafos e rádio-comunicação.

V — Taxas de selo, salvo o dispositivo do art. 15 n.

IV.

Parágrafo único. Os impostos federais são uniformes para todos os Estados, salvo o caso previsto no art. 33 n. 20.

Art. 15. É da competência exclusiva dos Estados decretar:

I — Imposto sobre imóveis rurais e urbanos.

II — Impostos sobre transmissão de propriedade, inter-vivos e causa-mortis;

III — Impostos sobre indústrias e profissões.

IV — Taxas de selo, quanto aos atos emanados do seu governo e da sua economia.

Parágrafo único. Os impostos sobre exportação para o estrangeiro, sobre renda e consumo e quaisquer outros não incluídos nos arts. 14 e 15, serão decretados e cobrados exclusivamente pela União, cabendo, porém, a cada Estado a quota de cincuenta por cento do que fór arrecadado no respectivo território.

Justificação

A discriminação de rendas que a emenda propõe, outro fim não tem senão o de adotar um sistema tributário, que, sem sacrificio da União, dê aos Estados recursos financeiros, para satisfação dos seus encargos. Estabelecida a classificação, conferindo á União e aos Estados competência exclusiva para tributar determinadas fontes de renda, determinado ficou no § unico do art. 15 — que o imposto sobre exportação, atualmente privativo dos Estados, os de renda e economia serão decretados e cobrados somente pela União, cabendo, porém, a cada Estado, a metade do que for arrecadado no respectivo Território.

Esta parte da emenda é importante. O imposto de exportação é mantido, a-pesar-da tendência se lhe dar succedaneo, por julgar a sua supressão uma tentativa perigosa que poderá, em consequência, trazer o desequilibrio financeiro dos Estados, principalmente no Norte. Dá, no entanto, a emenda, poderes á União para a sua decretação e cobrança, visto como lhe cabe legislar sobre o comércio exterior, e o imposto de exportação para o estrangeiro tem carácter internacional.

Quanto aos de renda e consumo, a emenda estabelece um sistema fiscal que está consignado nos estatutos do P. R. do Maranhão como uma medida indispensável a ser propugnada para conjurar as dificuldades tributárias, trazendo a vantagem de, sendo simples, tolher a escravidão fiscal com a duplicidade de impostos, por isso que, a sua decretação da mesma fórma que o imposto sobre exportação passará a ser feito exclusivamente pela União que poderá, em caso de necessidade ou conforme exigirem as circunstancias, aumentá-los ou restringi-los uniformemente em todo País.

Além do mais, a União fazendo a sua cobrança para o que dispõe atualmente de órgãos apropriados, evita o Estado de maior dispêndio com os serviços necessários á sua arrecadação e fiscalização.

A emenda, pois, não só consulta os interesses da União e dos Estados, por não trazer desequilibrio na sua vida económica e financeira, como poupa ao mesmo tempo as forças propulsoras do País, assegurando o desenvolvimento do seu comércio e da sua indústria.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Rodrigues Moreira.* — *Lino Machado.* — *Carlos Reis.* — *Adolpho Soares.*

N. 499

Ao art. 9º — Suprimam-se as expressões "*inclusive repressão da criminalidade sertaneja organizada*".

Justificação

Seria deplorável que tivéssemos de incluir no texto da Constituição uma referência expressa á criminalidade sertaneja, emprestando-lhe a importancia de problema político e constitucional, quando não passa de uma questão comum, pertencente á esfera do Direito Penal e sujeita á ação preventiva e repressora das autoridades policiaes e judiciais!

Além disso, é de se notar que o art. 46, n. 7, letra b, estabeleceu, entre as atribuições do Poder Legislativo, a de "*decretar medidas necessárias, para facilitar, entre os Estados, a repressão e a prevenção do crime e assegurar a prisão e extradição do acusado e condenados*". Sobre o assunto havíamos oferecido á emenda n. para que não só a repressão da criminalidade fosse objeto da ação do Poder Legislativo, como, também, a sua prevenção. A idéia foi adotada e, assim, é manifesto que a criminalidade sertaneja, organizada ou não, permanente ou esporádica, como fenómeno social, será objeto das atenções do poder público pelo seu órgão competente. Mesmo nos termos do art. 9º, já estava compreendida a matéria, independentemente de uma referência especial, que apenas tem o fim de atrair as atenções do País para mais uma manifestação da imperdoável tolerancia com que assistimos a certos acontecimentos, que atestam a incapacidade ou a fraqueza dos nossos aparelhos de defesa da segurança individual ou pública.

A criminalidade sertaneja organizada, de que o famigerado Lampeão é, na actualidade, o principal expoente, é uma vergonha nacional.

Não haveria Lampeões se para isso não contribuissem os governos dos Estados, principalmente interessados no combate a esses flagelos das populações laboriosas e pacatas, com a sua indiferença ou tolerancia para a desembarcada prática dessa atividade nefasta, permitindo aos que a exercem profissionalmente uma invejável liberdade de movimento e de ação.

A politicagem do interior, o terror das populações indefesas e o faquirismo governamental, em face do rastro de crimes hediondos que assinalam a passagem dos bandos que infestam uma parte dos sertões do Norte e dos quais a imprensa não faz mistério, enchendo de horror o país inteiro, demonstram que, em matéria de criminalidade sertaneja, precisamos não de preceitos constitucionais, mas de uma reacção geral contra o pernicioso sistema de a encarmos como uma fatalidade das condições mesológicas e étnicas, transigindo com os seus calamitosos efeitos e, sobretudo, com a cumplicidade dos acoitadores dos temíveis facinoras e bandleiros das zonas sertanejas.

Severa legislação comum e adequada repressão enérgica, real e efetiva, sem transigências, tolerancia, esmorecimento, e os Lampeões desaparecerão rapidamente dentre os elementos de perturbação da ordem geral, permitindo que as populações dos remotos vilarejos do nosso interior recuperem a calma e a confiança nas providências dos Governos e retornem ao seu trabalho.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 500

Ao art. 17 — Transfira-se para o capítulo "*Das Disposições Transitórias*".

Justificação

Em se tratando de um preceito, que apenas vigorará durante o prazo certo de cinco anos, findos os quais, com a extinção do imposto de exportação, desaparecerá do corpo

da Constituição, é seu lugar o capítulo que encerra as disposições simplesmente transitórias.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934.— *Antônio Covello.*

N. 501

Ao art. 13 n. 2:

Diga-se: n. 2 — O valor dos bens e de serviços na exploração de propriedades e indústrias.

Justificação

O vocábulo *valor* tem uma significação técnica insubstituível e que melhor se coaduna com o objeto da tributação de que trata o artigo 13. O preço é fixado de conformidade com a convenção dos particulares. O valor, quer seja extrínseco, quer seja intrínseco, exprime uma outra idéia e traduz a representação econômica dos bens e serviços sobre as quais deve incidir a tributação, representação econômica, que é a única a interessar ao fisco.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934.— *Antônio Covello.*

N. 502

Ao art. 10, letra *a* e ao art. 13 § 5º:

Observação

Diz o art. 10, letra *a*, que é vedado á União criar distinções ou preferências entre naturais de Estados diferentes ou entre os vários Estados, *ou seus portos*. O art. 13, § 5º, reproduz o mesmo pensamento, proibindo á União decretar impostos que importem em preferência em favor dos portos de uns contra os de outros Estados. Estamos, assim, em face de uma repetição do mesmo princípio de igualdade de tratamento dispensado ás unidades federativas. Cumpre, nestas condições, harmonizar os dois dispositivos ou suprimir uma das referências apontadas para que o texto constitucional ganhe em harmonia e uniformidade.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934.— *Antônio Covello.*

N. 503

Ao art. 62, 2º — Redija-se do seguinte modo:

2.º Em caso de exploração de serviços industriais pelo Estado, far-se-á mediante competente especificação o registro da despesa, que poderá ser alterada por decreto, no decurso do exercício financeiro, uma vez justificada.

Justificação

A emenda é de redação. Ressente-se o texto do projeto de clareza, agravada pela imprecisão dos seus termos. Pen-

so que a emenda, “data venia”, exprime melhor o pensamento do dispositivo.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 505

Ao art. 7º, n. 3 — Redija-se do seguinte modo:

Art. 7º — Compete privativamente á União:

N. 3 — Prover os serviços de polícia marítima e portuária, sem prejuizo dos serviços policiais dos Estados; de defesa sanitária geral, de alfandegas e entrepostos, de correios, telégrafos, telefones, cabos submarinos, de *rádio-comunicação*, de navegação aérea, inclusive as *respectivas organizações*.

Justificação

Inclue-se pela emenda proposta entre os serviços que ficam sujeitos á competência privativa da União e da *rádio-comunicação*. Na parte final, a emenda apenas fez referência ás *respectivas organizações* e não ás *respectivas organizações de terra* como diz o texto do projeto, porquê estas últimas expressões são reproduzidas, mais adiante, na letra l, do n. 10 do mesmo art. 7º.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 506

Ao art. 7º, n. 3 — Redija-se do seguinte modo:

Art. 7º, § 1º — Os serviços, atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados, ou executados, em todo o País, por funcionários federais, podendo entretanto ser confiados aos governos estaduais, mediante anuência destes. O mesmo poderão fazer os governos dos Estados em relação aos funcionários federais, se nisto convier á União.

Justificação

Desde que o art. 5º, § 1º, do projeto veda expressamente a qualquer dos três poderes, que constituem os órgãos da soberania, delegar suas atribuições, não se compreende como o art. 7º, § 1º, permita e autorize “que os serviços, atribuições, atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados ou executados por funcionários da União salvo delegação desta aos Estados”. O que aí se consigna indistinctamente é a permissão para a “delegação de atribuições da União”.

O art. 5º, § 1º, e o art. 7º, § 1º, entram, assim, em franco conflito.

A emenda suprimindo o vocábulo “atribuições” exclue estas da possibilidade de delegação e mantém, assim, integro o salutar princípio da indelegalidade de poderes. Pela emenda, apenas é permitido que a execução dos serviços, atos e decisões da União possa ser confiada aos governos estaduais,

como os dêstes aos funcionários federais. Fica, assim, evitada a perigosa contradansã das atribuições delegadas da União para os governos estaduais e dêstes para aquela.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 507

Ao art. 7º, n. 10, letras *a* e *r*. Redija-se do seguinte modo, acrescentando-se-lhe mais duas *alíneas*, com a competente enumeração:

Art. 7º — Compete privativamente á União:

N. 10 — legislar sôbre:

letra *a*) direito civil, direito comercial, direito industrial, direito penal e direito penitenciário;

letra *r*) normas fundamentais do processo civil, comercial e criminal; processo de falência;

letra *s*) assistência social pública ou privada, assistência judiciária;

letra *t*) estatística, sua organização e publicação.

Justificação

A emenda é mais de redação. Entretanto, visa ordenar melhor a matéria, distribuindo-a de acôrdo com a natureza do assunto. Além disso, é suprimida dessa parte a referência a Código Rural, que, segundo outra emenda, passará a figurar no corpo das Disposições Gerais.

Pensamos que se torna dispensável uma referência expressa ao Direito Aéreo, porque este, além de não estar ainda sistematizado, a ponto de constituir um ramo autónomo da ciência do direito, é parte, como o Direito Marítimo, do Direito Comercial.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 508

Ao art. n. 10, letras *f*, *j*, *l*. Redija-se do seguinte modo:

Art. 7º. Compete privativamente á União:

N. 10, legislar sôbre:

Letra F. — entrada, *permanência* e saída de estrangeiros, passaportes, naturalização, *expulsão* e extradição;

Letra J. — arbitragem comercial, juntas comerciais, caixas econômicas, *bolsas de comércio*, *camaras sindicais* e *instituições congêneres*.

Justificação

A emenda relativa á letra *f* visa completar o dispositivo do projeto, estabelecendo que á União cabe, privativamente, legislar, não só sôbre a *entrada* de estrangeiros em território nacional, como sôbre a sua *permanência* e *saída*.

Circunstancias imperiosas de interesse público e de proteção ás condições da nossa vida interna aconselham que a matéria seja expressamente consignada. Quanto á matéria constante da letra J, a emenda visa completar a enumeração feita no dispositivo de projeto, atribuindo á União o direito de legislar igualmente sôbre *bolsas de comércio, camaras sindicais e instituições congêneres.*

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 509

Ao art. 7º, n. 10, letra M — Redija-se do seguinte modo:

Art. 7º. Compete, privativamente, á União:

N. 10 — Legislar sôbre:

Letra M — O trabalho, produção e consumo; comércio interno ou externo; cambio e circulação de valores.

Justificação

O texto do projeto fala da “transferência de valores para o estrangeiro”. É um preceito que restringe o assunto. O objeto da providência legal deve ser a “circulação dos valores”, no sentido lato da expressão, o que abrangge a transferência dos mesmos para o estrangeiro, sem impedir a fiscalização do movimento desses valores dentro do país. A parte final do dispositivo do projeto não deve af figurar. Efetivamente, a impressão que se recolhe da leitura desse tópico é a de que se pretende forçadamente encaixar no art. 7º, e de modo a não provocar viva atenção, um preceito que encerra para a União a plena faculdade de reduzir e, até, de suprimir a liberdade de comércio e indústria. A parte suprimida pela emenda dispõe o seguinte: “podendo (a União) estabelecer as restrições necessárias para prevenir graves prejuizos á coletividade, quando a ação particular ou a livre concorrência se mostrem nocivas ao bem público, ou insuficientes.”

Ora, as restrições permitidas por essas palavras á União têm por objeto, conforme o disposto, o trabalho, a produção e o consumo; o comércio interno ou externo. Importa isso em subordinar toda a vida econômica do País ao poder da União, com o estabelecimento e a implantação de um regime de absoluto imperialismo que daria em resultado a total escravização de todas as forças produtoras do País á vontade suprema e discricionária do Governo Federal.

A matéria é objeto de uma emenda em separado para figurar no capítulo da “Ordem Econômica e Social”.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 510

Ao art. 7º, § 5º — Redija-se do seguinte modo:

§ 5º — Cabe á União instituir e manter estabelecimentos de ensino superior e de alta cultura geral, ou especializada, e, quando e onde as circunstancias o exijam, de qualquer gráu de ensino; promover onde se faça mister, por deficiência

de recursos ou motivo de necessidade pública, o desenvolvimento do ensino e da educação.

7º — Compete aos Estados organizar e manter institutos de ensino e educação, observados os princípios fundamentais estabelecidos pela União, de conformidade com o art. 7º, e, especialmente, os estabelecimentos de ensino primário e profissional gratuitos, *de accôrdo com as necessidades de sua população nos centros urbanos e nas zonas rurais.*

Justificação

A redação constante do projeto ainda neste ponto é sensivelmente imperfeita. Observam-se aí repetições vocabulares que enfeiam a linguagem e tornam o pensamento obscuro.

Na primeira parte emprega-se o vocábulo “*especialmente*” para designar os estabelecimentos de educação que aos Estados compete organizar e manter. Logo adiante, surgem as expressões “*circunstancias especiais*”, em seguida, “*cultura especializada*”; e, em continuação, novamente, “*outras circunstancias especiais*”. Como se vê, uma preocupação de tornar tudo especial... Ainda mais. A enumeração das atribuições privativas da União feita pelo art. 7º vai até ao parágrafo 5º inclusive.

No § 6º começa a enumeração das atribuições pertencentes aos Estados. Ora, a primeira parte do § 5º evidentemente define uma atribuição do Estado. Assim, para melhor ordem na distribuição da matéria e por uma questão de elegancia expositiva, o § 5º passa a tratar apenas da matéria compreendida na sua segunda parte, isto é, de uma atribuição da União; e a primeira parte do dispositivo passa a figurar como novo parágrafo sob n. 7, recebendo o atual parágrafo n. 7 o número 8.

Mesmo assim, o texto original é modificado na sua redação e ampliado para subordinar a iniciativa da fundação de institutos de ensino e de educação ás necessidades da população, tanto nos centros urbanos como nas zonas rurais.

O ensino rural tem, assim, uma referência especial no dispositivo emendado.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 511

Ao art. 7º, § 7º Redija-se do seguinte modo:

§ 8.º Cabe ao Estado, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhe não seja expressa ou implicitamente negado pelos dispositivos desta Constituição.

Justificação

Emenda de redação; além disso, o parágrafo que tinha o número 7 passa a figurar como sendo o de número 8. O dispositivo em questão ao definir a matéria empregou uma linguagem inadequada: aludiu duas vezes á cláusula da

Constituição. O termo, porém, da significação técnica inconfundível é, por tal motivo, inaplicável aos preceitos constitucionais.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 512

O art. 8º dispõe o seguinte:

Cabe á União e aos Estados, concorrentemente, ressaltado o disposto no art. 7º:

a) promover a educação pública e o progresso das letras, artes e ciências;

b) proteger a saúde pública e assinar a assistência social.

Observação

Desde que o art. 7º, n. 7, confere á União, privativamente, a atribuição de fixar o plano nacional de educação, em todos os graus e ramos; as condições de equiparação dos institutos de ensino secundário e superior; exercer sobre estes a fiscalização necessária; desde que no mesmo art. 7º, no número 10, letra r, também foi assegurada á União a competência privativa para organizar a assistência social, pública ou privada, — é manifesto que o art. 8º estabelece outra regra, alterando em relação ao assunto o sistema da competência privativa adotada pelo dispositivo anterior.

Sentimos o dever de observar, e o fazemos sem idéia de censura, que na definição e distribuição das atribuições, privativas ou cumulativas, os arts. de ns. 7 a 15 do projeto não adotaram um método satisfatório.

A classificação e enumeração das atribuições ressenhem-se de falhas e confusões que podem ser facilmente corrigidas pela ilustrada Comissão Constitucional. As diversas emendas apresentadas sobre o assunto contém sugestões aceitáveis, muitas das quais, uma vez adotadas, melhorariam sensivelmente o texto da futura Constituição.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 514

No substitutivo da Comissão, ao artigo 7º, alinea 4. acrescente-se:

Parágrafo único. Promulgada a Constituição, a União organizará o crédito movel e imovel de acôrdo com o sistema de federação, bancária, fundando um banco central de emissão e redesconto com séde na capital federal e sucursais em cada um dos Estados.

Justificação

Todos são acondes em reconhecer, teoricamente, que o fator económico exerce, como nunca, uma influência predominante na vida do país, na organização social e na efficacia das instituições; por uma incoerência inexplicável, entretanto, a atividade económica da nação, para os que legislam, está relegada a um plano secundário, negligenciando-se as providências e soluções desse problema.

As necessidades de uma organização bancária no Brasil são mais do que clamorosas. São berrantes. O jogo das leis econômicas se prende a essa organização e as próprias leis morais dela dependem.

O sistema federal de organização bancária dos Estados Unidos — “The Federal Reserve System” — instituindo o conselho federal de bancos e o banco federal de reservas e emissão, oferece um tipo padrão para o instituto bancário, do mesmo modo que a emissão privativa e singular com garantia do lastro ouro e de títulos comerciais legítimos, constitui a única maneira de mobilizar-se o crédito nacional e financiar-se a produção. Nesse assunto, mais grave do que o erro é a hesitação. De sistemas financeiros errôneos, enquanto havidos por verdadeiros, as nações têm tirado grandes recursos para a sua prosperidade, ao passo que a hesitação até hoje paralisa e aniquila os governos, sobretudo no Brasil. Aqui se pode dizer que ainda hoje só houve coragem para um empreendimento de ordem econômica, verdadeiramente, notável e proveitoso, que foi a valorização do café. Nada mais mereceu financiamento e organização. Estando, portanto, todos os interesses nacionais irremediavelmente ligados ao programa de uma organização geral de crédito, impõe-se á Constituinte nesse sentido dar mais um passo. Aliás um passo que não souberam dar as duas Constituintes anteriores, havendo, precisamente por isso, essa grande lacuna a sanar.

A carência de rendas para as despesas da União e dos Estados, cuja partilha tanta dificuldade oferece, evidencia a toda prova que a exação fiscal ultrapassou nossa capacidade tributária, e, a-pesar-disso, não chega a satisfazer ás exigências do erario. De sorte que o imposto excedendo as rendas do individuo atinge ao roubo da propriedade.

Nestas condições, será um crime adiar a reorganização do crédito e da riqueza, empreendimento que depende do aparelho bancário.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Arruda Falcão.*

N. 530

TITULO I

Redija-se:

Ao art. 17:

“Os Estados e os Municipios poderão continuar a cobrar, etc....”

Justificação

O art. 13 n. 2º, § 4º, determina a supressão dos impostos inter-municipais, colocando os municípios na mesma situação dos Estados em relação á medida — é justo, pois, que se lhes permita a mesma fórmula de extinção gradativa concedida aos Estados.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

TÍTULO

Ao art. 14, n. 1, letra b.

Redija-se:

“O consumo de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo de gasolina e de outros combustíveis utilizados em qualquer tipo de motor de explosão e de combustão interna.”

Justificação

A modificação de redação se impõe por questão de ordem técnica. Existem óleos utilizados em motores de combustão interna (tipo Diesel) que não seriam atingidos pelo dispositivo, dando assim origem á dificuldade na interpretação.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

TÍTULO I

Emenda n. . . . ao art. 15, n. 1, letra d.

Substitua-se:

“O consumo de gasolina e de outros combustíveis para qualquer tipo de motor de explosão ou combustão interna.”

Justificação

A anterior, como é coerente.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

TÍTULO I

Ao art. 13, n. 20, § 3.º

Substitua-se:

É vedado á União, aos Estados e aos Municípios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros; — esta proibição é extensiva ás concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos, aos bens e materiais utilizados em objeto exclusivo das concessões.

Justificação

A presente redação parece mais explícita: — tendo substituído a palavra *bens* por *materiais* acreditamos satisfazer melhor a intenção da medida — assim como *exclusivo* é mais taxativo e categórico que *apenas* — quando se pretende limitar de fato.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 533

TÍTULO I

Ao art. 10, letra b.

Suprima-se o final a partir de "igreja", onde far-se-a ponto.

Justificação

Não se justifica que o Governo mantenha representação na Santa Sé uma vez que o dispositivo inicial do artigo em foco, tolhe áquele a faculdade de manter relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sendo portanto, inócua e onerosa.

Admitir a colaboração recíproca é abrir porta larga a convênios entre o poder público e instituições religiosas — anulando, de plano, o que se contém na inicial da alínea em apreço.

"É vedado... e é admitida..." são proposições que se chocam, — a-pesar-da condicional."

Assim, justifica-se a supressão.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 534

TÍTULO I

Ao art. 13, n. 2.

Substitua-se:

"produtos dos bens e dos serviços na exploração das propriedades ou das indústrias respectivas".

Justificação

A redação do substitutivo deixa a desejar — quanto á sua clareza — a emenda visa unicamente preencher essa lacuna.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 535

TÍTULO I

Ao art. 7º, n. 10, § 4º.

Suprima-se.

Justificação

O dispositivo está redigido de maneira a permitir interpretações sofisticas e extremamente elásticas, prejudicando, assim, a eficiência da legislação federal na matéria.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 536

Ao art. 7º, n. 10, § 3.º:

Suprima-se.

Justificação

O Sr. Ministro da Viação, em longo e bem fundamentado discurso proferido nesta Assembléa, acentuou de maneira incisiva o inconveniente do dispositivo citado, eis que a sua adoção traria ao país uma série infundável de males.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 537

Ao art. 7º, n. 10, leia *g*:

Suprima-se o dispositivo em apêço.

Justificação

Em emenda proponho a supressão das polícias estaduais militarizadas, não podendo destarte prevalecer o dispositivo a que se refere a alínea *g*); além disso, com a última parte "organizar as forças armadas" não se compreende a existência de forças estaduais armadas a serem fiscalizadas.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 538

Ao art. 7º, n. 7:

Acrescente-se em seguida á palavra "necessaria": "além dessa atribuição fiscalizadora a União fomentará a disseminação das escolas profissionais e dos cursos de psico-técnica em todo o território nacional".

Acrescentem-se:

§ 1.º O Poder Público regulará o custo do ensino secundário e superior nos estabelecimentos oficiais, de sorte a torná-los accessíveis ás classes menos favorecidas, reduzindo gradativamente as taxas e mensalidades até atingir a completa gratuidade.

§ 2.º O ensino profissional acima referido será inteiramente gratuito nos estabelecimentos federais, estaduais e municipais.

§ 3.º Para intensificar a disseminação desse ensino o Poder Público subvencionará os estabelecimentos particulares que preencherem a exigência regulamentar.

Justificação

A incontestável importancia atribuida ao ensino profissional e de psico-técnica, como fator da racionalização do trabalho, exige menção especial neste capítulo. Todas as nações cultas cuidam com interêsse do ensino profissional que vem sendo descurado no Brasil.

Urge, pois, que abriguemos na Constituição esse dispositivo que faculta e incentiva a sua disseminação.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 539

Ao art. 6º:

Substitua-se:

“A bandeira, o hino, o escudo e armas nacionais devem ser usados em todo território nacional.

Parágrafo único. *Substitua-se*: fica expressamente proibido o uso oficial por parte dos Estados e Municípios de quaisquer outros símbolos”.

Justificação

A emenda visa solidificar e estreitar os laços de unidade nacional, atenuando o espírito regionalista que é fator de animosidade capaz de dar origem a conflitos de consequências imprevisíveis.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934 — *Lacerda Werneck*.

N. 540

Ao art. 7º, n. 5:

Suprima-se a última parte, fazendo ponto em guerra.

Destaque-se, para constituir emenda, em separado: sob § 1º — assim: “aplicar as leis sociais em todo território nacional”.

Justificação

A magnitude do assunto exige um parágrafo em separado: colocá-lo num adendo, como se fez, é diminuir a significação de providência capita! das modernas Constituições.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck*.

N. 541

Ao art. 5º:

Acrescente-se: “e responsáveis pelos seus atos perante a Nação”.

Justificação

A nova modalidade de Governo, admitida pelo substitutivo, prevê e consigna a responsabilidade efetiva dos poderes. Justifica-se, pois, fique, desde logo, firmada nesse artigo, essa condição.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck*.

N. 550

Ao art. 8º — Acrescente-se a seguinte alínea:

c) Assentar e executar a campanha de profilaxia contra as moléstias contagiosas, tendo por base a segregação obrigatória dos enfermos e o isolamento ou destruição dos focos de infecção.

Justificação

A aceitação da emenda proposta importa na supressão do parágrafo único do art. 166.

Em primeiro lugar, o problema da profilaxia das moléstias contagiosas, especialmente a lepra, a tuberculose, de uma complexidade comprovada e de uma gravidade excepcional, deve ser encarado como um problema de caráter nacional, para cuja solução mistér se faz que concorram todos os elementos de ação de que é capaz o País.

A extinção dessas calamidades, que pairam sempre ameaçadoras sobre a saúde pública, não pode ficar exclusivamente a cargo da União, e eis que o desenvolvimento de sua atividade saneadora deve atingir todos os recantos do território pátrio, levando a todos os pontos a certeza de sua permanente vigilância e a todas as pessoas a tranquilizadora segurança da ação protetora do poder público.

Basta considerar-se a amplitude da tarefa, a extensa órbita por sobre a qual deve desdobrar-se, com continuidade ininterrupta, a energia inflexível, o cuidado severo do governo, para que se compreenda de pronto que á União, desacompanhada do concurso dos Estados, não é possível desempenhar eficientemente essa relevante missão social, de interesse vital para o Brasil.

O plano de combate a esses flagelos deve ser uniforme, sistemático e nacional; a campanha já iniciada deve perder o seu caráter regional, para assumir a feição de uma alta expressão de solidariedade brasileira, transformando-se a assistência assim organizada em significativa afirmação de um dever comum desempenhado pela unanimidade do nosso povo.

Daf a necessidade urgente e imperiosa da coordenação de todos os serviços existentes nos Estados, para que fiquem sob a direção central de um comando único, instituído pela União; e, mais ainda, a necessidade absoluta da revisão das leis em vigor, quer sejam federais, quer sejam estaduais, quer municipais, para o estabelecimento de uma legislação uniforme, respeitadas as peculiaridades de cada uma das unidades federativas.

Em segundo lugar, cumpre considerar que neste delicado terreno a iniciativa particular, que se tem revelado notável e decidida, pelas manifestações comovedoras de altruismo que vai disseminando pelo país, numa piedosa obra de amparo ás tristes vítimas desses grandes males públicos, precisa de ser convenientemente aproveitada, para vir a render o máximo de sua eficiência.

A incorporação dessas atividades dispersas, todas estabelecidas com inteligência e elevado senso da sua finalidade, a esse plano geral de trabalho e ação pública, é de necessidade indissimulável. Assim, lograríamos pela unidade dos meios administrativos e técnicos o desenvolvimento harmônico da ação profilática, de modo a permitir que o braço protetor do poder público se estenda por todos os focos de disseminação das moléstias, afim de que todos sintam pronto, carinhoso e eficaz, o conforto dos cuidados do poder público, movido pelo sentimento da dor comum.

O problema da profilaxia da lepra, sobretudo, é de uma atualidade impressionante, e mais se agrava pelas circunstâncias da nossa vastidão territorial, que não permite uma igual distribuição da vigilância sanitária que aos governos

cabe exercer. Além da instalação dos hospitais apropriados e da fundação de núcleos de habitação comum, que permitam a segregação compulsória dos enfermos, para o isolamento dos focos da moléstia, a solução do problema exige um corpo de providências legais que tornem impossível a emigração dos enfermos de um Estado para outro, fato êsse de observação comum, que, além de constituir um perigoso meio de difusão da moléstia, determina o fracasso lamentável das medidas tanto de ordem profilática, como de ordem terapêutica, empregadas pelos governos regionais.

Por um traço particular de deformação psicológica, que o mal de Hansen acarreta para as suas vítimas, êsses infelizes adquirem uma tendência pronunciada para o nomadismo e se mostram refratários às providências que têm por fim a sua fixação em um determinado ponto, mesmo que ali disponham de fáceis recursos materiais e morais.

Vivem sob a constante preocupação das longas viagens, impelidos pelo doloroso sentimento de sua miséria orgânica e da repulsa instintiva que inspiram. Dificilmente permanecem por muito tempo no lugar onde chegam, depois de resignação angustiosa de verdadeiros mártires aos mais pungentes sofrimentos. O espírito de aventura tange-os para a frente, e, mal refeitos do cansaço, seguem para novas terras, para o desconhecido, talvez em busca do repouso final e da morte.

Esse fenômeno mostra a insuficiência dos meios profiláticos empregados pelos Estados isoladamente e é uma das mais poderosas razões a aconselharem a ação conjunta dos poderes, quer da União, quer dos Estados, para obviar os inconvenientes apontados, os quais os particulares, por meio das suas instituições, e os governos locais, por meio de suas autoridades policiais e sanitárias, são incapazes de remover.

Além disso, há a considerar-se o aspecto financeiro da questão. Seria inexequível a execução do plano de combate às moléstias contagiosas, se houvesse de depender somente dos recursos financeiros da União. Da fortuna dos particulares, dos tesouros dos Estados e da Fazenda Federal devem provir os fundos necessários para o custeio e manutenção desses serviços. Por todos êsses motivos — necessidade de uma legislação comum, recursos comuns, ação comum, e objetivos nacionais — a atribuição da profilaxia das moléstias contagiosas é de caráter comum, devendo caber concorrentemente aos Estados e à União.

Toda a obra de assistência social tem por base um princípio de solidariedade humana; mas, a que tem por fim o saneamento da nossa terra há de também assentar no sentimento da solidariedade nacional. Impõe-se a arrematadação severa de todas as forças para a eliminação dessas calamidades, cujo impressionante poder de expansão, ao qual não temos sabido opôr uma barreira repressora, permite a suposição de que somos um povo devastado por moléstias perigosas, que outros países debelaram pela firmeza da sua vontade e o sentimento profundo de que para a defesa da raça os governos não devem medir sacrifícios.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 551

Ao art. 12, § 4.º Redija-se do seguinte modo:

§ 4.º A intervenção não suspende a execução das leis,

que lhe não deram causa, nem interrompe ou faz cessar o exercício das legítimas autoridades locais, salvo quando destinada a coibir os seus excessos.

Justificação

A emenda tem por fim modificar a redacção do dispositivo do projeto, no sentido de lhe emprestar mais clareza e torná-lo mais conciso.

Ainda mais. Nem todos os casos de intervenção, enumerados no artigo 12, da alínea 1 á alínea 7, se acham devidamente subordinados ás necessárias condições reguladoras de sua applicabilidade. O projeto silenciou quanto á hipótese de que trata a alínea 3. É fácil demonstrá-lo.

O § 3º dispõe sôbre a competência do Presidente da República para executar a intervenção nos casos previstos pelas *alíneas 1, 2 e 6* sujeita, entretanto, ao pronunciamento do Poder Legislativo.

Dispõe no parágrafo 5º que compete privativamente á Corte Suprema requisitar a intervenção no caso previsto pela *alínea 7*, e, mais, no caso de ser necessário garantir o livre exercício do Poder Judiciário, o que é também previsto pela *alínea 4*.

Dispõe ainda o parágrafo 2º, que a intervenção, no caso previsto pela *alínea 5*, só terá logar quando a Corte Suprema, tomando conhecimento da lei que a determinar, e por provocação do Procurador Geral da República, declarar a sua constitucionalidade.

Ainda o parágrafo 1º estatue que, nos casos previstos pelas *alíneas 5 e 6*, a intervenção será determinada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e, quando for caso, a duração podendo ser esta prorrogada por outra lei especial. Finalmente, o parágrafo 7 dispõe sôbre os requisitos para intervenção nos casos previstos pela *alínea 4*.

Ficou excluído, todavia, dessas cautelas preventivas e necessárias, o caso de intervenção previsto na alínea n. 3 (para pôr termo á guerra civil), ao qual não há referência, ao de leve que seja, nos dispositivos subsequentes.

Quando e como se verifica, entretanto, o caso de intervenção destinada a pôr termo á guerra civil?

Como se processará essa intervenção, e em que condições poderá ser levada a efeito?

O projeto silencia sôbre este ponto tão importante quanto os demais, e não resolve, em assunto de tal relevancia, as graves dúvidas que assaltam o espirito do intérprete. Cumpre remediar desde já o inconveniente e sanar a falha, que viria a ser a fonte de sérias controvérsias futuras e perigosos atritos entre os órgãos da soberania nacional, e entre o poder central e os governos das unidades federativas, em prejuízo da segurança e, talvez, da unidade nacional.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

N. 552

Ao art. 5º Redija-se nos seguintes termos:

Art. 5º São órgãos da soberania nacional os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e interdependentes.

Justificação

As expressões “dentro dos limites constitucionais” devem ser suprimidas por desnecessárias e, mesmo, inconvenientes. Não se compreende nem é admissível a existência de órgãos da soberania nacional *fora dos limites constitucionais*. Além dos limites traçados pelos preceitos constitucionais fica a imensidade perigosa e incerta da matéria inconstitucional. É, pois, uma inutilidade a referência restritiva aos limites constitucionais dos órgãos da soberania nacional, uma vez que na Constituição se estabelecem as normas e os preceitos que definem, fixam e limitam as atribuições dos elementos de expressão do poder público. Além disso, cumpre recordar que a realidade política desfez a concepção meramente doutrinária da independência dos poderes. O que se verifica na prática é a harmonia dos poderes, que se exercem concordemente, evidenciando uma real interdependência, o que não compromete a autonomia respectiva, e é fator primordial da sua unidade de ação. Melhor é que o texto constitucional exprima a realidade da interdependência dos poderes, acabando-se com uma ficção desmentida pelos fatos quotidianos da vida do Estado.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

N. 553

Ao art. 7º, n. 10 — Acrescente-se mais o seguinte:

Art. 7º. Compete privativamente á União:

N. 10) Legislar sobre:

Indústria, comércio e exploração dos produtos cinematográficos.

Justificação

Não figura no projeto a menor referência ao problema da indústria cinematográfica. Entretanto, desnecessário é encarecer-se a relevancia do assunto, que não tem sido até o presente objeto da necessária atenção por parte do Poder Público. Basta considerar-se o papel preponderante que as exhibições cinematográficas exercem na formação dos costumes e das tendências dos meios sociais; o seu alto alcance como fator de educação e sugestão da infancia, para que não tenhamos dúvida em incluir a matéria, como objeto da atribuição exclusiva da União. Nesse terreno toda a vigilância é pouca e a uniformidade da legislação, destinada a preservar o País dos males que podem ser causados pelo desvirtuamento da indústria cinematográfica, aconselha a medida constante da emenda.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

N. 554

Ao art. 10, letra b — Suprima-se.

Justificação

Sou partidário do regime da completa separação da Igreja e do Estado, assentado pela Constituição de 1891, e á sombra do qual puderam os sentimentos religiosos desenvol-

ver-se e florescer com plena segurança, determinando a franca expansão de todas as crenças e cultos. A experiência de quarenta anos adverte-nos da sabedoria do princípio e nos aconselha a não alterar essa magnífica orientação, reabrindo a perigosa questão religiosa, que tantas inquietações tem gerado em outros países e que se encerrou entre nós com felicidade, pelo advento do governo republicano.

Aliás, não se compreende como, firmado pela letra *b* do art. 10 a regra de que “é vedado aos poderes públicos ter relações de aliança e dependência com qualquer culto ou igreja”, o projeto incluía entre os seus dispositivos os constantes dos arts. 168 e 168, parágrafo único, segundo os quais desaparece praticamente o casamento civil, substituído pelo casamento religioso.

O assunto é de máxima relevância e constitui objeto de outra emenda supressiva do mencionado art. 168 e respectivo parágrafo único. Na justificação dessa emenda exporei os fundamentos do meu ponto de vista doutrinário.

Quanto ao preceito contido na letra *b* do art. 10, prefiro removê-lo para o capítulo relativo á “Disposições gerais” com a redação constante do art. 105, do anteprojeto, e 105, parágrafo único, que adoto integralmente como objeto de outra emenda.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 555

Ao art. 12, § 6º, alínea *b* — Substituíam-se as expressões “*da Assembléa Nacional*”, pelas seguintes: “*do Poder Legislativo*”.

Justificação

Trata-se de mera redação. Desde que o projeto rejeitou a denominação “*Assembléa Nacional*” dada ao Poder Legislativo, agora constituído pela “*Camara dos Representantes*” e “*Camara dos Estados*”, não tem cabimento a referência á “*Assembléa Nacional*”, que, aliás, era muito mais apropriada.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 556

Ao art. 13, § 2º — Substitua-se pelo seguinte:
§ 2.º O produto das multas fiscaes revertará integralmente para o Tesouro Público.

Justificação

Adoto a redação da emenda elaborada sobre o assunto pelo illustre representante do Estado de Minas, o Sr. Daniel de Carvalho, conforme consta do *Diário da Assembléa Nacional* de 20 de Março corrente, a fls. 1.661.

A redação é mais precisa e o pensamento o mesmo.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello.*

N. 557

Ao art. 14, § 2º — Redija-se do seguinte modo:
§ 2.º O imposto sobre a renda tem por objeto apenas o fruto da applicação e mobilização do capital, na parte que exceder ás necessidades ordinarias de consumo do seu portador.

Justificação

Estabelecido e delimitado rigorosamente o objeto do imposto de renda, de modo a excluir por completo a idéia de que venha a incidir sobre outra cousa que não seja apenas o resultado da aplicação e mobilização do capital, dispensável se torna toda a segunda parte do dispositivo.

Uma vez assentado o princípio regulador dessa modalidade de tributo, conforme o disposto na parte inicial, a enumeração exclusiva feita a seguir e relativa á percepção de qualquer modalidade de ganhos pecuniários, que direta ou indiretamente se prendem ao exercício da atividade profissional remunerada é inútil. Todos os casos aí especificados estão, por força do princípio regulador do aludido imposto de renda, fóra de seu alcance, o que também sucede com os honorários dos que exercem profissões liberais.

Penso que a palavra "fruto" substitue com vantagem a "proveitos", empregada no texto. A sua significação técnica precisa melhor o pensamento contido na forma constitucional, tem uma amplitude maior e permite ao legislador um critério jurídico para o desdobramento da ação fiscal do Poder Público.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934.—*Antônio Covello.*

N. 558

Ao art. 20, letra *d* — Adote-se a emenda do ilustrado representante do Estado de Minas, Sr. Daniel de Carvalho, consistente no seguinte:

"Os rios e lagos que banhem mais de um Estado ou sejam limítrofes com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros."

Justificação

A emenda referida, que adoto, figura com a competente justificação no *Diário da Assembléa Nacional* de 22 de Março corrente, a fls. 17 e 30.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934.—*Antônio Covello.*

N. 563

Ao art. 62 — Redija-se do seguinte modo:

Art. 62. Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente á Receita ou á Despesa só se reputarão perfeitos e acabados uma vez registados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registo suspende a execução do contrato até o pronunciamento do Poder Legislativo.

Justificação

Tal como figura no projeto, o art. 62 pode facilitar a prática de abusos gravíssimos, determinando confusões nocivas ao Tesouro Nacional. Segundo o disposto no projeto, "os contratos que, por qualquer forma, interessarem imediatamente á Receita ou á Despesa não serão definitivos antes do registo pelo Tribunal de Contas".

Corresponde este dispositivo ao § 5º do art. 71 do anteprojecto, com a diferença de que este último estabelece que a

recusa do registo suspendia a execução do contrato, até o pronunciamento da Assembléa, isto é, do Poder Legislativo. Parece-nos, entretanto, que o caso de recurso da decisão do Tribunal de Contas, recusando o registo dos aludidos contratos e das medidas applicáveis á hipótese, se acha incluído, posto que não muito claramente, no § 3º do art. 62 do projeto substitutivo. Pelo anteprojeto (art. 71, § 5º) a recusa do registo suspendia a execução do contrato até deliberação definitiva do poder competente, mediante recurso; pelo substitutivo (art. 63, § 3º), a despesa poderá efetuar-se por despacho do Presidente da República, registo sob reserva do Tribunal de Contas, e *recurso de officio para a Assembléa Nacional*.

Consignemos, ainda uma vez, e de passagem, a impropriedade da denominação "*Assembléa Nacional*", que, a despeito de haver sido suprimida, o projeto reproduz em mais de um passo da sua contextura.

Como se vê, as soluções estatuidas pelo anteprojeto e pelo substitutivo são evidentemente diversas e assinalam orientações opostas.

Antes de mais nada, cumpre alterar a parte redatorial do dispositivo.

Penso, com a devida vênia e salvo melhor juízo, que é imprópria a expressão "contrato definitivo". Preenchidas as formalidades legais os contratos se reputam perfeitos e acabados.

Sob o ponto de vista dos seus efeitos jurídicos não há contrato definitivo ou provisório. Pode a execução do contrato depender de causas, legais ou não, que a retardem ou a suspendam. Nem por isso perde o respectivo contrato o seu valor jurídico, se, pela observancia das regras do direito, que lhe são peculiares, se tornou perfeito e acabado.

Mas, no caso em aprêço, a validade dos contratos que interessam á Receita e á Despesa depende de prévio registo; sem o cumprimento desta formalidade, ditada por interesses de ordem pública, os contratos não são definitivos, nem provisórios, mas juridicamente inacabados e imperfeitos, o que vale dizer, inoperantes.

Em relação a êsses contratos, a medida consignada no anteprojeto é de maior vantagem para os interesses do erário público, porquê suspende a sua execução até o pronunciamento definitivo do poder competente.

Não permite solução evasiva, nem dá margem a abusos.

Sou pelo restabelecimento do dispositivo do anteprojeto, alterada a sua redação conforme consta da presente emenda.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

N. 595

Ao artigo 10, letra b — Transfira-se para as "Disposições Gerais", com a seguinte redação:

Art. Nenhum culto ou igreja gozará da subvenção official, nem terá relações de pendência ou aliança com o Poder Público. É mantida a representação diplomatica junto á Santa Sé.

Justificação

O dispositivo da Constituição de 91 definiu com precisão e sabedoria a relevante matéria, proporcionando ao País, no

largo período de quarenta anos, um ambiente de plena liberdade e de absoluto respeito para todas as legítimas e sinceras manifestações do sentimento religioso.

A sombra deste regime aquietou-se o espírito de intolerância e nada mais perturbou a ação bemfazeja e construtiva da nossa crença divina. O espírito religioso do povo brasileiro atravessou, assim, uma fase aurea de serena expansão. Não devemos, pois, tocar em um preceito ao qual a Nação deve o benefício de seu máximo desenvolvimento espiritual. A emenda tem por fim a conservação do sábio preceito que figurava na velha Constituição.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

N. 598

Suprima-se o último período do § 3º do artigo 13, que ficará assim redigido: “É vedado á União, aos Estados e aos Municípios tributar bens e rendas e serviços uns dos outros”.

Justificação

Como está, no substitutivo ao anteprojeto, este parágrafo isenta de tributações todas as empresas concessionárias de serviços públicos, não só quanto aos próprios serviços como também aos predios e outras bemfeitorias utilizadas para o objeto da concessão, o que me parece absurdo.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Fernandes Tavora*. — *Nilo de Alvarenga*.

N. 609

Substitua-se o § 2º do art. 13, pelo seguinte :

§ 2.º O produto das multas pertencerá integralmente á Fazenda Pública.

Justificação

Este dispositivo que visa acabar definitivamente com a escandalosa indústria das multas no País, não está convenientemente redigido no projeto, cujos termos só proíbem a participação, no produto das multas, aos que as *impuzerem* ou *confirmarem*.

Ora, como os regulamentos fiscaes conferem participação nas multas aos agentes fiscaes e aos denunciantes das infrações, os quais não as *impõem* nem as *confirmam*, segue-se que o dispositivo do projeto, como está redigido, seria inoperante, para os fins que tem em vista.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Nilo de Alvarenga*. — *Fernandes Tavora*. — *Pontes Vieira*. — *José de Borba*. — *E. Teixeira Leite*. — *João da Silva Leal*. — *Leão Sampaio*. — *Nogueira Penido*. — *Alde Sampaio*.

N. 610

Depois do art. 19, inclua-se o seguinte:

Art. São proibidos os tributos excessivos, compreendendo-se como tais aqueles que importem em confisco ou que tirem á atividade, direta ou indiretamente tributada, uma justa remuneração.

Justificação

Visando cobrir os impostos excessivos que importem em confisco, ou que tirem ás atividades licitas uma justa remuneração, esta emenda é deduzida dos princípios firmados pela jurisprudência norte-americana que se baseia em vários dispositivos da Constituição dos Estados Unidos.

É uma medida de prudência que se recomenda, sobretudo no Brasil, onde impostos excessivos têm tantas vezes arruinado a produção.

Não se compreende que se garanta a propriedade e que se a confisque pelo imposto exagerado, que se permita o exercício de uma atividade e que se a paralise, obstando-lhe uma justa remuneração.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Nilo de Alvarenga*. — *Fernandes Tavora*. — *Pontes Vieira*. — *José de Borba*. — *E. Teixeira Leite*. — *João da Silva Leal*. — *Leão Sampaio*. — *Nogueira Penido*. — *Pedro Vergara*. — *Alde Sampaio*.

N. 611

Substitua-se o art. 19, pelo seguinte:

Art. 1.º Só são admissíveis os impostos previstos por esta Constituição; a União, os Estados e os Municípios poderão, no entanto, arrecadar taxas para pagamentos de serviços efetuados e sua conservação. Estas taxas terão aplicação exclusiva e limitada no fim a que se destinam.

Justificação

Se a capacidade tributária do povo brasileiro se acha esgotada como afirmou da tribuna da Assembléia, com a alta responsabilidade de seu nome e do cargo de que se acha investido, o ilustre Ministro Sr. Juarez Távora, o que aliás está na consciência de todos, não se deve cogitar da criação de novos impostos, que só contribuiriam para a ruína da economia nacional, maximé, quando todas as formas gerais de tributos foram previstas e convenientemente distribuidas na discriminação constante dos artigos anteriores.

Não é de mais insistir no princípio de que as taxas arrecadadas só podem ser applicadas no pagamento dos serviços para cuja feitura e conservação foram criadas, uma vez que no Brasil constitue habito inveterado, que é preciso corrigir, de darem os governos destino diferente ao produto da arrecadação das taxas e de incorporá-las á receita ordinária, depois de pagos os serviços para os quais foram criadas.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Nilo de Alvarenga*. — *Fernandes Tavora*. — *Pontes Vieira*. — *José de Borba*. — *E. Teixeira Leite*. — *Nogueira Penido*. — *João da Silva Leal*. — *Pedro Vergara*.

N. 612

Suprima-se o parágrafo único do art. 17.

Justificação

O parágrafo único do art. 17 permite que os Estados e Municípios cobrem cumulativamente os impostos constan-

tes de seus orçamentos de 1933 e que não lhes são atribuídos pelos arts. 15 e 18. Ora, tais impostos são precisamente os que pelo art. 14 são atribuídos á União. Assim, o projeto pretende prorrogar por mais 7 anos, isto é, até 1941, o abusivo regime, não já da dupla, mas da tríplice tributação cumulativamente exercida pela União, pelos Estados e pelos municípios sôbre a mesma fonte de incidência, o que constitui verdadeiro absurdo, no momento em que se procura precisamente coibir tais abusos.

Seria prorrogar, agravando-o, o regime de anarquia tributaria em que sempre vivemos, o que nenhuma razão de ordem economica ou social aconselha.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Nilo de Alvaranga*. — *Fernandes Tavora*. — *Pontes Vieira*. — *José de Borba*. — *João da Silva Leal*. — *Nogueira Penido*. — *Pedro Vergara*. — *Alde Sampaio*.

N. 613

Depois do art. 19, inclua-se o seguinte:

Art. Nenhum imposto poderá ser aumentado, em cada exercício financeiro, em mais de 5 % sôbre as taxas em vigor por ocasião da promulgação desta Constituição. Os impostos de importação de determinadas mercadorias poderão sofrer temporariamente maior elevação como medida excepcional de defesa econômica.

Justificação

O poder de taxar não tem limites e vai até a proibição do exercício da atividade tributada — “The power to tax involves the power to destroy” afirmava o grande juiz Marshall, presidente da Côrte Suprema. Deixar nas mãos de governos, muitas vezes imprevidentes, um poder tão absoluto e ilimitado, seria conceder-lhes a faculdade infelizmente tão exercitada, entre nós, de embaraçar os surtos da produção e de destruir até a riqueza nacional.

O aumento das receitas para atender ás necessidades públicas só pode ser sadiamente obtido pelo aumento e expansão da produção e da riqueza.

A elevação das taxas dos tributos é contra-producente porquê, em vez de estimular, estiola e aniquila a atividade produtiva.

Além disso, a elevação dos impostos, quando justa e necessária, deve ser feita gradativamente, de modo a que o reajustamento se faça sem trazer o desequilíbrio, inevitavelmente ruinoso para a atividade tributada.

A instabilidade de nosso regime tributário tem sido o maior impecilho para o desenvolvimento econômico do País, pois toda iniciativa criadora e produtora se esbarra ante a perspectiva de um aumento intempestivo de impostos que viria arruiná-la definitivamente. Não se pode pretender que se invertam capitais na exploração de qualquer ramo de atividade onde não existe pelo menos uma relativa garantia de estabilidade de tributação.

A elevação ilimitada dos impostos de importação, excepcional e temporária, é um meio de defesa de que precisa

ficar armado o poder público para proteger a produção nacional contra *dumpings* estrangeiros eventuais.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Nilo de Alvarenga*. — *Fernandes Távora*. — *Pontes Vieira*. — *José de Borba*. — *Teixeira Leite*. — *João da Silva Leal*. — *Leão Sampaio*. — *Nogueira Penido*. — *Pedro Vergara*. — *Alde Sampaio*.

N. 614

Substituam-se os arts. 15 e 18 e suas respectivas alíneas, pelo seguinte:

Art. 15. É da competência exclusiva dos Estados decretar imposto sobre:

- a) a transmissão da propriedade imobiliária e versão de imóveis para formação de sociedades;
- b) a propriedade territorial rural;
- c) as vendas mercantis, devendo ser uniforme a taxa do imposto para todos os produtos;
- d) o consumo de gasolina ou de qualquer outro combustível de motor de explosão;
- e) os atos emanados dos seus governos e os negócios de sua economia ou regulados por deliberação Municipal.

Art. 18. É da competência exclusiva dos Municípios, decretar impostos sobre:

- a) as indústrias e profissões;
- b) as licenças;
- c) a renda da propriedade imobiliária, inclusive a predial urbana;
- d) a propriedade territorial urbana e suburbana;
- e) as diversões públicas;
- f) os atos emanados do seu governo, os negócios de sua economia ou regulados por deliberação Municipal.

Justificação

O substitutivo atribue, na alínea b do art. 15, competência exclusiva aos Estados para decretarem impostos sobre a *propriedade territorial*.

Nesta expressão genérica não se compreendem necessariamente, não só a propriedade territorial rural, como a urbana e suburbana. Ora, os terrenos urbanos e suburbanos diretamente beneficiados pelos Municípios, sob cuja fiscalização imediata se encontram, só por estes devem ser tributados.

Por esta razão julgamos fazer melhor e mais equitativa discriminação atribuindo aos municípios o imposto sobre a propriedade territorial urbana e suburbana e aos Estados tão somente sobre a propriedade territorial rural.

A alínea c do art. 15, como está redigida, abrange e envolve as vendas diretamente feitas pelos lavradores, de seus produtos agrícolas.

Seria um novo imposto, inexistente em nosso atual regime fiscal, a agravar ainda mais as classes agrárias do País, já tão sobrecarregadas de onus fiscais (imposto territorial, sobre a renda e os impostos indiretos) quando aban-

donados e esquecidos da assistência dos poderes públicos. A nossa emenda, precisando a natureza das vendas sobre as quais incide o imposto — *vendas mercantis*, exclue as operações desta natureza quando realizadas com os produtos de suas lavouras, diretamente pelo próprio agricultor.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Nilo de Alvarenga*. — *Fernandes Távora*. — *João da Silva Leal*. — *No-gueira Penido*. — *Pedro Vergara*, contra a disposição da letra *c* do art. 18. — *Alde Sampaio* (com restrições quanto á letra *b* do art. 15 e ás letras *a* e *c* do art. 18).

N. 615

Do art. 13, 1º, *a*, suprima-se a palavra “sêlos”.

Do art. 13, § 1º, suprimam-se as palavras “e sêlos”.

Substitua-se o art. 14, suas alíneas e parágrafo pelo seguinte:

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos sobre:

a) importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) o consumo de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo de gasolina e de outros combustíveis de motor de explosão;

c) a renda ou proventos de qualquer natureza, salvo o disposto no art. 18, 1º, *c*;

d) a circulação da riqueza e dos valores móveis, inclusive sobre a transferência de fundos para o estrangeiro, salvo o disposto no art. 15, 1º, *c*;

e) os atos emanados do seu governo, os negócios de sua economia, ou regulados por lei federal, exceto as vendas a que se refere o art. 15, 1º, *c*.

2º, as taxas de telégrafos e de correios, bem como as de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Nilo de Alvarenga*. — *Fernandes Távora*. — *Pontes Vieira*. — *José de Borba*. — *João da Silva Leal*. — *Pedro Vergara*. — *Alde Sampaio* (com restrições á letra *d*).

Justificação

O projeto enumera como fontes de renda os tributos e como tais classifica os impostos, taxas, sêlos, contribuições, especiais ou de melhoria e as multas (art. 13, 1º, *a* e *b*).

Ora, o selo não é, nem nunca foi, um tributo. É um simples meio de arrecadação de impostos e de taxas em nosso regime tributário. Assim, alguns dos impostos sobre a circulação (o de vendas mercantis e o de operações a termo) são arrecadados por meio de sêlos. Do mesmo modo é feito o pagamento de todos os impostos de consumo no Brasil. A taxa judiciária é, em geral, arrecadada por meio de sêlos.

A classificação do “selo”, simples processo de arrecadação, como tributo, é empírica; constitue um erro de técnica que não pode ser consagrado no texto constitucional.

Devem, pois, ser suprimidas as palavras “sêlos” e “e sêlos” do art. 13, 1º, *a*, e do § 1º do mesmo artigo.

Por isto, constitue um imperdoável desacerto atribuir competência exclusiva á União, para decretar: “sêlos, quanto aos atos emanados do seu governo”, etc. (art. 14, 3°).

Neste caso, o tributo é o imposto que recai sôbre os atos emanados do Governo da União, sôbre os negócios de sua economia ou regulados por lei federal, e não o sêlo, simples forma de arrecadação.

Suprimindo o § 1° do art. 14 do projeto, e ressaltando na alínea c do mesmo artigo o disposto no art. 18, 1°, c, pensamos ter dado uma redação mais sintética, sem prejuízo da indispensável clareza.

A alínea d do art. 14 atribue exclusivamente á União o imposto sôbre a circulação. Ressalva o disposto no art. 15, 1°, a, que atribue aos Estados o imposto sôbre a transmissão da propriedade imobiliária e versão de imóveis para formação de sociedades, mas não ressalva as vendas mercantis também atribuídas exclusivamente aos Estados pelo art. 15, 1°, c, e que é inegavelmente um imposto sôbre a circulação. O texto do substitutivo da Comissão, nesta parte, é contraditório, ou permite a dupla tributação.

Por isto, na letra d, atribuímos á União a decretação de imposto sôbre a circulação da riqueza e dos valores móveis, o que exclue a transmissão da propriedade imobiliária, e ressaltamos o disposto no art. 15, 1°, c.

N. 616

Art. 14, item 3°, § 2°.

Substitua-se pelo art. 14, item 1°, da emenda 55, assim concebido:

O imposto recairá exclusivamente sôbre renda proveniente de títulos públicos, depósitos bancários, dividendos ou gratificações de sociedades anônimas, empréstimos hipotecários, coparticipação em rendimentos de estabelecimentos ou repartições oficiais ou oficializados e sôbre lucros e remunerações susceptíveis do mesmo ou determinação que a lei especificar.

Justificação

Como vem expresso neste parágrafo, o imposto não seria mais o de renda universalmente aceito e então, com mais propriedade se deveria dizer: imposto sôbre os lucros provenientes de capitais fixos e circulantes e não sôbre a “mobilização de capitais”, como está dito e aqui valeria á gravação sôbre a circulação jurídica dos capitais.

A renda é um imposto caracteristicamente pessoal e como renda se consideram, em linguagem fiscal, todos os créditos ou rendimentos individuais. É um imposto que incide sôbre todo indivíduo, como elemento da sociedade, em proporção com o seu poder econômico, sem o que não poderia ser progressivo.

A isenção do imposto, sob o ponto de vista da capacidade de tributação, só poderá ser estabelecida por efeito da impossibilidade ou capacidade nula de contribuição. Nasce daí a isenção do mínimo de subsistência ou do teor médio de vida.

A ficarem isentos os indivíduos que empregavam sua atividade independentemente de capitais — como prescreve o dispositivo que se pretende substituir — deveriam também

ser dispensados do imposto aqueles que movimentam, por crédito ou empréstimo, capitais alheios e colhem lucros por efeito do esforço pessoal.

Só por considerações de ordem de justiça tributária é que a matéria comporta isenções entre as quais é justo salientar a isenção provisória dos vencimentos dos magistrados e dos funcionários públicos, enquanto o aperfeiçoamento de cobrança não permita a arrecadação geral e eficiente do imposto sobre os proventos particulares de difícil determinação.

A emenda que se propõe deixa a matéria progredir em condições de justiça, entregue ao legislador ordinário, que procurará dentro dos bons preceitos ampliar a aplicação do imposto.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Alde Sampaio.*
— *Luiz Barbosa.* — *Leão Sampaio.* — *Xavier de Oliveira.*

N. 617

Art. 15, letra c.

Substitua-se por: "vendas mercantis, sem diferenciação de taxa quanto á natureza ou procedência dos produtos".

Justificação

Em primeiro lugar faz-se necessária a supressão do artigo "as" para que não fique indicado que o imposto abrangirá com caráter geral toda espécie de venda.

Em seguida, é mister ressaltar o perigo oposto áquele que visivelmente pretendeu evitar, da evasão do tributo.

Já a atual lei de vendas mercantis atinge as vendas á consignação e nada indica que sejam estas incluídas no dispositivo. O que, entretanto, a nossa lei atual ressalva e se quer fazer figurar na Constituição é a incidência do imposto sobre o produtor.

A lei de vendas mercantis dá como isentas do imposto (art. 56, letra b): "as vendas de produtos da industria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não", etc., "efetuadas pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste".

De fato, para evitar a possibilidade do não pagamento do imposto pela venda direta do produtor e compradores de outros Estados, os autores do substitutivo levaram o imposto até á fonte de produção.

Com esta latitude o imposto de vendas mercantis de competência dos Estados se pode tornar muito mais prejudicial á igualdade econômica do que o imposto de exportação que se pretende abolir.

Como se sabe, o processo de fabricação de gera dos produtos, encerra quasi sempre compras anteriores de produtos de extração ou de matérias primas, muitas vezes em mãos sucessivas, até o acabamento final da mercadoria destinada ao comércio de consumo. Se se permite a taxaço para todas estas vendas — e ela será fatal quando a concentração de capital permitir a alguns dentre os produtores a remessa direta dos seus produtos — cria-se uma situação de desigualdade entre os produtores de um mesmo artigo. Aqueles mais desprovidos de capital, forçados a vender a

intermediários os seus produtos, vê-los-ão excessivamente sobrecarregados e prejudicados na concorrência nos centros de consumo.

Agrava-se por este modo um dos grandes males do imposto de vendas mercantis: a tendência á concentração do capital pela situação de inferioridade do pequeno capitalista.

E, contudo, ainda se não teria evitado que se esquivasse ao pagamento o fabricante do produto acabado, próprio á exportação do Estado. O imposto grava com ato e não a mercadoria ou o proprietário e se este a remete a si mesmo e por conta própria para negociá-la alhures, não praticou ato algum de venda e nada terá que pagar no lugar de origem da mercadoria. De fato, pode supor-se que o imposto incide sobre a receita bruta ou sobre o pagamento. Se a mercadoria ao sair não deu lugar quer a uma quer a outro, evidentemente não há fonte tributária e não há razão para cobrança. Assim o entendeu a lei francesa, que exime do imposto "as remessas de mercadorias feitas pela matriz á sucursal", e a nossa, em vigor, quando isentou "as transações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais e vice-versa".

Assim, como solução ao problema da defesa económica dos Estados, o imposto de vendas mercantis não satisfaz senão em dadas condições que podem conduzir a insuficiência de arrecadação.

Será, portanto, mais acertado adotar dispositivo que concilie os dous interesses, tal o da limitação dos impostos sobre a produção proposta pela letra *h* da emenda 55, que não permite o abuso da tributação dos Estados contra a sua própria economia ao mesmo tempo que dá margem a, por outros impostos, evitar estes inconvenientes.

Para não ir, portanto, contra o próprio interesse que se quer defender, é indispensável não manter a forma prescrita no substitutivo.

Sala das Sessões. — *Alde Sampaio.* — *Leão Sampaio.* — *Nilo de Alvarenga.*

N. 618

Arts. 15 e 18:

Permutem-se entre si as letras *b* e *a* de um e outro, passando o imposto territorial para os Municípios e o de indústrias e profissões para os Estados.

Justificação

Foi feita oralmente no discurso pronunciado pelo proponente em 19 de Março.

Sala das Sessões. — *Alde Sampaio.* — *Simões Barbosa.* — *Leão Sampaio.*

N. 619

Art. 19 — Substitua-se por:

Quaisquer outros impostos não mencionados nos artigos 14, 15 e 17 caberão privativamente ao poder a cuja jurisdição tributária pertencam.

§ 1. São da jurisdição dos Municípios os impostos que incidam sobre:

Bens imobiliários;

Matérias primas não suscetíveis de comércio geral e instrumentos de sua transformação industrial;

Pequenos estabelecimentos de negócios exclusivamente próprios á alimentação local;

A indústria caseira e a pequena indústria de caráter local.

§ 2.º São da jurisdição dos Estados os impostos que incidam sobre:

Atividades de caráter inter-local:

Matérias primas de comércio geral, assim como instrumentos de sua transformação industrial.

§ 3.º São livres á União as imposições tributárias que não atinjam a competência dos outros poderes.

Justificação

A definição de competência, tal como vem no art. 19, vai estabelecer discriminação evidentemente imprópria e prejudicial aos interesses locais.

Vários municípios hoje, por exemplo, gravam a sua própria produção ou as matérias primas colhidas no seu território e transformadas em produtos comerciais por fábricas da localidade; assim o café antes de ser despulpado e a cana de açúcar antes de esmagada.

O substitutivo não proíbe absolutamente esta tributação, mas a vai permitir em proveito dos Estados e da União com grande mal para a economia do país e com grave injustiça ao poder municipal.

É também um imposto comum a muitos dos Estados e Municípios o imposto de matança, sem a característica de taxa de salvaguarda da coletividade que se poderá querer atribuir-lhe e ao qual se poderá acrescentar o imposto por pele ou couros dos animais abatidos. Não são impostos perfeitamente defensáveis sob o aspecto económico, mas o substitutivo não os elimina e permite-lhes a transferência para a União e os Estados.

O mesmo poderá acontecer ao imposto de feiras e mercados que não exprime somente uma taxa de concessão ou vantagem pelo chão ocupado, quando em muitos municípios existe a cobrança do imposto de feiras em chãos e mercados particulares, fóra do recinto das cidades.

Ainda os impostos com o fim de forçar a uma melhoria, os impostos sobre terrenos baldios nas cidades, com o aspecto de uma taxa de compressão mas a que efetivamente não corresponde um serviço prestado pelo poder público, os impostos sobre empanadas, quando as "marquises" estão isentas, os impostos sobre biqueiras dos telhados que despejam sobre os passeios, e diversos outros da mesma feição, de índole inteiramente local, passarão ás atribuições estaduais com vantagem para a União.

Na esfera da competência atual dos Estados não menor será o embaraço.

O imposto de leilões, que se não pode dizer como incluído no de indústrias e profissões porque é cobrado sobre a receita no ato da venda e que se não poderá classificar como de vendas mercantis, porque a taxa de percentagem não poderá ser a mesma do comércio estabelecido, nem cobrada pela mesma maneira, constituirá um imposto á parte para distribuição entre os dois poderes federal e estadual.

O imposto vigente em alguns Estados, sobre comércio de armas, de regularização policial, pelo Substitutivo ou estaria considerado como licença para venda de armas e então seria absurdamente municipal ou estaria na categoria daqueles de repartição dupla, quando o cumprimento do texto legal, que permite a cobrança do imposto teria efeito exclusivamente no território do Estado.

De tudo isto decorre que as disposições constitucionais sobre a matéria tributária necessitam por um lado de uma mais vasta amplitude do que a que lhe concedeu o substitutivo com restrições de caráter absoluto e, por outro, ser tratada com uma explanação maior que permita restrições adequadas aos diferentes aspectos, como o fez a emenda apresentada.

Sala das Sessões. — *Alde Sampaio.* — *Simões Barbosa.*
— *Leão Sampaio.* — *Alberto Diniz.*

N. 620

Título I

Acrescente-se após o artigo 19:

Art. O total das imposições fiscaes do Estado e dos Municípios, sobre as mercadorias produzidas no Estado, quer incidam diretamente ou através dos fatores de produção, não pode, no orçamento estadual, exceder a metade da soma das demais imposições.

Parágrafo único. Não interferem neste dispositivo as imposições tributárias federais.

Justificação

A emenda tem por fim coibir o abuso de tributação direta sobre a produção do Estado.

Todo imposto que recai diretamente sobre a produção, além de dificultar o progresso econômico do Estado e exigir maior capital de movimento nas explorações, põe ainda o produtor em maior dependência dos intermediários e o produto em menor resistência á baixa excessiva dos preços nos mercados de consumo.

A relutancia do intermediário na entrega do produto a ofertas em declínio de preço, desce a limite inferior ao custo de produção, de que faz parte o imposto, com grave prejuízo para o produtor e por consequência para o progresso do Estado.

Quando ao intermediário cabe, pelo contrário, o pagamento do imposto, a reação á baixa do produto processa-se com interesse seu, com vantagem para a melhor distribuição dos proventos devidos á produção, e com repressão ás manobras dos especuladores.

Aliás sob este aspecto o tão malsinado imposto de exportação isenta-se do malefício causado pelos outros.

Como é do interesse do Estado para desenvolvimento de sua riqueza que as sobras dos valores produzidos permanecem em seu território e não que se escôem para os mercados do consumo, faz-se mister que seja dado um limite ás gravações que incidem diretamente sobre a produção.

É este o fito da emenda, que sem distinguir os impostos que oneram a produção, os limita em conjunto, permitindo, por um jogo de distribuição entre elles, atender ás condições locais.

Por outro lado esta limitação, ressalva o Estado das condições de inferioridade perante os outros, por efeito do gravame excessivo executado por governos imprevidentes.

Neste sentido o proponente fez longas considerações, quando da apresentação da mesma emenda, sob o n. 55, letra h, do ante-projeto governamental, que se dispensa de reproduzir.

Sala das Sessões. — *Alde Sampaio*. — *Simões Barbosa*. — *Leão Sampaio*. — *Xavier de Oliveira*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Nilo de Alvarenga*.

N. 621

Art. 13 — § 5°.

Onde se diz: “e á União decretar impostos”, acrescentese: e contribuições de melhoria.

Ou volte-se á redação da Constituição de 91: e á União criar, de qualquer modo, distinções e preferências com favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Justificação

Os serviços efetuados pela União em amparo ao desenvolvimento econômico ou de intercambio, não devem, em regra, estar sujeitos a contribuições de melhoria. Na escolha destes serviços pressupõe-se predominar o interesse nacional, e, se bem que o serviço venha a favorecer as condições locais, não há motivo para que a União se pague do serviço efetuado, pondo o Estado favorecido em condições de inferioridade perante os demais da Federação.

Os portos têm posição de relêvo na vida econômica nacional e se o critério da sua execução deve estar subordinado a reais necessidades, uma vez estas reconhecidas, não há motivo para que a União, sob pretexto de um benefício local, esteja efetivamente pondo os Estados uns contra os outros em “condições de preferência” ou de desvio ás correntes comerciais, das quais decorre prejuízo indireto, para o Estado contribuinte, muito superior ao custo das obras executadas.

Esta distinção não poderá decorrer dos impostos que nunca existiram nem se supõe que venham a existir, mas das diferenças porventura existentes nas taxas de melhoria.

O substitutivo, com a fórmula adotada, equiparou-se ao anteprojeto governamental que eliminara a sábia disposição da Constituição de 91, infelizmente desrespeitada. — *Alde Sampaio*. — *Teixeira Leite*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Leão Sampaio*. — *Xavier de Oliveira*. — *Luiz Tirelli*. — *Alfredo Diniz*. — *Ferreiro de Souza*. — *Nilo de Alvarenga*.

Art. 14 — item 1º — letra d.

Substitua-se por:

Também compete exclusivamente á União decretar o imposto do papel selado sôbre: documentos, certificados, títulos negociáveis e de transferência de fundos, concernentes a negócios privados.

Justificação

Evidentemente a atual lei do imposto do sêlo federal, não se enquadra completamente no item 3º do Art. 14.

Por este dispositivo (item 3º do Art. 14) a tributação corresponde a uma espécie de taxa de vantagens cedidas por atos do poder público ou taxa de garantia ás transações de caráter determinado, reguladas por lei.

Mas há além destas tributações, outras com características verdadeiramente de imposto que recai sôbre a circulação de valores e bens, fóra de jurisdição das leis reguladoras dos negócios e transações e inteiramente ditada por interesses particulares.

Aliás são estas transações as mais numerosas e no substitutivo se incluíam no nome genérico de circulação.

Com a modalidade proposta o imposto do papel selado é bem o farpão que fisga o “peixe quando vem a tona”. — *Alde Sampaio*. — *Luiz Tirelli*. — *Leão Sampaio*. — *Teixeira Leite*.

Art. 18 — item 1º — letra b.

Onde se diz simplesmente “licenças”, diga-se: — licenças que não induzam privilégios pessoais.

Justificação

A licença é a forma primitiva do imposto de patentes, que entre nós é denominado de Indústria e Profissões.

A diferenciação do substitutivo entre licença e esse imposto, será efetivamente cabível, mas exige que se venha a formar jurisprudência a respeito. A tendência já esboçada na nossa prática fiscal é de aplicar o nome de licença ás concessões para funcionamentos e serventias de caráter local ou ás taxas de salvaguarda da coletividade, tal como as licenças para construir, etc. Sob esta última forma ela é evidentemente dos Municípios e não haveria necessidade de a incluir na relação nominativa dos impostos. Sob a fórmula, porém, de concessões a vantagens ocasionais ou não, a licença se diferencia do imposto de patentes e merece lugar á parte.

O acréscimo proposto faz a devida distinção e dá margem a que se institua a jurisprudência a respeito.

Sob a fórmula indefinida do substitutivo, os Municípios poderiam se arvorar o direito não só de taxar mas de mesmo permitir os grandes empreendimentos, com séde nos seus territórios; como ainda continuar no abuso que atualmente existe de cercear o campo de atividades gerais por concessões de privilégios de exclusividade. Há pelos municípios do

Brasil, privilégios individuais para comprar determinados artigos, nas feiras públicas; artigos que se tornam inacessíveis a quem não apresente quitação do imposto para este fim.

Permitir a continuação de abusos como este, seria conscientemente deixar permanecer o que há de mais nefasto no imposto de Indústria e Profissões, ratificado por lei.

Sem a presente restrição proposta e mantida a distribuição do substitutivo, que dá para os Municípios o imposto de Indústria e Profissões, seria uma redundância a enumeração conjunta dos dois impostos. — *Alde Sampaio.* — *Alberto Diniz.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Teixeira Leite.* — *Nilo de Alvarenga.*

N. 626

Art. 58. Escreva-se sob a forma seguinte:

O orçamento da despesa constará de parte fixa e parte variável. A fixa não se alterará, senão em virtude de lei anterior; a variável especificará a aplicação rigorosa e intransferível das verbas.

Justificação

Não se trata, como poderá parecer, de uma simples emenda de redação, inadequada no momento, mas correção da própria matéria tratada que a redação altera.

Sob a forma redacional dada a este artigo 58, repetido do anteprojeto, além da imperfeição da frase que exprime uma idéia coordenada por meio de uma clausula condicional elíptica, há ainda a significação desapropriada da palavra estorno. Em contabilidade estorno designa a anulação da verba e não a transferência que se pretende impedir.

A inconveniência da redação patentemente se manifesta quando por ocasião do encerramento orçamentário, anual se houver de processar o término do exercício financeiro. Aí o estorno não só não pode ser defensivo como se impõe para o fecho das contas. As verbas sobranter são anuladas forçosamente por estorno e em boa regra só excepcionalmente transferidas para o exercício seguinte.

Em suma o que se quer proibir é a transferência das verbas dentro do mesmo orçamento e não o estorno que é operação normal.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Alde Sampaio.* — *E. Teixeira Leite.* — *Nilo de Alvarenga.*

N. 630

Ao art. 1º.

Seja redigido este artigo do modo seguinte:

Art. 1º. A Nação Brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa constituída pela unção espontanea dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1934. — *Rodrigues Doria.*

Justificação

Os termos "perpétua e indissolúvel" é uma exuberancia superflua e desnecessaria, e deve ser supressa, pois a re-

clara. Todos nós desejamos que a união dos Estados do Brasil seja indissolúvel, mas quem pode assegurar, garantir essa insolubilidade? A Constituição Americana, que tanto nos serve de modelo, se limitou a dizer: "Nós o povo dos Estados Unidos, de modo a formar uma mais perfeita união, estabelecer a justiça, etc.

Outra superfluidade é a perpetuidade dessa união, sendo que uma união perpétua é por si indissolúvel. Que é no mundo que goza da perpetuidade? Só a matéria. Esses dois termos exprimem somente uma aspiração que se não pode garantir, e a lei tem o caráter de seriedade sem elles.

N. 631

Ao art. 2º.

Substitua-se a palavra "indivisível" por "irredutível", ficando o artigo, assim redigido:

Art. 2º. O território nacional, irredutível e inalienável, é o compreendido nos limites estabelecidos por força de posse imemorial, leis, tratados, convenções, laudos de arbitramento e regras de Direito Internacional.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1934. — *Rodrigues Doria.*

Justificação

O indivisível é o que se não pode separar em partes. Ora o país já é dividido em Estados e Territórios, e ainda se poderá dividir em outros Estados, como permite o artigo.

O que se quis dizer é que o país não pode perder parte de seu território, por mínima que seja, passando a outro país. Parece que o termo a empregar no caso é irredutível, isto é, que o país não pode ficar menor pela separação de uma parte de seu território.

N. 632

Ao art. 5º.

Suprimam-se as palavras "harmônicos e independentes entre si", ficando assim redigido:

"São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes legislativo, executivo e judiciário".

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1934. — *Rodrigues Doria.*

Justificação

Como as partes em que se divide artificialmente um todo podem ser independentes? Interdependentes são elas, funcionando harmonicamente para o mesmo resultado. A independência implica função separada, exclusiva. Onde está a independência do poder executivo em relação ao judiciário, se este pode examinar os seus atos e anulá-los? É o poder legislativo que faz as leis para a organização do judiciário. As decisões do poder legislativo dependem da sanção do executivo.

Bem ponderado a harmonia afasta a independência.

Penso que melhor é a supressão dos dois termos "independente e harmônico" que não influem para o bom resultado do exercício dos poderes.

N. 649

Ao art. 7º, n. X. letra n:

Redija-se:

n) legislar sobre riquezas do subsolo, minerais, siderurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca, quando a exploração ou os contratos abranjam mais de um Estado da Federação.

Justificação

Não se pode compreender que seja da competência privativa da União, legislar sobre assuntos que de acordo com os princípios da federação competem certamente aos Estados, os direitos de contratar sobre os mesmos e de fiscalizar dentro dos seus Estados as condições em que tais explorações ou serviços se efetuam e desenvolvem.

É muito mais lógico, jurídico e útil, ao desenvolvimento dessas forças latentes em cada Estado que estes tenham suas próprias legislações nestas matérias, salvo quando tais contratos ou serviços abranjam mais de um Estado, nestes casos devendo ter aplicação a Lei Federal.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Mario de A. Ramos.*

N. 664

Ao art. 13, n. 2 § 2º.

Redija-se:

“O produto das multas não poderá reverter no todo ao poder público, devendo ser regulada, em lei ordinária, a porcentagem a ser atribuída aos funcionários que as impuserem e confirmarem”.

Justificação

Em tese, tendo em vista o instinto próprio da natureza humana, de evitar, salvo um imperativo superior, a prática de atos que lhe venham acarretar, sem compensação ulterior, somente ódios ou animosidades, conclue-se que o produto das multas, no caso particular que nos ocupa, feito á margem de qualquer participação do funcionário que as impôs ou confirmou, vai fatalmente reduzindo o seu estímulo, originar o enfraquecimento da sua iniciativa individual.

Acresce ainda a circunstancia de que no exercício da fiscalização, os seus agentes, além dos ódios e animosidades a que acima me referi, estão muitas vezes sujeitos a riscos de vida, como especialmente acontece na perigosa repressão ao contrabando (fiscalização de fronteiras).

Os serviços de fiscalização aduaneira (de mercadorias importadas) e fiscalização das rendas internas (imposto de consumo, renda, vendas mercantis) seriam muitíssimo sacrificados, reduzindo de maneira sensível a receita da União.

Convém não esquecer ainda que a exclusão de participação nas multas aos funcionários que as impuserem, incentiva as manobras do subórno.

A legislação fiscal de todos os países cultos adota essa fórmula, com o objetivo de conseguir mais perfeita arrecadação.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 667

Onde se diz, no preambulo e noutras partes do substitutivo, *regime*, diga-se, *regimen*

Justificação

Esta correção ortográfica me foi sugerida pelo professor Matos Peixoto que é, a um só tempo, jurista e filólogo.

Realmente, tornou-se moda, seguida pela imprensa do Rio, exceto o "Correio da Manhã", escrever *regime* em vez de *regimen*. É erro devido á influência de Candido de Figueiredo, que entendia se devia grafar e dizer *regime* para evitar a pronúncia erudita *regime-ne*, usual em Portugal, segundo a informação do douto filólogo. Se assim era ou é em Portugal, no Brasil nunca o foi. A pronúncia brasileira, tanto a popular comó a erudita, é *regimen*, igual á final da palavra *jovem*. É essa a pronúncia que, desde a proclamação da República quando o termo *regimen* se popularizou, se ouve em toda a parte.

Sobre o assunto escreveu o distinto filólogo nortista Ferreira dos Santos: *Controvérsias Gramaticais*, pags. 39-40: "Com a proclamação da República, há quasi meio século, aquela palavra *regimen* desceu da tecnologia dos compêndios de direito e de gramática para o terra do uso popular.

Antigo *regimen*, *regimen* decaído, *regimen* democrático, *regimen* monárquico, *regimen* republicano, *regimen* presidencial, *regimen* parlamentar, etc., são expressões corriqueiras nos jornais, nos parlamentos, em toda a parte. E é o que se escreve e se lê, o que se diz e se ouve, nas diatribes dos jornais politiquieiros, como nos austeros e doutrinários artigos de fundo da grande imprensa, nas epiléticas arengas dos comfios arruaceiros, como na augusta compostura dos congressos legislativos e das cátedras docentes, é *regimen* com *n* pronunciado *regimen*, como se fôra escrito *regimem*".

Por outro lado, se a pronúncia erudita portuguesa é *regime-ne*, então — observa ainda Ferreira dos Santos, ob. cit. p. 46 — a única escrita conciliadora entre essa prosódia estrangeira e a pronúncia normal do Brasil é *regimen* e não *regime*, assim o exige o princípio da ortografia nacional, que manda diferenciar na escrita tudo quanto se diferencia na fala.

A grafia *regime* não representa nem a suposta pronúncia erudita portuguesa nem a prosódia brasileira. No Brasil sempre se pronunciou *regimen*, como se a palavra terminasse em *em*, a exemplo do que ocorre com *germen*, *albumen*, *especimen*, etc.

Entre brasileiros é essa a prosódia habitual, que deve ser representada na escrita.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Daniel de Carvalho.*

No artigo 9º faça-se ponto final depois da palavra — “geral”; suprima-se o resto e acrescente-se onde convier o seguinte:

Art. A repressão á criminalidade organizada nos sertões do Nordeste bem como as suas causas será permanente e obedecerá a um plano sistemático que a União organizará de acôrdo com os Estados compreendidos naquela zona.

Parágrafo único. As despesas para êsse fim serão custeateadas pela União, concorrendo os Estados com uma percentagem de sua arrecadação, arbitrada pelas respectivas Camaras.

Justificação

Das duas emendas que apresentei ao anteprojeto constitucional — uma atinente ao problema das secas e a outra ao do banditismo, a primeira logrou merecer, aliás satisfatoriamente, o digno apreço da illustre Comissão elaboradora do “substitutivo”.

A segunda, de cujo assunto não cogitou sequer o anteprojeto, mereceu, também, o apoio da douta Comissão, mas, forçoso é confessar, as medidas que ela consignou no substitutivo não são de molde a corresponder, plenamente, ás exigências inelutáveis da realidade dolorosa em que se apresenta o problema do banditismo.

Antes de tudo, é preciso não esquecer que se está legislando para o Brasil, onde se tornou regra geral o descaso, pelos problemas mais importantes do Norte e do Nordeste.

Deixar, portanto, á União e aos Estados, a faculdade de celebrar acordos para a repressão do banditismo, cangaceirismo, ou como melhor se designe o flagelo social, que arruina os sertões daquelas zonas, e vítima os seus habitantes, equiva- le a contornar o problema com simples providência platônica meramente decorativa, inversa na sua finalidade.

É medida destinada a ser letra morta através dos tempos. Não há exagero. Não há pessimismo. Os fatos aí estão a comprovar, eloquentemente, a veracidade da assertiva. Basta atender-se que, a despeito do caráter alarmante de que o banditismo se revestiu nos sertões nordestinos, e do regime de poderes discricionários, em que se encontra o País, há quatro anos, os Lampeões continuam matando, roubando, depredando, disvirginando crianças e moças, ferreteando-lhes o rosto e as partes pudendas, sem que a União tomasse a menor providência até hoje no sentido de pôr termo a tão grandes males. E tudo isso continuará da mesma fôrma, se se persistir no erro de colocar a solução do problema do banditismo, como está no artigo 9º do substitutivo, na dependência de simples “faculdade” da União celebrar acordos com os Estados.

Outros “problemas” surgirão a pesar nos orçamentos, e, como se trata no caso de simples “faculdade”, o do banditismo será relegado para melhores tempos, e afinal, esquecido. E mesmo celebrado o acordo a que alude o artigo 9º, ainda, assim, correria o perigo da União suspender o serviço, por falta de verba ou por outro qualquer motivo, deixando-o exclusivamente a cargo dos Estados. E êstes por sua vez, cruzariam os braços, na impossibilidade material de resolver.

Depois é preciso notar — e a experiência o demonstra — os governos estaduais, por si sós desajudados do valioso auxílio do governo federal, jámais resolverão o complicado problema do banditismo no Nordeste, dada a sua evidente complexidade, como não o resolveram, até hoje, a-pesar-do grande esforço de alguns interventores, êntre os quais, se destaca, em alto relêvo o do interventor baiano.

É que o banditismo não é um simples “caso de polícia”, como se pode inferir de um exame superficial do assunto.

Aliás, a experiência de longos anos, já deveria ter convencido aos governantes e aos estudiosos do assunto de que a repressão policial é de todo inoperante e até contraproducente no caso, e conseguirá no máximo, diminuir a virulência do mal. Apenas isso.

É de crer, pois, que, se realmente, se deseja expungir dessa mácula terrível o panorama da vida social do Brasil, outras serão as providências a tomar. Nunca, porém, as estabelecidas no artigos 9º do substitutivo.

A presente emenda, ao que parece, resolverá o assunto.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Negreiros Falção*.

N. 680

Título I — Ao art. 3º

Substitua-se:

Qualquer Estado pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar outros Estados ou territórios, mediante resolução de poderosos imperialismos regionais de consequências consecutivas e aprovação por lei federal.

Justificação

Suprime-se da disposição contida no Substitutivo a faculdade atribuída aos Estados de se incorporarem, afim de evitar que se formem no território da Nação poderosos blocos econômicos, financeiros e políticos, com acentuado predomínio na representação central o que daria origem á criação de poderosos imperialismos regionais de consequências lamentáveis á boa harmonia da produção. É certo, a história não-la confirma, em campo muito mais vasto, que o critério que presidiria essa incorporações seria o de procurarem as fortes unidades para congregarem-se entre si, na impossibilidade de anexarem ao seu território os Estados fracos circunvizinhos, sem a aquiescência destes.

Dentre os múltiplos inconvenientes resultantes dessa faculdade, como será a supremacia de uma política regional, abrangendo os seus interesses sociais, econômicos e financeiros em detrimento das restantes unidades da Federação, convém destacar uma de excepcional gravidade: o possível esfacelamento da Nação, seja pacificamente, mediante o referido predomínio político, com alteração da Constituição, seja mediante o emprego das armas.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck*.

N. 681

Art. 6º — Substituam-se as palavras “devem ser” por “serão”.

Justificação

A expressão “devem ser” dá a impressão clara de ser facultativo o uso dentro do território brasileiro, da bandeira nacional, hino, etc., quando esse uso não pode e não deve ser modificada por lei ordinária, ao bel prazer do espírito bolos da nacionalidade representando toda a Nação.

Sala das Sessões, 9 de Abrii de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

N. 682

Parágrafo único do artigo 6° — Suprima-se.

Justificação

Não compreendo como poderá uma bandeira nacional ser modificada por lei ordinária, ao bel prazer do espírito mais ou menos artístico de qualquer cidadão que venha a governar o País.

A bandeira representa a Nação em todo o Universo, e, modificações tão fáceis, trariam sérias dificuldades, especialmente, á navegação, não apenas nossa, porém, de todos os pafzes. É um símbolo, que, pela sua natureza universal, deve ter caráter imutável e perpétuo.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

N. 683

Art. 7º, § 3º — Fazer ponto final na palavra “aplicáveis”, suprimindo-se as palavras “assim como”. O restante constituirá outro período assim redigido:

“Na falta ou insuficiência dos serviços de correios e telégrafos, é facultado aos Estados provê-los, dentro de seus territórios, com autorização e sob fiscalização do Governo Federal”.

Justificação

Modificando desta forma o final do artigo, temos em vista, apenas, deixar mais claro o assunto. A fiscalização proposta irá cobrir, abusos possíveis e até prejudiciais aos interesses da federação.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

N. 684

Art. 17 — Ponto final em “1941”, suprimindo-se o restante do período.

Justificação

Os Estados precisam e devem ser solidários uns com os outros, uma vez que tudo é Nação Brasileira. Uns estão, porém, em melhores condições financeiras do que outros ou em condições mais favoráveis, para, em prazo mais curto, livrarem-se do imposto de exportação. Estes, ficariam em

situação privilegiada perante os outros que não tivessem possibilidades de extinguir o imposto no mesmo prazo, ocasionando uma concorrência que chamaríamos desleal e antipática na colocação de produtos idênticos, que se não justificaria de qualquer forma dentro de um mesmo país. Tendo todos a obrigação de respeitar determinado prazo, razoável, não haverá preocupações de concorrência e, a solidariedade entre os irmãos, será perfeita, não havendo, por outro lado, prejuízos nem desequilíbrios de orçamentos para qualquer dos Estados, uma vez que a obrigação é uma e igual para todos.

Do contrário, os que se livrassem primeiro do imposto criariam mercados mais baratos, exportando todo o seu produto, enquanto os outros, com os seus, encalhados, ficariam a lutar com toda a sorte de dificuldades financeiras e econômicas.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

N. 685

Art. 20, letra c, acrescente-se:

“Exceto os enquadrados no art... das Disposições Transitórias”.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

N. 691

Título I — Ao art. 6º:

Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

A Bandeira, como símbolo da Nação, pelo qual esta se faz conhecida no seio da coletividade universal, deve ser única e inalterável. E, portanto, desaconselhável conferir-se ao legislativo ordinário a competência para a sua modificação, como também para criar um pavilhão comercial, cuja existência nada justifica.

A nossa bandeira, criada no advento da República de 1889, já viveu até hoje sem modificações. E, se nesta fase em que tudo se pretende reformar ou alterar, ainda que seja para peor, ela escapa ao tufão renovador, por que deixar-se ao legislativo ordinário a faculdade de lhe introduzir modificações, que até hoje não foram consideradas necessárias? — *João Villasboas.*

N. 692

Ao art. 7º. Excluem-se os parágrafos 5º, 6º e 7º, que passarão a ser artigos.

Justificação

O art. 7º dispõe: “Compete privativamente à União”; e os seus parágrafos 5º, 6º e 7º dizem: “Compete aos Estados” — “Incumbem a cada Estado” — “Cabe aos Estados”.

Dá-se aí um erro de técnica legislativa, por incluírem como parágrafos ao artigo que trata da *competência privativa* da União, matérias da *competência privativa dos Estados*. — *João Villasboas*.

N. 693

Ao art. 9º. Suprima-se a frase final: — “inclusive a repressão da criminalidade sertaneja organizada”.

Justificação

O artigo já faculta á União e aos Estados celebrar acòrdos para a “criação e desenvolvimento de serviços no interesse geral”, portanto, aí estão incluídas as medidas de ordem policial para a repressão do banditismo. — *João Villasboas*.

N. 694

Ao art. 12:

Suprimam-se, no § 3º, as palavras: — “ou havendo atraso, por mais de 3 meses no pagamento dos vencimentos, ou subsídio de algum de seus membros”.

Justificação

O art. 12, na sua alínea 4ª, autoriza a intervenção da União nos Estados para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais. Se a falta de pagamento do subsídio ou vencimento de qualquer membro dos poderes públicos pudesse ser considerada razão relevante para a intervenção federal nos Estados, esta deveria se estender aos membros também do Executivo, e não constituir exceção em favor dos do Judiciário e do Legislativo.

A conservação dessa medida viria estabelecer um privilégio — e os privilégios são contrários ao regime republicano — em favor dos dois poderes em detrimento do outro.

Causas múltiplas podem determinar a demora no pagamento de vencimentos por mais de 3 meses. E não é de justiça que se limite ao prazo de 3 meses a demora no pagamento dos membros do Poder Judiciário ou Legislativo sob a pena violenta da intervenção federal, facultando-se, entretanto, a procrastinação, por tempo indefinido, do pagamento aos outros demais funcionários públicos, sem nenhuma penalidade.

As necessidades que sofrem os magistrados e os legisladores são as mesmas de todo e qualquer funcionário público.

Por que, portanto, êsse privilégio odioso em favor daquelas duas classes?

Sala das Sessões — *João Villasboas*.

N. 695

Ao art. 12:

Suprima-se no § 5º a frase: — “O Tribunal designará o Interventor ou o Juiz, que promova, ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.”

Justificação

A intervenção federal, neste caso, será para garantir a execução de ordens ou decisões dos juizes ou Tribunais. Estas ordens e decisões são cumpridas por pessoas determinadas e certas, conforme o estabelecido nas leis de organizações judiciárias e de processo. A ação da União é na espécie apenas dar a fôrça necessária para que aquelas pessoas, designadas nas referidas leis, vençam os obstáculos opostos e cumpram as ordens ou decisões obtidas. Não há razão, portanto, para se cometer aos Tribunais, além da faculdade de requisitar aquela intervenção, ainda a de modificar disposições legislativas preestabelecidas, no tocante a execução daqueles atos.

Sala das Sessões. — *João Villasbôas.*

N. 696

Ao art. 17:

Transponha-se este artigo e seu parágrafo único para as "Disposições Transitórias".

Justificação

Este artigo dispõe sobre a redução gradativa do imposto de exportação até o seu completo desaparecimento. É, assim, um dispositivo de caráter transitório, que não deverá ficar incorporado no texto da Constituição.

Sala das Sessões. — *João Villasbôas.*

N. 701

Ao Capítulo VI do Título II do substitutivo constitucional acrescente-se:

Art. Aos serviços públicos que o comportarem poderá ser dada organização própria, com autonomia administrativa e financeira e regime especial de contabilidade e fiscalização.

Justificação

O dispositivo proposto torna possível transformar certos serviços públicos, principalmente os de caráter industrial, em entes autônomos, com personalidade jurídica, de modo que a tais serviços se possam aplicar os processos simples, expeditos e eficientes de administração privada.

É uma idéia que acalento há muitos anos e tive ocasião de ensaiar na organização dos serviços da Rede Sul Mineira de viação férrea com excelente resultado. a-pezar-de não haver podido aplicar o princípio em toda plenitude.

A conveniência da medida mais se radicou no meu espírito depois que apreciei *de visu* o bom funcionamento dessas entidades autônomas no Uruguái, na Itália e em Portugal.

Na Comissão incumbida de reorganizar o serviço federal de estradas de rodagem, defendi inicialmente a criação de um departamento autônomo, tendo o prazer de ver que os illustres membros dessa Comissão (Drs. Oscar Weinschenk, Gu-

mercindo Penteado, Armando Godói e Faria Lemos) abraçavam entusiasticamente essa inovação que mereceu também do eminente Ministro da Viação, Sr. Dr. José Americo de Almeida, a melhor acolhida.

Perante a referida Comissão, justifiquei o ponto de vista adotado pela fórmula seguinte:

“Os inconvenientes dos velhos moldes da administração pública em serviço desta natureza assaz conhecidos, enumerando-se entre elles os seguintes:

- a) ser a administração lenta e formalista;
- b) incapaz de iniciativa por falta de estímulos e pela sujeição de todo pessoal á rotina da praxe;
- c) pouco produtiva, em virtude do hábito inveterado que se traduz popularmente no rifão — serviço de rei, muita obediência e pouca diligência;
- d) dispendiosa, pela tendência em admitir e conservar funcionários inidôneos e multiplicar os logares para satisfazer os pedidos e pelo encarecimento das obras em virtude de várias causas, entre as quais a lentidão burocrática, a deficiente fiscalização e sobretudo as demoras de pagamento;
- e) finalmente, desprovida de espírito de continuidade pela mudança dos governos.

Alguns destes defeitos são inerentes a todas as grandes empresas, como mostra R. Michelet na sua conhecida monografia “*De l'exploitation du Domaine industriel de l'Etat*”, mas podem, sem dúvida, ser evitados por meio de organização conveniente, com o intuito de subtrair o Departamento á influência política, á excessiva centralização, ao regime do papelório e aproximá-lo, em alguns aspectos, do sistema de administração privada.

Para tal objetivo teremos de levar em conta os dois princípios fundamentais:

I — Autonomia;

II — Responsabilidade.

Julgamos, por isso, indispensável que a repartição a ser criada constitua um ramo especial da administração pública, com individualidade própria e economia separada, idéia pela qual nos batemos há muitos anos em relação ás ferrovias da União e dos Estados e que tivemos ensejo de realizar em grande parte, no Regulamento da Rede Sul Mineira, em setembro de 1922.

Com a criação do Departamento autónomo, iniciaremos a prática de uma das mais felizes concepções do moderno Direito Público — a da federação dos serviços públicos, isto é, a outorga da personalidade aos serviços públicos, sob a tutela superior do Governo, para manter a unidade do Estado.

Este sistema constitue, talvez, a maior originalidade do Governo da República do Uruguái.

Em relação ás estradas, o método da administração autónoma vai sendo praticado com êxito na Itália, no México, na Áustria, na Rússia, em Portugal, na Bélgica, na Inglaterra, na Alemanha e na Nova Zelandia.

Nos Estados Unidos que, nesta matéria, pode nos servir de guia seguro, consideram-se postulados básicos da legislação e administração estradal a autonomia administrativa e financeira dos respectivos serviços.

Parece que não pode haver mais dúvida sobre a necessidade de uma administração autónoma e com recursos pró-

prios, para se poder construir e conservar qualquer rêde de estradas de rodagem. (Veja-se Juan Agustin Valle, *Carreteras e su Financion* e Paolo Puricelli. "*L'organizzazione Legislativa e Finanziaria delle strade negli Stati Uniti d'America, Milano*").

Tive ensejo de desenvolver estas mesmas idéias, no discurso de 16 de março último, em que, criticando o capítulo do substitutivo constitucional sôbre fiscalização financeira por impossibilitar a autonomia dos serviços industriais, alvitrei a criação de entes autônomos para as estradas de ferro e de rodagem, para as obras contra as sêcas do nordeste e outros serviços.

Foi, por conseguinte, com o mais vivo prazer que li a emenda do nobre representante do Rio Grande do Sul, senhor Ascanio Tubino, cuja justificação se apoia em trechos do valioso trabalho de Demicheli, sôbre a criação de conselhos autônomos.

Parece-me, porém, que a existência de entes autônomos não importa na exclusão dos conselhos técnicos, não sendo, portanto, curial que se suprimam os conselhos técnicos em virtude da outorga de autonomia a certos serviços.

Também não aplaudo a instituição de tais entes obrigatoriamente e de um só jato para todos os serviços industriais e para a administração do ensino e serviço de hygiene e assistência públicas.

Seria um verdadeiro terremoto administrativo na União, nos Estados e nos Municípios. Em tal matéria, convém ir devagar e aprender com a experiência dos primeiros ensaios realizados.

Por outro lado, os conselhos autônomos constantes da emenda do Sr. Ascanio Tubino não poderão subsistir com o regime das finanças públicas consagrado no substitutivo.

Nessas condições, formulei a emenda que substancia a mesma idéia, sem os inconvenientes acima notados.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Daniel de Carvalho*.

N. 721

Ao art. 5º, § 2º.

Art. 5º, § 2.º Redija-se:

"O exercicio das funções de qualquer dos três poderes será acessível a todos os brasileiros, sem distinção de sexos, ressalvadas as condições de habilitação que a lei exigir, não podendo o cidadão investido em função de um desses poderes, entretanto, exercer a de outro, nem ocupar mais de um cargo eletivo, ressalvado o disposto no art. 78."

Justificação

A acessibilidade das funções públicas a todos os brasileiros era um princípio expresso na Constituição de 1891, cujo abandono não se explica no projeto da nova Constituição. Aquí o restabelecendo, para os dois sexos, obedece a presente emenda á orientação equitativa já consagrada no direito brasileiro.

Sala das Sessões. — *João Beraldo*. — *Augusto de Lima*. — *Alberto Roselli*. — *Adolpho Konder*. — *Lauro Faria San-*

tos. — J. J. Seabra. — Lemgruber Filho. — Guaracy Silveira. — Luiz Sucupira. — Leão Sampaio. — Alvaro Maia. — Costa Fernandes. — Godofredo Vianna. — Luiz Tirelli. — Leandro Pinheiro. — Mario Chermont. — Plínio Tourinho. — Gilbert Gabeira. — Guilherme Plaster. — Antonio Rodrigues. — Figueiredo Rodrigues. — Martins Vera. — Demetrio Xavier. — Aloysio Filho. — J. Ferreira de Souza. — Alfredo C. Pacheco. — Vitor Russomano. — Alberto Surek. — Arruda Camara. — Vasco de Toledo. — José Carlos de Macedo Soares. — Xavier de Oliveira. — Nogueira Penido. — Adolpho Soares. — Godofredo Menezes. — Carlos Lindenberg. — Amaral Peixoto Filho. — Freire de Andrade. — Ascanio Tubino. — Waldemar Motta. — Christiano M. Machado. — Lino Machado. — Rodrigues Moreira. — Carlos Reis. — Christovão Barcellos. — Antonio Jorge Machado Lima. — Ribeiro Junqueira. — Minuano de Moura. — Edgard Sanches. — Celso Machado. — Mario Caiado. — Agamemnon Magalhães. — José Braz.

N. 739

Visam as emendas propostas aditamentos, correções e supressões, suscetíveis de acolhida, sem quebra do plano a que se ateva a Comissão Constitucional.

Seria, agora, tentativa baldada a modificação do substitutivo, sob lineamentos diversos.

Isso, entretanto, não impede — antes exige — o esclarecimento prévio de que, trazendo nossa colaboração, expressamente ressalvamos todas as idéias que, consubstanciadas nos programas dos partidos em Frente Unica, não logrem, no momento, aceitação integral.

TÍTULO I

É inegavel que o substitutivo pode reivindicar o mérito de haver corrigido graves defeitos que, entre nós, existiam na partilha das competências.

Afóra as reservas feitas no domínio tributário (arts. 9º e 12), e a propósito do estabelecimento de linhas telegráficas (art. 9º, § 4º), sem falarmos nos casos de competência concorrente previstos pelos arts. 13 e 15, pondo de parte a faculdade que tinham os Estados de reger-se pela Constituição e leis que adotassem, respeitadas, todavia, os princípios constitucionais da União (art. 63), e de celebrar entre si ajustes e convenções sem carácter político, dependentes, contudo, de aprovação do Executivo Federal (art. 65, n. 1) — contentava-se a Constituição de 1891, com o atribuir-lhes, em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fosse negado por clausula expressa, ou implicitamente contida em suas clausulas expressas (art. 65, n. 2.)

Mas a verdade é que, máu grado a aparente extensão desse preceito, a bem pouco ficava reduzido o poder estadual, na órbita legislativa, dada a amplitude com que, no artigo 34, se definiam as atribuições privativas do Congresso Nacional.

Os inconvenientes que daí resultaram foram inúmeros.

“Um fato ilustrativo — observa Borges de Medeiros — serve para patentear o que de máu havia nessa absoluta unidade legislativa. Até hoje é uma lacuna sensível á lavoura

e á pecuária a inexistência de uma legislação especial, que lhes proteja os interesses contra a insegurança e uma infirmitade de riscos e contingências. Em vão clama-se por um Código Rural, um Código de Aguas, etc. Os Estados interessados não podiam legislar a respeito, porquê as materias são de direito substitutivo e, por isso, pertinentes á exclusiva competência do Congresso Nacional. Este, a seu turno, nada fazia, a despeito de algumas tentativas meritórias, por meio de proposições que ainda jazem esquecidas sob a poeira dos arquivos. Depois, quando fosse decretada essa codificação, ressentir-se-ia a mesma de um mal congenito — o da uniformidade, onde só existem variedades geo-físicas, e diversidade de costumes e produção. As condições da indústria Pastoril não são as mesmas no sul, centro e norte do Brasil, variando em toda a parte os metodos de criação e os processos de exploração. Maiores ainda são as diferenças na produção agrícola e nos trabalhos culturais, a ponto de se caracterizarem as regiões por certos aspectos inconfundiveis.” (Do Pod. Mod., pag. 50.)

Nesse terreno, não foi tão longe o substitutivo quanto pretendiamos na emenda sob n. 501: permitiu, no entanto, nas hipóteses do art. 7º, n. 10, *n* (deve-se acrescentar — *r*), a legislação estadual, subsidiária ou complementar, pertinente a peculiaridades das condições locais.

Pelo que diz respeito á organização federal, não é só no fundo que o substitutivo se avanta á Constituição de 1891, cujos erros de técnica são apontados por Aurelino Leal, quando examina as “*Disposições Preliminares*” do Tit. I (Tec. Const. Bras., pag. 28.)

Não foge aquêle, porém, a diversos reparos, no tocante á distribuição das materias.

O Tit. I compreende disposições transitórias. No artigo 7º, incluíram-se o § 2º e o final do § 3º, que nada tem com a competência da União.

Por isso, nas emendas, foram os diferentes assuntos ordenados, obedecendo-se a seriação conveniente: — *competência privativa da União* — *competência privativa dos Estados* — *competência concorrente daquela e destes*, feitas as transposições que reclamava a disposição metódica dos textos.

1. — Art. 1º; art. 123. Substituam-se:

Art... A Nação Brasileira é constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e do Território do Acre.

Art... São princípios constitucionais da União:

- a) o regime federativo;
- b) a forma republicana, a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários públicos;
- c) a independência e harmonia dos poderes;
- d) o regime representativo e, nos casos permitidos, a iniciativa e o *referendum* populares;
- e) o voto secreto e o sistema proporcional;
- f) a autonomia dos Municípios;
- g) os direitos políticos, individuais e sociais consagrados nesta Constituição;
- h) a possibilidade da reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la.

— Várias emendas já assinalaram a redundancia contida nas palavras “*perpetua e indissolúvel*”. De acôrdo com

a emenda n. 96 (*L. Sucupira*), preferimos o qualificativo — “*indissolúvel*”, por estar mais diretamente ligado á idéia de vínculo.

Pareceu-nos mais lógico definir, de começo, os princípios constitucionais da União. Dominam eles toda a organização nacional. Trata-se das “*instituições fundamentais*”, “das que tecem a estrutura orgânica da União, das que lhe presidem as funções vitais, das que lhe constituem a substancia, das que a União não poderia renunciar, sem variar de caráter, das que, portanto, formam a constituição essencial da União”. (*Ruy Barbosa, in Rev. do Supr. Trib., volume 8º, pag. 117.*)

Não se compreende, assim, que sua especificação tenha sido deixada para o Tit. V.

Aí, sim, devem ser consignadas: 1 — a regra geral da observancia dos princípios constitucionais, imposta aos Estados; 2 — a advertência de que a especificação do art... não exclue a observancia, por parte delles, dos preceitos implícitos ou explícitos exarados na Constituição; 3 — as restrições que especialmente lhes concernem, no referente á reeleição e ao período das funções eletivas.

Quanto á enumeração dos *princípios constitucionais*, foi completada com o subsídio da Constituição reformada, do anteprojeto Borges de Medeiros e do anteprojeto oficial, acrescentada a parte final do inciso *b*, bem como os incisos *d*, *e* e *g*.

Não incluímos as “garantias do Poder Judiciário” e a referência ao “governo presidencial”, por já estarem subentendidas no inciso *c* — “a *independência* e harmonia dos poderes”; nem a “capacidade para ser eleitor ou elegível”; abrangida pelo inciso *g*.

Evitamos, outrossim, o emprego da expressão — “forma republicana federativa”, que se lia na Constituição de 1891 (art. 6º, n. 2), e a revisão 1925-26 substituiu por esta outra — “forma republicana” (art. 6º, II, *a*). Ponderava, então, Herculano de Freitas, que não se deviam amalgamar dois conceitos distintos: a República é uma forma de governo; a Federação, uma forma ou tipo de Estado.

2 — Art. 3º. Substitua-se:

Art... Os Estados podem incorporar-se, entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescência de suas Assembléias Legislativas, ou plebiscito, e aprovação por lei federal.

Cf. *Ruy Barbosa, in Homero Pires, vol. 1º, pag. 145; Const. al., art. 18; anteprojeto Borges de Medeiros, art. 57, emenda n. 226 (A. Surek); emenda 2 (Leví Carneiro), ao substitutivo.*

— Não há motivo para recusar-se a consulta direta ás populações. Note-se que o art. 129 do substitutivo exige, nas modificações territoriais dos Municípios, a aprovação da maioria eleitoral do distrito ou distritos atingidos.

3. — Art. 4º Acrescente-se:

O Povo pode exercer a sua ação direta nos casos em que são admissíveis a iniciativa e o *referendum*.

— Impõe-se o aditivo, aceito que seja o inciso *d* do artigo... (v. em. 1.).

4. — Art. 5º, § 2º Redija-se:

§... Ninguém poderá ser investido em mais de uma função do mesmo poder, nem desempenhar funções em poderes diferentes.

— Na primeira parte do § 2º, visa o substitutivo a acumulação de funções relativas a poderes diferentes; na segunda, a acumulação de cargos eletivos.

Como está redigido, não impede o texto o desempenho de cargos dentro do mesmo poder e, destarte, um Ministro de Estado pode fazer parte do Conselho Nacional.

Além disso, o exercício de mais de um cargo eletivo não é interdito aos cidadãos em geral, mas apenas *ao que estiver investido nas funções de qualquer dos três poderes*.

Não cabe, finalmente, a ressalva que se fez quanto ao art. 78. Com a ressalva, dar-se-ia a entender que houve intuito de abrir-se exceção á regra estabelecida no parágrafo, quando o art. 78, aí referido, ao contrário, expressamente exclúe a possibilidade do exercício simultaneo.

5. — Art. 6º, parágrafo único. Suprima-se.

— A possibilidade de modificar-se a bandeira nacional por lei ordinária, não se justifica. Tão pouco se faz necessária a existência de um pavilhão comercial.

6. — Art. 7º, n. 5, *in fine*. Suprimam-se as palavras: *“e a aplicação das leis sociais.”*

— Desnecessária, a referência isolada ás leis sociais. Autorizaria isso o falso conceito de que, somente quanto a elas, é que se exerce a inspeção federal.

Esta ocorre de todas as leis federais (artigo 72, parágrafo único) e, para assegurar-lhes a execução cumpre á União intervir na vida dos Estados (art. 12, n. 5).

7. — Art. 7º, n. 5, *parágrafo único*. Em vez de — *“sem aquiescência dos poderes da União”*, diga-se:

“sem prévia licença, na conformidade da lei”.

— As palavras “dos poderes da União”, apartam-se da formula empregada em numerosos dispositivos, como, entre outros, os arts. 4º e 6º.

Quem fala em “poderes da União” alúde, sem dúvida, aos três órgãos da soberania nacional (art. 5º), sugerindo pois, a idéia de que, na aquiescência de que trata o texto, se torne indispensavel a ação conjunta de todos eles, o que, de resto, não se teve em mira.

8. — Art. 7º, § 2º Substitúa-se, deslocado o texto para o Tit. V:

Os Estados terão preferência para a concessão federal dos serviços de utilidade pública, em seus territórios.

— Versa o art. 7º sobre a competência da União. Dêle, deve ser eliminado tudo quanto não tenha relação direta ou indireta com o assunto.

O § 2º somente atribúe aos Estados preferência para determinadas concessões. Não estabelece um caso de competência estadual; se assim fosse, deveria ser deixado para artigo distinto, no Tit. I.

Não será demais expurgar o texto de expressões inúteis, suprimindo-se a referência exemplificativa quanto aos serviços portuários. Dizendo-se — *“serviços de utilidade pública”*, ter-se-á dito o bastante.

9. — *Art. 7º, § 3º.* Suprima-se a parte final, que deve ser incluída como parágrafo de outro artigo.

— Requer a técnica que não figure como parágrafo do art. 7º, onde se estatua sobre competência da União, matéria que diz respeito á competência dos Estados (v. em 13).

10. — *Art. 7º, § 4º* Modificado, passará a formar o artigo distinto (v. em 13).

11. — *Art. 7º, § 5º.* Desloque-se para o art. 8º, *i*, conforme a emenda 14.

12. — *Art. 7º, § 6º* Diga-se:

Art. ... Incumbe a cada Estado provêr, a expensas próprias, ás necessidades da sua administração; todavia, em caso de calamidade pública, a União prestará socorros ao que os solicitar.

Parágrafo único. O Estado que, por insuficiência de rendas, não prover de maneira efetiva a tais necessidades, receberá auxílio financeiro da União, que poderá fiscalizar ou avocar o serviço a que o auxílio se destinar.

Cf. anteprojeto oficial, art. 12, parágrafo único; em ns. 399 (Clementino Lisboa), 501 (Assis Brasil), 527 (Nero de Macedo), 588 (Carlos Reis), 964 (Clemente Mariani) e Cunha Mello (voto em separado.)

— Pelo motivo já exposto, passará o § 6º a constituir artigo distinto.

O aditivo, ora feito, é renovação de emenda anterior (n. 501), que foi despresada. O anteprojeto oficial já o consagrava, com a diferença de permitir, ainda, fosse, na especie, suspensão, a autonomia do Estado. Várias emendas, entretanto, suprimiram esse novo caso de intervenção, mantendo, quanto ao mais, o texto do anteprojeto, ou introduzindo nêle ligeiras modificações.

13. — *Art. 7º, § 7º* Diga-se:

Art. ... Cabe aos Estados, em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não seja negado por clausula expressa, ou implicitamente contida nas clausulas expressas desta Constituição.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência dos serviços de correios e telegrafos, é facultado aos Estados provê-los, dentro de seus territórios.

Art. ... Reproduza-se o § 4º do art. 7º, dizendo-se, porém:

"Art. 7º, n 10, n, r".

Quanto á transformação dos §§ 4º e 6º, em artigos e correspondência do parágrafo único, já foi dito acima (ems. 9 e 10.)

Incluiu-se, no art. ..., a referência á letra *r* do art. 7º, n. 10: — é, tambem, um dos casos, em que cabe a legislação subsidiária ou complementar dos Estados.

14 — *Art. 8º a.* Transporte-se para aí o § 5º, do artigo 7º, suprimindo-se as frases — "para satisfazer ás necessidades das suas populações" — "exercer onde se faça preciso, por deficiência de recursos, ou por outras circunstancias especiais, toda a ação necessária em favor da educação".

Transposto o § 5º para o artigo em que se prevê a competência concorrente da União e dos Estados em materia de

educação (v. em 11), dêle, foram eliminadas expressões evidentemente desnecessárias.

15. — *Art. 9.º* Diga-se:

É facultado á União e aos Estados, ou a estes entre si, celebrar acórdos sem carácter político.

— Inútil, a especificação constante do texto, quanto á uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, etc.

Qualquer acôrdo, desde que não revista carácter político, é permitido.

Pondere-se, mais, que dispensavel é a remissão ao parágrafo 1º, do art. 7º, onde por duas vezes se fala em acôrdo, tornando-se, por conseguinte, demasiada uma terceira referência.

16 — *Art. 10, a.* Suprimam-se as palavras — “os seus portos”.

— Encerram a aplicação a um caso particular da regra firmada no texto.

17. — *Art. 10, b.* Reserve-se para o Tit. VII, o seguinte dispositivo:

Art... É mantida a representação diplomática junto á Santa Sé.

Suprima-se a parte final — “e admitida a colaboração recíproca e em vista do interesse coletivo”.

— A representação diplomática não pressupõe aliança e, muito menos, dependência; não parece, pois, curial o dizer-se que é mantida a do Brasil junto á Santa Sé, “*sem prejuizo*” da proibição de uma e de outra.

Situação de dependência ou aliança poderá advir, sim, dos abusos a que se preste, na prática, a aplicação do preceito contido nas palavras cuja supressão se propõe.

18 — *Art. 12, 2.º.* Redija-se:

No caso do n. 5, a intervenção só terá lugar depois que a Côte Suprema, tomando conhecimento da lei desrespeitada, e por provocação do Procurador Geral da República lhe declarar a constitucionalidade.

— O n. 5, mencionado pelo § 2º, abrange duas hipóteses:

1ª — a inobservancia dos preceitos constitucionais enumerados no art. 123 (diga-se tambem art... v. em 1), sendo nesse caso, determinada a intervenção por lei federal (§);
2ª — a inexecução de lei federal.

Dizendo-se — “tomando conhecimento da lei *que a determinar*”, fica-se sem saber a que lei quiz o texto aludir: á lei que determinou a intervenção? á lei cuja inexecução veiu motivá-la?

Na fórmula proposta — “*lei desrespeitada*” — desfaz-se a dúvida.

19 — *Art. 12, § 4.º* Diga-se:

A intervenção não suspende as leis do Estado, que continuarão a ser observadas, salvo as que a motivarem, nem destitue as autoridades legítimas, cuja responsabilidade quando fôr caso disso, será promovida.

— O afastamento das autoridades locais legítimas, para cobrir seus excessos, poderá dar margem a arbitrariedades por parte do interventor.

Por outro lado, não se justifica que continuem em seus postos as que houverem incorrido em falta e cujo procedimento ilegal poderá ter sido, até, a causa determinante da intervenção. (V. em n. 965 — Clemente Mariani.)

Serão estas suspensas ou destituídas, nos termos da lei, mediante processo regular em que se apure sua responsabilidade.

20. — *Art. 12, § 5.º* Suprimam-se as palavras — “o Tribunal designará o interventor, ou o juiz, que promova ou fiscalize a execução da ordem ou decisão”.

— Ao Poder Executivo deverá sempre caber a designação do interventor.

21. — *Art. 12, § 6º, b.* Redija-se

“*Intervir nos casos dos ns. 1, 2 e 3...*”

— O substitutivo não declara quem deva intervir “para pôr termo á guerra civil” (art. 12, n. 3).

22. — *Art. 13, § 3.º* Substitua-se:

É vedado á União, aos Estados e Municípios, tributar bens, rendas, e serviços uns dos outros. Aplica-se a proibição não só aos títulos da dívida pública, vencimentos de funcionários, como á concessão de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e aos bens utilizados apenas para o objeto da concessão.

— O acrescimo, *ex-abundanti cautela*, quanto aos empréstimos públicos e vencimentos de funcionários, procura dissipar dúvidas que já surgiram na vigência da Constituição de 1891, e está de inteiro acôrdo com a doutrina, entre nós, dominante, como se pode vêr em C. Maximiliano (Com. pag. 250), e Aurelino Leal (Theor. e Prát., pag. 151.)

A imunidade é ampla e absoluta; abrange todos os meios, órgãos e instrumentos de que se vale a administração pública para preencher seus fins — as instituições e repartições, os funcionários e serviços de toda a ordem, sem restrição de especie alguma. (Ruy Barbosa, *in* Homero Pires, vol. 1º, pag. 353.)

23. — *Art. 13, § 5.º* Suprimam-se as palavras — “e á União decretar impostos que importem distinções e preferências, em favor de portos de uns contra os de outros Estados”.

— Reproduz o parágrafo por outros termos e tendo em vista o caso especial de tributação, o disposto no art. 10, a.

24. — *Art. 14, n. 1, a.* Suprimam-se as palavras — “de mercadorias de procedência estrangeira”.

— Supérflua, a indicação da procedência das mercadorias, pois, rigorosamente falando, os impostos de importação somente recaem sobre os artigos provenientes do estrangeiro.

Nem se pense que, dizendo-se sómente — “impostos de importação”, se possa abrir ensejo a que se tribute o comércio interestadual. Opôr-se-ia a isso o disposto no § 4º do art. 13.

Nada obsta, pois, a que se conserve ao vocábulo — “importação” o sentido que deve ter de significar “o ingresso de produtos estrangeiros”.

25. Art. 12, n. 1, b. Diga-se:

“O consumo, ressalvado o disposto no art. 15, d.”

— Ganhará o texto em concisão e elegância.

26. Art. 14, n. 1, c. Eliminem-se as palavras — “ou proventos de qualquer natureza.”

— Está em antagonismo com o que vem enunciado no § 2º. Aí, não sofrem a incidência do imposto os rendimentos do trabalho: “renda” — quer dizer fruto do capital; não é sinônimo de — receita.

Esta solução é, por certo, inaceitável.

O imposto de que se trata deveria atingir indistintamente os proventos de toda ordem, exceto apenas as quantias percebidas em contemplação de serviços prestados no desempenho de função pública.

E, isso, por dois motivos. Em primeiro lugar, porque é de presumir-se que o Estado, ao fixá-las, o houvesse feito na medida da justa retribuição, e não seria equitativo que ele próprio viesse reduzi-la, depois, através do imposto. Em segundo lugar, porque, a não ser assim, ficariam os funcionários da União em evidente, desigualdade quanto aos demais funcionários, já que, em face do art. 13, § 3º, não podem estes estar sujeitos a qualquer imposto de caráter federal.

O sentido da emenda, pois, é o de extinguir a antinomia entre os dois textos, mantido que seja o errôneo conceito fiscal expresso no princípio do § 2º.

27. Art. 14, § 2. Suprimam-se as palavras — “estando do mesmo isentos os vencimentos dos magistrados e dos funcionários públicos civis ou militares, e as remunerações dos empregados particulares de qualquer profissão, assim como os subsídios, aposentadorias, jubilações, reformas, pensões, ajudas de custo, representação e gratificações *pro-labore*.”

— Excusada, a longa enumeração, eis que se prescreve que o imposto sobre a renda somente poderá incidir sobre os proveitos obtidos na mobilização dos capitais.

28. Art. 17. Trata-se de uma *disposição transitória*, que deve ser reservada para outro lugar.

29. Art. 17, *parágrafo único*. Redija-se da seguinte maneira, deslocado para as *Disposições transitórias*:

Reduções idênticas; dentro dos prazos acima estabelecidos, serão feitas pelos Estados ou Municípios quanto a quaisquer impostos cobrados cumulativamente, constantes dos seus orçamentos de 1933, e que lhes não sejam atribuídos pelos arts. 15 e 18.

— Segundo a redação do *parágrafo único*, os impostos que os Estados e Municípios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos de 1933 e que lhes não sejam atribuídos pelos arts. 15 e 18, ficarão definitivamente extintos em 1941.

Ora, desde que, em verdade, tais impostos *subsistem*, fixada apenas a competência privativa e supressa a cumulativa, é claro que não podem os mesmos ficar definitivamente extintos em 1941, conforme acontecerá com os impostos de exportação.

Serão, sim, excluídos dos orçamentos estaduais ou municipais, conforme o caso.

Há impostos que a União e os Estados arrecadam con-
correntemente. Quanto a esses, é também, recomendável um
período de adaptação.

O Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, para o
exercício de 1933, orçou o imposto de consumo em 11.000
contos. De um momento para outro, não se pode ver pri-
vado dessa renda, tendo que sofrer, a partir de certa época,
a redução de 20 % nos impostos de exportação e no de
indústrias e profissões, estimados respectivamente, em 10.570
contos e 9.500 contos, e tendo, ainda, que entregar á União
40 % da receita dos impostos não discriminados.

Daí, o esforço — “*quaisquer*”, que nos pareceu de bom
aviso para acentuarmos que a redução periódica também al-
cançaria os impostos cobrados cumulativamente com a União.

30. *Art. 19. Redija-se:*

Quaisquer outros impostos, não mencionados nos artigos
14, 15 e 17, serão da competência privativa dos Estados, que,
a partir de 1935, entregarão, até o segundo trimestre de cada
novo exercício, quarenta por cento das arrecadações respec-
tivas á União.

— Excetuam-se as quotas correspondentes ao atual exer-
cício, cuja reserva poderia desequilibrar o orçamento dos
Estados, já em execução.

31. *Art. 20, b. Suprima-se.*

— Nos termos do art. 64 da Constituição de 1891, ao
domínio dos Estados pertenciam apenas as terras devolutas
existentes em seus territórios. Todas as demais, portanto,
eram da propriedade da União, estando, assim, a letra *b*
compreendida na anterior letra *a*.

32. *Art. 20, c. Suprima-se.*

— Cabe a mesma observação acima. Os terrenos de
marinha e acrescidos não foram deixados aos Estados pelo
art. 64 já referido. É certo que surgiram a propósito dú-
vidas, desfeitas pela torrente dos nossos escritores (Clovis:
Th. Geral, § 43; Carlos de Carvalho, Cons., art. 225, *f*; Mil-
ton, Cons. do Bras., pag. 336; Aurelino Leal, Teor. e Prat.,
pag. 578; C. Maximiliano, Com., pag. 623; Epitácio Pes-
soa, Razões finais e defesa dos direitos da União; Carvalho
de Mendonça, Dir., vol. 85, pag. 473-486; Espinola, Sist. de
Dir. Civ., vol. 1, pag. 419 e Rodrigo Otavio, Do Dom. da
Un. e dos Est., pag. 151) e pela jurisprudência do Su-
premo Tribunal Federal (ac. de 31 de Janeiro de 1905, *in*
Dir., vol. 97, pag. 114).

33. *Art. 20, e. Acrescente-se, depois de — “fluviais”:
“e lacustres”:*

— Não abrange o inciso as ilhas lacustres, como, por
exemplo, as da Lagoa Mirim.

Observe-se, ainda, que a orla marítima não deixa de ser
“*zona fronteiriça*” e, assim, dizendo-se — “as ilhas nas zonas
fronteiriças”, será lícito supor-se que o texto compreenda as
existentes na foz dos rios oceanicos. Ficarão estas — o que
não se pretende — sob o domínio da União, quando sempre
foram administradas pelos poderes locais (C. Maximiliano,
ob. cit., pag. 642, nota). — *J. Mauricio Cardoso*. — *Adro-
aldo Mesquita da Costa*. — *Minuano de Moura*.

TÍTULO II

Dentre as emendas que mais acentuadamente divergem do substitutivo salientaremos, aqui, as que se referem á fixação do número de Deputados á Camara dos Representantes, á escolha e atribuições da Camara dos Estados e á representação profissional.

Mantida em essência a orientação a que anteriormente nos cingimos, quanto ao primeiro e último desses três pontos, adaptamos á escolha da Camara dos Estados o processo que já merecera nosso aplauso para a indicação do Conselho Supremo, de que cogitava o anteprojeto official.

Não será demais adiantarmos que, no respeitante ao primeiro ponto, nossas preferências individuais rumam para o processo do *número uniforme*, com a criação, ao lado das várias circunscções locais, de um círculo único, formado por todo o território nacional.

Reconhecemos, entretanto, que, por enquanto, a tanto se opõe, afora outras causas, a circunstancia de não termos ainda partidos nacionais organizados.

34. Art. 22. Suprimam-se as palavras “e nos casos previstos por esta Constituição” (V. emenda 52).

35. Art. 22, § 1°. Suprima-se, transformando-se o § 2° em parágrafo único.

— Já vem estabelecido, no art. 5°, § 2°, que ninguém poderá exercer mais de um cargo eletivo.

A regra não tolera exceções.

Não é preciso particularizar-se o princípio geral para o efeito de proibir-se especialmente o exercício simultaneo do mandato nas duas Camaras.

36. Art. 25. Depois de — “Delegação Legislativa Permanente”, diga-se: “*para a eleição desta*”, sanando-se a lacuna do texto.

37. Art. 26, § 2°. Diga-se, depois de — “Comissões”; “*pelo voto secreto e sistema proporcional*”, em harmonia com o disposto no art. ..., letra e.

38. Art. 26, § 4°. Diga-se: “*Ministros de Estado*”, corrigindo-se o erro tipográfico.

39. Art. 27. Substitua-se — “alistáveis” por: “*alistados*”, de conformidade com o que propõe a emenda Leví Carneiro.

—Note-se que o substitutivo, em casos idénticos, não guarda a mesma uniformidade que apresentava o anteprojeto.

Ao passo que este sempre diz — “estar no exercício dos direitos políticos” (arts. 22, § 4°; 37, § 2°; 44, e 67, § 1°), aquele ora se exprime: — “*alistável*”, ora prefere a expressão: — “estar no gozo dos direitos políticos” (arts. 68, § 4°; 75, § 1°), ora não diz nem uma nem outra cousa, como succede com respeito aos membros do Conselho Nacional (artigo 79, § 1°).

Conviria uniformizar.

40. Art. 33. Suprimam-se as palavras—“*quarto mês*”.

—Pode a sessão ser adiada antes do quarto mês e, nesse caso, não se constituirá a Delegação Legislativa Permanente. A época da sua eleição deve ser fixada no Regimento Interno da Assembléa Nacional.

41. Art. 33, a. Diga-se:

Velar pela observancia da Constituição no atinente ás prerrogativas do Poder Legislativo e, em especial, resolver sobre o processo e prisão de Deputados.

—A prisão e processo dos Deputados são importantes ocorrências que entendem com as prerrogativas do Poder Legislativo.

Adequada, portanto, é a referência no inciso a, e não no inciso b, como se fez.

42. Art. 33, b. Redija-se:

Exercer, *ad referendum* das Camaras, as atribuições que a elas incumbem em matéria de estado de sítio, intervenção, acusação do Presidente da República e dos Ministros de Estado, nos crimes conexos com os daquelle, constituição do Tribunal Especial e nomeação de Ministros e funcionários.

—Considerações de relevancia podem exigir o pronunciamento immediato da Camara dos Representantes, no caso em que tenha de ser responsabilizado o Presidente da República.

Basta dizer que, entre os crimes de responsabilidade deste, se incluem os que atentem contra o livre exercício dos poderes políticos.

Sua atividade delituitosa poderia concretizar-se no ataque ás próprias prerrogativas do Poder Legislativo, pelo respeito das quais incumbe á Delegação Legislativa Permanente velar no interregno das sessões.

Necessário seria, pois: — dar-se competência á Delegação Legislativa Permanente para decretar a acusação e realizar o sorteio a que se refere o § 1º do art. 74; ou determinar-se que, sendo-lhe presente a denúncia, convoque immediatamente a Camara dos Representantes; ou, então, marcar-se o prazo dentro do qual se deva a Camara reunir automaticamente (art. 50, § 4º, e art. 188, § 7º).

Injustificado seria o sobrestar-se o exame do assunto até que se instalasse a sessão ordinária.

Há a ponderar-se, ainda, a propósito da letra b do substitutivo, que, mantida, a remissão aos artigos deve ser feita segundo o respectivo número de ordem.

43. Art. 33. Acrescente-se:

e) estudar e preparar projetos em andamento e elaborar outros que lhe pareçam convenientes ou lhe tenham sido recomendados pelas Camaras.

— Reproduz-se, aqui, ligeiramente alterado, o art. 10, § 1º, c, do substitutivo Odilon Braga.

44. Art. 33. Acrescente-se:

f) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo seu Regimento Interno ou por esta Constituição.

— Acertado parece não se enquadrar a competência da Delegação Legislativa Permanente dentro de moldes rígidos, permitindo-se, ao invés, a extensão dos seus poderes no Regimento Interno, feito pela Assembléia Nacional, e, portanto, com o concurso das duas Camaras (art. 25).

Além disso, incompleta é a remissão feita na letra b:

O art. 35, § 1º, não abrangido por ela, permite que a Delegação Legislativa Permanente convoque os Ministros de Estado para prestar-lhe informações sobre os assuntos de suas pastas; a emenda 61 prevê a intervenção daquelle, na hipótese do § 3º do art. 62. Preferível, portanto, ao invés de individuar os diferentes textos em que se alude á inge-

rência da Delegação, dizer-se, sob forma suficientemente compreensiva — “exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas... por esta Constituição”.

45. Art. 33, § 1º. Substitua-se:

A Delegação Legislativa Permanente compôr-se-á de um membro por Estado, um pelo Distrito Federal, eleitos pelas respectivas representações em ambas as Camaras, e um pelo Território do Acre, eleito pelos Deputados dêste á Camara dos Representantes.

— Intuitiva a conveniência da alteração da proposta, já que o Território do Acre não tem representação nas Camaras dos Estados (art. 42).

Observe-se, de passagem, que, havendo estabelecido o substitutivo da Comissão que teriam ingresso, na Camara dos Representantes, Deputados do Povo e Deputados das profissões, seria lógico que estes também participassem da escolha da Delegação Legislativa Permanente, dado que venha a prevalecer o critério adotado no art. 36.

O § 1º do art. 33, entretanto, exclue sua interferência na aludida escolha, lacuna suprida pelo art. 14 do substitutivo Abel Chermont, o qual completa a Delegação Legislativa Permanente com “um quinto do número dos Deputados profissionais, escolhidos por maioria de votos dêstes”.

46. Art. 33, § 2º. Diga-se:

A Delegação Legislativa Permanente, que funcionará na Capital da República, deliberará por maioria absoluta de seus membros.

— É omissivo o substitutivo quanto á séde da Delegação Legislativa Permanente, quando leve o cuidado de indicar a das Camaras (art. 23), a do Conselho Nacional (art. 79), a da Corte Suprema (art. 106) e a do Tribunal Superior Eleitoral (art. 117).

47. Art. 36. Substitua-se:

A Camara dos Representantes compôr-se-á de Deputados do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto.

Acrescente-se, onde convier:

Artigo. Os institutos de ensino, as corporações científicas, as de artes e officios, os sindicatos e organizações assemelhadas de natureza econômica, que por sua constituição ofereçam garantia de estabilidade, poderão adquirir, por lei, o caráter de instituições de direito público.

Artigo. As instituições de direito público, quando abrangerem as principais profissões ou classes, elegerão, por seus membros alistados eleitores, uma camara corporativa, cuja composição, funcionamento e atribuições serão estabelecidos em lei, votada sob os tramites prescritos para a emenda constitucional.

Cf. anteprojeto Borges de Medeiros, arts. 13 e 14.

Inclua-se, onde convier:

Artigo. Enquanto não se organizar a Camara Corporativa, as associações de direito público serão órgãos consultivos e, além da faculdade que lhes dá o art. 48, manterão, na Camara dos Representantes, comissões técnico-profissionais, conforme determinar a lei.

§ 1º Nenhum assunto relativo aos interesses profissionais terá andamento na Camara dos Representantes sem que

seja previamente submetido, para cada discussão, ao parecer e emendas da Comissão respectiva, salvo urgência, votada por dous terços dos membros deliberantes.

§ 2.º Trabalharão conjuntamente as Comissões que tiverem de opinar sobre assuntos de interesse comum.

§ 3.º Os membros das Comissões técnico-profissionais, que gozarão das imunidades e vantagens dos representantes do povo e ficarão sujeitos aos mesmos impedimentos e deveres, poderão ter assento no plenário para a defesa oral de seus pareceres e emendas.

Fontes: anteprojeto Borges de Medeiros, art. 15; substitutivo Odilon Braga, art. 15; emenda n. 222 (Agamemnon Magalhães — J. de Sá).

— Ajusta-se a emenda á fórmula que se apresenta mais adequada para integrar no sistema representativo a atividade dos vários elementos “que formam a infra estrutura resistente do edificio social”: criar-se ao lado da Assembléa, organizada segundo o principio democrático, outra Camara, organizada segundo o principio corporativista, mantida sempre a preponderancia da primeira, pois os interesses parciais devem estar subordinados aos interesses gerais. (Borges de Medeiros, do Poder Moderador, pág. 30.)

Por outro lado, é óbvio que a Camara Corporativa somente deve ser instituida “quando o País estiver convenientemente preparado, com as classes e profissões organizadas dentro da lei e com personalidade jurídica de direito público”.

A aceitação da emenda oferecida impõe modificações no sistema introduzido pelo substitutivo, quanto aos arts. 36 e 37; exige a supressão dos arts. 38 e 39, com os seus parágrafos.

48. Art. 37. Diga-se:

O número de representantes do povo para os Estados e o Distrito Federal será estabelecido por lei, proporcionalmente ao eleitorado nacional inscrito. Todavia, não será reduzido o número de representantes admitidos á Assembléa Nacional Constituinte.

§ 1.º A representação não poderá ser inferior a quatro Deputados.

§ 2.º O Território do Acre elegerá dous Deputados. A lei providenciará, quando oportuno, sobre outros territórios.

§ 3.º As quotas de representação serão revistas ao fim de cada legislatura e alteradas, se fôr caso disso, de acôrdo com as prescrições acima.

— O processo do *número uniforme* é o que permite a representação proporcional mais aproximada; aproveitados ainda os restos em um círculo único, é a “correção nacional dos erros locais da representação proporcional”. Por isso, nelle se vê a maior conquista da democracia no seu *desideratum* de captar da maneira mais perfeita a opinião nacional. (G. Amado, El. e Rep., pág. 88.)

Entre nós, entretanto, a adoção desse método encontraria inevitáveis resistências, dada a grande diferença de densidade na população eleitoral e das percentagens registadas para o eleitorado ativo nas várias circunscrições.

Para que certos Estados não ficassem com sua representação muito reduzida, fôra mister estabelecer o número uniforme sob base mínimo.

Isso, entretanto, traria a desvantagem de aumentar sensivelmente a representação dos Estados eleitoralmente mais fortes.

É certo que esse inconveniente seria afastado com o estabelecimento de um máximo de representações para cada um; mas, por outro lado, não é menos exato que esse correctivo viria subverter os próprios fundamentos do mecanismo preconizado.

Inaceitável o puro critério demográfico, antolha-se preferível o de estabelecer-se número fixo de representantes, distribuindo-se entre as unidades federativas conforme o eleitorado efetivamente inscrito.

49. Art. 40. Desloque-se para o capítulo I, onde foram enfeixadas as disposições gerais sobre o Poder Legislativo.

— Os membros da Camara dos Estados também terão seus suplentes, como implicitamente resulta da emenda abaixo.

50. Art. 42. Diga-se:

Para a constituição da Camara dos Estados, serão atribuídos mais três Deputados a cada Estado e ao Distrito Federal, eleitos simultaneamente com os outros e da mesma forma que eles.

§ 1.º Instalada a Camara dos Representantes, elegerá, durante os primeiros sete dias úteis de cada quadriênio, 63 dos seus membros para formarem a Camara dos Estados.

§ 2.º As representações dos Estados e do Districto Federal votarão separadamente em três dos seus próprios membros, e será assegurado um lugar á minoria que dispuser de um terço da representação.

§ 3.º As representações incompletas, por não estar decidida a eleição de alguns ou algum dos seus membros, somente poderão votar 20 dias depois de ocorrida a decisão.

— A emenda n. 501, apresentada dentro do prazo do art. 17 do Regimento Interno, já cogitava da fórmula aqui lembrada.

O substitutivo Odilon Braga, no art. 18, § 1º, mandava que metade dos membros da Camara Federal fosse eleita pelos Deputados com assento na Assembléa Nacional.

Em resumo: o povo elege os representantes e estes indicam dentre si os membros da Camara dos Estados (Cf. Assis Brasil, do Gov. Prs., pag. 233).

Abre-se a possibilidade para que esta se renove integralmente ao termo de cada legislatura. No caso de vaga, sucedem automaticamente os suplentes.

Não é só: tanto quanto possível assegura-se nesse ramo do Poder Legislativo a representação proporcional das correntes políticas ponderáveis, a exemplo do que fazia a Constituição austriaca de 1920, cujo art. 34 sempre assegurava á minoria mais forte um lugar pelo menos no Conselho Federal (Durand, *Les Et. Féd.* Pag. 195).

Seja-nos lícito reproduzir, aqui, os seguintes conceitos do eminente representante da F. Unica. "As vantagens desse modo de eleger o Senado são grandes. Desde logo ressaltam as seguintes das observações que anteriormente fiz: o Senado poderá acompanhar exatamente a evolução da opinião; a representação poderá ser proporcional no Senado, como na Camara, desaparecendo assim uma incongruência das instituições; a opinião deixará de correr o risco de exi-

bir-se em contradição consigo mesma, apresentando duas e mesmo três *maiores absolutas simultaneas*; finalmente, os senadores não poderão distanciar-se dela tanto que fiquem parecendo menos representantes do que vulgares empregados públicos, sem filiação alguma na vontade e sentimentos populares. Acrescente-se a tudo isso que, sendo os senadores tirados da Camara dos Deputados por um processo favoravel á proporcionalidade da representação das opiniões, é seguro que nunca as duas camaras se encontrarão em conflito grave; poderão divergir sobre assuntos correntes, mas, como o partido predominante em uma deve sê-lo sempre na outra, absurdo seria que se encontrassem em algum desses duélos de morte, em que não raro se têm visto empenhados os dois ramos do parlamento, onde as respectivas origens não são identicas.” (Assis Brasil. ob. citada, pag. 229).

A prevalecer o substitutivo, cumpre relegar para as *Disposições transitórias* a parte final do § 2º do art. 42, onde se diz: “Na primeira legislatura, será de 4 anos o mandato do representante de cada Estado, que tiver menor votação. No caso de empate o do mais moço”.

51. — Art. 43, b. Diga-se: Autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, corrigindo-se, assim, o lapso ocorrido.

52 — Art. 45. Suprima-se:

As medidas consagradas nos §§ 2 e 4 do art. 52 removem os inconvenientes que se encontravam quanto á participação da Camara alta na elaboração das leis em geral.

Mantido, façam-se os acrescimos sugeridos pela justificação abaixo.

— O art. 45, completado pelos arts. 43 e 44, enumera as atribuições da Camara dos Estados.

Resurgiu, sob rótulo diverso, o antigo Senado, com sua competência, no que diz respeito ás leis, consideravelmente diminuída.

A restauração do Senado parece consultar a inclinações inequívocas do plenário.

Examinaremos, pois, tão sómente o ponto que, no momento, deve concentrar as atenções: admitida a Camara dos Estados, convém deferir-lhe a participação ampla que tinha, entre nós, o Senado na esfera legislativa, ou ao contrário, deve-se admitir sua atuação apenas em assuntos que interessarem a todos os Estados, como tais, ou a alguns déles em particular?

Aceitamos, conforme se vé acima, o primeiro alvitre; inclinou-se o substitutivo pelo segundo, como resulta do relatório geral.

Releve-se-nos, entretanto, a advertencia de que a enumeração feita no art. 45 peca por deficiente, excluindo casos em que, segundo a propria diretiva seguida, necessariamente se impunha a colaboração da Camara dos Estados.

Esta, por exemplo, não intervem quando se legisla sobre a organização dos juizes federais e processo perante éles (art. 7 n. 10 d).

Acaso, aos Estados, como unidades federativas, uma e outro interessam menos que a nomeação de juizes e do procurador geral da República, (art. 43 a) ?

Cabe á Côrte Suprema processar e julgar originariamente as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes; as causas e reclamações entre outras Nações e Estados; os conflitos de jurisdição entre os tribunais federais e os dos Estados e entre juizes e tribunais de Estados diferentes art. 109 n. 1, c, d, e).

A mesma Côrte conhece, em recurso extraordinário, das causas em que se conteste a validade de leis ou atos dos governos locais, em face da Constituição e de leis federais (art. 109, n. 2, II, b).

Os Tribunais de Circuito, a seu turno, julgam, por via de apelação ou de agravo, os litígios entre um Estado e os habitantes de outro (art. 111, n. 2, d).

Isso indica que aos Estados importa diretamente não só tudo quanto se prenda á organização judiciária federal, como o que diga respeito ao proprio processo a que eventualmente se deverão submeter na defesa judicial dos seus direitos.

Em que aos Estados, como tais, afeta em grau maior o sistema de pesos e medidas (art. 45, i), que as leis decretadas para a completa execução da Constituição (art. 46, n. 1)?

Sobre estas, entretanto, silencia o art. 45.

Por ventura, escapam ao interêsse immediato dos Estados os problemas atinentes á colonização, emigração e imigração (art. 7, n. 10 v)?

Pode-se dizer que aos Estados seja indiferente o regime dos portos (art. 7 n. 10, i), quando o art. 10 proíbe, até, que, nesse particular, se estabeleçam distinções e o § 2º do art. 7 lhes garante preferéncia na concessão federal dos serviços portuários, nos seus territórios?

Não parece contraditório que a Camara dos Estados só intervenha a propósito da declaração de guerra e celebração da paz art. 45 d), e seja interdita a sua ingeréncia no vasto domínio que entende com a defesa externa, polícia e segurança das fronteiras e forças armadas federais (artigo 7 n. 1)?

É razoável que seja ouvida quando se resolva sobre a mobilização das forças não federais (art. 45, d) e, entretanto, se proscreva sua aquiescência quando se trate de discriminar o respetivo material bélico ou de determinar a natureza da instrução que a tais forças deva ser ministrada (art. 7 n. 10, q)?

Por que se exclue sua interferéncia quando se haja de resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços de interesse interestadual (art. 46 n. 6)?

Por que ainda não admiti-la no estabelecimento das providéncias relativas á extradição entre os Estados (artigo 46 n. 9, b)

No entanto, em tais casos, sempre são possíveis providimentos que não se refiram a algum ou alguns Estados discriminadamente, mas a todos em conjunto.

Que dizer da transformação de territórios em Estados art. 132) A espécie não é abrangida pelo art. 44, onde se consideram os Estados que atualmente existem.

Um território que deva ser erigido em Estado não existe ainda como tal e, assim, rigorosamente não se comprehende na linguagem usada pelo texto.

Mais: o confronto dos arts. 41 e 45 sugere dúvida que cumpre desfazer. Diz o primeiro que a Camara dos Representantes terá a prioridade na fixação das forças de terra e mar; o art. 45, d, porém, só se refere á mobilização.

Do emprego da palavra "prioridade", deve-se concluir que, na fixação das forças de terra e mar, também delibera a Camara dos Estados? Quer nos parecer que sim, pois, quem diz "prioridade" implicitamente estabelece a intervenção revisora da outra Camara.

Observe-se, por último, que, nos termos do art. 47, f, é da competência do Poder Legislativo "mudar temporariamente sua séde".

Bem se compreende que tal matéria não possa nem deva ser estranha á Camara dos Estados: sem embargo, nenhuma competência se lhe atribuiu nesse particular.

53 — Art. 46, n. 9, a. Suprimam-se as palavras — "e a fiel execução desta Constituição".

— Evita-se a redundancia, pois o n. 1 do mesmo artigo já declara que compete privativamente ao Poder Legislativo "decretar leis para a completa execução da Constituição".

54. — Art. 47. Incluam-se:

h) decretar a intervenção, na hipótese do § 1º do artigo 12;

i) fixar a ajuda de custo e subsídio dos deputados;

j) emendar a Constituição, nos termos do art. 191.

— O art. indica os atos do Poder Legislativo que independem da sanção. Foram omitidos os três casos considerados na emenda, com respeito aos quais, na vigência da Constituição de 1891, já se entendia que não era exigida a sanção (C... Maximiliano, Com., pag. 320; Barbalho, Com., pag. 76).

Lógicamente, devesa, ainda, ser deslocado para o artigo 47 o inciso 5 do art. 46.

55. — *Capítulo V.*

— Traz a epígrafe — "Das Leis e Resoluções", quando, na advertência de Aurelino Leal, "seria muito mais simples, adotar o nome técnico de lei para todo ato congressual completado pela sanção presidencial ou pela promulgação". (Theor. e Prática, pag. 864).

E o substitutivo da Comissão, na verdade, se conformou com esse conselho.

Muito embora se refira o cap. V a "leis" e "resoluções", nos diferentes artigos invariavelmente se fala em "projeto de lei" ou em "lei" — "todos os *projetos de lei* (artigo 48)"; "o *projeto de lei* adotado numa das Camaras" (art. 49); "quando o Presidente da República julgar um *projeto de lei*, no todo ou em parte inconstitucional..." (art. 50); "o *projeto*... será enviado *como lei* ao presidente da Republica para a formalidade da promulgação" (art. 50 § 2º); "o *projeto de lei* oriundo de uma Camara..." (art. 52); "nos *projetos de lei*..." (art. 52 § 2º); "as *leis anuais*"... (art. 53); "os *projetos de lei* serão apresentados com a respectiva ementa..." (artigo 56).

Apenas em um dōles se alude a *resolução* (art. 51). Mas é bom acentuar que, conforme se lê no princípio do artigo, o emprego da fórmula indicada se dá "não sendo a lei

promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República”.

56. — *Art. 48. Diga-se:*

Compete a proposição de leis:

a) ás Camaras, por intermédio de qualquer deputado ou comissão;

b) ao presidente da República;

c) ás associações, quando pessoas jurídicas de direito público;

d) ao eleitorado.

Paragrafo único. Todo projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito por 10.000 eleitores, no mínimo.

— Refere-se o art. 48 á iniciativa.

Dêsde logo se compreende que a restrição — “salvas as exceções dos arts. 41 e 44” nenhum cabimento tem. Aludem os arts. mencionados á *prioridade de discussão e votação*, reservada respetivamente á Camara dos Representantes e á Camara dos Estados.

Prioridade de discussão e votação é coisa muito diversa de — iniciativa. (Esmein, Dr. Const., II, pag. 99).

Diz ainda o texto: “*Todos os projetos de lei sôbre as matérias comprehendidas no art. 45*”.

As matérias comprehendidas no Art. 45 são aquelas em que se admite a colaboração da Camara dos Estados.

Segue-se, daí, que a iniciativa, quer dos deputados e das comissões (a), quer do presidente da República (b), quer do Conselho Nacional (c), fica restrita aos projetos de lei que versem sôbre os assuntos especificados no artigo 45.

Não se estende aos projetos de lei em geral.

Não será demais recordarmos que, segundo o art. 80, compete ao Conselho Nacional: “por proposta do Executivo, ou sem ela, elaborar *quaisquer projetos de lei*, regulamentos, decretos ou instruções, para bôa aplicação e execução da Constituição e das demais leis”; “emitir parecer sôbre os projetos de lei *de iniciativa do Poder Executivo*, inclusive orçamento da receita e despesa”.

Na emenda proposta, eliminou-se a referência ao Conselho Nacional em face da emenda n. 77 e acrescentaram-se dois incisos (c, d), no pressuposto de que sejam aceitas as emendas ns. 1 e 47.

57. — *Art. 56. Suprimam-se as palavras: “e sôbre elas deliberará a Assembléa”.*

— O Paragrafo unico dispensa as palavras cuja supressão se propõe.

Observe-se, mais, a impropriedade do termo — *Assembléa*, constante do texto.

“*Assembléa Nacional*” — foi a expressão de que usou o substitutivo para significar o funcionamento conjunto das Camaras (arts. 23; 24 e §§ 2, 3; 25; d; 47 paragrafo unico; 62 § 3; 64; 72, n. 5; 76, e; 188 § 8).

Isso não obstante, aparecem numerosos dispositivos que, em lugar de — “Camaras” (arts. 34 e 35), ou de — “Poder Legislativo” (entre outros, art. 72, ns. 9 e 12), falam, inadvertidamente, em — “*Assembléa Nacional*” ou — “*Assembléa*”, tratando-se de hipóteses em que não se co-

gita do funcionamento das Camaras em corpo unico (arts. 57 paragrafo unico; 58 § 4º; 59 e § 1º; 70; 72, n. 7; 76, c; 80, n. 4; 141, n. 1, c — n. 2, c, — n. 3, d; 188 §§ 4, 7 e 12; Disposições Transitórias, arts. 2, 3, 4) e, mesmo, em que uma delas — a Camara dos Estados — não delibera (artigos 71; 80 § 1º; 88; Disposições Transitórias, art. 3, b, c, d, e e).

58. — *Art. 57 paragrafo unico.* Diga-se, em vez de — “Assembléia”:

“Camara dos Representantes” (V. emenda 57).

59. — *Art. 58 § 4º.* Diga-se, em lugar de “Assembléia”:

“Poder Legislativo (V. emenda 57).

60. — *Art. 59 e § 1º.* Substituam-se — “Assembléia” e “Assembléia Nacional” por:

Poder Legislativo (V. emenda 57).

61. — *Art. 62 § 3º.* Depois de “Assembléia Nacional”, acrescente-se:

ou, na ausência desta, para a Delegação Legislativa permanente (V. emenda 44).

62 — *Art. 65.* Suprima-se.

— Não se compreende a nulidade de que trata o texto.

Os tomadores de títulos da dívida pública teriam que averiguar, preliminarmente, si a emissão traria a consequencia prevista.

Impôr-lhes essa indagação prévia, para a qual sómente poderão contar com a sinceridade dos elementos informativos fornecidos pelos Estados, pelo Districto Federal ou pelos Municípios, seria crear um ambiente de insegurança, pouco favoravel ao desenvolvimento do crédito.

Adiante-se que os títulos da dívida pública são, em regra, títulos ao portador; e, pois, títulos *autonomos*, com existência propria, independente da operação ou operações de que surdem (Inglez de Souza, Tit. ao Port., pag. 133; Pontes de Miranda, Dos Tit. ao Port. I, pag. 564-565).

Aos prestadores de capitais só se pôde exigir que verifiquem si o empréstimo foi permitido pelo poder competente. A este é que deve ser traçada a regra de só autorizar a operação de crédito quando, concluída, não venha o serviço global de juros e amortização exceder anualmente a terça parte da receita média dos impostos efetivamente arrecadados nos três últimos exercícos financeiros.

Autorizado devidamente o empréstimo, devem aqueles ficar ao abrigo de quaesquer incertezas.

63. — Acrescente-se, onde convier:

Art... Pode o eleitorado promover o *referendum* legislativo, nos casos e pela forma que a lei ordinária regular.

— Aceita a inclusão da l. d do art. 1º (V. emenda 1), impõe-se o acrescimo agora proposto.

64. — Acrescente-se, onde convier:

Art... nos termos que a lei determinar, poderá o mandato ser cassado a qualquer membro do Poder Legislativo, por deliberação do Partido que o elegeu.

— O principio é eminentemente democratico e desenvolve a ação dos partidos, já estimulada pelo Código Eleitoral.

TIT. III

A alteração mais importante é a que entende com a escolha do Presidente da República, cumprindo, todavia, acentuarmos que o último dos sinatários destas emendas acolhe, neste particular, o dispositivo constante do art. 37, § 1º, do anteprojeto official.

65. — Art. 68, §§ 1º a 3º. Substituam-se:

§ 1º. O Presidente será eleito por sufrágio direto, igual e secreto e maioria de votos.

§ 2º. Far-se-á a eleição noventa dias antes do término de cada período presidencial ou noventa dias depois de aberta a vaga.

— Desnecessário parece-nos insistir nas razões de ordem teórica e prática que se opõem á eleição indireta.

Reproduziremos, contudo, aquí, as palavras de Julio de Castilhos, na primeira constituinte republicana: “Uma vez adotado o processo eletivo, com todas as suas naturais imperfeições, como único meio de determinar o pessoal que deve exercer os supremos poderes públicos, devemos ser lógicos: façamos prevalecer a maioria dos sufrágios dos cidadãos”.

A eleição presidencial direta não é só a consagração mais positiva do principio democrático e o sistema mais natural numa República (Barbalho, Com., pag. 178); entre nós, como salienta o relatório da Comissão Constitucional, “oferece a ocasião única e que por isso mesmo não deve ser suprimida — em que os brasileiros se manifestam eleitoralmente como cidadãos de uma pátria una e indivisível”.

Lê-se, ainda, no citado relatório: “A eleição direta do Presidente da República, de quatro em quatro anos, os adverte da existência e da força desse laço de união, ao mesmo tempo em que lança em todos os recantos do país um sópo renovador de idéias e programas extremes de regionalismo. Pode, ás vezes, a propaganda eleitoral agitar prolongadamente a opinião pública, mas essa situação é preferível á clausura da política nos compartimentos mutuamente impenetráveis dos Estados. Só ela, com a campanha civilista de 1910, com a da Reação Republicana em 1922, e com a da Aliança Liberal em 1930, nos arrancou do marasmo para as necessárias reivindicações de direitos civicos longamente conculcados”.

Os ilustres relatores, incumbidos de dar parecer sobre os Caps. I, II e III, da Sec. II do anteprojeto, não escondem sua preferência pela escolha do Presidente mediante sufrágio popular direto.

Alegam, entretanto, que “a experiência desse sistema no Brasil republicano não foi de molde a recomendá-lo, por isso que o *verdictum* popular apenas serviu para homologar escolhas infectivamente já feitas pelos elementos políticos que estavam de posse do poder”.

Assim, realmente, aconteceu quando em vigor processos que não permitiam a livre manifestação do eleitorado.

É bem possível que, agora, se chegue a resultado diverso, com a manutenção da Justiça Eleitoral e o aperfeiçoamento das medidas adotadas para propiciar a formação dos partidos políticos, para garantir o sigilo do voto e escoimar o processo eleitoral das falhas que antigamente apresentava.

Difícilmente se compreende um regime democrático sem eleições honestas e sem existência de partidos que se disputem a primazia.

Era o que não tínhamos.

Daf, o mal que corrompia toda nossa vida política. Daf, o espetáculo que ofereciam as eleições presidenciais, contra o qual, de resto, por mais de uma vez reagiu a consciência nacional em pleitos memoráveis.

A eleição indireta, por si só, não evitará o inconveniente a que se quiz fugir.

Se não tivermos organizações partidárias fortes, que se contraponham á ação nefasta do caciquismo, si o voto não passar de burla ignóbil, é certo que a eleição presidencial continuará sendo a simples "homologação", a que se fez referência.

Com a eleição indireta, nada se terá adiantado.

Si, porém, as novas condições possibilitarem a consulta ao País dentro de práticas verdadeiramente democráticas, tudo, então, recomendará o pronunciamento direto do povo.

Nos Estados Unidos — assim sucederá entre nós —, os eleitores do 2º grau apenas ratificam a vontade das convenções partidárias. São eleitos sob o compromisso de votar em determinado candidato. Recebem mandato imperativo. De sorte que a eleição indireta só existe em teoria (C. Maximiliano, Com., pags. 534-35, *passim*). E é por isso que, lá, tantas vezes se têm levantado contra a escolha indireta: — "*Why not abolish the electoral college altogether and permit the people to choose the president in form as well as in fact?*" (Ogg e Ray, Intr. to Am. Gov., pag. 231).

Adotado o modo de eleição previsto pelo substitutivo, conviria fossem modificados os §§ 1º e 2º, pela forma abaixo:

66. —

§ 1º. Far-se-á a eleição do Presidente, por escrutínio secreto e maioria de votos de um colégio especial, 30 dias antes do término do quadrienio, ou 120 dias depois de aberta a vaga.

§ 2º. Compôr-se-á o colégio especial de representantes dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, eleitos 120 dias antes do termo de cada período presidencial ou 60 dias depois de ocorrida a vaga, mediante sistema proporcional, por sufrágio direto, igual e secreto dos eleitores.

— O § 2º do substitutivo considera apenas a hipótese de sucessão após o decurso do período presidencial. Não fixa o prazo dentro do qual deverá ser eleito o colégio, verificada, em qualquer tempo, a vaga.

É certo que, no § 1º, se prescreve que a eleição presidencial se fará 60 dias depois de aberta a vaga: em 60 dias, pois, devem estar concluídas as eleições de 1º e 2º grau.

Reservando, por exemplo, o prazo de 30 dias — manifestamente insuficiente — para as operações ulteriores á eleição do 1º grau, a saber — apuração dos sufrágios recebidos pelos delegados, cujo número se calcula em 2.000, seu reconhecimento e decisão dos recursos porventura inter-

postos —, menos de 30 dias antecederiam á eleição do 1º grau, o que quer dizer que a escolha dos delegados se realizaria precipitadamente, sem um trabalho preliminar de propaganda e sem que se possam fixar as preferências dos eleitores.

Se a excelência do mecanismo proposto está, como se quer, na criação de um colégio selecionado, se, em última análise, tudo depende do acêrto na escolha dêste, bem se vê que a exiguidade do prazo estabelecido contraria visceralmente o próprio desígnio que se teve em vista.

Note-se que a sucessão, no caso de vaga, é o fato inesperado, ao passo que a sucessão, pelo decurso do período constitucional, é o fato certo, que intervirá no momento próprio. Num caso, a opinião é tomada pelo imprevisto; no outro, já se vem de longa data preparando para um acontecimento com que conta de antemão.

No entanto, na segunda eventualidade, o colégio especial é escolhido com antecedência de 120 dias.

67. — Art. 68, § 4º.

A propósito da expressão — “estar no gozo dos direitos políticos”, renovam-se as observações feitas na emenda 39, pedindo-se a adaptação do texto.

68 — Art. 70. Em lugar de — “Assembléa Nacional”, diga-se: Poder Legislativo (V. emenda 57).

69. — Art. 71. Em vez de — “Assembléa Nacional”, diga-se: Camara dos Representantes ou Camaras, conforme se aceitar, ou não, no caso do texto, a atuação exclusiva da primeira (V. emenda 52).

70 — Art. 72, n. 7. Pelos motivos anteriormente expostos, diga-se:

Ad referendum do Poder Legislativo.

Acrescente-se:

16 — Vetar os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo.

71 — Art. 73, a. Suprima-se a palavra — “política”.

O anteprojeto, no art. 43, a, dizia simplesmente — “a existência da União”.

O substitutivo reproduz o art. 54, n. 1, da Constituição de 1891.

É conhecida a crítica de Rui Barbosa: “No art. 54, n. 1, se fala na existência *política* da União. A não ser a existência *política*, de que outra é suscetível a União, fato meramente político? Dizendo: “a existência da União”, pois, a intenção do legislador estaria satisfeita. O adjetivo “política” está ali por demais”. (Direito, vol. 92, § 4º).

72 — Art. 73, i. Restaure-se o dispositivo do anteprojeto, no tocante á liberdade de imprensa.

73. — Art. 74, §§ 2º, 3º e 4º. Conforme emenda anterior, que subscrevemos — A. Covelo —, suprima-se a parte referente á Junta de Investigação, fazendo-se a necessária adaptação no texto. Outrossim, adapte-se o § 4º, no sentido da emenda n. 42.

74. — Art. 75, § 1º. Adapte-se o texto, no sentido da emenda n. 39.

75. — Art. 76, c. Atendendo-se ao que já foi enunciado, diga-se, em vez de — “membros da Assembléa Nacional”: membros do Poder Legislativo.

76. — Art. 77. Diga-se:

São crimes de responsabilidade os atos dos Ministros, praticados pessoalmente por eles, ou ordenados por escrito, definidos em lei, nos termos do art. 73, entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentárias, cada Ministro responderá pelas despesas de sua pasta e o da Fazenda, também, pela arrecadação da receita.

— Tal como está redigido o texto, parece que os crimes de responsabilidade dos Ministros se reduzem a atos atentatórios das disposições orçamentárias, excluídas as hipóteses previstas nas letras *a* até *g*, do art. 73.

Não foi isso, por certo, o que se pretendeu.

O art. 35 declara que a falta do comparecimento do Ministro, sem justificação, quando convocado pelas Camaras, importa em crime de responsabilidade. O § 1º do art. 77 manda, mesmo, que os Ministros sejam processados e julgados pelo Tribunal Especial nos crimes conexos com os do Presidente da Republica.

Ora, os Ministros podem incidir nas outras várias modalidades definidas pelo art. 73, sem a co-participação criminosa do Presidente da República e, até, contrariando e iludindo a vontade d'ele.

Nenhum motivo haveria para, em tais casos, excluir a responsabilidade dos Ministros. (Cf. — Substitutivo Pires Gaioso, art. 46.)

77. — Arts. 79 e 80. Suprima-se, fazendo-se as necessárias adaptações nos outros textos.

De pleno acôrdo com a emenda n. 216 (Sampaio Corrêa), cuja brilhante justificação adotamos, acentuando que, entre os requisitos mencionados no § 1º do art. 79, não figura a exigência de ser o membro do Conselho Nacional “alistável como eleitor” ou de estar “no gozo de seus direitos políticos”, como se estabeleceu quanto aos Deputados, Presidente da República e Ministros.

O Conselho Nacional, veiu substituir o Conselho Supremo do anteprojecto, composto este de cidadãos que tenham exercido a presidência da República e mais 35 Conselheiros efetivos, escolhidos na forma do § 3º, do art. 67.

A emenda n. 501 dava novas atribuições ao Conselho Supremo e alterava o modo de sua escolha, criando a Comissão Permanente, saída da própria representação dos Estados. Assegurava, assim, o equilibrio federativo, removendo os inconvenientes do antigo Senado e substituindo o Conselho Supremo do anteprojecto por um aparelhamento mais eficiente, com funções, ao mesmo tempo, legislativas, fiscalizadoras e moderadoras.

78. — Art. 80, n. 4. De acôrdo com a emenda n. 57, substitua-se — “Assembléa Nacional”, por: Poder Legislativo.

79. — Art. 80, § 1º. Em vez de — “Assembléa Nacional”, diga-se, conforme a emenda n. 57:

Camara dos Representantes:

80. — Art. 88. Diga-se:

Poder Legislativo ou

Camara dos Representantes, conforme a competência que se venha a dar á Camara dos Estados.

TIT. IV

Entre os dois extremos — o princípio da unidade da Justiça e o da dualidade das magistraturas —, collocam-se o ecletismo do anteprojecto official e o do projecto Artur Ribeiro.

A criação de uma Justiça única, exercida por funcionários providos e pagos pela União, traria sérios inconvenientes pelo aspecto financeiro, pois, como observa aquele eminente magistrado, “seria formidável a dotação orçamentária exigida para fazer face ao novo serviço”.

Por outro lado, manter a dualidade da Constituição de 1891, seria continuar o “estado de indigência” em que se encontra o aparelho judiciário federal fora da séde das secções.

São particularmente impressionantes as seguintes palavras do Ministro Artur Ribeiro: “A deficiência do aparelho judiciário, porém, a sua verdadeira indigência encontra-se na primeira instancia, fóra das sédes das secções. Em Estados populosos e de vastos territórios, como o de Minas, São Paulo, Baía e outros, essa indigência revela-se tão patente que parece incrível que um tal regime tenha subsistido por tantos anos, sem dar lugar aos mais clamorosos protestos, pelo desabrigo em que, por tempo assim dilatado, ficaram os mais importantes e legítimos interesses. Nos Estados, como disse, só na séde da secção, a justiça federal tem órgãos idôneos, havendo, nas demais comarcas, suplentes leigos, que, como é sabido, são nomeados e mantidos simplesmente para fins eleitorais e políticos, completamente ignorantes do serviço judiciário e até, comumente, sem a precisa idoneidade moral. Nas comarcas longinquoas, a êsses suplentes leigos são confiadas as mais importantes diligências pelo juiz federal e por seu substituto, atenta a impossibilidade material dêles próprios realizá-las pessoalmente. Além dessa importantíssima função, que, por força das circunstancias, exercem, ordinária e normalmente, aos suplentes cabe, nos casos urgentes, tomar e autorizar medidas assecuratórias de direitos ou preventivos de danos e perigo iminente, como inventário e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaisquer perdas, embargos ou arrestos, assim como proceder ás diligências criminaes, a bem da justiça federal. Essa intervenção dos suplentes na repressão dos crimes é imprescindível e constante, e a ela se refere o decreto número 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, determinando que êles prestem auxilio aos juizes substitutos, no corpo de delicto, exames, buscas e apreensões e mais diligências necessárias ao descobrimento do crime e de seus autores.

“Dessa diligência, na colheita das provas, depende, inteiramente, a repressão dos crimes da competência federal. A ilustre comissão poderá formar um juízo sobre o modo por que essas funções são exercidas por pessoas entregues a outros afazeres e que, para executá-las, nenhuma capacidade possuem, de ordem moral e de ordem intelectual. Por isso é que, de começo, disse que era de verdadeira indigência a situação da justiça federal, na primeira instancia, em contraste com a justiça estadual, que, ao contrário do que se propala, tem órgãos idôneos, em todas as comarcas do Estado”.

Em face disso, ua emenda n. 501, acompanhando de perto o projeto Artur Ribeiro, também seguido pelo anteprojeto Borges de Medeiros, preferimos um regime intermédio, que se pode resumir na seguinte fórmula: justiças estaduais e justiça federal, todas subordinadas a princípios judiciários fundamentais, definidos na Constituição, dentro dos quais as primeiras serão livremente organizadas, providas e administradas pelos respectivos Estados, ficando todas ao serviço de uma única jurisdição comum — a nacional.

Afastava-se dêsse critério o anteprojeto oficial, que entregava a organização da justiça á lei ordinária e aos Estados apenas concedia o direito de fazer sua divisão judiciária e nomear os juizes com exclusiva jurisdição em seus territórios.

Reafirmando nosso ponto de vista anterior e renovando o aditivo propôsto quanto á nomeação, transferência, promoção, aposentadoria, licença, demissão e avulsão dos juizes, membros do ministério público e funcionários de justiça em geral, consignaremos, aqui, apenas as emendas que procuram escoimar o substitutivo de possíveis imperfeições.

81. — Art. 96. Substitua-se:

Salvas as exceções expressas nesta Constituição, gozarão os magistrados das garantias seguintes:

— O dizer — “juizes togados” não tem, entre nós, significação precisa.

Togados, na terminologia jurídica, designava primitivamente os advogados — *togatus ordo advocatorum* (Calvini, Magnum Lexicon Juridicum, 1734).

Mais tarde, passou a indicar o desembargador, ou jurisconsulto, portador da toga, beca, ou garnacha (Bluteau, Supp. 1728).

Registram os dicionaristas — “juiz togado” para o *juiz civil*, em opposição aos *juizes militares* (Moraes, Aulette) e é, também, de uso corrente o emprêgo da expressão por esta outra — *juiz de direito*, em opposição ao *juiz de fato* ou jurado.

No termo — “magistrado” está insita a idéia de profissão; e, assim, dizendo-se — “magistrados”, excluidos ficam os jurados e árbitros.

Com as palavras — “salvas as exceções, etc.”, ficam previstas as hipóteses dos arts. 104, 117, § 6º, e 122, § 2º.

82. — Art. 96. Acrescente-se:

Inalterabilidade da divisão judiciária antes de 10 anos contados da última lei, salvo motivo imperioso, verificado

mediante proposta da Córte Suprema ou dos Tribunais de Relação.

Fontes: Projeto Artur Ribeiro; anteprojeto Borges de Medeiros, art. 128, *i*; anteprojeto oficial, art. 49, § 1º, *d*; substitutivo Levi Carneiro, art. 21, *d*.

— Deve ser uma garantia tanto para os juizes e tribunais federais, quanto para os dos Estados.

83. — Art. 96, *parágrafo único*. Suprimam-se as palavras: “por motivo de idade”.

— O art. 122, § 1º determina a aposentadoria compulsória dos juizes cuja promoção por antiguidade recusem os tribunais dos Estados.

Seria injusto, nesse caso, privá-los de seus vencimentos.

84. — Art. 104. Suprimam-se as palavras — “Atribuindo-se plena eficiência ás suas decisões, ressalvado o disposto no art. 105”.

— Si organizadas as juntas “sem as garantias e formalidades” da Constituição (Art. 105), suas decisões não poderão ter *plena eficiência*, pois não excluem “a apreciação, no juizo comum competente, da prova produzida sobre materia de fato e da interpretação da lei aplicada”.

85. — Art. 109, *n. 1, b*. Acrescente-se, depois de — “responsabilidade”:

salvo o disposto no final do § 1º do art. 77.

— A remissão é conveniente, pois, no parágrafo citado, se prescreve que os Ministros de Estado serão julgados pelo Tribunal Especial nos crimes conexos com os do Presidente da República.

86. — Art. 109, *n. 2 I, a*. Em vez de — “excedentes. etc.”, diga-se:

“resolvidas em única ou em última instancia”.

— A expressão — “questões excedentes da alçada legal” já se encontra na Constituição reformada (art. 59, II) e não escapou á crítica, como se vê do seguinte tópico: “Merece um pouco de atenção a disposição citada pela maneira contraditória por que o legislador exprimiu o seu pensamento. Com efeito, não nos parece possível que os tribunais federais possam tomar conhecimento de questões que excedam de sua alçada legal. E não nos parece porquê as questões que excedem na justiça federal a alçada legal dos tribunais e juizes federais são questões da alçada do Supremo Tribunal Federal. Ora, sendo questões da alçada do Supremo Tribunal Federal, êle não pode julgar em grau de recurso; terá de fazê-lo originariamente. É tudo quanto há de mais lógico.” (Hamilton Leal. Rev. de Dir., 89, pag. 224).

A referência, aí, á “alçada”, quis prevenir dúvidas que surgiram antes da revisão de 1925-26.

Parece que o substitutivo se deixou guiar pelo mesmo pensamento, mas, para tanto, bastaria acrescentar ao § 3º do art. 111:

“e estabelecer alçadas”.

O anteprojeto oficial dizia, no art. 56: “A competência dos Tribunais e dos juizes será fixada na lei de organização judiciária, que poderá estabelecer alçadas”.

87. — Art. 118, § 2º. Aceita a emenda sob n. 81, seja modificada na parte em que alude a — “juízes togados”.

88. — Art. 122, d. Suprimam-se, pois, a espécie já foi atendida, e por outra forma, na emenda n. 82.

89. — Art. 122, § 2º. Acrescente-se de conformidade com a emenda n. 501 e art. 6, § 1º do substitutivo Leví Carneiro.

Poderão ser criados cargos de juízes temporários, para julgamento de causas de pequeno valor, da competência dos juízes vitalícios, sendo, porém, providos sempre mediante concurso de provas.

TÍTULO V

As modificações propostas interessam, antes de tudo, ao art. 123.

Das considerações aqui expendidas, é inseparável a explanação feita na emenda sob n. 1.

90. — Art. 123. Redija-se:

Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União.

§ 1º. — É proibida a reeleição dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos municipais.

§ 2º. — O período das funções eletivas não poderá exceder o dos cargos federais análogos.

§ 3º. — A especificação dos princípios enumerados no art. ... não exclui a observância de qualquer preceito explícito ou implícito nesta Constituição.

— O art.... (V emenda 1) define os *princípios* constitucionais da União. São estes “indeclináveis” na organização dos Estados, que também, ficam adstrictos a quaisquer preceitos da Constituição, como, entre outros, os que vêm indicados nos §§ 1º e 2º do dispositivo constante da presente emenda.

Para assegurar-se a obediência a uns e outros, cabe a intervenção, ressalvando-se, entretanto, que esta, por isso mesmo que só em casos *taxativos* deve ocorrer, não se dá quando se trata da violação de preceito implícito, ou, mesmo, de preceito *explícito*, si, para a sua observância, se estabelecera sanção diversa, como, p. ex., na hipótese dos artigos 124, a e 126, si propositadamente foi excluída a intervenção (art. 176), ou si a violação é suscetível de reparo pelos meios ordinários.

Com essa restrição deve, em nosso juízo, ser entendida a palavra — “preceitos”, do art. 12, n. 5.

91. — Art. 124. Inclua-se, depois de — “Estados”:
ao Distrito Federal.

Diga-se, invés de — “empréstimos de qualquer natureza”:

empréstimos externos.

Suprima-se a expressão — “emitirem títulos”.

— A propósito da inclusão alvitrada, consulte-se a emenda n. 51. É tanto mais necessária, quanto o art. 135 equipara o Distrito Federal aos Estados apenas “para os efeitos da secção Poder Judiciário”.

Alude o art. 124 a empréstimos de qualquer natureza, internos e externos, quando o anterior art. 43 só para os últimos exige a permissão da Camara dos Estados.

Finalmente, a expressão — “emitirem títulos” oferece sentido muito amplo. A emissão de um cheque, de uma nota promissória, p. ex., ficariam dependentes da aquiescência da Camara dos Estados.

Parece que o substitutivo quis abranger somente os títulos emitidos em consequência de *empréstimos* autorizados.

Nesse caso, bastaria o exigir a autorização destes: uma vez permitidos ou negados, estaria implicitamente permitida ou negada a emissão dos respectivos títulos.

92. — *Art. 124, d.* Deve ser incluída a exigência do art. 65, modificado nos termos da emenda n. 62.

93. — *Art. 126, § 2º.* Suprima-se.

O custeio de serviços, a garantia de empréstimos poderão ser méros pretextos para manobras políticas que vizem impedir a eleição do Prefeito.

TÍTULO VI

Como se verá pelas emendas abaixo, inspiramo-nos no criterio de ampliar as franquias do cidadão e suprimir limitações injustas, estabelecidas quanto aos estrangeiros.

94. — *Art. 137 c.* Diga-se:

Pelo cancelamento da naturalização, provando-se em processo administrativo, com ampla defesa do naturalizado, que a sua atividade social ou política é nociva ao interesse nacional.

— A concessão da nacionalidade é um favor. Outorgada, porém, transforma-se em direito. E a defesa de qualquer direito deve sempre ser a mais ampla possível.

95. — *Art. 138 § 1.* Diga-se:

§ único, corrigindo-se o lapso ocorrido.

96. — *Art. 138, § 1, b.* Substitua-se, restaurando-se a Constituição de 1891 (art. 70, n. 3) e, em parte, o dispositivo consignado no art. 4, parágrafo único, n. 1 do Código Eleitoral:

as praças de pret, salvos os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial.

97. — *Art. 138, § 1, d.* Suprima-se:

— O que aí se contem é um retrocesso. É o retorno á prática de uma injustiça que o Código Eleitoral já havia reparado.

98. — *Art. 138, § 1, e.* Restaure-se o texto do anti-projeto oficial:

Os que estiverem com a cidadania suspensa, ou a tiverem perdido.

— Ajusta-se a emenda á terminología adotada pelos §§ 1 e 2 do art. 140 do próprio substitutivo.

99. — *Art. 139* — Substitua-se:

Sob as sanções que a lei determinar, é obrigatório o alistamento, eleitoral, salvo para os maiores de 60 anos.

— Nossa educação cívica, ainda embrionária, fará do voto obrigatório letra morta, com evidente desprestígio do texto constitucional.

Acresce que, no regime do voto secreto, praticamente, obrigatório será apenas o *comparecimento* á urna.

100. — *Art. 141 n. 1.* Diga-se:
os que não estiverem alistados eleitores.

— Elegível somente deve ser o cidadão que se tenha inscrito no registro eleitoral. A emenda n. 39 já definiu essa orientação.

Incongruente é o substitutivo, estabelecendo a obrigatoriedade do alistamento e do voto e permitindo, ao mesmo tempo, a elegibilidade dos simplesmente alistáveis.

101. — *Art. 142, n. 2.* Depois de — “nascimento”, inclua-se:

— raça.

— A omissão poderia dar margem a supor-se que os direitos de alguém seriam suscetíveis de restrição ou ampliação, por motivo de raça. (Cr. anteprojeto Borges de Medeiros, art. 2, § 2).

102. — *Art. 142, n. 4.* Suprimam-se as palavras — “compatível com a sua capacidade” — “involuntariamente”.

— Quanto á primeira parte, já está prevista no mesmo art. n. 7.

Por outro lado, não se deve indagar da causa da indigência. O indigente, seja qual for a circunstancia, merece ser amparado.

103. — *Art. 142, n. 5.* Substitua-se — “Estado” por — “Poder Público”.

— “Poder Público” é a expressão usada em o número anterior. A palavra — “Estado”. no sentido que lhe dá a ciência política, deve ser evitada nos textos de uma Constituição que institui o regime federativo e em que o vocábulo designa a unidade federativa em oposição a — União. Cabe o mesmo reparo quanto ao *Art. 58 § 2 e § 2* do art. 62.

104. — *Art. 142, n. 16.* Inclua-se: — confisco.

— Entre as penas cuja cominação deve ser vedada ao legislador ordinário, não se deve esquecer o confisco, conservando-se, de resto, a tradição do nosso direito.

105 — *Art. 142, n. 3.* Redija-se:

Ninguém será obrigado a fazer ou não fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

— A expressão — “não fazer” é mais precisa que a — “deixar de fazer”, além de ser antônima perfeita de — “fazer” (Cf. anteprojeto oficial, art. 102 § 3).

106. — *Art. 142, n. 18.* Suprima-se.

— A lei ou o ato inconstitucional não podem jamais convalescer pela simples inação de quem lhe venha sofrendo os efeitos.

É o próprio interesse público quem exige se reclame contra a inconstitucionalidade e seja esta, em qualquer emergência, decretada.

107. — Art. 142, n. 25. Acrescente-se: — “e promover-lhes a responsabilidade”.

— Não basta armar-se o cidadão do direito de denunciar abusos das autoridades. É preciso, também, conceder-lhe a faculdade de promover a responsabilidade dos culpados.

Se o órgão da justiça pública não o fizer, na ação popular encontrar-se-á o remédio para os males decorrentes da omissão desse dever funcional (Cf. anteprojeto Borges-Medeiros, art. 2 § 10).

108. — Art. 142, n. 30. Acrescente-se depois de — “território nacional”: — nele fixar residência...

— É uma hipótese não prevista na redação do substitutivo e que deve ser expressa no texto constitucional.

109. — Art. 142, n. 31. Suprimam-se as palavras — “de natureza fiscal” — “ou majorados”.

— O tributo de que trata o texto não pode ser senão de natureza fiscal.

O anteprojeto, no art. 102 § 28, ressalva, mais concisamente: “nenhum tributo se cobrará senão em virtude de lei”, usando de linguagem que abrangia o caso especial de aumento na tributação. É que todo tributo “majorado” já não é o mesmo tributo.

110. — Art. 142, n. 32. Suprimam-se as palavras — “salvo o de renda”.

— É inconciliável a expressão com o disposto no § 2 do art. 14, segundo o qual ao imposto de renda somente ficam sujeitos os lucros havidos na mobilização dos capitais.

111. — Art. 142, n. 34. Redija-se:

É instituído o mandato de segurança em garantia do direito certo e incontestável, quando ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de qualquer autoridade. O mandado, que terá o mesmo processo do *habeas-corpus*, poderá ser requerido antes ou no decurso da ação principal e sem prejuízo dela.

— Modificamos, neste ponto, a emenda n. 501. Trata-se da criação de providência semelhante á do *habeas-corpus*, por isso, sujeita ao seu rito.

Pode requerer-se a qualquer tempo, afim de evitar-se á prática do ato abusivo ou de restaurar-se a situação anterior. Não interrompe o curso da acção principal; e, consumada a violação, não dispensa a propositura daquela. Somente a sentença transitada em julgado resolverá definitivamente a espécie.

Daf, o dizer-se, na emenda, que o mandado poderá ser requerido *antes* ou *no decurso* da ação, e *sem prejuízo dela*.

“Certo” e “incontestavel” há de ser o direito; “manifestamente ilegal”, a violência. A ênfase que tais expressões por ventura encerrem não deixa de advertir a circunspecção do juiz contra facilidades na concessão da medida.

112. — Art. 142. Inclua-se:

Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

Cf. anteprojeto oficial, art. 192 § 11.

113. — *Art. 142.* — Inclua-se:

Nenhum convenio ou tratado internacional terá validade contra os direitos individuais ou sociais assegurados nesta Constituição.

Cf. anteprojeto Borges de Medeiros, art. 2 § 32.

114. — *Art. 145.* Substitua-se o periodo final pelo seguinte:

As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes.

— A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dizia, no art 71, § 9: “É garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civis, administrados pela autoridade municipal, sem prejuizo dos cemitérios particulares instituidos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilégios funerarios.”

115. — *Art. 116.* Suprimam-se as palavras — “de votar e...”.

— O art. 138 já diz que eleitores são os brasileiros, de qualquer sexo, maiores ou emancipados, na forma da lei civil, e regularmente alistados.

116. — *Art. 146, d.* Suprima-se:

— Não há motivo para que sejam os estrangeiros privados do direito de reunião, nas circunstancias aí mencionadas.

Nada liberal, ainda sujeita o texto os próprios brasileiros ao grave risco de verem dissolvidas suas reuniões, pela simples presença de alguns estrangeiros curiosos, quando não adrede mandados por quem tenha interesse em obstal-as. (Cf. disc. do dep. Pedro Aleixo, *Diário da Assembléia*, de 29-3-34.)

117. — *Art. 146, e.* Suprima-se.

— Por que só conceder-se a brasileiros o direito ao exercéicio das profissões ditas liberais? Qual o motivo determinante dessa restrição á atividade do estrangeiro, quando éste se demonstre competente e hábil e satisfaça todas as exigências legais?

O dispositivo está em contradição com o art. 142, n. 7, que assegura a brasileiros e a estrangeiros o livre exercéicio de qualquer mister, ressaltadas as prescripções atinentes á capacidade técnica e ao interesse público.

118. — *Art. 147.* Suprima-se o último período.

— O dispositivo contraria o que já está assente no art. 111, § 1, que dá aos juizes de direito das varas criminaes das capitais dos Estados a competência de julgarem, em primeira instancia, os crimes políticos.

Ao demais, nenhum motivo especial existe para que os delitos de imprensa sejam submetidos ao julgamento do juri: antes, a precariedade com que, entre nós, funciona a instituição, precisamente, aconselha que tais crimes se retirem á sua competência.

119. — *Art. 152.* Substitua-se pelo seguinte:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão assumir, dentro das normas que a legislação federal

prescrever, o monopólio de determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 142, n. 26.

— Estende-se aos Estados e Municípios a faculdade que o substitutivo dá somente á União.

Si o interesse coletivo é o critério para estabelecimento de monopólios, é natural que pertença aquela a todas as unidades administrativas.

120. — Art. 153. Suprima-se.

— A materia deve ser reservada ao legislador ordinário.

121. — Art. 167. Diga-se, após — “casamento”: — monogâmico e

— A indissolubilidade não envolve a monogamia, pelo que não é demais fique a idéia expressa no texto.

122. — Art. 168. Redija-se:

“O casamento é regulado pela lei civil e o seu processo e celebração serão gratuitos. Todavia o casamento celebrado perante o ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil, e uma vez que, a requerimento de qualquer dos conjuges, seja êle inscrito no registo civil.

A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento.”

— Com as cautelas exaradas na emenda, nenhum inconveniente haverá em que o Estado, mantido o principio da separação da igreja, reconheça efeitos civis ao casamento religioso.

123. — Art. 169. Diga-se:

Aos contraentes é obrigatoria, sempre que possível, nos termos estabelecidos em lei, etc.

— O texto do substitutivo poderá impedir o casamento *in extremis* e o que se realize para reparar a honra ultrajada.

Além disso, onde encontrar-se, em todo o Paiz, pessoal idoneo para o exame exigido no dispositivo

Tem a mesma finalidade de elevado alcance, qual o de assegurar o futuro da raça; devemos legislar de acordo com o que nos fôr permitido cumprir.

1924. — Art. 170. Suprima-se a parte final — “e onde não houver instituto official.”

— O dispositivo visa fazer triunfar o monopólio do ensino pelo Estado, quando a verdadeira orientação nessa materia deve ser a oposta.

Si o instituto é reconhecido pelo Governo Federal, si êste lhe dá a faculdade de ensinar, por que não reconhecer validade aos exames aí prestados:

A medida consignada no substitutivo, além de encarecer, sem necessidade, o ensino, é de difficil — senão impossivel — execução, como a prática já demonstrou.

125. — Art. 172.

— É possível obtempere ás necessidades do Paiz a obrigatoriedade do ensino. Não cremos, entretanto, na efficácia prática do dispositivo.

O Brasil ainda não está em condições de atender ás exigências do vasto programa que a Constituição lhe traça.

126. — *Art. 181 § único.* Suprimam-se as palavras — “direta ou indiretamente”, que são dispensáveis.

127. — *Art. 183, § 2º.* Suprima-se.

— O juramento da bandeira nacional deve ser prestado pelo soldado ou, ao termo do periodo da instrução militar, pelo reservista.

1928. *Art. 183.* Inclua-se o seguinte parágrafo:

O serviço militar só será exigido dos ministros de qualquer religião sob a forma de assistência espiritual ou hospitalar ás forças armadas.

— Há objeções de consciência, a cuja força não se deve opôr a lei. Pôr outro lado, nada impede sejam exigidos aos sacerdotes serviços especializados de acôrdo com o seu mister.

TÍTULO VII

129 — *Art. 188.* Em vez de — “A Assembléa Nacional”, diga-se:

O Poder Legislativo (V. emenda n. 57.)

130 — *Art. 188, § 4.º* Substitua-se — “Os membros da Assembléa Nacional”, por — os membros do Poder Legislativo. (V. emenda n. 57.)

131. — *Art. 188, § 7.* Em vez de — “a Assembléa Nacional”, diga-se: — as Camaras (V. em. n. 57.)

132. — *Art. 188, § 12.* Substitua-se — “á Assembléa” por: ao Poder Legislativo (V. em. n. 57).

133. — Acrescente-se, onde convier:

Art. ... Consideram-se integrados na legislação brasileira os princípios de Direito Internacional geralmente aceitos.

— É reprodução do art. 10 do anteprojeto, ligeiramente modificado.

134. — Acrescente-se, onde convier:

Art. ... É mantida a representação diplomática junto á Santa Sé (V. em. n. 17).

135. — *Art. 191.* Acrescente-se:

c“ de 20.000 eleitores.

— A sugestão é consertario da emenda n. 56. Justifica-se a exigência de número maior de eleitores, dada a relevancia do assunto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

136 — *Art. 1, § 1.* Diga-se: —

O Presidente será eleito em escrutínio a descoberto, por maioria absoluta de votos e, se ninguém conseguia, por maioria relativa, em segundo turno.

a) os Deputados eleitos sob legendas terão os votos que determinar o quociente obtido na divisão do total dos sufrágios que a legenda conseguiu pelo número de representantes que alcançou.

b) Os Deputados avulsos concorrerão pelo número de votos recebidos.

c) Os Deputados classistas terão os votos que determinar o quociente obtido, na divisão, pelo seu número, do total dos elementos que elegeram os delegados.

— Cf. emenda n. 21 do Prof. Miguel Couto. A justificação será feita da tribuna.

137. — *Art. 2.* Em vez de — “á Assembléa Nacional”, diga-se: — ao Poder Legislativo (V. emenda n. 57.)

138. — *Art. 3.* Em lugar de “A Assembléa Nacional”, diga-se: — o Poder Legislativo (V. emenda n. 57.).

139. — *Art. 4.* Em vez de — “primeira Assembléa Nacional”, diga-se: — primeira legislatura nacional (V. emenda n. 57.)

140. — *Art. 140,* parágrafo único. Suprima-se.

Nada justifica o parágrafo. O art. 4 determina que, 90 dias depois de promulgada a Constituição, se realizem as eleições para a primeira legislatura.

Segundo o art. 17 da Constituição de 1891, o Poder Legislativo funcionava durante 4 mezes da data da abertura.

O art. 26 do substitutivo estabelece o recesso das Camaras durante 6 meses. Quer isso dizer que, como sucedia no regime anterior haverá um interregno no funcionamento do Poder Legislativo. Durante esse tempo, não se dá ao Executivo a faculdade de expedir decretos com força de lei.

O parágrafo único somente tem o efeito de prolongar, na vigência da Constituição, o regime discricionário.

Nem o fundamenta a possibilidade de não haver tempo para que as novas Camaras votem, no decurso deste ano, o orçamento para 1935: o art. 53 admite a prorrogação da lei orçamentária, quando, até 3 de Novembro, não tenha sido o respectivo projeto enviado á sanção.

141 — *Art. 11.* Transporte-se para o Cap. II do Tit. VI, por não tratar-se de disposição transitória.

142. — *Art. 14.* Suprima-se.

Adotamos, em justificação da emenda, os conceitos expendidos, em brilhante conferência, ultimamente realizada, pelo ilustre candidato da Frente Única, Sr. Sérgio Ulrich de Oliveira, que, durante muitos anos, honrou o parlamento do País.

Suas palavras, na parte referente ao art. 14, ficam incorporadas ao presente trabalho:

“Com a devida vênia dos doutos, companhia em qua não me incluo, parece-me que o assunto não envolve matéria constitucional.

Parece-me, mais, que assim entendeu, também, o Governo Provisório, pois, ao delimitar as funções que julgou acertado em favor da Assembléa Constituinte, enumerou, separando-os uns dos outros, nitidamente, cada um dos três objetivos para que a convocara:

1º — a elaboração da Constituição;

2º — a eleição do Presidente da República;

3º — a aprovação dos atos do Governo Provisório.

Se não compreende matéria constitucional, a inclusão dessa disposição na nossa carta magna, torná-la-ia passível daquela crítica a que se quis forrar o mestre que é o senhor Carlos Maximiliano quando disse na Constituinte:

“Os outros povos estão todos acostumados, com injustiça suprema, a pensar que somos ainda um conjunt, de tupinambás de casaca: de maneira que, se aparecer, agora, um estatuto magno eivado de rogrinhas, de defeitos de técnica, ha de haver no mundo inteiro um sorriso de desprezo, ante a suspeita de que se confirma o conceito injusto e generalizado que, fóra do Brasil, em grande parte por culpa dos próprios brasileiros, se faz a nosso respeito.

Para isso a comissão dos 26, aparentemente desatenta a reclamos dêste ou daquele grupo, precipuamente teve o cuidado de evitar que enchessem a Constituição de regras que a deformassem.”

Não seria técnico, pois que não se trata de matéria constitucional, incluir na Constifuição, ainda que entre disposições transitórias, a aprovação dos atos do Governo Provisório.

Não sei se essa inclusão seria uma deformidade; mas não é um embelezamento.

Essa disposição é nova, surgiu, pela primeira vez, no projeto substitutivo. Não figurava no anteprojeto elaborado pela Comissão nomeado pelo Chefe do Governo Provisório.

Conheço três referências ou apreciações que lhe são favoráveis.

Uma, brevíssima, do nosso eminente colega, Dr. Leví Carneiro, *pars magna* na elaboração do texto constitucional. É esta, na íntegra:

“Excluem-se da apreciação judicial os atos discricionários do Governô Revolucionário. Parece inevitável. Ha que ressaltar no entanto, pelo menos, os que contrariem as próprias leis do mesmo governô.”

Outra, do brilhante diretor do “Diário Carioca”, o Deputado á Constituinte pelo Estado do Rio, o Sr. Macedo Soares. É concebida assim:

“A Revolução em juízo”.

“A Assembléa Nacional, apreciando em conjunto, de acôrdo com o seu regimen, aprovou, ontem, em primeira discussão, o projeto da Constituição Federal.

Apenas o art. 14 das disposições transitórias mereceu impugnação computável. Esse artigo declara aprovados os atos do Governô Provisório praticados em virtude dos artigos 7º e 8º de sua lei organica (Dec. n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930). O art. 7º submete á revisão as obrigações e direitos resultantes de contratos, concessões e outras outorgas que contravenham ao interêsse público e á moralidade administrativa. O art. 8º declara anuláveis ou restrin-gíveis os direitos resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções, e, de um modo geral, todos os atos relativos a emprêgo, cargos, ou effeitos públicos, assim como seu exercício e desempenho.

Esses dois artigos consubstanciam a reforma da administração pública planejada pela revolução que, para isso, instituiu um governô de poderes discricionários exercendo conjuntamente em toda plenitude as funções legislativas e executivas.

A Revolução criou poderes de fáto irresistíveis e a Nação lhes deu, pela sua decisão tácita, a sanção de sua soberania. Revolução é, por definição, o rompimento dos quadros legais e políticos que não mais comportam a existência nacional.

A idéia de violência liga-se á ação revolucionária, mas não lhe é inseparável como o nosso próprio exemplo atual torna evidente. Seja como fôr, o princípio da Revolução é esse rompimento de quadros inadaptáveis ás aspirações de uma época.

A Revolução é o conteúdo destruindo o continente, é a metamorfose da crisálida evoluindo das primeiras formas de vida.

Não há nada mais extraordinário e surpreendente do que consumada a nossa revolução de 1930, três anos depois do seu triunfo, elevarem-se vozes no parlamento e na imprensa, reclamando a restauração das normas antigas, refazendo-se as ligações de uma legalidade caduca. Então não houve nenhuma revolução, porquê os fatos que a deviam caracterizar tornaram-se insensíveis áquela categoria de reclamantes. Acedendo, pois, á reclamação dos carcomidos, a Revolução, anula-se, desfaz-se para que lhe passem sobre o corpo inerte e impotente os vencidos triunfantes.

Pôsto de lado êste quadro caricatural da inépcia revolucionária, devemos dizer que, logicamente, o poder ditatorial dispensaria a aprovação dos seus atos pela Assembléa Constituinte. Só podem ocorrer atos ilegais num regime legal.

Os atos de autoridade de um regime de força não podem ser apreciados judiciariamente num regime legal porquê lhes faltam os pontos de referência das leis.

O que foi feito no período revolucionário desde Outubro de 1930 até á restauração do regime constitucional, somente outra revolução poderá alterar ou revogar.

A Lei organica do Governo Provisório traçou-lhe a órbita dentro de que podiam gravitar os seus poderes amplos. E êsses poderes estão perfeitamente definidos no que chamava "direitos adquiridos" em matéria de contratos e empregos.

Os sebastianistas que reclamavam ontem na Assembléa Constituinte a faculdade de examinar e julgar os atos do governo revolucionário sabiam muito bem que estavam na realidade exigindo que a Revolução comparecesse diante de um Tribunal de Carcomidos submetendo-se á condenação desses juizes de opereta. Porquê praticamente, a Assembléa não poderia sequer, discriminar a avalanche de atos, resoluções, leis, decretos, portarias, alvarás, emanados dos poderes federais, estaduais e municipais, durante mais de três anos do governo revolucionário.

O exame do artigo 14 das disposições transitórias do projeto da Constituição Federal só pode ser feito com o espírito político. Aprovam-no os revolucionários, rejeitam-no os reacionários.

Esse foi o primeiro debate que propôs perante a Assembléa Nacional o problema da própria Revolução. Os seus termos devem servir de divisor de águas no panorama político. Os revolucionários fiquem com o poder e suas responsabilidades, assegurando, porém, aos descridos o direito de criticar e esperar."

A terceira é a do digno Ministro da Agricultura, o Sr. Major Juarez Távora, que assim se dirigiu á Assembléa Constituinte, na sessão de sábado último:

"... Vou referir-me ao artigo 14 das Disposições Transitórias. Quero repetir, com a minha habitual sinceridade, o que já tenho dito a amigos e a membros desta casa; é uma necessidade imperiosa que a Assembléa Nacional Constituinte liquida de vez, na sua soberania, com fóros de juiz rigorosíssimo, pouco importa, mas liquida de vez, a legalidade ou ilegalidade dos atos do Governo discricionário: se consultam ou não os interesses da coletividade, se lesam ou não a moralidade administrativa. Mas, pelo amor de Deus e pelo amor do Brasil, não se deixe aos tribunais, sem nenhum desrespeito ou diminuição á sua autoridade, o direito de apreciar, depois desta Assembléa, os atos do Governo discricionário, porquê todos os recursos do Tesouro, até a quarta geração, não bastarão para ressarcir os prejuízos que, estou certo, em 90 % dos casos foram causados pela defesa legítima do patrimônio coletivo.

Pode ser iníquo, mas, em nome desta maioria de 90 % contra 10 %, a Assembléa que esvurme até onde quiser os atos do Governo, e aqui estarei para prestar contas de meus atos e ir até para a cadeia gostosamente. Mas que não se deixe, a quem quer que seja, depois desta Assembléa, o direito de julgar os atos da atual administração."

Se bem entendi a "inevitabilidade" da referência do Sr. Leví Carneiro, ela consiste na conveniência ou necessidade de evitar, ainda que com sacrificio da justiça, venha a ser a fazenda pública condenada a indenizar os avultados prejuízos a que deram causa os atos do Governo Provisório, que teriam direitos adquiridos.

Ao examinar o merecimento das razões do Sr. Ministro da Agricultura, terei, se é verdade o que suponho, examinado também, as razões do Sr. Leví Carneiro.

Segundo o depoimento do Sr. Macedo Soares, no editorial que li, o art. 14 das disposições transitórias foi o único que mereceu impugnação computável ao ser apreciado em conjunto, na sua primeira discussão, o projeto de Constituição.

Isso basta para demonstrar a significativa importancia da medida: ter sido a única que mereceu impugnação computável, ao ser o projeto apreciado em conjunto, na primeira discussão.

No parágrafo único do artigo, acena-se aos que porventura se sentiram lesados com a "organização — oportunamente — de uma ou várias comissões, presididas por magistrados vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados — *emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluindo sempre o pagamento do vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.*"

Atenda-se bem á forma por que o dispositivo promete uma eventualíssima reparação parcial.

Não serão criados tribunais que ouçam as partes e profiram sentenças exequíveis. Não.

Oportunamente — a juízo de quem? quem decidirá dessa oportunidade? — Oportunamente — serão criadas *comissões* — comissões e não tribunais, — que apreciando de plano as reclamações dos interessados emitirão parecer — parecer e não sentença — esses magistrados vitalícios têm apenas um voto consultivo não resolvem, não decidem, não julgam coisa alguma, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento, etc.

Em outras palavras teremos, sobre o assunto a consagração constitucional dos poderes discricionários: á sua discricção, quando lhe parecer oportuno, e o julgar conveniente, o Governo aproveitará nos mesmos cargos, ou em outros correspondentes os empregados ou funcionários por ele ou por seus delegados, afastados de quaisquer cargos ou funções.

Esse parágrafo único mais parece a bandeira com que é coberto o contrabando, legítimo contrabando que é o artigo 14 das disposições transitórias.

A-pesar-de anódina essa promessa constitucional é feita apenas a uma parte dos prejudicados por atos do Governo, aqueles a quem se refere o art. 8º da Lei Organica do Governo Provisório — os titulares dos direitos resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções e de um modo geral, de todos os atos relativos a empregos, cargos, officios públicos e seu exercicio e desempenho.

Há, porém, uma outra série de direitos adquiridos em relação aos quais não há a menor referência naquele anódino parágrafo único: os resultantes de contratos, concessões e outras outorgas que o art. 7 da mesma lei organica submeteu á revisão “quando contravenham ao interesse público e á moralidade administrativa”.

Se no parlamento e na imprensa vozes se levantaram reclamando a restauração de normas antigas, é que tais normas não visam refazer ligações de uma legalidade caduca. Contra tais normas não foi feita a revolução.

O SR. ARTUR ROCHA — A revolução caminhou para a esquerda.

O SR. SÉRGIO DE OLIVEIRA — Efetivamente, caminhou para a esquerda.

A essas normas nenhuma referência fez o manifesto de 20 de Setembro de 1929 ou a plataforma de 2 de Janeiro de 1930.

Esse manifesto a essa plataforma, glosados e comentados pelos nossos jornalistas e pelos nossos tribunos, e por ele levado a todos os cantos do país é que provocaram a reação ultimada em outubro de 30 com a vitória da revolução.

A revolução não teve por objetivo a subversão da lei.

Ao contrário, pelos seus jornalistas, pelos seus tribunos, dentro e fóra do Parlamento, no Distrito Federal e em todos os Estados a que levaram as palavras de sua fé as caravanas da Aliança Liberal, a Revolução pregava a restauração da lei, o respeito á lei.

É isso ainda o que visam os acusados de pretenderem a restauração de normas antigas. É simplesmente a restauração da lei, é submeter ao julgamento dos Tribunais que a sociedade instituiu para distribuir justiça aos atos do Go-

vérno Provisório. Do Governo Provisório que não está acima da lei, pois recebeu da Nação um mandato de que deve prestar contas.

Os Tribunais a cuja autoridade pretende o projeto subtrair o exame dos atos do Governo Provisório e dos seus delegados nos Estados e nos municípios, são insuspeitos para esse Governo.

No Distrito Federal, e nos Estados, foram esses Tribunais sujeitos a depuração: Estão constituídos de juizes que o Governo nomeou e conservou. Conservou depois de uma expurgação feita de forma cruel.

Não conheço todos os magistrados alcançados pela intenção purificadora do Governo Provisório.

Em relação a diversos que conheço houve injustiça acerba.

Quais serão os tribunais de carcomidos ou os juizes de opereta a quem se referiu o brilhante jornalista e deputado?

Os tribunais judiciários, compostos de juizes nomeados e conservados pelo Governo Provisório?

Os membros da Assembléa Constituinte?

Ao julgamento regular, pelos tribunais judiciários, prefe-ele a aprovação em globo, pela Assembléa dessa avalanche de atos, resoluções, leis, decretos, portarias, alvarás, emanados dos poderes federais, estaduais e municipais durante mais de três anos de governo revolucionário.

A própria comissão dos 26, alterando dispositivos do ante-projeto, negou aos membros do poder legislativo a faculdade de eleger o Presidente da República.

Eis como justifica a modificação, o relator geral.

O anteprojecto conferiu aos membros do poder legislativo a escolha do Presidente, mas, é inegável que, se a eleição indireta oferece manifestos inconvenientes, estes se reúnem no grau mais elevado quando o eleitorado especial se apresenta pouco numeroso, reunido num só local, e designado com longa antecedência.

Assim constituído, éle fica sujeito á pressão de forças estranhas, mesmo á pressão material; e se, além disso, se compuser exclusivamente de parlamentares — com todos os interesses do partido mais ou menos ligados ao Poder Executivo, ou deste dependentes — salta aos olhos que o problema da sucessão presidencial se porá desde o início da legislatura, corrompendo a atmosfera do parlamento e agitando a opinião pública. Esta previsão é tanto mais fundada quanto, agora mesmo, estamos tendo a desagradável experiência de tais percalços.

Ao entrar nesta Casa, fui, há pouco informado, pelo brilhante constituinte Sr. Dr. Adroaldo Mesquita da Costa que, na sessão de hoje, da Assembléa Constituinte, o eminente Sr. Raul Fernandes, relator geral do projeto, combateu com veemência a disposição contra a qual me insurjo.

Mas, se a escolha do Presidente, em época normal, não deve ser feita pela Assembléa, a juízo da Comissão pelos manifestos inconvenientes apontados como confiar funções judiciais a uma assembléa eleita, imediatamente depois de duas revoluções, quando ainda fumegam as cinzas dos incêndios, para julgar os atos do Governo discricionário?

São tão numerosos esses atos que o defensor de sua aprovação afirma:

“Praticamente, a Assembléa não poderia sequer discriminar a avalanche de atos, resoluções, leis, decretos, portarias, alvarás, emanados dos poderes federais, estaduais e municipais, durante mais de três anos do Governo Revolucionário.

A Assembléa que não pode sequer discriminar essa avalanche de atos, pode apurá-los, em globo, aprová-lo sem os conhecer.

O Sr. Ministro da Agricultura afirmou ter dito a amigos e membros da Assembléa Constituinte que é uma necessidade imperiosa que ela liquide de vez, na sua soberania, a legalidade ou ilegalidade dos atos do Governo Discricionário, — e pede, em um grito de angústia: pelo amor de Deus e pelo amor do Brasil não se deixe aos tribunais, sem nenhum desrespeito ou diminuição á sua autoridade o direito de apreciar, depois desta Assembléa os atos do Governo Discricionário porquê — todos os recursos do Tesouro, até a quarta geração, não bastarão para ressarcir os prejuizos que, estou certo em 90 % dos casos foram causados pela legítima defesa do patrimônio coletivo.

Pode ser iníquo, mas em nome desta maioria de 90 % contra 10 %, a Assembléa que esvurme até onde quiser os atos do Governo, e aqui estarei para prestar contas de meus atos e ir até para a cadeia gostosamente, mas que não se deixe a quem quer que seja, depois desta Assembléa, o direito de julgar os atos da atual administração.”

Será mais alto o espírito de justiça de uma Assembléa política do que a de um tribunal judiciário?

Por muito que nos mereça e muito, sem favor, nos merece a palavra do honrado Sr. Ministro da Agricultura, não lhe podemos atribuir infalibilidade.

Prevê o Sr. Ministro da Agricultura que os Tribunais de Justiça condenarão o Tesouro a indenizar prejuizos cujo total será superior aos recursos que lhe puderem fornecer quatro gerações sucessivas.

O Sr. Ministro não tem elementos positivos para a avaliação desse quantum.

É fácil demonstrá-lo. No officio n. 148, de 23 de Fevereiro de 1933, officio publicado á página 5.009 do *Diário Official* de 14 de Março de 1933, declarava o Presidente do Tribunal de Contas ao Chefe do Governo Provisório:

“A fiscalização financeira do Tribunal de Contas deixou de existir.

1° — porquê o registro *a posteriori* importa em fiscalizar despesa já paga, não evitando a despesa ilegal.

2° — porquê parte mínima da despesa geral da República foi a que veiu ao Tribunal de Contas para o registro *a posteriori*, ficando a quasi totalidade sem o exame previsto e julgado necessário no decreto n. 20.393 de 10 de Setembro de 1931.

Examinadas as despesas totais, relativas ao ano de 1932, Ministério por Ministério, somados os créditos orçamentários aos créditos adicionais, verifica-se que de uma despesa superior a dois milhões de contos de réis papel, o Tribunal de Contas apenas tomou conhecimento e registrou — menos de 45.000 contos.

Sem a volta ao registro prévio de despesas, sem o restabelecimento das Delegações do Tribunal nos Estados, a fiscalização financeira falha por completo.

Essas palavras são dirigidas pelo Tribunal de Contas ao honrado Chefe do Governo Provisório.

Se um Tribunal de homens especializados, de verdadeiros técnicos, a quem compete o registro de toda a despesa efetuada, a quem deviam ser remetidos os documentos relativos a essa despesa, declara que, em uma despesa superior a 2 milhões de contos de réis, apenas tomou conhecimento e registrou a despesa relativa a menos de 45.000 contos, porque só uma parte mínima da despesa geral da República foi ao Tribunal de Contas deixando portanto sem exame o seu registro, em um ano, a despesa relativa a quantia superior a 1 milhão, 955 mil contos, como podemos admitir tenha o honrado Sr. Ministro da Agricultura, dados positivos para calcular o valor do dano a indenizar?

Os interventores são delegados do Governo Provisório.

Os prefeitos são delegados dos interventores.

Prestaram contas os prefeitos, dos seus atos, aos interventores?

Prestaram contas os interventores, dos seus atos, ao Governo Provisório?

Conhece-os a Assembléa?

Vai aprovar, no escuro, atos de que não foram prestadas contas?

Há na Assembléa, ou mesmo fora dela, alguém que conheça a situação financeira atual, dos Estados e dos Municípios?

As suas obrigações ativas e passivas, em consequência de atos dos Chefes dos respectivos executivos?

Sabe a assembléa quais são, quais foram os atos praticados por prefeitos, interventores e até do próprio Governo Provisório e de que se lhe pede a aprovação, subtraindo-os á apreciação dos tribunais judiciários?

É doloroso que por atos seus o Governo Provisório tenha comprometido os recursos do Tesouro por quatro gerações sucessivas.

Mas, enquanto essa razão se invoca para arrancar á Assembléa Constituinte a aprovação de atos que ela nem sequer conhece e entre os quais muitos haverá condenáveis, o Governo Provisório assume ou vai assumir a obrigação de pagar ao estrangeiro dívidas que não são suas, dívidas municipais e estaduais, contraídas sem o seu assentimento, sem ciência sua e assume ou vai assumir a obrigação de pagar também, a estabelecimentos de crédito, dentro do país, dívidas que também não são suas, dívidas de particulares. Paga o que não deve, e o projeto pretende subtrai-lo ao risco de ser, pelos Tribunais, condenado ao pagamento do que deve.

Será ultra constitucional, mas não me parece lógico.

A razão do Estado foi sempre invocada para justificar causas pouco defensáveis.

É a razão de Estado que mantém a censura da imprensa.

É a razão do Estado que impede a anistia.

Sumariamente expostos, meus presados colegas, estes são os motivos porquê me insurjo contra o artigo 14 das disposições transitórias e proporia a sua supressão."

143. — Inclua-se:

Art.... É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes politicos até a presente data.

Cf. emenda n. 9, da Bancada Paulista, *Diário da Assembléia*, 15-3-34.

144. — Inclua-se:

Art... Ficam reintegrados em seus cargos, postos ou serventias todos os que, em consequência das revoluções de 1930 e de 1932, foram demitidos, reformados, dispensados, aposentados ou postos em disponibilidade, compulsoriamente, ou sem processo prévio em que se lhes apurasse a responsabilidade.

Parágrafo único. São declarados insubsistentes os atos de restrição ou suspensão de direitos politicos, expedidos pelo atual Governo Provisório, em consequência das ditas revoluções.

Cf. emenda n. 190 (Acúrcio Tôrres), *Diário da Assembléia*, 22-3-34.

145 — Inclua-se:

Art... A discriminação de rendas, constante do Tit. I, só vigorará a partir de 1936, se a primeira legislação não se reunir a tempo de elaborar o orçamento para 1935.

146 — Aceita a emenda n. 48, inclua-se:

Art.... Para a primeira legislatura prevalecerão as quotas atuais de representação dos Estados, Distrito Federal e Território do Acre, acrescidas de 3 Deputados para cada Estado e para o Distrito Federal.

147. — Transportem-se para as Disposições Transitórias os dispositivos dos arts. 17 e parágrafo unico (V. emendas ns. 28 e 29) e, mantido que seja o substitutivo, a parte final do § 2 do art. 42 (V. emenda n. 50).

148. — No art. 132 (Tit. V), substitua-se a expressão — “dois Deputados” — por esta outra — “três Deputados”.

— O Território do Acre já tem dois Deputados e, assim, verificadas as demais exigências teria que ser, desde logo, erigido em Estado.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *J. Mauricio Cardoso*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Minuano de Moura*.

N. 747

Art. 10. — Suprima-se na letra b o seguinte: — sem prejuizo, todavia, da representação diplomática junto á Santa Sé; e admitida a colaboração recíproca em vista do interesse coletivo.

Arts. 143 e 144. Suprimam-se.

Art. 145. Suprima-se a segunda parte: “Ficam... competentes.

Art. 171. Suprima-se.

Justificação

As supressões acima se justificam como medida de salvação espiritual do Povo Brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 749

Ao art. 6º:

Suprima-se o parágrafo único que permite á lei ordinária modificar a bandeira nacional, mantidas as côres atuais, e criar um pavilhão comercial.

Justificação

Não há como explicar que uma lei ordinária possa modificar a bandeira nacional, que é o símbolo da Pátria, exposta a quantas modificações quantas sejam as maiorias ocasionais de cada legislatura.

Só a Assembléa Constituinte pode modificá-la. Faça-o, se quer, tirando-lhe o letreiro e corrigindo a ordem das estrelas. Transmitir, porém, á Assembléa ordinária essa autoridade é inaceitável e perigoso.

Desnecessária é a criação do pavilhão comercial, gestão sem partidários e de nenhum benefício para a nacionalidade.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão.*

N. 750

Ao art. 7º:

Passa a figurar no capítulo da "Defesa Nacional", ou no título "Das Disposições Gerais", o parágrafo único do número 5: — A ninguém é lícito importar ou produzir, no país, material bélico de qualquer natureza, sem aquiescência dos Poderes da União.

Justificação

Está evidentemente mal colocado o dispositivo, qua tem o seu lugar próprio e conveniente entre outros de interesse geral.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão.*

N. 751

Ao art. 17 e parágrafo único:

Onde se diz: — "vinte por cento", diga-se — dez por cento. Onde se diz: "1941", diga-se — 1946.

Justificação

Em se tratando de um dispositivo constitucional de difícil modificação, já radicado na tribucação dos Estados e dos municípios, e da sua substituição por outro imposto, a ser experimentado com provável, sinão certa, diminuição das arrecadações respectivas, a boa razão está aconselhando o manejo, demorado e cuidadoso do maquinismo tributário, al bem e resguardo do nosso crédito e de nossa segurança econômico-financeira.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão.*

N. 752

Ao art. 19:

Redija-se assim e final:

...trinta por cento das arrecadações respectivas á União e trinta por cento aos municípios, donde provierem.

Justificação

É da mais elementar justiça que dos impostos não traçados expressamente nesta Constituição seja uma parte da sua arrecadação atribuída aos municípios contribuintes, que ficam com as suas rendas diminuídas e muitos dêles reduzidos á penúria, de modo a não poderem sobreviver legalmente.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão.*

N. 776

Art. 6° — Parágrafo único — Redija-se:

A lei ordinária poderá criar um pavilhão comercial.

Justificação

O pavilhão nacional, embora criado por lei ordinária, não deve ficar á mercê de modificações.

Não foram poucas as tentativas feitas anteriormente para alterar a bandeira do Brasil. Não foram poucos, também, os projetos disparatados, as sugestões ridículas, as concepções inaceitáveis.

O símbolo da Pátria, tal qual se encontra, consagrado pela nossa admiração, e pelo nosso civismo, é um patrimônio que devemos zelar. Não é aconselhável se deixe uma porta aberta na Constituição, para discussões estêreis em torno de assunto de tão magna importância. A fantasia esdrúxula ou a imaginação exaltada poderão trazer a debate coisas estapafúrdias.

Deixemô-lo tal qual se encontra. Conservemô-lo como está, a-pesar-de não ser uma perfeição.

Quanto ao pavilhão comercial nada desaconselha a sua criação.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Alberto Surek.*
— *Ferreira de Souza.*

N. 777

1. Art. 2.° Suprima-se.

Se subsistir, acrescente:

Parágrafo único. São definitivos, para todos os efeitos, os limites interestaduais estabelecidos por decisões judiciais, ou arbitrárias, terminativas dos processos, ou por acórdãos regulamentares ultimados, e na falta, os observados em 1 de Janeiro de 1930, quer o fossem do direito, ou apenas de fato, extintas, portanto, todas as questões a êles referentes, quaisquer que sejam os termos em que se achem. O Go-

vérno Federal promoverá o reconhecimento, descrição e demarcação desses limites, a custa dos Estados interessados.

Caso não subsista o art. 2º, este dispositivo será incluído nas disposições transitórias. — *Levi Carneiro.*

N. 778

2. Art. 3.º Substitua. Os Estados podem incorporar-se, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, ou Territórios, pelo voto dos eleitores das regiões interessadas, na forma da lei federal e com aprovação da Assembléa Nacional. — *Levi Carneiro.*

N. 779

3. Art. 3.º Acrescente: Parágrafo. Nenhum novo Estado terá superfície territorial inferior a 200.000, nem superior a 400 mil quilômetros quadrados. — *Levi Carneiro.*

N. 780

4. Art. 5.º Em vez de: “as suas”, diga-se: “suas”. — *Levi Carneiro.*

N. 781

5. Art. 6.º Substitua: O uso da bandeira, do hino, do escudo e das armas nacionais será regulado por lei federal, e obrigatório, em todo o País conforme as circunstancias nos atos e documentos oficiais em que se exiba símbolo correspondente do Estado respectivo. — *Levi Carneiro.*

N. 782

6. Art. 7.º, n. 1. Suprima: a defesa externa; acrescente: federais. — *Levi Carneiro.*

N. 783

7. Art. 7.º, n. 3. Substitua pelo seguinte: 3, provêr aos serviços de policia marítima, e portuária, e de defesa sanitária geral, inclusive vegetal e animal, sem prejuizo dos serviços de policia e de saúde pública dos Estados; 4, provêr aos serviços de alfandegas, de correios e telégrafos, de telefones interestaduais e internacionais, de rádiocomunicações, e de navegação aérea, inclusive as organizações de terra. Altere-se a numeração dos incisos 4 e seguintes. — *Levi Carneiro.*

N. 784

8. Art. 7º, n. 5. Parágrafo único. Suprima-se. — *Levi Carneiro.*

N. 785

9. Art. 7º, n. 6. Substitua pelo seguinte: Organizar o plano nacional de viação férrea e de rodagem, coordenando

a ação dos Estados e dos municípios, conceder ou fiscalizar as vias férreas que liguem portos a fronteiras estrangeiras ou sirvam diretamente a mais de um Estado. — *Levi Carneiro*.

N. 786

10. Art. 7.º, n. 7 — Depois de — graus e ramos, diga — a seriação das matérias dos cursos secundários e superior, e as condições de reconhecimento dos institutos desses graus de ensino, exercendo sobre tais institutos a fiscalização necessária. — *Levi Carneiro*.

N. 787

11. Art. 7.º, n. 10, a — Em vez de — direito penal, diga — direito criminal; em vez de — Direito Civil, Direito comercial, diga — Direito Privado. — *Levi Carneiro*.

N. 788

12. Art. 7.º, n. 10, b — Suprima-se — rádiocomunicações. — *Levi Carneiro*.

N. 789

13. Art. 7.º, n. 10, g — Suprima colonização — e inclua na letra r. — *Levi Carneiro*.

N. 790

14. Art. 7.º, n. 10, i — Em vez de — terrestre, marítima, etc... — até — de terra, diga — por terra ou água. — *Levi Carneiro*.

N. 791

15. Art. 7.º, n. 10, l — Suprima-se. — *Levi Carneiro*.

N. 792

16. Art. 7.º, n. 10, o — Transfere-se para a letra r. — *Levi Carneiro*.

N. 793

17. Art. 7.º, n. 10, q — Em vez de — forças policiais estaduais, diga — forças armadas dos Estados. — *Levi Carneiro*.

N. 794

18. Art. 7.º, n. 10, s — Em vez de — todas as matérias, diga — todos os serviços federais e as matérias. — *Levi Carneiro*.

N. 795

19. Art. 7.º, n. 10 — Acrescente: a organização dos territórios e do Distrito Federal, e dos serviços que aí man-

20. Acrescente: assistência e proteção da infancia abandonada e delinquente, inclusive normas fundamentais da organização dos juzos de menores e do processo nesses juzos. — *Levi Carneiro.*

N. 796

21. Art. 7º, § 1º — Depois de — funcionários, acrescente: agentes, ou concessionários, em vez de — acôrdo com diga — acôrdo ou anuência dos, acrescente: A fiscalização das autoridades federais pode ser completada pela das autoridades locais, nos têrmos que as leis da União permitirem. — *Levi Carneiro.*

N. 797

22. Art. 7º, § 2º — Substitua: Os Estados terão preferência para a concessão federal dos serviços de utilidade pública em seus territórios, especialmente os de portos e os constantes do n. 4 (emenda supra) observadas as leis federais applicáveis.

A atribuição de conferir concessão para explorar as riquezas a que se refere a letra *n* poderá ser, por lei federal, transferida aos Estados que tenham organizado todos os serviços técnicos e administrativos necessários. — *Levi Carneiro.*

N. 798

23. Art. 7º, § 3º — Suprima. — *Levi Carneiro.*

N. 799

24. Art. 7º, § 4º — Substitua — As leis federais sôbre as matérias do art. 7º, ns. 6, 7 e 10, *b, g* e *n*, não valem a legislação estadual, subsidiária ou complementar, visando maiores exigências, assim como para atender a peculiaridades de condições locais, regular o processo judicial respectivo, assegurar-lhes a observancia ou suprir-lhes deficiências. — *Levi Carneiro.*

N. 800

25. Art. 7º, § 5º — Depois de Estados — Acrescente: e municípios;

— Em vez de — especialmente os estabelecimentos de ensino diga — especialmente estabelecimentos de ensino;

— Suprima — gratuitos — e aponha vírgula antes de — profissional;

— Em vez de — ou por outras circunstancias especiais, diga — ou por outro motivo atendível;

— Depois de — cabe á União manter estabelecimentos de ensino, diga — normal.

— Este parágrafo passa a constituir parágrafo único do art. 8º. — *Levi Carneiro.*

N. 801

26. Art. 7º, parágrafos 6º e 7º — Passam a constituir artigos separados depois do art. 10. — *Levi Carneiro.*

N. 802

27. Art. 7º, § 7º — Em vez de — implícita, diga — implicitamente. — *Levi Carneiro*.

N. 803

28. Art. 8º — Depois de — Estados — acrescente: e aos municípios. — *Levi Carneiro*.

N. 804

29. Art. 10, *d* — Em vez de — recusar fé, diga — recusar validade. — *Levi Carneiro*.

N. 805

30. Art. 10, *g* — Suprima-se. — *Levi Carneiro*.

N. 806

31. Art. 12, § 1º — Em vez de — e na hipótese, diga — assim como na hipótese — acrescente: A Ass. Nac. elegerá o interventor ou autorizará o Pres. a nomeá-lo, se necessário. — *Levi Carneiro*.

N. 807

32. Art. 12, § 2º — Substitua: No caso do n. 5, só se efetuará a intervenção, determinada por lei federal, depois que a Côte Suprema, por provocação do Procurador Geral da República, ou de qualquer interessado, declarar a constitucionalidade da mesma lei.

N. 808

33. Art. 12, § 4º — Em vez de — podendo, entretanto diga — que podem, todavia, ser temporariamente afastadas quando se tratar de corrigir atos seus. — *Levi Carneiro*.

N. 809

34. Art. 12, § 5º — Redija-se: A requisição da intervenção será feita ao Presidente da República, privativamente, pela Côte Suprema quando se tratar de garantir o livre exercício do Poder Judiciário, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral nos casos do n. 7. O Tribunal designará o interventor ou o juiz, etc. — *Levi Carneiro*.

N. 810

35. Art. 12, § 6º — *a*) em vez de — decretada pelo Poder Legisl., diga — determinada por lei federal — acrescente-se: proporcionando ao interventor designado, se houver, todos os meios de ação necessários. — *Levi Carneiro*.

N. 811

36. Art. 12, § 6º — *b*) em vez de — intervir — diga — decretar a intervenção; depois de — ns. 1 e 2 — acres-

cente-se — e 3.; acrescente-se *in-fine* — para o que logo a convocará. — *Levi Carneiro.*

N. 812

37. Art. 12 — Acrescente-se — §. Quando decretar a intervenção, o Presidente da República nomeará o interventor e fixará, em decreto, o prazo e o objetivo da intervenção, e os termos em que deva ser executada. — *Levi Carneiro.*

N. 813

38. Art. 12 — Coloquem-se os parágrafos nesta ordem: 4º, 7º, 1º, 2º, 3º, 5º, 6º. — *Levi Carneiro.*

N. 814

39. Art. 13 — Suprima-se o princípio, ns. 1 e 2. — *Levi Carneiro.*

N. 815

40. Art. 13, § 5º — Acrescente-se — Todavia, poderá ser alterada, por lei federal, sobre parecer do Conselho Nacional, a uniformidade dos tributos cobrados pela União, para atender a condições peculiares a certos Estados, quando o exigirem interesses gerais da sua população, sempre por prazo determinado, não superior a um ano. — *Levi Carneiro.*

N. 816

41. Art. 14 n. 1 — b) suprima-se — quaisquer. — *Levi Carneiro.*

N. 817

42. Art. 14, § 2º — Suprima-se. — *Levi Carneiro.*

N. 818

43. Art. 14, § 3º — Inclua-se na enumeração dos impostos a alínea: — “sêlos quanto aos atos emanados, etc.” — Suprimindo-se as três primeiras palavras. — *Levi Carneiro.*

N. 819

44. Art. 15, n. 1 — a) — depois de — formação — diga — do capital. — *Levi Carneiro.*

N. 820

45. Art. 15, § 2º — Inclua-se na enumeração dos impostos a alínea — “sêlos quanto aos atos emanados, etc.” — Suprimindo-se as três primeiras palavras. — *Levi Carneiro.*

N. 821

46. Art. 16, parágrafo único — Em vez de — “causa mortis” — diga — em caso de morte. — *Levi Carneiro.*

N. 822

47. Art. 17. — Supr. — quer para outros pontos do território nacional — Supr. o parágrafo único. — *Levi Carneiro*.

N. 823

48. Art. 17. Acrescente-se — No interesse da defesa dos mercados internos, ou do aperfeiçoamento da produção, a lei federal poderá estabelecer o imposto de exportação para o estrangeiro, por tempo determinado, nunca superior a um ano, em relação a um ou mais produtos, e a certos Estados, observando-se o disposto no art. 19. — *Levi Carneiro*.

N. 824

49. Art. 18 — c) diga-se — propriedade imobiliária urbana, e respectivo valor ou renda. — *Levi Carneiro*.

N. 825

50. Art. 18, § 1º — Acrescente-se — e os demais, não atribuídos à União ou aos Estados, de que estiverem de posse na data desta Constituição. — *Levi Carneiro*.

N. 826

51. Art. 18, § 2º — Inclua-se na enumeração dos impostos a alínea — “sêlos quantos aos atos emanados, etc.” — Suprimindo-se as três primeiras palavras. — *Levi Carneiro*.

N. 827

52. Art. 19 — Em vez de — dos Estados — diga — da União — Em vez de — á União — diga — aos Estados. — *Levi Carneiro*.

N. 828

53. Art. 19 — Acrescente-se — § A falta de entrega regular da parte devida ao Estado, tornará, desde logo, inextinguível, no mesmo Estado, o imposto correspondente. — *Levi Carneiro*.

N. 829

54. — Depois do art. 19 acrescente-se — Art. Em caso de guerra externa, poderá a União lançar quaisquer tributos que se lhe tornarem necessários, e proceder á sua cobrança imediata, sem atribuir aos Estados qualquer parte da arrecadação. — *Levi Carneiro*.

N. 830

55. Art. 20 — a) Suprimir — atualmente. — *Levi Carneiro*.

N. 831

56. — Art. 20 — d) Suprima-se — inclusive as águas respectivas. — *Levi Carneiro*.

N. 832

57. Art. 21 — a) Suprima-se — atualmente. — *Levi Carneiro*.

N. 879

104. Em vez de: dos orçamentos, diga: das leis de orçamento e de fixação de forças. — *Levi Carneiro*.

N. 880

105. Art. 59. Depois de: Assembléa, diga Nacional.

§ 1.º Em vez de: Ass. Nacional, diga: Assembléa. — *Levi Carneiro*.

N. 881

106. Art. 59, § 2.º E sem que se publique, simultaneamente, a demonstração de que o comporta o aumento da receita já arrecadada no exercício, sobre a orçada. — *Levi Carneiro*.

N. 882

107. Art. 60. Redija-se assim: É mantido o Tribunal de Contas que, diretamente, ou por delegações organizadas nos termos da lei, acompanhará, dia a dia, a execução orçamentária. — *Levi Carneiro*.

N. 883

108. Art. 61. Em vez de: dos ministros da Corte Suprema, diga: dos magistrados (art. 96). — *Levi Carneiro*.

N. 884

109. Art. 62, em vez de: de que resulte pagamento a ser feito, diga: de que deva resultar pagamento a fazer-se. — *Levi Carneiro*.

§ 2.º Em vez de: especialização de despesas podendo a mesma ser motivadamente e, sempre por decreto, diga: especialização das despesas, podendo esta ser, motivadamente, e sempre por decreto. — *Levi Carneiro*.

N. 885

110. Art. 62. Acrescente: § 2.º Nenhum pagamento salvo dos vencimentos fixos dos funcionários, se fará, antes do empenho e registro da despesa pelo Tribunal de Contas, mediante verificação de legalidade do ato e dedução da importância da mesma despesa, do crédito respectivo, sob pena de responsabilidade criminal os funcionários que determinarem a despesa ou efetuarem o pagamento (modifique-se a numeração dos parágrafos 2º e 4º). — *Levi Carneiro*.

N. 886

111. Art. 62, § 3.º Supr. de Contas. — *Levi Carneiro*.

N. 887

112. Art. 63, depois de — Tribunal, diga-se: de Contas. — *Levi Carneiro*.

N. 888

113. Art. 63, em vez de: tomadas dos responsáveis, diga-se: tomadas aos responsáveis. — *Levi Carneiro*.

N. 889

114. Art. 64 — Depois de — Tribunal, diga — de Contas supr. — que a enviará, com o seu parecer á Assembléa Nacional em vez de — tome, diga — determine, acrescente-se depois do 1º periodo: Até á vespera da instalação da sessão ordinária da Assembléa, o Tribunal lhe remeterá, com seu parecer, as contas do Presidente da República e dos Ministros de Estado, do penúltimo exercício. — *Levi Carneiro*.

N. 890

115. Art. 65 — Supr. as palavras — Estados, Municípios e Distrito Federal. — *Levi Carneiro*.

N. 891

116. Art. 66 — Em vez de — sentença judiciária, diga — sentenças judiciárias — acresc.: Se fór transgredido o presente dispositivo, poderá o credor, sem prejuízo das sanções penais applicáveis, promover penhora no crédito orçamentário. — *Levi Carneiro*.

N. 892

117. Depois do artigo 66 acrescente-se:
Art. As normas sobre a fiscalização dos dinheiros públicos serão extensivas a quaisquer institutos, ou estabelecimentos criados por lei, que arrecadarem contribuições obrigatórias, devendo incluir-se na prestação de contas do Presidente da República, ou dos Ministros, as desses mesmos institutos ou estabelecimentos. — *Levi Carneiro*.

N. 1.015

Ao art. 9 das Disposições Gerais:

Art. São declarados legais, para todos os efeitos, os limites de fato, ora vigentes entre os Estados, extintas desde logo todas as questões a tal respeito.

Parágrafo único. O Poder Executivo decretará as providências necessárias para a demarcação desses limites.

Justificação

Esta emenda é da bancada baiana ao anteprojeto, e que agora renovo, convencido de que ela, se aprovada, como merece, representará o desaparecimento de prevenções e atribuições que as irritantes questões de limites produzem sempre.

Propugno a paz, a harmonia e a confraternização geral.
Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.018

Ao art. 20 — Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único. Os terrenos acrescidos na execução de obras realizadas por força de concessão do Governo Federal serão cedidos aos respectivos Estados ou Municípios para fins de utilidade pública, mas podendo os mesmos terrenos se servirem á edificação, ser loteados para venda a particulares, em leilão público.

Justificação

A emenda tem o pensamento de evitar favores escandalosos a empresas poderosas. Não é razoável, nem patriótico, que os terrenos acrescidos sejam quasi dados de mão beijada a empresas adrede organizadas á sombra das concessionárias de portos. Já temos o exemplo de vendas de terrenos acrescidos, feitas sem concorrência pública, por preços constantes de regulamentos de quasi cem anos passados, e que pouco depois, sem benefício de maior, mas pela estima dos mesmos terrenos e sua localização, foram vendidos a particulares ao preço majorado de 100 a 200 %.

Acabemos, portanto, com estes escandalos, estabelecendo-se que esses terrenos só poderão ser cedidos pela União aos Estados e Municípios, para que estas pessoas jurídicas de direito público possam, zelando os interesses locais e sem exploração sobre os particulares, dividí-los e loteá-los para a respectiva venda.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.028

Onde couber:

Artigo. Nenhum imposto poderá ser aumentado senão cinco anos após a sua criação.

Artigo. Os impostos, taxas ou contribuições ora existentes não poderão ser aumentados senão na proporção de 10 % dentro de cinco anos.

Parágrafo único. O imposto, taxa ou contribuição, que fór aumentado em um exercício, somente cinco anos depois poderá ser novamente aumentado.

Justificação

É preciso que, de uma vez por todas, se oponham barreiras fortes á desmedida semcerimônia com que se sobrecarregam os contribuintes, aumentando quasi de exercício em exercício os impostos, taxas e contribuições.

Entende-se, erradamente, que os *deficits* orçamentários são cobertos com os aumentos dos tributos, pouco importando esteja ou não a capacidade tributária dos interessados esgotada ou não.

Esquece-se, muita vez, que um dos elementos essenciais do imposto moderno é a sua conformidade a regras fixas,

sem que fiquem dependentes da vontade discricionária, dos caprichos e da fantasia dos agentes do Estado.

É preciso que as exigências do fisco tenham um limite e não se entregue ao arbítrio dos responsáveis pelos destinos administrativos das diversas circunscrições do País, bem como a manifestar desconsideração dos organizadores de orçamentos, a sorte de quantos têm o direito de supor que, se não existe rigorosamente uma justiça perfeita em matéria tributária, porquê o imposto tem tendencia, atualmente, para se tornar uma arma de guerra social, há, contudo, princípios que devem nortear o legislador, para que não provoque um desequilíbrio de forças, sem atenção ao princípio geralmente aceito de que a despesa no interesse geral é o fundamento e a medida do imposto moderno.

As necessidades do Estado têm um limite que não pode ultrapassar para fazer estancar as fontes de onde lhe promanam os meios para a sua satisfação.

Sugar demais do contribuinte é asfixiá-lo, esgotá-lo. Não é possível consentir que o legislador o faça quando entender, sem freios á ganancia fiscal e sem um critério preciso que ao menos dê ao contribuinte a esperança de, ainda que por pouco tempo, não ser surpreendido pela insaciabilidade desnaturada dêsse mesmo fisco implacável e tirano, exigente, intransigente, revoltantemente deshumano e evidentemente carrasco daqueles que lhe são a vida da propria vida.

A emenda contém princípios que precisam ficar expressos na Constituição, que se faz para um Brasil melhor e para brasileiros que confiam de verdade no ideal dos que prometeram e querem implantar um regime de moralidade e de justiça.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.*
— *J. Ferreira de Sousa.*

N. 1.031

Ao art. 66 (sentenças judiárias).

§ 1.º É vedada a designação de caso ou pessoa nas verbas legais, e os créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as consignações ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, cumprindo-lhe guardar o limite do depósito disponível e, a requerimento do credor que alegar a preterição de sua precedencia, sequestrar a quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da República.

Justificação

A emenda completa a providência do art. 66. Fica o Executivo com a faculdade de ordenar a despesa e a jurisdição competente com a atribuição final de executar as suas decisões, evitando o funesto vêsio de discutir-las quando não podem mais ser emendadas.

Com a principal intenção de assegurar o direito de petição, evitando as denegações de justiça que encontramos no privilégio da impenhorabilidade da Fazenda, o projeto deixa-nos quasi no mesmo vício que quer eliminar. Sem obstar as especificações de casos ou designações de pessoas, não se faz obra que resista aos ardís empenhados em algum interesse, aqui ou ali, e a experiência conta os conhecidos pre-

cedentes que inspiraram o projeto. Mesmo as omissões involuntárias prejudicariam o desígnio constitucional, e é um passo do erro ao abuso.

Também não se evita o inconveniente sem tirar o serviço do Ministério da Fazenda, pois qualquer pretexto serve para se devolver um precautório, iludindo a garantia constitucional, para privilegiar o credor preferido.

O sequestro autorizado na segunda parte do parágrafo não recai sobre receita ou renda pública, nem ofende ao Ministério da Fazenda, pois já se faz na sua remessa ao Judiciário e somente contra o funcionário subordinado.

A emenda também não julga necessário que o credor justifique o pedido de sequestro. A notificação ao Procurador Geral da República para ciência do sequestro prevê eventualidades excepcionais.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Pontes Vieira*.

N. 1.045

Ao art. 10, letra *b* — Suprima-se a parte final que diz: “sem prejuízo, todavia, da representação diplomática junto á Santa Sé; e admitida a colaboração recíproca em vista do interesse coletivo”.

Ao art. 143 — Suprima-se.

Ao art. 171 — Substitua-se:

Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Alfredo C. Pacheco*.

N. 1.046

Art. 12, n. 5, diga-se: *para assegurar a observancia dos principios constitucionais* mencionados no art. 123 e a execução das leis federais.

Justificação

O art. 123, a que se refere o dispositivo acima; fala em *principios* e não em *preceitos*.

Principios e preceitos constitucionais não são a mesma cousa.

Convém distinguf-los.

A minha emenda, substituindo no n. 5 do art. 12 a palavra *preceitos* por *principios*, quando outro mérito não tenha, colocará o dito dispositivo em harmonia com o art. 123 a que elle se refere.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Cunha Melo*.

N. 1.051

Art. 7º, n. 10:

Redija-se assim a letra *a*: “direito civil, direito commercial, direito penal, direito aéreo e sobre os respectivos processos”.

Suprimam-se a segunda parte da letra *d*, das palavras: “e processo em diante” e toda a primeira parte da letra *r*.

Justificação

A justificação destas emendas está contida no discurso que, hoje, pronunciei na Assembléia.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934.—*Sampaio Costa*. —*Góis Monteiro*. —*Antônio Machado*. —*Valente de Lima*. —*Guedes Nogueira*. —*Izidro de Vasconcelos*.

N. 1.052

Suprima-se a segunda parte do § 3º do n. 7 do art. 12, das palavras: “ou havendo atrazo”, em diante.

Justificação

A justificação desta emenda foi feita verbalmente, em discurso hoje pronunciado no plenário.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934.—*Sampaio Costa*. —*Góis Monteiro*. —*Antônio Machado*. —*Valente de Lima*. —*Guedes Nogueira*. —*Izidro de Vasconcelos*.

N. 1.053

Art. 7º, § 7º, redija-se assim: “Cabe á União, em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhe não seja negado por cláusula expressa, ou implícita, contida nas cláusulas expressas desta Constituição.”

Justificação

A justificação da presente emenda encontra-se no discurso por mim pronunciado na sessão de hoje.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934.—*Sampaio Costa*. —*Góis Monteiro*. —*Antônio Machado*. —*Valente de Lima*. —*Guedes Nogueira*. —*Izidro de Vasconcelos*.

N. 1.054

Art. 19 — Substitua-se pelo seguinte:

“Quaisquer outros impostos não mencionados nos artigos 14, 15 e 17 serão da competência privativa da União, que entregará, até o segundo trimestre do exercício seguinte, quarenta por cento das arrecadações respectivas aos Estados.

Parágrafo único. A falta de entrega regular da parte devida aos Estados tornará, desde logo, inexigível, nesses mesmos Estados, o imposto correspondente.”

Justificação

A justificação da presente emenda encontra-se no discurso por mim pronunciado na sessão de hoje. Aproveita-se uma emenda do Deputado Leví Carneiro.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934.—*Sampaio Costa*. —*Góis Monteiro*. —*Antônio Machado*. —*Valente de Lima*. —*Guedes Nogueira*. —*Izidro de Vasconcelos*.

N. 1.061

Substitua-se o n. 3 do art. 7º pelo seguinte:

“3) prover aos serviços da Polícia Marítima e Portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados; de defesa sanitária geral, de alfandegas e entrepostos.”

Justificação

O projeto inclui nesse inciso, serviços que só a União pode executar (polícia marítima e portuária, defesa sanitária geral, alfandegas, entrepostos) outros que poderiam ser objeto de concessão, mas, que devem ser conservados como monopólio federal, (correios e telégrafos) e, finalmente, outros que a União poderá executar diretamente (telefones, cabos submarinos, navegação aérea e suas organizações em terra). Em relação á navegação aérea, ficaria a União sem autorização para outorgar a terceiros concessões ou licenças para realizá-la.

Por esses motivos, restringi o inciso 3, do art. 7º aos serviços que só a União deverá realizar e que carecem de disposições especiais estabelecendo essa condição. Os outros serviços ali mencionados passaram a ser objeto de novos incisos, que proponho sejam acrescentados, matéria da emenda III.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

N. 1.062

Substitua-se o inciso 6, do art. 7º, pelo seguinte:

“6) conceder as vias férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou sirvam a mais de um Estado, submetendo as atuais, á sua fiscalização.”

Justificação

A disposição emendada é, a meu ver, a que deveria ser mantida na Constituição, pois, dela resultaria a federalização de toda a rede ferroviária brasileira, medida de grande alcance como fator da unidade nacional. O regime que a disposição do projeto estabelece é o que vigora com grande vantagem para o bem público, na República Argentina.

Infelizmente, a medida encontrou grande oposição em diversas bancadas. Por esse motivo, proponho a nova redação acima, para o inciso em apreço, redação que foi sugerida pela bancada paulista, em conversações que têm havido á procura de uma coordenação de esforços que reduza o número de emendas e assegure a aceitação das mais importantes. Faço minha a sugestão paulista e a trago, tal como a vi redigida, á consideração da Assembléa. Com essa redação, o grande objetivo, da disposição contida no projeto, não será alcançado, mas, será um passo á frente, no bom sentido.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

Accrescentem-se entre os incisos 6 e 7, do art. 7º, as seguintes disposições:

a) "...) explorar, em todo o território nacional, os serviços de comunicações postais e telegráficas, bem como, quando para uso do público em geral, os de radiocomunicações."

b) "...) autorizar o aterramento, no litoral do país, de cabos submarinos, nacionalisou estrangeiros, destinados a comunicações internacionais."

c) "...) autorizar a exploração de linhas telefônicas interestaduais ou internacionais, bem como, do serviço radio-telefônico internacional."

d) "...) regular a circulação das aeronaves e a exploração das linhas aéreas, quer nacionais, quer estrangeiras, em todo o espaço aéreo correspondente ao território nacional, bem como o estabelecimento e a exploração das organizações em terra, para os serviços aeronáuticos, em qualquer ponto do país."

Justificação

Esta emenda é complementar de outra, (I), que propús á Assembléia, modificando o inciso 3, do art. 7. Com efeito, ela define o modo pelo qual a União deverá prover aos serviços de correios, telégrafos, telefones, cabos submarinos e navegação aérea, serviços que deixarão de ser referidos no aludido inciso, se aquela emenda for adotada.

Os novos incisos a) e b), caracterizam o monopólio da União, na execução dos serviços de correios e telégrafos e, bem assim, quanto aos de radiocomunicação, desde que aplicada ao uso do público, no território nacional. É a orientação a que obedeceram os decretos do Governo Provisório, ns. 19.881 e 20.047, respectivamente, de 17 de Abril e 27 de Maio de 1931. É a orientação conveniente ao interesse nacional, que deve ser mantida na Constituição.

Os serviços de correios e de telégrafos, interessando todo o país e sujeitos a convenções internacionais, não podem deixar de ser da competência da União, porquê de outra forma perderiam a unidade regulamentar e administrativa necessária á sua eficiência; porquê, a União os executa sujeita aos grandes onus que lhes impõe a manutenção de linhas deficitárias, mas, indispensáveis, não sendo justo que outras entidades viessem a concorrer com ela, desfalcando-lhe a renda das linhas produtivas. Os concurrentes da União, na execução dos referidos serviços surgiriam como os "outsiders" ou "navios vagabundos", na marinha mercante, instituição danosa e condenada, porquê exerce uma competição, justamente, considerada desleal e ilegítima.

O novo inciso a), estabelece o monopólio da União. O novo inciso b), só prevê o aterramento de cabos submarinos destinados a comunicações com o exterior. Há, além desses incisos novos, a emenda que proponho ao § 3º do art. 7º (vide emenda VI), que obedece á mesma orientação.

Quanto ás linhas telefônicas, o novo inciso proposto c), limita a atuação da União, aos casos de comunicações interestaduais e internacionais. Essa nova disposição pro-

posta obedece á orientação geral, em relação ás comunicações ferroviárias, fluviais e lacustres, que interessam a mais de um Estado ou que visam países estrangeiros. É a orientação que ditou o decreto do Governo Provisório n. 19.883, de 17 de Abril de 1931.

O novo inciso proposto, (d), refere-se á navegação aérea e está redigido de forma a fazer desaparecer qualquer dúvida quanto á competência da União, na matéria, dúvida a que já me referi na justificação da emenda I. Dêsse modo pode-se fazer desaparecer do inciso 3, bem como da alínea i, do inciso 10, do art. 7º, as referências feitas á navegação aérea e suas organizações em terra.

Evidentemente, o propósito do legislador constituinte, por força da própria natureza dos serviços de navegação aérea, tem de ser o de reservar para a União a competência privativa para legislar sobre essa espécie de comunicações e transportes e para regular e controlar a respectiva exploração, em que o concurso da iniciativa privada deve ser aproveitado, imprimindo-lhe uniformidade em todo o país, sem prejuizo do auxilio financeiro que lhe possa advir dos Estados.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

N. 1.064

Suprima-se da alínea b, do inciso 10, do art. 7º, a palavra "radiocomunicações".

Acrescente-se no inciso 10, do art. 7º, a seguinte nova alínea:

"...) — Comunicações postais, telegráficas, telefônicas, interestaduais e internacionais, radiotelegráficas, radiotelefônicas e outras quaisquer modalidades de radiocomunicações."

Justificação

O projeto emendado estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre radiocomunicações sem fazer qualquer referência ás comunicações postais e a outras espécies de telecomunicações.

Essa falha já foi notada pelo ilustre constituinte doutor Augusto de Lima, que enviou á Mesa entre outras emendas, publicadas, sem número de ordem, no "Diário da Assembléa Nacional", de 18 de Março último, a que propõe, exatamente, as mesmas providências que acima recomendo. Reproduzo o que propôs o Dr. Augusto de Lima com satisfação e a honra de apoiar sua iniciativa e com objetivo de completar a serie de providências relativas aos serviços de comunicações postaes e telegráficas, e de radio-comunicações, que recomendo, nas diversas emendas que submeto á apreciação da Assembléa.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

N. 1.065

Substitua-se o disposto na letra i, do inciso 10, do artigo 7º, pelo seguinte:

“i) construção, aparelhamento e exploração de portos, circulação marítima e rodoviária, circulação interestadual e internacional ferroviária, fluvial e lacustre.”

Accrescente-se no inciso 10, do art. 7º, mais a seguinte alínea:

“...) sistema de pesos e medidas.”

Justificação

A disposição emendada dá á União, a competência exclusiva para legislar sobre a circulação interestadual terrestre, marítima, fluvial, lacustre e aérea. Parece-me, em primeiro lugar, que essa competência deve ser estendida á circulação internacional. Em segundo lugar, quanto á circulação rodoviária, marítima e aérea, julgo que a competência da União, para legislar, não deve sofrer a restrição, que o dispositivo em apreço estabelece, — circulação interestadual.

Em relação á circulação marítima e aérea, não há necessidade de justificar meu ponto de vista. Mencionarei apenas, que da alínea emendada, retirei a referência á circulação aérea, em virtude de haver proposto, em outra emenda, (emenda III, letra d), disposição especial sobre esse moderno e promissor sistema de transporte.

Quanto á circulação rodoviária, porém, parece-me conveniente fazer observar, que com o desenvolvimento das estradas de rodagem, é de se esperar e desejar que, dentro em pouco, não haja estrada alguma isolada dentro de um Município ou Estado e sim uma grande rede, em que estarão completamente articuladas, as rodovias nacionais, estaduais e municipais. Muitas viagens interestaduais se hão de realizar por itinerários, que abrangerão trechos dessas diversas rodovias. Nessas condições, não é conveniente, nem razoável, que o automobilista fique sujeito, em tal percurso, a vários regimes de circulação, o que, certamente, sucederá se não se reservar para a União, a competência exclusiva de legislar sobre a espécie de circulação em causa.

Aliás, a tendência moderna é francamente para a uniformização internacional do regime de circulação rodoviária e o Brasil é signatário de uma convenção com esse objetivo.

Além de atender aos dois propósitos expostos e justificados, com a nova redação proposta para o dispositivo emendada, retiro a referência ao sistema de pesos e medidas, que não fica bem em uma alínea em que se trata de circulação. A competência exclusiva da União para legislar sobre pesos e medidas ficará estabelecida na nova alínea, que proponho, para o inciso 10, do art. 7º.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck*.

N. 1.066

Accrescente-se, entre os §§ 2º e 3º, do art. 7º, o seguinte novo parágrafo:

“§... — Os Estados poderão estabelecer, dentro dos respectivos territórios, instalações para radiocomunicações, que só poderão ser utilizadas em seu serviço oficial.”

Justificação

O projeto emendado não contém disposição alguma prevendo o estabelecimento pelo Estado de instalações para radiocomunicações oficiais, de interesse administrativo, desses Estados, providência sobre a qual, no entanto, dispõe o decreto n. 20.047, de 27 de Maio de 1931.

Com a emenda que proponho, procuro preencher a lacuna. Mantenho a restrição estabelecida nesse decreto (artigo 9º), quanto á utilização das referidas instalações, mas, respeitando o sentir de grande número dos constituintes, suprimi a condição de prévia permissão da União, para que essas instalações possam ser estabelecidas.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck*.

N. 1.067

Substitua-se o § 3º, do art. 7º, pelo seguinte:

“§ 3º — A União poderá conceder, a título precário, a indivíduos, companhias e corporações nacionais, em qualquer parte do país, o estabelecimento de instalações para radiocomunicações, desde que estas se destinem exclusivamente a prover á segurança, orientação e administração do tráfego, nos transportes aéreos; ao estabelecimento de comunicações de interesse privado, com localidades não servidas pelo telégrafo, ou pelas instalações de radiocomunicação da União; ou, ainda, á recepção, por empresas de publicidade, do serviço de imprensa, transmitido do exterior, ou pelas estações da União.”

Justificação

Esta emenda é uma consequência da orientação que defendo, quanto ao monopólio que deve ser reservado para a União, em relação aos serviços de correios, telégrafos e de radiocomunicações, com que justifiquei a emenda (III).

Com a nova redação dada ao § 3º, desaparece a faculdade que o projeto dava á União de conceder aos Estados e a particulares, para a execução dos serviços de correios e telégrafos em concorrência com os que ela mantém, mas, fica prevista, a hipótese de instalações para radiocomunicações, destinadas a serviço especial, que no decreto número 20.047, de 27 de Maio de 1931, é denominado “serviço interior limitado” e cuja concessão, a título precário, a particulares, está admitida no art. 10, desse decreto, em determinadas circunstancias.

A faculdade concedida aos Estados, pelo § 3º, do artigo 7º, de proverem aos serviços de correios e telégrafos, em seus territórios, em caso de falta ou insuficiência dos serviços da União, não pode ser mantida com a plenitude com que se lê no projeto, da qual resultariam, certamente, conflitos e a desorganização desses serviços. Contudo, quanto ao serviço telegráfico e tratando-se de localidades não servidas pelos telégrafos da União, aquela faculdade pode e deve ser mantida. Com esse fim, proponho um novo parágrafo ao art. 7º, como se vê na emenda (VII), por mim apresentada.

Sala das sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck*.

N. 1.068

Acrescentem-se, entre os §§ 3º e 4º, do art. 7º, os seguintes novos parágrafos:

(a) "§... — É facultado aos Estados, com prévia autorização da União, o estabelecimento, de linhas telegráficas, para uso público, dentro dos respectivos territórios, servindo a localidades ainda não providas desse serviço, pelas instalações da União, e até que possa esta, encampar aquelas linhas, incorporando-as á sua rede telegráfica."

(b) "§... — As linhas telegráficas das estradas de ferro, destinadas ao serviço de seu tráfego, continuarão a ser utilizadas para o serviço público em geral, como linhas subsidiárias das da rede telegráfica da União, sujeitas nessa utilização, ás condições estabelecidas em lei ordinária."

Justificação

Com essa emenda proponho acrescentar como parágrafos do art. 7º, duas disposições, que constituem exceções á orientação geral adotada em emendas anteriores, por mim apresentadas, e relativas aos serviços telegráfico e de radio communicações.

A disposição (a), prevê o provimento, pelos Estados, ao serviço telegráfico, para uso público, estabelecendo as condições em que isso se pode dar. É a disposição que se encontra no final do § 3º, do art. 7º, do projeto emendado, modificada de acôrdo com aquela orientação geral.

A disposição (b) prevê, como é indispensável, a continuação da utilização das linhas telegráficas das estradas de ferro, para o serviço público, como se faz hoje, com grande vantagem, ampliando a rede telegráfica nacional.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck*.

N. 1.069

Suprima-se, na letra *a* do inciso 1º do art. 13, a palavra "taxas".

Justificação

A meu ver, a palavra "taxas" está impropriamente collocada entre os "tributos" a que se refere a alínea *a* do inciso 1º, do art. 13. A taxa é preço de serviço prestado e como renda federal está compreendida no inciso 2º, do mesmo artigo.

Sala das sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck*.

N. 1.070

Accrescente-se entre os arts. 59 e 60, o seguinte artigo novo:

"Art. A fiscalização financeira dos serviços públicos autónomos será feita pela forma que for prevista nas leis que os estabelecerem".

Justificação

É indispensável prever que o Governo venha a submeter um grande número de serviços públicos, hoje diretamente administrados, ao regime de administração autónoma. Com efeito, a autonomia administrativa e financeira de certos

serviços públicos, principalmente, daqueles que têm nítido caráter de serviços industriais, é o recurso de que se têm valido vários governos, para lhes dar eficiência comparável á dos serviços similiares, executados por emprêsas privadas. Se é certo que a necessidade de fomentar o desenvolvimento incipiente do país, é uma das causas do regime deficitário de muitos serviços públicos, administradas, diretamente, pelo poder público, não é menos certo que outras causas há, que são removíveis e que poderosamente concorrem para manter êsse regime e roubar a tais serviços a desejável eficiência. Entre essas outras causas podem ser mencionadas as seguintes:

- a) influência da política perturbando a administração;
- b) a discontinuidade administrativa;
- c) as garantias e regalias excessivas, dadas ao pessoal, com prejuizo da disciplina;
- d) órbita de ação dos administradores, muito restrita, amarrada ás exigências da contabilidade pública;
- e) dependência de resoluções superiores, em regra e inevitavelmente demoradas, quando não tomadas já fora da oportunidade.

Por isso, o Estado, foi sempre, considerado um mau administrador.

A autonomia administrativa e financeira dos serviços públicos de caráter industrial, posta em prática em vários países, veio dar com aquela noção, por terra, pois, a experiência tem demonstrado que tais serviços se transformam rapidamente, passando a funcionar em condições de eficiência, economia e perfeição, que excedem ás que emprêsas privadas têm alcançado.

Na Alemanha, as vias férreas do Estado, obedecem, de há muito, a essa organização especial. A autonomia administrativa e financeira dos serviços rodoviários, é a regra na maioria dos Estados Norte-americanos, no Canadá, no México, na Argentina, na Inglaterra, na Itália, em Portugal e na Nova Zelandia. A "Azienda Autonoma Statale della Strada", tem produzido tais frutos na Itália, que o fascismo a chama de "genial criação do regime", a-pesar-de não ser criação original. Em Portugal, a "Junta Autónoma das Estradas", criada a título de ensaio, para realizar parte do programa de renovação rodoviária, tais frutos produziu, no decurso de 20 meses, que acabou adquirindo fóros de órgão definitivo, dando por terra com a antiga repartição de estradas, dependência do Ministério de Comunicações.

Entre nós, foi êsse o regime administrativo recomendado por Sir Otto Niemeyer, em seu relatório, para as vias férreas administradas, diretamente, pela União, pesada e constante carga, sobre o orçamento nacional.

São essas razões por que disse ser indispensável prever a adoção do regime de administração autónoma, evitando que a nova Constituição, por disposições taxativas que contenha, impeça a implantação dêsse regime salvador.

Com a emenda proposta, procuro deixar prevista a adoção do aludido regime, e ao mesmo tempo permitir-lhe o funcionamento retirando os serviços a êle sujeitos da fiscalização financeira regida pelo capítulo VI, do projeto em apreço, que não lhe é adequada.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

N. 1.116

Ao art. 58, § 1.º Suprima-se o vocábulo “públicos”.

Justificação

É emenda de redação. O poder público não vai pagar funcionários que não sejam seus. Demais, fala-se em “quadro de funcionários”; portanto, só se pode referir a funcionários públicos. Na lei devem evitar-se as palavras supérfluas.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.117

Ao art. 58, § 3º, letra b: Substitua-se: “ocorrer ao” por “cobrir-se-o”.

Justificação

É apenas emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.118

Ao art. 59: Substitua-se o princípio do artigo por — “É vedada a concessão de créditos ilimitados” — salvo em caso de guerra”.

Justificação

Porquê precizar-se — “É vedado á Assembléia”? Se o intuito é permitir ao Poder Executivo o que se nega á Assembléia, não está certo: o princípio deve ser um só. A exceção consignada dispensa justificativa.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.119

Ao art. 62 § 2º: Substitua-se “podendo a mesma especialização ser”, por — “que poderá ser”.

Justificação

É emenda de redação, visando evitar que se repita o vocábulo “especialização” tão perto de outro.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.120

Ao art. 65: Suprima-se.

Justificação

É muito grave a providência consignada no artigo. É nada justificativa.

Sob a ameaça de ser considerada nula a transação, quem se abalancará a fornecer dinheiro ao poder público, ou a comprar-lhe os títulos de dívida?

No artigo 124, já se consigna a proibição de o Estado ou o Município contraírem empréstimos, sem permissão do Conselho Federal. No art. 12, n. 6º, se permite a intervenção no Estado, e, no art. 123, nos municípios, para reorganizar-lhes as finanças.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.183

Acrescente-se onde convier:

“Art. Os empreendimentos nacionais de navegação aérea, civis e comerciais, em todas as suas modalidades e utilizações, são isentos de impostos e taxas, de qualquer natureza, federais, estaduais e municipais, quer diretos quer indiretos, salvo do imposto sobre a renda”, cuja porcentagem a União determinará segundo as circunstancias.

Justificação

O vulto dos múltiplos interesses nacionais ligados diretamente á questão dos transportes e das comunicações define por si mesmo a atenção especialíssima que ela deve merecer do legislador pátrio.

Poucos Estados do universo possuem superficie territorial tão vasta quanto a nossa, e menor número ainda é limítrofe com tantos outros como o Brasil.

As dificuldades de transporte e de comunicações rápidas entre os diversos pontos do território obrigaram até a fazer com que a lei entrasse em vigor por períodos diferentes nas várias zonas distantes da Capital da República (3 a 100 dias) devido exclusivamente á deficiência de meios ultrarápidos de transporte.

Os economistas reconhecem que é imprecindível para a expansão da riqueza, meios de trânsito fácil para os artigos dos centros produtores alcançarem os centros de consumo.

Os sociólogos apontam o perigo que representa para a unidade do País o isolamento em que vivem largos trechos do nosso *hinterland*.

As classes armadas reconhecem que a aviação é a arma para a defesa nacional no futuro.

O valor da reserva aérea de uma nação reside na sua aviação comercial, e esportiva, entretanto, no Brasil a segunda quasi não existe e a primeira, não podendo manter-se com os próprios recursos, tem-se visto na contingência de apelar para a mão pública estrangeira, afim de obter subvenções diretas ou indiretas nos países produtores de material aeronáutico.

Assim, não será veleidade querer fazer do nosso Estado um país essencialmente aeronáutico, mas apenas uma necessidade que temos o dever de prover.

Por dous modos poder-se-ia chegar ao mesmo objetivo: o Governo subvencionando as linhas aéreas e os aéro-clubes, ou esta Assembléia concedendo ampla isenção de impostos e taxas á navegação aérea nacional. Deixar ao critério dos futuros governos a subvenção das linhas é correr os riscos de solução de continuidade dos empreendimentos aeronáuticos, com cada mudança de orientação administrativa.

Por outro lado, ficariam as unidades da Federação, e os próprios Municípios, com a faculdade de poder onerar, dentro das esferas respectivas, todo empreendimento de cunho nacional, isentando apenas aqueles que tivessem caráter regional, com grave prejuízo para a comunhão, e benefício exclusivamente local.

Assim, para melhor e mais acertadamente atender a uma necessidade nacional, solucionando em definitivo a questão, propomos a emenda supra que, além das exuberantes justificativas já apontadas, comporta ainda as seguintes ponderações:

a) em todas as partes do mundo a aviação civil é considerada de utilidade pública e recebe os favores oficiais para poder desenvolver-se eficazmente;

b) igualmente as linhas comerciais de navegação aérea são deficitárias e só se mantêm com a ajuda oficial, direta ou indireta.

A emenda ora apresentada visa a concessão de um favor amplo ás aviações civil e comercial e, prevendo que dentro de um futuro remoto os empreendimentos aeronáuticos possam vir a ser remuneradores, estabelece a obrigatoriedade do pagamento do imposto sobre a renda, ficando, destarte, os governos vindouros com a facilidade de elevar a quota do referido imposto para os aeroviários, caso venha a ser de futuro rendoso o emprégo de capitais em tal ramo de atividade.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Ricardo Machado*. — *Adolfo Konder*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Abelardo Marinho*. — *Guedes Nogueira*. — *Pedro Rache*. — *Fernando Magalhães*. — *Euvaldo Lodi*. — *Rocha Faria*. — *Xavier de Oliveira*. — *J. Ferreira de Sousa*. — *Edmar da Silva Carvalho*.

N. 1.186

Ao Preambulo — Diga-se, ao invés de *República dos Estados Unidos do Brasil*, *República Federativa do Brasil*.

Justificação

Insisto em voltar sobre a emenda que tive a oportunidade de apresentar ao anteprojeto, sob o n. 386, renovando-a com relação ao substitutivo: suprimir a expressão *Estados Unidos*. Igual ponto de vista tiveram os autores das emendas ns. 410, 1.192 e 1.216, formuladas ao anteprojeto, e bem assim o ilustre Deputado Sr. Fernando de Abreu que, robustecido por segura argumentação, sugeriu ao Projeto Constitucional essa mesma fórmula tal como consta da emenda n. 113. Subcrevo inteiramente as razões em que fundamentou essa idéia e dispenso-me, assim, de elaborar uma justificação que teria de ser calcada em suas palavras. Limito-me apenas a acrescentar que a denominação de *Estados Unidos do Brasil*, por seu enunciado, parece encerrar a idéia de que a existência política do Brasil foi posterior á de seus Estados isoladamente tal como se verificou em relação á grande Nação Americana, o que seria, como vemos, um grosseiro erro histórico. Fiquemos, pois, com a denominação, pura e simples, que nos legaram os nossos descobridores e primeiros colonizadores, depois de haverem denominado a

estas plagas de Terra de Vera Cruz e Terra de Santa Cruz, selo da Fé que lhes iluminava o espirito, fazendo-lhes antes o futuro grandioso dos destinos que lhe eram reservados.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*. — *J. Ferreira de Sousa*. — *Pontes Vieira*. — *Xavier de Oliveira*. — *Jeová Mota*. — *João da Silva Leal*. — *Luiz Sucupira*. — *Prado Kelly*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Arruda Falcão*. — *Humberto Moura*. — *Fernandes Távora*. — *Lemgruber Filho*. — *Alde Sampaio*. — *E. Teixeira Leite*. — *Mário Manhães*. — *Arnaldo Bastos*. — *Martins Vêras*. — *Luiz Cedro*. — *Mário Domingues*. — *Guedes Nogueira*. — *Osório Borba*. — *Barreto Campelo*. — *Pedro Rache*. — *Arruda Camara*. — *Augusto Calvacanti*.

N. 1.189

Ao art. 1º, do Título I, redija-se:

“A Nação Brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, constituída pela união dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.”

Justificação

Ao discutir-se igual texto, quando da Assembléa Nacional Constituinte de 1891, a expressão “perpétua e indissolúvel”, foi também criticada. Aos constituintes parecera, no dizer de João Barbalho, “uma frase sem efeito prático” ou um “compromisso de natureza absoluta, impróprio de fórmulas políticas e cuja eficacia vinha de logo desmentida pelas revoluções”. (Const. Fed. Bras., Comments., pág. 10, da edição de 1902.)

Comentando as emendas que surgiram áquêle tempo, o Sr. Carlos Maximiliano, aliás o atual Presidente da Comissão dos 26, — que elaborou o substitutivo ao anteprojeto do Itamarati, — diz que essa fórmula “foi combatida na Constituição como cerceante do direito soberano que têm os cidadãos, de organizar diferentemente o País, no futuro. (Comentarios á Constituição Brasileira, ed. de 1918, n. 97, página 120.)

O Apostolado Positivista, conforme se verá dos *Anais do Congresso Constituinte*, vol. I, Apêndice, nos moldes da doutrina de Augusto Comte, que defende a organização das pequenas nacionalidades, pleiteou a expressão desses dizeres. E, como parecia que a proposição sociocrática implicava num estímulo separatista, houve por bem a Assembléa Constituinte conservar a fórmula, tal qual se reproduz ainda agora, fórmula que o último comentador reconhece como “arrojada e presunçosa”.

Entende João Barbalho que o Congresso, preferindo tais palavras, fez bem.

Remata: “E assim o registro, no art. 1º, desse grandioso compromisso de perpetuidade e indissolubilidade de uma união destinada a dar-nos “um regime livre e democrático”, não ficou sendo mal cabido, nem inútil, mas antes traz a sua vantagem. Ele lembra que a união faz a força, — que sem ela os Estados caminharão fatalmente para a sua ruína e com ela teremos, na frase do célebre magistrado norte-americano, Estados indestrutíveis numa União indestrutível. (Chase — op. cit., pág. 11.”

Nobilíssimos, incontestavelmente, os intúitos dos Congressistas de 1891. Mas nem por isso a fórmula convém num texto constitucional. Os motivos que então alegavam, as possíveis "veleidades separatistas", a que alude J. Barbalho, não são menores hoje do que áquella época. Antes pelo contrário. E parece-nos que tais palavras, em vez de cimentarem a União, como era de pensar, servem de estímulo á afoiteza de alguns que fingem não compreender a realidade brasileira.

País de pequena produção, de economia semicolonial, dependente da bolsa dos povos imperialistas, com uma exportação caracterizadamente agrícola e esta mesma exprimindo-se, no seu maior valor, pela monocultura, descerrar os laços da União, é, de fato, "caminhar para a ruína". Só os cégos não verão. Ontem era a borracha; hoje é o café. Aquelle produto, no entretanto, já desapareceu praticamente do mercado. E a imensa região amazônica, com a sua *hevea* nativa, batida pela concorrência dos seringais industrialmente plantados nas possessões inglesas e holandesas do Oriente, perdeu a sua significação comercial e eclipsou-se, momentaneamente, como elemento canalizador de rendas para o erário.

Não é possível negar que o café, o qual fez a grandeza de São Paulo, e que drena para o Tesouro Nacional a maior quantidade de ouro, vai encontrando, nas nações importadoras, má vontade crescente. Tornam-no quasi profitivo. Mesmo nos países que mantêm conosco as melhores relações e que derivam para aquí os seus naturais desocupados, encontrando uma nova pátria, com direitos civis amplos e facilidade de obtenção de quasi todas as prerrogativas políticas.

Em primeiro lugar, é mistér proclamar, mesmo na América do Sul temos concorrentes poderosos. Exemplo: a Colômbia. No centro do continente as repúblicas produzem também o ouro negro. E, mais ao norte, o México possui as suas culturas. E o que isto, na crise última, significa para nós, para a nossa economia, desnecessário é encarecer.

Ademais, na Europa consumidora, a tendência é para restringir a importação do nosso produto. Não pela preferência a qualquer outro. Mas pela razão, simplíssima aliás, de que as nações compradoras são, geralmente, colonizadoras: têm extrêmas possessões na Ásia e na África. E como a famosa rubiácea passou a ser de consumo universal, estimulavam as plantações coloniais, com isenção de direitos, etc., dando, naturalmente, preferência ao fruto desse trabalho. Sobrecarregam as tarifas o café estranho, sob a alegativa de que não é "artigo de primeira necessidade", considerando-lhe o consumo como um lux. E mesmo, ao gravá-lo pesadamente, nalgumas partes, reservam o produto da exorbitante tributação ao desenvolvimento e proteção da lavoura cafeeira colonial.

De sorte que a prosperidade que usufruem São Paulo, Minas e Espírito Santo, com a exportação do café, encontra-se ameaçada, podendo, até mesmo, sofrer, num futuro não remoto, um verdadeiro colapso.

Só a União, firme pelo consenso geral, arraigada, espontaneamente, no coração e na intelligência dos brasileiros, conjurará esse e outros perigos.

Mas a união livre, repetimos. E não a obrigada. É preciso que os irmãos, por circumstancias excepcionais, geográficas sobretudo, mais prósperos, transitoriamente, que outros, não se sintam incomodados por isso. Compreendem que

a riqueza desloca-se, hoje estando no Extremo-Norte, com a borracha da Amazônia, amanhã com o café paulista e adiante com o algodão do Nordeste.

São essas forças de produção que asseguram a grandeza do Brasil. Conjugadas, assegurarão o brilho da Federação. Outrosim, nós mesmos, com o desenvolvimento da viação: ferroviária, rodoviária, marítima e aérea, que encurtou prodigiosamente as distâncias, estabelecendo aquela circulação política de que fala Oliveira Viana, ressaltando, assim, as dificuldades de transporte, nos constituiremos, em virtude da massa da população, num mercado interno apreciável.

Deixamos mesmo à margem a significação do nosso parque industrial, florescente, em boa porção, á custa do sacrifício tarifário de toda a população brasileira, e que faz a fortuna dos Estados líderes; deixamos de lado as vantagens para os industriais, que nessas unidades federativas assentaram as suas fábricas, com a correlata utilidade pública de contentar milhares de famílias operárias, encontrando, no resto da Nação, os consumidores pacíficos e resignados, para, numa vista de conjunto, esboçar o quadro panorâmico das vantagens da fraternidade, essa união que nos torna fortes e nos fará incomparavelmente maiores.

A nossa tése, porém, visa retirar da Constituição palavras vãs de significação. As gerações de hoje não podem falar pelas de amanhã. Indissolúvel e perpétuo só temos o sólo, se algum cataclisma não lhe modificar a configuração; a língua, que acompanhará a evolução que experimentamos, e a religião, expressa no sentimento da maioria, desde os alhores da nacionalidade, porquê, ou viremos a ser um povo sem Deus, o que nada faz crer, porém seria, por força de raciocínio, compreensível, ou, então, conservaremos, tempos a dentro, a mesma espiritualidade cristã.

A nossa mentalidade é impressionantemente tardigrada e, muitas vezes, nos faz estacar diante do progresso. É por isto que abusamos das palavras, nos amarramos á sua inércia, nos quedamos no emaranhado das suas teias retardatárias. Os vocábulos "perpétuo", "indissolúvel", etc., agarram-se ao nosso corpo como ostras. Castigam. Supliciam-nos. E anquilosam os anseios renovadores do Brasil.

O sentido da União é a cooperação moral e econômica. Fortes e prósperos. Fora disso é patriotismo estéril, palavroso. Quem não estiver satisfeito, quem se julgar prejudicado, sem esperanças, mesmo no futuro, saia do compromisso, e viva a sua vida. Arme os seus exércitos, policie as suas fronteiras, construa as suas frotas, mercantes e de guerra, e enfrente as pautas aduaneiras, na concorrência, seja com as outras unidades do País de qual se libertou e seja com as alienigenas.

Quem sair, disponha-se, cordialmente, a não retornar.

Nesse ponto de vista cremos sábia a Constituição da União Russa Soviética, estabelecendo, no seu título II, número 4, que "cada uma das repúblicas federadas conserva o direito de deixar livremente a União".

Somos, como dizia Viveiros de Castro, um meio termo entre o estado unitário e o federal, o que mostra, politicamente, a nossa diferença organica com a grande república proletária. Não obstante, sob as devidas cautelas, poderia wingar qualquer idéa separatista, verificada num plebisci-

to, em prazo marcado, sob pena de não ser admitido senão após um largo período prefixado.

Confessamos que somos anti-separatistas, de todo o coração. Não cremos que brasileiros concientes pensem tal. Mas, com franqueza, nos revoltamos contra o dispositivo constitucional em discussão, que consideramos vexatório, inútil nos seus propósitos, senão contraproducente nos seus efeitos.

Tudo pela União, dentro da liberdade: tudo pelo Brasil, por nosso amor, por nossa vontade e pela consciência dos nossos destinos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 1.190

Ao art. 6º, suprima-se o respectivo “parágrafo único”.

Justificação

Se nalguma coisa se justifica o espírito conservador em nossa carta política, é certamente, no regime republicano, a estabilidade da bandeira, nas suas cores, desenho e dizeres. Não há razões que convençam da necessidade de qualquer modificação.

A bandeira é a expressão simbólica da Nação. Não é para satisfazer a compreensão alheia, voluntariamente, porém, sim, correspondente a um estado da alma nosso, que sentimos intensamente, e que aos extranhos, em suas relações conosco, é dever procurar distinguir e interpretar.

Trouxemos as suas cores do passado e nela só modificamos os característicos monárquicos, com o acréscimo do dístico “Ordem e Progresso”.

Em nada contraria isso ao nosso raciocínio e ás nossas necessidades.

Logo, não deve a matéria ficar aos caprichos de qualquer legislação ordinária.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

Ao § 2º, do n. 10, do art. 7º, acrescente-se:

“Os Estados terão preferência, em igualdade de condições, á concessão dos serviços portuários e outros, de utilidade pública, em seus territórios respectivos.

Justificação

Visa a emenda tornar mais explícita a matéria do § 2º, acima designado. Diz-se, no projecto, que os Estados, para a concessão federal de tais serviços, terão a respectiva preferência. Parece que está implícito que a preferência implica a idéia de concorrência; que, para preferir, é preciso escolher. Não obstante, o que não resta duvida é que o texto do parágrafo pode abrir margem a discussões prejudiciais, colhendo, aqui e ali, uma interpretação que poderá ser nociva aos interesses coletivos. Entenderão alguns que, quando desses serviços, desde que o Estado declare desejar realizá-

los, a preferência se opera automaticamente, independente de mais outras exigências de caráter administrativo, como, por exemplo, a salutaríssima da concorrência.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Calvacanti*.

N. 1.201

Título I — Da organização federal

Ao art. 7º, n. 3: Substitua-se pelo seguinte:

N. 3). Provêr aos serviços de polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados: de defesa sanitária marítima; de alfandegas; de entrepósitos; de correios, telégrafos e cabos submarinos; de navegação aérea interestadual e internacional e respectivas organizações de terra, de acôrdo com os governos dos Estados.

Justificação

Dá o substitutivo competência privativa á União para provêr aos serviços de defesa sanitária geral. Nessa proposição se incluem todos os serviços de saúde pública, bem como de defesa sanitária animal e vegetal. São todos êles serviços de interesse local e que se não podem executar eficientemente senão coordenados aos demais serviços administrativos locais.

Á União, desde que lhe vai competir a polícia de portos e as alfandegas, poder-se-ia cometer entretanto, sem prejuízo da ação dos Estados, a defesa sanitária marítima, nos portos, isto é, a que visa impedir a importação de doenças.

Não se pôde admitir tão pouco fiquem os serviços telefônicos de todas as cidades do País na dependência do governo central.

Por outro lado, si a navegação aérea interestadual deve ficar na dependência do governo federal, não se compreende a competência privativa da União para provêr aos serviços de navegação aérea que se restrinjam ao território de um só Estado. Não previu o substitutivo o enorme desenvolvimento que vai ter a navegação aérea. Linhas de navegação aérea ligando Manáos ao Acre, S. Salvador ao alto S. Francisco, Santos a Campinas e Barretos, Belo Horizonte a Teófilo Otoni, Porto Alegre a Uruguaiana, para citar alguns exemplos, não devem ficar na dependência do Governo Federal. Por isso mesmo, no que diz respeito ás organizações de terra, condiciona a emenda a ação do governo federal ao acôrdo com os governos dos Estados.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fábio Sodré*.

N. 1.202

Título I — Da organização federal

Ao art. 7º n. 5: — Substitua-se pelo seguinte:

5) — Fiscalizar as operações cambiais, as empresas de seguros, a produção e o comércio de material bélico.

Justificação

Si a fiscalização das operações cambiais, justificada pela orientação atual da política econômica de varios países, deve caber ao governo federal, como relações internacionais que são essas operações, o mesmo não se dirá de todas as operações bancárias. Nada justifica seja submetida essa fiscalização aos percalços da centralização, colocando-se todas as operações bancárias do País na dependência de um pesado organismo fiscalizador federal. A experiência desse serviço federal, criado há tres lustros, tem demonstrado a sua ineficiência, inútil em muitos casos, noutros mais nocivo e prejudicial.

Admissivel que ao governo federal se reserve o direito de fiscalizar a produção e comércio de material bélico, tanto de armas de guerra como de pólvoras, não parece razoável se lhe deva permitir a interferência na produção e comércio de "armas", todas as armas, e muito menos ainda de "substancias tóxicas", todas as substancias tóxicas.

A toxidez de uma substancia não é um característico distintivo senão fixando-se-lhe um determinado padrão. De um modo geral, quasi todos os metais são tóxicos, bem como os acidos, as bases. Na fiscalização da produção e do comércio de substancias tóxicas, ter-se-ia de incluir a fiscalização de todas as fábricas de alcool e aguardente, todas as fábricas de produtos químicos e farmaceuticos, vendas, botequins, farmácias, drogarias, etc.

Compreende-se a fiscalização da produção e comércio de material bélico, não porquê as administrações estaduais não possam inspirar confiança, mas pela utilidade de conhecer o governo federal, o Estado Maior do Exército, todos os recursos de material bélico existentes no País a qualquer momento.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fábio Sodré*.

N. 1.203

Ao art. 7º n. 6, suprima-se.

Justificação

Dispõe o n. 6 do art. 7º que á União compete, privativamente, "conceder e fiscalizar as vias ferreas que liguem portos e fronteiras nacionais, ou sirvam a mais de um Estado, diretamente ou em conexão com outras vias ferreas".

Seria mais simples dizer logo — "conceder e fiscalizar vias ferreas", que tanto significa a proposição, pois que os limites para os quais tendem todas as vias ferreas não podem deixar de ser as fronteiras nacionais ou estaduais, os portos e outras vias ferreas. Todas as vias ferreas, de qualquer País, tendem a constituir uma rêde, comunicando-se umas com as outras.

Há evidentemente um interesse geral a respeitar-se na constituição da rêde ferroviária, mas que não sobreleva ao interesse regional, estadual, nem a êste se deve sobrepor. A situação geográfica de quasi todos os Estados brasileiros, possuindo portos próprios, fará do problema ferroviário, durante muito tempo ainda, um problema local, regional, em que mui pouco se justifica a intervenção da União.

A abstenção da União nesse particular não seria um mal, antes um bem, justificando-se mesmo a transferência das estradas de ferro federais para os governos estaduais nos respectivos territórios. Basta lembrar-se o intenso tráfego ferroviário internacional na Europa, para compreender-se a desnecessidade da competência da União nessa matéria. Não se compreende que entre Estados federados sejam mais difíceis os acórdos ferroviários que entre países independentes e muita vez rivais e desafeiçoados.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.204

Ao artig 7º n. 7 — Substitua-se pelo seguinte:

N. 7) Regular o exercício das profissões liberais, instituindo o exame de estado.

Justificação

Tão lastimável e vergonhosa é a história da organização do ensino secundário e superior, a cargo da União, nos quarenta anos de República, que é sem dúvida uma temeridade e uma inconseqüência subordinar-se a educação em todo o País ao governo federal. Podem ter errado os Estados na administração do ensino primário, que lhes foi confiado, mas não erraram mais que a União no que lhe competia. Estados há que realizaram, no tocante ao ensino primário, ao secundário e mesmo ao superior, obra muito mais perfeita que a do Governo Federal, que cometeu, como em parte alguma se fez, os maiores atentados ao bom senso na administração do ensino público.

A incompetência e incapacidade demonstrada pela União para gerir os negócios da Educação bem como a injustiça de se beneficiarem determinados Estados, com prejuízo de outros, nelles se mantendo institutos de ensino secundário e superior, aconselham, ao contrário do que determina o projeto, se transfira para os Estados toda a competência sobre o ensino em seus vários graus e ramos, ficando na dependência do Governo federal apenas o "exame de estado" para o exercício de determinadas profissões.

Poder-se-á, certamente, confiar ao Governo Federal, mas não será competência privativa a manutenção de um serviço central de informações e estatística, destinado a orientar e aconselhar as administrações estaduais, fazendo com que cada qual possa beneficiar dos progressos das demais, bem como do progresso dos métodos de educação em todos os países civilizados.

Ao Governo Federal, ainda se poderia atribuir a missão de subvencionar institutos de ensino, que se organizassem segundo padrões determinados e atingissem alto grau de eficiências, mas sempre sem preferência para este ou aquele Estado, onde quer que se estabelecessem.

Foi dessa forma, e não confiada á administração direta do Governo Federal, que se desenvolveu a educação norte-americana, o principal, o mais poderoso fator do progresso formidável dos Estados Unidos.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.205

Ao art. 7º, n. 9. Suprima-se.

Justificação

Dispõe o n. 9 do art. 7º que é da competência privativa da União “organizar a defesa permanente contra as sêcas do Nordéste.”

Trata-se de um serviço de interesse local, com uma enorme repercussão na economia local e para cujo provimento dá o substitutivo competência privativa á União.

A divisão de poderes e deveres na federação não pode deixar de ser traçada pelo interesse, nacional ou regional. Assim como a sêca assola o Nordéste, o impaludismo despovoas as margens do Amazonas e seus afluentes, as enchentes arruinam as margens do São Francisco, a saúva devasta as lavouras fluminenses. São calamidades locais de efeitos locais que devem ser combatidas pelos poderes locais.

Isso não impede que, em momentos excepcionais, em virtude de outro dispositivo da Constituição, vá o Governo Federal em auxílio de alguns Estados no socorro a populações flageladas.

Dá para a competência privativa da União vai, entretanto, uma enorme diferença.

Não é crível que os Estados do Nordéste se conformem com essa tutela do governo federal, com essa invasão da competência privativa da União em serviço dos quais depende toda a sua economia. Mas se não podem dispensar essa tutela federal, que lhes aproveitem ao menos todas as vantagens, transformando-se em territórios, sob administração federal.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.206

Ao art. 7º, n. 10, letra *r* Suprima-se:

“dos códigos rurais; da assistência social pública e privada”.

Justificação

A essa proposição se opõem as mesmas razões aduzidas na justificação da emenda n., a propósito da legislação sobre o trabalho. Tanto os códigos rurais como as leis de assistência social têm de atender ás condições peculiares a cada Estado, não podendo ser idêntica no Amazonas, no Ceará, no Rio de Janeiro, em S. Paulo. E só os órgãos do poder em cada Estado conseguirão firmá-las com acerto e justiça, pelo conhecimento das condições a que têm de tender.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

Ao art. 7º, n. 10, letra *g*. Substitua-se pelo seguinte.

“Legislar sobre as limitações da imigração, do ponto de vista da raça e condições de saúde do imigrante.”

Justificação

São problemas de ordem local, de interesse local, da maior importância, e que só indiretamente ou longinquamente podem afetar o interesse geral, absurda portanto a competência privativa da União para sobre eles legislar. A cada Estado, porque é de seu peculiar interesse, compete localizar e orientar a colonização de seu território, admitindo ou promovendo as correntes imigratórias que mais lhe convierem. Quando muito, poder-se-á admitir a intervenção da União, pelos efeitos longínquos, nas limitações referentes á raça e condições de saúde dos imigrantes.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.208

Ao art. 7º, n. 10, letra *n.* Suprima-se.

Justificação

Nada justifica a competência da União para legislar “sobre riquezas do subsolo, mineração, siderurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”, legislação que não pode deixar de diferir para cada Estado e em cada um deles terá de atender ao seu peculiar interesse. Se há Estados que não têm capacidade para orientar e promover exploração das próprias riquezas, não devem continuar a ser Estados senão Territórios, submetidos á administração federal. Seria solução mais justa e razoável do que submeterem-se as unidades mais ricas e prósperas aos prejuízos da centralização.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.209

Ao art. 7º, n. 10, letra *j.* Suprima-se:

“caixas econômicas”.

Justificação

Defensável, até certo ponto, o interesse de estandardizar as juntas comerciais e processo de arbitragem, afim de facilitar o comércio interestadual, o mesmo se não dirá das Caixas Econômicas, que devem ter a sua vida e os seus interesses limitados aos respectivos Estados, inteiramente livres estes de lhes determinarem a organização e de fiscalizá-las como melhor entenderem, objeto que são de seu peculiar interesse.

Não se justificam as caixas econômicas federais. Devem ser essas instituições municipais, quando muito estaduais, administradas sob as vistas dos que lhe dão vida. Por outro lado, justo não é que o crédito decorrente da pequena economia deixe de beneficiar, na sua mobilização, as populações que o criam. Manda a justiça que os capitais assim

acumulados, sejam aplicados no fomento da riqueza da mesma região donde provém.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.210

Ao art. 7º, n. 10, letra *m*. Suprima-se a 1ª parte, "legislar sobre o trabalho, a produção e o consumo".

Justificação

Com a presente proposição e a referente á circulação interestadual, fica o governo federal com amplos poderes para regular a produção, distribuição e circulação da riqueza em todo o país e em cada Estado, poderes esses incompatíveis com o princípio federativo e que, se forem consentidos, serão fontes seguras de atritos entre a União e os Estados.

Em país tão extenso como o nosso, onde as condições de vida variam tanto, não se compreende caiba ao governo federal a legislação sobre o trabalho, a produção e o consumo. Terá de obedecer essa legislação, em cada Estado, ás condições de vida que lhe forem peculiares e sómente os poderes estaduais terão perfeito conhecimento de causa para estabelecê-la, justa e razoável. Absurda assim a submissão de todo o país ás mesmas regras no tocante ao trabalho, á produção e ao consumo, ainda mais absurda será admitir-se tenham os órgãos do poder federal conhecimento perfeito da situação de cada Estado para fixar regras diversas para cada um deles.

Trata-se de matéria que não pode deixar de ser regulada segundo as condições e o peculiar interesse de cada Estado, tal como todas as que se devem reservar á exclusiva competência dos Estado.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.211

Ao art. 7º, § 3.º Substitua-se pelo seguinte:

§ 3.º A União poderá conceder a particulares e preferentemente aos Estados, em seus territórios, a exploração de linhas telegráficas, nas condições que a lei determinar, assim como, na falta ou insuficiência dos serviços de correios e telegrafos, é facultado aos Estados provê-los dentro dos respectivos territórios.

Justificação

Não há como justificar-se a dependencia em que se collocam, do governo federal no Rio de Janeiro, os serviços telefônicos de todos as cidades do Brasil. São serviços urbanos e interurbanos, exoeptionalmente interestaduais, e mesmo neste caso não justificando a dependencia federal. Bem diversa a situação dos correios e telégrafos, que são serviços executados pelo governo federal, no interesse de garantir e regularizar as comunicações de cada Estado com todos os demais e através dos territórios de todos eles. As possibilidades mui longínquas ainda, de comunicações telefônicas, sempre raras e precárias, entre dois Estados através de um terceiro, não justificam se retirem dos poderes

locais a competência para regular e fiscalizar as comunicações telefônicas locais.

Por outro lado, desde que á União se permite conceder a outrem a exploração de linhas telegráficas, justo será tenham os Estados, nos respectivos territórios, *preferência* para essas concessões.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.212

Art. 7º, § 5.º Substitua-se pelo seguinte:

§ 5.º A União poderá subvencionar Institutos de Ensino secundário e superior que se tenham organizado segundo padrões por ela previamente estabelecidos e atinjam alto grau de eficiência. A lei federal regulará previamente as condições gerais da subvenção, que não poderá ser atribuída a determinados Institutos senão a todos quantos satisfaçam as exigências prefixadas. A fiscalização do emprêgo dessas subvenções será confiada a um organismo central, mantido pela União para o fim de coordenar as atividades educacionais, o qual deverá agir em todo o território da República, pela propaganda, pela assistência técnica, sem poderes coercitivos.

Justificação

O fato de se confiar aos Estados a administração do ensino em todos os graus e ramos, como se propôs na emenda número, não significa de modo algum deva a União desinteressar-se do assunto, antes permitir-lhe uma ação mais generalizada e mais eficiente. Beneficiando da descentralização administrativa, não podem as atividades educacionais prescindir, entretanto, da ação coordenadora e estimuladora de um organismo central, que á União caberá manter. Esse Instituto Nacional de Educação, ou que melhor nome tenha, promoverá o desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação, em todo o país, pela assistência técnica oferecida gratuitamente ás organizações estaduais, mantendo serviços de informações e estatística, fazendo a propaganda dos melhores métodos, estimulando as iniciativas estaduais e particulares por meio de prémios e subvenções..

Assim e só assim poderá ter a União uma influência benéfica sobre o desenvolvimento das atividades educacionais em todo o país. Na administração direta do ensino terá ela de fracassar, como já aconteceu na 1ª República e não podia deixar de acontecer.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.213

Ao art. 8º, letra b — Suprima-se.

Justificação

Determina o Substitutivo, nessa proposição, caiba á União e aos Estados, concorrentemente, proteger a Saúde Pública e assegurar a assistência social.

Ora, tanto a assistência social como a saúde pública, são matérias do interesse peculiar de cada Estado, mais propriamente de cada município, devendo ficar sob a responsabilidade dos poderes locais, para que os seus benefícios se distribuam com eficiência e justiça.

Ainda aqui, como na questão do ensino, será altamente prejudicial a dupla competência e a dupla responsabilidade decorrente. Não foram compensadores, justo será confessar, os resultados das enormes somas despendidas pelo Governo Federal em serviços de saúde pública espalhados pelos Estados nos últimos quadriênios constitucionais.

Deve-se reconhecer á União a competência para garantir a “defesa sanitária marítima”, nos portos onde mantém serviços alfandegários, o direito de intervir nos casos de grave epidemia ameaçando alastrar-se por outros Estados, bem como a faculdade de prestar socorros nos termos do parágrafo 6º do art. 7º.

Sala das sessões, 11 de Abril de 1934, — *Fabio Sodré*.

N. 1.214

Ao art. 12 — Acrescente-se:

“para debelar epidemia grave, ameaçando alastrar-se por outros Estados”.

Justificação

Assim como se deve negar á União (emenda n.), competência para prover aos serviços de saúde pública, que só os poderes locais podem administrar com eficiência, não se lhe pode retirar o dever de intervir nos Estados na ocorrência de grave epidemia ameaçando alastrar-se por outros Estados.

Certo, aos Estados já se reserva o direito de solicitar o auxilio federal em caso de calamidade pública. Uma grave epidemia, porém, de *cholera-morbus*, febre amarela, peste bubônica, para citar exemplos, sobre ser uma calamidade para as populações acometidas, constitue sempre grave perigo para as demais unidades federadas. Nessas condições, não será razoável se cometer á União apenas a faculdade de prestar socorros senão o dever de intervir para debelar o mal, na defesa dos interesses de todos os Estados.

Sala das sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.215

Ao art. 19 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 19. Quaisquer outros impostos não mencionados nos arts. 14, 15 e 18, serão da competência privativa dos Estados, que os poderão no todo ou em parte, adjudicar aos respectivos municípios.

Justificação

Manda o substitutivo entregarem os Estados á União 40 % da receita dos novos impostos que tenham de criar.

Contraria assim, a proposição, de frente, o princípio básico do direito fiscal que manda se fixe a despesa antes de

orçar a receita. Quer se dê aos Estados a competência para criar novos impostos, quer se a reserve para a União, ou esta ou aquele terão de criar despesas para receitas não previstas ou propostas.

Mantida ou estendida, como devera ser, a organização federal, que tanto o anteprojeto primitivo, como o projeto atual, ameaçam destruir, será de prever-se e desejar-se um grande aumento nas receitas e despesas municipais e estaduais, enquanto terá uma tendência para estabilizar-se, aumentando, em proporção muito menor, a despesa e correspondente receita federal. A má divisão de rendas do regime de 1891, permitindo á União recursos demasiados para suas obrigações e deixando os Estados e Municípios sem recursos para satisfazer as que lhes competiam, foi, sem dúvida, a causa principal do excessivo desenvolvimento dos serviços federais, invadindo atribuições estaduais, com uma eficiência altamente prejudicada pela centralização administrativa.

Rêspitados os princípios fundamentais da organização federal na divisão de poderes e atribuições, o desenvolvimento dos serviços federais far-se-á proporcionalmente á expansão natural dos impostos que lhe forem reservados. Limitada, por princípio, a esfera de ação federal, não lhe podem caber serviços novos e iniciativas onerosas, exigindo outras fontes de renda, além das que lhe são reservadas.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.216

Ao art. 21, letra b, suprima-se.

Justificação

Declara o Substitutivo, nessa proposição, pertencerem ao domínio dos Estados as margens dos rios e lagos navegáveis. Ora, êsses terrenos marginais, com exceção apenas dos devolutos, pertencem atualmente ao domínio privado. Determinando a sua adjudicação aos Estados pretenderá o substitutivo seja ela feita mediante justa indenização? Nesse caso devéra ser outra a redação do dispositivo. Como está redigido, parece tratar-se de uma espoliação em massa de todos os proprietários de terrenos marginais de rios e lagos, tanto mais generalizada quanto relativa a expressão "navegáveis" extensiva á navegação em jangadas e pirogas. Se absurdo será o simples esbulho dos atuais proprietários dêsses terrenos, não menos desrazoável será obrigarem-se os Estados a desapropriá-los, operação muito superior ás suas posses atuais e sem vantagem alguma.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.244

§ 2º do art. 59. Redija-se:

§ 2.º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito suplementar será aberto senão no segundo semestre do exercício, e mediante demonstração de que o aumento, no primeiro semestre, da receita arrecadada sôbre a orçada comporta êsse crédito.

Justificação

Na justificação da emenda a letra do § 3º do art. 58, já salientamos a necessidade de não se deixar sem uma restrição a faculdade de pedir suplementação de verba.

Completamos o nosso pensamento, com a emenda supra, com a qual revigoramos, por julgarmos de absoluta conveniência, o § 2º do art. 71 do anteprojeto.

É bem de ver que para ser autorizada a abertura de crédito suplementar, não se pode deixar de ter contra si a receita arrecadada e foi com aumento para poder comportar a sobrecarga que se lhe impõe.

Em matéria orçamentária é preciso ser prudente e previdente, para evitar os excessos e abusos que tanto contribuíram para o nosso desequilíbrio financeiro.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.
— *J. Ferreira de Souza*.

N. 1.245

Letra *a*, do § 3º, do art. 58 — Redija-se:

a) a autorização para operações de crédito como antecipação de receita.

Justificação

A nossa emenda mantém parte do dispositivo consignado no substitutivo.

Retiramos a parte referente á autorização para a abertura de créditos suplementares.

Deve ser proibido incluir, logo, ao elaborar-se o Orçamento da Receita e Despesa, autorização para abrir créditos suplementares.

Se, de acôrdo com o art. 59, § 1º, a abertura do crédito especial ou suplementar depende de expressa autorização da Assembléa Nacional, é claro que na lei de orçamento não se deve logo dar essa autorização.

Quando uma necessidade qualquer reclamar a abertura de um tal crédito, com as razões determinantes da exigência do reforço á dotação votada, deve ser solicitada ao corpo legislativo a autorização, que só pode ser expressa.

Talvez, mesmo, seja conveniente ampliar o disposto no § 2º do art. 59, no sentido de só ser possível a abertura de crédito suplementar, no segundo semestre, mediante demonstração de que o aumento, no primeiro semestre, da receita arrecadada sobre a orçada, comporta esse crédito, como estava no anteprojeto (art. 71, § 2º).

Ao ser elaborado o orçamento, devem ser computadas regularmente as verbas necessárias aos diferentes serviços.

Se o orçamento é rigorosamente verdadeiro, não deve logo na sua feitura, haver suplementação de verba, porquê é de supor que elle seja a resultante de um estudo cuidadoso, sem cálculos errados e sem previsões falsas ou duvidosas.

Somente no caso de ser verificada a insuficiência de qualquer verba no correr do exercício, é que deve ser, devidamente justificada, pedida a suplementação necessaria.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.
— *J. Ferreira de Souza*.

N. 1.246

Ao § 3º, do art. 62 — Acrescente-se:

— salvo nos casos de contratos, em que as despesas não corram por verba orçamentária, ficando, por conseguinte, a solução definitiva do véto do Tribunal dependendo da aprovação da Assembléa.

Justificação

É preciso que fique bem clara essa hipótese, que não está incluída no dispositivo constitucional em discussão.

A nossa emenda é justa e procedente, sendo indispensável deixar expresso em pensamento para evitar futuras dificuldades.

Aliás, o caso está previsto no art. 157 da lei n. 4. 632, de 6 de Janeiro de 1923, ainda em vigor.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*. — *J. Ferreira de Souza*.

N. 1.248

Art. 57 — Redija-se:

Art. 57. No orçamento se incluirão discriminadamente todas as Despesas Públicas, seja qual fôr a sua natureza, e toda Receita proveniente não só de impostos, taxas e tributos, mas de operações de crédito, depósitos e fundos especiais.

Justificação

O orçamento geral da República deve ser um documento insofismável, uma peça capaz de inspirar confiança pela sinceridade de sua exposição e pela verdade que deve conter em todos os detalhes e em todos os seus elementos.

Prevedo e autorizando, periódicamente, as despesas e as receitas, é da sua essência tudo discriminar, nada esquecer nada esconder, nada deixar velado. Método e clareza são requisitos indispensáveis...

Programa de governo, plano de ação, ato político, proposto pelo Executivo á aprovação do Legislativo dessa colaboração necessária e eficiente deve resultar a expressão da verdade, em proveito dos serviços públicos, e sem sacrificios demasiados para os diretamente atingidos pelas suas previsões.

No entanto essa verdade, que não deve de modo algum aparecer velada diante da opinião pública, é não raro subtraída por artifícios e subterfugios ao conhecimento do povo.

Ao lado dos orçamentos constitucionais temos verdadeiros orçamentos paralelos, germen dos *deficits* formidáveis que desequilibram nossas finanças, constituídos pelos créditos adicionais e pelos saldos revigorados, como brilhantemente demonstrou o Sr. ministro Tavares de Lira, em memorável relatório apresentado sobre o orçamento da despesa para o exercício de 1925. Ainda hoje não se modificou o aspecto da questão nem se procurou aliviar a situação em face de tão importante problema financeiro.

Dos créditos especiais, destinados a fins particulares, certos e determinados; dos créditos suplementares, constitu-

indo reforços ás dotações votadas nas leis orçamentárias; dos créditos extraordinários, admitidos para atender a circunstâncias anormais ou a necessidades extremas; dos créditos com fundamento em autorizações de leis orçamentárias, de tudo se tem abusado, transformando-se esses créditos em fontes de liberalidades, condenáveis e de ilegalidades flagrantes, impossibilitando o equilíbrio financeiro.

Para mascarar o desequilíbrio, para encobrir a verdadeira situação de penúria causada pela irreflexão de medidas que aberram das mais comensuráveis regras políticas, económicas, financeiras e administrativas a perspicácia fértil dos governantes descobriu o expediente muito perigoso de manter orçamentos paralelos. Nestes entram com apreciável contingente os créditos revigorados, para concluir cifras e dissimular gastos.

O Ministro Tavares de Lira dá com clareza e muita propriedade as razões dêsse expediente: "A abertura dum crédito exige consulta ao Tribunal de Contas e expedição de um decreto com algarismos exatos, ás vezes avultados, que impressionam mal as opiniões e desafiam apreciações que nem sempre são agradáveis ao Governo. Para revigorar um saldo, não. Um simples aviso do Ministro regulariza a transferência dêsse saldo para o novo exercício, permitindo que se façam despesas sem dar nas vistas, segundo a frase há muito tempo consagrada."

E assim se burla a opinião pública, concorrendo para o tremendo desequilíbrio financeiro cujas consequências estamos sofrendo e não sabemos por quanto tempo ainda havemos de sofrer. Pelo menos, façamos qualquer coisa no sentido de evitar que novos males nos venham agravar de ora por diante, de modo que de futuro o empenho dos administradores se possa concentrar, nesse ponto, em aliviar-nos dos abusos do passado.

O orçamento da República não pode deixar de conter especificadamente todas as despesas que são realmente feitas e, no entanto, são realizadas á conta de empréstimos e outras nelle incluídas. Isto porquê por verbas outras da receita, que deveriam ter aplicação especial, se fazem escoar gastos avultados, tudo sob o pálio acolhedor dos condenáveis orçamentos paralelos.

Além das causas apontadas, ainda mais favorece, também, a sua existência um verdadeiro abuso em matéria administrativa. Há despesas de vulto e que pesam demasiadamente nas nossas finanças das quais pouca gente tem conhecimento e, no entanto, é certo que, por artificiosos processos, não são operações de crédito; depósitos para obras de grande vulto; caixas e fundos especiais; diferenças de cambio por conservação de espécies; contas correntes do Banco do Brasil.

A amplitude das autorizações concedidas ao Governo para realizar empréstimos e outras operações de crédito, figurando nos orçamentos, positiva ou veladamente, deve ser cerceada, e, se possível, mesmo cobida de todo.

Abusando discricionariamente dessas autorizações, os governos faziam o que bem entendiam e não davam nenhuma conta do seu procedimento, quer ao Tribunal de Contas, para o registro dos atos das operações de crédito e emissão de títulos, quando de acôrdo com a lei, quer ao próprio Poder Legislativo. Este, muitas vezes, só chegava a ter conhecimento de que as operações de crédito, autorizadas sem limite

e sem condições, se haviam efetuado quando apareciam no orçamento as dotações para o pagamento dos respectivos juros.

Quanto á applicação do produto, nenhuma satisfação. O arbítrio de sua vontade era o único juiz da situação, o único conselheiro do seu modo de dispôr dos dinheiros advindos dessas operações.

Os depósitos para obras de grande vulto são outra fonte rendosa para os orçamentos paralelos.

Esses depósitos ora são constituídos mediante emissão de títulos da dívida interna, ora provenientes de saldos de empréstimos externos.

Emitindo desordenadamente apólices ao portador, em cujo recurso se descobriu um sucedaneo para a moeda corrente, sempre que no Tesouro escasseavam os recursos em numerario, elevando, assim, de modo escandaloso a nossa dívida fundada e contribuindo para a desvalorização de nossos títulos internos, os governos oneraram demais a nossa precária situação e crearam um estado de cousas impossíveis de sustentar se não se impuser a obrigação de pôr cõbro a tantos desmandos.

Usou-se e abusou-se demais dêsse regime que nos vem infelicitando, e que pode ser atenuado por medidas preventivas que não dêem margem a que se furte o seu conhecimento ás vistas de todos.

Quanto aos depósitos provenientes de saldos de empréstimos externos, as mesmas irregularidades e os mesmos abusos, ou talvez, em alguns casos, em peores condições.

Desviados muitos dos saldos respectivos para fins outros ou necessidades inadiáveis, não foi possível, em certas épocas, repô-los para a satisfação de compromissos contractuais. Não obstante, dispositivos legais mandaram consignar verbas orçamentárias para essa reposição, afim de ser permitida a realização ou ultimação dos serviços a que se destinavam, encontrou-se saída para excluir do orçamento essas despesas ou créditos especiais, a pretexo de correrem á conta de recursos não orçamentários.

Os recursos das caixas e fundos especiais, se forem mantidos, não podem deixar de figurar no orçamento da receita porquê õles representam inestimável valor.

Da mesma sorte as diferenças de cambio por conversão de espécies. Não é pequeno o saldo. Basta ponderar que houve tempo, no Brasil, em que direitos em ouro eram arrecadados na base do dólar ouro e convertidos em libras papel. E nunca se trouxe a Nação ao par das vultosas somas incorporadas por êsse meio á receita pública, igualmente dispendidas sem fiscalização de qualquer dos órgãos aos quais incumbe essa missão. Nem mesmo ciência era dada ao Congresso. No entanto, essas diferenças já chegaram a atingir á apreciável cifra de vinte mil contos de réis em um exercício.

Para que a Nação tenha uma visão de conjunto da verdadeira situação de suas finanças, é preciso que o orçamento geral não subtraia ao conhecimento do público nenhuma das rubricas, nenhum dos valores, nenhum dos elementos, nenhuma das fontes que completam o nosso sistema administrativo.

Seja qual fôr a natureza da despesa, deve ser consignada nesse documento, que é um verdadeiro programa de ação para um determinado período financeiro. Na receita devem

figurar todos os elementos com que conta o Governo para a satisfação das necessidades prementes dos encargos que lhe estão afetos. Tudo deve ser de clareza meridiana, e toda vez que haja uma fonte de onde decorrem os recursos de que se serve para uma aplicação qualquer em proveito da causa pública, não é possível mantê-lo sob reserva.

Compreende-se, perfeitamente, a exigência do dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.*
— *J. Ferreira de Sousa.*

N. 1.249

Art. 64 — Redija-se:

Art. 64. Ao Tribunal compete dar parecer sobre as contas que terão de ser apresentadas, anualmente, á Assembléa pelo Presidente da República. Se até um mês depois da abertura da sessão legislativa ordinária, a contar do penúltimo exercício, não houverem sido remetidas ao Tribunal, fará este a devida comunicação á Assembléa, para que esta tome as necessárias providências.

Justificação

Não é justo que o Presidente da República fique sujeito ao Tribunal de Contas; d'este dependente, a este dando satisfação de seus atos financeiros.

A prestação de contas deve ser á Assembléa Nacional, que representa o povo, e a cujo conhecimento não é possível subtrair a obrigação de expor com clareza, para poder merecer aprovação, ou não, conforme os casos, o seu procedimento, quanto á applicação rigorosa e exata dos dinheiros públicos.

Antes de fazer essa prestação de contas, o Presidente da República deverá pedir o parecer do Tribunal de Contas, para este dizer de sua legalidade, da rigorosa conformidade dos seus atos ás autorizações legislativas, do respeito real ás verbas consignadas no orçamento, do cuidadoso escrupulo na distribuição das rendas recolhidas pelos cofres nacionais para o custeio dos serviços públicos, nas suas diferentes modalidades.

O Tribunal de Contas deverá emitir simples parecer, e jámais se lhe poderá conferir a autoridade de tomar essas contas. A prestação delas só poderá ter lugar perante a Assembléa, que representa a vontade popular nela legitimamente encarnada.

Aliás, é isso o que já dispõe o Código de Contabilidade (art. 24), de acôrdo com o respectivo Regulamento (arts. 126, 127, 128 e 129).

Ainda uma razão de nossa emenda.

O substitutivo manda que as contas a ser enviadas ao Tribunal se refiram ao exercício anterior ao da abertura da sessão legislativa ordinária.

É impossível cumprir esse dispositivo.

O exercício financeiro termina no dia 31 de Março, mas só se encerra no dia 30 de Abril, quando as contas respectivas começarão a ser organizadas.

O levantamento de balanço não é cousa que se faça de um dia para outro. Para que fiquem apuradas todas as

operações realizadas dentro do exercício financeiro, de modo a permitir se coordenem os elementos que devem compor o balanço definitivo, são necessários alguns meses. Só lentamente vão chegando á Contadoria Central da República os dados completos para o trabalho verdadeiramente notável desenvolvido naquele benemérito departamento da administração nacional, no sentido de centralizar e dirigir, de modo eficiente, e sem subterfúgios, mas em face da realidade das cifras e do vigor dos números, o registo de tudo quanto se relaciona com a vida financeira da República. A exactidão da escrita e a consciência e capacidade técnica daqueles que allí controlam os negócios que entendem com a receita e despesa nacionais são os elementos de que nos socorremos no Brasil para apreciar a honesta e criteriosa aplicação dos dinheiros públicos.

Até que cheguem á Contadoria os elementos completos para o seu trabalho definitivo, leva algum tempo. E a sua coordenação rigorosa para a demonstração final, dentro da técnica perfeita do seu aparelhamento, também não é serviço para curto prazo.

Nestas condições, a exigência da prestação de contas não se pode referir ao exercício anterior á abertura da sessão legislativa, mas ao penúltimo exercício, porquê, encerradas as operações do exercício no dia 30 de Abril, no dia 3 de Junho — um mês depois da abertura — é humanamente impossível já esteja levantado o balanço definitivo.

A modificação se impõe para a exequibilidade do dispositivo constitucional, em tão delicada questão.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934.— *Alberto Roselli*
— *J. Ferreira de Sousa*.

N. 1.250

Título I — Art. 5° — Suprima-se a expressão: “dentro dos limites constitucionais”.

Justificação

É óbvio que nenhum poder exercido em nome do povo, por delegação constitucional, poderá exceder os limites delineados na Constituição.

Art. 6.° Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

Não há necessidade de bandeira comercial nem convém que a Bandeira, imagem da Pátria, esteja á mercê de modificações constantes, muita vez aventureiras.

Art. 12. Suprimam-se no § 2° as expressões: “e por provocação do Procurador Geral da República”.

Justificação

Parece demasiada a restrição. A provocação poderá partir de qualquer autoridade que se sinta tolhida na aplicação das leis federais. Onde o mal?

Art. 17 e seu parágrafo. Conviria deslocá-los para as “Disposições Transitórias”, onde caberiam muito bem imediatamente antes do atual art. 10 daquelas disposições.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Idílio Sardemberg*.

N. 1.251

Título II — Cap. I — Art. 22, § 1°. Suprima-se.

Justificação

O § 2° do art. 5°, dispondo que nenhum cidadão poderá ocupar *mais de um* cargo eletivo, já fez a restrição pretendida pelo parágrafo cuja supressão estamos propondo.

Art. 24 Suprima-se o final: “ou pelo menos do penúltimo”.

Justificação

Do velho hábito brasileiro de escorregar pelas frestas da lei, a exceção que se estabelece no art. 24 será fatalmente transformada em regra, retardando sempre as tomadas de contas de modo a transformá-las em meras formalidades sem significação.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Idílio Sardemberg*.

N. 1.252

Título II — Cap. VI — a) Denomine-se este título: — “Do Tribunal de Contas”.

Justificação

Este capítulo trata da fiscalização financeira, cujo principal instituto é o Tribunal de Contas. Para que este possa desempenhar a sua alta finalidade é necessário dar-lhe o maior relevo possível. A simples mudança da denominação do capítulo já é, neste particular, um grande passo. As providências que proponho nas emendas seguintes, completarão esta finalidade, dando ao Tribunal o relevo e imponência necessários á fiel execução de seu mandato.

b) inverta-se a ordem dos artigos deste capítulo escrevendo-se os (de acôrdo com a atual numeração) na seguinte ordem: 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 57 — 58 — 59 — 65 e 66.

c) redija-se o atual art. 60, da seguinte maneira:

“O Tribunal de Contas, com séde na Capital da República, tem por objetivo acompanhar, dia a dia, diretamente ou por intermédio de delegações organizadas de acôrdo com a lei, a execução orçamentária”.

Justificação

Suprime-se aí a feia expressão “é mantido” supérflua porque é lógico que todos os institutos referidos na Consti-

tuição, são mantidos, e bem assim declara-se qual a séde efetiva do Tribunal, omitida na redação primitiva. A nova redação visa ainda dar realce ao instituto;

d) substituam-se os arts. 63 e 64 por um único assim redigido:

“Art. Caberá igualmente ao Tribunal:

a) liquidar anualmente as contas da receita e despesa prestadas pelo Presidente da Republica e pelos Ministros de Estado, verificando a sua legalidade e exatidão antes de enviá-las, com o seu parecer, á Assembléia Nacional;

b) julgar, depois de organizados os respectivos processos, as contas tomadas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Parágrafo único. Se, até um mês depois da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas do exercício anterior não houverem sido remetidas ao Tribunal, fará este a devida comunicação á Assembléia, para que tome as providências necessárias”.

e) acrescente-se a este capítulo o seguinte artigo, onde convier:

“Art. A lei discriminará os casos de responsabilidade dos ministros do Tribunal de Contas bem como as normas do seu processo e julgamento”.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Idalio Sardenberg.*

N. 1.260

Da Organização Federal:

Substituam-se os artigos 20 e 21 pelos seguintes:

Art. São do domínio público ou patrimonial da União:

a) os bens que lhe pertencem pela legislação atualmente em vigor; b) os rios e lagos, ainda que inavegáveis, desde que banhem mais de um Estado ou sejam limítrofes com países estrangeiros; c) as ilhas fluviais nas zonas fronteiriças.

Art. São do domínio público ou patrimonial dos Estados:

a) os bens que lhes pertencem pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo precedente;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Justificação

Os arts. 20 e 21 enumeram incorretamente os bens do domínio da União e dos Estados. Entre os primeiros, o artigo 20 arrola, de começo, *os bens que pertencem á União nos termos da lei atualmente em vigor*. Nesta categoria entram as terras devolutas nos territórios e os terrenos de marinha, com seus acréscimos. É inútil incluí-los, como fazem as alíneas b e c do artigo, entre os bens federais. A redundancia pode induzir a suposição errônea de que o projeto modifica, nesta parte, o direito vigente.

Tal modificação, todavia, só existe quanto aos bens enumerados nas alíneas *d* e *e*, passando para o domínio federal os rios, mesmo navegáveis, quando se estendam a mais de um Estado ou a território estrangeiro, e as ilhas fluviais nas zonas fronteiriças. Como se pode ver, em Clóvis Bevilacqua (*Cód. Civ. Comentado*, vol. 1^o, págs. 291 a 294) os rios navegáveis e as ilhas fluviais, mesmo nas fronteiras, pertencem atualmente aos Estados.

Parece, pois, mais correto o texto da emenda ao art. 20, que contemplo estes últimos bens entre os da União, e, quanto aos demais, se reporta á legislação em vigor.

Quanto ao art. 21, a emenda só altera a redação da alínea *a* para evitar o éco "... em vigor, com as restrições do art. anterior". Modifica, porém, substancialmente a alínea *b* para excetuar do domínio público estadual as margens dos rios navegáveis quando, por título legítimo, pertençam á União, a algum município ou a particular. Este é o direito vigente, (Clóvis, loc. cit.) que não poderia ser inovado sem prejuízo injusto de direitos adquiridos, quer por outras pessoas públicas que não o Estado federado, quer mesmo por particulares.

Emenda

Substitua-se o art. 19 pelo seguinte:

"Quaisquer outros impostos não mencionados nos arts. 14, 15 e 17 serão da competência exclusiva da União, que entregará aos Estados, até o segundo trimestre do exercício seguinte, quarenta por cento da arrecadação feita nos respectivos territórios.

O projeto dá neste caso, aos Estados, a competência privativa para lançar e arrecadar os impostos.

A União, privada de qualquer iniciativa, ficará á mercê da ação local. E de esperar a abstenção dos Estados mais ricos, onde precisamente o fisco federal poderia se exercer com mais proveito. E isto é tanto mais inaceitável quanto, para reforço das finanças dos Estados, o projeto despoja a União de algumas das suas fontes de renda.

Com mais forte razão é de se rejeitar o sistema preconizado em emenda, por numerosas bancadas, segundo o qual a competência no caso de que se trata é concorrente, proibida porém, a bi-tributação, e reservada sempre a arrecadação aos Estados.

Se vingar este sistema, dar-se-á um *steeple-chase* entre os Estados e a União, cada qual se precipitando em lançar os tributos para prevenir a ação do outro poder. Fállo-ão, para esse efeito, mesmo quando não precisem de reforçar a sua receita. Neste caso, estabelecerão taxas muito baixas, prejudicando a receita do concorrente retardatário.

Peor do que isto: quando a União lançar nos Estados X, Y e Z, certos impostos ainda não instituídos por elles, mas já decretados nos Estados A, B e C, como se procederá para observancia do canone da igualdade tributária?

Será a União forçada a adotar as taxas vigentes em A, B e C, generalizando-as aos demais Estados? Mas elas podem ser desiguais, e, de todo modo, o poder da União deixa de ser concorrente, para ser subordinado. Prevalecerá a taxa

federal, mesmo nos Estados que se anteciparam na tribu-
lação? Neste caso, de que vale permitir a precedência dos Es-
tados na tributação concorrente?

A única solução lógica, justa e prática, é a consignada
na emenda.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Raul Fernan-
des.* — *João Guimarães.*

N. 1.263

Onde se lê, no art. 7º:

1 "art. 7º. Compete privativamente á União"

.....
"6 — Conceder e fiscalizar as vias férreas, que liguem
portos a fronteiras nacionais, ou sirvam a mais de um
Estado ou em conexão com mais de um Estado;
.....

"10 — ... *h*) navegação de cabotagem, praticagem de
portos, barras e rios, assegurada a exclusividade da primei-
ra aos navios nacionais, e, quanto á segunda, preferência a ci-
dadãos brasileiros; *i*) regime dos portos; sistemas de pesos
e medidas; circulação interestadual, terrestre, marítima, flui-
vial, lacustre e aérea, e respectivas organizações de terra";

Leia-se:

"10 — ... *h*) sistema de pesos e medidas; *i*) viação fér-
rea e de rodagem, ficando as estradas, de uma e outra na-
tureza, subordinadas, quanto á sua concessão, construção e
exploração técnica e comercial, ás disposições desta Consti-
tuição, e ás normas que á legislação federal cabe prever no
interêsse nacional de defesa econômica e militar; *j*) navega-
ção marítima, fluvial e lacustre, ficando a de cabotagem cir-
cunscrita a navios nacionais e dada a preferência a brasi-
leiros nos serviços de praticagem em quaisquer portos, bar-
ras e rios; *k*) navegação aérea, ficando ás respectivas insta-
lações de terra dependentes da autorização e fiscalização fe-
deral, de acôrdo com o que á lei cumpre determinar no inte-
rêsse nacional de defesa econômica e militar; *l*) portos e re-
gime de sua exploração".

Justificação

As letras *h*, *i* e *l* do n. 10, do art. 7º, tratam, em parte,
de matérias congêneres, mas distintas que, para precisão,
claresa e ordem das disposições constitucionais cumpre enu-
merar separadamente e em sequência. Isolei na letra *h* o
"sistema de pesos e medidas", que o projeto inclue na letra *i*
entre "regime dos portos" e "circulação". Em seguida, tra-
tei, diferencial e ordenadamente, da viação férrea e de roda-
gem, de navegação em geral, de navegação aérea, e, final-
mente, dos portos e regimes de sua exploração.

Na letra *i* considerei tudo o que interessa ás estradas de
ferro e de rodagem, remetendo para a lei federal, a regu-
lação de matéria, mas simultaneamente definindo e precisan-
do os objetivos que a devem nortear, de absoluta e integral
subordinação ao interêsse nacional de defesa econômica e
militar. É uma determinação essencial que cumpre impor

á lei federal como as linhas mestras de sua elaboração, mas que não se podem especificar em lei fundamental porquê a defesa econômica e militar do país, para ser eficiente, precisa atender a múltiplas condições no tempo. Fazendo essa remissão á lei futura, confiamos na clarividência e patriotismo do legislador ordinário, nem é possível nesse particular e nesse sentido, restringir-lhe a ação porquê as disposições constitucionais não comportam as múltiplas e complexas prescrições técnicas que o assunto exigia.

Suprimir o n. 6 do art. 7º, que, aliás, não encarou o problema com a compreensão ampla que se impunha, pois, em primeiro lugar, partiu da consideração de que só interessam á defesa militar do país *“as vias férreas que liguem portos e fronteiras nacionais”*, e, em segundo lugar, restringiu á concessão federal as vias férreas *“que sirvam a mais de um Estado diretamente ou em conexão com outras vias férreas”*. Quanto á primeira parte, entendo que toda a rede ferroviária do país interessa á sua defesa militar, dadas as necessidades dos modernos processos de mobilização dos exércitos; evidentemente, as estradas que vão a fronteiras podem ter, nesse ponto, interesse mais particular, mas, para isso, fiz remissão ao Capítulo do projeto referente á — *Defesa Nacional* —, dizendo que *“a concessão, construção e exploração técnica e comercial das estradas”*, ficam subordinadas *“às disposições desta Constituição”*. Quanto á segunda, há que distinguir as estradas que servem a mais de um Estado e as que, dentro de um Estado, estão em conexão com outras vias férreas fora desse Estado. Restringir a concessão das primeiras aos poderes federais é estipulação desnecessária, porquê a ação de cada Estado não se pode estender além de suas fronteiras, e, portanto, de casos tais terá de cuidar forçosamente a legislação federal futura. Fazer a mesma restrição para as segundas, é a um tempo excessivo e vago, porquê o caso condiciona duas hipóteses distintas que só a lei federal poderá convenientemente caracterizar; há, com efeito, a hipótese de um ramal construído em um Estado em prolongamento de rede preexistente, mas que, pelo seu interesse exclusivamente local, pode ser atribuído, na sua concessão ou construção, ao próprio Estado, dentro das normas gerais da lei federal; há, por outro lado, a hipótese de uma linha, que pela sua atual ou futura eventual ligação a outras, pode constituir trecho importante de um sistema ferroviário, e, como tal, talvez convenha caber á União, na concessão ou construção e, até, na exploração. É o que só a lei federal poderá discriminar e regular de maneira satisfatória.

Na letra *k*, em que dispús sobre a navegação aérea, fiz depender da autorização federal a instalação *dos campos de pouso* e incumbi exclusivamente á União a fiscalização deles. Tive especialmente em vista o interesse de defesa militar do país e transigi, aliás, com o meu pensamento no assunto; a rigor, cumpriria restringir á União, a instalação desses campos, que seriam parte integrante da rede de defesa militar do país a que ela franquearia aos aviões de empresas comerciais, enquanto não houvessem exigências outras em contrário. Dada, porém, a impossibilidade de encarregar-se a União exclusivamente dessa tarefa, da necessidade e capacidade de certos Estados, para desempenhá-la em seus territórios, e das múltiplas necessidades comerciais que os

exigem, limitei-me a dar á União a incumbência de autorizá-los a fiscalizá-los convenientemente.

Finalmente, na letra *l*, tratei da legislação sobre portos, pondo de lado a expressão do projeto "*regime de portos*", e substituindo-a pela fórmula adequada.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 1.264

Onde se lê, no art. 7º:

“Art. 7º. Compete privativamente á União:

.....
3 — prover aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados; de defesa sanitária geral de alfandegas e entrepostos, de defesas sanitárias gerais de alfandegas e entrepostos, de telégrafos, telefones, cabos submarinos, de navegação aérea, inclusive as respectivas instalações de terra.
.....

§ 3.º A União poderá conceder aos Estados, em seus territórios, e a particulares em qualquer parte do país, a exploração de linhas telegráficas e telefônicas, sempre, porém, sob fiscalização de seus funcionários e observadas as leis gerais aplicáveis, assim como, na falta ou insuficiência dos serviços de correios e telégrafos, é facultado aos Estados provê-los, dentro de seus territórios”.

Leia-se:

“Art. 7.º Compete privativamente á União:

.....
3 — prover os serviços de polícia marítima e portuária, sem prejuízo da ação policial dos Estados, bem como os de defesa sanitária geral, de alfandegas e entrepostos.

4 — prover os serviços de correios e telégrafos no território nacional, ficando, entretanto, assegurada aos Estados na falta ou insuficiência da ação federal nêsse sentido, a faculdade de provê-los dentro dos respectivos territórios, mediante licença e fiscalização da União, que poderá em qualquer tempo encampá-los.”

Justificação

O n. 3 do artigo 7º reúne matérias distintas, que cabem, portanto, em números distintos; e partes delas se prende ao § 3º do mesmo artigo, por isso, deverá figurar apenas como esclarecimento e restrição de um desses números.

Com efeito, há que considerar em conjunto, num só número os serviços de polícia marítima e portuária, os de defesa sanitária, e os de alfandegas e entrepostos. A defesa sanitária é, em parte, exercida precisamente pela polícia marítima e portuária, cuja ação se estende ainda, ás alfandegas e entrepostos.

Os serviços de correios e telégrafos, que o projeto enumera em seguimento e em reunião aos de defesa sanitária e de alfandegas e entrepostos, formam, evidentemente, uma determinação distinta, e de outra natureza. Não se compre-

ende, de outro lado, que a permissão feita aos Estados de explorarem esses serviços em seus territórios, vá constituir um parágrafo especial, pois se trata de um simples complemento da atribuição desses serviços à União.

Acrescentei, na redação que proponho, a ressalva de encampação federal dos serviços estaduais assim estabelecidos, ressalva que também se encontra alhures no projeto.

Eliminei as referências a "telefones" e "serviços de navegação aérea, inclusive as respectivas organizações de terra", por entender que, embora deva competir privativamente à União legislar sobre a matéria, não lhe compete privativamente a provisão desses serviços, como acontece aliás com as vias férreas, em vista de impossibilidade material, em que ora se encontra a União, de encarregar-se diretamente de tais serviços. A legislação poderá prever, em qualquer tempo e em harmonia com os interesses nacionais, a restrição que o projeto, incluindo o assunto entre as disposições de competência privativa da União, parece estabelecer desde já, fazendo assim abstração da realidade.

Não aludi a "cabos submarinos", porque, referindo-me a telefones no sentido lato, isto é, como meio geral de transmissão da palavra escrita, independentemente do processo de transmissão, ficaram *ipso facto* incluídos, tanto a radiotelegrafia como os serviços de cabos submarinos dentro do território nacional. O projeto, ao contrário, se refere em separado a esses serviços, considerando-se todos, mesmo aqueles que se destinam a intercomunicações com o exterior, e que, portanto, a União não compete "prover" isoladamente, por dependerem de acordo de natureza internacional. Em outras emendas, tratarei ainda os mesmos assuntos acima.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

N. 1.266

Ao art. 5º, § 2º — Redija-se:

O exercício das funções de qualquer dos três poderes será acessível a todos os brasileiros, sem distinção de sexos, respeitadas as condições de habilitação que a lei exigir, não podendo o cidadão investido em função de um desses poderes, entretanto, exercer a de outro, nem ocupar mais de um cargo eletivo, ressalvando o disposto no art. 78.

Justificação

A acessibilidade das funções públicas a todos os brasileiros era um princípio expresso na Constituição de 1891, cujo abandono não se explica no projeto da nova Constituição. Aqui o restabelecendo, para os dois sexos, obedece a presente emenda à orientação equitativa já consagrada no direito brasileiro.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

N. 1.276

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Nenhum imposto recairá sobre a produção ainda em poder do produtor".

Justificação

Não se estabelecendo esse princípio, bem cedo começará a produção a ser taxada, por forma a se obter a renda perdida com a supressão do imposto de exportação.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 1.277

Sub-emenda á emenda n. 250: Suprimam-se, em o número 1º, letra *d*, as palavras “e por terra” e, em a letra *e*, a palavra “produtores”.

Justificação

Os impostos sobre o transporte por terra devem ficar para os Estados.

A inclusão das vendas efetuadas pelos produtores, entre os objetos que podem ser taxados, não se justifica quando, pela supressão do imposto de exportação, se procura aliviar, os onus que recaem sobre a produção.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 1.280

Título I

Art. 4º. Suprima-se o final de “acôrdo com a lei”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.281

Título I

Art. 5º § *a*. Substitua-se: “o disposto no art. 78” por “o disposto nos arts. 78 e 97”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.282

Título I

Art. 6º das Disposições Transitórias Inclua-se depois do art. 179, com caráter permanente.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.283

Título I

Art. 7º, § 4º. Substitua-se “no n. 10, letra *n*” por “no n. 10, letras *g, j, n, o e r, “in-fine”*”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.284

Título I

Art. 7º, § 7º. Acrescente-se *in-fine*: “especialmente legislar sobre concessão de terras devolutas”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.285

Título I

Art. 7º, n. 10, letra *a*. Substitua-se: “direito civil e comercial” por “direito privado”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.286

Título I

Art. 7º, n. 10, letra *r*. Suprima-se as palavras “normas fundamentais do”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.287

Título I

Art. 7º, n. 10, letra *j*. Substitua-se “juntas comerciais” por “registro de comércio, marcas de fábrica, patentes de invenção e direitos autorais”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.288

Título I

Art. 10, letra *c*. Acrescente-se *in-fine* “exigida concorrência pública”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.289

Título I

Art. 10, letra *f*. Suprima-se “fazer guerra entre si”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.290

Título I

Art. 11. Suprima-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.291

Título I

Art. 12. Substitua-se: “A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados”, salvo: por — “A União não intervirá nos Estados, salvo:

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.292

Título I

Art. 12, § 6º, *a.* Acrescente-se depois de “Legislativo inclusive no caso do n. 3”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.293

Título I

Art. 13, § 2º. Substitua-se: “na exploração de propriedades e de indústrias por “e os resultados de sua exploração”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.294

Título I

Acrescente-se como § 6º do art. 13. “É vedada a cobrança de taxas judiciárias”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.295

Título I

Acrescente-se como § 7º do art. 13. “São livres o ingresso e a defesa em juízo, independentemente de prova de quitação de impostos, taxas ou contribuições”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.296

Título I

Art. 14. Acrescente-se em parágrafo: "A União poderá conceder diferença de tratamento no imposto de importação a mercadoria procedente de determinados países".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.297

Título I

Art. 14, § 2º. Acrescente-se: "jornalista, escritor, professor e profissões liberais".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.298

Título I

Art. 16. Acrescente-se "A transmissão inter-vivos de bens incorporeos fica sujeita a tributos do Eslado onde fôr realizada. Em se tratando de navios e aviões prevalecerá o lugar do registro".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.319

Título II — Capítulo VI

Art. 66. Acrescente-se: "Parágrafo único — Expirados três anos de apresentação, o interessado promoverá a execução nas rendas públicas, de acôrdo com o processo comum".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.374

Título VI — Capítulo II

Art. Nenhum imposto gravará diretamente o livro, o periódico, nem a profissão de escritor ou jornalista.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.375

Título VI — Capítulo II

Art. Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Ao art. 7º, n. 3 — Substitua-se a palavra — “*telefones*” — pelas palavras “*telefones interestaduais e internacionais*”; n. 10, letra *n.* — Suprimam-se as palavras — “*energia elétrica*”.

§ 3º — Suprimam-se as palavras “*e telefônicas*”.

Justificação

É ilógico e injustificável o regime estabelecido pelo substitutivo no concernente ao serviço telefônico. Não há motivo algum de relevante interesse nacional que possa justificar, ou, pelo menos, explicar, a mutilação que se quer impor á autonomia dos Estados e Municípios, passando todo o serviço telefônico para a jurisdição do Governo Federal.

Os Estados e Municípios sempre se desempenharam de suas atribuições, nesse particular, da melhor maneira. As grandes cidades do país estão providas de serviço telefônico, em funcionamento regular. Os centros mais importantes dos Estados mais adiantados e populosos acham-se ligados por linhas telefônicas interurbanas.

A ingerência federal, nesse particular, nenhum benefício poderia trazer ao desenvolvimento do serviço telefônico no país, nem á normalidade de sua exploração. Só poderia entravá-lo, com prejuízo evidente dos Estados e dos Municípios pela dificuldade incontestável que terá o Governo central de prover eficientemente aos interesses locais, em um país extenso como é o Brasil.

O art. 7º, n. 10, letra *n.*, também encerra uma grave ameaça á autonomia dos Estados quando concede á União *competência privativa para legislar sobre energia elétrica*, ficando aos Estados apenas, nesse particular, a *ficha de consolação* de passar leis subsidiárias ou complementares, pertinentes á peculiaridade das condições locais, ou contendo maiores exigências, aperfeiçoamentos ou determinações secundárias, conforme preceitua o § 4º do mesmo art. 7º.

Fundado em tal dispositivo, pode o Governo Federal, por simples lei do Congresso, assumir o controle direto e imediato do serviço de energia elétrica, em toda a extensão do território nacional, subtraindo aos Estados e aos Municípios o *direito incontestável*, num regime federativo, como é e continuará a ser o nosso, de prover, da forma mais conveniente aos seus peculiares interesses, aos serviços de energia elétrica, para as suas diferentes aplicações.

A adoção de um regime uniforme para todo o país, nesse particular, já é desaconselhável. Cada Estado e cada Município, observadas as leis gerais do Estado, deve ter a liberdade de resolver o seu problema de produção e distribuição de energia elétrica da maneira que melhor se adapte ás suas condições. Um regime que se justifica num Estado, pode ser de todo desaconselhável em outro, onde o padrão de vida seja diverso, as condições econômicas sejam diferentes, os recursos naturais não sejam os mesmos, o desenvolvimento industrial, não tenha atingido o mesmo grau, o centro de consumo não apresente as mesmas características, a exploração da indústria elétrica não seja tão atrativa. Ao Estado, e não á União, cumpre verificar essas pe-

culiaridades e adotar o tipo de legislação que melhor convenha á consecução do objetivo visado, que é o de garantir serviços efficientes, a preços razoáveis.

Já seria altamente perigosa para os Estados a passagem de uma lei uniforme para todo o país regulando a energia elétrica, e sua exploração. O dispositivo, ora examinado, presta-se, no entanto, a muito mais. Regulando a energia elétrica e sua exploração, em virtude da competência privativa outorgada á União, poderá a lei federal, como foi dito acima, sujeitar todo o serviço elétrico do País ao Governo central, dar-lhe competência para outorgar concessões, regular os termos destas, submeter o serviço integralmente á fiscalização dos funcionários federais, tirar, enfim, aos Estados o direito, de que sempre gozaram e de que devem gozar num regime federativo, de planear o desenvolvimento elétrico no seu território.

E esse perigo se tornará evidente á leitura do § 1º do art. 7º, que assim dispõe: "Os serviços, *atribuições*, atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados ou executados por funcionários da União, salvo delegação d'este aos Estados, mediante acórdo com os Governos respectivos".

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cincinato Braga*.

N. 1.397

Acrescente-se ao § 1º do artigo 13º: As multas fiscaes por falta de pagamento de impostos ou taxas em tempo hábil, não poderão exceder de dez por cento sôbre a importância em débito.

Justificação

A chamada lei da usura limita as multas contratuais a dez por cento sôbre o valor do contrato; multas fiscaes atingem, ás vezes, á absurda relação de vinte e cinco por cento. Isso representa uma verdadeira extorsão, principalmente porquê o Estado tem o privilégio de ação fiscal sumária contra o contribuinte, que muitas vezes deixa de solver seu compromisso para com o fisco, no devido tempo, por impossibilidade corrente. Esta emenda está aliás, de conformidade com o privilégio condenatório da usura, já consagrado no projeto de constituição.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 193. — *Barros Pen-teado*. — *José Ulpiano*.

N. 1.404

Título I

Substitua-se o "preambulo" pela seguinte declaração:

"O Povo Brasileiro, pelos seus representantes, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte, adota a seguinte. Constituição".

Justificação

Insisto na fórmula consignada na minha emenda de primeira discussão, sob n. 48.

Ela foi repetida no meu trabalho no seio da Comissão dos 26 subordinado ao título: "Plano de Constitucionalização imediata — Esquema de Constituição definitiva".

A resenha taquigráfica dos trabalhos da Comissão Constitucional dá contas do meu ponto de vista acerca da inutilidade dos preambulos doutrinários, reprodução de opinião manifestada em época anterior.

A transigir com a usança de uma "declamação" preambular, é mister ficar dentro de uma fórmula sóbria e concisa.

Os Constituintes de 34 têm sido menos práticos no assunto que os de 91. Estes rejeitaram o empolado "preambulo" proposto pelo Senador Américo Lobo e não mais cogitaram do assunto. Não discutiram nem votaram a matéria

Foi a Mesa do Congresso Constituinte quem redigiu, pela pena de Prudente de Moraes (Senior) a fórmula curta, simples e discreta do texto de 91.

Com a emenda, ora proposta, estiveram de acôrdo, no seio da Comissão dos 26, os eminentes juristas Leví Carneiro e Solano da Cunha.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.405

No Título I — Art. 1º — Suprimir a expressão "*sob o regimen representativo*".

Justificação

O quadro das instituições políticas torna-se cada dia mais permeável ás formas de democracia direta. Estabelecer rigidamente o "regime representativo" é fechar tecnicamente a porta ao *referendum*, á iniciativa e á revogação popular, etc.

Aliás, contraditoriamente ao disposto no artigo 1º, o art. 129 cria um caso de pronunciamento direto da vontade dos eleitores. Ademais, há muitas emendas entregando ao conhecimento imediato do povo determinados assuntos, como *verbi gratia* aquele que é objeto do art. 3º.

Parece aconselhável fazer a supressão de que cogita a emenda, de molde a possibilitar a introdução moderada no nosso direito público das instituições de democracia direta, tão bem reputadas na Suíça e na Norte América.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.406

No Título I — Da organização federal.

Substituam-se os artigos 1º e 2º pelos seguintes, subordinados ao subtítulo "Disposições Preliminares".

"Art. 1º. O Brasil é a União perpetua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, e tem o domínio territorial indivisível, inalienável e imprescritível, — decorrente de posse, leis, tratados, convenções e regras de direito internacional.

Art. 2º. Constituem a Nação todos os brasileiros, residentes dentro ou fóra do país, compreendidos no artigo 136. Todos os poderes emanam dela e em seu nome são exercidos.

Art. 3º. A Nação Brasileira tem como forma de governo a República Democrática estabelecida em bases federativas, compatíveis com a unidade nacional.

Parágrafo único. São princípios constitucionais e característicos da forma de governo, os seguintes:

- a) forma republicana federativa;
- b) independência, limitação e harmonia de poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, aplicando-se os prazos máximos dos mandatos federais aos análogos estaduais e municipais;
- d) não reeleição dos Presidentes e Prefeitos;
- e) autonomia dos municípios nos termos do art. ...;
- f) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la.

Justificação

Parece-me tecnicamente melhor desdobrar os arts. 1º e 2º do substitutivo em três artigos distintos, como na emenda.

O artigo 1º é a Terra Brasileira;

O artigo 2º é o Homem;

E o 3º é o vínculo político.

Conviria fazer ligeiras alterações no art. 123 e convertê-lo num parágrafo do artigo 3º.

Estariam aí, nesses três artigos, as "Disposições Preliminares" da "Organização Federal". E a emenda.

A seguir, viria, em capítulos a parte, a matéria restante do Título I, fundida na organização dos Estados, Território e Distrito Federal.

Há mais sistema em colocar a matéria do Título V, no Título I, subordinada á epígrafe "Da organização federal".

Isso será objeto de outra emenda.

A emenda acima está em conformidade com idéias por mim anteriormente manifestadas. (Vide *Diário da Assembléia*, n. 27, de 3 de Fevereiro de 1934, página 561.)

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.407

Título I

Seja criado, no título I, um capítulo I, subordinado á epígrafe "A União, os Estados e os Municípios" que será iniciado com os seguintes artigos, sem prejuízo de emendas:

"Artigo (a) A soberania é atributo da União; os Estados, porém, são autônomos quanto aos seus negócios peculiares.

Artigo (b) Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitadas os princípios enumerados no artigo... e sem prejuízo da observancia de qualquer outro preceito explícito ou implícito nesta Constituição.

artigo (c) O artigo 127 do substitutivo.

Artigo (d) O artigo 7º do substitutivo.

Artigo (e) O artigo 8º do substitutivo.

Artigo (f) O artigo 9º do substitutivo.

Artigo (g) O artigo 10 do substitutivo.

Artigo (h) O artigo 124 do substitutivo.

Artigo (i)	O artigo 127 do substitutivo.
Artigo (j)	O artigo 12 do substitutivo.
Artigo (k)	O artigo 128 do substitutivo.
Artigo (l)	O artigo 3º do substitutivo.
Artigo (m)	O artigo 129 do substitutivo.
Artigo (n)	O artigo 125 do substitutivo.
Artigo (o)	O artigo 126 do substitutivo.
Artigo (p)	O artigo 130 do substitutivo.
Artigo (q)	O artigo 131 do substitutivo.
Artigo (r)	O artigo 132 do substitutivo.
Artigo (s)	O artigo 133 do substitutivo.
Artigo (t)	O artigo 134 do substitutivo.
Artigo (u)	O artigo 135 do substitutivo.
Artigo (v)	O artigo 11 do substitutivo.
Artigo (w)	O artigo 6º do substitutivo.
Artigo (x)	O artigo 20 do substitutivo.
Artigo (y)	O artigo 21 do substitutivo.
Artigo (z)	O artigo 5º do substitutivo.
Artigo (*)	O artigo 4º do substitutivo.

Justificação

O fito desta emenda é fundir no título I (Da Organização Federal), ressalvadas as emendas, a matéria da organização dos Estados, Território e Distrito Federal, objeto do título V que deve de ser suprimido. Parece mais conveniente, estando em conformidade com pontos de vista por mim anteriormente sustentados (vide "Diário da Assembléa", n. 27, de 3 de Fevereiro de 1934, página 561).

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.408

Título I

Seja criado no título I um capítulo á parte, subordinado á epígrafe "Regime tributário" que compreenderá os seguintes artigos:

Artigo... (a)... É da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos sôbre a importação de procedência estrangeira;

2º, direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3º, taxas de sélo, salvo a restrição do artigo (b), § 1º, n. 1;

4º, taxas de correios e telégrafos federais.

Artigo... (b)... É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º, sôbre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2º, sôbre imóveis rurais e urbanos;

3º, sôbre transmissão de propriedade;

4º, sôbre indústrias e profissões;

§ 1º — Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1º, taxa de selo quanto aos atos emanados de seus respectivos governos e negócios de sua economia;

2º, contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios;

§ 2º — É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção de outros Estados.

§ 3º — Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro Federal.

Artigo... (c)... É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Artigo... (d)... É vedado aos Estados, como á União:

1º, criar impostos de transito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e água, que os transportarem.

Artigo... (e)... além das fontes de receita discriminadas nos artigos (a) e (b), — é lícito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos artigos (a), (b) e (d). (Com duas sub-emendas.)

Justificação

O texto acima é extraído da Constituição de 1891, excluído o que já consta no Substitutivo.

Evidentemente tal texto não satisfaz ás exigências da União e dos Estados.

Acontece, porém, que a Assembléa Nacional Constituinte ainda não se traçou uma diretriz definitiva, a-pesar-do esforço feito, dos magníficos discursos pronunciados, dos argumentos debatidos por técnicos reputados e das estatísticas levantadas por conhecedores especializados da nossa questão tributária.

Pode-se afirmar, sem receio, que a solução do problema não foi achada.

Que fazer?

Adotar uma das fórmulas preconizadas, dando um salto no escuro?

Pôr em risco a própria existência da Federação, entregando a solução dessa equação a várias incógnitas, ás Camaras Ordinárias, num perigoso endosso ao legislador do futuro?

Qualquer dos dois caminhos têm riscos sem conta, e enveredar por qualquer deles, é aventurar-se no desconhecido.

Evidentemente, a questão não está "madura" e resolvê-la, agora, no papel, é complicá-la para os dias de amanhã.

Certo tem havido reuniões das grandes bancadas, conflios das pequenas bancadas, entendimentos de coordena-

dores de umas e outras, repontando aqui e ali o "eureka" de alquimistas de fórmulas sugestivas que, por momentos, parecem fazer proselitismo.

Mas... tudo é o produto da boa vontade, do desejo de ajustar doutrinas e pontos de vista divergentes.

Não há ainda agora um consenso geral...

É preciso, pois, preparar com vagar a reforma tributária de que o Brasil precisa; é mistér ajuntar o material necessário, classificá-lo; reunir todos os orçamentos estaduais e municipais, estandardizar-lhes as rubricas; conferir as suas execuções, medindo as capacidades receptivas dos contribuintes.

Essa, porém, não é tarefa para ser realizada, dentro das angusturas da vigente reforma regimental, nem no ambiente excitado e mesmo congestionado, por vezes, do debate político que tem perturbado a discussão, da matéria técnico-constitucional, como já salientei em discurso no plenário. A magnitude do assunto requer a ponderação e o silêncio dos gabinetes e não o inflamado do debate político do plenário.

Impõe-se, destarte, manter o *statu quo* da Constituição de 1891, e nas "Disposições Transitórias" colocar um dispositivo que preveja a coleta de todos os dados necessários para uma Reforma Constitucional, fixando o regime tributário conveniente ao país.

O com que não se pode concordar é, certamente, manter vigente, a título precário, o atual regime tributário, enquanto a legislatura ordinária vote um Ato Adicional sobre o assunto, quebrando a simetria, estética e ordenação da Magna Carta.

Menos lógico ainda é abandonar a tradição constitucional brasileira e "escamotear" a questão tributária, silenciando sobre ela na Constituição, com a alegação de que outros diplomas semelhantes, de organizações políticas alienígenas, assim têm procedido.

Tanto mais injustificável seria esse prurido imitativo quanto, na prática do momento, foram erigidos em matéria constitucional assuntos de somenos importância e mesmo impróprios de figurar num Código Político.

Por todas essas razões, parece aceitável a emenda acima, combinada que deve de ser com outra, a ser encartada nas "Disposições Transitórias".

Que se ponham as duas emendas na Constituição em elaboração, e, preparada e amadurecida a solução da questão tributária, se lance mão do remédio da "emenda constitucional", facilitada, tornada possível e praticamente exequível no artigo 191 do Substitutivo. (Com duas sub-emendas.)

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — Irenêo Joffily.
— Pereira Lira. — V. de Toledo. — Odon Bezerra.

N. 1.410

Sub-emenda:

Título I

Seja criado no título I, um capítulo II, subordinado á epigrafe "Regime tributário" que compreenderá os seguintes artigos, sem prejuízo de emendas:

Artigo (a) — O artigo 13 do substitutivo.

- Artigo (b) — O artigo 14 do substitutivo.
Artigo (c) — O artigo 15 do substitutivo.
Artigo (d) — O artigo 16 do substitutivo.
Artigo (e) — O artigo 18 do substitutivo.
Artigo (f) — O artigo 19 do substitutivo.

Justificação

Essa sub-emenda é para o caso de não vingar uma emenda, mantendo provisoriamente o disposto na Carta de 1891.

Há conveniência em constituir, com a matéria da discriminação de rendas, um capítulo autônomo, mesmo dentro do título I ou seja da "Organização federal". A matéria é muito delicada, exigindo talvez para muito breve uma emenda constitucional, pois que o legislador, por mais atilado que seja, não pode enxergar as condições econômicas e tributárias da Nação para daqui a cinco anos. A colocação da matéria num capítulo autônomo, destacável, facilitará de muito qualquer reforma na Carta, por emenda substitutiva.

O artigo 17 do substitutivo, porém, êsse deve, sujeito a correções, ser remetido para as "disposições transitórias".

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Irenêo Joffily*. — *Pereira Lira*. — *V. de Toledo*. — *Odon Bezerra*.

N. 1.411

Sub-emenda:

Título I

Transfira-se o artigo 17 para as "Disposições transitórias", com as seguintes alterações:

- a) onde se diz "20 0/0", diga-se: "10 0/0";
b) onde se diz "1941", diga-se "1946".

Justificação

Para o caso de não vingar a manutenção provisória do *statu quo*.

Admitido que o plano do "Substitutivo" seja aceitável, o que só a experiência mostrará, é prudente só obrigar a extinção do imposto de exportação com certa lentidão. Quem puder extingui-lo de golpe que o faça. A obrigatoriedade da supressão de tal imposto para os que o não podem dispensar, deve de se processar por etapas suaves, e na proporção do arrecadado na rubrica do imposto de vendas. "20 0/0" parece percentagem alta para os efeitos da obrigatoriedade.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Irenêo Joffily*. — *Pereira Lira*. — *V. de Toledo*. — *Odon Bezerra*.

N. 1.414

Art. 5º, § 2.º Coloque-se a expressão: "ressalvando o disposto no art. 78", depois da palavra "outro".

Justificação

Comparados o texto do substitutivo e o texto proposto, ver-se-á que a emenda tem toda procedência.

Sala das sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.415

Ao art. 6º — Suprimir a expressão “em todo o território nacional”, e suprimir o parágrafo único.

Justificação

A nossa bandeira não deve de estar sujeita a modificações. Tem por si a tradição. Deixá-la como está.

Ela também é usada fora do país pelos brasileiros em consulados, instituições, etc. Não há necessidade da restrição “em todo o território nacional”.

Sala das sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*

N. 1.416

Ao art. 7º, no n. 5. Destacar a parte final referente à “aplicação das leis sociais”, para um número especial.

Justificação

A utilidade da emenda é evidente.

Sala das sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.417 .

No art. 7º, n. 10:

Acrescentê-se depois da letra *f* o seguinte, alterando-se depois a ordem das letras:

f) a incorporação do selvícola á comunhão nacional, fiando-o ao solo, alfabetizando-o e prestando-lhe a necessária assistência.

Justificação

A Constituinte de 1934 não pode esquecer os primitivos donos desta terra, que são credores de uma dívida imprescindível.

É mistér cuidar do Estatuto do Selvícola para incorporá-lo á civilização.

A competência para o assunto deve de ser a atribuída privativamente á União.

É o que faz a emenda.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.418

Ao art. 7º, n. 10, letra *m* — Suprimir a expressão “graves”.

Justificação

O conceito de “graves” prejuizos é o que há de mais elástico. É preciso desadjetivar o texto.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.419

Ao art. 9º — Suprimir a expressão “inclusive a repressão da criminalidade sertaneja organizada”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Justificação

Deixar o artigo como está seria cometer uma ironia do ponto de vista da técnica penal e envolver uma ofensa generalizada ás populações sertanejas. Quis-se falar nas “associações para delinquir” que tanto existem na vida rural, como nos conglomerados urbanos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.420

Ao art. 10, letra *a* — Substitua-se pelo seguinte:

“Criar distinções e preferências entre os Estados, seus serviços e seus naturais”.

Justificação

A parte referente aos portos, já está consignada no § 5º, do art. 13. Convém deixar lá o preceito para não quebrar o sistema referente á matéria tributária que, tanto quanto possível, deve ficar num capítulo autónomo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.421

Ao art. 10, letra *b* — Substituir pelo seguinte:

“Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, ou ter relação de aliança ou dependência com quaisquer cultos ou igrejas, sem prejuizo, todavia, da representação diplomática junto ao Estado da Cidade do Vaticano”.

Justificação

O nome próprio do Estado Pontifício é Estado da Cidade do Vaticano. Lê-se o n. 1; e a parte final do n. 19, da lei de 7 de Junho de 1929, na qual se lê que “O Soberano Pontífice, soberano do “Estado da Cidade do Vaticano”, tem a plenitude dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”. E mais adiante (n. 19): “O sêlo traz no centro a tiara, com as chaves cercadas pelas palavras “Estado da Cidade do Vaticano, conforme o modelo que figura no anexo C da presente lei”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.422

Ao art. 10, letra *j* — Suprimir a letra *j*.

Justificação

A disposição é excusada, perigosa e até errônea.

Reporto-me a um dos discursos que proferi no plenário sobre matéria constitucional.

A idéia de guerra entre Estados que compõem uma Federação, é sumariamente anti-técnica.

Quem diz Federação, diz aliança, como transluz da própria etimologia. Repugna admitir o conceito de beligerancia recíproca entre aliados.

Quanto ao uso da expressão "represália", convém suprimi-la pelos mesmos motivos, e mais, porque pode envolver confusões, de vez que tal expressão tem um sentido próprio no direito internacional.

Sala das Sessões, 12 de Abril e 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.423

Ao art. 12, n. 3 — Substituir pelo seguinte:

"Para pôr termo á comoção intestina".

Ao art. 12, § 6º, letra b — Acrescentar aos ns. 1 e 2 o número 3".

Justificação

Foi a Reforma de 1926 quem trouxe para o artigo da intervenção nos Estados a expressão "guerra civil".

Herculano de Freitas, relator da Comissão Especial, escreveu:

"Não é possível conceber a unidade nacional e a existência do governo soberano da Nação sem o poder de manter a ordem e a eficacia dos direitos perturbados pelas *comoções intestinas*, no território nacional".

De todo o debate havido, resulta a sinonimia, embora imperfeita, entre *guerra civil* e *comoção intestinal*.

Aliás, essa última expressão figurava no art. 80 da Carta de 91.

Entre as duas expressões, é de preferir aquela adotada na emenda, que, aliás, consta do próprio substitutivo, no artigo 142, n. 26.

Digo porquê:

"Guerra civil" tem uma conceituação específica no direito, com projecção na esfera das relações internacionais. A essa definição estão ligadas as prerrogativas do instituto da beligerancia e muitas outras noções consecutórias da guerra civil. As leis de guerra são applicadas ás guerras civís. As leis de occupação militar, as referentes ao emprêgo de armas e projectís, as tocantes aos prisioneiros, ambulancias, etc., tudo é invocável na guerra civil.

Reconhecida a guerra civil, declarada a beligerancia, as populações rebeldas têm legítimo direito ao contacto na órbita internacional, e êsse fato, dada a cobiça reinante e o apetite com que são olhadas as nossas minas de ferro, o nosso vale do Amazonas e as nossas quedas d'água, — pode vir a criar á União difficuldades sem conta, das quais ella se não libertaria facilmente, desde que tivesse decretado a intervenção "*para pôr termo á guerra civil*".

Nas nossas fronteiras, há muitas populações estrangeiras e nada impede que comecem a apparecer os motins iniciais que exigissem a intervenção nos Estados fronteiriços.

Se a União decretasse essas intervenções "*para pôr termo á guerra civil*", não poderia amanhã oppor-se a que as

demais potências reconhecessem aos rebeldes determinadas prerrogativas. Preferimos á formula da *comoção intestina* que vem da Constituição de 91 e está no art. 142 n. 26 do Substitutivo.

Quanto á outra parte da emenda, há evidentemente a necessidade de determinar o modo de decretar a intervenção criada no n. 3 do art. 12.

Parece que o lugar próprio de corrigir a falha é na letra *b* do § 6º, do art. 12.

É isso que pleiteia a emenda.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*

N. 1.424

No Título I:

Ao art. 12, § 3º: intercale-se a palavra "*ordens*" depois da expressão "execução de seus decretos", com uma vírgula de permeio.

Justificação

Houve quem reputasse excusada a palavra "*ordens*" em o n. 7 no art. 12.

Deve-se a intervenção "para execução de *ordens* e decisões dos juizes e tribunais federais".

E, como argumentassem pela desnecessidade, respondeu-se que os *habeas-corpus* eram expedidos em forma de *ordens*, convindo proteger com o remédio heróico da intervenção, tanto as *decisões* como ainda as *ordens* dos juizes e tribunais federais.

Acontece, porém, que o § 3º do mesmo art. 12 não faz a dupla referência a *ordens* e *decisões*.

Daí, um dilema: ou suprimir a palavra *ordens* no n. 7 do art. 12, ou acrescentar tal palavra no §, 3.

A emenda decide-se pelo acréscimo.

Ficar como está é que não pode ser, por isso que da referência aqui, e da ausência ali, o intérprete poderia tirar ilações nem sempre justificáveis.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

N. 1.425

No Título I, no art. 12, § 2º: onde se diz: "no caso do n. 5", diga-se: "*nos casos do n. 5*".

Justificação

O n. 5 do art. 12 comporta duas hipóteses de intervenção: *a*) para assegurar a observancia dos preceitos constitucionais; *b*) para assegurar a execução das leis federais.

O § 2º dispõe que intervenção só se efetive depois da declaração da Corte Suprema da Constitucionalidade da lei.

Que lei?

A lei prevista no § 1º e que manda observar determinado preceito constitucional?

Ou, salvante essa, a lei federal cuja execução está sendo obstada no Estado?

Em outras palavras: o § 2º do art. 12 abrange os dois casos do n. 5, ou só o primeiro deles, isto é: a observância dos preceitos constitucionais?

Decido-me pela primeira hipótese, e, neste caso, corto ou procuro fazer cortar qualquer ambiguidade, propondo a emenda acima, pluralizando, como convém, para tornar explícito e insofismável o pensamento do legislador.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.426

Título I — Art. 12, parágrafo 4º: em lugar de “afastá-las”, diga-se “suspender-lhes temporariamente as funções, se visar coibir seus excessos”.

Justificação

O afastamento é puramente funcional. Tem caráter meramente temporário, sem prejuízo de qualquer medida definitiva a ser tomada pelos órgãos políticos locais. Fique bem claro que a intervenção não destitue autoridades locais, nem mesmo quando tem como finalidade evitar seus excessos. Se não ocorrer a destituição pelos meios normais, — a intervenção não importará nela. Suspende temporariamente funções de autoridades, e nada mais.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.474

Ao art. 19, depois das palavras: “exercício seguinte” — substituam-se as palavras “quarenta por cento das arrecadações respectivas á União” — pelas seguintes:

“do montante líquido das arrecadações, vinte e cinco por cento á União, e vinte e cinco por cento ao Município onde se tenha dado a arrecadação”.

Justificação

O art. 19 atribue aos Estados a capacidade de lançamento de tributos outros que os discriminados nos arts. 14, 15 e 17, devendo do total da arrecadação efetuada entregar 40 % á União.

Mas a discriminação geral das rendas, sendo feita entre os três poderes — União, Estado e Município — não se compreende que o Município seja excluído de qualquer futuro lançamento.

Em segundo lugar, é necessário ter em conta que a arrecadação acarreta despesas de vulto e, portanto, não se deve fazer a divisão do montante bruto, e sim da sóma líquida; pois que de outra forma poderá até acontecer que a renda líquida seja menor de 40 % da renda bruta e o Estado teria que entrar do seu cofre com a diferença.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ricardo Machado.*

N. 1.479

Título I — Da organização federal, art. 19. Substitua-se pelo seguinte:

Os impostos não mencionados nos arts. 14, 15 e 17 serão da exclusiva competência da União que entregará aos Estados 40 % do que fôr arrecadado nos respectivos territórios, até o 2º trimestre de exercício seguinte.

Justificação

As emendas que apresentei á parte geral do anteprojeto visando fortalecer a União, sem perder de vista as necessidades e garantias da autonomia estadual foram aceitas pela comissão constitucional e incorporadas ao substitutivo já aprovado. Mandando agora que os impostos não discriminados devam caber a União, procuro evitar a balbúrdia tributária e a competição fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *J. M. Soares Filho.*

N. 1.486

Acrescente-se após o art. 3º:

“Art. As divergências que existem ou venham a existir com referência aos limites internos da República serão dirimidas, imediatamente, por arbitramento, de acôrdo com as leis em vigor.”

Justificação

Este texto não pode ser considerado como disposição transitória, pois se refere a fato capaz de repetição reiterada.

A emenda está redigida com muito mais clareza e concisão do que o fez o anteprojeto.

O arbitramento obrigatório parece a única solução possível; demais, é o critério que adotamos para resolver as nossas questões de natureza internacional; justo é, portanto, que apliquemos o principio ás nossas desavenças internas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Pedro Vergara.*

N. 1.487

Acrescente-se no art. 3º esta *alínea*:

“A União terá a sua séde num Distrito Federal, — e exercerá sobre elle, como sobre qualquer território, o regime de centralização que convier”.

Justificação

Esta emenda é ainda o complemento do disposto na emenda ao art. 1º; — como o Distrito Federal e os territórios não fazem parte da *forma federativa*, é preciso estabelecer a respeito uma disposição especial, deixando margem, na expressão “regime de centralização que convier” — para as diferenças de governo de que sejam passíveis o território e o distrito.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Pedro Vergara.*

N. 1.488

Ao art. 1º substitua-se:

“A Nação Brasileira é uma república federativa, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos seus membros componentes.”

Justificação

O artigo do substitutivo está concebido nestes termos: “A nação brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a república federativa, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre”.

Há equívocos e redundancias nêsse texto.

A expressão “forma de governo” só poderia referir-se á *federação*, e não á *república*; portanto, haveria falta de técnica em dizer “*fórma republicana federativa*”, — visto como estaria incluída nessa última expressão a palavra *república* que não é *forma*, e sim *regime* de governo.

A referência ao “*regime representativo*” é redundante, pois êste regime já está implícito no termo *república*.

O texto emendado diz que “a república federativa é “constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.”

É outra impropriedade técnica, pois o *Distrito Federal* e o *Território do Acre* estando sob um regime unitário não podem *constituir a federação*, nem a *república federativa*.

Não me parece, do mesmo modo, acertada a inclusão do Território do Acre no texto constitucional, com referência expressa, — pois admitindo o projeto que os territórios se convertam em Estados, — isto não poderia acontecer sem a reforma constitucional que suprimisse, previamente, aquela referência; é que se o Território do Acre faz parte, *perpétuo* e *indissolúvelmente*, da república federativa, — evidentemente nunca poderá desaparecer como *território*.

Na minha emenda, o segundo membro da oração — “constituída pela União”, etc. — não se refere mais a *república federativa*, — mas a *nação brasileira*.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Pedro Vergara*.

N. 1.489

Ao art. 3º, substitua-se:

“As unidades federativas são os Estados, que podem incorporar-se entre si, subdividir-se e desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem-se novos Estados; esta alteração, porém só poderá dar-se por deliberação das assembléias estaduais, em duas legislaturas ordinárias, com aprovação da Assembléa Nacional.”

Justificação

A modificação que introduzimos no art. 1º do substitutivo exigia a referência, que contém a emenda, aos elementos que constituem a federação, propriamente dita, para

distinguí-los exatamente daquelas outras partes que não entram como fatores administrativos e políticos da federação.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Pedro Vergara.*

N. 1.490

Art. 10, letra g) — Substitua-se por este:

“Imigração, emigração, migração e colonização”.

A União não pode descurar o grave problema da fixação do colono, estabelecendo normas coercitivas que o prendam á terra para a qual foram mandados. Pois não se pode ignorar que um dos males da colonização no Brasil é a facilidade com que os colonos operam os seus movimentos *migratórios*, de uns Estados para outros, com prejuizo manifesto para aqueles que primeiro os receberam.

Art. 7º, § 1º, substitua-se por este:

“Os serviços, atribuições, atos e decisões do poder executivo federal serão desempenhados ou executados por funcionários da União, *salvo delegação desta aos Estados, etc.*”

Justificação

O texto do substitutivo está redigido dêste modo. “Os serviços, atribuições, atos e decisões dos poderes federais, serão desempenhados ou executados por funcionários da União, salvo delegação desta aos Estados, etc.”

Ora, os “poderes federais” são três, — o legislativo, o executivo e o judiciário. Pela letra expressa do substitutivo, a União poderá delegar um ou todos êsses poderes aos Estados, isto é, poderá delegar as atribuições, por exemplo, do poder legislativo, ou as decisões do poder judiciário...

O que é mais, — poderá a União, ainda nos termos expressos do substitutivo, — delegar essas atribuições aos Estados, *mediante acôrdo com os governos respectivos*. A palavra “governo” é sempre tomada no sentido de poder executivo.

Assim teríamos o absurdo não só de se delegarem aos Estados atribuições legislativas da União, — como ainda de se decidir essa delegação legislativa por meio de acôrdo! e por meio de acôrdo com o poder executivo!

É interessante ainda notar que as atribuições dos poderes federais, segundo o substitutivo, e portanto, também, as atribuições do poder legislativo federal “serão desempenhadas ou executadas por funcionários da União”. Mas, fazer leis é, sem dúvida, a atribuição do poder legislativo federal; êsse poder é que *desempenha* essa atribuição. Mas, pelo texto citado, as atribuições legislativas seriam desempenhadas por *funcionários* da União.

Todos êsses equívocos e ambiguidades que alteram por completo o pensamento do legislador são obviados pela nossa emenda.

Aliás, no art. 9º, o projeto parece legitimar o absurdo a que nos estamos referindo.

Em verdade, está consignado, expressamente, naquelle texto:

“É facultado á União e aos Estados celebrar acôrdos, sem caráter político, para os fins do art. 7º, § 1º, e especialmente, *para uniformização de leis, etc.*”

Acôrdo para uniformizar leis? Mas, de que forma? Leis uniformizadas pelos poderes executivos não teriam fôrça de lei; e leis uniformizadas pelos poderes executivos nunca poderiam ser levadas ao parlamento, senão como simples projetos de lei; nêsse caso, o acôrdo entre a União e os Estados perderia toda a importancia.

Mas, também, se só a União pode fazer leis gerais, — e se as leis dos Estados têm uma territorialidade limitada, restricta, — que leis seriam uniformizadas? Uniformizar uma lei da União com uma lei de um Estado ou vice-versa seria incompreensível — pois difficilmente se poderia entender a eficiência prática de uma lei estadual a toda a União; nem se poderia conceber que uma lei da União se fosse uniformizar com uma lei estadual.

Agora, se se pretende com a precitada e curiosa *uniformização de leis*, apenas encontrar um denominador comum para as leis dos diversos Estados, que se fundiriam numa lei única, — não sabemos como essa nova lei resultante pudesse ter applicação nos diversos Estados, sem passar pelo cadinho e pela fôrma do poder legislativo federal.

Ainda nêsse caso, pois, o acôrdo entre a União e os Estados deixará de ter objeto.

Art. 9.º Substitua-se por êste: “É facultado á União e aos Estados celebrar acôrdos, sem caráter político, e especialmente para uniformização de regras práticas administrativas, arrecadação de impostos, permuta de informações, criação, desenvolvimento ou exploração de serviços, no interesse geral, inclusive repressão da criminalidade sertaneja”.

Justificação

Invocamos os argumentos anteriormente expostos, com respeito á emenda ao artigo 7º, § 1º.

Não existe criminalidade sertaneja *organizada*, como na Itália e na América do Norte, onde assume o aspecto de sociedade, com regras e leis, e como existiu outrora em Roma, no consulado de Posthumio Albino e A. Marcius Philippus.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Pedro Vergara.*

N. 1.499

Substituam-se, no preambulo, as expressões “República dos Estados Unidos do Brasil” pelas de “República do Brasil”.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934 — *Abelardo Marinho.*

Justificação

Há muito mais de um século que o Brasil constitue uma entidade singularmente homogênea. A Constituinte de 1891, no intuito de realizar a *federação*, preocupou-se com o nome a dar ao novo *Estado*...

E, ao que se afirma, inspira no paradigma norte-americano, crismou-o de República dos Estados Unidos do Brasil.

Ora, tal denominação tem plena justificativa na história da nação *norte-americana*, que resultou da união de diversas ex-colônias, e que, ao formar-se, não tinha nome próprio.

Bem diverso, como é do conhecimento universal, é o caso do Brasil.

EMENDAS AO PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

Antes de justificar a minha primeira emenda, quero aqui fazer algumas sucintas advertências gerais.

Muitas das modificações por mim sugeridas e propostas ao texto do projeto constitucional dizem respeito á sua forma. Procedendo assim, porém, não o fiz porque quisesse antepor os cuidados da redação do substitutivo á sua essência mesma. Mas é que esta, dados os nossos hábitos parlamentares e políticos, é quasi intangível, e sempre privativa de alguns raros iniciados. Hoje em dia todo o mundo é constitucionalista, e os que, por quaisquer circunstancias, por dever do officio ou inclinação natural do espirito, se dedicam aos estudos das instituições políticas e constitucionais, — esses são assoberbados pela torrente.

Destarte, não houve como evitar comentários á linguagem do projeto, e ainda mais porquê, de fato, ela sobressae num grande relêvo de negligência, desleixo e pressa.

As minhas correções não abrangem, não podem de modo algum abranger todos os defeitos, todas as imprecisões obscuridades, impropriedades do substitutivo. Compreendem apenas as arestas mais petulantes, reconhecíveis á primeira e única leitura integral do texto. Posso dizer que o principal não foi esmondado: os lugares vastos e numerosos da lingua mal ageitada, viciosa, imprecisa, nos quais não há uma impureza vocabular, mas onde o sentido se perde no alinhavado ás carreiras. Algumas vezes o substitutivo não diz o que deseja exprimir, mas coisa diversa, e outras não termina o pensamento, que se interrompe e não acaba. Outras, finalmente, as idéias não se ligam, não se intercomunicam através dos termos do período desconexo. Nas justificações das emendas que apresento, tudo isso se documenta.

Mas ainda há muito que concertar.

Para se atender a todas as máculas do projeto era preciso que inúmeros artigos, parágrafos e incisos, várias letras e alíneas fôsem reescritos.

Falta sobretudo ao substitutivo, a esta luz, a intuição da lingua, esse sentido da índole do idioma, isso que se não explica, mas principalmente se traz consigo ou se adquire no trato dos mestres da boa linguagem.

A arte de escrever não a professa quem quer que disponha de papel, pena e tinta, a inculca dos iguais e a boa presunção de si mesmo. Alguma coisa há além de tudo isso. "E", reparava Rui Barbosa, "se se trata de leis, naquelle que lhes der forma se hão-de juntar aos dotes do escritor os do jurista, rara vez aliados na mesma pessoa. São as codificações monumentos destinados á longevidade secular; e só o influxo da arte comunica durabilidade á escrita humana, só elle marmoriza o papel, e transforma a pena em escopro. Necessário é, portanto, que nessas grandes formações jurídi-

cas, a cristalização legislativa apresente a simplicidade, a limpidez e a transparência das mais puras formas da linguagem, das expressões mais clássicas do pensamento”.

Não gramatiquei jamais, porém, nunca desprezei a língua. E direito público e constitucional, este alguns anos leccionei na Faculdade da Baía, e não esperei pela Constituinte para me prover de livros e conhecer as grandes construções políticas contemporaneas.

A mim, pois, não caberão as palavras do Presidente da Comissão dos Vinte e Seis, o ilustre Sr. Carlos Maximiliano, no seu discurso na sessão de 16 de Março, da Assembléa Nacional Constituinte: “Somos, pela raça, pela índole, pela educação e pelas preferências de leitura, fanáticos do verbalismo. A última coisa que se faz numa lei, é a redação. E’ o trabalho do relator geral, que aprimora, no derradeiro momento, a obra comum”. Mais para diante o proveto constitucionalista não se contém, e condena agastado o “maldito verbalismo”.

As minhas emendas não se pode lançar essa pecha indignada do eminente representante do Rio Grande do Sul. Porque delas não ressumbra nenhum gosto de verbalismo.

O verbalismo pode coexistir em perfeita harmonia com o desamor da língua. O verbalismo não é cultura do idioma, o zelo das suas formas límpidas e puras, a preocupação de não tolerar atentados ás boas normas da linguagem escoreita e imune de mazelas. O verbalismo existe naqueles que se embriagam de palavras, que falam ou escrevem, correta ou incorretamente, pondo em circulação um mundo de vocábulos, que quasi nada exprimem ou significam. O verbalismo é a exploração da palavra em si mesma. *Verba, non res.*

Sortidos de vocábulos e não de idéias, muitos há que cuidam ser possível só com os primeiros alicerçar sistemas e construir filosofias. Verbalismo puro verbalismo. Assim, por exemplo, filosofa, diz Goblot, quem é “dupe des mots”, quem raciocina “avec conventions verbales différentes”.

Descendo mais terra a terra.

O Sr. Carlos Maximiliano já leu os discursos e escritos de Vieira de Castro? Se os não leu, leia-os, por favor. Verbalismo, puro verbalismo. Já leu a *Aristocracia do Génio e da Beleza Feminil na Antiguidade*, de José dos Santos Palmela? Verbalismo, puro verbalismo. Já leu as *Noites da Virgem*, de Vitoriano Palhares? Verbalismo, puro verbalismo sem gramática.

Percorri todos os lexicons, a ver se me definiam *verbalismo*. Rebusca inútil. A palavra não entrou em nenhum dos nossos dicionários, em nenhum dos estrangeiros.

Mas quem pratica o verbalismo é *verbalista*, segue os processos *verbalistas*. A compreensão desses processos ajuda, destarte, a entender o verbalismo.

Vamos entrar em contato com o sistema verbalista, definido num dos livros de Rui Barbosa. O trecho é um pouco longo, mas deve ser transcrito assim mesmo, para que dêe ressaltado com bem nitidez a caracterização do método verbalista: “Estamos”, escreve Rui Barbosa, “estamos ainda completamente nessa fase da cultura intelectual em que, para me servir das palavras de um dos espíritos mais vastos deste século, “o entendimento das crianças verga ao peso das generalidades, antes de possuir nenhum dos fatos concretos que as autorizam; em que as matemáticas se acolhem na

escola sob a forma puramente racional, posta á margem a sua feição empírica, a única por onde as devia principiar o menino, como as encetou a espécie humana; em que um assunto abstrato como a gramática figura entre os primeiros quando se havia de retardar para entre os últimos, e se ensina, em vez de sintética, analiticamente”.

“Esses métodos empecivos e funestísimos incorrem hoje na mais geral condenação; e a experiência dos países modelos indigita as *lições de cousas*, o ensino pelo *aspecto*, pela *realidade*, pela *intuição*, pelo exercício reflexivo dos sentidos, pelo cultivo complexo das faculdades de observação, como o destinado a succeder triunfalmente aos processos *verbalistas*, ao absurdo formalismo da escola antiga.” (*Primeiras Lições de Cousas*, de N. A. Calkins, Rio, 1886, págs. VI-VII.)

Eis aí está o processo verbalista, a prática do verbalismo, que, em suma, se resume nisto: no abandono dos fatos concretos, do aspecto, da realidade, da intuição, do exercício reflexivo dos sentidos, do cultivo complexo das faculdades de observação. *Verba, non res.*

Entre isto e a cultura da língua, o amor da sua limpidez, da sua elegancia, da sua propriedade, da sua perfeição, enfim, — há uma distancia infinita.

O que, pois, sob esse ponto de vista ambicionado é que a futura Constituição brasileira se faça entender sem tropêços, fácil e naturalmente. “Quando a frase é simples e pura”, dí-lo ainda Rui Barbosa, “através dela penetra diretamente a intelligência ao encontro do pensamento escrito. Mas, se elle se desvia da expressão natural e corrêta, forçosamente se há-de transformar a leitura em tedioso esforço de crítica e decifração, a que a redação das leis não deve expô-las, se as quer entendidas e obedecidas.”

Nem se diga que não é esta a oportunidade de emendas de semelhante natureza. “A última cousa que se faz numa lei”, declarou, como se viu, o Sr. Carlos Maximiliano, “é a redação”. E acrescentou: “É o trabalho do relator geral, que aprimora, no derradeiro momento, a obra comum.” Pobres leis, redigidas assim! Mas a última cousa que se faz a uma lei, não é a redação. É a primeira. Sem redação não há lei. A lei, que sae da pena de um legislador digno deste nome, não é Minerva a surgir da cabeça olímpica de Júpiter. Mas é alguma cousa que, ao menos, se lê e entende.

E quando o legislador se encoleriza contra os que não se alistam na escola da incorreção e do desalinho, critica os que não elevam a teoria o desamor da linguagem, motêja dos que corrigem deslizes de forma, comete, enfim, os mais graves solecismos, — não há esperar dêle o padrão da vernaculidade.

N. 1.521

Ao art. 7º, n. 3: onde está — “telefones”, diga-se — “telefonos”.

Justificação

A Constituição deve ser escrita numa forma que reúna a opinião mais geral.

Ora, a propósito de *telefone*, *telefono*, *telefonio* e da respectiva prosódia, há larga divergência, que se pode conhecer através das obras de João de Castro Lopes (*Palestras com o Povo*, I, Lisboa, 1901, págs. 167-168; *Candido de Figueiredo* (*O que se não deve dizer*, I, 2ª ed., Lisboa, 1907,

págs. 272-274); *Falar e Escrever*, II, Lisboa, 1906, pág. 27); Rui Barbosa (*Réplica ás Defesas da Redação do Projeto* (de Código Civil) *da Camara dos Deputados*, Rio, 1904, págs. 458-459); Ramiz Galvão (*Vocabulário Etimológico*, Rio, 1909, pág. 561); Ribeiro de Vasconcelos (*Gramática Portuguesa*, Lisboa 1909, pág. 199); Candido Lago (*O que é correto*, Rio, 1911, págs. 22 e 128); José Otiticica (*Manual de Análise*, 2ª edição, Rio, 1923, pág. 102); Carlos Góis (*Dicionário de Galicismo*, Rio, 1920, pág. 214); Assis Cintra (*Questões de Português*, São Paulo, 1921, pág. 331); Laudelino Freire (*Galicismo*, Rio, 1921, pág. 143); Júlio Nogueira (*Manual Ortográfico Brasileiro*, Rio, 1921, págs. 66 e 251); Afonso Costa (*Língua Portuguesa*, São Paulo, 1922, pág. 89); João Ribeiro (*Consultas*, *Revista de Ling. Portuguesa*, ano VI, n. 32, pág. 171), e Francelino de Andrade (*A Língua sem a Gramática*, Baía, 1929, pág. 66).

Relativamente a *telefône*, verificamos que é repetido por João de Castro Lopes, Candido de Figueiredo, Rui Barbosa, Ramiz Galvão, Candido Lago, Carlos Góis, Assis Cintra, Laudelino Freire, Afonso Costa, Raul Apocalypse e Francelino de Andrade.

Observa-se, neste caso, a analogia da língua, que assim adapta o sufixo grego: *afono*, *eufono*, *grafofono*, *homofone*, *microfono*, *polifono*.

Júlio Ribeiro, na *Carne* (São Paulo, 1888, pág. 75), grafa — *telefôno*.

Mas a acentuação é na penúltima sílaba. *Telefôno* equivaleria a *assasstnio ao longe* (Ribeiro de Vasconcelos).

Nas suas *Obras Completas* (I, Paris, 1817, pág. 183) Filinto Elísio escreve *gigantófono*:

“Lá, nesse abismo onipotente é que uiva
A coorte rebelde, que assaltara
A Jose *gigantófono*.”

Nem esqueçamos o art. 1.081 do Código Civil: “Deixa de ser obrigatória a proposta: I. Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por meio de *telefone*”.

E, entre nós, a chancela jurídica da palavra, na forma sob que a deve acolher a Constituição.

“Tenho em muito”, adverte Rui Barbosa (Op. cit., pagina 469), “a competência de Pacheco, Lameira e João Ribeiro. Mas não vejo que justificassem a anteposição de *telefone* a *telefono*. Aulete, João de Deus e Candido de Figueiredo adotam, nos seus dicionários, a forma *telefono*.” — *Homero Pires*.

N. 1.522

Ao art. 7º, 10, a: onde está — “Compete privativamente á União legislar sobre direito civil, direito comercial, inclusive o processo de falências, direito penal, direito aéreo”, — diga-se — “Compete privativamente á União legislar sobre direito civil, direito comercial, direito penal, direito aéreo e direito processual”.

Justificação

No discurso que, a 28 de Março, pronunciamos na Assembléa Constituinte, tivemos oportunidade de longamente

defender a competência privativa da União para legislar sobre o direito substantivo e o direito adjetivo.

Não é possível dizer-se mais nada de novo a respeito desta questão, que há tantos anos entre nós se debate, e que foi tão amplamente ventilada no Congresso Constituinte republicano, em sentidos diversos e opostos, sobretudo por Amfilóbio de Carvalho, Leopoldo de Bulhões, José Higino, Badaró, Augusto de Freitas, Gonçalves Chaves, Espírito Santo, Campos Sales, Leovegildo Filgueiras, Seabra, Homero Batista, André Cavalcanti, Meira de Vasconcelos, Dutra Nicácio, Barbosa Lima, Gabino Besouro, Gil Goulart, Teodoro Souto e Cassiano do Nascimento.

Não voltarei a repetir o que disse á Assembléa.

Lembrarei, entretanto, á Comissão que a dualidade do direito foi aceita pela Constituinte de 1891 por pequena maioria, e para ficar esta solidária com o Governo Provisório de então, que já a havia decretado.

Isto mesmo acentuou na Camara, em sessão de 16 de Agosto de 1895, o Deputado Paranhos Montenegro, antigo magistrado e distinto professor de direito: "Este erro" (o da dualidade) "foi adotado por uma insignificante maioria, sob a pressão de atos consumados do Governo Provisório, que entendeu não dever aguardar a reunião do Congresso Constituinte, já eleito e único competente, e precipitou os acontecimentos.

"A unidade do direito e da justiça, a pluralidade de ambos ou a unidade de um e a pluralidade de outro, não era absolutamente assunto da competência do Governo Provisório, por maior que fôsse a latitude de suas atribuições.

"É matéria essencialmente constitucional, pelo que se devia esperar que a Nação, por seu órgão competente, o Congresso Constituinte, se pronunciasse a respeito, e estabelecesse os princípios que deviam prevalecer." (*Anais da Camara dos Deputados*. Sessões de 1 a 31 de Agosto de 1895, IV, Rio, 1896, págs. 301-302.)

A oração em que o illustre Deputado baiano, que se notabilizou na Camara, mais tarde, quando foi da discussão da lei de falências n. 859, de 16 Agosto de 1902, fez as afirmações que deixamos transcritas, — é muito citada, e dela se valeram João Monteiro e Amaro Cavalcanti.

Não vacilamos em também nos utilizar de algumas partes desse discurso, que reforçarão o que dissemos á Assembléa no alludido dia 28 de Março.

Vejamos, por exemplo, este trecho: "Quem estuda as questões relativas ao direito em si e aos meios de o tornar efetivo, isto é, encara o direito pelo lado abstrato, apenas estabelecido e firmado, e pelo lado concreto, prescrição do modo de garanti-lo ou torná-lo uma realidade, — não pode deixar de convencer-se de que estão tão unidos, que a sua separação, em algumas ocasiões, é difficilima ou quasi impossivel, só pode produzir males, trazer a desorganização, a diversidade da applicação das leis por interpretações diferentes, sem que se possam uniformizar as decisões, dando lugar a que, em uma parte do País, seja um direito efetivo e real para um o que, em outra, pode ser considerado como pertencendo ao contendor.

"É da maior inconveniência, em alguns assuntos, legislar sem se ter o poder de prescrever as regras indispensáveis para garantir o direito. A união do direito substantivo com o processual é de tal natureza, impõe-se de tal modo, que é

quasi impossível traçar, ás vezes, a linha divisória, de modo que, quando se legisla sobre um, insensivelmente vai-se invadindo a esfera do outro.

“De que serve a União legislar, por exemplo, sobre o casamento e os seus efeitos, hipotécas, penhores, privilégios e preferências, etc., se não puder conjuntamente estabelecer as formas processuais indispensáveis, para que prevaleçam os intuitos que teve em vista?”

“Confiar a outro poder, isto é, aos Estados, a legislação processual a respeito, — podem os juizes e tribunais, criados para conhecer dos litígios, não oferecer garantias, já por sua organização, já pela eliminação de recursos, já pela forma de processo, demorada, quando o caso exigir prontidão, ou acelerada, sem fórmulas garantidoras, quando a espécie demandar mais demora e cautelas para evitar o erro.

“É de grande conveniência que o habitante de um Estado, quando tiver de recorrer aos tribunais, esteja nas mesmas condições do dos outros Estados, e que as garantias dadas a um sejam as mesmas outorgadas aos outros.

“Com a pluralidade das leis processuais, organizações judiciárias por sistemas diversos, processos mais ou menos rápidos, meios mais ou menos amplos de se constituir a prova, o que indiscutivelmente pode influir na decisão dos pleitos, podem-se dar no Brasil interpretações diversas a uma lei, ou fazer má aplicação da mesma aos fatos, e, desde que a justiça não é *una*, não pode haver um tribunal que seja superior aos dos Estados, e constitua um centro, para onde possa recorrer o que fór ofendido em seus direitos, afim de obter a reparação da injustiça, dando-se, além disso, a vantagem da uniformização de jurisprudência.

“O Sr. Alberto Tórres — Esta falha já se dava no antigo regime.

“O Sr. Paranhos Montenegro — A dualidade da magistratura...

“O Sr. Alberto Tórres dá um aparte.

“O Sr. Paranhos Montenegro — Eu já disse que, por ora, não estou em campo de combate, mas, sim, em propaganda...

“O Sr. Alberto Tórres — Estou ouvindo a V. Ex. com muita atenção e aplaudindo muitas das suas idéias, mas acho que devo fazer esta restrição.

“O Sr. Paranhos Montenegro — Muito me desvanço do juízo de V. Ex., em vista de sua competência na espécie.” (*Ibid., id.,* pág. 303.)

O exemplo seguinte, trazido á baila por Paranhos Montenegro, merece ser lembrado, porquê testifica mais uma vez a identidade dos dois direitos, e porquê nos revela a respeito a opinião de um grande espírito — Alberto Tórres. O caso é este: “Esta Camara, apesar do que dispõe a Constituição, ainda o ano passado, votou em três discussões um projeto, que já foi remetido ao Senado, projeto organizado por uma comissão composta de deputados ilustrados, alguns dos quais fizeram parte da Constituinte, no qual se estabelece que a ação civil para a indenização devida aos autores, seja qual fór o seu valor, será sumária.

“O Sr. Alberto Torres — Acho que não. V. Ex. está enganado.

"O Sr. Paranhos Montenegro — Não estou. Este projeto está no Senado. No projeto de Código Criminal, organizado também por deputados ilustrados e muito competentes, todos membros da Constituinte, e já aprovado em segunda discussão, há grande número de disposições meramente processuais.

"Por sua vez os Estados, nas suas leis sobre organização judiciária e processo, vão incluindo disposições sobre o direito substantivo ou material.

"É que, Sr. Presidente, muitas vezes é impossível tratar-se de firmar o direito sem ao mesmo tempo se prescreverem as formas indispensáveis para a sua efetividade.

"O Sr. Alberto Torres — Quanto a alguns assuntos, muito bem, como, por exemplo, locação de serviços e outros" (*Ibd., id., p. 304*).

Professor de direito penal, cujas lições, como discipulos, ouvimos na Faculdade da Bafa, Paranhos Montenegro ressaltava a impossibilidade de se extremar, nessa disciplina, o direito formal do direito material: "Em matéria criminal, em alguns pontos a ligação é imprescindível e necessária, sob pena de graves inconvenientes.

"Quando se trata de crime cometido por menores, o modo por que deve correr o processo e as cautelas precisas para não se deixar impune o que obra com discernimento, ou não se punir o que não pode ser imputável, não podem deixar de ser aí estabelecidos. Há crimes sobre os quais é preciso legislar também sobre o modo de se iniciar o processo, como sejam aqueles em que a queixa só deva competir aos ofendidos, por ser mais conveniente que eles fiquem impunes do que virem aos Tribunais a contragosto dos interessados, que podem preferir o silêncio ao escândalo de um processo.

"No cível basta só reflectirmos sobre um ponto — hipotecas. O legislador, com a hipoteca, tem o intuito de valorizar o imóvel e dar emprêgo seguro ao capital, facilitando ao credor os meios de reaver, com prontidão e segurança, o que emprestou, para o que é indispensável estabelecer, no caso de impontualidade do devedor, um processo mais rápido, no qual se cortem as chicanas e se evite a eternização das demandas, eternização ou delongas, que muito naturalmente aconselham, sinão impõem o retraimento dos capitalistas.

"Prescreva-se o direito, mas não se trate das fórmulas, quando elas se tornem necessárias, deixe-se isto aos Estados, que podem estabelecer os processos ordinários com mais prazos e incidentes dos que os que já temos; restabeleçam-se as adjudicações forçadas com obrigação do credor exequente repor o excesso, sob pena de prisão, ou outra qualquer; não se admita abatimento nas avaliações, que podem ser feitas no sentido de favorecer o devedor, criem-se outros embaraços, — e o intuito da lei da União será frustrado" (*Ibd., id., p. 305*).

Edifiquemo-nos, enfim, no espetáculo desta lição memorável, dada por um dos Governadores republicanos — lição de sumo sacrificio da lei, possível tão somente ante a diversidade de legislação: "Um Governador, sem que precedesse pedido, ou sem que houvesse um processo qualquer,

perdoou, em massa, parte da pena a todos os criminosos, que estavam cumprindo sentença!

“O Sr. Alberto Torres — A minha opinião é que a Constituição republicana não concedeu aos poderes dos Estados o direito de perdoar.

“O Sr. Paranhos Montenegro (Para o Sr. Alberto Torres) — Então V. Ex. não admite o perdão, ainda mesmo observando-se um processo, no qual se verifique por este ou aquelle motivo a conveniência de fazer cessar os efeitos da condenação?

“O Sr. Alberto Torres — O perdão no antigo direito era dado ou a título de munificência real, de majestade, ou de correção a erro do Poder Judiciário. No regime republicano naturalmente o Chefe do Estado não deve ter o direito de dispensar na lei, e a correção de erros do Poder Judiciário deve ser feita pelo processo de revisão que a Constituição estabelece. Acho, portanto, que, não obstante a Constituição Federal ter dado ao Executivo Federal a atribuição de perdoar, ela não existe para os poderes estaduais, que não têm soberania. Foi um abuso, aliás praticado no meu Estado, mas foi um abuso.

“O Sr. Paranhos Montenegro — Não entro nesta apreciação, e argumento com o que está estabelecido. Temos o perdão, mas este só pode regularmente ser concedido mediante um processo para cada caso especial, quando demonstrada a sua conveniência, mas nunca em massa, sem se atender ás condições dos condenados e ao que consta dos respectivos processos, que serviram de base ás condenações, as quais podiam até ter sido muito brandas na hipótese.

“Se não tivessemos a dualidade do Poder Judiciário e legislações diversas, de certo um abuso de tal natureza não se daria. Existiria um processo, cuja marcha teria de ser observada e impediria éstes perdões por atacado” (*Ibd., id.*, p. 306).

Magistrado dos mais insígnies do seu tempo, havendo ocupado com brilho e dignidade uma cadeira de Ministro no Supremo Tribunal Federal, — Anfilóbio Botelho Freire de Carvalho, constituinte em 91, foi um dos defensores; no Congresso, da unidade do direito e da justiça. Após ter sido Ministro, voltou á Camara Federal, como representante da Baía. Trazia então a experiência da mais alta judicatura do país, e justamente utilizando-se dela, e fazendo-a ressaltar, foi que, em sessão da Camara, de 8 de Outubro de 1897, pronunciou notável discurso, no qual voltou com redobrado ardor ás suas opiniões de 91.

Federalista extremado, notava haver laços da unidade nacional, que se não podiam partir impunemente. E, entre estes, apontava como um dos maiores o da unidade do direito e da justiça, “que imprudentemente quebramos na Assembléa Constituinte republicana”. “A lei processual”, afirmava, “a lei processual deve ser o reflexo da lei substantiva; naquella se devem refletir, como em um espelho, todo o pensamento, espírito, intuitos e previsões desta. Uma é complemento e execução da outra” (*Anás da Camara dos Deputados. Sessões de 1 a 30 de Outubro de 1897, VI, Rio, 1898, p. 122*).

A propósito do júri, as observações do laureado jurista e parlamentar têm um alto valor de convicção em prol da unidade jurídica: “Esta instituição, porém, estudada em sua organização atual nos diversos países onde é praticada, oferece uma grande variedade de tipos, considerada a extensão do seu objeto e o modo de sua constituição e funcionamento.

“Na Inglaterra, por exemplo, sua competência não é restrita aos julgamentos em matéria criminal, e não só na Inglaterra, como naqueles outros países que receberam o seu direito e guardam ainda sua legislação costumeira, sendo o júri, em todos esses países, como disse, um tribunal também de ampla jurisdição civil; enquanto que nos demais países não passa elle de um tribunal de justiça penal *in specie*. Por unanimidade de votos, são tomadas na Inglaterra as decisões do conselho julgador, em contraposição com o sistema das maiorias, que têm prevalecido fora dalf, e maiorias que não são sempre as mesmas, variando nos graus, que vão da metade e mais um até á unanimidade, mesmo naqueles países onde é o tribunal constituído por um número igual de juizes populares, pois que o número destes é também coisa variável.

“Em uns, é um júri o juiz que pronuncia a suspeita legal da culpa, que em outros é afirmada por juizes togados, em júris singulares ou coletivos. Em uns, prevalece ainda o resumo dos debates pelo presidente do tribunal, formalidade que outros têm já abolido, pelo receio de uma influencia suggestiva no animo dos jurados. Em uns, no maior número, creio poder dizê-lo, são admitidas a depor perante o tribunal as testemunhas, que denominamos *referentes* em nossa linguagem forense, testemunhas só admitidas, em outros, em casos especiais e com certas restrições.

“Em uns, é permitido ao acusador argumentar com os precedentes. Em uns, há o sistema dos quesitos, não praticado ainda em outros. Em uns, finalmente, é ainda termo essencial do processo perante o tribunal o interrogatório dos acusados, que a Inglaterra, com grande acerto, a meu ver, não tem admitido, sem prejuizo, aliás, das declarações espontaneas daqueles, em bem de sua defesa.

“E a tôdas essas diversidades posso agora referir-me, porque, além dos subsídios de alguma leitura feita quando era ainda moço, vi funcionar o júri nos países de maior cultura jurídica da Europa.

“Perguntarei agora, sendo, como é entre nós, facultado a cada Estado organizar como melhor lhe parecer seus tribunais de júri, perguntarei, sim, como evitar, em situação tal, a anomalia, a contradição irritante, a injustiça dolorosa de, infringida uma mesma disposição penal por dois individuos julgados em Estados diferentes, ambos cidadãos de uma mesma nacionalidade, sujeitos ambos ao império de uma lei comum, que por ambos foi violada, dada a mesma certeza jurídica da violação, como evitar a injustiça, digo, de ser condenado um desses individuos e absolvido o outro, segundo sistema adotado fór o da unanimidade em face ao da maioria, ou o de maiorias diferentes entre os dois Estados, para a afirmação da criminalidade pelos juizes de fato?

“O Sr. Adalberto Guimarães — A diversidade já se nota entre nós, de um Estado para o outro. Na Bafa, pôr exem-

plo, foi abolido o resumo dos debates e o julgamento já não se faz na sala secreta.

“O Sr. Lamounier Godofredo — O Estado de Minas deu já ao Tribunal do Júri nova organização, bem diferente da primitiva.

“O Sr. Anfilóbio — Eis aí, meus senhores, a afirmação prática de meus conceitos e das minhas apreensões.

“O Sr. Francisco Glicério — A diferença de processo está compensada pela unidade de legislação.

“O Sr. Anfilóbio — Mas esta discriminação entre a lei substantiva e a processual é coisa tão difícil, que no próprio Código Penal se encontram disposições deferentes ao processo.

“O Sr. Paranhos Montenegro — Mas o Código Penal deve ou não ser observado no Distrito Federal? Temos ou não competência para legislar para o Distrito Federal?

“O Sr. Anfilóbio — Mas o Código Penal não nos diz que suas disposições processuais só devem ser observadas no Distrito Federal; legisla em absoluto, por forma igual àquela de que se serve em relação ao direito substantivo, todas as suas prescrições têm o mesmo caráter de obrigatoriedade, e o Distrito Federal tem também sua lei processual” (*Ibd.*, p. 123-4).

E logo depois lembrava ainda Anfilóbio de Carvalho as conseqüências lamentáveis “dessa violenta separação das duas leis em relação ao processo de execução das sentenças criminais, pertencendo, como pertence, aos Estados pôr em prática, pelo modo que tiverem por melhor, o sistema penitenciário preferido pela União nas suas leis criminais” (*Ib.*, p. 124).

A propósito da liberdade dos Estados em fundarem e dirigirem livremente os seus estabelecimentos penitenciários baseada na dualidade do direito, notava com razão Nina Rodrigues, aliás adepto da pluralidade da legislação penal no Brasil, os grandes males que daí nos advinham: “Ora, a organização judiciária da Baía, já promulgada, nos poderá dar a medida da latitude de atribuições que confere aos Estados essa concepção de um Código Penal único, com uma magistratura dupla” (*As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, Baía, 1894, p. 144). E na mesma página: “Em matéria de júri, a situação agravou-se, em vez de melhorar”. Mais adiante escrevia, á pagina 146: “Em matéria de especialização da magistratura criminal, se se tivesse a mente deliberada de contrariá-la em toda a linha, não era possível fazer mais do que ficou estabelecido na organização dos tribunais e juízos deste Estado. Toda essa crítica severa e implacável a que Ferri, Garofalo, Tarde e tantos outros submeteram o enciclopedismo da magistratura européia, ficou letra morta para o legislador brasileiro”.

De 1894 até hoje, a situação mudou muito para alguns Estados da República. A grande maioria dêles, porém, ainda se applicam estas palavras de Nina Rodrigues: “O que é a pericia científica, o que vale a organização médico-judiciária no Brasil, já eu o disse em um trabalho publicado no *Brasil-Médico* (*O Exercício da Medicina Pública*): como está, ela

é o compromisso dos créditos científicos da medicina brasileira, é a ameaça constante á liberdade e á honra do cidadão" (*Ibd.*, p. 146).

Reforcemos por todos os lados a obra da coesão e da unidade nacional. E a unificação do direito é um dos elementos mais poderosos para a levar avante, segura e triunfalmente.

Cfr. : Bentham, *Oeuvres*, ed. belga de 1840, I, p. 286; Merlin, *Répertoire*, v. *Eff. retr.*, sec. 3^a, §§ 7^o e 8^o; Dalloz, *Répertoire v. Lois*, n. 335; Laurent, *Le Droit Civil International*, VIII, pp. 40 e segs.; Asser e Rivier, *Derecho Int. Privado*, § 20, pp. 177 e segs.; Gabba, *Retroattività delle Leggi*, IV, pp. 405 e 424; Le Fur, *L'Étut Fédéral*, p. 593; Carlier, *La République Americaine*, IV, p. 57; Black, *American Const. Law*, p. 260-I; Watson, *The Const. of the United States*, p. 259; Charles eard, *American Government and Politics*, p. 259; Barraquero, *Espirity, y Prática de la Const. Argentina*, pp. 156-7; Agustin de Vedia, *Constitución Argentina*, p. 272; Araya, *Comentário á la Const. de la Nación Argentina*, II p. 130; Dubarle, *Code d'Organisation Judiciaire Allemand*, I p. XXXIII; Tavares Bastos, *A Provincia*, pp. 202-5; Anfilóbio de Carvalho (*Anais do Congresso Constituinte da República*, II, pp. 62 e segs.; 266-7); Leopoldo de Bulhões (*Ibd.*, *id.*, pp. 132 e segs.; *Ibd.*, III, pp. 715 e segs.; p. 872); José Higino (*Ibd.*, II, pp. 148 e segs.; III, pp. 733 e segs.; pp. 832 e segs.) Badaró (*Ibd.*, II, pp. 166 e segs.); Augusto de Freitas (*Ibd.*, II, pp. 181 e segs.); Gonçalves Chaves (*Ibd.*, II, pp. 199 e segs.); Espirito Santo (*Ibd.*, II, pp. 205 e segs.); Campos Sales (*Ibd.*, II pp. 238 e segs.); Leovegildo Filgueiras (*Ibd.*, II, pp. 277-8 e segs.); Homero Batista (*Ibd.*, II, pp. 320 e segs.); André Cavalcanti (*Ibd.*, II, pp. 362 e segs.); Meira de Vasconcelos, (*Ibd.*, II, pp. 393 e segs.); Dutra Nicácio (*Ibd.*, II, pp. 488 e segs.); Barbosa Lima (*Ibd.*, II, p. 505); Gabino Besouro (*Ibd.*, II, p. 664); Gil Goulart (*Ibd.*, III, p. 261); Teodoro Souto (*Ibd.*, III, p. 380); Nina Rodrigues, *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, Baía, 1894, pp. 142-5; Paranhos Montenegro (*Anais da Camara dos Deputados*, Sessões de 1 a 31 de Agosto de 1895, IV, Rio, 1896, pp. 301-6); Anfilóbio de Carvalho, (*Anais da Camara dos Deputados*, Sessões de 1 a 30 de Outubro de 1897, VI, Rio, 1898, pp. 120-24; 128-133); Amaro Cavalcanti, *Regime Federativo*, pp. 120-24; 128-133); Amaro Cavalcante do Diritto, pp. 71-158; *Ibd.*, *Processo Civil*, II, p. 94-101; *Ibd.*, *Direito das Ações*, pp. 28-37); Lacerda de Almeida (*O Direito*, vol. 117, p. 44); João Mendes Júnior, *Unidade do Direito Bras.*; Pedro Lessa, *Dissertações e Polêmicas*, pp. 233-270; Soriano, *Direito Público e Const.*, pp. 292-3; Milton, *Const. do Bras.*, pp. 165 e segs.; M. I. Carvalho de Mendonça, *O Poder Judiciário no Brasil*, pp. 61 e segs.; Barbalho, *Coments.*, pp. 126 e segs.; Filinto Bastos, *Dir. Púb.*, pp. 140 e segs.; Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, pp. 4 e segs.; Almáquio Diniz, *Dir Púb.*; pp. 223 e segs.; Araújo Castro, *Manual da Const. Br.*, pp. 144-5, 359-60; C. Maximiliano, *Comts.*, pp. 399-406; Aurelino Leal, *Teoria e Prática*, pp. 725-744; Paulo de Lacerda, *Principios de Dir. Const.*, I, pp. 31-2; C. Beviláqua, *Código Civil Com.*, I, pp. 73-8; Rui Barbosa, *Plataforma*, pp. 22-4; Tiago da Fonseca, *Relatório Geral dos Trabalhos do Primei-*

ro Congresso Jurídico Bras., pp. 559-60; Bento de Faria, *Ibd.*, pp. 561-2; Castro Nunes, *Ibd.* pp. 563-5; Pereira Leite, *Ibd.*, pp. 611-15; Arruda Camara, *Ibd.*, pp., pp. 615-16; Solidônio Leite, *Ibd.*, pp. 624-6; Pedro Moacir, *Ibd.*, p. 630; Conselheiro Candido de Oliveira, *Preleções de Teoria do Processo Civil e Comercial*, pp. 1-7; J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Dir. Com.*, VII, pp. 23-53; Pedro dos Santos, *Os Juizes Estaduais na Federação Brasileira* (Nos Estudos Jurídicos dedicados ao Prof. Des. Filinto J. Ferreira Bastos, pp. 1 e segs.); Clodomir Cardoso, *Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos*, I, pp. 229 e segs. — Homero Pires.

N. 1.523

Ao art. 7º, n. 10: onde está — “l) plano nacional de viação férrea e de rodagem; m) o trabalho, a produção e o consumo, o comércio exterior e interestadual, o cambio e a transferência de valores para o estrangeiro”; est., — diga-se — “l) plano nacional de viação férrea e de rodagem; m) trabalho, produção e consumo, comércio exterior e interestadual, cambio e transferência de valores para o exterior”, etc.

Justificação

No art. 7º, n. 10, até a letra l, tôdas as enumerações estão sem artigo, que inopinadamente aparece nas indicações da letra m.

A emenda busca estabelecer a necessária uniformidade de redação.

Aliás o projeto não tem nenhuma orientação neste sentido. No art. 7º, com a exceção da letra m. há sempre a supressão do artigo. Mais adiante, nos arts. 14 e 15, a regra é a determinação. — Homero Pires.

N. 1.524

Suprima-se ao art. 7º, 10, a letra r, dêste teor: “Compete privativamente á União legislar sôbre normas fundamentais do processo civil e criminal nas justiças dos Estados”.

Justificação

A norma que se contém na letra r, 10, do substitutivo, está viceralmente ligada ao disposto na letra a do mesmo artigo e número. Desde quando propusemos a modificação do texto desta última letra, pleiteando a unidade do direito processual, logicamente devemos pedir a supressão do que determina a letra r, matéria que, segundo a nossa emenda, passa *ipso facto* a ser regulada pela União, juntamente com todo o rito processual.

Aliás, e conforme o nosso discurso na Assembléia Constituinte, em sessão de 28 de Março, ainda mantido o regime da dualidade do direito, a que até certo ponto busca remediar a providência estatufda na letra r, — semelhante providência deixará intacto o problema da divisão, com todos os seus enormes inconvenientes. Primeiro, porque são grandes as divergências a propósito dessas normas fundamentais do processo, e depois porque sobretudo o rito processual, as formas do processo é que põem em plena luz, vivo, palpável

por assim dizer, o direito material, estático, de força apenas latente, *normae agendi*, puras determinações científicas, abstratas. — *Homero Pires*.

N. 1.525

Ao art. 9º, dêste teor: — “E’ facultado á União e aos Estados celebrar acórdos, sem caráter político, para os fins do art. 7º, § 1º, e especialmente, para uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, permuta de informações, criação, desenvolvimento ou exploração de serviços, no interêsse geral, inclusive repressão da criminalidade sertaneja organizada”: — suprime-se.

Justificação

E’ inteiramente inútil o art. 9º, aliás péssimamente redigido.

Não há necessidade de se atribuir especificadamente á União e aos Estados competência para celebrarem acórdos (o artigo diz — “E’ facultado á União e aos Estados **CELEBRAR**”, etc.) sôbre os assuntos ali indicados.

Quanto, por exemplo, á matéria do art. 7º, § 1º, a atribuição para os respectivos entendimentos já está conferida neste mesmo parágrafo, e nos seguintes termos: “Os serviços, atribuições, atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados ou executados por funcionários da União, salvo delegação desta aos Estados, *mediante acôrdo* com os governos respectivos. Poderá a União, *por acôrdo*, incumbir-se de exercer e executar, por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais”.

Para que, pois, mais autorização de acórdos? Para uniformização de leis? Não é preciso. Para regras ou práticas? Não entendemos o que isto quer dizer, — tão vaga o deselegante é esta enumeração. Para arrecadação de impostos? Não é igualmente indispensável. Para permuta de informações? Mas a que então se reduz a autonomia dos Estados, que até para tão insignificante serviço carecem de ser autorizados constitucionalmente. Para criação? Mas até isto? E que significa tal coisa, — acórdos para criação? Não pode ser. Os Estados não são traparia velha. Para desenvolvimento ou exploração de serviços de interêsse geral? Compreendem-se implicitamente no exercício da federação mesma, na vida dos Estados.

Resta, então, sómente isto: a “repressão da criminalidade sertaneja organizada”.

Aqui é que bate o ponto.

Parece que tôdas as indicações anteriores só fôram feitas como encaixe, moldura desta última, afim de que não apparecesse gritantemente isolada, sozinha.

Mas não há disposição mais infeliz no substitutivo, que, nesta parte, está despertando reprovação geral.

Aliás, no próprio seio da Comissão dos Vinte e Seis, houve divergências, e a declaração de voto do Sr. Sampaio Correia merece ser transcrita, pois colocou a questão na sua realidade: “Não sei”, disse êle, “não sei da existência de uma *criminalidade sertaneja organizada*”, merecedora da alta distinção, que lhe confere o art. 9º. Os casos de banditismo, a que o citado artigo quis aludir, são do simples domínio da policia, como aliás, todos os casos de banditismo verificados

nas cidades mais cultas do País e do exterior. Afirmar a existência, entre nós, de uma *criminalidade sertaneja organizada*, importa em fazer aos bons brasileiros do interior acusação que não merecem, por certo”.

É verdade que muitos criminalistas não distinguem entre *crime* e *criminalidade*, e indiferentemente procuram indicar o conteúdo do crime ou da criminalidade, os elementos que os caracterizam, a sua natureza intrínseca, as suas condições constitutivos, enfim, a sua noção jurídica substancial (E. Florian, *Dei Reati e delle Pene in Generale*, vol. I, Milano, s. d., pp. 235-6.)

Mas, dentro de vários aspectos, é possível distinguir entre *crime* e *criminalidade*.

E quando o projeto diz: — “repressão da *criminalidade sertaneja organizada*”, — debuxa tôda a população dos sertões brasileiros sob um estado geral de Constituição mórbida criminosa. O substitutivo não enxerga *crimes* nos sertões. Não. A gente, que os povoa, é que é organica, constituicionalmente marcada de elementos de *criminalidade*.

Haverá, pois, nos nossos vastos sertões, sob uma forma generalizada, universal, aquilo a que von Liszt chama *criminalidade aguda* e *criminalidade crônica*, — os dois grupos de condições de que resulta o crime, — e os quais são inseparáveis de todo o sertanejo (Von Liszt, *Tratado de Direito Penal Alemão*, I, Rio, 1899, pp. 107-9.)

Demais, o problema não é policial, mas antropológico, social, econômico.

Um texto da Constituição não o resolve. Não o resolve igualmente a ação da polícia, que apenas poderá num dia deter criminosos, dispersar, noutros, bandos de salteadores e assassinos.

Estará com isto extinto o mal? Absolutamente não. Ele poderá voltar mais tarde, sob os mesmíssimos aspectos, com outros elementos, em outros lugares.

“O jagunço”, escreveu Nina Rodrigues, “o jagunço é um produto tão mestiço no físico, que reproduz os caracteres antropológicos combinados das raças de que provém, quanto híbrido nas suas manifestações sociais, que representam a fusão quási inviável de civilizações muito desiguais.

“Pelo lado etnológico não é jagunço todo e qualquer mestiço brasileiro. Representa-o em rigor o mestiço do sertão, que soube acomodar as qualidades viris dos seus ascendentes selvagens, índios ou negros, ás condições sociais da vida livre e da civilização rudimentar dos centros que habita. Muito diferente é o mestiço do litoral, que a aguardente, o ambiente das cidades, a luta pela vida mais intelectual do que física, uma civilização superior ás exigências da sua organização física e mental enfraqueceram, abastardaram, acentuando a nota degenerativa que já resulta do simples cruzamento de raças antropológicamente muito diferentes, e creando, numa regra geral, que conhece muitas exceções, êsses tipos imprestáveis e sem virilidade, que vão desde os degenerados inferiores, verdadeiros produtos patológicos, até êsses talentos tão fáceis, superficiais e palavrosos, quanto abúlicos e improduttivos, nos quais os lampejos de uma inteligência viva, e de curto vôo, correm parelhas com a falta de energia e até de perfeito equilíbrio moral.

“No jagunço, ao contrário, revelam-se inteiriços o caráter indomável do índio selvagem, o gosto pela vida errante e nômade, a resistência aos sofrimentos físicos, á fome, á

sêde, ás intempéries, decidido pendor pelas aventuras da guerra, cuja improvisação êles descobrem no menor prelêto, sempre prontos e decididos para as razias das vilas e povoados, para as depredações á mão armada, para as correrias de todo o gênero, que os interesses do mando, as exigências da politicagem e as ambições de aventureiros fazem succeder-se de continuo por tôda a vasta extensão das zonas pouco habitadas do País". (*A Loucura Epidémica de Camudos. Revista Brasileira*, XII, Rio, 1897, pp. 137-8.)

Antônio Silvino, Lampeão, não se acham sozinhos. São êlos de uma cadeia, que vem de longe e que não acabou. Eles já se chamaram Montalvão, Vila Nova, João Abade; Lé-dos e Leões, no Maranhão; Araújos e Maciéis, no Ceará.

Em conclusão: "o crime, como outras manifestações da degenerescência dos povos mestiços tais como a teratologia, a degenerescência doentia e a degenerescência, — simples incapacidade social" (Nina Rodrigues, *Métissage, Dégénérescence et Crime*. Lyon, 1890, p. 39), não se suprime com acórdos.

A ação medicatriz do tempo, operando o caldeamento de vários tipos sociais, ou recursos educativos que não temos, a penetração do interior, a sua conquista pelos meios de comunicação, terrestres e fluviais, — ajudarão a obra ansiada por todos, e para a solução da qual não concorre o projeto com a colaboração menos eficiente dos elementos que nela possam acaso influir. — *Homero Pires*.

N. 1.526

Suprimam-se as letras *f* e *g* do art. 10, dêste teor: "E' vedado á União e aos Estados: *f*) fazer guerra entre si, ou usar de represálias; *g*) estabelecer ou arrecadar quaisquer tributos com inobservancia dos arts. 13 a 19 desta Constituição".

Justificação

As hipóteses figuradas nas letras *f* e *g* do art. 10 são verdadeiramente imaginárias. Só no país da Utopia, numa cidade ideal, jámais sonhada por Platão ou Campanela, elas se poderiam talvez verificar.

Talvês, dissemos. Porquê não seria de crer que ainda aí houvesse tais guerras nem se arrecadassem tais tributos. Tudo se passaria no melhor dos mundos... — *Homero Pires*.

N. 1.527

Ao art. 12, § 2º: onde se lê: — "intervenção só terá lugar", se escreva: — "a intervenção só se realizará", etc.

Justificação

Um dos galicismos mais charros e condenáveis é a expressão *ter lugar*, usada no sentido do substitutivo, isto é, em vez de *verificar-se*, *realizar-se*, *efetuar-se* ou *efetuar-se*, *celebrar-se*, *acontecer*, *haver*, *succeder*.

Ter lugar é vernáculo quando empregado na acepção de *ter cabida*, *oportunidade* ou *ocasião*, *ter espaço vir* ou *cair a propósito*, *ter entrada* ou *valia com alguém*.

E' considerar para a torrente dos autores, entre os quais estão muitos dos maiores, todos concordes em repulsar a francesia: Silva Túlio (*Estudinhos da Língua Pátria. Em Aprendei a Língua Vernácula*, Rio, 1893, pp.23-5); Pacheco Júnior (*Gram. Histórica da Ling. Port.*, Rio, 1878, p. 128); Carneiro Ribeiro (*Gram. Filosófica*, Baía, 1881, p. 435); Felisberto de Carvalho (*Dic. Gramatical*, 2ª ed., Rio, 1888, p. 145); Pacheco Júnior e Lameira de Andrade (*Noções de Gram. Port.*, Rio, 1887, p. 505); Guilherme Belegarde (*Vocabulos e Locuções da Língua Port.*, Rio, 1887, pp. 135-7); Pacheco Júnior (*Prontuário do Escriitor Português*, 1887, pp. 7 e 10); Carneiro Ribeiro (*Serões Gramaticais*, 2ª ed., Baía, 1915, p. 830); Alfredo Gomes (*Gram. Port.*, 13ª ed., Rio, 1910, p. 411); A. A. Cortesão (*Nova Gram. Port.*, 7ª ed., Coimbra, 1907, p. 134); Candido de Figueiredo (*Lições Práticas*, I, 4ª ed., Lisboa, 1904, p. 127; *Falar e Escrever*, I, Lisboa, 1906, p. 181; *Op. cit.*, II, Lisboa, 1906, p. 181; *O que se não deve dizer*, III, Lisboa, 1914, p.295); Visconde de Taunay (*Filologia e Crítica* S. Paulo, 1921, p. 14); Rui Barbosa, *Réplica*, pp. 33-4; 556); Carneiro Ribeiro (*A Redação do Projeto do Código Civil e a Réplica do Dr. Rui Barbosa*, Baía, 1905, pp. 556-7); Gustavo de Andrade (*Cacolezias ou Vícios de Linguagem*, Baía, 1910, p. 16; *Ibd. Gram. Eclética da Ling. Port.*, Baía 1917, p. 312); Carlos Gois (*Dicionário de Galicismos*, Belo Horizonte, 1920, p. 214); Francelino de Andrade (*O Vernáculo*, Baía, 1920, p. 6); Marques da Cruz (*Português Prático*, S. Paulo, 1920, p. 122); Laudelino Freire (*Galicismos*, Rio, 1921, p. 144); Alcides Cunha (*Colocação do Pronome Pessoal Complemento. Estudo do Infinito, Galicismos dispensaveis*, 2ª ed. Pôrto Alegre, 1923. p. 86).

Nesia vasta enumeração de mestres ou estudiosos da lingua, não há um só que defenda a linguagem do substitutivo, o qual, entretanto, não conhece outra, de outra não se utiliza. E a seguir, através de mais sete disposições, insiste no mesmo galicismo, — expressão única de que ele se vale, para dizer que “nenhuma alteração regimental *terá lugar*” (artigo 26, § 3º); que a abertura dos créditos “extraordinários, poderá *ter lugar*” (art. 59, § 1º); que a posse “deverá *ter lugar*” (art. 68, § 8º); que a investidura “*terá lugar* depois de exame médico” (art. 88, n. 2); que “o pronunciamento de inconstitucionalidade de lei, ou ato do Governo, *terá lugar* sómente pelo voto expresso da maioria” (art. 101); que “o juízo arbitral *terá lugar*” (art. 103); que “até cem quilômetros para dentro das linhas das fronteiras, nenhuma concessão de terras, ou de vias de comunicação ou a abertura destas *terá lugar* sem audiência do Conselho” (art. 186).

A impureza da forma rivaliza com a inopia do substitutivo, numa lingua que tem tantas maneiras congêneres de representar aquilo que o projeto apenas o faz através de uma só expressão, gasta, viciosa, condenada.

Não sómente com os mais antigos exemplares clássicos do nosso idioma, senão também com os modernos, podemos documentar o sentido vernáculo da expressão *ter lugar*.

Vejámo-lo.

João de Barros: *Década XI*, liv. I, cap. V, Lisboa, 1178, p. 45: “Sem *ter lugar* para serem vistos”.

Tomé de Jesus: *Trabalhos de Jesus*, I Lisboa, 1733, p. 295: "Porque todos em tamanha casa têm lugar".

Arraiz: *Diálogos*, Coimbra, 1604, p. 38 v.: "É manifesta traição, a qual não tem lugar naquela suma e infinita bondade"; *Ibd.*, p. 64: "Não convém ter lugar dissonancia de vontades".

Diogo Bernardes: *O Lima*, Lisboa, 1820, p. 237: "Aí não tem lugar o falso engano".

Pantalião de Aveiro: *Itinerário de Terra Santa*, Lisboa, 1596, p. 60: "Creio não ter ela lugar onde não houver justiça".

Fernão d'Álvares do Oriente: *Lusitania Transformada*, Lisboa, 1781, p. 121: "Ao silêncio é bem que se entreguem as outras causas da nossa jornada, que não tem lugar agora"; *Ibd.*, p. 195: "E nela o fez o céu tão venturoso, Que pode ter lugar entre os divinos"; *Ibd.*, p. 452: "Não tem lugar opinião contrária".

Diogo do Couto: *Década XI*, cap. XXIX, Lisboa, 1788, p. 152: "Então tiveram os nossos lugar para se arremessarem"; *Ibd.*, p. 158: "Na demora que fez teve lugar um grumete para lhe mostrar um bisalho de petraria".

Lucena: *História da Vida do P. S. Francisco Xavier*, I, Lisboa, 1788, p. 7: "Mas isto só tem lugar onde a matéria, como seja em todo natural, e humana, pode naturalmente ser vencida da obra".

Luiz de Sousa: *História de S. Domingos*, I, Lisboa, 1866, p. 63: "Soia a ser um bom tempo, quando no mundo tinha lugar justiça e razão".

Rodrigues Lobo: *Obras Políticas*, Lisboa, 1723, p. 178: "Pois são males, não quero ser sobejo, e nenhum deles consentirei que tenha lugar antes de saber de ti".

Sebastião Cesar de Meneses: *Suma Política*, Amsterdam, 1650, p. 72: "Também os estranhos que muito amarem e entenderem dever ter lugar entre os primeiros conselheiros"; *ibid.*, p. 111: "Conhece onde tem lugar a prevenção".

Vieira, *Sermões*, I, Lisboa, 1679, p. 123: "E se a verdade dêsse desengano tem lugar nas pedras, quanto mais nos homens"; *Ibd.*, p. 139: "Ou deixar o arrependimento para quando não tenha lugar"; *Vozes Saudosas*, Lisboa, 1736, p. 184: "E assim não tenho lugar de estender mais estas regras".

Antônio de Sousa de Macedo, *Armonia Política*, Haia, 1651, p. 47: "Quando isso tinha lugar nos particulares, não procede nos príncipes".

Bernardes: *Nova Floresta*, III, Lisboa, 1759, p. 11: "Nada comigo tem lugar"; *Paraíso dos Contemplativos*, Lisboa, 1739, p. 422: "No céu não tem lugar a inveja"; *Ibd.*, p. 461: "Não tem lugar as trevas da ignorancia, onde este luzidíssimo e diviníssimo sol despreza seus belíssimos raios".

Matias Aires: *Problema de Arquitetura Civil*, Lisboa, "Este expediente não pode ter lugar".

D. Francisco Alexandre Lobo: *Obras*, II, Lisboa, 1849, p. 203: "Não é possível que o pretendido coloio tivesse lugar".

Frei Francisco de S. Luiz (Cardeal Saraiva): *Obras*, X, Lisboa, 1883, p. 58: "A exposição de fatos supersticiosos, que de nenhum modo deveriam ter lugar na história".

Latino Coelho: *História Política e Militar de Portugal*, I, Lisboa, 1874, p. 227: "Nem os foros de amisade, ou os

offícios de gratidão podiam *ter lugar* no animo do Cardeal”.

A Constituição de 24 de Fevereiro, no seu art. 34, n. 11, disponha: “Compete privativamente ao Congresso Nacional: autorizar o Governo a declarar guerra, *se não tiver lugar* ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz”.

“Não pode haver texto mais claro do que *êste*”, notava Rui Barbosa, que prosseguia: “A Constituição exige o arbitramento, mas dispensa o arbitramento em dois casos: quando o arbitramento *não tiver lugar*. Que quer dizer — *tiver lugar*? Consulto os dicionários, e todos êles me dizem: *ter lugar* quer dizer — *caber, ser admissivel*. Não é *realizar, passar* porque essa é a forma francesa, é o galicismo. *Ter lugar* quer dizer — *caber*” (*Comentários a Constituição Federal Brasileira*, II, S. Paulo, 1933, p. 250).

Aprendamos com a lição vinda de tão alto, e corrijamos o texto do substitutivo. — *Homero Pires*.

N. 1.528

Ao art. 14: onde está — “É da competência exclusiva da União decretar:

1º, imposto sôbre:

b) o consumo de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo de gasolina e de outros combustíveis de motor de explosão”, — se acrescente: “b) o consumo, no Distrito Federal, de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo de gasolina e de outros combustíveis de motor de explosão;

c)

d)

e) a exportação de mercadorias destinadas ao exterior do país, até o limite máximo de 8 % *ad valorem*;

f) as vendas, mesma á consignação, efetuadas por produtores, industriais e comerciantes, sem discriminação quanto á natureza ou procedência dos produtos”.

Justificação

As justificativas desta modificação do art. 14 se entrelaçam intimamente com as razões que fundamentam a emenda seguinte, relativa ao art. 15. No discurso que proferimos perante a Assembléia, em sessão de 28 de Março, amplamente evidenciámos a nossa proposta, que se resume no seguinte: conferir exclusivamente á União os impostos sôbre a importação e a exportação e o imposto sôbre vendas, que o substitutivo confiou aos Estados, e atribuir ainda á União o imposto de consumo no Distrito Federal, finalmente, deixar tão só aos Estados o imposto de consumo local.

O ante-projeto havia deferido á União os impostos de importação e exportação, entregando aos Estados, em troca dêste último, o cedular de renda, resultando isto, para os mesmos Estados, num desequilíbrio formidável.

A nossa emenda não encerra nenhuma novidade, e corporifica velhas opiniões, baseadas nos melhores motivos de ordem financeira e política.

Evidentemente, a Constituição não vai suprimir o imposto de exportação. E baldado será repetir agora, contra êle, tudo quanto se vem de longa data afirmando. E, a ser conservado, deve ser atribuído ao Governo Geral, porque a *êste* cabe regular o comércio sob tôdas as suas faces.

Há sessenta e nove anos que advertia um dos maiores e mais capazes estadistas brasileiros, o Visconde do Uruguai: "A Constituição dos Estados Unidos, secção 10, § 2º do art. 1º, dispõe: "Nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso, estabelecer impostos de importação ou exportação, exceto os que fôrem absolutamente necessários, para executar as suas leis de inspeção; e o produto líquido de todos os impostos desta natureza deve entrar no Tesouro dos Estados Unidos; enfim, tôdas as leis relativas a êste objetos ficam sujeitas á revisão e ao voto do Congresso".

"A restrição do poder dos Estados em matéria de importações e exportações, diz Madison, no excelente livro — *Federalista*, é a consequência natural de se deixar ao Governo Federal o cuidado de regular o comércio.

"Este vigoroso fundamento, de primeira intuição, é amplamente desenvolvido e vigorosamente demonstrado nesse livro e nos autores americanos que escreveram sobre a sua Constituição.

"É inteiramente aplicável ao Brasil, cuja Constituição, e nem outra coisa podia ser, reserva á Assembléa e Governo Geral a solução das grandes questões de comércio e indústria, a celebração de tratados de comércio e o manejo das relações comerciais exteriores". (*Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias no Brasil*, I, Rio, 1865. pp. 254-5).

Num minucioso livro sobre *Impostos Provinciais*, discriminando Emílio Xavier Sobreira de Melo a matéria que seria tributável para a renda geral, assim a distribuiu nesta parte: "Considerar-se-á matéria tributável para a renda geral: a) a importação; b) a exportação, caso não seja libertada, como aliás fôra para desejar, de qualquer imposto; bb) somente pela Assembléa Geral poderão também ser lançados impostos de exportação, de qualquer modo que seja, direta ou indiretamente". (*Op. cit.*, Rio, 1883, p. 113).

Da tribuna da Assembléa li o que, em dias da República, escreveu Serzedêlo Correia, no seu livro — *Economia Nacional*. Estribado mais ou menos nas mesmas razões do Visconde de Uruguai, pleiteava para a União o direito aos impostos de importação e exportação, opinando no sentido de se entregar aos Estados o imposto de consumo.

Agora mesmo, um estudioso desses assuntos, o Sr. Eugênio Gudín, por conta própria, sem aludir aos estudos de Serzedêlo Correia, chegava ás mesmas conclusões: á União, os impostos de importação e exportação; aos Estados, o imposto de consumo, desde quando o imposto territorial ainda não substitue convenientemente o de exportação. E assim se expressava o Sr. Eugênio Gudín: "Ora, em primeiro lugar o imposto territorial é de cobrança difícil em um país tão vasto como o Brasil. A coleta do imposto territorial, a ser feita com seriedade e com espírito de justiça social, na proporção e na intensidade necessária para o cancelamento do imposto de exportação, constituiria, entre nós, um problema superior á capacidade de ação administrativa dos Estados.

"O imposto só pode recair sobre a riqueza; não pode haver imposto sobre a miséria. O imposto de exportação recai sobre a riqueza de fato produzida, e o imposto territorial sobre a riqueza potencial, representada pela terra. De uma ou de outra forma, o imposto tem de recair sobre a

riqueza, e deve produzir uma certa quantia necessária ao equilíbrio dos orçamentos estaduais.

“Tomemos um exemplo para tornar o raciocínio mais claro.

“Suponhamos que, em determinado Estado, um saco de açúcar paga 3\$ de imposto de exportação. Suprimindo este imposto e substituindo-o pelo imposto territorial, com receita equivalente, o saco de açúcar vai ser indiretamente onerado com os mesmos 3\$ por saca, como quota-parte que lhe cabe do imposto territorial pago pelo produtor.

“Pergunta-se: onde está a vantagem? Onde, como e por que ficou desonerada a mercadoria exportada? Que diferença faz que o saco de açúcar seja objeto de um imposto de 3\$, a título de exportação, ou do mesmo imposto de 3\$, a título de imposto territorial?

“Acrece ainda a circunstancia de ser o imposto de exportação de cobrança e fiscalização facilimas, enquanto que o imposto territorial exige uma coleta difficil e complicada.

“O imposto de exportação tem, como imposto, a grande vantagem de um custo de cobrança muito baixo em relação á receita produzida, o que não é o caso do imposto territorial.

“Sob o ponto de vista da exportação para o exterior, sou francamente favorável á manutenção do imposto de exportação como fonte de renda tributária. Se a mercadoria exportada tem de ser onerada, por uma forma ou por outra, de um imposto correspondente a determinada quantia, é de certo preferível que este onus lhe seja aplicado por uma forma simples e de fácil cobrança — como é o caso do imposto de exportação — do que por uma forma complicada e de difficil coleta, como é a do imposto territorial” (*Revista Econômica*, an. I, n. 1. Novembro de 1933, pp 57-8).

O quadro comparativo, que a seguir reproduzimos, se encontra em o número 3º da aludida *Revista Econômica*, onde o Sr. Eugênio Gudip completou os seus estudos a respeito:

ESTADOS	Valores em contos de réis					Valores em contos de réis				
	1928	1929	1930	1931	1932	1928	1929	1930	1931	1932
Amazonas	5.430	5.436	3.227	3.344	2.462	1.926	1.756	1.466	1.452	1.357
Pará	5.860	6.061	4.043	5.969	4.083	6.081	6.101	4.886	4.690	4.934
Maranhão	1.891	1.439	934	1.636	1.849	2.072	2.103	1.726	2.083	2.440
Piauí	1.925	1.907	1.620	1.953	1.883	587	558	521	561	533
Ceará	6.279	6.783	5.671	6.448	3.443	3.608	3.550	3.427	3.934	3.375
Rio Grande do Norte	4.257	5.232	3.158	3.977	3.178	1.318	1.320	1.059	1.271	1.181
Paraíba	6.570	8.265	7.401	6.887	5.473	2.794	3.012	2.779	3.143	3.285
Pernambuco	19.505	22.458	11.535	11.905	11.080	20.606	21.285	16.832	19.314	20.325
Alagoas	4.409	5.951	3.579	3.873	3.437	3.522	3.820	3.208	3.254	3.002
Sergipe	3.290	2.678	2.197	2.984	2.169	3.071	2.999	3.030	3.637	3.397
Baía	33.389	25.523	20.349	21.013	18.910	15.431	14.946	12.136	12.670	11.907
Espirito Santo	12.364	25.212	17.715	24.182	31.355	2.175	1.964	1.435	1.449	1.518
Rio de Janeiro	19.552	19.025	15.424	16.106	24.164	29.613	25.665	23.838	23.075	22.038
São Paulo	125.350	152.389	139.675	126.000	115.000	148.563	144.410	114.540	127.665	127.878
Paraná	11.641	8.185	15.084	12.728	10.069	11.595	10.347	8.631	6.457	6.033
Santa Catarina	5.333	4.991	4.252	4.510	4.961	5.507	5.507	4.893	5.916	6.327
Rio Grande do Sul	19.374	17.363	12.117	8.944	7.462	29.544	28.805	25.371	28.425	29.243
Minas Gerais	73.385	81.928	46.631	80.088	77.013	17.206	17.011	15.304	15.991	17.207
Goiás	2.876	2.259	1.952	2.597	2.526	321	350	327	295	335
Mato Grosso	4.703	4.253	3.824	4.073	3.196	1.004	990	923	938	769
Distrito Federal	—	—	—	—	—	133.705	130.190	105.905	111.368	121.495
Total	367.383	407.338	320.341	348.217	333.716	440.308	426.749	352.237	377.598	388.579



Não foi, portanto, sem justas razões que, no seu artigo intitulado *Imposto de Exportação*, publicado no *Diário Carioca*, de 23 de Fevereiro, assim se exprimiu o Sr. João Mangabeira: "Por todos os motivos esse imposto, dentro de tais limites, deve pertencer á União, que o não pode dispensar. É que importação e exportação são as duas faces do mesmo fenómeno — o comércio exterior, que á União cabe privativamente regular. Ora, se um dos meios pelos quais o Governo Federal regula a importação é o imposto, elevando-o ou reduzindo-o, conforme queira protegê-la ou embarcá-la, podendo mesmo proibi-la; evidente que pelo mesmo meio fiscal deve poder regular ou proibir a exportação. Até mesmo porquê, tanto uma, como outra, influem no cambio e no valor do nosso meio circulante."

Tanto quanto nos permitiu a premência de tempo, sob que redigimos e fundamentámos as nossas emendas, cremos haver justificado esta, que se intêgra com o nosso discurso, inicialmente citado.

E, em conclusão, diremos: se a União perde o imposto de consumo, que lhe produz anualmente cerca de 400.000:000\$, fica com o de exportação. E a limitação, com que recebe este, é compensada pelo imposto sobre vendas, que aqui se lhe restitue. Dentro dos limites da emenda, a exportação renderá cerca de 240.000:000\$000. E as arrecadações do imposto sobre vendas têm sido as seguintes:

1923	11.327:000\$000
1924	62.356:000\$000
1925	60.174:000\$000
1926	60.857:000\$000
1927	64.772:000\$000
1928	62.400:000\$000
1929	68.905:000\$000
1930	50.729:000\$000
1931	70.079:000\$000
1932	74.163:000\$000

(Do parecer do Sr. Sampaio Corrêa, á pag. 60 do folhêto impresso *Da Discriminação de Rendas*.)

E ainda pertencerão á União cerca de 120.000:000\$ do imposto de consumo cobrado no Distrito Federal. — *Homero Pires*.

N. 1.529

Ao art. 14, onde está — "É da competência exclusiva da União decretar:

- 1º, impostos sobre:
 - a)
 - b) o consumo de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo de gasolina e de outros combustíveis de motor de explosão;
 - c)
 - d)
- 2º, taxas de telégrafos e de correios, bem como as de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3º, sélos, quanto aos atos emanados do seu Governo, aos negócios da sua economia, ou reguladas por lei federal, ex-

ceto sobre as vendas a que se refere o art. 15, letra c" — diga-se: "É da competência exclusiva da União:

- 1º, decretar impostos sobre:
 - a)
 - b) o consumo de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo o de gasolina e outros combustíveis de motor de explosão;
 - c)
 - d)
- 2º, taxas de telégrafos e de correios, bem como as de entrada, saída e estadia de navios, etc.;
- 3º, criar selos, quanto aos atos emanados do seu Governo, etc."

Justificação

I. Parece insignificante, mas não é, a correção proposta. É indispensável o artigo depois de *salvo*, e inútil a preposição que a emenda suprime.

II. No seu art. 14, 1º, dizia o anteprojeto: "É da competência exclusiva da União decretar: 1º, impostos de consumo, de importação, bem como o global de renda, e o de entrada, saída e *estada* de navios e aeronaves", etc.

Submetido o texto á correção do Sr. João Ribeiro, este riscou o vocábulo *estada* e, em seu lugar, pôs a palavra *estadia*.

Agora, eis que aparece o substitutivo, que a Comissão parlamentar nos manda, e nele *estadia* foi trocada em *estada*.

Mas *estadia* é que é.

Não foi em vão que o Sr. João Ribeiro fez essa emenda, — êle, grande mestre entre os maiores, e que não pratica nenhum purismo exagerado.

É que *estada* e *estadia* não são a mesma cousa.

"*Estada* é propriamente o ato de estar algures. Há entre *estada* e *estadia* uma diferença análoga á que se nota entre *morada* e *moradia*; sendo *estadia* o tempo que dura a *estada*. No dia da nossa *estada* em Petrópolis não choveu. Tivemos de levar, ou de fazer, longa *estadia* no Pará, devido ao mau tempo." (Rocha Pombo: *Dicionário de Sinónimos*, Rio, 1914, pág. 466.)

A taxa, que o substitutivo atribue á União, é sobre o tempo que estaciona o navio no porto: a *estadia*. Não é sobre a "parada", "a ação de estar, sem nenhuma idéia relativa: a *estada* (Cfr. Roquete, *Dicionário dos Sinónimos da Língua Portuguesa*, Paris, s. d., pág. 269; Brunswick, *Dicionário de Sinónimos da Língua Portuguesa*, Lisboa, 1899, pág. 366; Lacerda, *Dicionário Enciclopédico, seguido do Dicionário de Sinónimos*, II, 5ª ed., Lisboa, 1879, pág. 1.155.)

Estadia, pois, e nos termos da definição de Candido de Figueiredo, é a "demora que o capitão de navio fretado para o transporte de mercadorias é obrigado a fazer no porto de onde chegou, sem que por isso se lhe deva mais que o frete ajustado". (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 3ª ed., I, pág. 806.)

E também o Sr. Antenor Nascentes, no seu *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, Rio, 1932: "*Estadia* — De *estada* e suf. *ia*; especializou o sentido, applicando-se só a navios."

Mário Barreto, ao analisar êste passo — "Divertimo-nos imenso durante a nossa *estadia* em Paris", — reparou: "O

substantivo *estadia* está mal empregado na frase anterior: é barbarismo comum por *estada*, *permanência*. *Estadia* é termo de marinha: demora que o navio fretado é obrigado a ter no porto de descarga, sem direito a indenização." (De *Gramática e de Linguagem*, II, Rio, 1922, pág. 101.)

Investiguemos, então, o nosso Código Comercial, a ver se confirma o ensino dos Srs. João Ribeiro e Antenor Nascentes e Mário Barreto.

Aqui está o art. 567: "A carta partida deve enunciar: V. O tempo da carga e descarga, portos de escala, quando a haja, as *estadias* e *sobreestadias* ou demoras, etc.; VI. O preço do frete, quanto há de pagar-se de primágem ou gratificação, e de *estadias* ou *sobreestadias*, etc."

E o art. 591: "...o quanto se ha-de pagar de primágem, *estadias* ou *sobreestadias*", etc.

O art. 592: "Vencido o prazo e o das *estadias* ou *sobreestadias*", etc.

O art. 593: "...vencido o tempo das *estadias* e *sobreestadias*".

O art. 627: "A dívida de fretes, primágem, *estadias*, *sobreestadias*", etc.

Sousa Pinto, no *Dicionário da Legislação Comercial Brasileira*, II, Lisboa, 1893, págs. 86-87, não regista *estada*, mas *estadia* e *sobreestadia*.

No seu *Direito Comercial Marítimo*, Silva Costa também só conhece *estadia*: "*Estadia*, *estalia*, *dias de prancha*, são termos equivalentes, e servem para exprimir a demora a que é obrigado o navio fretado no porto onde chegou, sem que por ela seja devido outro pagamento além do frete estipulado. As *estadias* são úteis ou correntes... As *estadias* também são classificadas em regulares e irregulares... As *estadias* regulares nascem da causa necessária de receber e entregar a mercadoria... *Estadias* ordinárias são as que o uso tem estabelecido e estão compreendidas no frete; *estadias* extraordinárias são as que se aumentam a cômodo do fretador e por convenção ou disposição legal. Se é excedido o prazo para carregar e descarregar, isto é, se, esgotada a *estadia*, o navio ainda não se achar desembaraçado, tem lugar o que se chama *sobreestadia*... Ainda se denomina *contra* e *sobreestadia* a demora excessiva na carga ou descarga do navio." (Págs. 296-297.)

Toda a lição de Silva Costa não passa de um resumo do que se lê no *Dicionário Jurídico-Comercial*, de Ferreira Borges (Porto, 1856, págs. 151-152). Aí o velho comerciantista português também não regista *estada*, mas *estadia*. E nesta manda ver — *estalia*. "*Estalia*, ou *estadia*", ensina Ferreira Borges, "termo de comércio. Chama-se *estalia* a demora que o capitão dum navio fretado para o transporte de mercadorias é obrigado a fazer no porto aonde chegou, sem que por isso se lhe deva mais cousa alguma além do frete convindo."

Estalia, ou *estadia*, *dias de prancha*, em vernáculo; *giorni di stallia*, *di fermata*, *di stazione*, *di riposo*, em italiano; *jours de planche*, *staries*, *sejour*, em francês; *lay days*, *demurrage*, *daily allowance*, em inglês; *estadia*, em espanhol, — todos exprimem a mesma cousa, o tempo durante o qual o navio se conserva no ancoradouro.

Entre nós, brasileiros, não é usual o emprêgo de *estalia*. Sousa Pinto e Silva Costa, repetindo nos mesmos termos o

que está em Ferreira Borges, sempre substituíram *estadia* por *estadia*.

Por isso disse Teixeira de Freitas: "*Estadia* (ou *estadia*, termo não usado entre nós) é a demora do navio em porto intermédio ao do seu destino, sem que por isso se lhe deva maior frete além do convencionado." (*Vocabulário Jurídico*, Rio, 1883, pág. 74.)

Nem desprezemos a lição do espanhol, língua tão afin da nossa. Tendo o vocábulo *estada* (*parada, detença em alguma parte*), entretanto, *estadia*, em castelhano, é o termo náutico, reservado para a "demora que um navio mercante faz em qualquer porto." (Mascarenhas Váldez, *Dicionário Español-Português*, II, Lisboa, 1864, pág. 464.)

III. Sêlos não *se decretam*, mas se criam. Entretanto, é o que está no substitutivo: "É da competência exclusiva da União decretar... 3º, sêlos, etc." — *Homero Pires*.

N. 1.530

Ao art. 15 — Onde está: "É da competência exclusiva dos Estados decretar:

1º, impostos sôbre:

a) a transmissão da propriedade imobiliária e versão de imóveis para a formação de sociedades;

b) a propriedade territorial;

c) as vendas, mesmo á consignação, efetuadas por produtores, industriais e comerciantes, sem discriminação quanto á natureza ou procedência dos produtos;

d) consumo de gasolina, ou de outro combustível de motor de explosão;

2º, sêlos, quanto aos atos emanados dos seus governos e aos negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual" — diga-se: "É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos sôbre:

1º, impostos sôbre:

a) transmissão da propriedade imobiliária e versão de imóveis para a formação de sociedades;

b) propriedade territorial;

c) vendas, mesmo á consignação, efetuadas por produtores, industriais e comerciantes, sem discriminação quanto á natureza ou procedência dos produtos;

d) consumo de gasolina, ou de outro combustível de motor de explosão;

2º, criar sêlos, quanto aos atos emanados dos seus governos e aos negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual."

Justificação

I. É preciso que haja uniformidade na redação. Nas letras *a*, *b* e *c* há determinação: *a* transmissão da propriedade; *a* propriedade territorial; *as* vendas. Depois, na letra *d* e no n. 2, não se determina mais, sem razão nenhuma que justifique a inopinada mudança de redação, que, no caso, tem de ser obrigatoriamente uniforme: com, ou sem determinação.

II. *Decretar sêlos*. Cfr. a emenda anterior. — *Homero Pires*.

N. 1.531

Ao art. 15 — Onde está: “É da competência exclusiva dos Estados decretar:

1º, impostos sobre:

c) as vendas, mesmo á consignação, efetuadas por produtores, industriais e comerciantes, sem discriminação quanto á natureza ou procedência dos produtos”, — se diga — “... c) o consumo, nos seus territórios, de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo o de gasolina e outros combustíveis de motor de explosão.”

Justificação

Cfr. as razões com que fundamentámos a emenda ao art. 14.

O imposto de exportação produz para os Estados cerca de 300.000:000\$000. O de consumo, como se vê da justificação da emenda ao art. 14, fornece á União, mais ou menos, 400.000:000\$000. Descontados porém, perto de 120.000:000\$, cobrados no Distrito Federal, ficará reduzido o imposto de consumo, percebido pelos Estados, a cerca de 280.000:000\$000. Facilmente os Estados terão meios de cobrir o *deficit* aproximado de 20.000:000\$000. — *Homero Pires.*

N. 1.532

Suprima-se o art. 17, d’este teor: “Os Estados poderão continuar a cobrar os seus atuais impostos de exportação, quer para o estrangeiro, quer para outros pontos do território nacional, sofrendo, porém, as taxas vigentes no exercício de 1933 a redução de 20% em 1 de Janeiro de cada ano, a partir de 1936, automaticamente, independente de qualquer lei, de sorte que ficarão definitivamente extintos em 1 de Janeiro de 1941, podendo ainda ser reduzidos em maior produção ou suprimidos antes dessa data”.

Justificação

Cfr. os motivos, que serviram de bases ás emendas aos arts. 14 e 15.

O imposto de exportação, segundo a alteração que propusemos ao art. 14, passará á União. — *Homero Pires.*

N. 1.533

Ao art. 20: onde está — “São do domínio da União: a) os bens que lhe pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

b) as terras devolutas territórios;

c) os terrenos de marinhas e acrescidos;

d) os rios e lagos, navegáveis ou não, inclusive as respectivas águas, que banham mais de um Estado ou sejam limítrofes com países estrangeiros;

e) ilhas fluviais nas zonas fronteiriças”, — se diga “...e) as ilhas fluviais nas fronteiriças”.

Justificação

O mesmo deslize, várias vezes observado, de ora haver determinação, ora não em casos inteiramente iguais de um mesmo artigo do projeto. — *Homero Pires*.

N. 1.549

Ao art. 65: onde está: “quando o serviço global de juros e amortização de toda a vida pública vier, assim, e exceder anualmente a terça parte da receita média dos impostos”. etc., — se diga — “... a exceder anualmente a terça parte da receita média dos impostos”.

Justificação

O verbo *exceder* é, aqui, transitivo. Não cabe, portanto, a crase. Vejam o Bluteau: “§ *Exceder*. Sobrepujar, ser maior. Isto excede as minhas forças. A despesas excede em pouco a receita ” (*Vocabulário*, II Coimbra, 1713, v. *Exceder*, p. 371). O exemplo do grande classico e lexicógrafo é exatamente igual ao texto. — *Homero Pires*.

N. 1.550

Ao art. 66: onde está : “As dívidas provenientes de sentença judiciária serão pagas á conta dos créditos orçamentários respectivos, atendendo á ordem de apresentação dos precatórios revestidos de todas as formalidades”, — se diga — “... atendendo-se á ordem, etc.”

Justificação

Será preciso que justifique a emenda? Haverá quem ignore que é — *atendendo-se á ordem de apresentação*. — e não — *atendendo á ordem*? *Atendendo*, quem?

A voz aquí é impessoal, pois se ignora o sujeito. — *Homero Pires*.

N.1.551

Ao art. 74, § 3º: onde está — “A Junta apreciará sumariamente a plausibilidade da imputação; procederá, a seu critério, a investigação sôbre os fatos arguidos”. etc., — se diga — “...procederá, a seu critério, á investigação dos fatos arguidos”, etc.

Justificação

I *procederá a investigação*. Cifr. a emenda ao art. 39, § 3º. É também Moraes, *Dic. da ling. Port.*, 4ª ed., II Lisboa 1831. v. *Proceder*: “§ *Proceder* o juiz á devassa; passar a tirá-la. *Proceder á pena capital*; aplicá-la”.

II *Investigação sôbre*. *Diz-se* — *investigação dos segredos da natureza* (Moraes, v. *Investigação*). — *Homero Pires*.

N. 1.591

Ao art. 3º.

Onde se lê:

“...em duas sessões ordinárias sucessivas, e aprovação por lei federal.”

Leia-se:

“... em uma sessão ordinária, e aprovação da Camara dos Estados.”

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Agenor Monte, Pires Gayoso e Freire de Andrade.*

Ao art. 20

Acrescente-se mais o seguinte:

f) As jazidas minerais e outras riquezas naturais existentes no sub-solo;

g) As zonas territoriais reservadas para a defesa militar.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1924. — *Agenor Monte, Pires Gayoso e Freire de Andrade.*

N. 1.599

Preambulo.

Modifique-se a redação do preambulo para a seguinte:

Os representantes do Povo Brasileiro reunidos em Assembléa Constituinte, decretam e promulgam a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Agenor Monte, Pires Gayoso e Freire de Andrade.*

N. 1.621

Onde couber:

A União entregará aos Estados para aplicação aos serviço de viação, saúde instrução, dez por cento (10 %) dos impostos sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira, cobrados nas respectivas alfandegas.

Em referência aos Estados que não têm alfandega, o governo providenciará sobre a distribuição da quota que lhes caiba, arrecadada nas alfandegas por onde se faça a importação das mercadorias de seu consumo.

Sala das Sessões, em 31 de Março de 1934. — *Arnaldo Bastos. — Arruda Camara. — Humberto Moura. — Osorio Borba. — Simões Barbosa. — Solano da Cunha. — Mario Domingues. — Agamemnon Magalhães. — José de Sá. — Augusto Cavalcanti. — João Villasboas. — Arruda Falcão. — Luiz Cardoso. — Souto Filho. — Barreto Campelo. — Alfredo da Matta. — Alvaro Maia. — Cunha Vasconcellos. — Abel*

Chermont. — Leandro Pinheiro. — Mario Chermont. — Magalhães de Almeida. — Clementino Lisboa. — Alberto Diniz. — Olegario Mariano. — F. Martins Veras. — Alberto Roselli. — Lino Machado. — Ferreira Neto. — Hugo Napoleão. — Luiz Tirelli. — Deodato Maia. — Leandro Maciel. — Fernando de Abreu. — Costa Fernandes. — Godofredo Viana. — Joaquim Magalhães. — Agenor Monte. — Acyr Medeiros. — Carlos Reis. — Rodrigues Moreira. — Jones Rocha. — Martins e Silva. — Edwald Possolo. — Freire de Andrade. — Figueiredo Rodrigues. — Silva Leal. — Waldemar Falcão. — Fernandes Távora. — Vasco Toledo. — Milton Carvalho. — Luiz Sucupira. — Antonio Jorge. — José de Borba. — Edmar da Silva Carvalho. — Alberto Surek. — Antonio Pennafort. — Guedes Nogueira. — Xavier de Oliveira. — Odon Bezerra.

A emenda visa amparar serviços que são deveres precepuos dos governos, fortalecendo a federação pelo auxilio prestado aos Estados.

Para justificá-la bastará recordar os conceitos de três illustres brasileiros:

“Governar é fazer estradas” — “O Brasil é um vasto hospital” — “O País é um deserto de homens e de idéias”.

Sala das Sessões, em 31 de Março de 1934. — *Arnaldo Bastos.*

N. 1.626

EMENDA AO ART. 3º

Onde se diz: 2 sessões ordinárias sucessivas”, diga-se: “duas legislaturas sucessivas”.

Justificação

As hipóteses previstas no art. 3º, não verificadas ainda no Brasil, podem surgir de momento. Por elas haverá desaparelhamento, fracionamento ou desintegralização do território do Estado. Interessa, portanto, vitalmente a população dos Estados, mormente daquele que tem de perder a sua categoria de Estado ou tem de sofrer a diminuição do seu território.

Se esta operação essencialmente política, se der com a aquiescência da Assembléa estadual “em duas sessões ordinárias sucessivas” uma surpresa poderá ela ser para a população, desconhecedora de tal operação, por ocasião de eleger os seus representantes por não ser objeto ainda de cogitações ou debates.

Sendo a aquiescência em “duas legislaturas ordinárias”, ela, a população, terá ensejo de se manifestar a respeito, aceitando-a ou repetindo-a, na escolha dos seus representantes para a legislatura, que terá de dizer definitivamente sobre a operação. — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.636

Emendas ao substitutivo

Ar. 6ª — Ao envez das expressões “devem ser usados” diga-se: — “são de uso obrigatório em todo o território brasileiro”.

Justificação

Dispensa qualquer explicação a conveniência da emenda. Ela visa uma redação imperativa que não permita a menor idéia de transigência, em se tratando do uso da bandeira, hino, escudo e armas nacionais, em todo o território brasileiro.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Luiz Cedro*. — *Arruda Camara*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Humberto Moura*. — *Arruda-Falcão*. — *Arnaldo Bastos*. — *Barreto Campello*. — *Simões Barbosa*. — *E. Teixeira Leite*.

N. 1.637

Art. 7º, § 40 — Acrescente-se ao n. 10 mais a letra “r quanto aos codigos rurais”, e no mais como está.

Justificação

Permite a emenda que os Estados também legislem subsidiária e completamente sobre disposições do Código Rural, sem nenhuma alteração de direito substantivo, quando essas disposições forem pertinentes a peculiaridades das condições locais.

Até agora não foi possível, entre nós, a confecção de um Código Rural e justamente a maior dificuldade que se tem encontrado para isso é a particularidade das condições locais tão diferentes nas diversas zonas de nosso vasto território. Ainda não foi possível, numa consolidação de normas jurídicas especializadas para todo o Brasil, conciliar certas fórmulas ao ambiente e ás necessidades das zonas rurais tão características e distintas, em relação umas ás outras, pelo clima, estações, especies de cultura, métodos de trabalho, e pela nomenclatura nelas empregadas.

Entretanto, se há lei nacional que se deva adaptar ás condições específicas do ambiente brasileiro, o Código Rural é uma delas. Porque não se trata aqui de legislar sobre questões mais ou menos uniformes em toda parte, como o intercambio comercial, as relações entre patrões e operários, as garantias de patentes e invenções e marcas de fábrica, etc., etc., onde as suas disposições são as mesmas e quasi se unificam em todos os códigos. Com as leis rurais não se dá o mesmo. Nelas o legislador não deve esquecer o que se póde chamar o tecido celular de cada região, isto é, as suas tradições, os costumes, as características geográficas e os preconceitos mesmos do seu povo.

Já houve um projeto de Código Rural elaborado na antiga Camara dos Deputados, consagrando disposições e termos tão, particularmente, regionais do sul, que se tornava quasi impossível applicá-lo, no norte do país. E o projeto não foi adiante. E que os dous ramos de atividade rural: a agricultura e a criação apresentam-se nas diversas zonas do país com modalidades e exigências de tal maneira próprias que impossível se torna votar uma lei que se adapte rigorosamente a tão variadas circunstancias.

Assim, para essas necessidades particulares a cada zona e irreductíveis a uma lei comum, faz-se necessário permitir

aos Estados legislarem subsidiária e completamente de acôrdo com os interesses peculiares das suas regiões.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Luiz Cedro*. — *Alde Sampaio*. — *J. Ferreira de Sousa*. — *Arruda Falcão*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Osorio Borba*. — *Humberto Moura*. — *José de Sá*. — *Simões Barbosa*. — *Barreto Campello*. — *E. Teixeira Leite*.

N. 1.640

Art. — onde convier: — Nenhum impôsto poderá ser aumentado além de 20 % do seu valor, ao tempo do aumento.

Justificação

A presente emenda pretende cõibir de algum modo, o arbítrio fiscal de acrescer os impostos ao seu talante e muitas vezes de uma maneira brusca e violenta.

Ora, se como se diz, em geral, a receita precisa aumentar proporcionalmente ao volume das despesas, faz-se necessário não esquecer que o vulto da receita estimula também a criação de novos gastos... Estabelece-se assim um círculo vicioso, de onde só poderá sair esmagada a economia nacional, dia a dia, mais sacrificada. Ainda agora uma voz insuspeitíssima, como a do Sr. Juarez Tavora se levanta nesta Assembléia para nos denunciar que "o fisco arranca da nossa enfraquecida economia mais de 33 %, ou quasi uma terça parte de todo o trabalho dos brasileiros para malbaratá-lo em obras que, absolutamente, não regeneram esse mesmo organismo econômico". Vê-se, pois, que é um próprio ministro de Estado que vem num impulso do seu patriotismo alarmado fazer-nos essa gravíssima revelação.

Dentro de uma tão sincera sugestão, em boa hora apresentada, precisamos, constitucionalmente, limitar esse arbítrio fiscal que nem sempre se exerce para o fim de satisfazer despesas uteis e necessárias.

Pela emenda supra, estabelece-se ao menos, uma escala de 20 % que o fisco terá de percorrer, no subir das suas rendas. Evitam-se para o contribuinte os saltos bruscos e violentos, quando o fisco pretender aumentar um impôsto de cento por cento. Neste caso, ele terá de percorrer um periodo de cinco anos pelo menos, e dentro desse periodo, permite-se á economia nacional tomar algum alento.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Luiz Cedro*. — *Arruda Camara*. — *Alde Sampaio*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Osorio Borba*. — *Humberto Moura*. — *E. Teixeira Leite*. — *Arnaldo Bastos*. — *Agamemnon Magalhães*. — *José de Sá*. — *Barreto Campello*.

N. 1.641

Art. 13, § 4º — Suprimam-se as expressões: "ressalvado o disposto no art. 17" e no mais como está redigido.

Justificação

É de todos sabido que quasi a totalidade dos Estados continuam a incluir como fontes de receita, nos seus orga-

mentos os malsinados impostos interestaduais, não obstante a proibição expressa da Constituição de 91, da lei federal n. 1.185, de 11 de Abril de 1904 e do decreto n. 19.995, de 14 de Maio de 1931 baixado pelo Governo Provisório.

Ora, qualquer ressalva, no texto constitucional que trata dessa proibição, poderia permitir dúvidas e equívocos quanto a intenção do legislador constituinte em impedir a continuação de tais impostos. E depois não há nada que ressalvar quanto ao art. 17, uma vez que os tributos de exportação, embora sobre mercadorias saídas para outros Estados, nunca foram considerados como impostos interestaduais. Os que têm esta denominação e foram proibidos pela lei, são aqueles que recaem sobre os produtos de procedência de outros Estados. Nada têm a ver com os impostos de exportação. Assim, a ressalva que se encontra no § 4º do art. 13 é de todo inútil, quando não fosse considerado inconveniente prejudicial pelas confusões que possa sugerir.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Luiz Cedro.* — *Arruda Camara.* — *Arruda Falcão.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Arnaldo Bastos.* — *Humberto Moura.* — *Agamemnon Magalhães.* — *José de Sá.* — *Barreto Campelo.*

N. 1.651

Ao art. 20, letra *d* — Substitua-se pelo seguinte:

d) os lagos e quaisquer correntes situadas em terrenos do domínio da União, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro.

Ao art. 21, letra *b*. — Substitua-se pelo seguinte:

b) os lagos, rios e quaisquer correntes públicas situadas em seu território, ressalvado o domínio do município na forma do artigo seguinte.

Accrescente-se:

Art. 22. São do domínio do Município:

a) os bens que lhe competem pela legislação vigente;
b) os lagos, rios e quaisquer correntes públicas que tenham nascente, margens e foz dentro das fronteiras municipais.

Justificação

Deu-me a bancada de Minas Gerais, sem distinção de partidos, a incumbência de formular as emendas a serem apresentadas ao substitutivo do projeto constitucional no tocante aos rios e quedas d'agua.

Sobremaneira honrado com mandato tão difícil e de tamanha responsabilidade, não pude declinar do convite, por ter trabalhos publicados sobre a matéria e por haver oposto reparos á emenda sugerida por um dos nossos distintos colegas.

Com efeito, pretendia se englobar debaixo do mesmo regime as minas, rios e quedas d'agua, quando, a meu ver, as minas diferem bastante dos rios que constituem um domínio de natureza, índole e fins inteiramente diversos da propriedade mineira, ao passo que as quedas são dependências dos rios que as formam.

No desempenho da delicada tarefa, entendi que não devia guiar-me exclusivamente por inspirações próprias, dada a minha maneira especial de encarar a dominalidade pública sobre as nossas águas e as divergências que mantenho com a *communis opinio* dos juristas brasileiros adstritos ao individualismo de Teixeira de Freitas, Lafaiete e dos civilistas franceses e italianos do século passado.

Não querendo, portanto, em tema tão complexo, confiar sómente nas minhas luzes e desgarrar-me da doutrina tradicional, fui bater á porta da maior autoridade no assunto entre nós, o Sr. Ministro Alfredo Valadão, que, espírito de escol, permeável ás idéias inovadoras, se tem dedicado desde 1904 ao afan de conciliar as exigências do pensamento moderno e da realidade brasileira com as tradições individualistas reinantes neste ramo do direito.

S. Ex. acudiu gentilmente ao meu apêlo e explicou com o costumado brilho os seus pontos de vista na carta primorosa com que distinguiu, na qual conclue pelas seguintes emendas:

A letra *d* do art. 20, deve ser assim redigida: os rios, lagos e lagoas, navegáveis ou não, inclusive as respectivas márgens, limítrofes com países estrangeiros ou situados em terrenos do domínio da União”.

O art. 21 deve ser assim redigido:

“São do domínio dos Estados:

a) os bens de sua propriedade pela legislação atualmente em vigor.

b) os rios navegáveis ou não, lagos e lagoas navegáveis, situados no seu território, e respectivas márgens, além de quaisquer outras correntes, lagoas ou outras quaisquer águas ou márgens, que nos termos da letra anterior lhes pertençam, e com ressalva do domínio dos Municípios, na forma do artigo seguinte.

§ 1.º O domínio dos Estados sobre os rios e sobre os lagos ou lagoas navegáveis, e respectivas márgens, fica limitado pela servidão em favor da União, no interesse da navegação e do aproveitamento das forças hidráulicas.

§ 2.º Fica ainda limitado o domínio dos Estados sobre quaisquer outras correntes ou lagos e respectivas márgens, pela servidão em favor da União sobre as suas forças hidráulicas, quando estas tenham de ser transportadas para fóra dos mesmos”.

Finalmente, o artigo especial, sob o n. 22, com referência aos municípios, poderá ser assim concebido:

“São do domínio dos Municípios:

a) os bens de sua propriedade pelas leis atualmente em vigor que não colidam com os dispositivos dos dois artigos anteriores;

b) os rios navegáveis ou não, lagos e lagoas navegáveis, além de quaisquer outras águas que lhes pertençam na forma da letra anterior, com as restrições de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, e quaisquer outras que sejam impostas pelos Estados.”

Como se vê, o eminente jurista se colocou no campo por mim préviamente delimitado.

Realmente, o domínio público sobre as águas já é muito amplo em nosso direito, que é o mesmo direito quiritário

adaptado ás necessidades da península ibérica e com pequenas alterações peculiares á Portugal e ao Brasil.

Assim sendo e estando estabelecida a competência da União para legislar sôbre as águas, navegação e aproveitamento das forças hidráulicas (art. 7, n. 10, letras *a, i e n* do substitutivo) e consagrados os princípios da propriedade limitada pelo interesse coletivo (art. 142, n. 26) e da ingerência do poder público na economia das empresas de serviço publico para a salvaguarda dos interesses sociais (art. 157 emendado) — pareceu-me que nossa tarefa podia restringir-se á distribuição das águas públicas entre a União, os Estados e os Municípios. Ficariam, dest'arte, resolvidos intermináveis dissídios oriundos do silêncio da Constituição de 1891 sôbre a matéria.

Não posso, entretanto, aceitar *in totum* o que propõe o Dr. Alfredo Valadão, pedindo venia para, respeitosamente, indicar alguns pontos em que ousou dissentir da lição do mestre.

Na letra *d* do art. 20 parece-me desnecessária a palavra lagoa, compreendida no termo lago, que é o *nomen juris* genérico da coisa designada, bem como a expressão "navegáveis ou não" que está no substitutivo mas não tem fundamento plausível, porque todos os lagos e rios ali designados ficam compreendidos no domínio da União sem se indagar da sua navegabilidade.

Também suprimiria a frase "inclusive as respectivas margens", pois o rio consta da agua, do leito e das margens (riba ou ribanceira). Quanto ás margens externas ou aos terrenos reservados referidos na lei de 1867 devem ser objeto de regras especiais que constarão do Código das Águas.

Penso, todavia, que se deve acrescentar ao rol "quaisquer correntes" porquanto o conceito lexicológico, juridico e comum da palavra *rio* não abrange os córregos, ribeiros e outras correntes. Por outro lado, embora tenha sempre sustentado o domínio dos Estados sôbre os rios contíguos e sucessivos, reconheço que a maioria das opiniões conflúe no sentido de estabelecer o domínio da União sôbre êsses rios que banham mais de um Estado. Assim está no Ante projeto e no Substitutivo. Cedendo a esta corrente dominante, incluío tal categoria de rios no domínio federal.

A lógica impõe, igualmente, que se submeta ac domínio federal, além dos rios limitrofes com outros países, os que se estendam a território estrangeiro.

No art. 21 letra *b* atentas as observações anteriores affigura-se-me conveniente excluir a referência á navegabilidade dos rios e dos lagos bem como a menção das margens e acrescentar "quaisquer correntes", esclarecendo ainda o caráter das águas, que devem ser públicas, conforme a legislação vigente.

Os §§ 1º e 2º do art. 21, propostos pelo sr. dr. Alfredo Valadão, teriam de ser modificados á vista das razões expostas e não constituem matéria propriamente constitucional. Os pontos ali abordados e todos os outros variados aspectos por onde se apreciar a dominialidade pública sôbre as águas ficam melhor na legislação ordinária, no código das águas, cuja promulgação vem sendo reclamada instantemente pela opinião pública.

Finalmente, na sistemática do ante projeto e do substitutivo faltava discriminar os bens do Município, o que fez o dr. Valadão. Aceitei os dispositivos com as modificações decorrentes das notas anteriores.

O acatado parlamentar sr. Carneiro de Rezende adota critério próprio para o discrimine entre os rios nacionais e estaduais, mas preferi seguir a doutrina corrente e adaptar as emendas ao sistema do projeto

Acredito que os dispositivos constantes das emendas contribuirão para que o código das águas, tenha uma base segura e possa estabelecer definitivamente o regimen jurídico das águas, controvertido durante o Império e mais ainda durante a primeira República que juntou ás d-vidas de outrora outras creadas pela organização do sistema federativo.

A oportunidade de tal legislação está entrando pelos olhos não só pelas condições do momento histórico que o mundo atravessa como pela necessidade de aproveitar e defender as grandes riquezas que os rios e as quedas d'água representam para o nosso país.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Daniel de Carvalho.*

N. 1.552

Acrescente-se onde convier:

Dos Conselhos de Contribuintes.

Art. São instituídos na União, Estado e Municípios, os Conselhos de Contribuintes com atribuição de fiscalizarem, em tôdas as suas fases, a administração financeira e promoverem a responsabilidade dos culpados pela má gestão dos dinheiros públicos.

§ 1º Esses Conselhos serão compostos dos maiores contribuintes para as despesas públicas, em número de 60 para a União, 30 para os Estados e 15 para os municípios, sendo suplentes os demais contribuintes, na ordem decrescente.

a) Não farão parte dos conselhos os sócios e os parentes consaguíneos ou afins, até 2º gráu inclusive, dos membros da administração e os contratantes de obras ou serviços públicos dela dependentes e os estrangeiros.

§ 2º. Todos os documentos da administração, de qualquer natureza que sejam, excetuados unicamente os da defesa nacional, de natureza reservada, serão franqueados ao exame e verificação dos Conselhos, nos 30 dias anteriores á apresentação das contas aos poderes competentes para aprová-los e, no intervalo, aos respectivos delegados, sendo nula a aprovação das contas sonegadas ao seu exame.

§ 3º. Os Conselhos de Contribuintes funcionarão desde já, independentemente de leis que os regulem e naquelas que forem decretadas para o seu funcionamento, nenhuma restrição poderá ser feita á sua competência e ao exercício de suas atribuições.

Justificação

A emenda institue um novo aparelho de propulsão dos órgãos da receita e da despesa: os Conselhos de Contribuintes.

Ela foi sugerida pelo consagrado financista, Sr. Mario Brant, que alia aos conhecimentos teóricos larga prática da

administração, tendo sido Secretário das Finanças de Minas e Diretor e Presidente do Banco do Brasil.

A criação desses conselhos não importa na extinção dos organismos existentes, de controle da fazenda pública. O novo instituto se destina a pôr em movimento a engrenagem burocrática e judiciária no sentido de coibir o *mismanagement* da fazenda pública e promover a responsabilidade dos culpados pela má gestão dos dinheiros públicos, na União, nos Estados e nos Municípios.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Daniel Carvalho*.

N. 1660

A discriminação de rendas será a mesma da Constituição de 1891, fazendo-se no substitutivo as necessárias alterações.

Rio, 13 de Abril de 1934. — *Pedro Alcizo*.

N. 1666

Ao art. 7º, n. 2:

Suprimam-se as palavras — “conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional”.

A justificação da presente emenda será feita da tribuna pelo Deputado Valente de Lima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Valente de Lima*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Antonio Machado*. — *Guedes Nogueira*. — *Sampaio Costa*.

N. 1.667

Ao art. 7º, n. 7:

Onde se diz — “exercer sobre estes a fiscalização necessária”, diga-se — exercer sobre uns e outros a fiscalização necessária”.

A justificação da presente emenda será feita da tribuna pelo Deputado Valente de Lima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Valente de Lima*. — *Góis Monteiro* — *Izidro de Vasconcellos*. — *Antonio Machado*. — *Guedes Nogueira*. — *Sampaio Costa*.

N. 1.668

Ao art. 7º, § 5º:

Divida-se o § 5º em dois, com a seguinte redação:

§ 5.º Compete aos Estados organizar e manter institutos de educação, observados os princípios fundamentais estabelecidos pela União na forma do n. 7, e especialmente os estabelecimentos de ensino primário e profissional gratuitos para satisfazer as necessidades de suas populações.

§ 6.º Cabe a União instituir e manter estabelecimentos de especialização e de alta cultura e os de ensino superior gratuito, organizados estes por lei ordinária com caráter didático e também de alta cultura ou pesquisa científica, sendo obrigatório no magistério superior tempo integral de serviço.

Os §§ 6º e 7º passarão a ser 7º e 8º, respectivamente.

A justificação da presente emenda será feita da tribuna pelo Deputado Valente de Lima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Valente de Lima.* — *Góis Monteiro.* — *Izidro de Vasconcellos.* — *Antonio Machado.* — *Guedes Nogueira.* — *Sampaio Costa.*

N. 1.677

Sub-emendas á emenda substitutiva dos títulos I e V

Art. 4º:

N. XX, letra a: Suprimam-se as palavras “e juntas comerciais”.

N. XX, letra c: Suprimam-se as palavras “normas fundamentais do processo penal, civil e comercial nas justiças dos Estados”.

N. XX, letra i: Suprimam-se as palavras “normas gerais sôbre o trabalho; a produção e o consumo, podendo estabelecer as limitações exigidas pelo bem público”.

Art. 5º:

N. I — Acrescente-se “de transportes marítimos e aéreos”.

Art. 7º:

N. I — Acrescente-se: “transportes fluviais e terrestres” e “capital”.

E, no caso de serem aprovadas as duas sub-emendas acima:

Letra g — Em vez de “dez por cento”, diga-se “cinco por cento”.

Art. 9º:

Diga-se “É vedada a bi-tributação. Ao Conselho Federal, sem prejuízo do recurso aos meios judiciais, incumbem, *ex-officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bi-tributação e determinar a prevalência de um só dos tributos, tendo em vista a competência *ratione material* para o lançamento”.

Art. 17:

N. VI: Diga-se — “criar sob qualquer denominação impostos inter-estaduais, ou tributos que, no território dos Estados e dos Municípios, ou na passagem de um para outro, embarquem ou perturbem a livre circulação de bens pessoais e de veículos que as transportarem”.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Alcantara Machado.* — *C. Moraes Andrade.* — *Cardoso de Mello Neto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Cincinato Braga.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Carlota de Queiroz.* — *Abreu Sodré.* — *Roberto Simonsen.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Abe-lardo Verqueiro Cesar.* — *Corrêa de Oliveira.* — *Henrique Bayma.* — *A. Siciliano.* — *José Ulpiano.* — *Barros Penteado.* — *Mario Lobato.* — *M. Hypolito do Rego.*

N. 1.680

Acrescente-se, onde convier:

Art. Tôda e qualquer dívida fiscal prescreve no prazo de 5 anos, contados da data do último dia do exercício.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Cardoso de Melo Neto.* — *Alcantara Machado.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Moraes Andrade.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Corrêa de Oliveira.* — *Abreu Sodré.* — *Henrique Bayma.* — *A. Siciliano.* — *Roberto Simonsen.* — *José Ulpiano.* — *Barros Penteadó.* — *Manoel Lobato.* — *M. Hypólito do Rego.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.*

N. 1.689

Ao art. 7º n. 10, letra q — Substitua-se pelo seguinte:

Condições gerais de utilização das fôrças policiais, estaduais, em caso de mobilização ou de guerra, bem como a natureza da instrução militar a lhes ser ministrada, da organização militar que apenas poderá abranger as unidades de infantaria e cavalaria, e discriminação qualitativa e quantitativa dos respectivos armamentos e munições, ficando estabelecido que sómente poderão usar armas de menor eficiência bélica, indispensáveis aos seus misteres.

Justificação

São restrições que entendo devam dèsde logo ficar consignadas na Constituição para que as polícias estaduais não se organizem em verdadeiros exércitos, o que não é compatível com sua finalidade.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

N. 1.690

Ao parágrafo único do art. 6º — Suprima-se.

Justificação

A bandeira nacional encerra tradição que deve ser sobre-modo respeitada. Se a própria Assembléia Constituinte não entendeu de modificá-la, muito menos isto deve ser feito por simples lei ordinária. O nosso pavilhão ficaria assim sujeito a repetidas modificações, embora se lhe mantivesse sempre as mesmas côres. Quando á creação de um pavilhão comercial, parece-me medida desnecessária.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

N. 1.705

Emenda ao art. 13, § 2º:

Suprima-se: "estando isentos" até a palavra "pró-labore".

Substitua-se por: "e os vencimentos com as isenções que a lei estabelecer".

Justificação

Se é justa a isenção concedida a funcionário que percebe modestos vencimentos, não é razoável que se isente dêle os que percebem avultadas somas dos côres públicos, como certos contratados e membros da alta administração.

A isenção que se estende aos empregados particulares, de qualquer profissão, seria uma exceção injustificável, permitindo que gerentes, procuradores e diretores (todos passariam a ser apenas empregados) de certas empresas estrangeiras, que percebem dezenas de contos por mês, deixassem de contribuir para o fisco nacional. A lei ordinária poderá estabelecer com mais acerto as justas categorias de isenções. — *Edgard Teixeira Leite.* — *Luiz Cedro.* — *João Pinheiro.*

N. 1.706

Emenda ao art. 13, § 4º:

Acrescente-se em seguida ás palavras de "barreiras ou outras", o seguinte: "e qualquer formalidade, embora gratuita".

Justificação

Não basta proibir os *tributos*. É preciso impedir ainda o emprego de meios indirectos, tais como as famosas guias que são concedidas *gratuitamente* e sob a capa de fins estatísticos, mas que servem e foram criadas para impedir a circulação, criando dificuldades na entrada de mercadorias de um para outro Estado e entre Municípios. — *Edgard Teixeira Leite.* — *Luiz Cedro.*

N. 1.707

Emenda ao art. 16:

Em vez de: "dupla tributação", diga-se: "tributação cumulativa".

É expressão de maior rigor técnico. Como está se compreende o intuito do legislador, mas a forma proposta é mais precisa.

Emenda ao art. 16:

Acrescente-se:

Parágrafo único. É proibida a exigência de sêlos estaduais ou municipais em documentos em que a lei federal estabelecer a obrigatoriedade do emprego desta forma de tributação da União.

Justificação

Visa-se evitar o abuso da tributação cumulativa, que foi tão largamente praticado, exigindo-se a aposição de sêlos adesivos, ou a sua cobrança por verba, por parte dos Estados e até de Municípios, em atos e documentos atinentes exclusivamente ao Governo Federal. — *Edgard Teixeira Leite.*

N. 1.708

Emenda ao art. 17:

Suprimir as palavras: "os seus atuais", e acrescentar:

Parágrafo. É proibido o aumento das percentagens atuais, quer diretamente, quer por meio do aumento de adicionais, bem como tributar produtos atualmente isentos.

A redação do artigo, embora clara, poderia dar lugar a

interpretações diversas quanto á criação de impostos sobre produtos atualmente isentos e possibilitar o seu aumento por meio de adicionais, processo tantas vezes usados nos Estados e Municípios para a elevação mascarada dos tributos, de 10 % e 20 % muitas vezes. — *Edgard Teixeira Leite.*

N. 1.712

Suprima-se — no art. 15, I, letra *a* — a expressão: “e versão de imóveis para a formação de sociedades”.

Acrescente-se, onde convier, no mesmo Título I do projeto, o seguinte:

Artigo. É isenta de tributos de qualquer natureza a versão de imóveis para a formação de sociedades, sendo exigível, pelos Estados, uma taxa, não excedente a 6 %, pela transferência de ações, quotas ou partes sociais correspondentes ao capital constituído por imóveis.

Parágrafo único. As ações correspondentes ao capital assim constituído serão sempre nomináveis.

É de toda conveniência á economia nacional a matéria dessas emendas, pois é do máximo interesse possibilitar a exploração agrícola e industrial de grandes áreas territoriais e de consideráveis fontes de riqueza que jazem improdutivas por falta de capitais que as explorem.

A aplicação desses capitais constitue óbice á tributação que, de início, gravam as empresas que procuram concentrá-los por meio de subscrição de ações ou quotas sociais.

O assunto é regulado, diversamente, pela legislação dos Estados, aos quais convém impôr norma uniforme, a um tempo, limitativa da faculdade tributária que lhes é conferida e preventiva da perda da renda proveniente do uso dessa faculdade.

Por isso mesmo a emenda aditiva estabelece:

a) A taxa máxima de 6 %, que, em geral, é a vigente, em quasi todos os Estados, para a transmissão de imóveis intervivos;

b) Inconvertibilidade de ações representativas do capital imobiliário invertido na constituição das sociedades anônimas.

A observação do mundo econômico moderno evidencia que o seu enorme e rápido progresso resulta, sobretudo, da concentração de vultosos capitais e da sua indústria, no comércio, na agricultura, etc.

Só essa concentração que — por vezes — atinge a enormes proporções — tem permitido empreendimentos que a economia individual jámais poderia realizar. E uma mais atenta observação desse fenômeno revela que essa concentração se tem operado mercê da constituição de sociedades anônimas, com o concurso financeiro trazido por grandes ou pequenos subscritores de ações, que assim fazem frutificar as suas economias, no seu próprio interesse, mas, muita das vezes, senão sempre, no interesse geral, fomentando o progresso e abrindo largos campos á atividade humana.

Quando a crise do trabalho atinge a proporções consideráveis, apresentando aspectos verdadeiramente trágicos,

cumpra, por todos os meios e formas, a dar ensejo a que, por essa forma, seja aplicada, na maior escala possível, a mão de obra disponível em nosso país e em muitos outros.

A emenda é inspirada no interesse da economia nacional e orientada no sentido de ampará-los por um meio prático, sem sacrifícios dos interesses do erário público.

E como esse interesse é nacional e essa orientação deve ser uniforme, só uma norma constitucional pode ampará-lo e estabelecê-la, desde que se atribua aos Estados a renda proveniente da transmissão de propriedade.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934.— *Edgard Teixeira Leite*.

N. 1.720

Ao art. 14, n. 1, letra b :

Suprima-se: “salvo de gasolina e de outros combustíveis de motor de explosão”.

Ao art. 15 (letra d) :

Suprima-se: “consumo de gasolina ou de outro combustível de motor de explosão”.

Dar aos Estados o direito de tributar a gasolina e o alcool-motor (combustíveis de motor de explosão) é criar sério embaraço, senão obstar a solução do problema do carburante nacional, essencial para a economia e para a defesa pátrias.

Atualmente, o alcool-motor goza de isenção de imposto, que é compensada por uma altíssima tributação sobre o alcool para bebida e outros fins. Deste modo, sem prejuízo para o erário, se possibilita a expansão do alcool-motor. Entregue aos Estados como produto tributável, será forçosamente objeto de taxaço que empecilhará o seu emprégo.

A alegação invocada de que, tendo os Estados interesse em seu consumo, dentro dos seus territórios, irão desenvolver o seu sistema rodoviário, não compensará — pela vantagem disso decorrente — os grandes inconvenientes que advirão da medida proposta. Não devemos também excetuar a gasolina, que é hoje necessária á mistura carburante de largo uso entre nós. Cabe ainda lembrar que a transformação em alcool-motor do excesso da produção de açúcar é um dos elementos de equilíbrio da indústria mais antiga do País e que esta transformação evita á nossa economia a sangria, em ouro, do que se empregava na aquisição, no estrangeiro, de gasolina. — *E. Teixeira Leite*. — *Marcos Lobo*. — *Alde Sampaio*. — *Leandro Maciel*. — *Rodrigues Dória*. — *Augusto Leite*. — *Barreto Campelo*. — *Cardoso de Mello*. — *Alípio Costallat*. — *Delfim Moreira*. — *Araujo Falcão*. — *Godofredo Menezes*. — *Soares Filho*. — *Gwyer de Azevedo*. — *Arruda Camara*. — *Humberto Moura*. — *Souto Filho*. — *César Tinoco*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Almir Teixeira*. — *Pedro de Moura*. — *Alotcio Filha*. — *Buarque do Nascimento*. — *Alfredo Marinho*. — *Domingos Vellasco*. — *J. J. Seabra*. — *Luiz Cedro*.

N. 1.721

Ao art. 15, n. 1, letra c — Suprima-se: “quanto á natureza”.

Justificação

Como está, impossibilitará a gradação das percentagens, de acôrdo com o valor da mercadoria. Não é justo que

o vinho e a seda, de uso entre as classes privilegiadas, pague o mesmo, nas transações das vendas, que o açúcar ou o xarque ou os tecidos de algodão, que são de consumo necessário ás classes mais pobres: assim também quanto á seda e o algodão, etc. Sendo o escôpo visado dar um sucedâneo ao imposto de exportação, devemos facilitar aos Estados o meio de obter o fim visado. Não permitindo a discriminação quanto á natureza, ficará estabelecida a igualdade de taxas para todos os produtos: ou terá de ser muito elevada, ou pouco renderá. O que valer mais, contribuirá com maior soma, podendo, mesmo, serem isentados produtos de uso exclusivamente destinado ás classes pobres da população. Os inconvenientes de uma taxaço proibitiva, para produtos de outros Estados, ficam, na maioria dos casos, evitados com a outra medida do mesmo arigo que estabelece: "sem discriminação quanto á procedência dos produtos". — *Edgard Teixeira Leite.*

N. 1.740

Ao art. 7º, n. 10, letra *a* — Acrescente-se: "...e direito processual".

Suprima-se a primeira parte da letra *r*.

Nas "Disposições Transitórias":

Artigo. O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Côte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar, dentro em três meses, um projeto de Código do Processo Civil e Comercial, e outra para elaborar um projeto de Código do Processo Penal.

§ 1.º A Camara dos Representantes deverá, uma vez apresentados esses projetos, discutí-los e votá-los imediatamente.

§ 2.º Enquanto não forem decretados esses códigos, continuarão em vigor os dos Estados, nos seus respectivos territórios.

Justificação

A emenda restabelece a orientação do anteprojeto, no sentido de proscriver da nossa legislação a condenável dualidade de direito adjetivo, consagrada pelos constituintes de 1891.

E fazendo-o, providenciando logo pela decretação rápida de uma lei uniforme, em que colaborem os diversos interessados e centros culturais, atende aos imperativos da nossa vida jurídica e ao ideal da absoluta unidade do direito nacional, que não pode sofrer, ou continuar a sofrer, as retaliações aconselhadas por um lastimável espírito federalista, ou melhor, confederacionista, capaz de nos reservar dias sobretudo desagradáveis.

Federação não quer dizer separação, divisão em compartimentos estanques, despedaçamento de uma pátria em patriazinhas isoladas, soberanas.

E', pelo contrário, um movimento de união, de solidarização, de integração, de junção num todo único, só êle soberano e superiormente forte. Representa uma marcha para a unidade.

Entre nós, é uma verdadeira fatalidade geográfica, a que não podemos fugir sem risco de consequências profundamente graves para a integridade nacional, que devemos manter calçada, como se apresenta, em todos os elementos naturais: identidade de raça, de costumes, de religião, de métodos de vida, de aspirações, etc.

Mas, não nos é lícito escapar a um perigo, aproximando-nos de outro talvez maior.

Se os fatores geográficos nos impõem tal regime, o sentimento da nacionalidade nos leva a não extremá-lo, mantendo-o, antes, em limites que impossibilitem a eclosão dos exagêros regionalistas. Mesmo que esses exagêros só se manifestem em determinados momentos de intoxicação coletiva.

É preciso que, acima de tudo, quer na consciência dos cidadãos, quer no direito escrito, pairem a imagem do Brasil, o interesse supremo, a visão soberana da Pátria.

E essa desejada *unidade*, que tem em seu favor, consoante mostrámos, todos os elementos naturais e históricos, pela identidade da nossa formação em todos os setôres do território brasileiro, que se apura na semelhança física e espiritual da nossa gente, na sua maior parte crente e adoradora do mesmo Deus e filiada á mesma Igreja, e que se exterioriza na igualdade da própria vida econômica, não pode prescindir do terreno jurídico, para deixá-lo exposto ás variações e aos caprichos de um localismo que, com ser manifestação de vida, se pode tornar em causa de destruição ou de desordem.

Num País igual e uno por natureza como o Brasil, a legislação não pode ser dual, sem violência aos princípios elementares do próprio direito.

Depois, não se compreende se possibilitem para uma só lei substantiva vinte meios diferentes de se fazer valer. Máximé quando se sabe que esses meios podem comprometer o proprio ideal de Justiça por aquela presumidamente consagrado.

Se o direito substantivo é a estática do direito, e o adjetivo, a sua dinâmica, o seu meio de movimentação, elemento indispensável á sua existência, ambos teem de andar unidos, regulados pela mesma autoridade, por que as normas de movimento não prejudiquem, por falhas, incompletas, contraditórias ou mesmo inexistentes, a essência e a eficiência daquêle.

A divisão do direito em material e formal, como qualquer outra divisão, tem um alcance simplesmente metodológico, ou melhor, didático, pedagógico.

Em si, êle é um só, formado por uma substancia única, partido de um núcleo indivisível.

Qualquer que seja o instante ou a forma da sua manifestação, temos sempre uma regulamentação coactiva da coexistência humana, com os requisitos anatómicos encontrados na análise de Edmond Picard. Quer tenhamos em vista os individuos, quer os grupos sociais, quer o Estado, quer a sociedade internacional.

Já o grande Duguit, no seu afamado *Traité de Droit Constitutionnel*, e Bonnacase, prefaciando o livro de Silvio Trentin, *Les Transformations récentes du Droit Public Italien*, demonstraram a segurança e a irrefutabilidade dessa tese.

Se, portanto, o direito é assim uno, se o seu fundamento filosófico é sempre o mesmo, se a sua finalidade não varia sob qualquer aspecto, não vemos como entender lógica a divisão das competências para a respectiva positividade em normas obrigatórias.

Tanto mais quanto os diversos ramos se entrelaçam, se acorrentam, se entrosam, se interpenetram de maneira absolutamente incindível.

Todos os institutos estão ligados entre si pelos elos de uma interdependência invencível.

Como, pois, aceitar a dualidade legislativa, se o espírito, a mentalidade que preside á decretação de uma lei deve ser o mesmo a informar a criação da outra?

Como dividir, partir, multiplicar o que, pela sua substancia, é indivisível, impartível e insusceptível de multiplicação? Se sairmos do terreno da ciência pura, encontraremos entre nós mesmos exemplos frisantes de contradições entre o direito material e o formal.

Assim, no que diz respeito á ação rescisória.

Poucos hoje deixam de reconhecer nesse remédio judicial um instituto de direito substantivo, criado pelas Ordenações (1º), claramente referido pelo Código Civil (art. 178, § n. 10, VII), ao lhe fixar o prazo de prescrição e agora pelo Substitutivo, ao conferir competência á Córte Suprema para conhecer das que lhe atacam os acórdãos (artigo 109, 1º, letra "g").

No entanto, a Córte de Apelação deste Distrito Federal, sob o fundamento de que a sua lei processual só se reporta ás rescisórias em questões ordinariamente contenciosas, tem deixado de conhecer de inúmeras referentes a feitos inicialmente administrativos, mas tornados extraordinariamente contenciosos.

Não nos devem passar despercebidas as discussões que, logo após o pacto de 1891, se entabularam em torno da possibilidade de regular a União todo o processo de falências e concordatas, assim ameaçado desse estranho fenomeno de sissiparidade jurídica.

Por outro lado, após a decretação do Código Civil, muita gente, nos Estados, ficou sem saber como processar o reconhecimento do usucapião, referido no art. 550.

Também o mesmo Código Civil, determinando a forma sumária para as ações possessórias (arts. 508 e 523), e dando as bases do processo de compromisso (arts. 1.038 e seguintes), sofreu as críticas dos dualistas.

Isso mostra como é impossível á inteligência humana artificializar os fenomenos sociais, impondo-lhes formas caprichosas.

Quando a lei cambial, por exemplo, a hipotecária e outras determinam o processo executivo, que significação ou eficiência tem essa determinação, se as locais de processo podem mudar em substancia o próprio conceito de tal modalidade de ação judicial?

Se o direito de ação é substantivo, por que se lhe deixar essa mesma eficiência ao arbítrio dos legisladores estaduais?

Os próprios autores do Substitutivo confessaram os nossos argumentos, ao incluir claramente no direito comercial tudo que se refere ao processo falimentar (artigo 7º, n. 10, "a").

Diz-se que o sistema federativo exige a bipartição por nós condenada.

E' um erro, como muitos outros, a que nos conduz o amor pela sonoridade das fórmulas feitas.

Nas ciências sociais, não há institutos ou quadros absolutos, rígidos, de barreiras graníticas ou mesmo de cimento armado.

Os sistemas jurídicos ou políticos não preexistem aos fatos. Nem os condicionam. São, antes, generalizações da inteligência humana, depois de conhecê-los e analisá-los.

Primeiro, os povos sentem as próprias necessidades e buscam satisfazê-las pelos meios mais práticos e aconselháveis.

Uma vez concluída a tarefa, vem o teórico e faz a classificação.

De sorte que nenhum povo, ao se constituir e ao votar as suas leis, deve procurar nas classificações científicas a orientação indesviável do legislador, senão simplesmente o que, dentro dos princípios da moral perfeita e racional, lhe corresponde aos anseios.

Não há, portanto, um modelo perfeito de federação, como não há de república, de monarquia, de parlamentarismo, de presidencialismo, etc., etc.

Cada País federativo constrói a sua Lei Magna, conservando-se nos respectivos ambientes histórico, humano e geográfico.

Há um federalismo norte-americano, um suíço, um argentino, um espanhol, um alemão e um brasileiro.

A autonomia local não exige dualidade de qualquer ramo da legislação.

Nos Estados Unidos e na Suíça, é de todos sabido, compete ás unidades federadas a legislação substantiva, sendo que na última, essa atribuição vem sofrendo contínua limitação, pela decretação de leis federais sobre marcas de fábrica e patentes de invenção e do Código Federal das Obrigações, estando agora em discussão o projeto de um Código Penal Federal, consoante nos informa Maurice Battelli, no seu livro *Les Institutions de Démocratie Directe*, pág. 207.

Ora, a não ser Campos Sales e, graças a Deus, uma minoria da primeira Constituinte Republicana, ninguém entendeu insita na idéa federativa a dualidade do direito material.

O mesmo se dá com o direito processual.

A Alemanha, por exemplo, elaborando a Constituição de Weimar, sob a direção de mestres destacadíssimos, como Preuss, não recuou ante a unidade. Mesmo organizando um País federativo.

Também a Espanha, com Posada e Jimenez de Asúa, não teve outro procedimento.

Aquí no Brasil, as hostes unitaristas são capitaneadas pelas maiores expressões das nossas letras jurídicas, inteiramente insuspeitas em face do regime federativo.

Dêsde José Higinio, Anfilófilo, o grande Amaro Cavalcanti, passando pelos incomparáveis João Monteiro e João Mendes Junior e por todos os Congressos Brasileiros de Juristas, bem como pelos diversos Institutos de Advogados, entre os quais o desta Capital, concordando ultimamente com os brilhantíssimos votos dos Drs. Pinto Lima, seu atual presidente, e Nilo de Vasconcelos, diretor da "Revista de Cri-

tica Judiciária”, até o maior comentador vivo da Constituição de 1891, nosso mestre e colega, Dr. Carlos Maximiliano, todos eles pleiteiam a unidade do direito adjetivo dentro da federação.

De acôrdo com as informações de Amaro Cavalcanti (“Regime Federativo”, pg. 248 e seguintes), ainda nêsse passo o exemplo norte-americano, através de um acôrdo que nos evitou a divisão do direito substantivo, cegou os colaboradores da Carta Republicana, temerosos das fórmulas, mas insensíveis ás realidades de fato e ás diferenças das duas organizações sociais.

O saudosos ministro do Supremo Tribunal Federal e representante do Rio grande do Norte na primeira Constituinte republicana, mostra, em páginas de extraordinário brilho, os inconvenientes da dualidade, quer no processo criminal (juri, fianças, formação de culpa, *habeas-corpus*, etc.), quer no civil (ações sumárias, execuções de sentença, efeitos de atos processuais, etc.)

E escreve:

“Muito longe iríamos, se, porventura, quisessemos analisar, ou, ao menos, enumerar os inconvenientes e embaraços de toda a sorte, que a *diversidade das leis processuais* é capaz de ocasionar á administração da justiça, não obstante a *unidade* do direito, a que essas leis devem dar as normas de idéntica aplicação.” (Página 259.)

Se assim pensavam os escritores dos primórdios da República, não é outro o pensamento dos juristas de hoje, pelo voto quasi unanime, como referimos, de *todos* os Congressos de Juristas já reunidos e dos seus institutos técnicos.

A Comissão de Reorganização da Justiça Nacional, ultimamente reunida nesta Capital, por nomeação do Governo Provisório, e da qual faziam parte os Drs. Carlos Maximiliano, ministros Bento de Faria e Otávio Kelly, professor Candido de Oliveira Filho, diretor da Faculdade de Direito desta Capital, e o conhecido processualista Dr. Antônio Pereira Braga, opinou unanimemente no sentido da unificação do direito processual, embora divergentes os seus membros sobre unidade de magistratura.

A estes há que acrescentar a autoridade extraordinária de Clovis Bevilacqua, que já estudou o caso no livro “*Unidade do Direito Processual*”, não sendo de esquecer o saudosos constitucionalista Aurelino Leal, de quem são estas palavras:

“Não tenho a menor dúvida em sufragar a doutrina unitária. A Alemanha provou de há muito que a solução do problema das leis judiciárias no sentido centralizador era uma necessidade.” (*T. e Prática da Constituição*, I, pág. 739.)

E adiante, registrando o protesto de Paranhos Montenegro, para quem o direito adjetivo não podia estar fora do substantivo, sendo preferível, como mal menor que a dualidade, se desse aos Estados a possibilidade de legislar sobre o último, e considerando a unidade absoluta a cargo federal, como a terceira solução, declarou:

“A terceira, a única que a boa doutrina aconselhava, excelente” (pg. 743).

Acima destes, porém, paira o nune tutelar do nosso direito constitucional, o grande e inolvidável Rui Barbosa, sustentando a mesma idéia na sua plataforma de candidato á presidência da República em 1910.

De resto, a tendência popular nos próprios paizes de legislação substantiva múltipla, como os Estados Unidos e a Suíssa (ambos já modificados), é para a unidade.

Quem quer que acompanhe a legislação norte-americana, nota a ampliação da competência legislativa da União, em detrimento das dos Estados, chamados por André Siegfried de "poliarquias locais".

Na Suíssa, Maurice Battelli (op. cit.), informa ser esse um dos característicos das próprias votações plebicitárias (pgs. 200 e s.)

Aliás, a marcha universal das idéias, revelada nos diversos Congressos Internacionais e agora cada vez mais acelerada pela facilidade das comunicações, nos está levando á unificação internacional do Direito. Haja vista o que já se tem feito sobre certos crimes, sobre letras de cambio e cheques, sobre legislação operária, etc., isso sem offensa, já não diremos de uma simples autonomia interna, mas da própria soberania dos povos.

Por outro lado, a dualidade aqui adotada foi tão anti-natural, que não sómente os meios jurídicos contra ela se levantaram, como os proprios Estados se encarregaram de lhe demonstrar a inutilidade.

Os diversos Códigos de Processo locais se imitam todos, não apresentando qualquer deles inovações de monta.

Há alguns absolutamente semelhantes, parecendo mesmo resultado de cópias.

O do Rio Grande do Norte não difere do de Minas Gerais, dando-se o mesmo com outros.

O Estado de Mato Grosso foi menos formalista. E não se deu, sequer, ao trabalho de cópia, acabando de decretar a aplicação do deste Distrito Federal.

Note-se bem: É um Estado central, dos de mais difficil comunicação, com os centros mais afastados, que entende poder cumprir a lei processual da maior cidade e sómente dela.

Qualquer dos institutos aceitos por um é de aplicação plenamente possível nos outros.

Nem as faladas questões de prazos. Pois todos os regulam da mesma maneira.

Como o que decorre da citação inicial só se conta da sua acusação em audiência, após a ida e volta do official dela encarregado, tanto faz que o citando more na sede da comarca, como a 20 leguas de distancia.

Quanto aos outros, sabemos começarem da intimação aos advogados, ou de prégões em audiência, sem atenção ás residências das partes.

A attitude dos Estados tem sido tão de unificação, que em 1904, já o saudoso estadista fluminense Nilo Peçanha lembrava uma Conferência Unificadora, o que deu lugar a que a Constituição do Rio Grande do Norte, de 1926, por proposta do autor desta justificação, previsse essa solução.

Também não é outra a orientação do Poder Judiciário, consoante as contribuições dos diversos tribunais locais á Comissão elaboradora do Anteprojeto e mesmo alguns casos de jurisprudência, como o do Tribunal de Relação de Minas Gerais, que, havendo a lei federal n. 5.449, de 1928, prescrito o recurso de agravo das sentenças finais nos executivos, tem julgado aplicar-se esse dispositivo a todos os processos semelhantes determinados pela lei substantiva, ainda que perante as justiças locais.

Além dos que se acastelam nos preconceitos federalistas, há também quem entenda encontrar certas conveniências de caráter local, justificadôras de uma diversidade processual.

Já vimos que a formação, o espírito, a geografia e as tendências populares, aqui como em todos os povos de regime idêntico, nos conduzem á unidade.

Já aludimos á applicabilidade de qualquer dos Códigos processuais do Brasil a todos os Estados, indistintamente.

Aliás, não sómente na Monarquia, como até poucos anos atrás, muitos dêles, nas mais diversas latitudes, obedeciam ás determinações do para o tempo sábio regulamento n. 737, de 1850.

E agora mesmo, com uma Justiça Federal imperfeita, pois só existem juizes nas capitais, não há peculiaridades locais que modifiquem ou exijam modificações no respectivo processo do decreto n. 3.084, defeituoso para todos.

Também os diversos processos fiscaes federais são iguais para todo o Brasil (consumo, sólo, vendas mercantis, op. a termo, aduaneiros etc.), e não se sentiram ainda os imperativos das particularidades locais, exigindo ou impondo a respectiva variação.

Alega-se ainda a inferioridade do processo federal em face do dos Estados, patenteando, destarte, o descuido da União em tal assunto.

O argumento prova demais. Pois a razão de tal fato está no quasi nenhum movimento do fóro federal, aonde vão sómente as ações de direito marítimo, com forma especial, e as em que é parte a União, que tem prazos triplicados.

Onde não se sente e não se grita a necessidade, nada se reforma.

Entretanto, é o mesmo legislador federal, que não tem faltado com um bom processo de falência, aplicado com proveito em todo o Brasil

Também a êle cabem as honras de uma legislação processual local bem regular, como a do Distrito Federal.

Demais disso, vale notar que os Estados não têm sido muito solícitos. S. Paulo, o de maior vida forense e o mais culto, só há quatro anos deixou as regras do regulamento número 737 citado.

E que *via crucis* a do seu Código do Processo, que passou 12 anos em mãos de uma Comissão, para ser depois entregue exclusivamente á grande cultura e extraordinário senso do ministro Costa Manso!!!

Ainda é de notar dever-se á malfadada dualidade, a pobreza da nossa literatura processual, tendo nós saudades dos Paula Batistas, dos Ramalhos, etc.

Com Códigos diversos, nem que seja na seriação dos artigos, os comentadores têm de se sujeitar a públicos limitados, o que encarece terrivelmente as edições, impossibilitando outras.

Só em São Paulo, em Minas e nesta Capital podem elas aparecer. E com que raridade! E a que preço!

Os Estados menores, mais pobres, nunca poderão ter os seus expositores. Nem mesmo aproveitar os dos outros.

E as leis não podem esquecer esses aspectos culturais.

É de ressaltar ainda que a unidade foi sempre incluída em todos os programas com que os patriotas fizeram deflagrar a revolução de 1930, estando ainda incluída no das diversas organizações político-partidárias.

Um último argumento nos vem contra a dualidade, á vista do sistema de organização judiciária do Substitutivo.

Nêle se estabelece um mixto de unitarismo e de dualismo, com a unidade da primeira instancia, sempre local, e dualidade da segunda.

As causas federais passarão pelos mesmos juizes da primeira, subindo, porém, para os tribunais de apelação federais.

Isto quer dizer que os juizes locais devem bem conhecer e bem aplicar dois processos simultaneamente: — o federal nas causas federais e o local nas causas locais.

E se considerarmos em que há processos civis e criminaes, a balburdia mais se acentua.

Com o sistema do Substitutivo desapareceu uma das razões da dualidade processual, qual seja a de que quem organizza a justiça, deve poder ditar-lhe as normas de ação.

Como quer que seja, é preciso evitar que uma simples travessia da Guanabára modifique as condições de validade de um ato ou a maneira de se realizar um direito.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 26 de Março de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roselli*. — *Rodrigues Moreira*. — *Euvaldo Lodi*. — *Prado Kelly*. — *Idalio Sardenberg*. — *Alvaro Maia*. — *Luiz Tirelli*. — *João Marques dos Reis*. — *Freire de Andrade*. — *Milton Carvalho*. — *Augusto Corsino*. — *Gwyer de Azevedo*. — *Pontes Vieira*. — *Nilo de Alvarenga*. — *Abelardo Maranhão*. — *Leão Sampaio*. — *Barreto Campello*. — *Pedro Rache*. — *Xavier de Oliveira*. — *José de Borba*. — *Magalhães de Almeida*. — *Costa Fernandes*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Cesar Tinoco*. — *Aarão Rebello*. — *Carlos Gomes*. — *Christiano Machado*. — *Armando Laydner*. — *Arnaldo Bastos*. — *Souto Filho*. — *Lacerda Werneck*. — *Pires Gayoso*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *E. Teixeira Leite*. — *Martins e Silva*. — *Amaral Peixoto*. — *Godofredo Vianna*. — *Arruda Falcão*. — *Carlos Reis*. — *Francisco Rocha*. — *Christovão Barcellos*. — *Ricardo Machado*. — *Herectiano Zenaide*. — *M. Couto*. — *Alipio Costalat*. — *Levindo Coelho*. — *Furtado de Menezes*. — *João Villasboas*. — *Humberto Moura*. — *Carneiro de Rezende*. — *Mario Domingues*. — *Osorio Borba*. — *Rodrigues Do-*

ria. — Antonio Machado. — Gabriel Passos. — Vieira Marques. — Negrão de Lima. — José de Sá. — Domingos Velasco. — Figueiredo Rodrigues. — V. de Toledo. — Ferreira Neto. — Guilherme Plaster. — Francisco de Moura. — João Vitáca. — Mario Manhães. — Antonio Penafort. — Waldemar Motta. — Fernandes Távora. — Jehovah Motta. — Moraes Paiva. — Olegario Marianno. — Soares Filho. — Acyr Medeiros. — Jones Rocha. — Góes Monteiro. — Isidro de Vasconcellos. — Valente de Lima. — Alfredo da Matta. — Aloysio Filho. — Lemgruber Filho. — Polycarpo Viotti. — Mario de A. Ramos. — Sampaio Costa. — Hugo Napoleão, com restrições quanto á justificação. — Arruda Camara. — Ruy Santiago. — Alberto Diniz. — Luiz Sucupira. — Luiz Cedro. — Daniel de Carvalho. — Agamenon Magalhães. — Alde Sampaio: — Leandro Maciel. — Agenor Monte. — Augusto Cavalcanti. — Fernando de Abreu. — Francisco Villanova. — Alfredo C. Pacheco. — Kerginaldo Cavalcanti, ressaltando certos argumentos confissionais. — Zoroastro Gouveia. — Irineo Joffily. — Antonio Jorge. — Guedes Nogueira. — Oliveira Passos. — Simões Barbosa. — Nero de Macedo. — Mario Caiado. — Nogueira Penido. — Alberto Supek. — Odon Bezerra Cavalcante. — João Guimarães.

N. 1.765

Art. 2º. Substitua-se *indivisível* por *irredutível*.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — David Carlos Meinicke. — Eivaldo Lodi. — Oliveira Passos. — Walter James Gosling. — E. Teixeira Leite. — Gastão de Brito. — Milton Carvalho. — Pedro Rache. — Rocha Faria. — João Penido.

Justificação

Indivisível é o que não se divide. Ora, o território nacional já é dividido em Estados e territórios, e, conforme o espírito da Constituição de 1891, e também do art. 3º do Substitutivo aprovado em 1º turno, é ainda *divisível* em novos Estados, pelo desmembramento dos atuais.

Dever-se-á dizer que o território nacional é *irredutível*, isto é, não poderá reduzir-se, nem pela desagregação de Estados e nem pela conquista por parte de outros países. — Eivaldo Lodi.

N. 1.766

Art. 6º. Substitua-se "*devem ser*" por "*serão*".

Suprima-se o *parágrafo único*.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — Eivaldo Lodi. — Oliveira Passos. — Walter James Gosling. — E. Teixeira Leite. — Milton Carvalho. — Pedro Rache. — Rocha Faria. — João Penido.

Justificação

O uso da bandeira, do hino e das armas nacionais, quando a lei determinar, não poderá ser facultativo, mas sim obrigatório.

Não é aconselhável modificar a bandeira nacional, para criar um pavilhão comercial.

Já temos, no Brasil, bandeiras em excesso. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.767

Art. 7º — N. 6 — Redija-se:

“Conceder e fiscalizar as vias férreas que atinjam portos ou fronteiras nacionais, ou sirvam a mais de um Estado, diretamente ou em conexão com outras vias férreas.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *David Carlos Meinicke*. — *João Vitaca*. — *Oliveira Passos*. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *E. Teixeira Leite*. — *Milton Carvalho*. — *Pedro Rache*. — *Rocha Faria*. — *João Pinheiro Filho*.

Justificação

O Substitutivo se refere ás estradas que ligam portos e fronteiras nacionais.

Não só por motivos inerentes á organização e realização dos planos nacionais de Viação, como por motivos de defesa nacional, torna-se a emenda de grande importancia, não podendo passar despercebida ao legislador constituinte.

N. 1.768

Art. 7º — N. 10, letra n.

Substitua-se “siderurgia” por “metalurgia”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *David Carlos Meinicke*. — *Oliveira Passos*. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *E. Teixeira Leite*. — *Milton Carvalho*. — *Pedro Rache*. — *Rocha Faria*. — *João Pinheiro Filho*.

Justificação

Siderurgia é a metalurgia do ferro. As metalurgias do ouro, de cobre, do aluminio e outras, interessam á Nação fundamentalmente.

A emenda generaliza, como convém.

N. 1.795

Título I

Onde convier:

Artigo. Dentro do prazo improrrogável de dois anos após a promulgação da Constituição, será feita, sem subordinação aos atuais limites inter-estaduais, a redivisão territorial do Brasil, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o País será subdividido em departamentos, com a área aproximada de 100.000 quilômetros quadrados, limitados por acidentes geográficos naturais, os quais, grupados, formarão Estados e Territórios;

b) os Estados serão constituídos pelo grupamento de tantos departamentos, até três, quantos sejam necessários para ser atingida uma população de 2.000.000 de habitantes;

c) os Territórios serão constituídos pelo grupamento de tantos departamentos, até seis, quantos sejam necessários a atingir população de 500.000 habitantes;

d) constituir-se-á, automaticamente, um novo Estado quando for atingida a população de 2.000.000 de almas, ou por um dos departamentos de um Estado ou por três departamentos contíguos de um território;

e) os departamentos que alcançarem 10 milhões de habitantes serão automaticamente subdivididos, de modo que cada um dos departamentos não fique com mais de 5.000.000 de habitantes.

Parágrafo. Haverá redivisão dentro dos Estados, organizando-se os Municípios pelo mesmo critério, isto é, tomando-se por base sómente o território e a população.

Justificação

Para os que se preocupam com a prosperidade do Brasil a emenda se impõe como o principal problema do momento.

O regionalismo incongruente com a unidade nacional, chegou, em alguns pontos do território brasileiro, ao extremo de pregar-se um separatismo que não encontra base em elemento algum apreciável pelos que, desapaixonadamente, estejam á altura de emitir opinião sobre o assunto.

A matéria é fácil. Justificar a medida em estudo longo, seria renovar aqui, e ás pressas, estudos bastante conhecidos pelos ilustres senhores Constituintes.

Everardo Backheuser, João Ribeiro, Afonso Celso, Ari Guimarães, Teixeira de Freitas, Assiz Cintra, Augusto de Lima, Sud Menucci e outros abordaram o assunto.

Além do conhecimento que temos de livros e revistas que tratam do assunto, foram distribuídas na Assembléia excelentes monografias para o estudo dos senhores Constituintes.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 1.817

Suprima-se:

O § 2º do art. 14.

Justificação

O imposto de renda, no momento socialista que atravessamos, é uma das tributações mais atuais.

Ele poderá ser o instrumento das aspirações igualitárias que dia a dia mais se acentuam. Não vemos porquê, num regime como o nosso, em que os ordenados até 10:000\$ estão já isentos desse imposto, fiquem também isentos os altos vencimentos, ás vezes nababescos, de tanta gente. — *Carlos Gomes de Oliveira*.

N. 1.830

Ao art. 59 — Acrescente-se: "ou indeterminados".

Justificação

A expressão "créditos ilimitados" é tomada, exclusivamente, no sentido de ser vedada qualquer concessão de crédito sem limite.

É comum dizer-se que fica aberto o crédito necessário para este ou aquele serviço. Evidentemente é esse um crédito ilimitado.

Para burlar essa proibição, pode muito bem ser autorizado um crédito até determinada importância. É um crédito indeterminado porque não fixa uma quantia exata. Apenas diz que será gasta a soma que for julgada conveniente até esse limite.

Isso tem sido fonte de inqualificáveis abusos. É preciso evitá-lo. Nada de liberalidades. Não se invoquem, para justificá-la, os casos de calamidade, rebelião ou guerra, já previstos constitucionalmente.

Ponha-se cõbro aos abusos e sofismas. A proibição deve ser não só quanto aos créditos *ilimitados*, mas estender-se aos congêneres *indeterminados*.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.

N. 1.831

§ 3º do art. 62 — Substitua-se a expressão “carater proibitivo” por “carater *impeditivo*”.

Justificação

A recusa de registro de qualquer crédito por parte do Tribunal de Contas, por falta de saldo no crédito próprio ou por importação a crédito impróprio, não tem, evidentemente, caráter *proibitivo*, mas simplesmente *impeditivo*.

A Constituição, não podendo conter expressões inadequadas, sem a significação verdadeira, precisa ser emendada nessa parte.

A sugestão ora feita se impõe, para não conservarmos um sentido que não pode ter, de proibição formal, a recusa porventura manifestada por esse órgão tão importante da administração nacional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.

N. 1.833

Onde couber:

Art. Consideram-se integrados na legislação brasileira os princípios de Direito Internacional universalmente aceitos.

Justificação

Reproduzo o art. 10 do Ante-Projeto, com a alteração sugerida pelo Deputado Ferreira de Sousa na sua emenda número 1.222.

Consagram igual dispositivo a Constituição alemã (art. 4º) e a espanhola (art. 7º).

Não é preciso encarecer a necessidade dessa regra constitucional. Nem é preciso reproduzir a controvérsia suscitada entre as maiores autoridades, para a afirmação do primado do Direito Internacional.

O Substitutivo refere-se tantas vezes a tratados e convenções internacionais (art. 7, n. 2; art. 45, letra c; art. 47, letra a; art. 72, n. 7, e art. 80, n. 4), que não é possível

escurecer a necessidade de se fazer a referência destacada ao respeito que deve ser dado ao Direito Internacional em nosso Estatuto básico.

A posição do Brasil na Sociedade das Nações é de incontestável relevo. Mandando integrar na legislação brasileira, os princípios do Direito Internacional universalmente aceitos, não faz mais do que acentuar o acatamento devido a tão importante assunto, a êsse ramo dos mais notáveis do direito que entende com o equilíbrio dos povos cultos e com as idéias mais fortes para a realização da paz universal.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Alberto Rosselli.*

N. 1.845

7) estabelecer e rever de seis em seis anos, o plano nacional de educação, com o objetivo de oferecer a todos os indivíduos oportunidades iguais, tendo em vistas as condições e recursos de cada Estado.

Emenda substitutiva do § 5º do art. 7º

§ 5.º Aos Estados e ao Distrito Federal compete organizar, administrar e custear os seus sistemas públicos educacionais, respeitando os princípios coordenadores traçados no plano nacional de educação. Os Estados estabelecerão as normas por que os Municípios com êles colaborem no custeio e na administração do ensino, podendo conferir autonomia de ação, compatível com os princípios básicos da organização estadual, aos que se mostrarem capazes de assumir a responsabilidade do mesmo custeio e administração.

§ 6.º A União instituirá e manterá estabelecimentos de alta cultura geral ou especializada, e estabelecimentos de ensino que julgue necessários como demonstração e experiência, cabendo-lhe ainda estimular a obra educacional em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções aos governos estaduais.

Emenda á letra *a* do art. 8º:

Suprima-se.

Emenda á letra *b* do art. 166:

Suprima-se.

Emenda substitutiva do *item* 5 do art. 142:

5) Todo o individuo tem o direito de receber do poder público a educação necessária ao desenvolvimento de sua capacidade econômica e social. A falta de recursos será o único motivo legal e transitório para excusa dêsse dever.

Emenda substitutiva dos arts. 170 e 172 a 177:

Art. 170. A educação nacional visará cooperar para uma distribuição racional dos individuos pelas ocupações regulares de vida, contribuindo, assim, para a interpenetração das classes sociais, sua equivalência progressiva, no sentido social e econômico e a formação de uma sociedade democrática, com base no trabalho organizado, na justiça e na liberdade.

Art. 172. A educação primária será obrigatória, estendendo-se a obrigatoriedade progressivamente até aos 18 anos, no processo educativo ulterior, de acôrdo com os recursos escolares públicos disponíveis.

Parágrafo único. As normas pelas quais se deve regular o ensino particular serão fixadas pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, atendidos os princípios coordenadores estabelecidos no plano nacional de educação.

Art. 173. A educação primária pública será gratuita, e essa gratuidade se estenderá, progressivamente, aos graus mais elevados do ensino.

Art. 174. Com os serviços de educação, inclusive, auxílio a estudantes de capacidade excepcional, a União despendará o mínimo de 10 % e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o mínimo de 20 % da importância das respectivas receitas arrecadadas.

Art. 175. Os serviços federais do ensino serão superintendidos por um Conselho Nacional de Educação, que terá um órgão executivo cuja autonomia técnica, financeira e administrativa, será regulada em lei.

Art. 176. É garantida ampla liberdade de cátedra.

Art. 177. São isentas de tributação as iniciativas ou empreendimentos que se destinem à transmissão de idéias ou difusão de cultura, como a imprensa, o livro, o rádio, as artes e o teatro e cinema educativos.

Esta isenção, a ser regulada em lei, não compreende os impostos que recaem sobre a atividade individual e coletiva, o capital, excluída qualquer tributação sobre salário, a renda e a propriedade e sua transmissão.

Justificação

Estas emendas obedecem à orientação educacional moderna, e atendem aos objetivos reclamados pela 5ª Conferência Nacional, e pela Associação Brasileira de Educação, na crítica recentemente formulada sobre essa parte do Substitutivo da Comissão dos 26.

Em 11 de Abril de 1934. — *Prado Kelly*. — *Amaral Peizoto*. — *Pontes Vieira*. — *Godofredo Vianna*. — *Fernandes Tavora*. — *Carlos Reis*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Alberto Suresk*. — *Abelardo Marinho*. — *Agenor Monte*. — *Silva Leal*. — *Waldemar Motta*. — *Alvaro Maia*. — *Teixeira Leite*.

N. 1.847

Emendas substitutivas dos arts. 13 e 19 do Projeto constitucional.

Art. 13. As rendas da União, dos Estados e dos Municípios podem provir das seguintes fontes:

- 1) Tributos que compreendem:
 - a) impostos e respectivas multas;
 - b) taxas e respectivas multas.
- 2) Rendas provenientes do preço de bens ou serviços na exploração de propriedades e de indústrias direta ou indiretamente.

§ 1.º Os impostos, taxas e multas decretadas pela União serão uniformes em todo o território nacional; assim tam-

bem as dos Estados e Municípios, nos respectivos territórios.

§ 2.º O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários.

§ 3.º É vedado à União, aos Estados e Municípios tributar bens, rendas ou serviços, uns dos outros.

§ 4.º São vedados os impostos ou taxas cumulativas, mesmo sob denominações diversas, os impostos interestaduais e intermunicipais, e todos aqueles que, direta ou indiretamente embarquem a livre circulação dos produtos nacionais ou interestaduais.

Art. Os tributos poderão incidir sobre:

1) o patrimônio individual ou coletivo e sua transmissão, compreendendo:

- a) bens moveis e sua transferência;
- b) bens imóveis e sua transferência;
- c) atividade.

§ 1.º Incluem-se entre os bens móveis:

- a) as mercadorias;
- b) o capital;
- c) a renda.

§ 2.º Compreendem os bens imóveis:

- a) a propriedade rural;
- b) a propriedade urbana.

§ 3. A atividade compreende o exercício:

- a) do comércio;
- b) das indústrias;
- c) de quaisquer outras profissões.

Art. É da competência exclusiva da União legislar sobre:

- a) as suas rendas;
- b) as taxas relativas aos serviços de sua administração;
- c) os impostos de importação e exportação, sobre mercadorias procedentes do estrangeiro ou a ele destinadas;
- d) os impostos sobre bens móveis e sua transferência.

Art. É da competência exclusiva dos Estados legislar sobre:

- a) suas rendas;
- b) as taxas relativas aos serviços de sua administração;
- c) os impostos sobre atividade individual ou coletiva, bens imóveis rurais e sua transferência.

Art. É da competência exclusiva dos Municípios legislar sobre:

- a) as suas rendas;
- b) as taxas relativas aos serviços de sua administração;
- c) os impostos sobre os bens imóveis urbanos e sua transferência.

O imposto de importação será arrecadado pela União; e os demais impostos federais, os estaduais e municipais, por autoridades do Estado, com fiscalização dos agentes da União e dos Municípios respectivos.

Art. Caberá á União a receita proveniente do imposto de importação, e aos Estados a do imposto de exportação, em seus respectivos territórios.

Art. A lei federal estabelecerá as quotas proporcionais arrecadadas no respectivo território, entre a União, o Estado e o Município, na relação de seus encargos e atribuições administrativas.

Parágrafo único. O Conselho Federal reverá, periodicamente, a legislação tributária, para o fim de harmonizar e coordenar os interesses económicos e fiscaes da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos da competência e do sistema instituidos nesta Constituição.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Prado Kelly.* — *Fernandes Távora.* — *Alberto Surek.* — *Góes Monteiro.* — *Silva Leal.* — *Valente de Lima.*

Justificação

1. Opondo-se á anarquia tributária, que é, em nossa tradição financeira, um legado da Monarquia á República federativa, — com a classificação de impostos, que mal se differencia entre o último orçamento do Império e o primeiro do novo regime —, a *racionalização* dessa matéria, em suas linhas constitucionais, é, ao mesmo tempo, um imperativo de conservação política, um processo crítico, indispensavel á segurança e estabilidade do futuro Código, e ao desenvolvimento económico da Nação.

A racionalização se baseia no método cartesiano, isto é, “na aplicação do raciocínio analítico e sintético a uma proposição ou problema, dividindo-o em seus componentes elementares, revendo-os, melhormente, eliminando alguns, introduzindo outros; e, finalmente, reunindo os elementos assim obtidos em um novo programa, sistema, produto, processo ou conclusão.” (J. W. Schulze — *Scientific Management.*)

“A utilização simultanea de diversas classes de impostos (escreve van der Borcht) não deve dar lugar a um *agrupamento arbitrário*, mas sim a uma organização bem meditada e sistemática daquelas formas tributárias, que, segundo as lições da história, são adequadas, por seu caráter mutuamente complementar, para efetuar a distribuição mais equitativa dos encargos tributários, segundo a aptidão das distintas fontes de impostos.

Esta é a finalidade que se propõe — embora de maneira diversa — a ciência tributária dos Estados civilizados, chegando-se a eliminar a falta de sistema que, em geral, se observa nas estruturas tributárias de épocas anteriores”.

2. Essa racionalização abrange necessariamente:

- 1) a incidência dos tributos;
- 2) a arrecadação;
- 3) a discriminação de competência;
- 4) a distribuição entre a União, os Estados e os Municípios dos tributos arrecadados.

Da incidência dos tributos

3. Como a Constituição de 1891, como o Ante-projeto da Comissão do Itamarati, como a quasi totalidade das emendas oferecidas em 1ª discussão, o Substitutivo da Comissão dos 26, apesar de defendido, eruditamente por seus autores, persiste no inconveniente, já condenado, de discriminar a competência tributária, em função da *nomenclatura* das taxações existentes, isto é, da *atual e arbitrária* classificação.

4. Na parte declaratória, que é a do art. 13, procura oferecer as linhas de um sistema, na definição, não das fontes da incidência, mas da *proveniência* das rendas, distinguindo-as entre:

— *tributos* (impostos, taxas, selos, e contribuições especiais, ou de melhoria, e multas) e

— preços de bens e de serviços, na exploração de propriedades e indústrias.

Deixou, entretanto, de regular a parte essencial, na fixação de um critério para o *sistema* de impostos, que não devem continuar na desordem ou no empirismo de três competências mal disciplinadas.

5. As emendas, que apresentamos, nessa parte, se compreendem no critério exposto em justificação da emenda número 431, de 19 de Dezembro de 1933 (*Diário da Assembléa Nacional*, de 20 de Dezembro de 1933, pág. 563), isto é, na divisão das fontes de incidência em:

1. atividade e
2. patrimônio;

e na subdivisão clássica d'este último em:

1. bens móveis e sua transferência;
2. bens imóveis e sua transferência;

incluindo-se entre os primeiros:

- a) as mercadorias,
- b) o capital,
- c) a renda;

e entre os segundos:

- a) a propriedade rural;
- b) a propriedade urbana;

— e compreendendo a *atividade* o exercício do:

Estados	Número	Bens móveis e sua transferência				Bens móveis e sua transferência				Atividade, Comércio, Indústria e Profissões C	Solo, Renda, Indústria, Di- vida ativa e divórcios D	Total A-B-C-D
		Transito o mercador	Capital	Renda	Soma A	Transmissão	Territorial	Predial	Soma B			
Amazonas	1	2.927	—	90	3.017	316	170	—	486	1.275	2.956	7.734
Pará	2	11.073	—	—	11.075	400	200	—	600	—	7.574	19.249
Maranhão	3	5.476	—	—	5.475	375	70	—	445	1.063	7.661	14.664
Piauí	4	1.664	—	—	1.664	122	300	—	422	1.400	2.038	5.327
Ceará	5	6.954	—	—	6.954	827	754	1.114	2.695	3.300	2.969	19.910
Rio Grande do Norte	6	6.175	950	105	7.230	422	400	—	822	1.200	2.504	11.750
Paraíba	7	8.953	—	5	8.958	715	200	—	915	1.797	2.999	14.669
Pernambuco	8	15.482	170	152	15.804	2.722	300	2.472	5.494	4.116	28.432	53.846
Alagoas	9	6.804	—	127	6.931	812	336	—	1.148	1.464	2.586	8.114
Sergipe	10	2.749	—	84	2.833	657	220	319	1.196	1.917	2.168	8.114
Baía	11	24.005	1.500	1.000	26.505	4.800	—	—	4.800	11.655	25.150	68.110
Espírito Santo	12	18.510	—	—	18.510	1.500	500	—	2.000	1.200	6.390	28.100
Rio de Janeiro	13	21.275	—	—	21.275	4.800	3.000	—	7.800	3.950	19.681	52.706
São Paulo	14	145.500	20.500	11.000	177.000	28.000	40.500	9.000	77.500	23.000	170.260	447.760
Paraná	15	3.268	10	420	3.698	2.400	1.200	1.050	4.650	4.156	15.419	27.923
Santa Catarina	16	5.670	1.345	—	7.015	1.700	3.400	—	5.100	2.500	3.385	18.000
Rio Grande do Sul	17	29.531	—	—	29.531	14.433	12.336	—	26.769	11.922	160.828	229.050
Minas Gerais	18	85.354	—	—	85.534	12.950	17.000	—	29.950	12.000	98.043	225.347
Goiás	19	3.146	—	—	3.146	994	736	—	1.730	574	1.822	7.272
Mato Grosso	20	4.110	—	—	4.110	700	700	—	1.400	710	2.230	8.450
Totais		408.627	24.475	12.983	446.085	79.645	82.322	13.955	175.922	89.199	565.095	1.276.301

7. E é a seguinte a discriminação dos impostos federais, arrecadados nos Estados, sobre bens móveis e sua transferência, com as modificações possíveis na taxação e na arrecadação respectivas, inclusive a instituição de um imposto sobre o capital, como propulsor da arrecadação do imposto sobre a renda :

Estados	Numero	Consumo		V. Mercantis		Selo		Renda		Capital	Totais		
		Atual	50 % (1,5) (a)	Atual	100 % (2) (b)	Atual	100 % (2) (c)	Atual	20 % (1,2) (d)		Novo (estimado) (e)	Soma a+b+c+ +d+e	60 % Estados
Amazonas	1	1.356	2.034	438	876	888	1.776	483	580	—	350	5.616	3.369
Pará	2	4.934	7.401	1.259	2.518	1.787	3.574	1.290	1.548	—	950	15.991	9.594
Maranhão	3	2.440	3.660	593	1.186	672	1.344	546	655	—	400	7.245	4.347
Piauí	4	533	799	250	500	342	684	379	455	—	250	2.683	1.612
Ceará	5	3.348	5.022	955	1.910	1.363	2.726	1.038	1.245	—	750	11.653	6.991
Rio Grande do Norte	6	1.181	1.771	413	826	412	824	238	285	—	150	3.856	2.318
Paraíba	7	3.285	4.927	834	1.668	536	1.072	412	494	—	300	8.461	5.270
Pernambuco	8	20.325	30.487	3.840	7.680	3.511	7.022	2.384	2.861	—	1.750	49.800	29.880
Alagoas	9	3.002	4.503	808	1.616	715	1.430	654	785	—	450	8.748	5.270
Sergipe	10	3.397	5.095	461	922	451	902	383	460	—	250	7.629	4.577
Baía	11	11.907	17.860	2.141	4.282	4.417	8.834	4.190	5.028	—	3.100	39.104	23.462
Espirito Santo	12	1.518	2.277	960	1.920	1.365	2.730	774	929	—	550	8.406	5.043
Rio de Janeiro	13	22.038	33.057	2.389	4.778	2.371	4.742	1.930	2.316	—	22.000	46.293	27.775
São Paulo	14	127.878	191.817	23.810	47.620	27.474	54.948	29.393	35.271	—	1.400	351.656	210.993
Paraná	15	6.033	9.049	1.298	2.596	1.770	3.540	920	1.104	—	650	16.939	10.163
Santa Catarina	16	6.326	9.489	1.052	2.104	1.254	2.508	750	900	—	550	15.551	9.330
Rio Grande do Sul	17	29.242	44.863	6.407	12.814	8.757	17.514	7.452	8.942	—	5.550	88.383	53.209
Minas Gerais	18	17.207	25.810	4.261	8.522	6.450	12.900	5.038	6.046	—	3.750	57.028	34.216
Goiaz	19	335	502	130	260	273	546	139	167	—	100	1.575	945
Mato Grosso	20	769	1.153	281	562	575	1.150	334	401	—	250	3.516	2.119
Nos Estados	—	267.054	400.576	52.580	105.160	65.383	130.766	58.727	70.472	—	43.500	750.474	450.284
Na União	—	388.579	582.868	74.163	148.326	114.172	228.344	93.998	112.798	—	80.000	1.152.336	—
Em territorio federal	—	—	182.292	—	43.166	—	97.578	—	42.326	—	36.500	401.862	—
40 % s/ a nova arrecadação	—	—	160.230	—	42.064	—	52.306	—	28.189	—	17.400	300.189	—
Recuperação da União	—	—	342.522	—	85.210	—	149.884	—	70.515	—	53.900	702.051	—

Observações

Recuperação da União	702.051
Perda total da União	670.912
Diferença para mais	31.139

- a) comércio,
- b) das indústrias,
- c) das demais profissões.

6. Por esse critério, aproximadamente, se discriminam no quadro abaixo, as atuais receitas estaduais (dados de 1933, do livro *Finanças dos Estados*, de Valetim Bouças; H. Almeida Gomes, em sua excelente conferência *Racionalização da discriminação e da arrecadação de rendas*, e tabelas que acompanham a cit. emenda n. 431, da União Progressista Fluminense):

Da competência tributária

8. Forçoso é distinguir entre a competência para legislar sobre tributos, e a *discriminação* das rendas adjudicadas á Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

9. Pelas emendas, que oferecemos, e que se baseiam na distinção tradicional entre impostos, taxas e rendas, não há, quanto ás duas últimas categorias, quer na *competência* quer na *destinação*, a menor dificuldade:

A União, os Estados e os Municípios legislam, arrecadam e dispõem:

I) sobre as suas *rendas*, definidas, como tais, as "provenientes do preço de bens ou serviços na exploração de propriedades ou de indústrias, direta ou indiretamente" (cf. art. 13, n. 2, do Substitutivo);

II) sobre as *taxas* relativas aos serviços de sua administração (cf. art. 14, ns. 2 e 3, art. 15, n. 2, e art. 18, n. 2, do Substitutivo).

10. A questão mais importante é a que se refere a *impostos*, e que procuramos resolver dentro do critério acima delineado, isto é, em *função* das fontes de incidência tributária.

11. Teremos assim:

União — Bens móveis e sua transferência (importação, imposto predial, transmissão, etc.).

Estados — Atividade (indústrias e profissões).
Bens imóveis rurais e sua transferência (imposto territorial e de transmissão inter-vivos e *causa-mortis* etc.).

Municípios — Bens imóveis urbanos e sua transferência (imposto predial, transmissão, etc.).

12. Na discriminação de rendas, estabelecemos, primariamente:

1) que é federal a receita do imposto de importação; e

2) que é *estadual* a receita do imposto de exportação, embora seja da União a competência para legislar sobre elle, por motivo de ordem estritamente econômica, e tendo-se em vista o parágrafo único do último artigo das presentes emendas, isto é, a faculdade da Assembléa Nacional e do Conselho Federal reverem, periodicamente, a legislação tributária,—"para o fim de harmonizar e coordenar os interesses econômicos e fiscaes da União, dos Estados e dos Municípios".

13. Quanto aos demais impostos, e á distribuição da sua receita, propugnamos a distribuição da soma global, conforme a arrecadação em seu respectivo território, entre a União, o Estado e o Município,—"na relação de seus encargos e atribuições administrativas".

Com effeito, e como salientou o illustre Deputado Cincinnati Braga:

"A receita pública da União, dos Estados e dos Municípios, está repartida em proporção muito diferente da vigente na federação, que procuramos imitar, dos Estados Unidos da América do Norte."

Veja-se, segundo o parecer do nobre representante de S. Paulo:

Divisão dos impostos

	EE.	UU.	Brasil
Impostos federais.	31,5%	63	%
Impostos estaduais.	14,5%	28	%
Impostos municipais.	54,0%	9	%
	<u>100,0%</u>	<u>100,0</u>	<u>%</u>

“Quem raciocina sobre esses algarismos não pode concluir deles que o Brasil seja uma Federação, mas sim que o Brasil é um País de ferrenho centralismo administrativo.”

“De fato, as despesas públicas em 1932 foram estas:

	Contos de réis
União Federal.	2.850.000
Estados da Federação.	1.260.000
Municípios.	360.000
Soma.	<u>4.470.000</u>

“Em verdadeiro regime federativo essa situação deverá ser invertida. Funda-se nessas profundas raízes o descontentamento político e econômico que tornou factível a queda da Monarquia, assim como a queda da República de 1889.”

Tal é a lição do quadro seguinte:

Comparação das receitas estaduais e federais no território dos Estados

Estados	Número	Receitas	
		Estaduais	Federais
Amazonas.	1	7.562	6.754
Pará.	2	19.160	29.393
Maranhão.	3	13.400	8.835
Piauí.	4	5.000	3.078
Ceará.	5	15.026	19.666
Rio Grande do Norte.	6	9.097	5.069
Paraíba.	7	16.070	9.825
Pernambuco.	8	60.214	58.866
Alagoas.	9	12.129	8.466
Sergipe.	10	8.247	6.002
Baía.	11	65.755	42.436
Espírito Santo.	12	25.690	6.710
Rio de Janeiro.	13	52.010	42.178
São Paulo.	14	400.920	467.917
Paraná.	15	33.276	20.403
Santa Catarina.	16	18.000	17.793
Rio Grande do Sul.	17	198.031	98.343
Minas Gerais.	18	209.988	42.178
Goiaz.	19	6.757	1.302
Mato Grosso.	20	9.932	3.902
Totais.		<u>1.187.246</u>	<u>899.115</u>

12. Ora, este regime conduzirá, necessariamente, ao sacrifício da Federação, á impossibilidade de progresso e desenvolvimento locais.

14. Pelo plano, agora apresentado, essa distribuição não pode continuar a ser *arbitrária*, mas resultará de estudos autorizados, de estatísticas seguras, de um exame integral, não realizado ainda, de nossa situação financeira e, ao mesmo tempo, da comparação *racional* dos encargos e atribuições dos poderes públicos com as possibilidades de receita necessária para proverem aos mesmos serviços *conforme lei organica federal*, que sucederá áquele balanço e que estabelecerá *quotas proporcionais* a crescerem á receita *privativa* da União, dos Estados e dos Municípios. Dentro desse sistema se articulará a receita imprescindível á atividade dos órgãos de governo e á satisfação de seus deveres constitucionais.

15. Deante dessas razões, deixamos de fixar, em texto da futura Carta Política, a percentagem, que traduza essa relação. Mas, tão sómente para exemplificar, e admitindo a tripartição em quotas iguais para as três entidades: União, Estado e Município, teríamos, com os dados atuais, o seguinte quadro global:

Médias dos principais impostos, taxas e rendas da União, dos Estados e dos Municípios

(Previsão pelo novo critério)

Rúbricas	Contos de réis			Total
	União	Estados	Municípios	
Impostos:				
Importação. . . .	723.519	—	—	723.519
Exportação. . . .	—	344.039	—	344.039
33,3 % s/r global dos impostos menos importação e exportação.	425.893	425.893	425.893	1.277.680
Total dos impostos.	1.149.442	769.932	425.893	2.345.238
Taxas:				
Correios e Telégrafos.	68.162	—	—	68.162
Papel selado. . . .	124.339	27.725	—	152.064
Outras taxas. . . .	15.935	62.784	68.752	147.471
Total dos impostos.	208.436	90.509	68.752	367.471

Comparação das receitas estaduais atuais com as resultantes do ante-projeto constitucional do substitutivo da comissão dos 26-
do sistema da emenda n. 431

Estados	Número	Orçamento 1933	Receitas Estaduais					
			Ante-projeto		Projeto		Sistema proposto	
			Receita	Perdas	Receita	Perdas	Receita	Perdas
Amazonas	1	7.734	5.290	2.444	6.657	1.077	9.607	—
Pará	2	19.249	14.688	4.611	19.876	—	19.733	—
Maranhão	3	14.634	9.672	4.882	14.963	—	14.345	299
Piauí	4	5.524	4.120	1.404	5.093	434	6.976	—
Ceará	5	15.918	8.800	7.118	13.000	2.918	16.629	3.869
Rio Grande do Norte	6	11.756	6.124	5.632	8.813	2.943	7.887	—
Pernambuco	7	14.669	6.886	7.783	10.552	4.117	13.588	1.081
Alagoas	8	53.846	36.761	17.085	53.529	317	72.755	—
Sergipe	9	12.439	6.306	5.823	10.558	1.571	13.602	—
Bahia	10	8.114	5.622	2.492	10.367	—	11.129	—
Espirito Santo	11	68.110	46.996	21.113	53.991	14.119	75.209	—
Rio de Janeiro	12	28.100	10.550	17.550	12.790	15.310	16.436	11.661
São Paulo	13	52.706	34.570	18.136	41.214	11.492	64.297	—
Paraná	14	447.760	393.070	51.690	473.619	—	487.932	—
Santa Catarina	15	27.923	15.743	12.180	20.901	7.022	38.236	—
Rio Grande do Sul	16	18.000	3.818	17.426	17.426	574	20.661	—
Minas Gerais	17	229.050	208.927	20.128	228.088	962	283.123	—
Goiás	18	225.847	149.120	76.237	164.614	60.736	198.295	27.052
Mato Grosso	19	7.272	4.319	2.953	4.622	2.650	9.259	—
20	8.450	4.691	3.759	5.387	3.083	—	10.659	—
Totais		1.276.301	986.477	289.824	1.176.057	129.302	1.390.350	43.965

Rendas:

Patrimoniais. . .	10.688	12.817	5.826	29.331
Industriais. . . .	191.926	255.480	76.327	523.733
Outras rendas...	182.740	89.265	94.972	366.977
	<u>385.354</u>	<u>357.562</u>	<u>177.125</u>	<u>920.041</u>
Total geral. . . .	<u>1.743.202</u>	<u>1.218.003</u>	<u>671.770</u>	<u>3.632.976</u>

16. Note-se que, apesar do autorizado argumento do ilustre membro da Sub-comissão, Sr. Deputado Cincinato Braga, o substitutivo, incidindo em velhos erros, facilita a cumulação de impostos e agrava a situação dos Estados e dos Municípios, como resulta da comparação entre o seu sistema, o do ante-projeto e o da emenda n. 431, já referida e, nessa parte, ligeiramente modificada (tabela Almeida Gomes, op. cit.):

Da arrecadação

17. No substitutivo se consagra a regra implícita da triplíce *arrecadação*, como um corolário da triplíce *competência tributária*.

Contra esse inconveniente, já figurava, no ante-projeto, o parágrafo único do art. 15, que, embora indiretamente, tendia a um fim de racionalização do aparelho fiscal:

“Mediante acôrdo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos ser feita pela União, nos termos que a lei federal determinar.”

18. Propomos a arrecadação única *de todos os impostos*, exceto o de importação, pelo Estado, com fiscalização dos agentes da União e do município respectivo.

E, com isso, atendemos ás seguintes vantagens:

1º) redução sensível do atual quadro dos exatores, tornando a arrecadação menos dispendiosa;

2º) melhor remuneração relativa dos exatores, permitindo uma seleção mais rigorosa;

3º) maior eficiência na fiscalização, pois sendo duplo o aparelho *fiscalizador* (União e município), os exatores são estranhos ás competições locais, férteis em abusos contra o contribuinte ou contra o erário (cf. a respeito, a exposição do eminente ministro da Agricultura á Comissão dos Estudos Econômicos e Financeiros dos Estados, a 6 de Dezembro de 1933.)

19. Tais são, em resumo, os motivos que justificam estas emendas, e que só são apresentadas ao plenário na esperança de que a atual Constituinte não venha a sofrer, como a de 1891, o peso de uma condenação histórica, a exemplo da que proferiu, com admirável clarividência, Leopoldo de Bulhões, na sessão mesma em que se promulgava o Código Fundamental da 1ª República:

“A Constituinte não resolveu a questão da Federação, e a obra dos republicanos, ao ser ullimada, já está carecendo de revisão quanto a vários problemas, entre os quais a *discriminação real e completa das rendas*”.

13 de Abril de 1934. — *Prado Kelly*.

N. 1.848

Acrescente-se ao art. 41: “e limitação dos efetivos das polícias estaduais”.

Justificação

A presente emenda tem em vista estabelecer o equilíbrio dos efetivos militares das várias polícias dos Estados, muitas das quais já contam com efetivos superiores ao do Exército Nacional. Só esta circunstancia por si basta para demonstrar e justificar a inclusão da emenda que visa, desde logo, acautelar os altos interesses da União, do Regime Federativo e da própria estabilidade das autoridades constituidas da República.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 13 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta*.

Art. 7º — Compete privativamente á União:

10) — Legislar sobre:

n) — As riquezas do sub-solo, mineração, siderurgia, águas, energia hidráulica e elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.

Art. 151 — As riquezas do sub-solo e as quedas d'água constituem propriedade distinta da do solo.

Art. 152 — O aproveitamento industrial das minas e demais riquezas do sub-solo, das quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica, mesmo em terrenos de domínio privado, dependerá de concessão ou autorização da União.

§ 1º — O proprietário do solo poderá dispôr de massas rochosas e materiais congêneres que se destinem a construções civis e públicas.

§ 2º — A lei federal ordinária regulará o regime das autorizações e concessões, fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

§ 3º — Em igualdade de condições, será assegurada ao proprietário, á sua escolha, preferência, para o aproveitamento ou a participação, que a lei estipular nos resultados da exploração.

§ 4º — Mediante as condições que forem estipuladas em lei ordinária a União poderá delegar poderes aos Estados para exercer as atribuições do artigo 152, desde que verifique, por seus órgãos competentes, possuírem aqueles os necessários serviços técnicos e administrativos devidamente aparelhados.

§ 5º — As concessões ou autorizações dadas exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil.

Art. 20. São bens do Domínio da União:

a) os bens que lhe pertencem nos termos das leis atualmente em vigor;

b) as terras devolutas nos territórios;

c) os terrenos de marinhas e acrescidos;

d) as jazidas minerais, as quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, quando não pertencem, por título legítimo, na data da promulgação desta Constituição, ao proprietário do solo ou do subsolo onde se encontrem.

e) os rios e os lagos navegáveis ou não, inclusive as respectivas águas, que banham mais de um Estado ou sejam limítrofes com paizes estrangeiros;

f) ilhas fluviais nas zonas fronteiriças;

g) os ares territoriais, excluídas as respectivas ilhas, que já pertencem aos Estados;

h) a atmosphera que se superpõe ao território nacional e aos mares territoriais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — P. Kelly. — Pontes Vieira. — Fernandes Tavora. — Carlos Reis. — Kerginaldo Cavalcanti. — Góes Monteiro. — Abelardo Maranhão. — Valente de Lima. — Barreto Campello. — Waldemar Falcão. — Silva Leal. — Deodato Maia.

Justificação

Estas emendas atendem ás razões de ordem técnica e de alto alcance político do discurso do ministro da Agricultura, proferido nesta Assembléa, a 12 do corrente. — *Alvaro Moraes.* — *Teixeira Leite.* — *P. Kelly.* — *Amaral Peixoto.* — *Waldemar Motta.*

N. 1.854

Art. 3º — Podem os Estados incorporar-se entre si, sub-dividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou territórios.

§ 1º — A incorporação entre si de dois ou mais Estados para formarem um único será feita mediante aprovação por maioria absoluta de votos, em uma sessão ordinária das respectivas Assembléas Legislativas, e retificação do Conselho Federal.

§ 2º — O desmembramento de parte de um ou mais Estados para anexar-se a outros ou constituir-se em novo Estado obedecerá ás seguintes condições:

a) representação dos Municípios interessados, por meio das maiorias de seus Conselhos Municipais, ao Conselho Federal;

b) manifestação da vontade da respectiva população por meio de plebiscito, a que presidirão autoridades federais;

c) homologação, pelo Conselho Federal, da vontade expressa pela maioria.

§ 3º — O desmembramento de parte do território de um Estado para anexar-se ao de outro só será permitido quando vise aumentar a área de um Estado menor, em detrimento de outro maior.

§ 4º — O desmembramento de partes de um ou mais Estados para constituir-se em novo Estado só se verificará:

a) se formarem as mesmas partes uma área mínima de 40.000 quilômetros quadrados;

b) se essa área for povoada, pelo menos, por 300.000 habitantes;

c) e se acusar uma arrecadação total mínima de 20.000 contos de réis.

§ 5º — Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º. as partes desmembradas assumirão a responsabilidade de uma parte dos compromissos financeiros (dívida interna e externa) do Estado de que se desmembrarem, proporcional ás rendas estaduais nelas arrecadadas, além da indenização devida por melhoramentos excepcionais que hajam recebido por conta do mesmo Estado.

§ 6º — O desmembramento de parte de um Estado, em qualquer caso, só se poderá dar:

a) quando a parte restante do Estado secessionado, reunir condições de existência autónoma equivalente ás do § 4º;

b) ou quando não possa constituir Estado autónomo, pela deficiência de população e de renda, pos-

sua extensão territorial que permita a criação de território federal;

c) ou ainda, quando a mesma parte manifeste por plebiscito, sua vontade de incorporar-se a outro Estado.

Justificação

Justifica-se esta emenda na autorizada crítica do ministro Juarez Távora ao substitutivo constitucional, na parte referênte á incorporação, sub-divisão e desmembramento dos Estados, conforme seu discurso, a êsse respeito, proferido perante a Assembléa Nacional.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Prado Kelly*. — *Amaral Peixoto*. — *Fernandes Távora*. — *João da Silva Leal*. — *Pontes Vieira*. — *José Borba*. — *Valente de Lima*. — *Ferreira de Andrade*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Godofredo Maia*. — *Carlos Reis*. — *Góes Monteiro*. — *Waldemar Motta*. — *Nilo de Alvarenga*. — *T. Leite*.

N. 1.858

Título I do substitutivo:

Art. 19 — Substitua-se pelo seguinte:

— Além das fontes de rendas já enumeradas nos artigos 14, 15, 17 e 18, poderão os Estados crear outras, desde que não violem os preceitos contidos nesta Constituição, entregando, porém, anualmente, a cada Município onde se fizer a arrecadação, 40 % da mesma.

Justificação

Os maiores encargos da administração pertencem aos Estados e Municípios. É natural, portanto, que a Constituição lhes atribua a competência fiscal para tributos futuros. A União, ao demais, tem na discriminação feita, taxativamente, a seu favor, as melhores fontes de receita, tendentes sempre a aumentos progressivos.

S. S., 13 de Abril de 1934. — *Acurcio Torres*.

N. 1.865

No art. 6º, onde está: “devem ser usados”, diga-se “são de uso obrigatório”.

Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

A bandeira é a imagem da Patria. Quem aspira uma patria unida e forte, gloriosa e intangível, não pôde concordar com a mutilação ou alteração do que a simboliza. Tocá-la é ferir o amor que lhe devemos e fragmentar o ideal que nos empolga.

O pavilhão comercial, si creado, seria mais uma demonstração da nossa mania de imitar e representaria uma ofensa aos brasileiros que fossem obrigados a usá-lo em substituição da bandeira nacional, além de ser um meio de burlar o comércio honesto, pela esperteza do deshonesto. — *Cesar Tinoco*.

N. 1.866

Mantenha-se a letra *b* do art. 10 até a palavra "igreja", inclusive, suprimindo-se o restante desde as palavras "sem prejuízo" até "interêsse coletivo".

Justificação

Quando o substitutivo não estabelece quais as embaixadas ou que espécie de representação o Brasil deve manter nos países amigos, é manifestamente demonstração faciosa e luxo de intolerância que se estipule manutenção de representação junto á Santa Sé, com exclusão de outras religiões também seguidas pelo nosso Povo.

Não sei tambem que *colaboração recíproca de interêsse coletivo* possa ser mantida entre o Governo e qualquer das religiões existentes no nosso País. E quando possa existir, essa colaboração não será prejudicada, uma vez que a Constituição não a proíba. Sua permissão ostensiva é prejudicial ao Estado, que será sempre o colaborador da Igreja que tiver as preferências dos que estiverem no Governo. — *Cesar Tinoco.*

N. 1.867

No § 5 do art. 12 suprima-se a parte final que dá aos Tribunais o direito de nomear interventores nos Estados.

Justificação

Humano que é, o juiz não escapa á contingência humana. Embora pairando acima das paixões comuns, nem por isto é justo que se deixe aos tribunais o direito de escolher substituto de quem éle próprio afasta em casos que, se bem que julgadores, são parte também. Se essa intervenção não fosse requisitada pelo tribunal que já se julgasse melindrado e ferido pelo desrespeito, ainda passaria. Mas, em tais casos, um seu delegado não pode ter a isenção de que seria capaz em casos que a delegação não partisse exatamente de quem ordena uma reação para cumprimento de sua deliberação á sua vontade. Há um grande perigo nessa outorga. — *César Tinoco.*

N. 1.868

Substituam-se os arts. 14, 15 e 16 pelos seguintes:

Art. 14. Os tributos a que se refere o art. 13 incidem sobre:

- a) importação;
- b) consumo;
- c) renda;
- d) indústria e profissão;
- e) territorial;
- f) sêlos sobre atos emanados dos governos federal, estadual ou municipal, aos negócios da sua economia, ou regulados por lei federal estadual, ou municipal;
- g) taxas por serviços prestados.

Art. 15. As taxas serão cobradas pelo governo que prestar os serviços correspondentes. Os demais serão cobrados pelo Estado por intermédio de suas repartições arrecadoras, entregando 40 % á União, reservando-se 20 % como

renda do Estado e entregando a cada Município 40 % da renda nele arrecadada.

Art. 16. Todos os sêlos serão emitidos pelo Governo Federal, que os fornecerá a cada Estado na proporção das necessidades e livre de indenização.

Acrescente-se nas "Disposições Transitórias" o seguinte:

Artigo. O Governo estabelecerá a tabela dos tributos de que trata o art. 14 de modo uniforme para todos os Estados e numa proporção equivalente á soma dos orçamentos atuais da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo. Em 1935, impostos e taxas serão cobrados de acôrdo com os preceitos dos arts. 14, 15 e 16, mas serão mantidos todos os impostos, taxas e sêlos atualmente existentes até que a arrecadação pelo novo processo exceda a arrecadação em vigor. Pagos em primeiro lugar os impostos e taxas atuais, o contribuinte, exibindo os talões dos pagamentos feitos, obterá quitação dos novos tributos quanto os tenha excedido, ou completará quanto faltar para completá-los.

Justificação

Um dos maiores males do regime é a multiplicidade dos impostos e dos processos de arrecadação. Anarquizado e múltiplo, obriga perda de tempo e dispêndios que importam em nova tributação. E não há contribuinte, por mais digno, que escape ás multas.

Temos que caminhar para o imposto único. A diferença do valor de nossas terras, que varia conforme a *região*, e a extensão do nosso território, impedem ainda por longos anos esse ideal. Mas é preciso que avancemos, fugindo á rotina e ao martírio desse sistema que tudo atrofia e consome. A economia de pessoal pouparia a exigência de novos onus e a facilidade de pagar compensaria ao contribuinte qualquer sacrifício que lhe coubesse em troca da tranquilidade e do tempo ganho. — *César Tinoco*.

N. 1.883

Ao Preambulo — Suprima-se o "Preambulo".

Justificação

A idéia de suprimir-se o Preambulo não é nova na Assembléa.

O nobre Deputado Sr. Pereira Lira teve ocasião de afirmar, no seio mesmo da Comissão dos 26, que acha desnecessários os preambulos nas leis. E argumentou, com a segurança e lucidez de seu grande espirito, a sua descrença na utilidade dos preambulos. E foi buscar na lição de um dos nossos maiores mestres no Direito Constitucional — Carlos Maximiliano — a prova de que não estava só nesse ponto de vista.

Agora, ás razões expostas pelo nobre Deputado da Paraíba se vêm juntar outras, ainda mais imperatórias, atendendo ao fato do aparecimento de uma emenda, já assinada pela maioria da Assembléa, na qual se manda inserir no Preambulo o nome de Deus, sob a forma de um voto de confiança.

Como tive ocasião de demonstrar, no discurso que proferi acêrca do assunto, na sessão de 27 de Março último, essa emenda vem quebrar violentamente a coerência que deve presidir, não só á redação das leis, mas a toda expressão do pensamento.

Não quero renovar aqui, por miúdo, os argumentos de que me servi para assinalar á Assembléia o absurdo da incursão do sentimento religioso na Carta do Estado, que não reconhece religião e garante a todos os seus cidadãos a inteira liberdade de cultos e de consciência.

A invocação ao nome de Deus está em contradição com a doutrina jurídica, social, do mesmo Preambulo e do texto constitucional.

Quanto ao Preambulo:

A emenda vai de encontro ao regime democrático af consagrado, porquanto a democracia, tal como a compreende o projeto, é condenada pela Igreja.

Quanto ao texto:

A emenda está em evidente contradição com a doutrina jurídica que estabelece a separação da Igreja do Estado; admite a liberdade de cultos, de consciência, de imprensa, o casamento civil, etc.

Nessas condições, seria um serviço de grande patriotismo e saber jurídico suprimir o Preambulo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Edgard San- ches.* — *Homero Pires.*

N. 1.886

Ao art. 7º, n. 7 — Substituir pelo seguinte:

7) Fixar o plano nacional de educação, em todos os seus gráus e ramos: estimular, coordenar e fiscalizar a obra educacional em todo o País, exercendo ação supletiva onde e como se torne necessária, em razão da deficiência de recursos, ou por outras circunstancias especiais.

Ao art. 7º, § 5º — Substituir pelo seguinte:

§ 5.º Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar, administrar e custear os sistemas educacionais convenientes ás suas condições peculiares, de acôrdo com as normas estabelecidas no plano nacional de educação, especialmente em relação ao ensino primário e profissional, que serão gratuitos. Cabe, todavia, á União crear e manter os estabelecimentos de ensino necessários ao exercéicio da competência privativa que lhe é definida no n. 7 dêste artigo, especialmente em relação ao ensino secundário, superior e de alta cultura geral ou especializada.

Ao art. 46 — Acrescentar:

f) Legislar, com prévia audiência do Conselho Técnico de Educação, sobre a educação em geral, em moldes que permitam aos Estados e ao Distrito Federal adaptar essa legislação ás necessidades locais;

g) Legislar sobre o ensino secundário e superior do Distrito Federal.

Justificação

Estas emendas estão amplamente justificadas no folheto que acompanha as emendas ao Capitulo IV sobre o ensino. Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Edgard Sanches.*

Suprima-se o § 7º do art. 7º.

Redija-se o art. 8º:

“Cabe á União e aos Estados, concorrentemente, tudo que não estiver previsto como atribuição privativa de qualquer dêles, notadamente:

- a) Promover a educação pública e o progresso espiritual e material;
- b) Proteger a saúde pública e assegurar a assistência social.

A primeira parte da emenda visa a eliminação de um dispositivo perigoso, qual o que confere aos Estados, e sómente a êles, tudo que não estiver determinado como da alçada da União.

É êle filho dêsse lamentável espírito de exagero federalista, a que já nos referimos na justificação de outra emenda. Exagéro contra o qual clamam as nossas necessidades, gritam os anseios de grandeza e de unidade brasileiras e se erguem os postulados a cuja sombra se formou, durante anos, o movimento revolucionário epilgado em Outubro de 1930.

É preciso não levarmos por diante essas tentativas de desunir o Brasil, tornando-o ligado apenas por uma espécie de compromissos contratuais.

Que na União Norte-Americana, ou na Suíça, o Poder Central seja excepcional, limitado ás matérias previstas, compreende-se pelos imperativos das respectvas formações históricas.

Mas entre nós tal idéia toca ás raias do absurdo, quando não revelar anseios de quasi separatismo.

Só mesmo um esquecimento do que somos historicamente nos poderá levar aos excessos impatrióticos, como os dos que entendem ver tudo no Estado e quasi nada na União, tornada assim em entidade de favor, em superfetação, em simples quadro para os efeitos das relações exteriores.

Já o inolvidável e agora cada vez mais chorado Rui Barbosa chamava a atenção da Constituinte de 1890-91, para uma possível debilidade constitucional da União, em benefício dos Estados, para o fenómeno surpreendente e doloroso de uma árvore raquítica, tísica, mas composta de ramos mais ou menos vigorosos.

Nós devemos, antes de tudo, fortalecer o Poder Central, dar-lhe maiores oportunidades de afirmar a unidade pujante da Pátria, colocar os interêsses ou os preconceitos regionalistas abaixo do que entende com o Brasil em geral.

Depois, se temos Estados que já pretendem abeirados da fase industrial, quer dizer de uma idade mais adiantada, esquecidos de que não são êles que atingiram tal posto, se não toda a nacionalidade, somente ela contando com a capacidade de consumo necessária á existência de qualquer atividade fabril e até com as alfandegas exageradamente protetoras, se há departamento da nossa vida política em condições de, já agora desprezando o auxilio dos outros, outróra indispensável, assumirem certas obrigações e se encarregarem de determinados serviços, se entre as nossas províncias algumas já ostentam prosperidade invejável e brilhante, que lhes dá atitudes de leão, outras há que ainda não podem prescindir da assistência da União, do seu auxilio e, até, em muitos assuntos, da sua orientação.

E estes constituem a maioria. Porquê são os menores e os mais pobres.

Dir-se-á estarem previstos todos os casos dessa assistência, ou os em que tendo em vista razões de ordem superior, devemos unificar tudo num poder central.

Falho, inteiramente falho tal argumento.

As necessidades humanas, os problemas sociais não se podem dizer esgotados na nomenclatura do n. 7º, nem de qualquer outro artigo.

Vão surgindo novas. E não é justo se iniba desde já a União de atendê-las, quando apresentarem aspeto nacional.

Espanta que, nos tempos atuais, quando os povos mais marcadamente federalistas, os povos vindos da separação, do parcelamento, tendem para a União, alargando a esfera das atribuições e das possibilidades do poder central, congregando-se cada vez mais num só todo, espanta que nesta época, em que as próprias pátrias já não teem barreiras intrasponíveis, haja um país visceralmente uno como o Brasil, com uma história de unidade, sem questões internas de raças e de interesses antagonicos, a se deixar roer pelo cancro do exclusivismo local mais deletério e destruidor.

Que os de inteligência ou idéias limitados ás lindes estaduais pensem assim, admite-se. Mas, que a Assembléa Constituinte, representante, não deste ou daquele Estado, senão de todo o País, aja por esta fórma, é crime indesculpável. Até mesmo porque lhe corre o dever de acordar a inteligência dos simplistas do primeiro grupo, esquecidos de que não há grandeza particular sem a prosperidade do todo.

As nossas tendências falam também contra o artificialismo projetado.

É sabido que a prática republicana brasileira transpôs, a certos respeito, as lindes da Constituição de 1891, com a regulamentação de assuntos e o estabelecimento de serviços inicialmente dos Estados, pela União, pelo Poder Central.

Aí estão os serviços sanitários rurais e urbanos, as intervenções na vida económica, com a proteção do café, restrição das respectivas safras, fiscalização e classificação do algodão Instituto de Açúcar e Alcool, etc, etc.

Quanto á segunda parte da emenda, parece-nos melhor dizer "progresso espiritual e material", do que "...das ciências e artes".

O progresso que desejamos para o Brasil não se limita a esses três ramos da vida, senão a tudo, a tudo que se refira ao aperfeiçoamento espiritual, compreendidos os três e mais a moral, o civismo, o patriotismo, etc., e á grandeza material.

A Constituição é que não póde servir de obstáculo a esse progresso sob o pretexto de que a matéria é de competência local.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roseli*.

N. 1. 901

Substitua-se o artigo 6º pelo seguinte:

Art. 6.º A bandeira nacional, considerada símbolo da Pátria, e de acôrdo com a sua tradição, fica assim constituída:
a) um retangulo verde (sinopla), e nele inscrito um losangulo amarelo (ouro), como recordação da bandeira imperial instituída em 1822;

b) ao centro do losango um círculo azul, como emblema da bandeira republicana de 1889;

c) inscrita no círculo, a Cruz da Ordem de Cristo em vermelho (goles), para rememorar a descoberta do Brasil em 1500;

d) sôbre a Cruz de Cristo a esfera armilar de ouro para lembrar o principado do Brasil em 1645.

A largura da bandeira terá dois terços do comprimento; o diâmetro do círculo azul dois terços dessa largura e cinco terços do diâmetro da esfera armilar. O seu uso em todo o território nacional será determinado por lei.

Parágrafo único. A lei criará o pavilhão Comercial, o escudo e as armas nacionais e determinará o seu uso pela União e pelos Estados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Solano da Cunha*:

N. 1911

Ao art. 15, 1º, letra a:

Em lugar de “*versão* de imóveis...”, diga-se “*aversão* de imóveis...”

Justificação

O substitutivo consagra em lei as conclusões da jurisprudência, resolvendo definitivamente uma questão discutida, qual a de saber se a aversão de imóveis para a constituição de sociedades corresponde, ou não, a uma transmissão.

É incontestavelmente acertada a conclusão constante do dispositivo, que coloca o fato apontado fora do alcance do instituto da transmissão de imóveis, para lhe dar uma posição especial no nosso direito, sem, porém, retirar aos Estados a possibilidade de tributá-lo, até por evitar as simulações fraudulentas.

Se assim entendemos quanto á substancia, não nos parece correto o emprêgo da palavra “*versão*”, cujo significado não traduz a operação aludida.

Este termo é o mesmo que traduzir, valendo também como ação ou efeito de voltar, virar, como volta, segundo se vê em *Morais* e *Aulete*, dois dicionaristas de largo renome.

A expressão apropriada é a constante da emenda “*aversão*” que, á parte o seu sentido clássico de ódio, incompatibilidade, antipatia, repugnancia, corresponde, como substantivo, ao verbo “*avertir*”, quer dizer, desviar, aplicar mudar de direção dar aos rios direção, desencaminhar, etc., e vem do verbo latino “*avertere*” ou de “*advertere*”.

Os nossos mestres mais autorizados na questão de técnica como *Carvalho de Mendonça* e *Spencer Vampré* só dizem “*aversão*”. Enquanto os outros preferem “*entrega*” “*contribuição*”, “*entrada*”, etc., porém jamais “*versão*”, como está no substitutivo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Moraes*.

N. 1912

Título I — Da organização federal

Redija-se o art. 5º da forma seguinte:

Art. 5.º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, harmônicos e interdependentes.

Redija-se o parágrafo único do artigo da seguinte forma:
Parágrafo único. A lei ordinária poderá criar um pavilhão comercial.

Redija-se o art. 7º da seguinte forma:

Art. 7º Compete privativamente á União:

1º, organizar e manter a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras, as forças armadas;

2º, entabular e manter relações com os Estados estrangeiros, firmar tratados e convenções internacionais, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional;

3º, prover aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados; de defesa sanitária geral, de alfandegas, de correios e telégrafos;

4º, fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda metálica ou fiduciária, criar banco de emissão;

5º, fiscalizar as operações de bancos e de seguros, a produção e o comércio de armas, de substancias tóxicas, ou bélicas, e de todo o material de guerra, e a aplicação de leis sociais;

6º, conceder e fiscalizar as vias férreas que sirvam ás fronteiras marítimas e terrestres e a mais de um Estado;

7º, efetuar o recenseamento geral da população do País;

8º, organizar a defesa permanente contra os efeitos das secas;

9º, legislar sobre: a) direito civil, direito comercial inclusive o processo de falências, direito penal, direito aéreo; b) registros públicos, desapropriações, requisições civis e militares, radio-comunicações; c) impostos federais, bem como domínio federal; d) organização dos juizes e tribunais que lhe compete manter e processar perante elles; e) sistema eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração e recursos; f) entrada e expulsão de estrangeiros, passaportes, naturalização, extradição; g) emigração e imigração, podendo regulá-las ou proibir esta última; h) navegação de cabotagem, a praticagem de portos, barras e rios, assegurada a exclusividade da primeira aos navios nacionais, da segunda a cidadãos brasileiros; i) regime dos portos, sistema de pesos e medidas, circulação interestadual terrestre, marítima, fluvial, lacustre e aérea, e respectivas organizações de terra; j) arbitragem comercial, juntas comerciais, caixas económicas; l) plano nacional de viação férrea e de rodagem; m) cambio e a transferência de valores para o estrangeiro; n) riquezas do sub-solo, mineração, siderurgia, águas, energia eléctrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração; o) protecção aos fosséis, monumentos naturais, artísticos e históricos; q) condições gerais de utilização das forças policiais, estaduais, em caso de mobilização ou de guerra; r) normas fundamentais do trabalho, capital, produção e consumo, comércio externo e inter-estadual, colonização; educação em geral e saúde pública; do processo civil e criminal nas justizas dos Estados; do regime penitenciário, dos códigos rurais, da assistência social pública e privada, da Assembléa Judiciária; das estatísticas de interesses social e para comunicação de seus resultados; s) em geral, sobre todas as matérias discriminadas de sua competência nos números anteriores.

§ 1.º Na legislação referente ás letras m e r, no que respeita a trabalho, capital, produção, consumo, e comércio, po-

derão ser estabelecidas as restrições necessárias para prevenir graves prejuízos á coletividade, quando a ação particular ou a livre concorrência se mostrarem nocivas ao bem público ou insuficientes.

§ 2.º Os serviços, atribuições, atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados ou executados por funcionários da União, salvo delegação desta aos Estados, mediante acôrdo com os governos respectivos. Poderá a União, por acôrdo incumbir-se de exercer e executar por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais.

§ 3.º Os Estados terão preferência para a concessão federal dos serviços portuários e outros, de utilidade pública, em seus territórios respectivos.

§ 4.º A União poderá conceder aos Estados, em seus territórios e a particulares em qualquer parte do País, a exploração de linhas telegráficas, sempre, porém, sob fiscalização de seus funcionários e observadas as leis gerais applicáveis assim, como na falta ou insuficiência de serviços de correios e telégrafos, é facultado aos Estados prevê-los, dentro de seus territórios.

Substitua-se o art. 8º, pelo seguinte:

Art. 8º Cabe aos Estados:

1) prover, a expensas próprias, as necessidades de sua administração, todavia, em casos de calamidade pública, a União prestará socorros ao que os solicitar:

2) legislar subsidiária ou complementarmente sobre as matérias referidas no art. 7º, n. 10, letras *n* e *r*, atendendo á peculiaridade das condições locais;

3) todo e qualquer poder ou direito, em geral, que lhes não seja negado expressa ou implicitamente nesta Constituição.

Parágrafo Unico. Na falta de lei federal que regule normas fundamentais, conforme indica o art. 7º, n. 10, letra *r*, é facultado aos Estados legislar sobre a matéria, devendo subordinar-se aos princípios da União, logo que sejam elles estatuídos.

Redija-se o art. 9º da seguinte forma:

Art. 9º É facultado á União e aos Estados celebrar acôrdos sem caráter político, para os fins do art. 7º, § 2º, e especialmente, para uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadações de impostos, permuta de informações, oriação, desenvolvimento ou exploração de serviços, no interesse geral.

Redija-se o art. 11 da seguinte forma:

Art. 11. Será obrigatoriamente observada, pelos Estados e Municípios, a nomenclatura dos cargos e funções adotada nesta Constituição.

Redija-se o art. 12, § 6º, letra *b*, da seguinte forma:

b) intervir nos casos dos ns. 1, 2 e 3 e para assegurar a execução das leis federais, assim como, por solicitação dos poderes legislativo ou executivo locais, nos termos do n. 4, sujeitando sempre o seu ato á aprovação imediata da Assembléa Nacional.

Redija-se o art. 13 da seguinte forma:

Art. 13. O sistema tributário da União, dos Estados e dos Municípios reger-se-á por lei constitucional, votada pela

Assembléa Nacional Constituinte, em seguida á promulgação desta Constituição.

Redija-se o art. 20 da seguinte fórma:

Art. 20. Pertencem ao domínio exclusivo da União:

a) os bens de sua propriedade pela legislação actual, exceto as margens dos rios e lagos navegáveis; b) as terras devolutas nos territórios; c) as ilhas fluviais das zonas fronteiriças; d) as riquezas do sub-solo e as quedas d'água, se estas ou aquelas ainda inexploradas; e) as águas dos rios e lagos navegáveis ou não, que banhem mais de um Estado.

Pertencem ao domínio exclusivo dos Estados: a) os bens da sua propriedade pela legislação actual, com as restrições decorrentes d'este artigo; b) as margens dos rios e lagos navegáveis.

Parágrafo único. Os bens da União, dos Estados e dos Municípios são imprescritíveis.

Suprimam-se os arts. 4, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Cicero Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Rusomano*. — *Ricardo Cabral*. — *João Simplício*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Emenda n. 1.920

Capítulo IV

Redija-se a denominação:

Do orçamento e da administração financeira.

Substituam-se os artigos 57 e 58 pelo seguinte:

Art. O orçamento será uno, nêle sendo obrigatoriamente incorporados: na Receita, todos os tributos, rendas e fundos e na Despesa, incluídas discriminadamente, todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º — O Presidente da República enviará á Assembléa Nacional, dentro do primeiro mês da sessão annual, a proposta de orçamento.

§ 2º — O orçamento da Despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo aquella ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especialização, prohibido o estorno de verba.

§ 3º — A lei de orçamento não conterá dispositivo extranho á Receita prevista e á Despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta prohibição:

a) a autorização para abertura de créditos supplementares e para operações de crédito de antecipação de receita;

b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o "deficit".

§ 4º — A Assembléa Nacional não poderá votar criação ou aumento de despesa sem proporcionar receita para o seu custeio.

Redija-se o § 2º do art. 59, da seguinte fórma:

§ 2º — Salvo disposição expressa em contrario, nenhum crédito decorrente de autorização orçamentária se abrirá senão no segundo semestre do exercício.

Redija-se o art. 60 da seguinte fôrma:

Art. 60 — É mantido o Tribunal de Contas, que verá pela execução legal dos orçamentos e tomará as contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Redija-se o art. 61 da seguinte fôrma:

Art. 61 — Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo presidente da Republica, com a aprovação do Conselho Federal e terão as mesmas garantias dos magistrados federais.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas terá quanto á organização de seu regimento interno e da sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciais.

Redija-se o art. 62, da seguinte fôrma:

Art. 62 — O contrato que, por qualquer fôrma, interessar imediatamente á Receita ou á Despesa não será definitivo antes do registro pelo Tribunal de Contas.

Será também sujeito ao exame prévio e registro do Tribunal de Contas qualquer ato de empenho de despesa, ou seja qualquer decisão administrativa que crie para o Tesouro Nacional obrigação de pagamento.

Parágrafo único — No caso de recusa de registro, poderá a despesa ser efetuada, mediante despacho do Presidente da Republica e registro sob reserva do Tribunal de Contas, que recorrerá do officio para a Assembléa Nacional.

Suprimam-se os artigos 65 e 66.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Cabral*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

N. 1.945

Aos títulos I e V

Substituam-se os títulos I e V do projeto pelo seguinte:

Título I — Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1º. A Nação Brasileira, constituída em Estados Unidos do Brasil, pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Territórios, mantém como forma de governo, sob regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de Novembro de 1889.

Art. 2º. Todos os poderes emanam do Povo, em cujo nome são exercidos.

Art. 3º. São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes legislativo, executivo e judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1º. É vedado a qualquer dos três poderes delegar as suas atribuições.

§ 2º. O cidadão investido em função de um deles, não poderá exercer as de outro.

Art. 4º. Compete privativamente á União:

I — entabolar e manter relações com os Estados estrangeiros nomeando os membros do corpo diplomatico e consular, e firmando tratados e convenções internacionais;

II — conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional;

III — declarar a guerra e fazer a paz;

IV — resolver definitivamente sobre os limites do território nacional;

V — organizar a defesa externa, a fiscalização e segurança das fronteiras e as forças armadas, e determinar as condições gerais de utilização das forças policiais dos Estados, em caso de mobilização ou de guerra;

VI — autorizar a produção de substancias, armas e material de guerra e fiscalizar-lhes o comércio;

VII — manter o serviço de correios;

VIII — explorar ou conceder os serviços interestaduais e internacionais de telégrafos, navegação aérea e de rádio comunicação;

IX — estabelecer o plano nacional de viação férrea e de rodagem e regular o trafégo rodoviário interestadual;

X — fazer concessões de vias férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham as fronteiras de um Estado;

XI — criar e manter alfandegas e respectivos entrepostos;

XII — prover os serviços federais de polícia marítima e portuária, respeitadas os serviços policiais dos Estados;

XIII — fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda, instituir banco de emissão;

XIV — fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas económicas particulares;

XV — traçar as diretrizes gerais da educação nacional;

XVI — organizar a defesa permanente contra os efeitos da seca no Nordeste;

XVII — organizar a administração dos Territórios e do Distrito Federal, e serviços neles reservados á União;

XVIII — fazer o recenseamento geral da população;

XIX — conceder anistia;

XX — legislar sobre:

a) direito penal; direito comercial e civil, inclusive processo de falências, registros públicos e juntas comerciais; direito aéreo;

b) organização dos juizos e tribunais da União e processo perante eles;

c) normas fundamentais do processo penal, civil e comercial nas justicas dos Estados; do regime penitenciário; da legislação rural; da assistencia social; das estatísticas de interesse coletivo;

d) requisições civis e militares;

e) regime dos portos marítimos, assegurada, quanto á praticagem, a preferência aos cidadãos brasileiros; navegação de cabotagem, que não poderá ser exercida senão por navios nacionais;

f) sistema eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive o alistamento, o processo das eleições, a apuração, os recursos, a proclamação dos eleitos e a expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros; extradição; emigração; e imigração, que deverá ser regulada e orientada, e poderá ser proibida, no todo ou quanto à procedência;

h) sistema de pesos e medidas;

i) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito; cambio e transferência de valores para o estrangeiro; normas gerais sobre o trabalho; a produção e o consumo, podendo estabelecer as limitações exigidas pelo bem público;

j) bens do domínio federal; caça, pesca e defesa florestal nos domínios da União; jazidas minerais e mineração; siderurgia; aproveitamento hidráulico, sempre que as águas ou o transporte de energia interessem diretamente a mais de um Estado;

k) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais;

l) leis orgânicas para a completa execução da Constituição e exercício dos poderes federais.

§ 1º. As atribuições e decisões dos poderes federais serão executadas por funcionários da União, e, em casos especiais, mediante acordo com os respectivos governos, por funcionários dos Estados.

§ 2º. Os Estados terão preferência para a concessão federal, em seus territórios, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e outros de utilidade pública e para a aquisição dos bens alienáveis da União; e, na falta ou deficiência dos serviços de correio, poderão provê-los dentro das respectivas fronteiras. Para atender às suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de rádio-comunicação.

Art. 5º. Compete, também, privativamente á União:

I — Decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias, salvo os combustíveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda de imóveis;

d) de transferência de fundos para o estrangeiro;

e) de selo, quanto aos atos emanados de seu governo e os negócios de sua economia ou regulados por lei federal.

II — cobrar taxas telegráficas, correios e outros serviços federais; entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras, que já tenham pago imposto de importação.

Art. 6º. Compete privativamente aos Estados:

I — elaborar a Constituição e as leis por que devem reger-se, respeitadas os seguintes princípios cuja especificação não exclue a observância de qualquer outro explícito ou implícito nesta Constituição:

- a) forma republicana representativa;
- b) autonomia e coordenação de poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, e proibida a reeleição de governadores e prefeitos;
- d) autonomia dos Municípios;
- e) garantias do poder judiciário e do Ministério Público locais;
- f) prestação de contas da administração;
- g) possibilidades de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la.

II — Prover a expensas próprias as necessidades de sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

III — Elaborar a legislação complementar ou subsidiária, cujas normas gerais competem á União.

IV — Exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não seja negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas desta Constituição.

Parágrafo único. Mediante acôrdo, poderá a União incumbir-se de executar, por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais.

Art. 7º. Também compete privativamente aos Estados:

I — Decretar impostos sôbre:

- a) propriedade territorial, exceto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) consumo de combustíveis de motor de explosão, exclusive os de produção nacional;
- e) vendas e consignações efetuadas por industriais, ou produtores e comerciantes, ficando isentas as primeiras operações dos pequenos produtores;
- f) exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de 10 % *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;
- g) indústrias e profissões;
- h) sêlo quanto aos atos emanados de seu governo e os negócios de sua economia, ou regulados por lei estadual.

II — Cobrar taxas sôbre os serviços estaduais.

§ 1º O imposto de vendas será uniforme, sem discriminação de procedência, destino ou espécie dos produtos.

§ 2º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado em partes iguais pelo Estado e pelo Município.

§ 3º Em casos excepcionais, o Conselho Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o aumento do imposto de exportação, além do limite preestabelecido.

Art. 8º. É facultado á União e aos Estados celebrar acôrdos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 9º. Compete concorrentemente á União e aos Estados:

- I — velar na guarda da Constituição e das leis;
- II — velar pela saúde e assistência públicas;
- III — proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;
- IV — promover a colonização;
- V — fiscalizar a aplicação das leis sociais e as concessões de vias férreas;
- VI — difundir a instrução pública em todos os seus gráus;
- VII — criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente.

Parágrafo único. A arrecadação dos impostos, a que se refere o n. VII será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, 30 % á União e 20 % aos Municípios, onde se fizer a coleta. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União ou aos Municípios, o lançamento, a arrecadação e a distribuição do tributo passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que atribuirá nesse caso 30 % ao Estado e 20 % aos Municípios.

Art. 10. É vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto lançado pela União, quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do competente recurso judicial, incumbe ao Conselho Federal, "ex-officio" ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência de bi-tributação e determinar a prevalência de um só dos tributos.

Art. 11. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- I — para manter a integridade nacional;
- II — para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- III — para por termo á guerra civil;
- IV — para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;
- V — para assegurar a observancia dos preceitos constitucionais mencionados no art. 5º e a execução das leis federais;
- VI — para reorganizar as finanças dos Estados quando, sem motivo de força maior, cessarem, por mais de dois anos consecutivos, o pagamento de sua dívida fundada;
- VII — para execução de ordens e decisões dos juizes e tribunais federais.

§ 1º A intervenção, para assegurar a observancia dos preceitos constitucionais e na hipótese dos ns. III e IV, será determinada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e quando for caso, a duração, podendo ser esta prorrogada por outra lei especial.

§ 2º No caso do n. V, a intervenção só terá lugar depois que a Côte Suprema, tomando conhecimento da lei que a decretar, mediante provocação do Procurador Geral da República, lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3º Constitue impedimento ao exercício dos poderes legislativo ou judiciário locais o fato de ser obstada a exe-

ção de seus decretos ou decisões, ou de haver atraso por mais de três meses, no pagamento de vencimentos, ou subsídio, de algum de seus membros.

§ 4.º A intervenção não suspende a execução das leis do Estado, excetuadas as que a motivaram, nem destitue as autoridades locais legítimas, podendo, entretanto, afastá-las, se visar a coibição de seus excessos. Nomear-se-á interventor, se fôr o governador a autoridade afastada.

§ 5.º Compete privativamente á Córte Suprema requisitar a intervenção para garantir o livre exercício do poder judiciário local, e, na hipótese do n. VII, á mesma Córte ou ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso. O Tribunal designará o interventor, ou juiz, que promova, ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º Compete ao Presidente da República:

a) executar a intervenção decretada pelo Poder Legislativo, ou requisitada pelo Judiciário;

b) intervir nos casos dos ns. I e II, e para assegurar a execução das leis federais, assim como, por solicitação dos poderes legislativo ou executivo locais, nos termos do número IV, sujeitando sempre o seu ato á aprovação imediata da Assembléa Nacional.

§ 7.º A legitimidade dos representantes dos poderes públicos estaduais eletivos, que solicitarem a intervenção no caso do n. IV, dependerá de prévia declaração pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I — a eletividade do Prefeito e dos Vereadores á Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II — a decretação de impostos e taxas e a arrecadação e aplicação de suas rendas;

III — a organização dos serviços de sua competência.

§ 1.º O prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no município da Capital e nas estancias hidro-minerais.

§ 2.º Além daqueles de que participam "ex-vi" do artigo 6.º, §§ 2.º e 3.º e parágrafo único e dos que lhe forem transferidos pelo Estado, competem aos Municípios:

I — o imposto sobre licenças;

II — o imposto predial urbano;

III — o imposto sobre diversões públicas;

IV — o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V — as taxas sobre serviços municipais, mantidas as que são cobradas atualmente, desde que não contravenham ás disposições desta Constituição.

§ 3.º É facultado ao Estado a criação de um órgão de assistência técnica á administração municipal e fiscalização de suas finanças.

§ 4.º É-lhe facultado, outrossim, intervir nos Municípios, afim de regularizar as suas finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento de sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo em que forem applicáveis, as normas do art. 11.

Art. 13. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas successivas e aprovação por lei federal.

Art. 14. O Distrito Federal é administrado por um Prefeito, de livre escolha do Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Camara Municipal, eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal, são as mesmas que competem aos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 15. Constituirão territórios nacionais, o do Acre, e quaisquer outros que pertençam ou venham a pertencer á União, por compra, cessão, convenção de limites, ou outro meio legal de aquisição.

§ 1.º Logo que tiverem 300.000 habitantes e recursos capazes de assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos, os territórios poderão ser, por lei especial, erigidos em Estado.

§ 2.º A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividirem os territórios.

Art. 16. É vedado á União e aos Estados:

I — criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns Estados contra outros;

II — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos ou ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em vista do interesse coletivo;

III — sem lei especial que o autorize, alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — negar a cooperação de seus funcionários no interesse dos serviços correlatos;

VI — cobrar quaisquer tributos sem lei que os autorize ou applicá-los aos efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

VII — conceder a funcionários percentagens sobre multas fiscaes;

VIII — tributar os combustíveis de produção nacional de motor de explosão;

IX — criar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem.

Parágrafo único. As proibições constantes dos arts. 16 a 18 obrigam os Municípios, no que lhes for applicável. Não compreendem, porém, as taxas remuneratórias devidas por concessionários de serviços públicos.

Art. 17. É vedado á União:

todo o território nacional, ou que importem em distinção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

I — tributar bens ou rendas estaduais ou municipais, ou serviços a cargo dos Estados ou dos Municípios;

II — decretar impostos que não sejam uniformes em

Art. 18. É vedado aos Estados:

I — adotar denominação diferente da estabelecida nesta Constituição para funções públicas;

II — tributar bens e rendas federais ou municipais, ou serviços a cargo da União ou dos Municípios;

III — regeitar a moeda legal em circulação;

IV — denegar a extradição de criminosos, reclamada de acôrdo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados ou do Distrito Federal;

V — estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 19. São do domínio da União:

I — os bens de sua propriedade, pela legislação atualmente em vigor;

II — os rios e lagos, navegáveis ou não, que banham mais de um Estado ou servem de limite com países estrangeiros;

III — as ilhas fluviais nas zonas fronteiriças;

Art. 20. São do domínio dos Estados:

I — os bens de sua propriedade, pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo anterior;

II — as margens dos rios e lagos navegáveis destinados ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Esclarecimento

Suprimiram-se o art. 2º e o parágrafo único do art. 6º, no Título I do Projeto; os arts. 124, 125 e 126 do Título V. O art. 6º foi transferido para as Disposições Gerais e o art. 17 para as Disposições Transitórias. A substancia de todos os outros dispositivos encontra-se na emenda regulada pela fórmula que nos pareceu melhor consultar os interesses nacionais.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 13 de Abril de 1934. — *Medeiros Neto*. — *Alcantara Machado*, com ressalva das sub-emendas da bancada paulista. — *João Guimarães*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Clemente Mariani*. — *Cardoso de Mello Netto*, na forma da ressalva acima. — *Henrique Bayma*, na forma da ressalva. — *Horacio Lafer*, idem. — *A. C. Paçeco e Silva*. — *Odilon Braga*. — *Roberto Simonsen*. — *Buarque Nazareth*. — *Ranupho Pinheiro Lima*. — *Oscar Rodrigues Alves*, com a ressalva acima. — *Cincinato Braga*. — *Euvaldo Lodi*, com a ressalva de emendas apresentas por mim. — *Francisco de Moura*. — *Paçeco de Oliveira*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*. — *João Marques dos Reis*. — *Delphin Moreira*. — *Antonio Jorje Machado Lima*. — *Arruda Camara*. — *Abreu Sodré*, com ressalva. — *Jones Rocha*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Arnold Silva*. — *C. de Moraes Andrade*, com ressalva das emendas paulistas. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnaldo Bastos*. — *Gileno Amado*. — *Mario Domingues*. — *Leoncio Galvão*. — *Arthur Neiva*. — *Bias Fortes*. — *Lauro Passos*. — *Martins Soares*. — *Gabriel de R. Passos*. — *José Braz*. — *Raul Sá*. — *Pedro Aleixo*. — *Lycurgo Leite*. — *Soares Filho*. — *João Jacques Montandon*. — *Vieira Marques*. — *Lemgruber Filho*. — *F. Negrão de Lima*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Almeida Camargo*. — *João Simplicio*, com restrições de acôrdo com a bancada triograndense. — *José de Sá*. — *Belmiro de Medeiros*.

N. 1.960

Substitutivo.

Substituam-se as expressões do art. 7º, n. 10, alinea g, pelas seguintes:

g) fixação do máximo das forças de policia militar estaduais, segundo a extensão territorial dos Estados e o número da sua população, regulando a instrução dessas forças e a discriminação qualitativa e quantitativa dos respectivos armamentos.

Sala das das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Aleixo Paraguassú.*

Justificação

Os mebroz desta Assembléia, aquéles a quem o Povo cometeu a incumbência de elaborar a lei das leis, só poderão examinar o magno problema, como estão fazendo, sob um ponto de vista nacional, despídos de preconceitos regionalistas.

As numerosas e heroicas forças de policia de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da Paraíba, contribuíram eficazmente para a vitória da Revolução de 1930, para a quéda do governo constitucional da República. Mas esse fato — auspicioso no conceito de uns, e negregado no conceito de outros — não deve aconselhar os governos estaduais a se armarem, a dispendemrem no custeio das milícias regionais o que conviria dispender com a instrução e a saúde públicas.

Tenhamos em mente que ontem caiu o governo presidido pelo Dr. Washington Luis, como amanhã poderá cair o governo presidido por algum daquéles homens a quem sorriu a vitória revolucionária de Outubro de 1930. Todas as forças militares de uma nação culta devem estar sob o contróle do seu governo. Não há nenhum Estado europeu que tema agressões por parte das suas unidades componentes, provincia, departamentos ou comunas. Por sua vez, no velho mundo, as unidades que constituem o Estado central não temem agressões deste.

Em nosso país, como em alguns outros deste continente, é que os Estados particulares se armam uns contra os outros e contra o Estado composto, a União, e esta contra as unidades que a constituem. Não teremos tranquilidade, nem ordem, nem progresso, emquanto os Estados particulares temerem uns aos outros e a União, e esta aos mesmos Estados, conforme vem acontecendo, desgraçadamente, desde 1921. É preciso que a União limite o máximo das forças de policia estaduais, devendo mesmo caber a instrução dessas forças a oficiais do Exército da confiança dos presidentes ou governadores.

A Nação reclama da sabedoria e do patriotismo dos constituintes que lhe evite dias sombrios como esses que elle vem atravessando desde 1921, quando se iniciou a luta politica pela sucessão do Presidente Epitacio Pessoa. Nessa campanha teve sua origem o grave problema das milícias estaduais. Ha mais de dez anos que o Brasil despende somas fabulosas no custeio de forças militares para combater os brasileiros.

Está certo o insigne Deputado Miguel Couto, quando afirma que no Brasil só há um problema a ser resolvido — o da educação. Nela se compreende o respeito ao direito e á justiça. — *Aleixo Paraguassú.*

Parecer sôbre emendas oferecidas ao projeto número 1 — A, de 1934, referênte ao Título — Do Poder Legislativo, e ao Capítulo V do Título III — Do Conselho Nacional.

**PODER LEGISLATIVO E CONSELHO NACIONAL
PARECER**

A Comissão incumbida de dar parecer sôbre as emendas atinentes ao Poder Legislativo (Projeto, Título II) e ao Conselho Nacional (idem, Tít. III, Cap. V), trabalhou seguida e exaustivamente desde a primeira hora do prazo que lhe estava assinado. Suas reuniões foram sempre presididas pela nobre intenção de bem servir á Assembléa e ao Brasil e realizadas de contínuo em grato ambiente de sinceridade e de concórdia, inalterável mesmo no embate das opiniões divergentes.

Considerando que as emendas de ns, 1.948 e 1.949 representavam um generoso e patriótico esforço de homogeneização e de síntese das inclinações mais pronunciadas no seio da Assembléa, esforço, aliás, consagrado pela significativa assinatura do Sr. Medeiros Neto, órgão de articulação das correntes políticas que a compõem, deliberou a Comissão perfilhá-lhas desde logo, com ressalva, porém, do direito de lhes adir as subemendas que fôsseem recomendadas pelo estudo meticoloso da rica e vasta colaboração do plenário.

Lançados, dessarte, os sólidos fundamentos da tarefa a empreender, passou a Comissão a conferir as emendas uma por uma, comparando-as com os textos análogos dos dois mencionados substitutivos, para o fim de aproveitar as que contivessem indicações suscetíveis de os corrigir e completar.

Foram assim detidamente examinadas as 260 emendas distribuídas á Comissão, sendo aceitas e transformadas em subemendas — 21; rejeitadas — 56; julgadas prejudicadas por estarem em colisão com os ditos substitutivos anteriormente adotados — 118; e, finalmente, prejudicadas por se acharem por êstes atendidas — 65.

Para testificar o aprêço que se lhes dispensou e fazer conhecidas as razões preponderantes no seu julgamento, dessa maneira facilitando-se a crítica, sempre merecedora de acatamento dos seus dignos autores, timbrou a Comissão em emitir pareceres parciais ao pé de cada uma, embora pezarosa de os ter de dar tão sucintos, quando muitas vezes a matéria proposta e a ilustração e a importancia dos proponentes pediam mais desenvolvidas considerações. A Comissão espera que os Srs. Constituintes lhe relevem essa e as demais faltas em que haja incorrido.

Findo o exaustivo estudo da colaboração do plenário, maior se lhe aprofundou a convicção de que fóra acertada e justa a aprovação inicial das emendas ns. 1.948 e 1.949, por vezes erroneamente denominadas "das grandes bancadas". Se elas fôsem a expressão da vontade dos grandes Estados, certo não corresponderiam, como correspondem, aos objetivos energicamente visados pelas chamadas pequenas bancadas. É manifesto, consoante aliás o confirma, com legítima autoridade, um dos membros da Comissão, que aqueles transigiram em pontos de suma relevancia, tais como os atinentes á limitação indireta das suas deputações, á representação profissional, á supressão da Segunda Camara e da Delegação Legislativa Permanente e á estruturação do Conselho Federal.

"Emendas de coordenação", eis realmente o nome que mais á justa lhes cái, nome que por si só as recomenda á aprovação da Assembléia.

A única modificação de substancia, introduzida na de n. 1.948, com sacrificio da unanimidade das deliberações da Comissão, foi a concernente á representação profissional, recusando-se o membro vencido a elevar de um *sexto* para um *quinto* a proporcionalidade referida pelo § 1º, do art. 22 e a aceitar o sistema de classificação e eleição estabelecido pelos §§ 4º, 5º, do mesmo artigo, preferindo que fôsse, aiada nessa parte, integralmente mantida a emenda, salva a redação. A Assembléia, em sua elevada sabedoria, decidirá como derradeira instancia.

Salas das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

EMENDAS ACEITAS PELA COMISSÃO, NOS TERMOS DO PARECER
SUPRA

N. 1.948

Substitua-se o Título II do projeto, pelo seguinte:

TÍTULO I

Capítulo I — Do Poder Legislativo

Secção I — Disposições gerais

Art. 21 O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Nacional, com a colaboração do Conselho Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 22. A Assembléia Nacional compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio igual e direto e representantes das profissões.

§ 1.º O número de representantes será fixado dor lei, proporcionalmente, os do povo á população de cada Estado, não podendo exceder de um pr 150 mil habitantes, até o máximo de 20 e, dêste para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões em proporção que não excederá de um *sexto* da representação popular.

§ 2.º O Superior Tribunal Eleitoral determinará, com a necessária antecedência, e de acôrdo com o últimos computos officiais de população, o número de representantes do povo a serem eleitos em cada um dos Estados.

§ 3.º Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária, por sufrágio indireto das associações profissionais, classificadas, de acôrdo com as suas afinidades, em categorias de lavoura, pecuária e afins, de indústria e afins, de comércio, transporte e afins e de profissões liberais, funcionários e afins.

§ 4.º As três primeiras categorias totalizarão, no mínimo, seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em tantos círculos quanto seja o número de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de assegurar a representação igualitária de empregados e empregadores. O número de círculos da quarta categoria, corresponderá ao de seus Deputados.

§ 5.º Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das principais atividades econômicas e culturais do País.

§ 6.º Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

Ar. 23. São elegíveis para a Assembléa Nacional os brasileiros natos, alistados como eleitores e maiores de 25 anos.

Os representantes profissionais, além disso, deverão pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os eleger.

Art. 24. A Assembléa Nacional reúne-se anualmente, na Capital da República, sem dependência de convocação, a 3 de maio e funciona durante seis meses, podendo ser convocada extraordinariamente pelo Conselho Federal pelo Presidente da República ou por iniciativa da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Somente á Assembléa incumbe: 1º, deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas reuniões e a remoção temporária de sua sede, quando reclamada pelo interesse nacional; 2º, eleger sua Mesa, regular sua policia, organizar sua secretaria, com observancia do artigo ... e seu Regimento, onde se assegurará, quando possível, em todas as comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nela definidas.

Art. 25. Durante o prazo de suas reuniões, a Assembléa funcionará todos os dias úteis, desde que se verifique a presença de um décimo dos seus membros e em sessões públicas, salvo se resolver o contrário. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Nenhuma alteração regimental terá lugar sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos discutida em dois dias, pelo menos, de sessão, e aprovada por maioria absoluta dos presentes.

Art. 26. A Assembléa Nacional reunir-se-á em sessão conjunta com o Conselho Federal, sob a direção da Mesa deste último, para a solenidade de instalação da sessão ordinária, para elaborar o regimento comum, para receber o compromisso do Presidente da República e para eleger o Presidente substituto, no caso do artigo ...

Art. 27. Instalada a Assembléa, com a presença da maioria de seus membros, passará em seguida ao exame e julgamento das contas do Presidente da República, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o presidente não prestar contas, a Assembléa elegerá uma comissão de inquérito para levanta-las; e, á vista do resultado, determinará as providências que se tornarem precisas, no sentido da punição dos responsáveis.

Art. 28. Os Deputados receberão uma ajuda de custo anual e perceberão um subsídio mensal, fixado no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 29. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções do mandato.

Art. 30. Os Deputados, desde o recebimento do diploma até a instalação da nova legislatura, não poderão ser processados criminosamente, nem presos, sem licença da Assembléa salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1.º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente de Assembléa com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que aquela resolva sobre sua legitimidade e procedência, e autorize ou não o prosseguimento da formação da culpa, podendo negá-lo se considerar que o exige o interesse público.

§ 2.º Em tempo de guerra, os Deputados civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Assembléa, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. 31. Nenhum Deputado, desde o recebimento do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a administração pública, federal, estadual ou municipal:

2) aceitar ou exercer comissão ou emprego publico remunerados, salvo o disposto neste artigo, § 2º.

§ 1.º Desde que empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser diretor de sociedade ou proprietário de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível *ad nutum*.

§ 2.º Permitir-se-á ao Deputado, mediante licença prévia da Assembléa, desempenhar missão diplomatica.

§ 3.º Durante as reuniões da Assembléa, o Deputado funcionário civil ou militar, contará tempo para promoção, aposentadoria, jubilação ou reforma, durante duas legislaturas, máximo e só receberá dos cofres públicos o subsídio, sem outro qualquer provento do posto, ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido somente por antiguidade, salvo os caso do artigo

§ 4. A inobservancia dêste artigo e seu § 1º importa em perda de mandato, decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Assembléa, de Deputado ou eleitor, garantida plena defesa ao interessado.

Art. 32. O Deputado que faltar ás sessões por seis meses consecutivos será considerado como renunciante ao mandato.

Parágrafo único. No caso do art. 32, § 2.º, e no de vaga por perda da mandato, renuncia ou morte do Deputado será convocado o suplente na forma de lei eleitoral e, na

falta dêste, proceder-se-á nova eleição para preenchê-la, salvo se a vaga se der depois do terceiro mês do último ano da legislatura.

Art. 33. Instalada a Assembléa Nacional, apresentar-lhe-á o Conselho minucioso relatório dos trabalhos realizados no interregno.

Art. 34. A Assembléa criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, de seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 35. A Assembléa pode convocar qualquer Ministro de Estado a comparecer perante ela, para prestar esclarecimento sobre questões, prévia e xpressamente determinadas, atinentes a assuntos de sua pasta. A falta de comparecimento do Ministro, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 1.º Igual faculdade, e nos mesmos têrmos, cabe ás comissões permanentes.

§ 2.º A Assembléa, ou suas comissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estados, que lhe queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Seção II — Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 36. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

- 1) decretar leis para completa execução desta Constituição ;
- 2) elaborar anualmente o orçamento da receita e da despesa, e por período correspondente a cada legislatura, as leis de fixação das forças armadas da União, podendo modificá-las por iniciativa do Presidente de República;
- 3) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, e abertura e operações de créditos;
- 4) autorizar a declaração, ou a prorrogação do estado de sítio ou a intervenção federal nos Estados;
- 5) aprovar as deliberações das Assembléas Legislativas sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados e qualquer acôrdo realizado entre estes;
- 6) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competência da União;
- 7) criar empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;
- 8) transferir, temporariamente, a séde do govêrno, quando o exigir a segurança nacional;
- 9) legislar sobre:
 - a) o exercício dos poderes federais e a fiel execução desta Constituição;
 - b) medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão do crime e assegurar a prisão e extradição dos acusados e condenados;
 - c) organização do Distrito Federal, dos Territórios e dos serviços neles reservados á União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo, por disposições especiais, concedê-las, nem alterar as concedidas;

e) todas as matérias de competência da União, constantes do art. 7º, ou dependentes de lei federal por força desta Constituição.

Art. 37. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver, definitivamente, sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras inclusive os relativos á paz, celebrados pelo Presidente da República;

b) autorizar o Presidente da República a ordenar a mobilização: a permitir a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional; a declarar a guerra, se não mais for possível ou se malograr o recurso do arbitramento e a negociar a paz;

c) julgar as contas do Presidente da República;

d) aprovar ou suspender o estado de sítio, e a intervenção nos Estados, decretados no interregno de suas reuniões;

e) conceder anistia;

f) prorogar as suas reuniões, suspendê-las, adiá-las;

g) mudar temporariamente a sua sede;

h) autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Parágrafo único. As resoluções da Assembléia Nacional serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente, para que tenham os efeitos legais.

Seção III — Das leis e resoluções

Art. 38. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Deputado ou comissão da Assembléia, ao Presidente da República ou ao Conselho Federal.

§ 1.º Compete exclusivamente á Assembléia e ao Presidente da República, a iniciativa das leis de fixação das forças de terra e mar e, em geral de todas as leis de ordem fiscal ou financeira.

§ 2.º Compete exclusivamente ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei aumentando vencimentos de funcionários criando empregos em serviços já organizados ou modificando a lei de fixação das forças armadas.

§ 3.º Compete exclusivamente ao Conselho Federal, a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem a um ou mais Estados, discriminadamente.

Ar. 39. Aprovado, sem modificações, o projeto de lei de iniciativa do Conselho Federal ou que não dependa de sua colaboração, será enviado ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Não sendo o projeto de iniciativa do Conselho Federal e dependendo de sua colaboração, ser-lhe-á submetido, remetendo-se, depois de por éle aprovado, ao Presidente da República, para os fins da sanção e promulgação.

Art. 40. Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, constitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o

receber, devolvendo-o, nesse prazo e com os motivos do *vêto*, á Assembléa Nacional.

§1.º O silêncio do Presidente da República, no decêndio importará a sanção.

§ 2.º Devolvido o projeto á Assembléa Nacional, dentro de 30 dias de seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, será submetido, com parecer ou sem êle, a discussão única, tendo-se por approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso o projeto será remetido ao Conselho quando êste tenha colaborado na sua elaboração e se for também approvado, pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3.º No interregno das sessões legislativas, o *vêto* será comunicado ao Conselho Federal, e êste o publicará, convocando extraordinariamente a Assembléa para deliberar sobre êle, sempre que assim considerar necessário aos interesses nacionais.

§ 4.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei".

2) "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo, a seguinte lei.

Art. 41. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas, pelo Presidente da República, nos casos do § 1º do art. 40, o Presidente da Assembléa a promulgará, usando da seguinte fórmula: "O Presidente da Assembléa Nacional faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei ou resolução".

Art. 42. O projecto de lei de iniciativa do Conselho e emendado na Assembléa ser-lhe-á por esta devolvido, para, se aceitar as emendas, e enviar modificado ao Presidente da República.

§ 1.º Se as emendas forem recusadas, o projeto volverá á Assembléa; e se, nesta, obtiverem dois terços dos votos dos membros deliberantes, considerar-se-ão mantidas, e serão de novo enviadas, com o projeto, ao Conselho que só as poderá rejeitar definitivamente por maioria de 2/3 de seus membros.

§ 4.º O projeto de lei, com as alterações definitivamente metido ao Conselho para os fins da sua colaboração, se emendado por êle, volverá á Assembléa onde as emendas só poderão ser rejeitadas por 2/3 dos membros deliberantes. Neste caso, as emendas só poderão ser mantidas pelo Conselho se apoiadas por 2/3 de seus membros.

§ 3.º Nos projetos de lei de que não possa ter a iniciativa e nos quais tenha de colaborar, a discordancia do Conselho somente se poderá traduzir em emendas, que poderão ser definitivamente rejeitadas por dois terços dos votos da Assembléa.

§ 4.º O projeto de lei, com as alterações definitivamente adotadas, será submetido á sanção do Presidente da República.

§ 5.º Transcorridos 60 dias do recebimento pela Assembléa, de um projeto de lei, o seu Presidente, a requerimento

de qualquer Deputado, manda-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independente de parecer.

Art. 43. Os projetos rejeitados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 44. Podem ser aprovados em globo os projetos de código e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Conselho Federal e por uma comissão especial da Assembléa, quando esta assim resolver por dois terços dos membros deliberantes.

Art. 45. Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, enunciando, de formá sucinta, o seu objetivo, e não poderão conter matéria estranha ao enunciado.

Art. 46. Não se criará encargo para o Tesouro sem indicação de fonte bastante para lhe custear a despesa.

Secção IV

Da elaboração dos orçamentos

Art. 47. Tomando por base a proposta enviada pelo Presidente da República dentro do primeiro mês da sessão anual, a Assembléa elaborará o orçamento, no qual se incluirão discriminadamente todas as receitas e despesas instituídas por lei.

Parágrafo único. Será prorrogado o orçamento vigente, se, até 3 de novembro vindouro não houver sido enviado ao Presidente da República para a sanção.

Art. 48. O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, proibido em qualquer caso, o estôrno de verbas.

§ 1.º A parte fixa, que não poderá ser alterada por disposição orçamentária, compreenderá as despesas para pagamento do pessoal do quadro de funcionários públicos.

§ 2.º A parte variável obedecerá sempre a rigorosa especialização, exceto em caso de exploração de serviços industriais pelo Estado, na forma do disposto no art. 62, § 2º.

§ 3.º A lei de orçamento não conterá dispositivos estranhos, á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação de receita;

b) a aplicação do saldo ou o modo de ocorrer ao *deficit*

§ 4.º Não se criará encargo para o Tesouro Federal sem que a Assembléa autorize a abertura do crédito ou consigne a verba respectiva no orçamento.

§ 5.º O produto dos impostos, ou taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados, não poderá ter na sua aplicação destino diferente. Os saldos que apresentarem anualmente, serão incorporados á respectiva receita, no ano seguinte, ficando, desde logo, extinto o imposto, uma vez alcançado o fim pretendido.

Art. 49. É vedado á Assembléa conceder créditos ilimitados.

§ 1.º A abertura de crédito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Assembléa Nacional; a dos extraordinários poderá ter lugar, de acôrdo com a lei ordi-

nária, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2.º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito suplementar será aberto no primeiro semestre do exercício.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 13 de Abril de 1934. — *Medeiros Netto*. — *Clemente Mariani*. — *Odilon Braga*. — *Alcantara Machado*, ressaltada a matéria das sub-emendas das da banca paulista. — *João Marques dos Reis*. — *Raúl Sá*. — *Antonio Jorge Machado Lima*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Leoncio Galvão*. — *Arnold Silva*. — *Cincinato Braga*. — *Prisco Paraíso*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Bias Fortes*. — *Pacheco de Oliveira*. — Com restrição quanto á formula de representação de classe, *José de Sá*. — *Martins Soares*. — *Pedro Aleixo*. — *Gabriel de R. Passos*. — *José Braz*. — *Belmiro de Medeiros*. — *Soares Filho*. — *Delfim Moreira*. — *Buarque de Nazareth*. — *Lemgruber Filho*. — *João Jacques Montandon*. — *Valdomiro Magalhães*. — *Vieira Marques*. — *Cardoso de Mello Netto*, com a ressalva das sub-emenda paulistas. — *Horacio Lafer*, coma as ressalva das sub-emendas paulistas. — *Ranulpho Pinheiro Lima*, com a ressalva das sub-emendas paulistas. — *Abreu Sodré*, com a ressalva das sub-emendas paulistas. — *A. C. Pacheco e Silva*, com a resalva das sub-emendas paulistas. — *Th. Monteiro de Barros Filho*, com a ressalva das sub-emendas paulistas. — *A. C. Moraes Andade*, com a ressalva das sub-emendas paulistas. — *Henrique Bayma*, com a ressalva das sub-emendas paulistas. — *Abelardo Verqueiro Cesar*, com a resalva das sub-emendas paulistas. — *Almeida Camargo*, com a ressalva das sub-emendas paulistas. — *Oscar Rodrigues Alves*, com a ressalva das sub-emendas paulistas. — *Paulo Filho*. — *Roberto Simonsen*. — *João Simplicio*. — *Eivaldo Lodí*, com ressalva das emendas apresentadas por mim. — *Lauro Passos*. — *Francisco de Moura* (com restrições constantes) das emendas da bancada dos empregados).

SUB-EMENDAS DA COMISSÃO

Ao art. 22, da emenda n. 1.948 — Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 22. A Assembléia Nacional compõe-se de Deputados eleitos, mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto e de Deputados eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao § 1º do art. 22, da emenda n. 1.948, acrescente-se depois das palavras: “cada Estado”, “e do Distrito Federal”; e ao fim do parágrafo: “O Território do Acre elegerá dois representantes”.

Sala das Comissões, 20 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Substituam-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 22 da emenda n. 1.948, pelos artigos 38 e 39 do substitutivo constitucional:

“Art. 38. Os Deputados das profissões serão eleitos por quatro anos, de acôrdo com a lei ordinária, por sufrágio das associações profissionais.

§ 1.º Para o fim da representação política, das profissões, as associações serão classificadas em círculos profissionais de acôrdo com as respectivas afinidades e as conveniências econômicas e culturais do país, conforme prescrever a lei ordinária.

a) a discriminação dos círculos profissionais, inspirar-se-á, sucessivamente, nas conexões técnicas, econômicas ou de simples finalidade das profissões;

b) a discriminação dos círculos profissionais só poderá ser modificada pelo voto favorável de dois terços dos membros da Camara dos Representantes;

c) excetuadas as profissões em que tal distinção não seja possível, em cada círculo profissional haverá dois grupos distintos, um das associações patronais, outro das associações de empregados;

d) os grupos profissionais serão constituídos de delegados, das associações, eleitos per sufrágio secreto, igual e indireto, em graus sucessivos, da associação ao Município do Município ao Estado e do Estado á União.

§ 2.º Nesta eleição, ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

Art. 39. A cada círculo profissional tocará um número de Deputados divisível por dois.

§ 1.º Cada grupo do círculo profissional elegerá metade da deputação; quando, porém, só houver um grupo, este elegerá a totalidade.

§ 2.º Todos os círculos terão o mesmo número de Deputados.

§ 3.º Só poderá ser eleito Deputado das profissões quem de forma real e efetiva, pertença a uma associação profissional que faça parte do grupo pelo qual se procede a eleição.

Substitua-se no parágrafo primeiro do art. 22 da emenda n. 1.948 a palavra *sexto* pela palavra *quinto*.

Não mais se discute a modificação operada na maneira de legislar e a sua influência sentida nas assembléias legislativas.

Entre as corporações novas, surgidas ou meramente aventadas nos pareceu de melhor alvitre fosse organizada uma corporação *econômica profissional* de ação consultiva e revisora, porém isolada do Poder Legislativo. Esta seria composta por elementos eleitos pelo voto político partidário e aquela seria organizada pelos elementos vindos das associações profissionais de toda espécie.

Sendo-nos reservada uma ação de ponderar as diversas ideologias e correntes de pensamento dos Srs. Deputados, procuramos, por todos os meios, uma fórmula conciliatória, capaz de corresponder á média das respectivas tendências.

Não nos foi possível, e assim passamos ao plenário as duas sub-emendas. A Assembléia Nacional Constituinte, na sua plena sabedoria saberá dignamente decidir.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso*.
— *Abel Chermont*.

Com a seguinte declaração de voto:

Não vejo inconveniência técnica ou política na fusão das representações — políticas e profissionais na mesma Assembléa Legislativa, até porque, melhormente, poderá o Poder Legislativo auscultar as tendências e aspirações da grande massa, especialmente no que concerne ás necessidades econômicas dos que produzem.

Odilon Braga, vencido. Nada tenho a alterar no que a propósito da representação profissional escrevi na “Exposição de Motivos”, que acompanha o substitutivo sobre Poder Legislativo que apresentei á Comissão Constitucional.

Atendendo, porém, a que, na emenda n. 1.948, por um considerável esforço de coordenação, se chegou a uma fórmula que representa o acôrdo possível entre as correntes políticas em divergência, nesse terreno, e as próprias frentes classistas, sou por que seja ela mantida integralmente, com ressalva apenas da redação.

Ao art. 23. Substitua-se — “brasileiros natos” por brasileiros a que se refere o art. 136, letras *a* e *b*.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao art. 24, da emenda n. 1.948, onde se diz — “por iniciativa da maioria dos seus membros”, diga-se “por iniciativa da terça parte dos seus membros”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao art 28, da emenda n. 1.948. Substitua-se pelo seguinte: “Art... Os Deputados receberão, por sessão legislativa, uma ajuda de custo e subsídio pecuniário mensal, fixados em legislatura anterior para a seguinte.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Substitua-se o § 1º, do art. 30, da emenda n. 1.948, pelo seguinte:

“Parágrafo. A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre sua legitimidade e conveniência e autorize ou não a formação da culpa.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao art. 31, da emenda n. 1.948, onde se diz “recebimento”, diga-se “expedição”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao art. 31, § 1º, da emenda n. 1.948, acrescente-se:

“n. 3 — exercer mandato legislativo estadual ou municipal”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao § 1º do art. 31, da emenda n. 1.948, acrescentar a seguinte alínea: “aceitar o patrocínio de causas contra a

União, ou contra os Estados e municípios por que tenham sido eleitos”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao § 1º, do art. 31, da emenda n. 1.948; onde se diz “Desde que empossado”, diga-se: “Desde que fôr empossado”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao art. 31, § 2º, substitua-se por vírgula o ponto e vírgula e acrescente-se: “não prevalecendo neste caso o disposto no art. 32.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao § 3º, do art. 31, da emenda n. 1.948 — Suprima-se “jubilação”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao parágrafo 3º, do art. 31, da emenda 1.948, onde se diz “durante duas legislaturas”, diga-se “por duas legislaturas”.

Onde se diz “promovido sómente por antiguidade”, diga-se “promovido unicamente por antiguidade”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Incluir depois do § 3º, do art. 31, da emenda n. 1.948, a seguinte alínea:

“No intervalo das sessões, o Deputado poderá reassumir suas funções civis ou militares, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao parágrafo único, do art. 32, da emenda n. 1.948:

Redija-se:

“No caso do art. 32, § 2º e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de três meses para encerrar-se a última sessão da legislatura.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao art. 35, da emenda n. 1.948, onde se diz: “comparecimento”, diga-se: “comparência”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao n. 1, do art. 36 da emenda n. 1.948: Onde se diz — “decretar”, diga-se: “elaborar”. Inclua-se depois de “leis” a palavra “organicas”.

À alínea a, do n. 9, do mesmo artigo. Suprimir: “e a fiel execução desta Constituição”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao n. 7, do art. 34, da emenda n. 1.948: Onde se diz “criar empregos”, diga-se: “criar e extinguir empregos”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao art. 35, da emenda n. 1.948 — Substitua-se pelo seguinte:

“A Assembléa pode convocar qualquer Ministro de Estado para comparecer perante ela, afim de lhe prestar informações sôbre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos de suas pstas”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

Ao art. 37, da emenda n. 1.948:

Acrescentar:

i) decretar a intervenção, na hipótese do §... do artigo...;

f) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos deputados;

l) emendar a Constituição, nos termos do art....

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

Ao § 1º, do art. 38, da emenda n. 1.948:

Onde se diz — “ordem fiscal e financeira”, diga-se: “sôbre matéria fiscal e financeira”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.949

Reuna-se a matéria dos arts 60 a 66, 79 a 85, 119 a 121, no seguinte:

Título I

Capítulo IV — Da coordenação dos poderes

Art. São órgãos de coordenação das atividades governamentais:

- a) o Conselho Federal;
- b) a Justiça Eleitoral;
- c) o Ministério Público;
- d) o Tribunal de Contas;
- e) os Conselhos Técnicos.

Parágrafo único. O cidadão investido nas funções de um destes órgãos não poderá exercer as de outro, ou as de qualquer dos Poderes governamentais, salvo as exceções previstas neste título.

Secção I — Do Conselho Federal

Art. O Conselho Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por oito anos, pelas respectivas Assembléias Legislativas e Conselho Municipal, dentre os cidadãos elegíveis, maiores de 35 anos.

§ 1.º O mandato dos Conselheiros renovar-se-á pela metade, em cada Estado e no Distrito Federal, na mesma época da eleição da Assembléa Nacional.

§ 2.º Os membros do Conselho Federal gozarão das imunidades, estão sujeitos aos impedimentos e terão subsídio idêntico ao dos membros da Assembléa Nacional.

Art. São atribuições privativas do Conselho Federal:

a) aprovar, ou não, as nomeações dos juizes dos Tribunais Federais e dos membros do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da República, ressalvado o disposto no artigo, bem como as designações de chefes de missões diplomáticas no estrangeiro;

b) autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) a iniciativa das leis a que se refere o artigo

Art. Compete ao Conselho Federal:

I — Colaborar com a Assembléa Nacional, de acôrdo com os artigos na legislação referente aos seguintes assuntos;

- a) estado de sítio;
- b) sistema eleitoral e de representação;
- c) organização judiciária federal;
- d) tributos e tarifas;
- e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;
- f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- g) comércio internacional e interestadual;
- h) regime de portos, navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União;
- i) vias de comunicação interestadual;
- j) sistema monetário, de pesos e medidas, e banco de emissões;

k) socorros aos Estados;

l) matérias em que os Estados têm competência legislativa, subsidiária ou complementar, nos termos do art.

II — Examinar, em face das respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, suspendendo a execução dos dispositivos ilegais.

III — Propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou oriundos de abuso do Poder.

IV — Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

V — Organizar o seu Regimento e Secretaria, propondo á Assembléa Nacional a criação e supressão de empregos e os vencimentos respectivos.

Art. O Conselho pleno funcionará durante o mesmo período que a Assembléa Nacional, e será convocado extra-

ordinariamente, pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República, sempre que o fôr a Assembléa Nacional, salvo se esta o houver sido para assunto que não exija a sua colaboração.

§ 1.º No interregno das sessões ordinárias o Conselho funcionará por metade, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, para o desempenho das seguintes atribuições:

I — Velar pela observancia da Constituição no atinente ás prerrogativas do Poder Legislativo.

II — Exercer as atribuições que os artigos lhe conferem em relação ao veto, ao estado de sítio, á licença do Presidente da República e *ad referendum* da Assembléa, quanto ao processo e prisão de deputados.

III — Criar comissões de inquérito nos casos do artigo 34.

IV — Convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional.

Art. Os Ministros de Estado prestarão ao Conselho Federal as informações por êste solicitadas, sôbre assuntos de sua competência.

Secção II — Da Justiça Eleitoral

Art. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da República; um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e juízes singulares nos lugares e com as atribuições que a lei designar, além das juntas especiais admitidas no artigo

§ 1.º O Tribunal Superior será presidido pelo 1º Vice-Presidente do Supremo Tribunal, e os Regionais pelos primeiros vice-presidentes dos Tribunais de Relação.

§ 2.º O Tribunal Superior, além de seu Presidente, compor-se-á de juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Córte Suprema;

b) outro terço, sorteado entre os Desembargadores do Distrito Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da República dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Córte Suprema, e cuja incompatibilidade não seja declarada por lei.

§ 3.º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um terço dentre os desembargadores da respectiva séde; outro dentre os juízes de direito da mesma, se houver em número suficiente, e o restante nomeado pelo Presidente da República sob proposta do respectivo Tribunal. Não havendo na séde juízes de direito em número suficiente, o terceiro terço será completado com membros do Tribunal.

§ 4.º Se o número de juízes não fôr exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima determinadas, de sorte que caiba ao Presidente da República a designação da minoria.

§ 5.º Os membros dos Tribunais eleitorais servirão obrigatoriamente por dous anos, não podendo servir durante

mais de dous períodos consecutivos. Durante o tempo em que servirem, gozarão das garantias das letras *b* e *c* do artigo...

§ 6.º Cabem aos juizes locais vitalícios, segundo a lei determinar, as funções de juizes eleitorais com jurisdição plena.

Art. A Justiça Eleitoral, que terá competência privativa nas eleições federais, estaduais e municipais, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, só podendo alterá-la quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado ou Território e em consequência desta;

b) fazer o alistamento;

c) adotar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar as datas das eleições ordinárias ou extraordinárias, quando não determinadas nesta Constituição, ou na dos Estados, de maneira que se efetuem, quanto possível, nos três últimos ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre os casos de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral;

g) proceder á apuração dos sufrágios e á proclamação dos eleitos;

h) processar e julgar os delitos eleitorais.

§ 1.º As decisões do Tribunal Superior são irrecorribes, salvo quando pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou lei, em face da Constituição Federal, caso em que haverá recurso para o Supremo Tribunal.

§ 2.º Sobre eleições municipais, os Tribunais Regionais decidirão em última instancia, exceto nos casos do § 1.º, em que cabe recurso para a Corte Suprema, assim como nos do § 4.º. A lei poderá organizar juntas especiais, de três membros, para a apuração das eleições municipais, contanto que, em maioria, se componham de magistrados.

§ 3.º Em relação ás eleições federais e estaduais, inclusive de governadores, dar-se-á recurso de decisão final dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior, sobre proclamação de eleitos.

§ 4.º Em todos os casos caberá recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência deste.

§ 5.º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos, para elle interpostos, nos casos acima determinados.

Art. Os magistrados em função nos Tribunais Eleitorais poderão, por motivo de acúmulo de serviços, e enquanto este durar, ser licenciados, durante o biênio obrigatório, pelos tribunais ordinários de que façam parte, ou a que estejam subordinados, sem perda de quaisquer vantagens, continuando, todavia, a funcionar nas causas que já tenham examinado, como relatores ou revisores, e a tomar parte nas deliberações de carácter administrativo.

Secção III — Do Ministério Público

Art. O Ministério Público será organizado na União por lei federal e, nos Estados, pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1.º O Chefe do Ministério Público Federal nos juízos comuns será o Procurador Geral da República, de nomeação e demissão do Presidente da República, aprovado pelo Conselho Federal, com os mesmos requisitos dos Ministros da Córte Suprema e iguais vencimentos.

§ 2.º A nomeação do Procurador Geral da República poderá recair, em comissão, num dos Ministros da Córte Suprema, dispensada, neste caso, a aprovação do Conselho Federal.

§ 3.º Quando a Córte Suprema, no julgamento de algum feito, declarar inconstitucional dispositivo de lei ou ato governamental, incumbe ao Procurador Geral da República, comunicar, conforme a espécie, ao Presidente da República, ou ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléa Nacional, ou da Assembléa Legislativa Estadual e ao Presidente do Conselho Supremo a decisão tomada.

§ 4.º Os membros do Ministério Público Federal serão nomeados mediante concurso de provas e só perderão os cargos por sentença, ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador Geral ou processo administrativo em que sejam ouvidos.

Art. O Ministério Público nas Justiças Militar e Eleitoral será organizado por leis especiais.

Secção IV — Do Tribunal de Contas

Art. É mantido o Tribunal de Contas que, diretamente ou por delegações organizadas de acôrdo com a lei, acompanhará, dia a dia, a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Art. Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação da Camara dos Estados, e terão as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do seu Regimento Interno e de sua Secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciários.

Art. Os contratos que, por qualquer forma, interessarem imediatamente á Despesa ou á Receita, não serão definitivos, antes do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de administração pública, de que resulte pagamento a ser feito pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2.º Em caso de exploração de serviços industriais pelo Estado, o registro prévio será feito em vista da especificação de despesas, podendo a mesma especificação ser motivadamente e sempre por decreto, alterada no decurso do exercício financeiro, procedendo-se, então a novo registro e á publicação dos atos expedidos.

§ 3.º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se por despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso de officio para a Assembléa Nacional.

Art. O Tribunal de Contas dará parecer, no prazo de 30 dias, sobre a prestação anua de contas do Presidente da República, a ser efetuada perante a Assembléa Nacional. Se não lhe forem enviadas as contas a tempo de se desempenhar dessa incumbência, comunicará o fato á Assembléa, para que proceda de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercicio financeiro terminado.

Secção V — Dos Conselhos Técnicos

Art. Cada Ministério será assistido por um ou mais Conselhos Técnicos, coordenados, pela natureza de suas funções, em Conselhos Gerais, órgãos consultivos da Assembléa Nacional e do Conselho Federal.

§ 1.º A lei ordinária regulará a composição e o funcionamento dos Conselhos Técnicos e Gerais.

§ 2.º As funções de membros de Conselhos Técnicos e Gerais não serão remuneradas, podendo, entretanto, ser-lhes concedida uma diária pelas sessões a que comparecerem.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Medeiros Netto*. — *Clemente Mariani*. — *Odilon Braga*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *C. Moraes Andrade*. — *Horacio Lafer*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Abreu Sodré*. — *Alcantara Machado*. — *João Guimarães*. — *Soares Filho*. — *Antonio Jorge Machado Lima*. — *Arruda Camara*. — *Jones Rocha*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Henrique Bayma*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Pacheco de Oliveira*. — *R. Pinheiro Lima*. — *Roberto Simonsen*. — *Negreiros Falcão*. — *F. Magalhães Netto*. — *Francisco Rocha*. — *Manoel Novaes*. — *Gileno Amado*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Mario Domingues*. — *Prisco Paraizo*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Leoncio Galvão*. — *Arnold Silva*. — *Bias Fortes*. — *Martins Soares*. — *José Braz*. — *Raul Sá*. — *Pedro Aleixo*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Lycurgo Leite*. — *Delfim Moreira*. — *Valdomiro Magalhães*. — *Buarque de Nazareth*. — *Cincinato Braga*. — *Hugo Napoleão*. — *Nereu Ramos*. — *Soares Filho*. — *Lemgruber Filho*. — *F. Negrão de Lima*. — *João Jacques Montandon*. — *Vieira Marques*. — *João Marques dos Reis*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Arnaldo Bastos*. — *Euvaldo Lodi*, com ressalva das emendas apresentadas por mim. — *Francisco de Moura*. — *Lauro Passos*. — *José de Sá*. — *João Simplicio*. — *Paulo Filho*. — *Oscar Rodrigues Alves*.

SUBEMENDAS DA COMISSÃO

Inclua-se na Secção I, do Capitulo I, da emenda n. 1.948, o seguinte dispositivo:

O voto será secreto nas eleições, bem como sobre vetos e contas do Presidente da República e sobre nomeações.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

Ao artigo 3º, n. I, alínea b da emenda n. 1.949, acrescentar: "inclusive profissional".

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*.

Ao 3º artigo da Secção I, da emenda n. 1.949, acrescente-se:

—“Suspende, exceto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem pública não a justifiquem.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao n. II, do 5º art. da emenda n. 1.949:

Onde se diz: “a licença do Presidente da República”, diga-se: “a licença do Presidente da República”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao último artigo da Secção I, da emenda n. 1.949, incluem-se, entre “prestarão” e “ao Conselho Federal”, as palavras — “pessoalmente ou por escrito”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Ao penúltimo artigo da secção I, da emenda n. 1.949, acrescentar:

“§. Terão direito ao subsídio os membros do Conselho que se mantiverem no exercício de suas funções.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Suprima-se, no último artigo da Secção I, da emenda n. 1.949, o final — “sobre assuntos de sua competência”.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Acrescente-se nas Disposições Transitórias, onde convier:

“Art. Terminará com a primeira legislatura o mandato do conselheiro menos votado.”

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

Pareceres parciais das emendas aceitas para constituírem sub-emendas da Comissão:

N. 198

Ao art. 31:

Acrescente-se no § 1º, depois do número 2: “n. 3 — aceitar o patrocínio de causas contra a União”.

Justificação

Deve ser um imperativo moral, como diz o Sr. Deputado Valdomiro Magalhães na justificação da emenda n. 427, apresentada ao anteprojeto da Constituição.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Christiano Machado*. — *Furtado de Menezes*. — *Polycarpo Viotti*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*.

Parecer

Aceita para constituir, com a emenda n. 1.105, sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 448

Ao art. 31. Em vez de “recebimento” diga-se “expedição”.

A vantagem da substituição da palavra recebimento por expedição é evidente. Muita vez, o Deputado eleito para celebrar contratos com o Governo, poderá deixar permanecer o seu diploma no Tribunal, para recebê-lo quando lhe convier.

Sala das Sessões, 29 de Março de 1934. — *Pontes Vieira.* — *José de Borba.* — *Rodrigues Moreira.*

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão que, assim, a incorpora á emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 839

64. Art. 30, § 1º — Em vez de — e procedência — diga-se: e conveniência. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 843

68. Art. 33 — b) substitua-se pelo seguinte: exercer as atribuições que os arts. 50, § 4º, 71 e 188, § 7º, lhe conferem em relação ao véto, á saída do Presidente da República do território nacional e ao estado de sítio; c) deliberar, *ad referendum* da Camara competente, sobre o processo e prisão de deputados e nomeações de juizes e funcionários. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Aceita, mas para constituir sub-emenda que a Comissão oferece á emenda n. 1.949, que transfere para o Conselho Federal as atribuições da Delegação Legislativa Permanente.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 850

75. Art. 40 — Em vez de — lei eleitoral, e, na falta dês... etc. diga-se — ... lei eleitoral; não havendo suplente, pro-

ceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de três meses para encerrar-se a última sessão da legislatura. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Accepta para constituir sub-emenda da Comissão.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 851

76. Art. 41 — Em vez de — projetos de lei de ordem fiscal ou financeira — diga-se: projetos de lei sobre matéria fiscal ou financeira. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Accepta para constituir sub-emenda da Comissão.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.105

Acrescente-se onde convier:

Art. Os representantes da Nação, durante o período do mandato, não podem advogar contra a União, os Estados e os Municípios e bem assim pleitear interésses patrimoniais perante repartições públicas.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Valdomiro Magalhães*. — *Pedro Aleixo*.

Justificação

A emenda acima foi apresentada ao projeto constitucional em primeira discussão, em 19 de dezembro de 1933. Mereceu parecer favorável do brilhante relator da parte legislativa da respectiva comissão constitucional. Entretanto não figura entre os dispositivos do projeto que se discute. Estou convencido da necessidade de um texto claro na Carta Constitucional proibindo de modo positivo, o exercício da advocacia por parte de representantes da Nação nas causas que lhe são contrárias. Com as mesmas razões com que justifiquei a emenda sob o n. 427 do impresso da primeira discussão, eu a reproduzo neste turno regimental, esperando que os altos sentimentos que a inspiram mereçam aprêço por parte da Assembléia. — *Valdomiro Magalhães*. — *Pedro Aleixo*.

Parecer

Accepta para constituir, com a emenda n. 198, sub-emenda da Comissão.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.301

Título II — Capítulo I

Art. 27. Substitua-se "brasileiros natos" por "brasileiros a que se refere o art. 136, letras a e b".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Senbra*.

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* —

N. 1.427

Ao Título II, art. 23, § 1º: onde se diz “maioria dos membros”, diga-se: “terça parte dos membros”.

Justificação

A terça parte dos membros deve bastar para uma convocação extraordinária. São Deputados em número avultado que, mesmo sem constituírem maioria, têm direito a se fazer ouvidos.

Para o convite de convocação, não se deve exigir a maioria dos membros. Esse *quorum* é já para deliberar. Reconhece-se a necessidade de não facilitar demais a faculdade de convocação.

A emenda, porém, dispõe com equilíbrio: não exige a maioria; não exige um *quorum* insignificante.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão. Realmente, desaparecida a Delegação Legislativa Permanente, mediante a aprovação das emendas ns. 1.948 e 1.949, que a substituem por um órgão que não é da imediata confiança da Assembléa, torna-se justificável a redação proposta.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.436

Ao art. 38, § 1º, letra *b* — Substitua-se pelo seguinte:

“A discriminação dos círculos profissionais só poderá ser modificada pelo voto favorável da maioria dos membros componentes da Camara dos Representantes e da Camara dos Estados.”

Justificação

A matéria diz respeito á “representação”.

De acôrdo com o disposto na letra *b* do art. 45, deve a Camara dos Estados participar na elaboração da lei referente ao assunto.

Quanto á questão da exigência do *quorum* de dois terços, isso não se justifica mais, em face da nova orientação do direito público.

A própria reforma das Constituições tende a libertar-se desse *quorum* escravizador da maioria e, mesmo, praticamente inatingível, normalmente.

Se democracia é governo de maioria, não se compreende que uma minoria maior de um terço governe e paralize os movimentos de uma maioria nítida que, por circunstancias quaisquer, não tinha subido além de dois terços.

Realmente, é preciso não deixar a reforma da lei de discriminação dos círculos profissionais ao critério de uma *maioria ocasional de membros presentes*.

Não.

Exigir, porém, dois terços de membros componentes, é demais.

Bastará a solução intermediária: *maioria dos membros componentes* de uma e outra Camara.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.445

Ao artigo 82: Suprima-se o final: "sobre assuntos de sua competência".

Justificação

O possessivo faz ambígua a sentença final. A meu vêr, a supressão não prejudicaria o que se pretendeu dizer e tornaria mais lata a compreensão.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Aprovada como sub-emenda ao último artigo da Secção 1ª da emenda n. 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.536

Ao art. 28: onde está — "Os Deputados receberão ajuda de custo para cada sessão legislativa e vencerão, anualmente, subsídio pecuniário igual, pago em prestações mensais, fixados em lei ordinária, por legislatura anterior", — se diga — "Os Deputados receberão ajuda de custo por sessão legislativa, e vencerão, anualmente, subsídio pecuniário igual, pago em prestações mensais, fixados em lei ordinária, pela legislatura anterior".

Justificação

I. *Ajuda de custo "para" cada*. Não pode ser. A ajuda de custo é *por* sessão.

II. *Fixados em lei ordinária, "por" legislatura anterior*. Não cabe aqui a simples preposição *por*. Impõe-se a especificação da legislatura, que é determinada: "*pela*" *legislatura anterior*. — *Homero Pires*.

Parecer

Atendida por sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.537

Ao art. 31, § 1º: onde está — “Desde que empossado, nenhum Deputado poderá”, etc. — se redija: “Desde que fôr empossado”, etc.

Justificação

Não ha deslize no projeto, que, entretanto, fica com o texto mais harmonioso, redigido conforme a nossa emenda. A linguagem desta é também mais vulgar, como deve ser a da Constituição. — *Homero Pires.*

Parecer

Atendida para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.538

Ao art. 33, b): onde está — “b) exercer as atribuições que os arts. 188, § 7º, 50, § 4º, e 71, lhe conferem em relação ao veto, ao estado de sítio, a licença do Presidente da República”, etc., — se redija — “... em relação ao veto, ao estado de sítio, à licença”, etc.

Justificação

As faltas, em matéria de crase, são graves no substitutivo. E tôdas ficaram sem correção através das várias edições e redições do projeto, as quais se sucederam, a acusar diversas emendas de redação.

Não se trata de uma licença vaga, mas determinada, do Presidente da República. A crase, pois, é fatal. — *Homero Pires.*

Parecer

Atendida para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.539

Ao art. 35: onde está — “As Câmaras podem convocar qualquer Ministro de Estado a comparecer perante elas, para prestar informações sobre questões, prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos de suas pastas”, — se diga — “As Câmaras podem convocar qualquer Ministro de Estado para comparecer perante elas, afim de lhes prestar informações sobre questões, prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos de suas pastas”.

Justificação

I. *Convocar.* “O recado com que se convoca a gente para o templo” (Vieira, *Sermões*, I, Lisboa, 1979, p. 233, col. 2ª).

II. *Para prestar informações.* *Quid?* Sabe-se a quem as informações devem ser prestadas. Mas não está expresso. Deve ser: “... para lhes prestar informações”, isto é, às Câmaras. — *Homero Pires.*

Parecer

Atendida para constituir sub-emenda da Comissão.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — Odilon
Braga. — Pires Gayoso.

N. 1.540

Ao art. 35, segunda parte: onde está — “A falta de comparecimento do Ministro, sem justificação, importa em crime de responsabilidade” — se diga — “A falta de comparência”, etc.

Justificação

No ante-projecto, elaborado pela Comissão nomeada pelo Chefe do Governo Provisório, também se lia — *comparecimento*. Uma das poucas emendas do Sr. João Ribeiro, a cujo saber filológico foi confiado aquele trabalho, substituiu *comparecimento* por *comparência*. O substitutivo não consagrou a emenda.

Entretanto, é *comparência* mesmo, e não *comparecimento*. Este é o ato da presença, que se realizou. Ora, o texto alude exactamente ao contrário: à falta de presença. O Ministro não compareceu. Não se cuida, pois, de *comparecimento*. E *comparência* é que exprime o que o substitutivo pretende dizer.

Se se tratasse de matéria da especialidade da Comissão, de bom grado nós a acompanharíamos no quinau ao Sr. João Ribeiro, que, no seu seticismo, será talvez o primeiro a concordar filosoficamente com a revisão parlamentar.

Mas abrirá regaladamente o seu exemplar da *Réplica*, e lerá consoladoramente esta página de Rui Barbosa: “A vida parlamentar, a administração e o jornalismo têm sido, em toda parte, (quanto mais entre nós!) os mais poderosos corrutores da língua e do bom gosto. Balzac, Flaubert e Zola falaram com desprezo do estylo da tribuna política. “O que mais floresce”, diz o último historiador literário da França, “entre

L'ennuyeuse séquelle

De nos représentants à la flasque loquelle,

é um estylo empanado e convencional, um amálgama de fórmulas gastas, polvilhado, sob a côr de neologismos úteis, com algumas expressões, cujos vocábulos andam entre si às testilhas”. Um número da folha oficial, que se leia, acrescenta esse escritor, “basta a nos enjorar da eloquência política”. “Sempre”, observa elle, “o mesmo assestar de formas postiças”, sempre “o incoerente das expressões”, sempre “os solecismos e barbarismos a monte”. E do que dão exemplo, afirma ainda, “os maiores oradores”. Gambetta, um dos mais famosos dentre estes, passa, no juízo dos criticos, por se exprimir “em um vasconço absolutamente insuportável”. Apreciando os discursos de Floquet, escrevia Emílio Zola: “Através dessa trucidação da nossa língua, entendi, se puderdes. Aliás que nada obriga um deputado a falar francês, sei-o eu. Onde estaríamos, se dos nossos homens politicos se exigisse tintura de boas letras? Os mais fortes, aqueles mesmos cuja possança é inegável,

professam o desprezo da retórica e, até, o da sintaxe". Eis o a que reduz a eloquência e a arte da palavra, ainda nos merecimentos mais bem dotados pela natureza, o exclusivismo absorvente dos negócios, o quotidiano exercício da improvisação, o meio vulgar das grandes assembléias, o deshabito das letras.

"Figure-se agora transferido para o seio dessas influências, numa ordem inferior, o arbítrio do gosto, a lição do estilo, o magistério da sintaxe, a escola da língua, e ter-se-ão, em compêndio, na sua originalidade, o intuito e o valor daquela papel, a que as circunstâncias asseguram, antes do pronto esquecimento que o aguarda, alguns momentos da menos invejável celebridade". (Pp. 46/7.) — *Homero Pires*.

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.688

Ao art. 37. Substitua-se o ponto final por virgula e acrescente-se: relativos a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Território do Acre.

Justificação

Modificação que proponho e que visa tornar mais clara e explicita uma idéa que me parece ser a que pretende traduzir o enunciado do referido artigo.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*.

Parecer

Atendida para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.700

Ao art. 31. § 2º: Substitua-se por virgula o ponto e virgula e acrescente-se: não prevalecendo neste caso o dispositivo do art. 32.

Justificação

Esclarecimento talvez necessário para que se não suscitem dúvidas quanto ao tempo para o desempenho dessa missão.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*.

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.757

Ao art. 22, § 1º, acrescente-se:

...nem ainda desempenhar mandato legislativo estadual, contemporaneamente ao exercício do federal.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tórres*.

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

Parecer

Aprovada com sub-emenda ao n. 9, do art. 34, da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.760

Ao art. 46, § 9º, letra a:

Elimine-se a expressão: — “fiel execução desta Constituição”.

Sala das sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tórres*.

Título 2º — Capítulo II:

Substitua-se a denominação pela seguinte forma:

“Da Assembléa Nacional”.

Redija-se o art. 36 da seguinte forma:

Art. 36. A Assembléa Nacional compõe-se de Deputados eleitos pelo sufrágio universal, mediante sistema proporcional, direto, igual e secreto e de Deputados eleitos pelas organizações profissionais ou de classe, na forma que a lei indicar.

Sala das sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Cicero Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russômano*. — *Ricardo Cabral*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Parecer

Aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

EMENDAS REJEITADAS

N. 72

Ao n. 5 do art. 46:

Redija-se da seguinte forma:

5) aprovar deliberações das Assembléias Legislativas sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados e qualquer acôrdo realizado entre elles.

Justificação

A bem da clareza do dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

Parecer

Rejeitada. Não há obscuridade no texto emendado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 258

Ao parágrafo único do art. 22 — Substitua-se pelo seguinte:

“Cada legislatura durará dois anos”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. As legislaturas bienais ou subordinam excessivamente o Deputado aos órgãos de manejo eleitoral ou o põem ao serviço imediato das correntes políticas a que se apoia, nêle extinguindo o verdadeiro representante da Nação. A tendência mais moderna, nesse particular, pronuncia-se precisamente no sentido das legislaturas quatrienais.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 219

Ao art. 48:

Substitua-se a letra *b* do art. 48 pelo seguinte:

“*b*) do Presidente da República, que, por intermédio de panhar nas Camaras, a discussão dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Agamemnon Magalhães.* — *Arruda Camara.* — *Arnaldo Bastos.* — *Mario Domingues.* — *Humberto Moura.* — *Thomaz Lobo.* — *Oso-rio Borba.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Mario de A. Ramos.* — *João Pinheiro Filho.* — *Francisco de Moura.* — *Alberto Surek.* — *Gilbert Gabeira.* — *Vasco de Toledo.* — *Mario Manhães.* — *Guilherme Plaster.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Aloysio Filho.* — *Guedes Nogueira.* — *Antônio Penna-*

fort. — Zoroastro Gouveia. — Amaral Peixoto. — Antonio Rodrigues. — João Vitaca. — Acyr Medeiros. — José de Sá. — Pedro Rache. — Alde Sampaio.

Parecer

Rejeitada. A emenda n. 1.948, adotada, faculta o comparecimento dos ministros á Assembléia para a esta prestarem informações. Ora, o projeto de iniciativa do Presidente, há, de por força, interessar a um dos ministros que poderá participar de sua discussão.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 1934. — *Abel Chermont. — Odilon Braga. — Pires Gayoso.*

N. 220

Ao art. 35:

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte:

As Câmaras, a requerimento de um quarto de seus membros, determinarão o comparecimento de qualquer ministro perante elas, para prestar informações sobre questões, prévia e expressamente estabelecidas, atinentes a assuntos de suas pastas.

A falta de comparecimento do Ministro, sem justificação aceita pelas Camaras, importa em perda do cargo.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Agamemnon Magalhães. — Arruda Camara. — Arnaldo Bastos. — Mario Domingues. — Humberto Moura. — Mario de A. Ramos. — Thomaz Lobo. — Osorio Borba. — Augusto Cavalcanti. — João Pinheiro Filho. — Francisco de Moura. — Alberto Surek. — Gilbert Gabeira. — Vasco de Toledo. — Mario Maranhães. — Guiherme Plaster. — J. Ferreira de Souza. — Aloysio Filho. — Guedes Nogueira. — António Pennafort. — Zoroastro Gouveia. — Amaral Peixoto. — Antonio Rodrigues. — João Vitaca. — Acyr Medeiros. — José de Sá. — Pedro Rache. — Alde Sampaio.*

Parecer

Rejeitada. Conservada a índole presidencialista do regime não há por que se permitir êsse dissimulado *direito de interpelação*, peculiar aos sistemas constitucionais caracterizados por governos de imediata confiança das Camaras.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Abel Chermont. — Pires Gayoso.*

N. 200

Ao § 1º, parte final do art. 35:

Invés de "importa em crime de responsabilidade", diga-se: "importa em perda do cargo".

Justificação

Renova-se a emenda 665 ao anteprojeto, apresentada pela bancada paulista, pelos fundamentos que se contém em sua justificação.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Christiano Machado. — Furtado de Menezes. — Polycarpo Viotti. — Carneiro de Rezende. — Levindo Coelho. — Daniel de Carvalho.*

Parecer

Rejeitada. O cunho presidencialista do projeto colide com os intuitos da emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 262

Ao art. 27 — Acrescente-se:

“... que residirem há mais de cinco anos no distrito pelo qual forem candidatos”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. A emenda supõe que o Deputado representa o seu distrito eleitoral, quando na realidade ele deve representar a Nação inteira, segundo, aliás, as exigências de uma teoria mais do que nunca prestigiada pelo Direito Constitucional positivo, através das constituições modernas.

O distrito elege em nome da Nação. Passando da teoria para a prática, cumpre advertir que, aceita a emenda, veríamos baixar de modo considerável o nível intelectual dos membros do Poder Legislativo, com o revigoramento do espírito regionalista.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 264

Ao § 4º do art. 31 — Substitua-se pelo seguinte:

“A inobservância de qualquer das disposições deste artigo e seus parágrafos importa a perda do mandato, que será decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante representação de qualquer eleitor, garantida plena defesa ao interessado. A decretação da perda do mandato acarreta *ipso facto* a nulidade do contrato a que se refere o n. 1, quando houver.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. É por demais severa a sanção que a emenda impõe ao infrator dos preceitos citados.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 265

Ao art. 35 — Substituir “convocar” por “convidar”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. Não há conveniência na substituição proposta.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 269

Ao art. 40 — Acrescentem-se, depois de “mês”, as palavras — “do início”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. O texto emendado já é de enorme clareza.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 276

Ao art. 55 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. A perturbação habitualmente trazida, pelas votações de plenário, á elaboração legislativa sistematizada, que a técnica jurídica muitas vezes prepara com esmero, obedecendo á estilística definida das teorias preferidas, justifica, de modo pleno, a conservação do texto impugnado.

Repare-se que elle oferece seguras garantias de applicação e não impede a livre colaboração dos membros do Poder Legislativo: apenas atalha os riscos das votações parciais tumultuárias.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.299

Título II — Capítulo I

Acrescente-se artigo 22, § 3.º Os membros das duas Camaras, ao tomar posse, prestarão compromisso, em sessão pública, de bem comprir os seus deveres.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Rejeitada. É matéria regimental.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 561

Ao art. 46, n. 1 — Redija-se do seguinte modo:

n. 1) — Decretar leis para a execução da Constituição.

Justificação

Emenda de redação. Suprima-se o vocabulo *completo*. A execução da Constituição não pode ser incompleta.

Essa palavra, evidentemente demasiada no texto do projeto, poderia autorisar a suposição de que era intento dos elaboradores da carta constitucional dar-lhe uma execução incompleta, imperfeita ou parcial.

É fácil a correção dessa impropriedade de expressão. Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello*.

Parecer

Rejeitada. O texto vem da Constituição de 1891, muito louvada pelo rigór com que foi redigida. O adjetivo impugnado refere-se á *efetividade* da execução dos textos constitucionais e não á sua *latitude*.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 560

Ao art. 31 § 4 — Onde se lê "*garantida plena defesa ao interessado*", diga-se "*garantida ao interessado o direito de defesa*".

Justificação

A defesa assegurada ao deputado que incidir na penalidade deve ser sempre plena e completa. Nem se compreende que o princípio da garantia de defesa, em matéria de tal relevancia, possa comportar restrições. O direito de defesa que o poder público assegura é sempre o da defesa plena e completa, porque de outro modo não seria direito de defeza. Ao interessado compete exercitá-lo e, no seu exercício, é que poderá fazer uma defesa completa ou incompleta. Isto depende do interessado.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello*.

Parecer

Rejeitada. Exatamente porque "a defesa assegurada ao Deputado que incidir na penalidade deve ser sempre plena e completa", é que nos parece conveniente manter a redação emendada. Em se tratando de matéria política, terreno propício ao desencadear das paixões, a prudencia recomenda todas as cautelas.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 562

Ao art. 55º — Suprima-se:

Justificação

A aprovação em globo dos projetos de Códigos e Consolidação de dispositivos legais, mesmo guardadas as cau-

telas do artigo suprimido, representa um perigo para o interesse público. Por mais autorizada que seja a procedência desses trabalhos, melhor seria no ato de votação que a Assembléa deliberante se pronunciasse sobre os seus artigos separadamente. Entretanto, a matéria é de ordem regimental e como tal escapa aos proceitos constitucionais.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Rejeitada pelas razões produzidas no parecer relativo á emenda n. 276.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 608

Aos artigos 81, 82, 83, 84 e 85 do Substitutivo Constitucional:

Substituam-se os arts. 81 e parágrafos, 82, 83, 84 e 85 pelo seguinte:

Art. Os serviços que constituem o domínio industrial do Estado, a instrução superior, secundária e primária, a assistência e a higiene públicas, serão administrados por Conselhos Autônomos.

Art. A lei ordinária regulará a constituição e o funcionamento dos Conselhos Autônomos da União, dos Estados e dos Municípios, assegurada sempre a autonomia financeira e administrativa de tais entidades.

Justificação

A emenda inspira-se na Constituição usuguaiá, promulgada a 15 de Outubro de 1917, e na observação dos resultados colhidos com a instituição de entidades públicas autónomas, na vizinha República.

Alberto Demicheli, em seu magnífico trabalho "Los Entes Autonomos", primeiro prêmio da Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Montevidéu, estuda proficientemente a natureza de tais órgãos de descentralização administrativa e desenvolve considerações que convém reproduzir.

Ensina o emérito professor:

"A evolução económica do Estado havia criado um triplice problema: um problema *administrativo*: o do congestionamento de funções no órgão executivo do Estado; um problema *político*: o do exorbitante aumento de atribuições desse poder; e um problema *económico*: o da incapacidade do Estado como órgão de produção industrial.

A descentralização resolve estes problemas. Do ponto de vista administrativo, arrebatá funções ao Executivo para confiá-las ás autoridades especializadas. Do ponto de vista político, tira do Executivo atribuições e faculdades para dispersá-las em diversas mãos. Do ponto de vista económico, a descentralização destrói os argumentos principais que se têm levantado contra a produção pelo Estado. O primeiro deles, formulado por Leroy Beaulieu, girava em torno da manifesta incapacidade produtora do Estado. Falta ao Estado — diz este economista — espírito de iniciativa

e espírito de continuidade, que constituem o segredo do êxito na indústria privada.

Por outra parte, sendo o Estado um organismo político, administrará suas indústrias com métodos e modos políticos o que, fatalmente, o conduzirá á estagnação ou á ruína.

Com a descentralização, espumam-se estes argumentos. O espírito de iniciativa e o espírito de continuidade nascem nos gestores autônomos e, por último, uma organização dessa natureza, têm a virtude de libertar as novas entidades públicas da influência política dos governantes e dos métodos burocráticos da administração.

As entidades autônomas adquirem uma personalidade vigorosa e nela se desperta o entusiasmo pela luta econômica, a mentalidade do comerciante privado e a psicologia dos negócios. Uma grande independência funcional e financeira faz com que estas entidades públicas se assimilem em tudo ás indústrias privadas, copiando os seus procedimentos e libertando-se, do mesmo passo, dos métodos burocráticos da administração central e da instabilidade que caracteriza as democracias modernas." (Obra citada — Páginas 28 e 29.)

Desta forma, o Estado poderá, sem perigo, entregar-se á exploração industrial e á socialização de certos meios de produção.

A instituição dos entes autônomos, segundo ainda o mesmo autor, implica "a descentralização por serviços" que estabelece uma relação de direito público entre duas pessoas administrativas que, mantendo a unidade organica e estrutural do Estado, permite a independência funcional e patrimonial das corporações autônomas, sob as restrições tutelares taxativamente enumeradas em lei.

Fixando aspectos da democracia uruguaia, o eminente Sr. Hélio Lôbo assinala as vantagens já colhidas com a criação das entidades administrativas autônomas, *in verbis*: "Isto posto, surge a indagação: sendo produtivos tais trabalhos, não estarão reduzidos os encargos do Tesouro Nacional e elevadas suas fontes de renda? Duas ou três destas formas de administração, que já se denominaram de "descentralização por serviço", provam a afirmativa. Por outro lado, chamando a si alguns serviços de utilidade geral, não os executa o Estado a preço mais em conta que o particular? Ainda nesta hipótese, se nalguns casos a expectativa não correspondeu á realidade, noutros a vantagem é manifesta. Por último, dando independência a tais entidades, não se lhes preparou melhor o caminho para as respectivas tarefas? E agora, ainda parcialmente, é certo, responde a experiência, pois não devem o próprio êxito a outra razão o Banco da República, o de Seguros, o Hipotecário e a Instrução Pública, desde o início aqui descentralizada. Sem a autonomia que sempre gozou não poderia, na verdade, esta, por exemplo, ser o que é e ter vencido as crises que sofreu".

(A "Democracia uruguaia" — Pag. 129) — E ainda: "Um lado simpático, todavia, apresentam todos, — o das medidas de bem estar e previdência social que os caracterizam. Pelo seu intermédio, por exemplo, pode o Estado executar mais facilmente algumas leis reclamadas pelo elemento obreiro, funcionário público, ou não, tais como o regime das 8 horas, o salário mínimo, os seguros da velhice e dos acidentes e a aposentadoria, além do emprêgo de parte das rendas em benefício determinado". (Ibidem—Pag. 130.)

Se tiver oportunidade, como espero, de ocupar a tribuna da Assembléia, aduzirei ainda outras considerações, no sentido de demonstrar a conveniência da criação dos Conselhos Autônomos que, no meu humilde modo de vêr, será a única forma de reorganização eficiente da administração pública no Brasil.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Ascanio Tubino*.

Parecer

A emenda contém matéria de considerável relevancia, digna da atenção dos homens de Estado. Sua redução á rigidez constitucional oferece, todavia, um grave inconveniente: o de impossibilitar, ou dificultar demasiadamente, a ajustagem da fórmula sugerida ás realidades impostas pela experiência. E, pois, aderindo aos intuitos da emenda que a Comissão prefere rejeitá-la.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 624

Art. 26 § 1º, acrescente-se no fim:

“em votação nominal ou sujeita a ratificação por escrito.

Justificação

A irresponsabilidade é o maior dos males dos governos representativos e a votação não nominal corresponde á substituição da responsabilidade de cada um por uma responsabilidade coletiva, de muito inferior á soma real das responsabilidades parciais.

Fugindo aos verdadeiros princípios que a democracia estabelece e exige, não é possível contar com boas direções governamentais.

A ação do poder legislativo só pode ser finalizada pela massa eleitoral. Vedar a esta o meio de fiscalização, importa anular-lhe a maior talvez das funções políticas permanentes que lhes competem, qual a de acompanhar os atos dos eleitos pelo voto.

O eleitor que não pode julgar o procedimento de quem eleger, não formará juízo para escolha nas eleições seguintes e acaba por transformar automaticamente o exercício do voto num ato de inconsciência.

Ellegendo eternamente candidatos desconhecidos do meio onde vive, tal se dá entre nós e não tendo conhecimento do modo de agir dos seus mandatários, os eleitores de nosso País jamais passarão de analfabetos, na cartilha política.

O voto colétivo das Assembléias só aproveita ao domínio momentaneo das facções, no mais é pernicioso á educação política dos votantes e á moral dos eleitos.

Não se alegue que existem dificuldades práticas de execução obrigatória do voto nominal. Nas disposições regimentaes das Assembléias toda matéria sujeita á deliberação é previamente anunciada e conhecida. A simples distribuição impressa da matéria com a exigência da aposição do nome de deputado na ocasião de votar ou a ratificação posterior por escrito do seu voto afastam toda dificuldade, mesmo a de correr atabalhadamente nas votações, se para tanto há justificativa.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Alde Sampato*. — *E. Teixeira Leite*. — *Nilo de Alvarenga*.

Parecer

Rejeitada. A matéria deve ser regulada no Regimento Interno da Assembléa.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934.. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 833

58. Art. 23 — Suprima-se — na Capital da República. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. A supressão não parece justificável.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 838

63. Art. 29 — Diga-se — É inviolável a liberdade de opinião, de palavra e de voto, dos Deputados, no exercício das suas funções. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. O vocábulo “inviolável” possui duas acepções: a vulgar e a técnica. Na acepção vulgar “inviolável”, é “o que não pode ou não deve ser violado” e aquilo “contra que se não pode alentar ou exercer violência”. Com esta acepção, não só as dos Deputados, mas todas as liberdades constitucionais são invioláveis. Na acepção política, porém, “inviolável” é “o que goza da prerrogativa de não estar sujeito á ação da justiça”. (Aulete). Ora, admitida esta acepção, no caso da emenda, “inviolável”, é o Deputado e não as suas liberdades de opinião, palavra e voto. Vale dizer: o texto assegura ao Deputado o direito de não ser responsabilizado por suas opiniões, palavras e votos. Não tem, pois, razão o Dr. Pereira Braga.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 846

71. Art. 35 — Substitua-se: Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões das Camaras e com elas se comunicarão somente por escrito, ou pessoalmente, em conferência com as suas comissões. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. Convém permitir-se entendimento mais directo entre o Governo e a Assembléa, dess'arte pondo cõbro a uma das críticas mais frequentemente feitas ao regime presidencial.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 855

80. Art. 45 — Acrescent.: § 1.º Cabe especialmente á Camara dos Estados verificar e promover a fiel observancia desta Constituição pelas administrações dos Estados e dos municípios, organizando, para êsse fim, comissões especiais que requisitarão as informações de que precisem, recomendando quaisquer providências e tomando a iniciativa do projeto de lei de intervenção federal, quando necessário.

§ 2.º No primeiro mês da Sessão anual da Camara dos Estados, um Deputado pelo menos de cada Estado apresentará relatório minucioso, escrito ou oral, sôbre a observancia da Constituição Federal no Estado respectivo e sôbre as medidas legislativas que a sua situação possa reclamar. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. A emenda estabelece para os Estados um regime de fiscalização insuportável e incompatível com a autonomia que deve caracterizar a forma federativa. Sua applicação daria lugar a perigosos conflitos de autoridade.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 856

81. Art. 46 — N. 1 — Suprima-se. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. A supressão não se justifica. O texto vem da Constituição de 1891.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 857

82. Art. 46 — N. 3 — Suprima-se: e sôbre os meios de pagá-la em vez de — e a distribuição de suas rendas, diga — da receita federal — em vez de — emissão de papel moeda de curso forçado — diga: emissões monetárias. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. A Comissão julga preferível a forma impugnada.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 858

83. Art. 46 — Acresc. depois do n. 3: 4. Autorizar a mobilização militar, a declaração da guerra, as negociações de paz; aprovar a proclamação de guerra, ou o tratado de paz, quando o Presidente da República o tenha feito;

5. Regular a passagem das forças estrangeiras pelo território nacional. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. A sanção do Presidente da República, no caso, parece inútil, pois nada o obriga a usar da autorização que a Assembléa lhe tenha concedido, sem prévia solicitação.

Além disso, se vetada a lei, fôsse ela mantida pela Assembléa, a situação do Presidente seria idêntica àquela em que se encontra sem o direito de veto.

Quanto á passagem de forças estrangeiras, pelo território nacional, o texto impugnado, reproduzido pela emenda número 1.948, anteriormente aceita, não impede a votação de uma lei geral.

Mas, além desta, parece á Comissão conveniente reservar ao Poder Legislativo o direito de resolver o caso de passagem de tais forças para operações de guerra, a exercer-se de cada vez, segundo circunstancias ocasionais de difficil previsão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 864

89. Art. 47 — Acresc.: eger o Presidente da República nos casos do art. 6º. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. Quando a Assembléa e o Conselho elegem o Presidente, não o fazem como Poder Legislativo e sim como colégio especial de representantes da Nação e dos Estados.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 865

90. Art. 47 b) — Suprima. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada pelos fundamentos do parecer dado sôbre a emenda n. 858.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 873

98. Art. 51 — Suprima-se: ou resolução. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada. O designação condenada é de boa técnica brasileira.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 874

99. Depois do art. 51, acrescenta-se o seguinte artigo:

O Poder Legislativo autorizará o Presidente da República, quando necessário, a expedir decreto, com força de lei, sôbre matéria determinada, elaborado por Comissão té-

ênica especial. Da autorização constarão as normas fundamentais do decreto ficando este sujeito á aprovação global da Camara competente, salvo os dispositivos que ela resolver destacar para votação separada.

Considera-se aprovado definitivamente o decreto, se as Camaras competentes não adotarem outra resolução na primeira sessão ordinária depois de sua publicação. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Rejeitada. As autorizações legislativas foram sempre consideradas entre os mais graves males da República Velha. Ora, facultar-se ao Presidente da República expedir *decretos-leis* nada mais é do que “constitucionalizar” aquele abuso. Aliás, o projeto é expresso quando proíbe que os poderes deleguem suas funções. Sómente nos regimes caracterizados por governos de confiança parlamentar seria justificável a inovação.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 877

102. Depois do art. 56, acrescente:

Art. As Camaras não poderão aumentar as verbas da despesa constantes da proposta orçamentária, salvo mediante redução justificada de outra verba também da despesa, ou aumento, igualmente justificado, da receita. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Rejeitada. Trata-se de prática orçamentária sempre seguida.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.500

Onde convier:

Art. A Camara dos Representantes, por lei especial, votada por dois terços dos deputados e somente reformável por esse número, estabelecerá, na primeira legislatura os casos e a forma de destituição dos cargos eletivos.

Justificação

A cassação do mandato eletivo é imperativa da verdade e da moralidade do sistema representativo. Não se pode admitir que continuem no cargo representantes que deixaram de merecer a confiança dos seus mandantes. Faz-se mister, apenas, evitar injustiças e abusos. Ora, sendo assim, parece-me mais acertado a forma imperativa do que a facultativa usada no art. 133 do anteprojeto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Maranhão*.

Parecer

A emenda deixa de ser atendida porquê contém matéria mais pertinente ao Código Eleitoral.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.044

Art. 31, § 3º — Suprima-se.

Justificação

Esse parágrafo está mal colocado. O assunto de que elle trata, deve ser dividido e acrescentado nos capítulos correspondentes aos funcionários públicos e a Defesa Nacional. Aliás, a parte referente aos militares, já consta no art. 184, parágrafo 1º.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Amaral Peixoto.*
— *Waldemar Motta.* — *Luiz Tirelli.*

Parecer

Rejeitada. O parágrafo está bem onde se encontra. Deve, porém, ser posto de harmonia com os dispositivos idênticos a que se refere a emenda ou, quando não, estes últimos é que devem ser supressos.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.050

Aos arts. 27, 75 § 1º, 79 § 1º — Suprima-se a palavra "natos".

Justificação

O Brasil tem entre os seus brasões históricos a justa fama de país liberal que acolhe no seu seio hospitaleiro os homens nascidos em outras terras e que buscam a nossa como abrigo ás suas desventuras ou na esperança de um futuro melhor.

A constituição do Império consagrava a tradição brasileira fundada não só nas máximas do evangelho e nos princípios humanitários, como entendia o Desembargador Rodrigues Sousa (*Constituição política do Império do Brasil*, São Luiz do Maranhão, 1867, pag. 48), mas também na mais alta sabedoria política.

A monarquia foi sinceramente liberal. O Imperador e os estadistas que o rodeavam nunca viram perigos na cooperação estrangeira, entregando cargos elevados em todos os ramos da administração a brasileiros naturalizados. Não nos esqueçamos que Barroso e Inhaúma, glória e orgulho da Marinha brasileira, o senador Vergueiro e o velho Abaeté, grandes entre os nossos maiores homens de governo, não tinham tido berço em terra brasileira.

A constituição republicana de 1891 continuou a linha traçada pelos nossos antepassados, fazendo timbre em alargar as conquistas do espirito liberal e abater as barreiras de separação entre brasileiros natos e naturalizados.

No preambulo da Constituição argentina se havia dito que ela era feita "*para todos los hombres del mundo que quieram habitar el suelo argentino*". Na nossa Carta de 91, não existe esta afirmação liminar, mas, de fato, ela assegura aos estrangeiros os mesmos direitos civis que aos nacionais e, quanto aos direitos políticos, restringe ao mínimo a distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Com efeito, conforme acentua Barbalho, as limitações constitucionais postas ao gozo de direitos políticos pelos estrangeiros que se têm naturalizado são muito poucas, porquanto os naturalizados gozam de quasi todos os direitos políticos, podendo exercer quaisquer cargos ou mandatos, com exceção dos de Presidente e Vice-Presidente da República (*Comentários*, arg. 68 *in verbis* cidadãos brasileiros).

No novo continente, liberal e progressista, o Brasil republicano não faria figura recomendável divorciando-se da orientação seguida até a revolução de Outubro de 1930, para fixar nas páginas da nova Constituição medidas de desconfiança inspiradas por sentimentos jacobinos, que contém perigosos germes de desagregação da sociedade humana.

A doutrina inspirada por Sieyes desde a Constituinte francesa de 1789, se conservou nas reformas da Constituição de 1848 e a de 1875, e ninguém se lembrou de diminuí-la em liberalidade, nem mesmo na Bélgica, em 1831; Itália, 1848; Reich germanico, 1919; República austriaca, 1920; Polónia, 1921; Estónia, 1920; Letónia, 1922; Lituania, 1922.

Todos os países acima, inclusive a Rússia Soviética e as repúblicas americanas, não fixaram nas páginas de suas constituições princípios chauvinistas pois seria mostrar ao mundo uma tendência retrógrada e perigosa.

Na Alemanha, Hitler, o *fuehrer* admirável, não é alemão de nascimento. Na Itália, se me não engano, o Sub-Secretário do Estado dos Negócios do Exterior, é estrangeiro naturalizado.

É natural que o Brasil seja exigente e mesmo bastante exigente para conceder a nacionalidade ao estrangeiro domiciliado no Brasil. Mas uma vez concedida esta que desapareçam as diferenças e que o brasileiro de adoção seja considerado real e sinceramente cidadão brasileiro. — *Daniel de Carvalho*.

Parecer

Rejeitada. A emenda obedece a um pensamento elevado e generoso; mas está em desacôrdo com o "espírito do tempo", que insufla novos e vigorosos alentos ao sentimento de nacionalismo, em alguns países marcado de surpreendentes preocupações racistas. É de boa prudência que nos acatelemos.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*. — *Odilon Braga*, vencido em parte.

N. 1.112

Ao art. 50, § 2º: Suprimam-se as palavras "como lei".

Justificação

Todo o projeto de lei, depois de aprovado pelas Camaras é enviado "como lei" ao Presidente da República. O que se

quer dizer é que o Presidente não poderá vetar duas vezes a mesma lei; para isso basta a supressão proposta.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada. O inciso que se condena clareia bem o texto, evitando a interpretação a que alude a emenda. Sem êle poderia haver dúvida.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.113

Ao art. 50, § 4.º Substitua-se “e esta o publicará, convocando”, por: “e esta, publicando-o, convocará”.

Justificação

Mera emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada. A inversão proposta alteraria o sentido do dispositivo.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.185

Acrescente-se á parte final do art. 36:

... também assim considerados os estudantes universitários.

Justificação

Vitoriosa a representação profissional na Constituição que se está votando, não é possível dela retirar a classe universitária. Trata-se de um dos maiores grupos dos mais homogêneos existentes no país. Em todos os movimentos nacionais os estudantes dos cursos superiores são sempre os primeiros, os mais entusiastas e os mais decididos na defesa das idéias em discussão, quer no cenário político, quer no social. De tal sorte, é indesculpável omitir-se a participação dos universitários na representação classista adotada pela Constituição. E é para que essa representação fique bem definida e clara, que apresentamos a emenda acima.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Luiz Sucupira*. — *Arruda Camara*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Lino Machado*. — *Magalhães de Almeida*. — *Costa Fernandes*. — *Pontes Vieira*. — *Leão Sampaio*. — *Humberto Moura*. — *Leandro Pinheiro*. — *Francisco Rocha*. — *Lacerda Werneck*. — *Prisco Paraíso*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *E. Pereira Carneiro*. — *F. Magalhães Netto*.

Parecer

Rejeitada. O estudante não exerce profissão alguma, salvo excepcionalmente quando trabalha para se manter. Neste caso estará enquadrado no círculo da profissão que exerça. Como estudante propriamente dito o que na realidade faz é preparar-se para certa atividade profissional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.220

Título II — Do Poder Legislativo:

Ao art. 26 — Par. 3º — Suprimam-se as palavras *in fine* — “e aprovadas por maioria absoluta”.

Justificação

Como está redigida a proposição dever-se-á entender que as reformas regimentais se incluem entre as exceções previstas no Par. 1º do mesmo art. 26, nas quais se admitem votações sem a presença da maioria absoluta dos membros da Camara. De feito, a “aprovação por maioria absoluta” ou se refere aos presentes ou á totalidade da Camara, exigindo-se neste, último caso que a favor da reforma vote mais de metade dos deputados. Absurda esta última interpretação, resta apenas a primeira, isto é, as reformas regimentais podem fazer-se com a presença da décima parte dos membros da Camara, *quorum* mínimo estabelecido para o funcionamento pelo mesmo art. 26.

Assim, parecendo á primeira vista estabelecer uma exigência a maior para as reformas regimentais, cercá-las de garantias especiais, o que fez realmente o substitutivo foi pô-las ao alcance da décima parte dos membros da Camara, á mercê de uma insignificante minoria.

Com a supressão da referência á aprovação, ficará de pé a exigência da presença da maioria absoluta para as votações, reguladas pela disposição geral do par. 1º, bem como as garantias especiais consubstanciadas na obrigação de impressão prévia da proposta e discussão em dois dias.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Rejeitada. O *quorum* da decima parte é estabelecido para o funcionamento da Assembléa e não para que esta delibere. As deliberações obedecem ao disposto no § 1º do mesmo artigo. A exigência da maioria absoluta é então justificada.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.302

Título II — Capítulo I

Art. 30. Acrescente-se § 2º O Deputado preso em flagrante poderá optar pelo julgamento independente de audiência da Camara”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Rejeitada. A imunidade é assegurada ao deputado em razão de seu mandato, não se lhe deve permitir abrir mão dela. Se preferir ser julgado independentemente de audiência da Assembléa, poderá renunciar ao mandato.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.304

Título II — Capítulo I

Acrescentar ao art. 31. § 3º depois de “ou reforma” — “reserva”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.*
— *Henrique Dodsworth.*

Parecer

Rejeitada. A emenda não procede. *Reserva* é o estado a que se recolhe o militar atingido pela reforma. Passa da *ativa* para a *reserva*. Prevista a reforma, incluída se acha a *reserva*. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.305

Título II — Capítulo I

Acrescente-se ao § 1º do art. 34: “respeitadas as atribuições do Poder Judiciário”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.*
— *Henrique Dodsworth.*

Parecer

Desnecessário o acrescimo. O inquérito parlamentar não poderá jámais colidir com as atribuições do Poder Judiciário, pois, há de ser sempre uma peça de investigação e nunca de julgamento.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.312

Título II — Capítulo IV

Art. 46 — letra d) Acrescente-se: depois de aposentadorias: “jubilações, reservas”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Rejeitada. A jubilação é uma forma de aposentadoria. *Reserva* é o estado em que fica o militar reformado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Abel Chermont.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.316

Título II — Capítulo V

Art. 50, § 5º — Suprima-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Rejeitada. O texto, cuja supressão se pede, vem da Constituição de 1891. Contém fórmula que integra a solenidade da lei.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.317

Título II — Capítulo V

Art. 51 — Suprima-se o final a partir de “usando”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Rejeitada pelo fundamento do parecer dado sobre a emenda n. 1.316.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.318

Título II — Capítulo V

Art. 55 — Suprimam-se as palavras: “e de consolidação de dispositivos legais”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Rejeitada. A supressão não se justifica pois, não obstante viver a consolidação da vigência dos textos que rearticula e agrupa sua aprovação global pela Assembléia dispensará remissões incomodas, facilitando a aplicação judicial das leis.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.430

Ao art. 30, § 1º — Suprima-se a frase: “e dos depoimentos tomados”.

Justificação

Os depoimentos tomados por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, já constam do auto respectivo. O conhecimento do auto importa no desses depoimentos. Fa-

lar-se em remessa “do auto e dos depoimentos tomados”, pode dar lugar a que se pretenda mandar á Camara depoimentos outros, não incluídos no auto referido.

No entanto, o que convém e o que se pretende, é dar á Camara ciência, pura e simplesmente, do auto de prisão em flagrante.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Rejeitada. Os depoimentos são essenciais á classificação do crime, indispensável ao julgamento da sua afiançabilidade.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.432

Ao artigo 32:

Em lugar de “renunciante”, diga-se “tendo renunciado”.

Justificação

Melhor redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Rejeitada. A emenda prejudica a eufonia do texto — contudo, poderá ser renovada ao tratar-se de redação final.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.438

Ao artigo 44: Substitua-se “discriminadamente” por “peculiarmente”.

Justificação

A expressão usada no texto não é das mais felizes.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Rejeitada. A emenda restringe a applicação do dispositivo. Todavia poderá ser renovada ao discutir-se a redação final.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.439

Ao artigo 46 n. 1: Suprimir a palavra “completa”.

Justificação

O adjetivo está sobrando no texto.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Rejeitada pelo fundamento do parecer dado sobre a emenda 561.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.505

Onde convier:

Art. O mandato profissional, como o político, se entenderá conferido para fins de interesse geral, pela coordenação e colaboração recíproca de todas as atividades representadas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Maranhão*.

Justificação

Contra a escolha de deputados pelos que trabalham e produzem, organizado de acôrdo com as suas atividades profissionais, tem sido alegado que os representantes assim eleitos serão levados a defender os interesses da sua profissão ou classe, de preferência aos da coletividade. O argumento, se, só por si bastasse, poderia ser invocado também em relação aos partidos políticos.

A medida constante da emenda tem por fim infundir em todos, eleitores e eleitos, a consciência da verdadeira finalidade do mandato eletivo.

Parecer

Rejeitada. Trata-se de uma simples declaração de princípio que se não justifica num Código de preceitos positivos.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.506

Onde convier:

Cada Estado terá um Conselho Estadual, com organização e finalidades análogas ás do Conselho Federal no que fôr aplicável.

a) a Constituição do Estado fixará o número de membros do Conselho Estadual;

b) o Conselho Estadual será eleito pelos Municípios, por sufrágio indireto, secreto e igual.

Justificação

A presente emenda é reprodução literal de outra que fizemos figurar na discussão do anteprojeto. Então, disse-mos, fundamentando-a:

Para justificar a necessidade das medidas propostas nas quatro emendas acima, relativas á instituição do Conselho Federal e, á sua semelhança, a dos Conselhos Estaduais, julgamos suficiente transcrever, apenas, alguns trechos do

discurso pronunciado pelo Sr. Ministro da Agricultura, o major Juarez Távora, na Sessão de 18 de Dezembro último, da Assembléa Nacional Constituinte.

Dissertando sobre alguns "pontos básicos" que poderiam ser tomados "como normas de ordem geral, das quais decorreriam todos os princípios de natureza restrita", S. Ex. teve oportunidade de assim se manifestar:

"Distribuição das funções governamentais entre os três poderes limitados, autônomos e harmônicos — o executivo, o legislativo e o judiciário — assistidos e coordenados pela ação moderadora de um Conselho Supremo, com funções simultaneamente executivas, legislativas e judiciais."

Demorar-me-ei, Sr. Presidente, muito pouco na explanação com que deveria fundamentar esta norma aqui proposta. Apenas, pedirei aos Srs. Constituintes que meditem um tanto na existência real da harmonia e independência dos poderes, entre o que se repartira na Constituição de 91, á soberania nacional. Uma vez que não havia um poder supremo, que impedisse, na hora oportuna, que um deles — via de regra o Executivo — pudesse açambarcar as atribuições confiadas aos demais, como consequência da grande sôma de atribuições, que seria confiada a êsse órgão, justo é que se lhe desse o instrumento necessário para exercitá-lo, e êsse instrumento não poderia deixar de ter as faculdades legislativas, executivas e judiciárias que, em consequência, aqui seriam atribuídas."

E continuando:

"O segundo motivo de fracasso da obra administrativa da República de 91 foi, seguramente — e êsto ainda em escala maior do que o primeiro — a falta absoluta de continuidade na solução dos problemas postos deficientemente em equação pelos Ministros das diferentes pastas. A questão se agravou porquê, ao lado de uma iniciativa deficiente, nunca podemos, ao menos, levá-la até o fim. Cada governo que ocupava a cadeira presidencial timbrava — esta era a regra — em contrariar o sentido da solução começada para orientá-lo, muitas vezes, em direção inteiramente oposta. (*Muito bem.*)

Por isso, pedia a adoção de uma norma como esta:

"Criação de um Conselho Federal, órgão Supremo de supervisão político-administrativa do conjunto governamental do país, com as missões preeminentes de: a) coordenar e garantir o funcionamento autônomo e harmônico dos três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário dentro da alçada federal; b) estabelecer e garantir a cooperação racional desses três poderes federais com os poderes homólogos estaduais, através de soluções gerais preestabelecidas, de acôrdo com as realidades nacionais; c) assegurar a continuidade da administração pública através da transitoriedade dos governos republicanos; d) garan-

tir efetivamente o equilíbrio federativo outróra assegurado pelo Senado ou Camara dos Deputados.

Em consequência:

a) Constituição igualitária dêste Conselho, por um representante de cada unidade federativa, excluída a interferência de quaisquer outros elementos estranhos a essa representação, pelo menos para o efeito de voto; b) obrigatoriedade de tomar deliberações sómente em sessão conjunta de seus membros, ainda que, para efeito de estudos, possa ser dividido em comissões especiais; c) função deliberativa em relação ás atribuições fundamentais acima especificadas; d) duração do mandato de seus membros por três períodos governamentais, fazendo-se a sua renovação pelo terço ou pelo quarto”.

Sr. Presidente, V. Ex. verá, certamente, que, organizado assim um Conselho Supremo ou um Conselho Federal, ninguém terá o direito de reclamar periclite o equilíbrio federativo pela falta do Senado, porque êste se acha instituído como órgão eminentemente igualitário, composto de apenas um representante por Estado, munido de atribuições que são muito mais importantes do que as do antigo Senado, e, ainda, tendo a faculdade de resolver, não em camaras especializadas, porque — também quero ter o desassombro, embora não agradável de dizer, posto que sem a intenção de melindrar a quem quer que seja — dividir o Conselho em camaras especializadas significará — ninguém se iluda — dar as comissões mais importantes aos Estados que pesarem politicamente na balança dos destinos do país, e excluir, portanto, das deliberações fundamentais, do Conselho, os pequenos Estados cuja representação, ai dentro, não traduz, de fato, uma força política respeitável.

A duração do mandato, por três períodos governamentais, proposta neste tese, para o Conselho Supremo, é uma garantia, afim de que os seus membros não possam ser influenciados pela probabilidade de um presidente fazer o seu sucessor”.

Mais adiante, a propósito das restrições a impor á autonomia dos Estados, acrescentou, ainda, o digno Sr. Ministro da Agricultura:

a necessária intervenção coordenadora do Conselho Federal no seu ambito político-administrativo. Preconizo essa interferência indispensável do Conselho Supremo ou do Conselho Federal na órbita de prerrogativas do Estado, porque conheço, por experiência própria, a monstruosidade que é administrar sem um entendimento útil, racionalizador das soluções que não podem paralizar de chôfre, dentro da alçada federal, tornando-a estanque, impedindo-a de ter um prolongamento imprescindível, que alcance até a esfera res-trita dos Estados.

Por uma imposição, apenas de ordem racionalizadora, é preciso que as soluções de natureza comum, adotadas pelo Governo Federal, tenham um desdobramento harmônico dentro da esfera estadual.

E, continuando, ainda na mesma ordem de idéias:

julgo uma necessidade os Estados criarem também, dentro do seu organismo político, administrativo um outro Conselho, garantidor da execução progressiva, racional, coordenada, das soluções restritas aos seus interesses e outras, de especialização ainda maior, de restrições quasi que absolutas, impostas pela esfera de atividade municipal, isto é, um órgão que controle essas atribuições até hoje conferidas, no regime revolucionário, ás chamadas diretorias municipais."

Em relação aos Estados, prevalecem, sem dúvida, as razões que justificam a criação do Conselho Federal, chamado Supremo no anteprojeto, e cujas finalidades vêm discriminadas no art. 68. A composição do Conselho Estadual não poderá obedecer, estritamente, ás normas observadas no tocante ao Conselho Federal, em face do avultado número de municípios.

A Constituição dos Estados fixará o número de conselheiros que serão eleitos pelos municípios, mediante sufrágio indireto e sistema proporcional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Maranhão*.

Parecer

Rejeitada. Embora louvando os intuitos da emenda, parece á Comissão, que se deve deixar aos Estados a livre decisão da matéria. Uma das consideráveis vantagens, esta de ordem científica, do regime federativo é exatamente a de possibilitar a experimentação política, com restrição do campo em que se faz.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.508

Onde convier:

I

Fica instituído o Conselho Federal para o fim de:

a) coordenar e garantir o funcionamento autónomo e harmonico dos tres poderes — executivo, legislativo e judiciário — dentro da alçada federal;

b) estabelecer e garantir a cooperação racional dèsses tres poderes federais com os poderes homólogos estaduais e municipais;

c) assegurar a continuidade da administração pública, através da tranzitoriedade dos governos republicanos;

d) garantir, efetivamente, o equilibrio das relações federativas.

II

1º, o Conselho Federal terá constituição igualitaria, á razão de um representante para cada unidade federada.

2º, o mandato dos membros do Conselho Federal responderá a tres periodos governamentais e será renovado pelo terço;

3º, as deliberações do Conselho só poderão ser tomadas em sessão conjunta dos seus membros; contudo, para efeito de estudos, o conselho poderá ser dividido em comissões especiais.

Justificação

Essas emendas foram apresentadas na discussão do anteprojeto. Para fundamenta-las, pedimos que se leia a justificação da emenda seguinte, relativa á criação de órgãos estaduais semelhantes ao Conselho Federal.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho.*

Parecer

Rejeitada. A emenda n. 1.949, aceita pela Comissão, atinge o máximo a que se poderá chegar, dentro do sistema de nossas instituições constitucionais, em matéria de coordenação de poderes. Passar dalf é, em verdade, criar um *poder colegiado único*, de viabilidade muito problemática num país, como o Brasil, extenso, heterogêneo e retardado, no qual especialmente se reclama a prática de governos unipessoais e de grande energia realizadora. Ora, os governos do tipo *colegiado* não mais satisfazem, nos dias que correm, nem mesmo ás necessidades dos pequenos países. O Uruguai acaba de abandoná-lo e a Suíça, por seus homens eminentes, cogita de fazer outrotanto.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.517

Onde convier:

Art. O candidato á recondução no mandato legislativo será considerado reeleito se, na nova eleição, tiver obtido, em relação ao eleitorado que compareceu ao pleito, percentagem de votos mais elevada do que na eleição anterior.

§ Para o cálculo determinado neste artigo, serão computados, apenas, os votos válidos.

Justificação

Ao lado de inconvenientes notórios, a reeleição do Deputado oferece vantagens incontestáveis. Somente útil poderá ser a recondução, no mandato, do representante que cumpriu o seu dever com capacidade, esforço e proveito para a coletividade. Mas, decerto não se negará a possibilidade de, com os olhos fitos na nova eleição, o Deputado subordinar os interesses gerais ao da sua clientela eleitoral.

A emenda, dificultando um pouco a reeleição, visa conseguir que essa signifique sempre um crescimento da opinião favorável ao candidato.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Parecer

Rejeitada. A eleição não se faz em proveito do candidato e sim do povo que o sufraga. A emenda parte do pressuposto contrário. Equivale a uma injusta restrição do direito que tem o povo de escolher os seus representantes.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.702

Inclua-se onde convier o seguinte capítulo, com esta ou outra redação:

Dos colégios eleitorais

Art. Todos os municípios elegerão pelo sistema do voto direto, igual e secreto de seu eleitorado, inscrito na forma da lei, um colégio eleitoral relativo a cada um deles, que vigorará durante o período de quatro anos.

§ 1.º Os colégios eleitorais se constituirão de tantos membros quantos indicar o número que expresse a população de cada município respectivo dividido por quinhentos.

§ 2.º Para efeito da eleição dos colégios eleitorais os municípios poderão ser divididos, conforme a lei determinar, tendo-se em vista a sua população, em diversos distritos ou circunscricões entre os quais serão divididas proporcionalmente parcelas do número de representantes cuja soma deverá constituir o colégio eleitoral.

Art. É da competência dos colégios eleitorais substituir nas respectivas sedes o eleitorado dos municípios em toda eleição, salvo quando se tratar do preenchimento de cargos eletivos da esfera municipal que serão por êle diretamente escolhidos.

Art. A lei eleitoral deverá estabelecer as normas relativas a eleição para renovoamento dos colégios eleitorais, bem como para o preenchimento das vagas, que se forem verificando, de modo que possa o número dos eleitores de cada um deles estar completo sempre que fôr chamado a comparecer ás urnas.

Art. Os colégios eleitorais só podem ser constituídos por eleitores que residam nos respectivos municípios.

Art. Em todo o sistema de eleição será respeitada a representação das minorias conforme determinar o código eleitoral.

Justificação

Com algumas alterações aqui renovo a emenda que tive ensejo de apresentar ao ante-projeto sob o número 1.213. Um dos grandes defeitos da eleição em nosso paiz reside na falta de cultura que se verifica com relação a maioria dos nossos eleitores, maxime com os do interior. Quasi ignorantes,

para não dizer, simplesmente, ignorantes, porém obrigados a votar, fazem-no inconscientemente porque em absoluto não conhecem os candidatos nem ha motivos que os conduzam a preferência por um ou outro. E por isto seguem necessariamente a indicação do seu chefe de quem recebem a cédula para depor nas urnas com todos os aparatos do voto secreto. Se esse eleitorado em grande parte não dispõe de elementos para guiá-los na escolha de nomes de pessoas a quem não conhece, não se verificará fato semelhante quando se tratar de eleições para o preenchimento de cargos eletivos municipais, visto como, em tal caso, os candidatos são pessoas suas mais ou menos conhecidas e sobre os quais poderá formar juízo que leve á preferência por qualquer deles. O mesmo se dará com referência á formação do colégio eleitoral que ficará constituindo uma espécie de eleitorado de escol, a quem se deverá atribuir capacidade, embora que relativa, para saber votar livremente.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*.

Parecer

Rejeitada. A emenda oferece considerável interesse, mas colide com a sistemática essencial e do projeto. baseado sobre o voto direto.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1786

Art. 28. Redija-se: "Os Deputados não receberão ajuda de custo e nem subsídio do Tesouro Público, sendo o exercício do mandato considerado como serviço relevante á Pátria".

Parágrafo único. Os Deputados terão passagem livre em todas as estradas de ferro e serviços de navegação, da União ou dos Estados.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *E*. — *Teixeira Leite*. — *Milton Carvalho*. — *João Pinheiro*.

Justificação

A emenda visa atrair para o Parlamento os grandes cidadãos da República, a coberto dos apódos da opinião pública, que ainda hoje entrevê no candidato a Deputado um simples conquistador de bom emprego.

Sem subsídio e nem ajuda de custo, poderemos ter um Congresso independente e de real autoridade moral, onde todos se revesarão no cumprimento sagrado de seus deveres cívicos. — *Euvaldo Lodi*.

Parecer

Rejeitada. Nas democracias o subsídio é uma garantia de representação popular. A gratuidade proposta pela emenda engendrará uma representação de índole plutocrática. Sómente os abastados poderiam aceitar o mandato de deputado. Nos pequenos países, de fáceis vias de transportes, torna-se possível o que propõe a emenda porquê o representante do povo pode cumular o exercício do mandato com seus interesses profissionais. Entre nós isto não acontece,

sendo o deputado coagido a deslocar-se dos seus centros de atividade para a Capital Federal. Aqui, o subsídio, além de justificável, é garantia de uma independente atuação parlamentar.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.787

Acrescente-se onde convier:

A Assembléa Nacional renovar-se-á completamente em cada legislatura, sendo vedada a reeleição dos Deputados eleitos pelo povo ou pelas associações profissionais.

Justificação

O profissionalismo ou, melhor, o parasitismo político, nascido da conservação indefinida de homens em cargos políticos eletivos, por indicação dos governos ou dos partidos políticos governamentais, constituiu um dos maiores escandalos que a revolução de 1930, pretendeu destruir. É preciso evitá-lo de qualquer maneira. Só há um argumento de que lancem mão os que não aplaudem esta medida moralizadora: os grandes homens, os grandes parlamentares, ficariam inibidos de continuar a prestar os seus serviços á Nação. Não é razoável; há inumeros setores na administração pública do país que necessitam da colaboração dos expoentes da cultura nacional.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *João Pinheiro Filho.* — *Euvaldo Lodi.* — *Rocha Faria.* — *Pedro Rache.* — *Mario de A. Ramos.* — *A. Siciliano.* — *Milton Carvalho.* — *E. Teixeira Leite.*

Parecer

Rejeitada pelos mesmos fundamentos do parecer dado sob a emenda n. 1517.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.898

Ao ap. V, do tit. II:

Onde couber:

“Sempre que fôr votada uma lei especial favorecendo determinada pessoa, grupo de pessoas ou região, estende-se ela a todas as que estiverem em igualdade de condições”.

A emenda se justifica por si mesma. Consagra a igualdade de todos perante a lei, e traduz a perfeita democracia.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza.* — *Alberto Roselli.*

Parecer

Rejeitada. A emenda restringe a amplitude que deve ter o Poder Legislativo. Se fosse aprovada, este não poderia votar leis especiais, atendendo a circunstancias que lhe pareçam relevantes.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.910

Onde convier:

“O titular de qualquer cargo público eletivo, eleito sob uma legenda partidária que, no decurso da função, se desligar do seu partido ou fôr dêle excluído por 2 terços dos votos do seu congresso geral, perderá o cargo, bastando, para tal fim, uma comunicação do poder competente no partido ao Presidente da Assembléa.”

Justificação

Trata-se de uma medida de moralidade política. De moralidade e de educação.

Precisamos criar o espírito grupal, disciplinando-o e punindo as suas infrações.

Um partido é sempre o representante de uma certa ordem de idéas. Guia-o um programa, o único elemento oferecido ao julgamento eleitoral. Assim, o eleitorado não escolhe propriamente os candidatos em vista do seu valor ou da sua simpatia pessoais. Mas, tendo em vista a recomendação partidária e as idéas em que ela se inspira.

Se o eleito se desliga da corporação assim organizada e á sombra da qual foi escolhido, não corresponde mais á vontade presumida dos votantes.

A renúncia é um imperativo de ordem moral. Mas, infelizmente, nem sempre é possível contar com esse gesto.

O moderno direito público tende para o reconhecimento dos partidos, assim racionalizando as lutas eleitorais, a exemplo do que há muito se faz nos Estados Unidos. Kelsen, aplaudindo essa orientação, que é da Tchecoslováquia, chega a chamar o Estado moderno de “Estado de partido” (Parteienstaat), no seu *Vom Wesen und Wort der Demokratie*. Emile Veysaet lamenta não tenha a França a mesma lei.

É dentro dêsse espírito a emenda se impõe.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*.

Parecer

Rejeitada. A matéria ficará melhor no Código Eleitoral.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 1.943

Acrescente-se onde convier:

Um grupo de mil eleitores poderá ter a iniciativa das leis por petição devidamente assinada pelos mesmos e com as firmas reconhecidas, tendo o primeiro signatário o direito de defender o projeto á Camara a qual fôr apresentado. Sem ter, todavia, direito de voto.

Parágrafo único. O mesmo direito de iniciativa é assegurado a todas as classes sindicalizadas sobre assuntos que lhe sejam pertinentes.

Justificação

A presente emenda, embora represente uma novidade no nosso sistema constitucional, tem dado os melhores re-

sultados na Bolívia, na China, na Alemanha e em outros povos. Sobre esse assunto Kong na sua obra "Os cinco povos de dar efetividade aos direitos primordiais do povo, entre deres do Estado", mostra a necessidade premente dos povos os quais o de fazer diretamente as suas próprias leis.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta.*

Parecer

Rejeitada. O direito de iniciativa legislativa quando concedido ao povo torna-se platônico. O projeto de lei, apoiado por *mil eleitores*, terá sempre o apóio de um deputado, que o conduzirá á assembléia, salvo se contiver matéria de viabilidade muito duvidosa. Ora, verificada esta hipótese, pouco adiantaria que tivesse direto ingresso ao Poder Legislativo...

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

Emendas prejudicadas por estarem em colisão com as emendas ns. 1.948 e 1.949, anteriormente aprovadas:

N. 11

Art. 22. Substitua-se: "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional com a Sanção do Presidente da República. O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado".

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de Março de 1934. — *Godofredo Viana.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 69

Ao art. 22.

Redija-se do seguinte modo:

O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos representantes, com a colaboração, nos casos previstos nesta Constituição, da Camara dos Estados.

Justificação

Para maior correção da frase.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

Parecer

Prejudicada pela adoção da emenda n. 1948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 117

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 22, redija-se: o Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, nos casos previstos nesta Constituição.

Onde convier, substitua-se: *Camara dos Representantes e Camara dos Estados* por *Camara dos Deputados e Senado Federal*, respectivamente.

Justificação

É evidente a corrigenda a se fazer: Camara dos Representantes, Camara dos Estados.

A mesma designação genérica, importaria no sacrificio da tradição histórica e está fora da técnica que deve ter uma boa lei.

Vale conservar o que já sanciona o uso: *Senado Federal e Camara dos Deputados*.

Tanto mais que o próprio legislador ao designar os mandatários do povo nacional, diz sempre: *deputados* e nunca *representantes*.

De mais a mais, algo há de diferença entre uma e outra significação vocabular.

O *representante* parece que não tem a plenitude dos poderes do *deputado*.

Representar é um ato restrito, limitado.

Deputado é mais amplo e mais expressivo — como que participando da própria soberania dos mandatários.

Consequentemente: *Senado Federal e Camara dos Deputados*.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1948 e 1949, que alteram a estrutura do projeto nessa parte.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*.

N. 129

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 31 § 3º — redija-se:

Na vigência do mandato eletivo, o funcionário civil ou militar, etc.

Justificação

A bôa doutrina é a da antiga legislação.

A restrição na contagem do tempo para promoção, aposentadoria, jubilação ou reforma — melhorou-a.

Limitar-se, porém, ao tempo das sessões, é evidentemente uma burla, principalmente, tendo-se em vista que os Deputados receberão subsídio pecuniário anual, igual, pago em prestações mensais, de acôrdo com o disposto no artigo 28 do Projeto n. 1.

De mais a mais, ainda dispõe o mesmo projeto que o official das fôrças armadas, em serviço ativo, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição e não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos.

É certo que, no parágrafo 2º, do art. 184, dispõe-se que, no intervalo das sessões legislativas, terá direito á percepção das vantagens correspondentes á sua condição.

Com o admitir-se esta regalia da restrição do art. 31, § 3º, iludir-se-ia o principio moralizador, que proíbe o exercício simultaneo de funções remuneradas, salvo as do magistério ou técnicas, cominado no art. 91.

Sou pela supressão dessa anomalia.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Prejudicada pela adoção da emenda n. 1948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 197

Ao parágrafo do art. 28:

Acrescente-se, depois de *permanente*: "salvo si justificadas as faltas, não excederem de seis por mês".

Justificação

Que se não dê aos Deputados a prerrogativa de faltarem abusivamente ás sessões das Camaras sem uma sanção. Parece, porém, razoável que se lhes permita justificar, sem prejuizo do subsídio, um número reduzido de faltas mensais, muitas vezes impostas por motivos relevantes que decorrem mesmo do exercício do mandato.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Christiano Machado.* — *Furtado de Meneses.* — *Polycarpo Viotti.* — *Carneiro de Rezende.* — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 259

Ao § 1º do art. 24 — Substitua-se pelo seguinte:

“As Camaras funcionarão conjuntamente, para o fim do disposto neste artigo e nos demais casos expressamente consignados, podendo, após cada sessão conjunta, realizar sessões em separado, para o desempenho de suas atribuições”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modificou o texto impugnado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso* — *Abel Chermont*.

N. 260

Acrescente-se, onde convier:

“Art. As deliberações da Assembléa Nacional, sobre o objeto do art. 24, bem assim as das Camaras, sobre matéria de sua competência exclusiva, serão promulgadas e mandadas publicar por seus respectivos presidentes.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 263

Ao parágrafo único do art. 28 — Substitua-se pelo seguinte:

“O Deputado que não comparecer perderá um terço do subsídio”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 267

Ao art. 38, § 1º — Acrescente-se, no final: “observadas as seguintes normas”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modifica a redação impugnada.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 268

Ao art. 39 e seus parágrafos — Substituam-se pelo seguinte:

“Os círculos profissionais terão o mesmo número de Deputados;

§ 1.º Em havendo, num Círculo Profissional, dois agrupamentos reconhecidos pelo Ministro da Agricultura — um, das associações patronais, outro das de empregados — cada um elegerá metade da representação respectiva.

§ 2.º Só é elegível por um Círculo Profissional quem, sendo eleitor, pertencer efetivamente a esse Círculo.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela subemenda apresentada pela Comissão referente ao mesmo artigo.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 270

Ao art. 42, § 2º — Substitua-se pelo seguinte:

“O mandato dos Deputados da Camara dos Estados durará seis anos, renovando-se pela metade, no fim do primeiro triênio;

§ 1.º A renovação atingirá os menos votados. Os então eleitos e os que preencherem as vagas que se derem exercerão o mandato até á renovação geral da Camara.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.949, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 271

Ao art. 44 — Substitua-se pelo seguinte:

“A Camara dos Estados terá função legislativa privativa nas seguintes matérias:

- a) decretação da intervenção federal nos Estados;
- b) declaração do estado de sítio;
- c) sistema eleitoral e representação;
- d) sistemas monetário e de pesos e medidas;
- e) emissão de papel moeda;
- f) socorros aos Estados;
- g) autorização de empréstimos externos;
- h) prorrogar as suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las;
- i) aprovação das nomeações de ministros da Corte Suprema, do Tribunal de Contas e diplomáticos.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.949, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 271 A

Ao art. 45 — Substitua-se pelo seguinte:

“A Camara dos Estados exercerá função legislativa cumulativamente com a Camara de Representantes, nas matérias que não constituírem competência privativa desta.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pelas emendas ns. 1.948 e 1.949, anteriormente aceitas.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 272

Ao art. 46 — Substitua-se pelo seguinte:

“Compete á Camara dos Representantes, cumulativamente com a Camara dos Estados e sanção do Presidente da República:

1º, fazer leis sobre matéria que não tiver sido reservada privativamente á Camara dos Estados para:

- a) completar e executar fielmente esta Constituição;
- b) regular as relações jurídicas de direito público e assegurar a ordem jurídica, estabelecer penas e medidas de repressão;
- c) defender a nacionalidade física e moralmente;
- d) regular as relações jurídicas de direito privado e social;
- e) prover á unidade, defesa e integridade da Pátria;
- f) defender a produção, a indústria e o comércio e a exportação, e proteger contra a importação;
- g) desenvolver o crédito;
- h) organizar os serviços, a justiça e os tribunais federais, criando funções ou empregos e fixando-lhes atribuições e vencimentos;
- i) arrecadar as rendas e prover sobre a dívida pública da União;
- j) desenvolver as relações exteriores e resolver sobre tratados e convenções internacionais;
- k) aprovar o ato das Assembléias Estaduais, de acôrdo com o disposto no art. 5º;
- l) realizar obras de interesse público;
- m) adotar medidas necessárias para facilitar entre os Estados a repressão e prevenção do crime;
- n) fazer concessões de serviço público pelo prazo máximo de trinta anos, assegurando o direito de encampação;
- o) regular a navegação de cabotagem e promover o desenvolvimento da marinha mercante;

p) nacionalizar as empresas de transporte e as necessárias para a defesa nacional, podendo umas e outras ser desapropriadas;

q) fixar e mudar a séde do Poder Executivo, do Legislativo e dos tribunais e juízos federais;

r) organizar o Distrito Federal e os Territórios e os serviços nêles reservados á União;

s) dispor sôbre as demais matérias e serviços da competência da União;

2º, elaborar anualmente o orçamento da receita e despesa e, por período correspondente a cada legislatura, as leis de fixação e organização das forças armadas da União;

3º, autorizar a abertura e operações de crédito.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 273

Substituir o art. 47 pelo seguinte:

“É da competência exclusiva da Camara dos Representantes:

a) autorizar o Presidente da República a ordenar a mobilização militar, a permitir a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, a declarar a guerra, se não mais for possível ou se malograr o recurso ao arbitramento, e a negociar a paz;

b) julgar os atos do Poder Executivo praticados durante o estado de sítio e a intervenção federal nos Estados;

c) conceder anistia;

d) autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional;

e) prorrogar as suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 274

Ao art. 49 — Substitua-se pelo seguinte:

“O projeto de lei, adotado numa das Camaras, será submetido á outra, não se tratando de matéria de competência exclusiva; a Camara que o receber, se o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. -- *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 275

Ao art. 53 — Substitua-se pelo seguinte:

“Considerar-se-á prorrogado o orçamento e a lei de fixação de forças, anteriores, não sendo as novas leis respectivas aprovadas até o dia do encerramento da sessão legislativa”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita, na qual a fixação de forças deixa de ser feita por lei anua.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 279

Ao art. 70 — Substitua-se pelo seguinte:

“O membro eleito do Supremo Conselho terá o subsídio que a Assembléa Nacional fixar. Os demais membros desse Conselho terão direito a um têrço apenas desse subsídio.”

Sala das Sessões, 23 de março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que suprime o órgão referido.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 287

Acrescente-se, onde convier:

“Do Supremo Conselho de Administração:

Art. Compete ao Supremo Conselho:

a) aprovar os decretos e regulamentos para fiel execução das leis, ouvido previamente o Conselho Nacional;

b) perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos administrativos competentes, penas criminaes, exceto no caso de crimes funcionais;

c) entabular e manter relações com os Estados estrangeiros;

d) celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléa Nacional;

e) nomear o chefe supremo de todas as forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do Alto Comando;

f) decretar, autorizado pelo Poder Legislativo, a mobilização das forças armadas;

g) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, se este não se achar funcionando, proclamar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão ou agressão estrangeira;

h) fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo;

i) permitir, mediante autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;

j) intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos termos desta Constituição;

k) decretar o estado de sítio, quando não estiver reunida a Camara dos Estados;

l) resolver sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;

m) eleger o substituto para o Presidente e para os membros eleitos do Supremo Conselho, em caso de impedimento ou vaga, antes de terminar o mandato, exceto no caso de vaga de mais de metade dos cargos providos por eleição em cujo caso a Assembléa Nacional renovará integralmente os cargos preenchidos por eleição;

n) aprovar ou emendar a Mensagem organizada pelo Presidente e que deverá ser apresentada á Assembléa Nacional, em sua primeira reunião.

§ 1.º O membro do Supremo Conselho que deixar de comparecer ás reuniões do mesmo, durante trinta dias, sem declaração de motivo, perderá o cargo. Em se tratando de membro não eleito, a perda do cargo no Supremo Conselho acarreta a daquele em virtude do qual elle tenha assento no Conselho.

§ 2.º Das reuniões do Supremo Conselho, lavrar-se-ão atas.

§ 3.º A decisão do Supremo Conselho, vetada por seu Presidente, será submetida á Camara dos Estados, cuja decisão será irrecorrível.

Sala das Sessões, 23 de março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 391

Ao Título II (Do Poder Legislativo):

Substituam-se as denominações "Camaras dos Representantes" e "Camaras dos Estados", pelas seguintes: "Camara dos Deputados" e "Senado Federal".

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Acurcio Torres*.

Parecer

Prejudicada pelas emendas ns. 1.948 e 1.949, anteriormente aceitas.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 403

Capítulo II (Da Camara dos Representantes).

Art. 38 — Redija-se:

Art. Os Deputados de classe serão eleitos por quatro anos, de acôrdo com a lei ordinária, por sufrágio das associações sindicais e constituirão, no mínimo, um terço da Camara dos Representantes.

Justificação

O artigo a que nos referimos, em sua redação no substitutivo da Comissão Constitucional, não possui a necessária clareza e, para evitar futuramente interpretações capciosas, é que propomos a presente emenda, assegurando a representação das classes trabalhadoras, na Camara Legislativa do País.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *João Vitaco.*
— *W. Reikdal.* — *Guilherme Plaster.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 404

Ao art. 57 — Redija-se:

Art. 57 — A Assembléa Legislativa ordinária no principio de cada legislatura e para ter efeito durante um quadriênio, estabelecerá a — lei orçamentária percentual — compreendendo as regras a seguir na confecção dos orçamentos da Receita e da Despesa, e consignará nessa lei orçamentária as percentualidades, que deverão caber a cada Ministério, para o quadriênio da legislatura.

§ 1.º Para a confecção do orçamento da Receita, o órgão técnico do Ministério das Finanças e Crédito estabelecerá suas verbas e previsões tendo por base a receita arrecadada nos doze meses do ano anterior e adicionar se for caso de quaisquer novas receitas criadas pelo Poder Legislativo ou por operações de crédito autorizadas ou concluídas.

§ 2.º Para a confecção dos orçamentos das despesas será fornecida a cada Ministério a importancia total da parcela da Receita que cabe ao mesmo e que corresponderá a percentagem determinada pela — lei percentual dos orçamentos — votada no principio de cada legislatura e de que trata o art. 1.º. Essa parcela será então distribuída pela respectivo órgão técnico de cada Ministério sob a presidência do respectivo Ministro, pelas verbas correspondentes com as alterações que forem julgadas convenientes em relação ao ano anterior.

§ 3.º O Presidente da República enviará ao Poder Legislativo dentro do primeiro mês da sessão anual, a proposta orçamentária assim organizada a qual deverá ser feita sem saldo ou deficit.

Justificação

É de grande relevância que a obra orçamentária obedeça ao imperativo de não ser feita com *deficit* ou saldo, devendo as operações necessárias de crédito, para que se eliminem os *deficits*, serem previstas pelo Governo antes de enviar ao Poder Legislativo as propostas orçamentárias.

Apresentamos a idéia nova que os orçamentos das despesas obedeam a um critério percentual sobre o orçamento total da Receita, assim, por exemplo, Ministério da Guerra e Ordem Pública — 16 % — Marinha de Guerra e Mercante — 12 % — Finanças e Crédito — 25 % — Obras Públicas e Viação — 12 % — Justiça, Saúde e Instrução — 16 % — Agricultura e Economia — 10 % — Trabalho, Indústria e Comércio — 7 % — Exterior — 2 %.

Com esse critério das percentualidades *a priori*, o que queremos inovar é que o Poder Legislativo faça um estudo quadrilateral, de acôrdo, naturalmente, com o programa do Poder Executivo, de como vão ser gastas as receitas da Nação pelos diversos departamentos administrativos, conhecendo imediatamente não só o Poder Legislativo como o Executivo e a própria Nação, o povo e os contribuintes por que sorte estão divididos e são consumidos os seus recursos.

Essa forma de estabelecer as despesas permitiria fugir ás preponderancias dos Ministérios aos critérios pessoais, ás competições entre despesas adiáveis de sorte a que as possibilidades reais da sua receita fossem aproveitadas por uma forma mais justa e mais efeciente.

O prazo de quatro anos para observar o critério percentual da despesa em cada Ministério é muito aconselhável; pois, em economia e finanças é de alta vália julgar pelas estatísticas pelas comparações e para tal é necessário tempo. A exigência de um perfeito equilíbrio orçamentário é fundamental para as finanças em geral e mesmo para a estabilidade monetária da Nação. Esta pode ser conseguida desde que o trabalho de previsão tenha elaborado as operações de crédito necessárias ao orçamento quando não é possível ou as circunstancias não aconselham a redução das despesas para obter o equilíbrio. O que é condenável de todo o ponto é esta demagogia orçamentária que temos tido, a imprevidência nas despesas e daí a origem dos créditos suplementares e extraordinários que são a ruína dos orçamentos.

A nossa situação quer econômica quer financeira, é bastante penosa. O único meio real que temos de salvá-la é procurando fomentar a nossa exportação e a criação de novas fontes de trabalho no interior. Isso é realizar uma política classica de zelo pela força produtiva do país na lavoura, na pecuária, na indústria sem nenhuma intervenção especial do Poder Público traduzindo-se por departamentos para criar lugares acompanhados das taxas que gravam a produção e inutilizam a inteligência e iniciativa individuais, tudo levando para uma economia dirigida, falha e de resultados funestos, pela desorganização dos mercados internos e externos. Tal tem sido a política entre nós no café e agora no açúcar. Ou peor ainda, quando entramos a criar a estabelecer compensações sobre fundamentos de prejuizos gerais e tomando medidas que no fundo beneficiam a uma pequena percentagem que justamente não soffreu esses prejuizos e não concorreu para fomento da economia geral, tais

são, por exemplo, os chamados decretos do “reajustamento econômico” e da “fixação do mil réis ouro”, com vários valores, postergando assim as leis mais sólidas da economia e do curso das moedas.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Mario de A. Ramos.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Oáilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 415

Suprima-se o parágrafo único do art. 37 e acrescentem-se os dois parágrafos abaixo:

§ 1.º Nenhum Estado terá mais de 37 Deputados e menos de seis, excetuando o Território do Acre, que terá apenas dois. Em todo caso, não será reduzido o número de representantes de cada Estado, admitidos na Assembléa Nacional Constituinte.

§ 2.º De 10 em 10 anos será fixado o número de Deputados da Camara dos Representantes.

Justificação

O parágrafo único do art. 37, conforme está redigido, atenta de modo formal contra o equilíbrio político da Federação.

Naturalmente, predominou na redação desse parágrafo o espírito prussianista dos grandes Estados, que pretendem continuar com o monopólio político do país, e tudo fazem para evitar a concorrência dos Estados menos favorecidos.

O aconselhável e sobretudo mais patriótico, seria reduzir as grandes bancadas (nesse sentido, aliás, foram apresentadas algumas emendas ao anteprojecto) e facilitar o aumento da representação dos pequenos Estados, o que permitiria, dentro em breve, estabelecer um equilíbrio mais eficiente, entre as diversas zonas do país, capaz de evitar o predomínio e a hegemonia perigosa de dois ou três grandes Estados coligados.

Infelizmente, os fatores históricos da nossa formação política e geográfica não permitem uma nova e mais equitativa divisão territorial. Esses males de origem agravaram-se com o advento da República, que concedeu exagerada autonomia ás antigas províncias, dando lugar, que algumas, dadas suas condições econômicas, geográficas e demográficas, se tornassem verdadeiras nações com direitos e prerrogativas, conquistados pela desproporção de forças políticas, relativamente aos demais Estados da Federação.

É um grande mal que se deve extirpar ou, pelo menos, atenuar seus efeitos desastrosos no futuro da nossa nacionalidade.

Conservando-se na íntegra o parágrafo único, os grandes Estados aumentarão ainda mais suas bancadas, ficando os pequenos em crescente inferioridade. Muito em breve a Camara dos Representantes atingiria o número de 300 Deputados, impossibilitando os pequenos Estados, por mais

que se desenvolvam e aumentem suas populações, em conquistar o prestígio político que merecem, continuando avas-
salados pelos grandes.

É, portanto, de inteira justiça que a futura Constituição fixe o máximo de Deputados que podem ter os Estados na Camara, e estabeleça certo período para a fixação do número total de representantes da Nação, cuja variação crescente será baseada no aumento de população dos Estados, que ainda não atingiram o máximo de representantes.

Dêsse modo, marcharemos para um verdadeiro equilíbrio político, que vinculará cada vez mais os laços da nossa unidade pátria.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Agenor Monte.* — *Pires Gayoso.* — *Freire de Andrade.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948 que, aliás, suprime a fixação do número total dos representantes da Nação, a que aludem os signatários. Instituído o Conselho Federal, como partícipe da legislação, com igualdade de representação dos Estados, acham-se satisfeitos os objetivos da emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 416

Art. 79, § 1.º — Suprimam-se as palavras “e sólido preparo técnico”.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Godofredo Vianna.*

Justificação

O § 1º do art. 79, a que faz referência a emenda, está assim redigido: “Os membros do Conselho Nacional serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, dentre os brasileiros natos não menores de 35 e não maiores de 65 anos, de reconhecida probidade e sólido preparo técnico, preferindo-se que tenham prática de governo e administração”.

Preparo técnico em que matéria, em que disciplina, em que ciência ou arte? Não pode ser em todas, senão em uma, ou em muitas, mas em todo caso, jamais em todos os ramos do saber, do engenho humano.

Se se exigisse o “preparo técnico” para a magistratura, por exemplo, claro está que esse preparo seria em ciências sociais e jurídicas.

Mas, se é condição, pelo texto constitucional, para o exercício do cargo de membro do Conselho Nacional, cujas funções são heterogêneas como as que mais o sejam, não há como lhe atinar com o verdadeiro sentido, a não ser admitindo como possível o — *de omni re scibili*, mesmo sem o acréscimo pitoresco do — *et quibusdam aliis*. Assim sendo, é preferível suprimir as palavras indicadas, em caso que não desapareça todo o capítulo, como propõe o ilustre Sr. Sampaio Correia, e se faz mistér.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 421

Substitua-se o Capítulo I do Título II, referente ao Poder Legislativo, pelo seguinte:

“Art. O Poder Legislativo, que compete, com a sanção do Presidente da República, a uma Camara de Representantes, composta de representantes do povo e de representantes das profissões, e a uma Camara dos Estados, composta de representantes dos Estados e do Distrito Federal, é exercido por essas duas Camaras, funcionando separadamente, ou reunidos em Assembléa Nacional, nos termos desta Constituição.

§ 1.º A Assembléa Nacional constituirá uma Comissão para funcionar como sua Delegação Legislativa Permanente, com as atribuições e na época que esta Constituição determina.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3.º São elegíveis, para a Camara dos Representantes, os brasileiros natos alistáveis como eleitores, e, para a Camara dos Estados, os brasileiros natos, nas mesmas condições, maiores de 35 anos.

§ 4.º Ninguém poderá ser ao mesmo tempo membro das duas Camaras; e o exercício do mandato depende de prévio compromisso, em sessão pública, perante a Camara competente.

§ 5.º O mandato dos membros do Poder Legislativo é inviolável, sendo-lhes assegurada a livre manifestação das suas opiniões, por palavras e votos.

§ 6.º Os membros do Poder Legislativo gozarão de imunidades, desde o recebimento do diploma até a instalação da nova Assembléa, e, consequentemente, não poderão ser presos, salvo na flagrancia de crime inafiançável, nem poderão ser processados, em qualquer caso, sem licença da Camara a que pertenceram. A prisão em flagrancia de crime inafiançável deverá ser imediatamente comunicada, por quem de direito, ao Presidente da Camara competente ou, conforme a época, ao Presidente da Delegação Legislativa Permanente, com a remessa do respectivo auto de prisão e depoimentos tomados, para que a Camara ou a Delegação Legislativa Permanente, apreciando-os devidamente, resolva sobre a legitimidade da prisão e autorize ou negue a efetivação do processo.

§ 7.º As imunidades a que se refere o parágrafo anterior, são extensivas aos suplentes imediatos dos membros do Poder Legislativo.

§ 8.º Em tempo de guerra, os membros do Poder Legislativo, capazes de serviço militar, poderão ser incorporados ás forças armadas, mediante licença da respectiva Camara, ficando, por isso, sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. Nenhum membro do Poder Legislativo, após o recebimento do diploma, poderá celebrar contratos com a administração pública, federal, estadual ou municipal, nem ser investido de função pública remunerada.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida na última parte deste artigo desempenho de missões diplomáticas, quando haja licença prévia da Câmara respectiva; e o exercício do cargo de Ministro de Estado.

Art. Depois do compromisso e durante o exercício do mandato, os membros do Poder Legislativo não poderão exercer os cargos públicos, civis ou militares, que porventura desempenhem, nem poderão ser promovidos por merecimento; mas contarão tempo para promoção por antiguidade, aposentadoria, jubilação ou reforma, salvo em se tratando de funcionário demissível *ad nutum*, caso em que o compromisso importa na perda do cargo.

Art. Os membros do Poder Legislativo, após o compromisso e durante o exercício do mandato, não poderão ser diretores de bancos e de empresas ou companhias, que tenham contrato com a administração pública, federal, estadual ou municipal, ou dela gozem quaisquer favores; nem poderão vencer qualquer remuneração de pessoa, natural ou jurídica, que esteja nas mesmas condições daquelas entidades.

Art. Os membros das duas Câmaras terão direito à percepção:

a) de um subsídio anual, pago em prestações mensais, e igual para todos, fixado em lei ordinária na legislatura anterior;

b) de uma ajuda de custo, para no início de cada sessão legislativa anual, ordinária ou extraordinária, e fixada nas mesmas condições do subsídio.

Parágrafo único. Os membros do Poder Legislativo que forem funcionários, civis ou militares, perderão, com o recebimento do subsídio, o direito às remunerações dos seus cargos.

Art. Os membros de qualquer das Câmaras que não comparecerem às sessões respectivas durante seis meses consecutivos, salvo nos casos previstos nesta Constituição, perderão o mandato por tácita renúncia.

Art. As Câmaras poderão criar Comissões de inquérito de quaisquer assuntos, se assim resolver a terça parte de seus membros. Tais inquéritos obedecerão às normas do processo penal, se for caso disso.

Art. As Câmaras, ou as suas Comissões Permanentes, poderão chamar perante si qualquer Ministro de Estado, para prestar informações sobre matéria, prévia e expressamente determinada, pertinente ao respectivo Ministério, importando o não comparecimento do Ministro, sem justa causa, em crime de responsabilidade. Qualquer ministro de Estado, por sua vez, poderá comparecer a uma ou outra Câmara, ou às respectivas Comissões Permanentes, em dia e hora que lhe forem privadamente designados, para solicitar providências de caráter legislativo, no interesse da administração que lhe competir.

Art... As Camaras, durante o seu funcionamento em separado, se regerão pelas seguintes disposições fundamentais:

1ª, a abertura de qualquer sessão depende da presença, pelos menos, da décima parte dos membros da Camara; mas nenhuma deliberação, salvo nos casos previstos e especificados nesta Constituição, será tomada sem a presença da maioria absoluta dos membros da Camara;

2ª, as sessões serão públicas, salvo quando, por maioria de votos, fôr deliberado o contrário;

3ª, as Camaras organizarão os seus Regimentos Internos, dispondo a constituição das Mesas e Comissões Permanentes respectivas, nestas sempre assegurada a representação das minorias, e regulando a Polícia Interna; e organizarão ainda as suas Secretarias, dependendo de lei especial qualquer criação ou alteração de vencimentos;

4ª, nenhuma alteração regimental será deliberada sem prévia proposta escrita, apresentada e lida em sessão, impressa em avulso e discutida, pelo menos, em duas sessões;

5ª, o voto será secreto em todas as eleições que se verificarem nas Camaras, bem como nas deliberações atinentes a nomeações, véto e contas do Presidente da República e dos ministros de Estado.

Art... Haverá inicialmente, sem dependências de convocação, a 3 de Maio de cada ano, na Capital da República, a sessão solene de instalação da Assembléa Nacional, e, em seguida, as sessões necessárias a esta Assembléa para os fins determinados nesta Constituição, bem como o funcionamento em separado de cada Camara, o qual irá até 3 de novembro, e se encerrará em outra sessão solene da Assembléa Nacional.

Art... Poderá haver sessões extraordinárias das duas Camaras, independentemente de convocação, no caso do § 7º, do art. 188, ou convocadas pela maioria dos membros de qualquer delas, pela Delegação Legislativa Permanente, ou pelo Presidente da República, e sempre precedidas de reunião de instalação em Assembléa Nacional.

Art... A Assembléa Nacional compete:

1º, elaborar e estabelecer o seu Regimento Interno e o da Delegação Legislativa Permanente;

2º, instalar as sessões ordinárias, ou extraordinárias, das duas Camaras;

3º, tomar conhecimento da mensagem anual do Presidente da República, apreciada e lida na sessão solene de instalação;

4º, eleger os membros da Delegação Legislativa Permanente, em uma de suas sessões ordinárias;

5º, conhecer, discutir e julgar, na parte que lhe couber, o relatório da Delegação Legislativa Permanente, independentemente de decisão posterior, pelas Camaras em separado, quanto aos atos que a cada uma compete;

6º, conhecer, discutir e julgar as contas do Presidente da República e dos ministros de Estado, remetidas pelo Tribunal de Contas com o devido parecer, e relativas ao exercício imediatamente anterior;

7º, receber, em sessão solene, o compromisso do Presidente da República.

Parágrafo único. Quando as contas a que se refere o n. 6, deste artigo não lhe forem presentes na primeira sessão ordinária anual de instalação, a Assembléa Nacional elegerá imediatamente uma Comissão de Inquérito para apurar as causas da demora, e considerar-se-á em sessão permanente, sem prejuízo do funcionamento em separado das duas Camaras, até que a Comissão de Inquérito, assim constituída, lhe apresente parecer, permitindo-lhe as providências que o caso determine.

Art. ... A delegação Legislativa Permanente, que funcionará na Capital da República ininterruptamente, salvo sessões extraordinárias das duas Camaras, de 3 de novembro de cada ano a 3 de maio do ano seguinte, e será composta de tantos membros, quantos forem os Estados e o Distrito Federal, na relação de um membro por unidade federativa, eleitos nas condições do n. 4 anterior, compete as seguintes atribuições do Poder Legislativo:

1ª, velar pela observancia da Constituição em tudo o que fôr atinente ás prerrogativas do Poder Legislativo, inclusive licença para processo e prisão dos membros de uma ou de outra Camara, que posteriormente decidirá em definitivo;

2ª, dar prévia acquiescencia á decretação do estado de sítio pelo Presidente da República, nas condições do § 7º, do art. 188;

3ª, receber comunicação dos votos do Presidente da República e publicá-los, nas condições do § 4º, do art. 50;

4ª, conceder licença ao Presidente da República, para se ausentar do território nacional, nas condições do art. 71;

5ª, dar ou negar aprovação, *ad referendum* da Camara dos Estados, para todas as nomeações dependentes do julgamento final destas;

6ª, convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional, nos casos em que esta Constituição a isso autorizar.

Art. ... A Delegação Legislativa Permanente deliberará por maioria absoluta dos seus membros, e apresentará, em cada sessão de instalação, ordinária ou extraordinária, da Assembléa Nacional, o relatório do que fez até a data dessa sessão”.

Justificação

A emenda que proponho, procura corrigir o Capitulo I do Título II do projeto: na distribuição da matéria, que é nele arbitrária e anárquica; na redação, que é viciosa, redundante e ambígua; e em certos pontos de doutrina, em que divirjo das disposições do projeto, pelos motivos que adiante apresentarei.

O art. 22 do projeto está mal redigido, porquê, dizendo, inicialmente, apenas, que “o Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Representantes”, não exprime com exatidão, o sistema bi-cambial, projetado, pois faz momentanea e indevida abstração da Camara dos Estados, que é parte integrante do sistema. Em seguida, cita a Camara dos Estados numa oração coordenada á oração inicial pela conjunção e, como se tivesse havido a intenção de estabelecer dois regimes de Poder Legislativo: um exercido pela Camara dos Representantes, e outro exercido pela Camara dos Representantes com a Camara dos Estados. Como se trata, ao contrário, de um regime único, é preciso enumerar as duas Ca-

maras na definição inicial do exercício do Poder Legislativo, sem procurar separar a Camara dos Estados da Camara dos Representantes, nem pôr aquela na dependência desta, apenas ressaltando-se-lhes as atribuições e campos de ação distintos pela expressão genérica "*nos termos desta Constituição*", como fiz na emenda. É absurdo também, pelo mesmo motivo, o emprêgo do vocábulo "*colaboração*" para definir as funções da Camara dos Estados, pois muitas dessas funções lhe são próprias e privativas, e não coincidem com as que seriam as de um simples órgão de colaboração.

Faltou ainda, ao artigo, dizer a natureza da representação dos membros de cada Camara, o que é tanto mais necessário, quanto o próprio artigo no seu parágrafo 1º declara "*que ninguém pode ser, simultaneamente, membro das duas Camaras*". A este artigo é que se prendem, naturalmente, as disposições a respeito das garantias de que gozam os membros do Poder Legislativo, o que no projeto está anarquicamente distribuído pelos arts. 29 e 30. Faltou finalmente ao artigo do projeto distinguir inicialmente as duas maneiras de funcionamento das Camaras que exercem o Poder Legislativo; o seu funcionamento simultâneo é aquele em que elas se reúnem para formar a Assembléa Nacional.

Os arts. 24 e 25 do projeto estão mal colocados e devem formar um todo, mais abaixo, no capítulo, e dedicado especialmente ao funcionamento da Assembléa Nacional. No lugar em que se acham, devem estar os dispositivos que estabelecem as proibições e restrições de atividade, consequentes á condição de membro do Poder Legislativo. São elas de três espécies: a proibiçào de celebrar certa ordem de contratos; a incompatibilidade do exercício do mandato com o exercício de cargos públicos e com o gozo das vantagens que estes determinam; e, finalmente, a proibiçào, que é feita aos membros do Poder Legislativo, de dirigirem empresas e bancos que tenham contrato com a administração pública, ou dela gozem quaisquer favores, bem como de receberem remuneração de pessoa, natural ou jurídica, que esteja nas mesmas condições. Os redatores do projeto não apreenderam essa divisão e seriação natural do assunto, e o englobaram e baralham em estilo confuso e redundante no art. 31. Na parte referente á incompatibilidade entre o mandato de membro do Poder Legislativo e o do exercício de cargos públicos, suprimi, onde é determinada a contagem de tempo para promoção, aposentadoria, jubilação ou reforma, a expressão "*durante duas legislaturas no máximo*" que se encontram no § 3º do art. 31 do projeto, porque essa restrição importa em cercear á Nação a livre escolha dos seus representantes, podendo induzir o funcionário público, ou o militar, eleito para uma terceira legislatura, a não aceitar o mandato que lhe atribuiu a vontade nacional.

Tratei, em seguida, do subsídio e da ajuda de custo, a que têm direito os membros do Poder Legislativo, o que no projeto constitue o art. 28, em indevida precedência ás disposições das garantias do mandato e das restrições de atividade, que o exercício dele determina. Procurei corrigir defeito grave do art. 28 do projeto, que, dizendo que "*os Deputados receberão ajuda de custo para cada sessão legislativa e vencerão anualmente subsídio pecuniário igual*", leva á conclusão de que o subsídio é igual á ajuda de custo, quando a sua real intenção foi prescrever a igualdade de subsídio para todos os membros do Poder Legislativo; acresce que a locução "*subsídio pecuniário*" é viciosa, pois não é

admissível supor com a palavra "*subsídio*" um pagamento *in natura*.

Os arts. 34, 35 e 26 do projeto constituem matéria homogênea, pois estabelecem disposições gerais a respeito do funcionamento das duas Camaras. Distribui essa matéria em artigos seguidos, tratando: primeiramente, das Comissões de inquérito que podem ser constituídas por qualquer das Camaras; depois, da faculdade, que é dada a uma e a outra Camara, de chamar á sua presença os Ministros de Estado, e do direito, que têm os Ministros, de comparecer perante as Camaras para solicitar certas providências; finalmente, das disposições fundamentais, pelas quais se devem reger as Camaras durante o seu funcionalismo. No artigo que trata dessas disposições fundamentais, ordenei e distribui o assunto, procurando corrigir a ordem e distribuição do art. 26, que lhe corresponde no projeto; na redação do n. 3, subordinnei á organização dos Regimentos Internos, a constituição das Mesas e Comissões, a regulamentação da Polícia Interna e a prescrição da representação das minorias em todas as Comissões, tratando em seguida da organização das Secretarias; ao passo que o § 2º do art. 26 do projeto, que trata da matéria, alinha em sequência arbitrária a eleição da Mesa, a regulamentação da Polícia, a organização do Regimento e da Secretaria, sem atender a que os dois primeiros itens dependem da organização do Regimento, e fazendo remissão ao n. 7 do art. 46 para uma disposição que deve ser diretamente estabelecida: a necessidade da lei especial para a criação de cargo ou alteração de vencimentos na organização das Secretarias das Camaras.

Os pontos de minha divergência doutrinária, além do fim, o jogo de evasivas e subterfúgios entre a União e Espara contagem de tempo de funcionarios, civis ou militares, durante o mandato de membro do Poder Legislativo, e de que já tratei supra nesta justificação, há que citar: a supressão do desconto que o projeto determina para o membro do Poder Legislativo que falta a uma das sessões, porquê, sôbre deprimente, coloca o representante da Nação na dependência da Mesa da Camara respectiva, e até o subordina, de certo modo, aos funcionários encarregados do ponto e da organização das folhas de pagamento; a supressão da cláusula "*ou pelo menos do penúltimo*", que fecha o corpo do art. 24, pois, ficando a Assembléa em sessão legislativa permanente até a prestação de contas, não há ensejo de a prestação de contas de um ano ter de ser feita dois anos após.

Limitei-me a estabelecer na emenda essas alterações de redação e de ordem doutrinária, porquê não quiz transformar, na redação e no espírito, matéria discutida e aprovada pelos colegas competentes que dela trataram na Comissão Constitucional. Ressalvo, entretanto, que muito mais eu teria de modificar, a guiar-me exclusivamente pelo meu pensamento na matéria, inclusive quanto á discutível vantagem da criação da Delegação Legislativa Permanente e, ainda, quanto á nomenclatura que o projeto estabelece para o organismo legislativo e suas partes, onde prefiro os nomes já tradicionais de Congresso Nacional, Camara dos Deputados e Senado, como constam da Constituição de 1891. Não posso admitir que a ogerisa aos antigos Deputados e Senadores, os quais, seja dito entre parênteses, tantos e tão valiosos serviços prestaram á Nação, possa estender-se a

denominações já consagradas, porquê as deliberações dos institutos legislativos não dependem dos nomes que os distinguem. De outro lado, entendo mais que a representação das profissões não tem cabida em uma Camara política.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modifica a estrutura do Poder Legislativo e refunde os textos a elle atinentes.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 451

Título II — Do Poder Legislativo

Redija-se assim o art. 30:

Os Deputados, desde o recebimento do diploma até um ano depois de instalada a nova Camara, não poderão ser processados criminalmente, nem presos sem licença do Poder Legislativo, salvo em caso de flagrancia em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente immediato do Deputado em exercicio.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues*. — *Antônio Pennafort*. — *Mario Manhães*. — *Francisco de Moura*. — *Alberto Surek*. — *Guilherme Plaster*.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, que modifica o texto no ponto indicado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 452

Capítulo III — Camara dos Estados

Redija-se assim o § 1º do art. 42:

Cada Estado da União e o Distrito Federal darão três Deputados á Camara dos Estados, dois eleitos simultaneamente com os Deputados á Camara dos Representantes e um pelas Associações de Classe, na fórma que a lei ordinária determinar.

Sala das Sessões 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues*. — *Antônio Pennafort*. — *Guilherme Plaster*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 454

Capítulo II — Da Camara dos Representantes

Substituam-se pelos seguintes, os artigos 38 e 39, seus parágrafos e alíneas:

Art. 38. Os deputados das profissões serão eleitos por um período igual ao dos deputados do povo, por sufrágio-

das associações de classe, organizadas de acôrdo com a lei e oficialmente reconhecidas.

§ 1.º Para o fim da representação profissional na Camara dos Representantes, as associações de classe serão agrupadas em círculos profissionais, de acôrdo com as respectivas finalidades e assemelhação.

a) a discriminação dos círculos profissionais será feita por ordem dos Estados, tendo-se em vista a organização em sindicatos legais, das respectivas massas trabalhadoras, empregados, empregadores, funcionários públicos e classes liberais;

b) em cada círculo profissional haverá quatro grupos distintos: empregadores, empregados, funcionários públicos e profissões liberais;

c) os grupos profissionais elegerão por voto direto, igual e secreto, os seus delegados em graus sucessivos, da associação ao Município, do Município ao Estado e do Estado à União.

§ 2.º Nesta eleição ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de um grupo profissional.

Art. 39. A cada círculo profissional tocará um número de deputados dividido por quatro.

§ 1.º Cada grupo do círculo profissional elegerá um quarto da deputação; quando, porém, só houver um grupo, este elegerá a totalidade, ou a metade ou um terço, se fôr de dois ou de três o número de grupos existentes.

§ 2.º Todos os círculos profissionais terão um mesmo número de deputados, número que será sempre um terço dos representantes do povo, eleitos na região compreendida num círculo profissional.

§ 3.º Só poderá ser eleito deputado das profissões quem fizer parte realmente de uma associação de classe e que exerça ou tenha exercido por um ano no mínimo e, há um ano no máximo, a profissão que tal associação representar.

Sala das Sessões 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues*. — *Guilherme Plaster*.

Parecer

Prejudicada pela sub-emenda apresentada pela Comissão, referente aos mesmos artigos.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 482

Art. 50 § 3º. — Suprima-se a parte final que diz: "cabendo á outra Camara pronunciar-se em igual prazo".

Justificação

A rejeição do veto depende da aprovação do projeto de lei pelas Camaras que hajam participado da sua elaboração. Estabelece o § 2º do Art. 50 que, aprovado pelo voto da maioria da Camara de origem, será, neste caso, o projeto remetido á outra Camara quando esta tenha participado da sua elaboração. Se assim é, se o projeto só é remetido á segunda Camara depois de aprovado pela primeira, é de todo desnecessário que, considerado aprovado o veto de acôrdo com o disposto no § 3º, seja ainda o projeto remetido á outra Camara para se pronunciar a respeito

dê, quando não basta a aprovação do projeto por uma só das Camaras para a rejeição do veto e a consequente promulgação do projeto como lei.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo*.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita (§ 2º art. 40).

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 529

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Ao art. 37:

Redija-se:

O número de representantes não poderá exceder de 400 calculados nas seguintes condições: os do povo, em proporção que não excederá de um por cento e cinquenta mil habitantes até o máximo de vinte e dêste para cima, de um por 250.000 habitantes — num total máximo de 300; — os das profissões num máximo de 100 — mantida, em qualquer outra hipótese, a presente proporção de um por quatro.

Justificação

É curial que seja definida de maneira categórica, uma vez que está admitida a representação profissional, a proporção em que esta concorrerá na constituição da Camara dos Representantes.

O que contém o art. 37 e seguintes não esclarece, convenientemente, êsse ponto, podendo dar lugar a interpretação tendenciosa.

Por isso ofereço esta emenda.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck*.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 723

Ao art. 79, § 1º, redija-se:

Os membros do Conselho Nacional serão nomeados pelo Presidente da República com a aprovação da Camara dos Estados, dentre os brasileiros natos de um e outro sexo, maiores de 35 anos e menores de 65 anos, de reconhecida probidade e sólido preparo técnico preferindo-se os que tenham prática de administração.

Sala das Sessões de Abril de 1934. — *João Beraldo*. — *Augusto de Lima*. — *Alberto Diniz*. — *Adolpho Konder*. — *Lauro Faria Santos*. — *J. J. Seabra*. — *Lemgruber Filho*.

— *Guaracy Silveira.* — *Godofredo Viana.* — *Luiz Tirelli.*
— *Leandro Pinheiro* — *Plínio Tourinho.* — *Martins Veras.*
— *Arruda Camara.* — *V. de Toledo.* — *José Carlos de Ma-*
cado Soares. — *Carlos Lindemberg.* — *Waldemar Mota.* —
Antonio Jorge Machado. — *Mario Caiado.* — *Celso Machado.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que suprime o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 732

Poder Legislativo — Capítulo III do Título II:

Inclua-se o seguinte parágrafo, no art. 42 — Da Camara dos Estados:

“§ Em caso de vaga, por perda de mandato, renúncia ou morte do representante, será convocado o suplente, e na falta dêste quem for eleito para preenchê-la, salvo se a vaga se der depois do terceiro mês da última sessão da legislatura”. O suplente será sempre eleito por quatro anos.”

Justificação

O Código Eleitoral criou os suplentes, medida de grande alcance. Ai temos os resultados eficazes. Já evitámos para mais de dez eleições, com as renúncias verificadas e cujas vagas foram preenchidas com suplentes.

O substitutivo, pelo que dêle depreendemos, não criou suplentes para a Camara dos Estados. E por que? Perfeitamente, poder-se-á admitir o suplente. Por exemplo. Tere-mos de fazer a eleição de dois representantes (primeira eleição). Não há suplentes. Um dos dois representantes eleitos, falece ou renuncia, antes do reconhecimento ou logo depois de empossado. Porquê não há suplente, o eleitorado de toda a região, com grandes despesas para os cofres federais, estaduais e municipais, terá de ser convocado para a eleição de um único representante. O acertado seria dar o direito ao eleitor de votar, na primeira eleição, em três nomes. O que alcançar maioria exercerá o mandato, pelo espaço de oito anos; o segundo pelo prazo de quatro anos e o que tivesse minoria em votos, seria o suplente. A emenda propõe que o suplente seja eleito sempre pelo prazo de quatro anos, em consequência da renovação da corporação, nos termos do disposto no art. 42. Não é curial que fazendo-se a renovação, fiquem existindo suplentes eleitos anteriormente, que possam ser convocados para exercer o mandato, em virtude de vagas ocorridas de representantes eleitos posteriormente.

Sala das Sessões 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.949, anteriormente aceita. Tratando-se de eleição por um colégio de fácil convocação, não se justifica a eleição de suplente. Por outro

Estado, parece chocante um suplente eleito por quatro anos, quando o Conselheiro o é por oito. E eleger o suplente por oito seria demasiado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.

N. 739 -

TÍTULO II

Dentre as emendas que mais acentuadamente divergem do substitutivo, salientaremos, aqui, as que se referem á fixação do número de deputados á Camara dos Representantes, á escolha e atribuições da Camara dos Estados e á representação profissional.

Mantida em essência a orientação a que anteriormente nos cingiramos, quanto ao primeiro e último desses três pontos, adaptamos á escolha da Camara dos Estados o processo que já merecera nosso aplauso para a indicação do Conselho Supremo, de que cogitava o anteprojeto oficial.

Não será demais adiantarmos que, no respeitante ao primeiro ponto, nossas preferências individuais rumam para o processo do *número uniforme*, com a criação, ao lado das várias circunscrições locais, de um círculo único, formado por todo o território nacional.

Reconhecemos, entretanto, que, por enquanto, a tanto se opõe, afora outras causas, a circumstancia de não termos ainda partidos nacionais organizados.

34. Art. 22. Suprimam-se as palavras “e nos casos previstos por esta Constituição” (v. em. 52).

Prejudicada. Atendida pela emenda aceita de n. 1.948.

35. Art. 22, § 1°. Suprima-se, transformando-se o § 2° em parágrafo único.

— Já vem estabelecido, no art. 5°, § 2., que ninguém poderá exercer mais de um cargo eletivo.

A regra não tolera exceções.

Não é preciso, particularizar-se o princípio geral, para o efeito de proibir-se especialmente o exercício simultâneo do mandato nas duas Camaras.

Prejudicada. Atendida pela emenda n. 1.948.

36. Art. 25. Depois de — “Delegação Legislativa Permanente”, diga-se: “para a eleição desta”, sanando-se a lacuna do texto.

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime a Delegação Legislativa.

37. Art. 26, § 2°. Diga-se, depois de — “Comissões”: “pelo voto secreto e sistema proporcional”, em harmonia com o disposto no art. . . . , letra e.

Prejudicada por estar em parte atendida pela emenda n. 1.948.

38. Art. 26, § 4°. Diga-se: “Ministros de Estado”, corrigindo-se o erro tipográfico.

Prejudicada por estar atendida pela emenda aceita de n. 1.948.

39. Art. 27. Substitua-se — “alistáveis” por: “alistados”, de conformidade com o que propõe a emenda Leví Carneiro.

— Note-se que o substitutivo, em casos idênticos, não guarda a mesma uniformidade que apresentava o anteprojeto.

Ao passo que este sempre diz — “estar no exercício dos direitos políticos” (arts. 22, § 4°; 37, § 2°; 44; 67, § 1°).

aquele ora se exprime: — “*alistável*”, ora prefere a expressão: — “estar no gozo dos direitos políticos” (arts. 68, § 4º; 75, § 1º), ora não diz nem uma nem outra coisa, como succede com respeito aos membros do Conselho Nacional (artigo 79, § 1º).

Conviria uniformizar.

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948.

40. Art. 33. Suprimam-se as palavras — “*quarto mês.*”

— Pode a sessão ser adiada antes do quarto mês e, nesse caso, não se constituirá a Delegação Legislativa Permanente. A época da sua eleição deve ser fixada no Regimento Interno da Assembléa Nacional.

Prejudicada em virtude da aceitação da emenda n. 1.948.

41. Art. 33, a. Diga-se:

Velar pela observancia da Constituição no atinente ás prerrogativas do Poder Legislativo e, em especial, resolver sobre o processo e prisão de Deputados.

— A prisão e processo dos Deputados são importantes ocorrências que entendem com as prerrogativas do Poder Legislativo.

Adequada, portanto, é a referência no inciso a e, não, no inciso b, como se fez.

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949.

42. Art. 33, b. Redija-se:

Exercer, *ad referendum* das Camaras, as atribuições que a elas incumbem em matéria de estado de sítio, intervenção, acusação do Presidente da República e dos Ministros de Estado, nos crimes conexos com os daquele, constituição do Tribunal Especial e nomeação de Ministros e funcionários.

— Considerações de relevancia podem exigir o pronunciamento immediato da Camara dos Representantes, no caso em que tenha de ser responsabilizado o Presidente da República.

Basta dizer que, entre os crimes de responsabilidade deste, se incluem os que atentem contra o livre exercicio dos poderes políticos.

Sua atividade delituitosa poderia concretizar-se no ataque ás próprias prerrogativas do Poder Legislativo, pelo respeito das quais incumbem á Delegação Legislativa Permanente velar, no interregno das sessões.

Necessário seria, pois: — dar-se competência á Delegação Legislativa Permanente para decretar a acusação e realizar o sorteio a que se refere o § 1º do art. 74; ou determinar-se que, sendo-lhe presente a denúncia, convoque immediatamente a Camara dos Representantes; ou, então, marcar-se o prazo dentro do qual se deva a Camara reunir automaticamente (art. 50, § 4º e art. 188, § 7º).

Injustificado seria o sobrestar-se o exame do assunto até que se instalasse a sessão ordinária.

Há a ponderar-se, ainda, a propósito da letra b do substitutivo, que, mantida, a remissão aos artigos deve ser feita segundo o respectivo número de ordem.

Prejudicada á vista das emendas ns. 1.948 e 1.949, aceitas anteriormente, as quais modificam, nessa parte, a sistemática do projeto.

43. Art. 33. Acrescente-se:

e) estudar e preparar projetos em andamento e elaborar outros que lhe pareçam convenientes ou lhe tenham sido recomendados pelas Camaras.

— Reproduz-se, aqui, ligeiramente alterado, o art. 10, § 1º, c, do substitutivo Odilon Braga.

Prejudicada á vista das alterações introduzidas na sistemática do projeto, pelas emendas ns. 1.948 e 1.949, anteriormente aceitas.

44. Art. 33. Acrescente-se:

f) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo seu Regimento Interno ou por esta Constituição.

— Acertado parece não se enquadrar a competência da Delegação Legislativa Permanente dentro de moldes rígidos, permitindo-se, ao invés, a extensão dos seus poderes no Regimento Interno, feito pela Assembléia Nacional e, portanto, com o concurso das duas Camaras (art. 25).

Além disso, incompleta é a remissão feita na letra b:

O art. 35, § 1º, não abrangido por ela, permite que a Delegação Legislativa Permanente convoque os Ministros de Estado para prestar-lhe informações sobre os assuntos de suas pastas: a emenda 61 prevê a intervenção daquela, na hipótese do § 3º do art. 62. Preferível, portanto, ao invés de individuar os diferentes textos em que se alude á ingerência da Delegação, dizer-se, sob forma suficientemente compreensiva — “exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas... por esta Constituição”.

Parecer idêntico ao anterior.

45. Art. 33, § 1º. Substitua-se:

A Delegação Legislativa Permanente compôr-se-á de um membro por Estado, um pelo Distrito Federal, eleitos pelas respectivas representações em ambas as Camaras, e um pelo Território do Acre, eleito pelos Deputados deste á Camara dos Representantes.

— Intuitiva, a conveniência da alteração proposta, já que o Território do Acre não tem representação nas Camaras dos Estados (art. 42).

Observe-se, de passagem, que, havendo estabelecido o substitutivo da Comissão que teriam ingresso, na Camara dos Representantes, Deputados do povo e Deputados das profissões, seria lógico que estes também participassem da escolha da Delegação Legislativa Permanente, dado que venha a prevalecer o critério adotado no art. 36.

O § 1º do art. 33, entretanto, exclue sua interferência na aludida escolha, lacuna suprida pelo art. 14 do substitutivo Abel Chermont, o qual completa a Delegação Legislativa Permanente com “um quinto do número dos Deputados profissionais, escolhidos por maioria de votos destes”.

Prejudicada pela aceitação anterior das emendas números 1.948 e 1.949.

46. Art. 33, § 2º. Diga-se:

A Delegação Legislativa Permanente, que funcionará na Capital da República, deliberará por maioria absoluta de seus membros.

— É omissa o substitutivo quanto á sede da Delegação Legislativa Permanente, quando teve cuidado de indicar a das Camaras (art. 23), a do Conselho Nacional (art. 79), a da Côte Suprema (art. 106), e a do Tribunal Superior Eleitoral (art. 117).

Parecer idêntico ao anterior.

47. Art. 36. Substitua-se:

A Camara dos Representantes compôr-se-á de Deputados do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto.

Acrescente-se, onde convier:

Art. Os institutos de ensino, as corporações científicas, as de artes e officios, os sindicatos e organizações assemelhadas de natureza econômica, que por sua constituição, ofereçam garantia de estabilidade, poderão adquirir, por lei, o caráter de instituições de direito público.

Art. As instituições de direito público, quando abranjerem as principais profissões ou classes, elegerão, por seus membros alistados eleitores, uma camara corporativa, cuja composição, funcionamento e atribuições serão estabelecidos em lei, votada sob os tramites prescritos para a emenda constitucional.

Cf. anteprojeto Borges de Medeiros, arts. 13 e 14.

Inclua-se, onde convier:

Art. Enquanto não se organizar a Camara corporativa, as associações de direito público serão órgãos consultivos e, além da faculdade que lhes dá o art. 48, manterão, na Camara dos Representantes, comissões tecnico-profissionais, conforme determinar a lei.

§ 1.º Nenhum assunto relativo aos interesses profissionais terá andamento na Camara dos Representantes sem que seja previamente submetido, para cada discussão, ao parecer e emendas da comissão respectiva, salvo urgência, votada por dois terços dos membros deliberantes.

§ 2.º Trabalharão conjuntamente as comissões que tiverem de opinar sobre assuntos de interesse comum.

§ 3.º Os membros das comissões tecnico-profissionais, que gozarão das imunidades e vantagens dos representantes do povo e ficarão sujeitos aos mesmos impedimentos e deveres, poderão ter assento no plenário para a defesa oral de seus pareceres e emendas.

Fontes: anteprojeto Borges de Medeiros, art. 15; substitutivo Odilon Braga, art. 15; em. n. 222 (Agamenon Magalhães — J. de Sá).

— Ajusta-se a emenda á fórmula que se apresenta mais adequada para integrar no sistema representativo a atividade dos vários elementos "que formam a infra estrutura resistente do edificio social": criar-se ao lado da Assembléa, organizada segundo o principio democrático, outra Camara, organizada segundo o principio corporativista, mantida sempre a preponderancia da primeira, pois, os interesses parciais devem estar subordinados aos interesses gerais.

(Borges de Medeiros, do Poder Mod., pag. 30).

Por outro lado, é obvio que a Camara Corporativa somente deve ser instituida "quando o país estiver convenientemente preparado, com as classes e profissões organizadas dentro da lei e com personalidade jurídica de direito público."

A aceitação da emenda oferecida impõe modificações no sistema introduzido pelo substitutivo, quanto aos arts. 36 e 37; exige a supressão dos arts. 38 e 39, com os seus parágrafos.

A emenda contém assunto de grande relevancia e realiza um belo esforço de síntese das formas propostas para bem resolver o problema da representação profissional. Acha-se

porém, prejudicada pela aceitação anterior da emenda número 1.948.

48. Art. 37. Diga-se:

O número de representantes do povo para os Estados e o Distrito Federal será estabelecido por lei, proporcionalmente ao eleitorado nacional inscrito. Todavia não será reduzido o número de representantes admitidos á Assembléa Nacional Constituinte.

§ 1.º A representação não poderá ser inferior a quatro Deputados.

§ 2.º O Território do Acre elegerá dois Deputados. A lei providenciará, quando oportuno, sôbre outros territórios.

§ 3.º As quotas de representação serão revistas ao fim de cada legislatura e alteradas, si fôr caso disso, de acôrdo com as prescrições acima.

— O processo do *número uniforme* é o que permite a representação proporcional mais aproximada; aproveitados ainda, os restos em um círculo único, é a "correção nacional dos erros locais da representação proporcional". Por isso, nêle se vê a maior conquista da democracia no seu *desideratum* de captar da maneira mais perfeita a opinião nacional. (G. Amado, El. e Rep., pag. 88).

Entre nós, entretanto, a adoção dêsse método encontraria inevitáveis resistências, dada a grande diferença de densidade na população eleitoral e das porcentagens registradas para o eleitorado ativo nas várias circunscrições.

Para que certos Estados não ficassem com sua representação muito reduzida, fôra mistér estabelecer o número uniforme sob base mínima.

Isso, entretanto, traria a desvantagem de aumentar sensivelmente a representação dos Estados eleitoralmente mais fortes.

É certo que êsse inconveniente seria afastado com o estabelecimento de um máximo de representantes para cada um; mas, por outro lado, não é menos exato que êsse correctivo viria subverter os próprios fundamentos do mecanismo preconizado.

Inaceitável o puro critério demográfico, antolha-se preferível o de estabelecer-se número fixo de representantes, distribuindo-os entre as unidades federativas conforme o eleitorado efetivamente inscrito.

Prejudicada pela preferência dada pela Comissão á emenda n. 1.948. É justo proclamar, todavia, que das emendas tendentes a substituir o critério da população pelo do eleitorado, para cálculo do número de representantes dos Estados, esta se distingue pela feição científica.

49. Art. 40. Desloque-se para o capítulo I, onde foram enfeixadas as disposições gerais sôbre o Poder Legislativo.

— Os membros da Camara dos Estados também terão seus suplentes, como implicitamente resulta da emenda abaixo.

Prejudicada em virtude de aceitação da emenda número 1.948.

50. Art. 42. Diga-se:

Para a constituição da Camara dos Estados, serão atribuídos mais três Deputados a cada Estado e ao Distrito Federal, eleitos simultaneamente com os outros e da mesma forma que êles.

§ 1.º Instalada a Camara dos Representantes, elegerá, durante os primeiros sete dias úteis de cada quadriênio, 63 dos seus membros para formarem a Camara dos Estados.

§ 2.º As representações dos Estados e do Distrito Federal votarão separadamente em três dos seus próprios membros, e será assegurado um lugar á minoria que dispuzer de um terço da representação.

§ 3.º As representações incompletas, por não estar decidida a eleição de alguns ou algum dos seus membros, somente poderão votar 20 dias depois de ocorrida a decisão.

— A emenda n. 504, apresentada dentro do prazo do art. 17 do Regimento Interno, já cogitava da fórmula aqui lembrada.

O substitutivo Odilon Braga, no art. 18, § 1.º, mandava que metade dos membros da Camara Federal fosse eleita pelos Deputados com assento na Assembléa Nacional.

Em resumo: o povo elege os representantes e éstos indicam dentre si os membros da Camara dos Estados (Cf. Assis Brasil, do Gov. Prs., pag. 233).

Abre-se a possibilidade para que esta se renove integralmente ao termo de cada legislatura. No caso de vaga, sucedem automaticamente os suplentes.

Não é só: tanto quanto possível assegura-se nesse ramo do Poder Legislativo a representação proporcional das correntes politicas ponderaveis, a exemplo do que fazia a Constituição austriaca de 1920, cujo art. 34 sempre assegurava á minoria mais forte um lugar pelo menos no Conselho Federal (Durand, *Les Et. Féd.* Pag. 195).

Seja-nos lícito reproduzir, aqui, os seguintes conceitos do eminente representante da F. Unica. "As vantagens desse modo de eleger o Senado são grandes. Desde logo ressaltam as seguintes das observações que anteriormente fiz: o Senado poderá acompanhar exatamente a evolução da opinião; a representação poderá ser proporcional no Senado, como na Camara, desaparecendo assim uma incongruência das instituições; a opinião deixará de correr o risco de exhibir-se em contradição consigo mesma, apresentando duas e mesmo três *maiorias absolutas simultaneas*; finalmente, os senadores não poderão distanciar-se dela tanto que fiquem parecendo menos representantes do que vulgares empregados públicos, sem filiação alguma na vontade e sentimentos populares. Acrescente-se a tudo isso que, sendo os senadores tirados da Camara dos Deputados por um processo favoravel á proporcionalidade da representação das opiniões, é seguro que nunca as duas camaras se encontrarão em conflito grave; poderão divergir sobre assuntos correntes, mas, como o partido predominante em uma deve sê-lo sempre na outra, absurdo seria que se encontrassem em algum desses duélos de morte, em que não raro se têm visto empenhados os dois ramos do parlamento, onde as respectivas origens não são identicas." (Assis Brasil. ob. citada, pag. 229).

A prevalecer o substitutivo, cumpre relegar para as *Disposições transitórias* a parte final do § 2 do art. 42, onde se diz: "Na primeira legislatura, será de 4 anos o mandato do representante de cada Estado, que tiver menor votação. No caso de empate o do mais moço".

Prejudicada por haver a Comissão aceito anteriormente as emendas ns. 1.948 e 1.949, que refundiam os textos referentes á Camara dos Estados.

51. — Art. 43, b. Diga-se: Autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, corrigindo-se, assim, o lapso ocorrido.

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.949.

52 — Art. 45. Suprima-se:

As medidas consagradas nos §§ 2 e 4 do art. 52 removem os inconvenientes que se encontravam quanto á participação da Camara alta na elaboração das leis em geral.

Mantido, façam-se os acrescimos sugeridos pela justificação abaixo.

— O art. 45, completado pelos arts. 43 e 44, enumera as atribuições da Camara dos Estados.

Resurgiu, sob rótulo diverso, o antigo Senado, com sua competência, no que diz respeito ás leis, consideravelmente diminuida.

A restauração do Senado parece consultar a inclinações inequivocas do plenário.

Examinaremos, pois, tão sómente o ponto que, no momento, deve concentrar as atenções: admitida a Camara dos Estados, convém deferir-lhe a participação ampla que tinha, entre nós, o Senado na esfera legislativa, ou, ao contrário, deve-se admitir sua atuação apenas em assuntos que interessarem a todos os Estados, como tais, ou a alguns d'elles em particular ?

Acceptamos, conforme se vê acima, o primeiro alvitre; inclinou-se o substitutivo pelo segundo, como resulta do relatório geral.

Releve-se-nos, entretanto, a advertencia de que a enumeração feita no art. 45 peca por deficiente, excluindo casos em que, segundo a propria diretiva seguida, necessariamente se impunha a colaboração da Camara dos Estados.

Esta, por exemplo, não intervem quando se legisla sobre a organização dos juizes federais e processo perante eles (art. 7 n. 10 d).

Acaso, aos Estados, como unidades federativas, uma e outro interessam menos que a nomeação de juizes e do procurador geral da República, (art. 43 a) ?

Cabe á Córte Suprema processar e julgar originariamente as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes; as causas e reclamações entre outras Nações e Estados; os conflitos de jurisdição entre os tribunais federais e os dos Estados e entre juizes e tribunais de Estados diferentes art. 109 n. 1, c, d, e).

A mesma Córte conhece, em recurso extraordinário, das causas em que se conteste a validade de leis ou atos dos governos locais, em face da Constituição e de leis federais (art. 109, n. 2, II, b).

Os Tribunais de Circuito, a seu turno, julgam, por via de apelação ou de agravo, os litígios entre um Estado e os habitantes de outro (art. 111, n. 2, d).

Isso indica que aos Estados importa diretamente não só tudo quanto se prenda á organização judiciária federal, como o que diga respeito ao proprio processo a que eventualmente se deverão submeter na defesa judicial dos seus direitos.

Em que aos Estados, como tais, afeta em grau maior o sistema de pesos e medidas (art. 45, i) que as leis decretadas para a completa execução da Constituição (art. 46, n. 1) ?

Sobre estas, entretanto, silencia o art. 45.

Por ventura, escapam ao interesse immediato dos Estados os problemas atinentes á colonização, emigração e imigração (art. 7, n. 10 v) ?

Pode-se dizer que aos Estados seja indiferente o regime dos portos (art. 7 n. 10, i), quando o art. 10 proíbe, até, que, nesse particular, se estabeleçam distinções e c § 2 do art. 7 lhes garante preferência na concessão federal dos serviços portuários, nos seus territórios ?

Não parece contraditório que a Camara dos Estados só intervenha a propósito da declaração de guerra e celebração da paz art. 45 d), e seja interdita a sua ingerência no vasto domínio que entende com a defesa externa, policia e segurança das fronteiras e forças armadas federais (artigo 7 n. 1) ?

É razoável que seja ouvida quando se resolva sobre a mobilização das forças não federais (art. 45, d) e, entretanto, se proscruva sua aquiescência quando se trate de discriminar o respetivo material bélico ou de determinar a natureza da instrução que a tais forças deva ser ministrada (art. 7 n. 10, q) ?

Por que se exclue sua interferência quando se haja de resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços de interesse interestadual (art. 46 n. 6) ?

Por que, ainda, não admittí-la no estabelecimento das providências relativas á extradição entre os Estados (artigo 46 n. 9, b) ?

No entanto, em tais casos, sempre são possíveis providimentos que não se refiram a algum ou alguns Estados discriminadamente, mas a todos em conjunto.

Que dizer da transformação de territórios em Estados art. 132) ? A espécie não é abrangida pelo art. 44, onde se consideram os Estados que atualmente existem.

Um território que deva ser erigido em Estado não existe ainda como tal e, assim, rigorosamente não se comprehende na linguagem usada pelo texto.

Mais: o confronto dos arts. 41 e 45 sugere dúvida que cumpre desfazer. Diz o primeiro que a Camara dos Representantes terá a prioridade na fixação das forças de terra e mar; o art. 45, d, porém, só se refere á mobilização.

Do emprego da palavra "prioridade", deve-se concluir que, na fixação das forças de terra e mar, também delibera a Camara dos Estados ? Quer nos parece que sim, pois, quem dis "prioridade", implicitamente, estabelece a intervenção revisora da outra Camara.

Observe-se, por último, que, nos termos do art. 47, f, é da competência do Poder Legislativo "mudar temporariamente sua sede".

Bem se comprehende que tal matéria não possa nem deva ser estranha á Camara dos Estados: sem embargo, nenhuma competência se lhe attribuiu nesse particular.

Prejudicada em virtude de aceitação das emendas números 1.948 e 1.949.

53. — Art. 46, n. 9, a. Suprimam-se as palavras — "e a fiel execução desta Constituição".

— Evita-se a redundancia, pois o n. 1 do mesmo artigo já declara que compete privativamente ao Poder Legislativo "decretar leis para a completa execução da Constituição".

Prejudicada por estar atendida pela Comissão.

54. — Art. 47. Inluam-se:

h) decretar a intervenção, na hipótese do § 1 do artigo 12;

i) fixar a ajuda de custo e subsídio dos deputados;

j) emendar a Constituição, nos termos do art. 191.

— O art. indica os atos do Poder Legislativo que independem da sanção. Foram omitidos os três casos considerados na emenda, com respeito aos quais, na vigência da Constituição de 1891, já se entendia que não era exigida a sanção (C. Maximiliano, Com., pag. 320; Barbalho, Com., pag. 76).

Lógicamente, devêra, ainda, ser deslocado para o artigo 47 o inciso 5 do art. 46.

Aceita para constituir sub-emenda de Comissão.

55. — *Capítulo V.*

— Traz a epígrafe — “Das Leis e Resoluções”, quando, na advertência de Aurelino Leal, “seria muito mais simples, adotar o nome técnico de lei para todo ato congressional completado pela sanção presidencial ou pela promulgação”. (Theor. e Prática, pag. 864).

E o substitutivo da Comissão, na verdade, se conformou com esse conselho.

Muito embora se refira o cap. V a “leis” e “resoluções”, nos diferentes artigos invariavelmente se fala em — “projeto de lei” ou em “lei” — “todos os *projetos de lei* (artigo 48)”; “o *projeto de lei* adotado numa das Camaras” (art. 49); “quando o Presidente da República julgar um *projeto de lei*, no todo ou em parte inconstitucional...” (art. 50); “o *projeto...* será enviado *como lei* ao presidente da República para a formalidade da promulgação” (art. 50 § 2); “o *projeto de lei* oriundo de uma Camara...” (art. 52); “*nos projetos de lei...* (art. 52 § 2); “... os *projetos das leis anuais*...” (art. 53); “os *projetos de lei* serão apresentados com a respectiva ementa...” (artigo 56).

Apenas em um dêles se alude a *resolução* (art. 51). Mas é bom acentuar que, conforme se lê no princípio do artigo, o emprego da fórmula indicada se dá “não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República”.

A Comissão entende que na técnica brasileira a distinção existe. Todavia, a supressão poderá ser feita em redação final.

56. — Art. 48. Diga-se:

Compete a proposição de leis:

a) ás Camaras, por intermédio de qualquer deputado ou comissão;

b) ao presidente da República;

c) ás associações, quando pessoas jurídicas de direito público;

d) ao eleitorado.

Paragrafo único. Todo projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito por 10.000 eleitores, no mínimo.

— Refere-se o art. 48 á iniciativa.

Dêsde logo se compreende que a restrição — “salvas as exceções dos arts. 41 e 44” nenhum cabimento tem. Aludem os arts. mencionados á *prioridade de discussão* e

votação, reservada respectivamente á Camara dos Representantes e á Camara dos Estados.

Prioridade de discussão e votação é coisa muito diversa de — *iniciativa*". (Esmein, Dr. Const., II, pag. 99).

Diz ainda o texto: "*Todos os projetos de lei sobre as matérias comprehendidas no art. 45*".

As matérias comprehendidas no art. 45 são aquelas em que se admite a colaboração da Camara dos Estados.

Segue-se, daí, que a iniciativa, quer dos deputados e das comissões (a), quer do presidente da República (b), quer do Conselho Nacional (c), fica restrita aos projetos de lei que versem sobre os assuntos especificados no artigo 45.

Não se estende aos projetos de lei em geral.

Não será demais recordarmos que, segundo o art. 80, compéte ao Conselho Nacional: "por proposta do Executivo, ou sem ela, elaborar *quaisquer projetos de lei*, regulamentos, decretos ou instruções, para boa aplicação e execução da Constituição e das demais leis"; "emitir parecer sobre os projetos de lei *de iniciativa do Poder Executivo*, inclusive orçamento da receita e despesa".

Na emenda proposta, eliminou-se a referência ao Conselho Nacional em face da emenda n. 77 e acrescentaram-se dois incisos (c, d), no pressuposto de que sejam aceitas as emendas ns. 1 e 47.

Prejudicada por aceitação anterior da emenda número 1.948.

57. — Art. 56. Suprimam-se as palavras: "e sobre elas deliberará a Assembléa".

— O Paragrafo unico dispensa as palavras cuja supressão se propõe.

Observe-se, mais, a impropriedade do termo — *Assembléa*, constante do texto.

"Assembléa Nacional" — foi a expressão de que usou o substitutivo para significar o funcionamento conjunto das Camaras (arts. 23; 24 e §§ 2, 3; 25; d; 47 paragrafo unico; 62 § 3; 64; 72, n. 5; 76, e; 188 § 8).

Isso não obstante, aparecem numerosos dispositivos que, em lugar de — "Camaras" (arts. 34 e 35), ou de — "Poder Legislativo" (entre outros, art. 72, ns. 9 e 12), falam, inadvertidamente, em — "Assembléa Nacional" ou — "Assembléa", tratando-se de hipóteses em que não se cogita do funcionamento das Camaras em corpo unico (arts. 57 paragrafo unico; 58 § 4º; 59 e § 1º; 70; 72, n. 7; 76, c; 80, n. 4; 141, n. 1, c — n. 2, c, — n. 3, d; 188 §§ 4, 7 e 12; Disposições Transitórias, arts. 2, 3, 4) e, mesmo, em que uma delas — a Camara dos Estados — não delibera (artigos 71; 80 § 1º; 88; Disposições Transitórias, art. 3, b, c, d, e e).

Prejudicada por estar atendida na emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

58. — Art. 57 paragrafo unico. Diga-se, em vez de — "Assembléa":

"Camara dos Representantes" (V. emenda 57).

Parecer idéntico ao anterior.

59. — Art. 58 § 4º. Diga-se, em lugar de "Assembléa":

"Poder Legislativo (V. emenda 57).

Prejudicada á vista da emenda aceita de n. 1.948, que modificou a sistemática do projeto nessa parte.

60. — Art. 59 e § 1º. Substituam-se — “Assembléa” e “Assembléa Nacional” por:

Poder Legislativo (V. emenda 57).

Parecer idéntico ao anterior.

61. — Art. 62 § 3º. Depois de “Assembléa Nacional”, acrescente-se:

ou, na ausência desta, para a Delegação Legislativa permanente (V. emenda 44).

Escapa ao exame da Comissão.

62. — Art. 65. Suprima-se.

— Não se compreende a nulidade de que trata o texto.

Os tomadores de títulos da dívida pública teriam que averiguar, preliminarmente, si a emissão traria a consequencia prevista.

Impór-lhes essa indagação prévia, para a qual sómente poderão contar com a sinceridade dos elementos informativos fornecidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, seria crear um ambiente de insegurança, pouco favoravel ao desenvolvimento do crédito.

Adiante-se que os títulos da dívida pública são, em regra, títulos ao portador; e, pois, títulos *autonomos*, com existência propria, independente da operação ou operações de que surdem (Inglez de Souza, Tit. ao Port., pag. 133; Pontes de Miranda, Dos Tit. ao Port. I, pag. 564-565).

Aos prestadores de capitais só se pôde exigir que verifiquem si o empréstimo foi permitido pelo poder competente. A este é que deve ser traçada a regra de só autorizar a operação de crédito quando, concluída, não venha o serviço global de juros e amortização exceder anualmente a terça parte da receita média dos impostos efetivamente arrecadados nos três últimos exercícius financeiros.

Autorizado devidamente o empréstimo, devem aqueles ficar ao abrigo de quaisquer incertezas.

Parecer idéntico ao anterior.

63. — Acrescente-se, onde convier:

Art... Pode o eleitorado promover o *referendum* legislativo, nos casos e pela forma que a lei ordinária regular.

— Aceita a inclusão da l. d do art. 4º (V. emenda 1), impõe-se o acrescimo agora proposto.

64. — Acrescente-se, onde convier:

Art... Nos termos que a lei determinar, poderá o mandato ser cassado a qualquer membro do Poder Legislativo, por deliberação do Partido que o elegeu.

— O principio é eminentemente democratico e desenvolve a ação dos partidos, já estimulada pelo Código Eleitoral.

Parecer

Prejudicada por estar atendida em sua maior parte, conforme se vê das cotas abaixo arroladas.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.

(Cotas a que se refere o parecer)

N. 34 — Prejudicada. Atendida pela emenda aceita de n. 1.948.

N. 35 — Prejudicada. Atendida pela emenda n. 1.948.

N. 36 — Prejudicada pela aceitação da emenda número 1.948, que suprime a Delegação Legislativa.

N. 37 — Prejudicada por estar em parte atendida pela emenda n. 1.948.

N. 38 — Prejudicada por estar atendida pela emenda aceita de n. 1.948.

N. 39 — Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948.

N. 40 — Prejudicada em virtude da aceitação da emenda n. 1.948.

N. 41 — Prejudicada pela aceitação das emendas números 1.948 e 1.949.

N. 42 — Prejudicada á vista das emendas ns. 1.948 e 1.949, aceitas anteriormente, as quais modificam, nessa parte, a sistemática do projeto.

N. 43 — Prejudicada á vista das alterações introduzidas na sistemática do projeto, pelas emendas ns. 1.948 e 1.949, anteriormente aceitas.

N. 44 — Parecer idêntico ao anterior.

N. 45 — Prejudicada pela aceitação anterior das emendas ns. 1.948 e 1.949.

N. 46 — Prejudicada pela aceitação anterior das emendas ns. 1.948 e 1.949.

N. 47 — A emenda contém assunto de grande relevancia e realiza um belo esforço de síntese das formas propostas para resolver o problema da representação profissional. Acha-se, porém, prejudicada pela aceitação anterior da emenda n. 1.948.

N. 48 — Prejudicada pela preferência dada pela Comissão á emenda n. 1.948. É justo proclamar, todavia, que entre as emendas tendentes a substituir o critério da população pelo do eleitorado, para cálculo do número de representantes dos Estados, esta se distingue pela feição científica.

N. 49 — Prejudicada em virtude de aceitação da emenda n. 1.948.

N. 50 — Prejudicada por haver a Comissão aceito anteriormente as emendas ns. 1.948 e 1.949, que refundem os textos referentes á Camara dos Estados.

N. 51 — Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.949.

N. 52 — Prejudicada em virtude de aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949.

N. 53 — Prejudicada por estar atendida pela Comissão.

N. 54 — Aceita para constituir subemenda de Comissão.

N. 55 — A Comissão entende que na técnica brasileira a distinção existe. Todavia a supressão poderá ser feita em redação final.

N. 56 — Prejudicada por aceitação anterior da emenda n. 1.948.

N. 57 — Prejudicada por estar atendida na emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

N. 58 — Prejudicada por estar atendida na emenda número 1.948, anteriormente aceita.

N. 59 — Prejudicada á vista da emenda aceita de número 1.948 que modificou a sistemática do projeto nessa parte.

N. 60 — Prejudicada á vista da emenda aceita de número 1.948 que modificou a sistemática do projeto nessa parte.

N. 61 — Escapa ao exame da Comissão.

N. 62 — Escapa ao exame da Comissão.

N. 63 — Quanto á de n. 63, julga a Comissão impraticável no Brasil a medida alvitrada.

N. 64 — Quanto á de n. 64, em parecer anterior, sobre a mesma matéria, entendeu a Comissão tratar-se de assunto cabível no Código Eleitoral, onde poderá ser regulado por maneira que atalhe os abusos de aplicação.

N. 834

59. Art. 24 — Depois de — Ass. Nac. — diga — em sessão ordinária. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 841

66. Art. 31, § 4º — Em vez de: mediante requerimento; diga-se: a requerimento. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modificou a redação do texto impugnado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 842

67. Art. 32 — Diga-se: Perderá o mandato o deputado que faltar ás sessões de sua Camara por três meses consecutivos, sendo substituído na forma do art. 40. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 844

69. Art. 33 — Princípio — substitua-se: Compete á D. L. Permanente, no interregno das sessões legislativas. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por haver sido anteriormente aceita a emenda n. 1.948, que suprime a Delegação Legislativa Permanente.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 845

70. Art. 33, § 1º — Substitua-se: A D. L. P. compor-se-á de 22 membros, sendo um eleito pelos representantes nas duas Camaras, de cada Estado, do D. F. e do Território do Acre, sob a presidência do Presidente da Assembléa Nacional ou de seu substituto. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita, na qual não mais se cogita da Delegação Legislativa Permanente.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 847

72. Art. 37 — Substitua-se pelo seguinte: O número de deputados escolhidos por sufrágio direto de cada Estado, território e Distrito Federal será fixado, 90 dias antes da eleição, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, atendendo ao dos eleitores que concorreram ás últimas eleições federais, em proporção que a lei fixar. Em todo o caso, não será reduzido o número de representantes de cada Estado na Assembléa Nacional Constituinte.

§ 1.º Além dos deputados acima referidos, compor-se-á a Camara dos Representantes de outros, em número correspondente a $1/5$ daqueles, eleitos pelas associações profissionais.

§ 2.º Não votarão, nas eleições dessas associações, os estrangeiros.

§ 3.º Somente poderá ser eleito representante de profissão quem efetivamente a exerça há mais de dois anos, não podendo ser reeleito. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 848

73. Art. 38 — Suprima-se o princípio. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 849

74. Art. 39 — Princípio — substitua-se: Cada círculo profissional dará número igual, e par, de deputados.

Suprima-se o § 2.º. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela subemenda da Comissão sôbre o mesmo assunto.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*. — *Odilon Braga*.

N. 852

77. Depois do art. 41, acrescente-se: Art. Compete privativamente á Camara dos Representantes decretar a acusação do Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 74) e elaborar as leis federais não compreendidas no art. 45. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modificou, nesta parte, o sistema do projeto.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 853

78. Art. 42 — Substitua-se pelo seguinte: A Camara dos Estados compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos pelos vereadores municipais, dentre cidadãos brasileiros natos, maiores de 25 anos, com 10 anos, pelo menos, de residência no território respectivo, e os demais requisitos legais. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprimiu a Camara dos Estados.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 854

79. Art. 45 — Em vez de — além dos casos referidos no art. precedente diga — além dos casos indicados nos artigos 41 e 44, suprima as letras *c, g, h, i*. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada em virtude de aceitação da emenda número 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 861

86. Art. 46. a) suprima-se — rádio telegraf. e rádio telefônicas.

Art. 46 — N. 7 — Depois de — criar — diga — e extinguir. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948 que suprimiu todas as alíneas do n. 9, do artigo citado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 862

87. Art. 40 — N. 9 c) — Suprima. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Parecer idêntico ao dado sob a emenda n. 861.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 863

88. Art. 40 — N. 9 d) — Depois de — reformas — acresc.: de funcionários federais. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Parecer idêntico ao da emenda anterior.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 866

91. Art. 47, parágrafo único — Depois de — dêste artigo — diga-se o do art. 43. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 870

95. Art. 50 — § 2º — Em vez de — Neste caso, o projeto, etc. — diga — Neste caso, o projeto será promulgado, como lei pelo Presidente da Assembléia se a outra Camara não tiver participado de sua elaboração; ou, se o tiver remetido a essa Camara para que, aprovando-o pelos mesmos trmites, e por maioria, seja, então, promulgado na forma já declarada. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela adoção da emenda n. 1.948, que exige seja o projeto, no caso em aprêço, promulgado pelo Presidente da Assembléia.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 871

96. Art. 50 — § 3º Substitua-se pelo seg.: Cada Camara, conforme o caso, se pronunciará sôbre o veto dentro

de quatro meses de sessão ordinária, após o seu conhecimento, se o não fizer, considerar-se á que o aprovou. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada em virtude da aceitação anterior da emenda n. 1.948 que refundiu o projeto na parte impugnada.

.. Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 875

100. Art. 52. Passa a ser §§ 1º e 2º do art. 49, modificada assim a redação do princípio e do parágrafo 1º:

§ 1.º Se, porém, a outra Camara emendar o projeto, este volverá á primeira, que, se aceitar as emendas, o enviará, modificado nessa conformidade, ao Presidente da República. para os fins acima declarados.

§ 2.º Se as emendas da Camara revisora forem rejeitadas pela Camara iniciadora por 2/3 dos votos apurados, considerar-se-ão definitivamente rejeitadas; se a rejeição ocorrer por menor número de votos, pronunciar-se-á, de novo, a Camara revisora, que poderá manter as suas emendas, também por 2/3 de votos.

Seguem os parágrafos 2º, 3º e 4º do mesmo artigo 52, que passam para o 49. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, já aceita, a qual modifica os dispositivos indicados.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 876

101. Art. 54. Diga-se: Não podem ser renovados na mesma sessão legislativa os projetos rejeitados, ou vetados. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 878

103. Art. 57, parágrafo único; em vez de: Assembléia, diga-se: Camara dos Representantes. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela emenda aceita de n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 913

138. Art. 79 — Depois de — dos problemas nacionais — diga — coordenando os órgãos destinados ao mesmo estudo, assegurando a continuidade da administração federal e a observância desta Constituição — em vês de — e compõe-se — diga — e compreende uma secção central, com cinco membros, e várias secções ou comissões especiais, organizadas por lei. Os membros da secção central do Conselho serão sempre de Estados diferentes. — *Levi Carneiro*.

N. 914

139. Art. 79. Substitua-se os §§ do artigo 79 pelos seguintes:

§ 1º. A secção central cabe o estudo das questões de ordem política geral e das mais que se reservar, a coordenação e orientação dos trabalhos das secções especiais, revendo-lhes as conclusões; a organização de comissão temporárias ou permanentes, para estudo de questões determinadas, suando considere necessário; a proposição de lei que estabeleça ou modifique a organização das Secções especiais; a recomendação, a qualquer autoridade administrativa, de providências ou resolução tendentes a assegurar a observância desta Constituição; a autorização para propositura de ação judicial, a que se refere o artigo, quando, *prima facie*, reconheça a relevância de seus fundamentos legais.

§ 2º. Os membros da Secção Central serão brasileiros natos, nomeados pelo Presidente da República, por 5 anos, com aprovação da Camara dos Estados, sujeitos ao disposto no artigo 31, terão vencimentos irredutíveis. Cada ano terminará o período de um deles, designando-se por sorteio a ordem em que, observada esta norma, finde o mandato, assim reduzido, dos primeiros nomeados.

§ 3º. A lei fixará o vencimentos, condições e prazos de nomeação dos membros das secções especiais e as demais regras para funcionamento do Conselho, podendo dar-lhes outras atribuições, atinentes às suas funções próprias. — *Levi Carneiro*.

N. 915

140. Art. 80 — n 1. Suprima-se — quaisquer — depois de — ou instruções — acrescente: e sugerir providências necessárias. — *Levi Carneiro*.

N. 916

141. Art. 80. Substitua os ns. 2, 3, 4, 5, e 6 pelo seguinte:

2. Emitir parecer sobre: a) os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo; b) os projetos dos regulamentos a expedir pelo Poder Executivo; c) os tratados e convênios internacionais, antes de sua assinatura; d) pedidos de autorização para empréstimos externos, estaduais ou municipais; e) fixação de tarifas aduaneiras, ferroviárias, postais, telegráficas e telefônicas e de remuneração de serviços públicos, executados por administração ou por concessão; preços de fornecimentos sujeitos a monopólios; f

criação ou alteração de impostos vencimentos, custas ou emolumentos; g) em geral, qualquer outro assunto, á requisição do Poder Executivo ou do Legislativo. — *Levi Carneiro*.

N. 917

142. Art. 80 — n. 6. Substitua-se pelo seguinte: 3. propôr ao Presidente da República, de officio, ou em virtude de reclamação de interessado, a revogação de lei, decreto ou ato de autoridade administrativa, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, atendendo ao interesse público ou a pronunciamento judiciário anterior. — *Levi Carneiro*.

N. 918

143. Art. 80. — § 1°. Suprima-se: — também. *Levi Carneiro*.

N. 919

144. Art. 81. Acrescente-se: — Por motivo de interesse público, em casos de urgência, esse prazo poderá ser reduzido, nos termos que a lei determinar. — *Levi Carneiro*.

N. 920

145. Art. Depois do artigo 82 acrescente-se o seguinte artigo: — Os pareceres do Conselho Nacional serão sempre publicados, juntamente com os atos do Presidente da República a que se tenham referido. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicadas pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.014

Ao art. 24 e seus parágrafos:

Ao artigo suprimam-se as palavras finais, a contar das seguintes: "Do exercício imediatamente anterior; etc."

Aos parágrafos do mesmo artigo 24, substituam-se pelos seguintes:

§ Presentes as contas do Presidente da República e dos Ministros, com parecer favorável do Tribunal de Contas, serão as mesmas discutidas e votadas, até aquele dia.

§ Se as referidas contas não forem apresentadas ou se o forem com parecer contrário ou sem parecer do Tribunal de Contas, a Assembléa, no dia seguinte, elegerá uma Comissão especial de inquérito, podendo dela fazer parte indivíduos estranhos, para investigar a causa da falta cometida pelo Presidente da República, Ministros ou Tribunal, e levantar ou aceitar as contas.

§ Com a aprovação ou não do parecer, no todo ou em parte das suas conclusões, a Assembléa, dentro de cinco dias, providenciará no sentido da punição dos responsáveis.

§ O prazo para o parecer na Assembléa ser apresentado e discutido, será regulado pelo Regimento Interno, mas não podendo exceder o total de um mês, a contar da instalação da Assembléa, e sendo secreta a sua votação.

Justificação

A supressão das palavras finais do art. 24, é uma necessidade. Até 1930, os Presidentes de República não prestaram contas, e se mandaram para a ex-Camara dos Deputados, processos assim intitulados, estes não chegaram jamais á Comissão de Tomadas de Contas ou ela se limitou a guardá-los. Diante desta verdade, não se compreende, como querendo-se apurar as responsabilidades, se entendesse permitir que, pela própria Constituição, o Presidente da República, ficasse eximido de apresentar contas do último período, fazendo-o do penúltimo, ou seja desde logo abrindo-se-lhe oportunidade á prática de velhos abusos que precisam acabar. Todo começo de ano, os jornais focalizam os saldos do Tesouro, e melhor será que a Presidência e da República e os seus Ministros, cumpram em maio, perante a Assembléa, o dever das suas contas ao ano anterior.

Em relação aos diversos parágrafos do art. 24, cabe-nos salientar que criamos várias hipóteses:

a) quando as contas são apresentadas no dia da instalação da Assembléa, com parecer favorável do Tribunal;

b) quando as contas não forem apresentadas naquela data, ou o forem sem parecer do Tribunal, ou, ainda, sendo este contrário.

Para qualquer emergência, estabelecemos o limite de prazo para o parecer e sua discussão deixando o mais ao Regimento Interno. — *Pacheco de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que contém dispositivos idênticos.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.027

Artigo 25 — Redija-se:

Art. 25. A Assembléa Nacional se reunirá para as solenidades de instalação e encerramento das sessões ordinárias ou extraordinárias, para eleger o Presidente da República e receber-lhe o compromisso, para elaborar o seu regimento interno e para os demais fins constantes do art. 24.

Justificação

Somos pela eleição do Presidente da República feita pela Assembléa Nacional.

As razões em favor dessa idéia são dadas na justificação da emenda ora apresentada ao artigo 68, parágrafos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.*
— *J. Ferreira de Souza.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.041

Art. 37. O número de Deputados será fixado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, atendendo ao dos eleitores que concorreram á eleição, não podendo nenhum Estado eleger mais de 37, nem menos de quatro representantes.

A proporcionalidade será calculada da seguinte forma:

O primeiro grupo de 50.000 eleitores na razão de um deputado por 5.000;

O segundo grupo de 50.000 eleitores na razão de um deputado por 10.000;

Do terceiro grupo em diante na razão de um deputado por 20.000.

Parágrafo único — o número total de deputados na Câmara dos Representantes não poderá exceder de 320, sendo proporcionalmente reduzida a representação se for ultrapassado dêsse número.

Disposições transitórias — Para a eleição da Primeira Câmara de Representantes, nenhum Estado terá a sua actual representação diminuída.

Justificação

A representação proporcional ao eleitorado serve como estímulo ás competições cívicas, fazendo com que os partidos trabalhem continuamente pelo alistamento, e êsse aumento de alistamento é função da menor percentagem de analfabetos e do civismo das populações estaduais. Tal sistema vem, pois, promover uma grande campanha a favor da instrução e dos deveres cívicos. Ele é, além dessas vantagens, mas justo por ser baseado em fato positivo — o comparecimento dos eleitores ás urnas — e não um cálculo duvidoso — estatística ou recenseamento.

A tabela que estabelece a proporcionalidade visa diminuir a grande disparidade entre as populações eleitorais, defeito da má divisão geográfica. Qualquer quociênte adoptado em forma rígida, coloca a maioria dos pequenos Estados dentro do limite mínimo da representação, salvo se for aumentado em muito o limite máximo.

O quadro anexo evidencia o grande alcance da medida.

Para evitar uma brusca diminuição nas representações estaduais, essa só poderão ser diminuídas na eleição para a segunda Assembléia, isto é, após um prazo de quasi cinco anos, tempo mais que suficiente para que os Estados atinjam o máximo do alistamento.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Amaral Peizoto.* — *Waldemar Motta.* — *Jones Rocha.* — *Adolpho Konder.* — *J. E. de Macedo Soares* — *Waldemar Reikdal.* — *E. Pereira Carneiro.* — *Edwald Possolo.* — *Fernando Magalhães.* — *Luiz Tirelli.* — *Lemgruber Filho.* — *Abelardo Marinho.* — *E. Teixeira Leite.* — *Fernando de Abreu.* — *Ruy Santiago.* — *Milton Carvalho.* — *Lauro Faria Santos.* —

Nogueira Penido. — Moraes Paiva. — Miguel Couto. — Idílio Sardenberg. — João Alberto. — Arruda Falcão. — Martins Veras. — Arão Rebello. — José Alípio Costallat. — Carlos Lindenberg. — Gilbert Gabeira. — Mario Manhães. — Augusto Corsino. — Domingos Vellasco. — Alberto Surek. — Acyr Medeiros. — Engenio Monteiro de Barros. — Edmar da Silva Carvalho. — Antonio Pennafort. — Sebastião Luiz de Oliveira. — Armando S. Laydner. — Martins e Silva. — Guilherme Plaster. — Plínio Tourinho. — Antonio Jorge Machado Lima. — Gaspar Saldanha. — João Pinheiro Filho. — João da Silva Leal. — Lacerda Pinto. — Guaracy Silveira. — David Meinick. — Xavier de Oliveira. — Irenéo Joffily.

Estados	Reps.	População	Eleitores	Porcentagem	N. atual de	N. Representantes acôrdo emenda
Acre	105.000	1.946	1.946	1.9%	2	2
Amazonas . . .	442.714	4.380	4.380	1%	4	4
Pará	1.491.281	28.990	28.990	2%	7	5
Piauí	834.573	10.462	10.462	1.2%	4	4
Maranhão	1.173.595	12.432	12.432	1%	7	4
Ceará	1.662.863	30.478	30.478	1.9%	10	6
Rio G. Norte . . .	764.571	18.959	18.959	2.4%	4	4
Parafba	1.368.030	29.664	29.664	2.2%	5	6
Pernambuco . . .	2.959.284	69.318	69.318	2.3%	17	12
Alagoas	1.214.292	23.742	23.742	1.9%	6	4
Sergipe	556.161	23.460	23.460	4.2%	4	4
Baía	4.232.450	91.118	91.118	2.1%	22	14
Espírito Santo . .	688.086	28.464	28.464	4.2%	4	5
Distrito Federal.	1.506.506	84.756	84.756	5.6%	10	13
Rio de Janeiro . .	2.050.520	69.522	69.522	3.4%	17	12
Minas Gerais . . .	7.631.374	311.374	311.374	4.1%	37	25
S. Paulo	6.630.783	273.251	273.251	4.1%	22	23
Paraná	1.011.635	34.120	34.120	3.3%	4	7
Santa Catarina . .	984.572	36.187	36.187	3.6%	4	7
Rio G. Sul	3.057.755	231.194	231.194	7.5%	16	21
Mato Grosso . . .	363.215	8.788	8.788	2.4%	4	4
Goiaz	737.856	16.144	16.144	2.2%	4	4
Soma					190	

N. B. — O cálculo foi feito proporcionalmente ao número de eleitores inscritos.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que estabelece a representação baseada sobre a população.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.043

Arts. 93 e 184, § 2º — Suprimam-se.

Justificação

O art. 28 estipula que o subsídio é anual e pago em prestações mensais. Não se compreende, portanto, que nos intervalos das sessões legislativas, o funcionário civil ou militar, eleito Deputado, perceba, além do subsídio, o ordenado ou vantagens do seu cargo.

Sala das sessões, 6 de Abril de 1934. — *Amaral Peixoto*. — *Waldemar Motta*. — *Luiz Tirelli*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que torna o subsídio somente pagável durante as sessões.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.078

Redija-se o art. 36 do substitutivo da seguinte maneira:

A Camara dos Representantes compõe-se de Deputados do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, 30 dos quais serão eleitos pelo mesmo processo em toda a nação, e de Deputados das profissões.

Justificação

Sem desnaturar a índole brasileira, o tipo de federação, que adotamos, é inadapável ao país. As suas devastações aí estão á vista de quem se preocupe com o futuro do Brasil.

Cada dia os Estados mais se confinam no seu ambiente limitado.

Os aparelhos políticos e culturais que ao tempo do Império amalgamavam a nacionalidade desapareceram com a República. Recife e S. Paulo eram, então, as duas metrópoles intelectuais que recebiam sucessivas gerações de estudantes e formavam-nas em ambiente amplo e nacional. Depois, os egressos das duas gloriosas Faculdades se deram por todo o Brasil, como juizes, advogados e estadistas. Hoje, cada Estado têm a sua Faculdade de direito e a formação dos estudantes orienta-se pelo critério regional.

Também a unidade da magistratura era outro aparelho político — administrativo que silenciosa e eficientemente tecia a unidade da Pátria, deslocando homens, entrelaçando famílias e vulgarizando idéias. O conhecimento do país nela encontrou o seu melhor elemento. Foi a magistratura que dilatou o horizonte mental dos estadistas do Império, quasi todos nela formados, determinando, além disso, que saíssem do círculo estreito da sua Provincia. Visando a unidade nacional, um só aparelho político-administrativo nos resta — é o exército. Só o exército recebe nas suas fileiras, indistintamente, todos os brasileiros que acodem ao serviço militar, imprimindo-lhes formação nacional e destacando-os por todos os Estados.

As academias militades continuam sendo metrópoles intellectuais.

Do regime que durante 40 anos devastou o solido tecido da unidade nacional, resultou, emfim, que não há nem pode haver política nacional e, sim, política de Estados. A política nacional depende, em segundo plano, das combinações dos Estados ou da preponderancia de uns sobre os outros.

A emenda visa criar nomes nacionais, conhecidos e simultaneamente votados em todos os Estados, quando a Camara dos Representantes se renovar. Os deputados assim eleitos já não dependem de regionalismos acanhados. Para serem eleitos por todo o país, terão de ser nomes nacionais, preocupados antes de tudo, com os problemas brasileiros. Nêsse plano de interesses superiores, livres das exigências e imposições locais, orientarão o Brasil segundo os interesses mais altos do seu destino e do seu futuro.

O núcleo de 30 deputados gerais permitirá também a formação de partidos nacionais, que com o tempo hão de eliminar os compartimentos estanques onde atualmente se processa, nos Estados, a política brasileira.

Dêsse núcleo poderão sair presidentes, ministros e chefes que tenham sobre a nação a necessária autoridade para traçar os grandes rumos da sua política e da sua administração, o que não é possível sem que os povos afirmem, diretamente, confiança e apoio aos seus condutores.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Barreto Camello*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.107

Ao art. 32: Substitua-se pelo seguinte:

“Perderá o mandato o Deputado que faltar ás sessões de sua Camara, durante três meses consecutivos, sem licença”.

Justificação

Era nosso intuito oferecer apenas emenda de redação, substituindo o vocábulo “renunciante” por “tendo renunciado”. Refletindo, porém, que a providência consignada na última parte do artigo é desnecessária, á vista do disposto no artigo 40, e considerando ser muito longo o prazo de seis meses, para a perda do mandato, resolvemos apresentar a emenda. O Deputado que, não podendo exercer o mandato, deixa de renunciá-lo, não deve simplesmente ser havido como renunciante, mas punido com a perda do mandato.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.108

Ao art. 33: Substitua-se “a que” por “á qual”.

Justificação

Simplem emenda de redação.

Sala das Sessões 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime a Delegação Legislativa.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.111

Ao art. 40: Substitua-se pelo seguinte:

“A vaga do lugar de Deputado será preenchida pelo suplente, e, não havendo, por eleição, na forma da lei eleitoral.

Parágrafo único. Não se procederá a esta si faltarem apenas três meses para renovar-se a representação.”

Justificação

Trata-se de emenda de redação.

Sala das Sessões 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.126

Ao art. 79: Substitua-se: “O Conselho Nacional, com sede na Capital da República, tem por objetivo o estudo técnico dos problemas nacionais e compõe-se”, por — “Fica criado um Conselho Nacional, com sede na Capital da República, tendo por objetivo o estudo técnico dos problemas nacionais, e composto”.

Justificação

É méra emenda de redação.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.127

Ao art. 80, n. 3 — Substitua-se: “dos regulamentos a expedir” por — “dos regulamentos, decretos ou instruções a serem expedidos”.

Justificação

É mais emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Geyoso. — Abel Chermont.*

N. 1.128

Ao art. 80, n. 6 — Suprima-se o vocábulo “algum”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime o dispositivo.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 1.194

O art. 42, redija-se, assim:

Art. 42. A Camara dos Estados compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 27, maiores de 35 anos de idade, mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal dará três Deputados á Camara dos Estados, eleitos simultaneamente com os da Camara dos Representantes.

§ 2.º O mandato dos membros da Camara dos Estados dura quatro anos.

Justificação

O Código Eleitoral, salutarmente aliás, adotara o sufrágio direto, igual, secreto e proporcional. As eleições demonstraram a sua eficiência, podendo-se dizer que, em matéria política, foi o que de melhor nos outorgou a Revolução.

O projeto de Constituição adota esse princípio, conforme se vê do art. 36, mas, sem razão plausível, foge ás suas linhas gerais no art. 42. Aí não se encontra, infelizmente, assentado o princípio da proporcionalidade. De sorte que, no nosso obscuro modo de entender, com relação á representação dos Estados vinga o obsoleto sistema majoritário.

Adotando o sistema proporcional, facilitamos, *ipso facto*, a fragmentação dos partidos, a criação de novos, e, dês que atinjam ao quociente eleitoral, damos-lhes a possibilidade da representação, ainda que outros, no quociente partidário, tenham os seus membros mais votados.

Consequência disto é que, por exemplo, em três partidos, com direito a seis representantes, um dêles poderá

ter dois, o outro três e o último um, na representação da Camara dos Representantes. É mais ou menos isso. No entretanto, o partido que apenas tem, sobre o de médio eleitorado, a maioria de um representante, a qual poderá ser mesma anulada pela junção desta ao que fez um só Deputado, ficará sem possibilidade de representação na Camara dos Estados. Só o partido que fez três representantes, dado o voto majoritário terá os dois representantes nessa Camara.

Não se diga que a Representação dos Estados tem apenas como fim assegurar o equilíbrio federativo, porquê, além disso, ela é também eminentemente política.

Para obviar êsses inconvenientes formulamos a emenda acima.

O prazo passa para quatro anos e a eleição efetuar-se-á também com a da Camara dos Representantes, dispensando-se o sistema de renovação da representação por metade do prazo. A fórmula que se adotou em 91 e que se pretende, com maior infelicidade, renovar no projeto, não condiz com a nossa evolução, nem atende ao espírito das formações político-partidárias que o Código Eleitoral estimulou.

Antes pelo contrário.

Quando, em 1891, o Congresso Nacional adotou o prazo de nove anos para os Senadores, diz o comentador, "inspirou-se num pensamento conservador". Não foi, portanto, naquele que hoje, sobretudo, acoroça o propósito de criar a Camara dos Estados, que é o de equilibrar a federação, pela desproporção representativa que será fatal na representação nimia-mente popular.

Entretanto, com a renovação parcial, trienalmente, idearam corrigir os excessos do conservantismo.

Hoje em dia isto não tem mais razão de ser.

A vertigem da civilização encontrará natural corretivo na própria limitação da idade, que se estipula, como problematicamente maturada, aos trinta e cinco anos.

O equilíbrio federativo, que é o precípua objetivo, realiza-se. Simplifica-se o processo de escolha e diminue-se o trabalho eleitoral.

Dando á Camara dos Estados o número par, de dois representantes, ainda peoramos o sistema, que, pelo menos, como lógica, era mais perfeito, seja pelo número de anos do mandato, seja pelo de mandatários e seja pela forma de renovação, ao tempo da Constituição de 1891.

Desta sorte, propomos que o número de representantes seja ainda o de tres. Com isto, integramos a Constituição no sentido eleitoral pelo qual nos vamos norteando, de sorte que, adotada a proporcionalidade, possível se torne, nessa Camara, a representação das correntes de opinião partidária ponderáveis.

Evitamos, assim, a unanimidade forçada de um só partido, ao qual teria o govêrno federal, por impêrio de interesses políticos, de conceder as suas quasi exclusivas atenções, no que concerne á vida própria do Estado, criando os mesmos males que supomos evitar com a lição do passado.

Com a maioria de um representante, na Camara popular, que não é bem maioria, porquê poderá ser igualada pela de outros partidos, se conjugarem forças depois das eleições, êsse partido, pelo voto majoritário, será o único que terá representação na Camara dos Estados.

O absurdo ressalta.

Poderá, porém, ser corrigido, desde que se adote o voto proporcional como também se aumente o número de dois representantes para três.

Desta forma, um partido poderá ter dois, porém o outro ficará com um. Ou, então, se este não obter o quociente eleitoral, e, portanto, não é força política de ponderação, ainda fica aberta a porta para que o outro consiga todos três.

Sala das Sessões 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.218

Título II — Do Poder Legislativo.

Ao art. 22, substitua-se pelo seguinte:

Ao art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Há mais de um século que o poder legislativo no Brasil se divide em Camara dos Deputados e Senado. Os republicanos de 1891, que tudo mudaram, até os nomes das ruas, conservaram a denominação tradicional dos dois ramos do poder legislativo. Quarenta anos depois, quando apenas reformamos a Carta de 24 de Fevereiro, porquê haveremos de ir de encontro á tradição secular?

Sala das Sessões 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Prejudicadas pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949, que modificam a estrutura do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.219

Título II — Do Poder Legislativo.

Ao art. 26 — Par. 3º — Suprimam-se as palavras: "durante duas legislaturas no máximo".

Ao art. 26 — acrescente-se:

Par. — O deputado, funcionário civil ou militar, que fôr reeleito duas vezes consecutivas, será aposentado ou reformado, com os vencimentos integrais do cargo.

Justificação

Força o substitutivo o deputado, funcionário civil ou militar, reeleito duas vezes, a optar entre as vantagens de acesso e tempo de serviço no cargo permanente e o mandato. Não perde o cargo o deputado, mas apenas essas vantagens. Visa assim o dispositivo não favorecer os deputados funcionários, deixando á margem, entretanto, o interesse da administração pública. Contra os deputados funcionários alega-se o privilégio daquelas vantagens, esque-

cidas as maiores ainda dos que não são funcionários públicos, mas de empresas particulares, ou exercendo profissões liberais, continuando a receber, éstos, no todo ou em parte, os proventos de seus cargos e profissões durante o mandato, enquanto aqueles se vêm totalmente deles privados.

A alegação maior, e justa, contra a reeleição dos deputados funcionários refere-se ao interesse da administração pública. Realmente o funcionário, civil ou militar, afastado oito ou doze anos de sua repartição ou profissão, difficilmente poderá volver a exercer com eficiência o cargo civil ou militar tão longo tempo baandonado. Aconselhável, por isso mesmo, a aposentadoria ou reforma compulsória nesses casos, justo não será, entretanto, se lhe dê o caráter de punição decorrente da prova de capacidade e eficiência no serviço público, que tanto se deve considerar a dupla reeleição.

A reforma ou aposentadoria compulsória com vencimentos integrais parece conciliar, tanto quanto possível, o interesse público e o particular dos deputados funcionários civis e militares.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.221

Título II — Do Poder Legislativo.

Ao art. 33 — Par. 1º — Substitua-se pelo seguinte:

Par. 3º — A Delegação Legislativa Permanente compôr-se-á de vinte e um membros, eleitos pela Assembléa Nacional de forma a permitir, tanto quanto possível, a representação das minorias.

Justificação

A enorme preponderancia na Assembléa Nacional dos representantes da Nação sôbre os representantes dos Estados faz absurda a forma de composição adotada pelo substitutivo, para a Delegação permanente, com um representante de cada unidade federada e, o que mais é, escolhido pela mesma representação dessas unidades. Se absurda é essa forma, desde que a Delegação representa muito mais a Camara dos Representantes que a dos Estados, menos ainda se justifica diante das funções que lhe são cometidas, que estão a indicar seja a Delegação representativa da Assembléa, reflexo de suas correntes políticas, a Assembléa em miniatura, enfim.

Em emenda apresentada ao anteprojeto, propondo o restabelecimento do Senado, sugeri funcionasse êle permanentemente, exercendo, no intervalo das sessões da outra Camara, as funções atribuídas á Delegação permanente. Seriam assim, nesse caso, exercidas essas funções por um órgão de representação igualitária dos Estados, tal como se compõe, no substitutivo, a Delegação Permanente. No caso

da permanência do Senado, porém, ter-se-ia de levar em conta outras vantagens, determinantes da sugestões, como a maior estabilidade dos seus membros e, principalmente, o cabal desempenho das funções administrativas que lhe eram cometidas. Com o Senado permanente, não se justificaria a necessidade da Delegação Legislativa.

Desde que se tenha, porém, de compôr uma Delegação permanente da Assembléa Nacional, razoável é se a faça representativa dessa mesma Assembléa e não das representações dos Estados, que nada exprimem, nem mesmo correntes de opinião definidas. Menos absurdo seria compôr a Delegação comum dos Senadores de cada unidade federada pois estes ao menos representam realmente essas unidades.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949, que suprimem a Delegação Legislativa Permanente e transferem suas funções para o Conselho Federal.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.222

Título II — Do Poder Legislativo.

Ao art. 36 — Suprimam-se as palavras:

“...e de deputados das profissões.”

Justificação

Com o espírito perturbado pelo confusãoismo reinante, ainda não meditaram os propugnadores da representação de profissões na Camara dos Representantes no ridículo absurdo, aberrante do mais elementar bom senso, que é a mistura, numa mesma Camara, de representantes do povo escolhidos de duas formas diferentes.

Quer pelo sufrágio universal, quer pela eleição em círculos profissionais, o que se procura representar é sempre o povo, o mesmo povo, numa e noutra forma, a mesma nação.

O deputado escolhido por um ou por outro processo, comerciante, operário, médico ou advogado, será sempre o mesmo homem, não se lhe modificará a sabedoria e o caráter, segundo a forma da eleição, e terá de deliberar e votar de acôrdo com a sua consciência e os imperativos do interesse nacional, quer seja eleito em sufrágio universal, quer em círculos profissionais.

Nessas condições, nada mais absurdamente ridículo do que o eceletismo atual, mantido pelo substitutivo. Ou constituímos a Camara dos Representantes por eleição dos círculos profissionais ou por eleições em sufrágio universal.

Se se quer transigir ou experimentar a novidade velhíssima da representação profissional, sem muita confiança no seu êxito, tanto que se não admite o sistema integral para a Camara dos Representantes, que se crie uma assembléa especial com funções determinadas, ou se escolham os membros da 2ª Camara por êsse processo.

O que não é admissível, porém, é que a Assembléa Nacional Constituinte dê ao país e ao mundo civilizado uma prova de falta de cultura e senso comum ou, o que talvez seja peor, de falta de independência em suas deliberações.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.223

Título II — Do Poder Legislativo.

Ao art. 37 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 37 — O número de representantes será de três deputados para cada unidade federada e mais um por grupo ou fração de dez mil eleitores que tenham votado na mesma eleição.

Parágrafo único. Terminada a apuração das eleições compete ao Tribunal Superior Eleitoral verificar o número de eleitores que tenha votado em cada região, diplomando tantos deputados quantos forem os grupos e fração de dez mil eleitores e mais três deputados para cada região.

Justificação

Em emenda oferecida ao anteprojeto defendi o princípio rigoroso da representação proporcional na Camara dos Representantes, em cuja composição entram os Estados apenas como regiões, de caráter administrativo-eleitoral, sem significação política. Não será possível, entretanto, neste momento, destruir, na Assembléa Constituinte, a tradição da representação mínima dos Estados. Que se tolere esse mínimo, como se propõe na emenda, mas somente êle, mantendo-se no mais estritamente proporcional a representação.

Na emenda apresentada ao anteprojeto, sugeri fosse a representação proporcional ao número de votantes em cada eleição. Teria essa fórmula, que é a mais moderna, sobre ser proporcional, a vantagem de combater o abstencionismo eleitoral e político e cercar a compressão dos governos, que se desviará para a abstenção dos adversários, desde que a justiça eleitoral consiga eliminar a fraude, como certamente o conseguirá.

Com a representação proporcional ao número de votantes, não só se estimula o espírito cívico das populações, como, e muito justamente, se distingue a qualidade das populações do ponto de vista cultural, garantindo-se a representação proporcional dos cidadãos capazes e ativos e não dos analfabetos, egoístas, indiferentes á sorte dos governos.

Sal adas Sessões 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

Título II — Do Poder Legislativo — Capítulo III — Da
Camara dos Estados.

Onde convier:

Art. Na ausência da Assembléa Nacional, compete ao Senado Federal, além das funções que lhe são privativas:

1.º Autorizar ou recusar a intervenção federal proposta pelo Presidente da República.

2.º Autorizar ou recusar a decretação do estado de sítio, proposto pelo Presidente da República e conceder-lhe as prorrogações necessárias, nos termos do art. 188 e seus parágrafos.

3.º Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

4.º Publicar os vetos do Presidente da República e convocar a Assembléa Nacional para sobre elles deliberar se assim o considerar necessário aos interesses nacionais.

5.º Velar pela observancia da Constituição e das leis, podendo abrir inquéritos e oferecer denúncia ao Tribunal Especial, por crime de responsabilidade.

Justificação

Em emenda oferecida ao anteprojeto propuz fosse restabelecido o Senado Federal, com funções diversas das cometidas á Assembléa Nacional. Fazia o Senado permanente, não só para fortalecê-lo, como para garantia de certas funções que lhe eram atribuídas. E em sendo permanente, o Senado, não se justificava a criação da Delegação Legislativa, cujas funções poderia elle exercer.

Ignorando quais as razões em contrário dessas idéias, pois que não emitiu a Comissão Constitucional parecer sobre as emendas, entendi renovar em emenda a sugestão para que fosse permanente o Senado e exercer as atribuições da Delegação Legislativa, nos intervalos das sessões da Assembléa Nacional.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934.— *Fabio Sodré.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934.— *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

Título II — Do Poder Legislativo.

Aos arts. 44 e 45. Substituam-se pelo seguinte:

Art. 44. Compete ao Senado Federal deliberar sobre as leis votadas pela Camara dos Deputados, remetendo-as, quando aprovadas, ao exame do Presidente da República e devolvendo-as á Camara, quando rejeitadas.

Parágrafo. O voto do Senado será conclusivo, com forças de voto irrevogável, nos projetos sobre intervenção federal e prorrogação do estado de sítio.

Justificação

Reduzindo a competência legislativa do Senado — Camara dos Estados — ás onze letras do art. 45, não previu o projeto as dúvidas que vai suscitar na pratica a aplicação dessa competência, tanto mais naturais e inevitáveis quanto naquelas onze letras se incluem matérias de interesse geral e delimitação difficil, como “finanças”, “comércio internacional e interestadual”, e grande número das matérias contidas nas vinte letras do n. 10, do artigo 7º, e das quais se poderá prevêr sempre afetadas por qualquer lei proveniente da Camara dos Representantes.

Póde-se, pois, prevêr com segurança que em muitos casos, seguidamente, haverá dúvida sôbre a competencia do Senado. Não determina o projeto a que órgão competirá decidir essas dúvidas, se á Camara dos Representantes, se ao Senado, se ao Poder Executivo, problema realmente difficil de resolver, mas que precisaz ser resolvido.

Por isso mesmo, ou todas as leis irão ao Senado, pela dificuldade em fixar-lhe a competência e nenhuma forma de solução para os conflitos supervenientes, ou será em extremo reduzido o trabalho legislativo dessa Camara.

Pretendendo-se restringir a ação do Senado na legislação federal, estabelecendo-se a predominancia da Camara Nacional (mais razoável seria adotar-se o critério que propús em emenda ao anteprojeto, determinando a audiência do Senado em todas as leis, submetido porém o seu parecer, quando negativo, ao voto conclusivo da Camara, salvo em casos especiais, nitidamente delimitados, de interesses dos Estados como unidades federadas nos quais ao Senado caberia o voto conclusivo. Intervenção federal e prorogação de Estado de Sítio.

Não se dirá seria inutil a discussão e o voto do Senado, desde que a Camara por simples maioria o possa anular. Os votos negativos do Senado, pelos seus fundamentos, teriam sempre grande influencia sôbre a revisão da Camara, como a prática legislativa da 1ª República autoriza prevêr.

Sala das Sessões 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Guyoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.746

I

Art. 31. Suprima-se o n. 2 do art. 31 e redija-se o n. 2 do § 1º dêsse mesmo artigo pela forma seguinte: “Ocupar cargo público, aceitar, ou exercer comissão remunerada, salvo no intervalo das sessões, cargo que não seja demissível *ad nutum*.”

Justificação

Como está redigido no substitutivo, parece-nos que o Deputado pode mesmo no exercício do cargo, aceitar e exercer outro cargo, contanto que não seja demissível *ad nutum*.

É justamente o que visamos evitar. O nosso intuito é moralizador e pretende impedir as acumulações remuneradas.

II

Art. 35. Redija-se a segunda parte do art. 35, pela seguinte forma: "A falta de comparecimento do ministro, sem justificação, ou com justificação julgada insuficiente, importa em crime de responsabilidade".

Justificação

O ministro, segundo o que está disposto no substitutivo, pode comparecer por mera deferência e justificar-se de maneira displicente ou irônica. Pretendemos que a justificação seja discutida, aceita, ou recusada pela Assembléa.

III

Art. 50, § 3.º Substitua-se, nesse parágrafo, a palavra "quadro" por "dois".

Justificação

Uma lei em suspenso põe, em expectativa de direito, todos os cidadãos. Essa expectativa é quasi sempre prejudicial, pois, que protela realizações. O nosso intuito é diminuir o prazo dessa expectativa.

IV

Art. 59, § 2.º Redija-se: "Nenhum crédito suplementar será aberto, salvo no segundo semestre, depois de verificada a existência de saldo no primeiro.

Parágrafo único. Aberto esse crédito, deverá éle figurar como despesa no orçamento seguinte".

Justificação

A medida pretende pôr restrições aos gastos extraordinários e coibir os créditos suplementares, de tão malsinada memória. Já em discurso na Assembléa argumentei nesse sentido, ao tratar da responsabilidade efetiva no sistema presidencial.

V

Art. 62, § 2.º Depois da palavra "recurso", acrescente-se "para o Conselho Supremo".

Justificação

A Assembléa Nacional é organismo, por excelência, político, incapaz de julgar com isenção de ânimo. Por isso, aconselhamos o recurso para o Conselho Supremo.

VI

Art. 69. Redija-se o juramento aí estabelecido pela forma seguinte: "Prometo cumprir com lealdade a Constituição e as leis da República, promover o bem geral do país, sustentá-lhe a união, a integridade e a independência".

Justificação

A forma de redação que apresentamos é simples. Visa colocar as palavras “República” e “país” nos respectivos lugares., de acôrdo com as suas significações etmológicas.

VII

Art. 72, n. 14. Redija-se: “Decretar o estado de sítio de acôrdo com o § 7º do art. 188”.

Justificação

Decretar o estado de sítio de acôrdo com o art. 188, como está no substitutivo, é demasiadamente genérico. O Presidente da República *executará* sempre o estado de sítio, mas só o *decretará* no caso do § 7º do art. 188.

VIII

Art. 73. Acrescente-se: “i) não dar, ou obstar a execução de qualquer decisão, ou ato dos outros poderes, tribunais especiais e Conselho Supremo”.

Justificação

Pretende a emenda positivar obrigações do Presidente. “Atentar contra dispositivos da Constituição” (art., letra b) pareceu-me vago. A responsabilidade do Presidente deve ficar caracterizada de modo insofismável e em condições de se tornar realmente efetiva.

IX

Art. 80, n. 5 — Redija-se: “executados por administração, concessão, ou privilégio”.

Justificação — Acrescento, no artigo, a palavra “privilégio”. É preciso que não haja privilégio para os privilégios...

X

Art. 100. Suprima-se esse artigo.

Justificação — Não tendo o substitutivo definido o que se deva entender por *questões políticas*, julgo de bom alvitre a supressão do artigo.

XI

Art. 107. Substitua-se, nesse artigo, a frase: “com a aprovação da Câmara dos Estados” pela frase: “mediante lista de sete nomes oferecida pela própria Côrte dentre os brasileiros” etc.

Justificação — Sou partidário, tanto quanto possível, da independência dos poderes. Pelo nosso regimen, o Executivo se forma independentemente, mas influe na formação dos outros poderes. O próprio Judiciário, fornecendo por intermédio da Côrte uma lista de nomes, ficará colaborando na sua formação e é uma restrição ao Executivo. O Judiciário, formado pelos outros dois poderes e à sua própria revelia, quebra, evidentemente, a propalada harmonia e independência dos três poderes.

XII

Art. 113. Faça-se ponto na palavra "país". Suprima-se o resto do artigo.

Justificação — Duvido que o *fôro militar* julgue com isenção de ânimo o *civil* que atentar contra *instituições militares*. Esse pensamento originou a emenda supra.

XIII

Art. 124. Redija-se: "É vedado aos Estados e municípios emitir títulos, ou contrair empréstimos de qualquer natureza, si a quantia destinada à amortização de unidade e juros dos empréstimos já existentes, ultrapassar a quarta parte da receita orçamentária, efetivamente arrecadada no exercício anterior". Suprima-se, outrossim, a letra *b* desse artigo.

Justificação — A fórmula proposta é simples e clara. Desde que o Estado ou o município preencham aquêle requisito, poderão fazer empréstimos, independentes de qualquer outra formalidade. Se não preencherem, estarão privados dessa faculdade.

XIV

Art. 188, *b*). Redija-se: — "detenção em local destinado pela Assembléia, ou pela Côrte Supremo, não podendo jamais ser em prisões de réus comuns".

Idem, § 2°. Suprima-se.

Idem, § 5°. Faça-se ponto na palavra "censura". Suprima-se o resto do artigo.

Justificação — A letra *b* do dispositivo é vaga. Tal como está, foi sempre burlado entre nós. A emenda visa tornar realidade o pensamento que nos anima, isto é, impedir que os criminosos políticos sejam postos em prisões comuns.

Quanto ao parágrafo 2°, que mandamos suprimir, inspirou-nos a convicção de que a largueza por êle proporcionada ao arbítrio é de molde a anular tôdas as garantias, todo o sistema de atenuação honesta dos efeitos do estado de sítio.

O § 5° desse artigo é contraditório. Estabelece a censura, mas, si ela não fôr observada, manda o infrator para as vias ordinárias do processo de responsabilidade. Ora, a censura só se justifica em casos especiais, mas, nesses, deve prevalecer de modo imeditivo. A imprensa ou o livro, publicando notícias tendenciosas, prejudiciais ao interesse nacional, si estamos em perigo grave, provocam efeito imediato. O autor, condenado seis ou sete meses mais tarde, por falta de observância da censura, sofrerá uma condenação positivamente improficua para a coletividade.

XV

Disposições transitórias, art. 9°. Redija-se: "Ficam pertencendo aos Estados a porção de território sobre a qual elles exerciam jurisdição e posse, contestadas ou não, em outubro de 1930".

Justificação — Essa emenda pretende resolver de modo definitivo as nossas questões de limites. A necessidade dessa medida se impõe e dispensa comentário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Belmiro de Medeiros Silva*.

Parecer

I. Rejeitada. As hipóteses são diferentes. Na do n. 2, do art. 31, visa-se impedir o subórno do deputado por meio de nomeação posterior á eleição; na do n. 2, do § 1º, do mesmo artigo, pretende-se impedir que o deputado transija com a administração para manter-se em cargo de que é demissível *ad nutum*.

II. A emenda é desnecessária. O texto emendado não atende apenas ao ato da justificação, mas igualmente o seu *merecimento*.

III. Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que atendeu aos intuitos dos signatários.

IV. Rejeitada. A emenda não esclarece a que saldo se refere. O do orçamento não poderá ser apurado senão ao fim do exercício. Quanto ao das outras verbas, inútil será a apuração por ser proibido o extórno delas.

V. Rejeitada. O órgão orçamentário é a Assembléia.

VI. Não se refere ao Poder Legislativo.

VII. Idêntica declaração.

VIII. Idem.

IX. Prejudicada pela emenda n. 1.949, anteriormente aceita, na qual foi suprimido o Conselho Nacional.

As demais emendas não se compreendem na alçada da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.267

Ao art. 79, § 1º — Redija-se:

Os membros do Conselho Nacional serão nomeados pelo Presidente da República com a aprovação da Camara dos Estados, dentre os brasileiros natos de um e outro sexo, maiores de 35 anos e menores de 65 anos, de reconhecida probidade e solido preparo técnico, preferindo-se que tenham prática de administração.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.300

Título II — Capítulo I

Acrescente-se ao artigo 26, § 2º: "nomeam. licenciam e demitem os funcionários".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, em cujo art. 24 se prevê a hipótese. Desde que se declara que somente á Assembléia incumbe "organizar a sua Secretaria.

em observancia do art....”, que é o relativo ao funcionalismo, *ipso facto*, já se dispôs sobre nomeação, licença e demissões de funcionários.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.303

Título II — Capítulo I

Onde se diz “Camara dos Estados” diga-se “Senado Federal”, organizado nos termos da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 (art. 30 e seguintes).

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra*.
— *Henrique Dodsworth*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.306

Título II — Capítulo II

Art. 36. Acrescente-se “maiores de 21 anos”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra*.
— *Henrique Dodsworth*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que, no art. 23, exige a idade mínima de 25 anos.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.307

Título II — Capítulo II

Art. 37, parágrafo único. Acrescente-se *in-fine*, “fazendo-se redução proporcional”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra*.
— *Henrique Dodsworth*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.308

Título II — Capítulo III

Artigo 43, letra b):

Acrescente-se: “observadas as exigências do art. 65

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que supprime o disposto no art. 65, do projeto.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.310

Título II — Capítulo IV

Art. 46 — Acrescente-se depois “de Legislativo” “ou á Camara dos Representantes”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.314

Título II — Capítulo V

Art. 48 — Substituam-se as letras *a*, *b*, e *c* por:

Art. A iniciativa das leis pertence:

a) á assembléa nacional por qualquer dos seus membros ou de suas comissões; *b*) ao Presidente da República; *c*) ao Conselho Nacional; *d*) ás Assembléas Legislativas dos Estados; *e*) ás associações culturais e ás profissionais devidamente reconhecidas.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que sabiamente restringe o direito de iniciativa.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.386

Ao art. 80, n. 5 — Substituam-se as palavras “*de serviços públicos executados*” pelas palavras “*dos demais serviços públicos federais*”.

Justificação

A tendência centralizadora do substitutivo culmina no art. 80, n. 5, que dá competência ao Conselho Nacional para opinar sobre tarifas de remuneração de serviços públicos executados por administração ou por concessão, sem limitar tal atribuição ás concessões de serviços federais.

Como seria possível ao Conselho Nacional opinar, com pleno conhecimento de causa, sobre tarifas de serviços públicos executados em centenas e quiçá milhares de Municípios do país?

Haveria tempo material para êsse Conselho se desempenhar de tal atribuição, sem entrar a vida e o desenvolvimento dos Estados e Municípios? Nada justifica mais essa intervenção do Governo Federal na vida interna dos Estados e Municípios, intervenção esta que demonstra, mais uma vez, a tendência centralizadora do projeto nessa matéria, em prejuizo da autonomia dos Estados.

Num país, como o Brasil, extenso, com população disseminada, apresentando imensa variedade de condições, a União deve limitar a sua esfera de ação aos assuntos de interesse nacional, deixando que os Estados regulem os interesses locais que lhes são peculiares.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ranulpho Pí-
nheiro Lima*. — *Cincinnati Braga*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que supprime o texto impugnado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.389

Ao art. 36 — Suprima-se a parte final: "... e de Deputados das profissões".

Ao art. 37 — Suprima-se a parte final: "Também não será diminuído o total dos representantes das profissões, admitidos na mesma Assembléa".

Ao art. 38 — Suprima-se.

Ao art. 39 — Suprima-se.

Justificação

A emenda manda suprimir as partes finais dos artigos 36 e 37 e os arts. 38 e 39 do substitutivo — ou seja a representação profissional com voto deliberativo na Camara dos Representantes, que o mesmo substitutivo contemplou em flagrante contradição com os princípios cardiais do regime democrático que estruturam a nova Carta Política do país.

Já o demonstrámos em discurso de 8 de Fevereiro deste ano — que a representação profissional, tal como tem sido pleiteada entre nós depois de 1930, nada mais é "uma conquista pretendida pelo Sindicalismo na luta em que se empenha contra a Democracia". Uma conquista que corresponderá — não tenhamos dúvida — a um passo decisivo para qualquer dos regimes exóticos que dominam alguns poucos países europeus, trabalhados por formidáveis lutas de classes e cujos povos depauperados a limite extremo se deixaram empolgar por êsses "iluminados" Stalin, Mussolini, Hitler...

Antes de permitirem que isso aconteça, cabe aos Constituintes brasileiros o dever de pezarem bem a responsabilidade que lhes caberá pela introdução, no legislativo do país, de elementos recrutados em organizações, cuja finalidade política precípua é a conquista integral do Estado, substituindo a Democracia pelo Corporativismo, a Liberdade pela obediência servil a um "Homem Forte", a Igualdade

entre os cidadãos pelo predomínio de uma classe sobre as outras.

No Brasil, sem sindicalização e sem luta de classes — que ambas têm permitido em alguns países a formação de ideologias facista, comunista e hitlerista — a representação profissional que o substitutivo adotou, nem ao menos poderá dar às classes trabalhadoras ou às profissões a ilusão de participação direta, imediata, no governo do país, como habilmente aquelas ideologias lhes mantêm, alhures, através de engenhosos mecanismos. Isso porquê, promovida artificialmente, como vai ser, a sindicalização entre nós, resultará ela positivamente contrária ou prejudicial aos interesses legítimos das classes ou profissões, pelo açambarcamento fatal dessas associações pelos governos ou pelos partidos políticos, que nelas encontrarão fáceis presas eleitorais.

A sindicalização que, entre nós, seguia até hoje ritmo normal e atendia finalidade legítima, ficará reduzida, desse modo, á fabricação em série de milhares e milhares de organismos anêmicos, vivendo tristemente vida obediente aos caprichos dos governos e dos partidos. Dos governos, principalmente, mercê da famigerada criação do “sindicato único”.

Cumpre, ao demais, salientar que a representação profissional na organização política do Brasil não atende a nenhum imperativo da opinião pública. Ao contrário, inequívocas são as provas de que ela repele a inovação, por julgá-la ofensiva aos sentimentos democráticos do povo brasileiro. Basta balancear o que, entre nós, se tem escrito pró e contra a representação organica, para se verificar, imediatamente, que são sem conta as críticas desfavoráveis ao perigoso ensaio, enquanto que nula é a defesa oferecida pelos prosélitos da idéia. Na parte doutrinária, principalmente, nota-se mudismo bem significativo dos adeptos da representação profissional, mudismo que pode ser atribuído á tática de não escancarar á luz plena dos debates as verdadeiras finalidades políticas da idéia.

A bibliografia indígena oferece sobre a representação organica magníficos estudos, em que o tema é apreciado em seus múltiplos aspectos pelos mais autorizados escritores do país. Citaremos alguns: o Sr. Deputado Raul Fernandes, relator geral da Comissão Constitucional (parecer apresentado ao Governo Provisório, como Consultor Geral da República); Ministros Miranda Valverde, Eduardo Spinola e Carvalho Mourão (parecer apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral); Sr. Deputado Odilon Braga (parecer apresentado á Conferência Nacional de Juristas); Sr. José Augusto (“A representação profissional nas democracias” e o “Ante-projeto da Constituição em face da Democracia”); Sr. Gilberto Amado (“Eleição e Representação”); Sr. Vítor Viana (vários estudos críticos sobre constituições europeas); senhor professor Vicente Ráo (“As novas formas de organização política”); Sr. Mário Pinto Serva (estudos constitucionais); Sr. Deputado Agamenon Magalhães (“O Estado e a realidade contemporanea”); Sr. professor Darcí Azambuja (“A Racionalização da Democracia”); Sr. Deputado Alde Sampaio (“Problemas básicos na Constituição”); Sr. Dr. D. C. de Sousa Leão (Conferência no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros); Sr. Dr. J. Pinto Antunes (“Filosofia do Estado moderno” e outros estudos); Sr. Dr. Saboia

Lima, presidente da Sociedade Amigos de Alberto Tórres; Sr. Dr. Lemos Brito (na Conferência Nacional de Juristas); etc.

A imprensa brasileira, notadamente a da Capital Federal, em sua quasi unanimidade tem-se mostrado infensa á representação profissional. Dois grandes diários, dos mais prestigiosos, o *Jornal do Comércio* e o *Jornal do Brasil*, ambos do Rio, têm publicado extensos editoriais sobre o assunto. Acompanhando com grande elevação o desenvolvimento dos trabalhos da Constituinte, o *Jornal do Comércio* repetidas vezes tem feito sentir que a representação profissional é instituição anti-democrática, que não pode figurar na nossa carta política. O *Jornal do Brasil*, que desde os primeiros debates se colocou ao lado dos que combatem essa representação, ainda há pouco criticou com muita segurança a "fórmula" oferecida pelo substitutivo para a eleição dos Deputados das profissões. Permitto-me anexar a esta justificação tais críticas — eis que na Assembléa Constituinte, por motivos vários, essa "fórmula" não pôde ser devidamente apreciada.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ranulpho Pinheiro Lima*.

Doc. n. 1 — Editorial do "Jornal do Brasil", de 30 de Março de 1934, sob o título "Representação de classes":

"Entre os representantes, que integram a bancada classista, na Assembléa Constituinte, pode-se dizer que o mais interessado pela vitória dessa representação, no projeto constitucional, é o Sr. Abelardo Marinho. Pelo menos é a S. Ex. que cabe o merecimento de haver propugnado com maior vigor semelhante conquista; quase todos os seus discursos giram em torno dessa reforma, que tem estudado com indiscutível esforço, reunindo todos os argumentos que lhe podem ser favoráveis. Discutir as suas palavras é discutir a própria causa da representação profissional, pois que com ela se identifica a atividade do Sr. Abelardo Marinho.

Um dos últimos números do *Diário da Assembléa Nacional* reuniu os discursos pronunciados, nas sessões de 6 e 19 de março, por esse representante classista. Pode-se ver aí, nitidamente, o pensamento do Sr. Abelardo Marinho, na resposta que procura dar ao brilhante relatório do Sr. Odilon Braga.

O argumento básico do Sr. Marinho é de que a representação política se faz através da influência dos cabos eleitorais, da ação nefasta do "coronelismo". "Cabos e coroneis, diz então S. Ex., que sustentem seu prestígio político na prestação de favores pessoais, julgo muito pouco provável, se não impossível, que surjam e se mantenham nas associações, dadas a finalidade e as condições das mesmas". A representação profissional, por esse modo, valeria como um aperfeiçoamento de práticas eleitorais, pura na sua essência e reagindo sobre a própria representação política. Assim raciocina o Deputado classista, com uma boa vontade que nos dá vontade de lembrar o velho Molière: "Vous êtes orfèvre. Monsieur Josse..."

Realmente, basta olhar, com olhos de ver, o que ocorre numa associação, nas oportunidades de pleitos disputados. Em torno da chapa governista se reúnem os que auferem vantagens, ou evidência da diretoria em exercício; a oposi-

ção reúne os que se viram banidos desse pequeno círculo de beneficiados e favoritos. Os "cabos eleitorais", existem nos pleitos associativos, com a mesma expressão de aproveitadores, ou de candidatos a aproveitadores. Com a instituição da representação profissional, a caça aos favores excederá os limites das associações, para visar também os prêmios de ordem política. Nesse momento, a identificação entre os dois cabos eleitorais — o político e o profissional — será perfeita. O Sr. Marinho, que tanto escancarou os olhos, diante dos vícios dos pleitos políticos, soube mostrar-se desentendido, em face da realidade dos pleitos associativos. O aperfeiçoamento e o progresso com que nos procura atrair são lentejoulas de brilho falso, fruto exclusivo de observação parcial.

Outro ponto, também fundamental, é o que diz respeito ao caráter artificioso da representação profissional, num país que tão baixo se encontra no caminho da sindicalização. Já o Sr. Oliveira Viana, entusiasta dos conselhos técnicos, havia recuado, diante da evidencia desse argumento, recomendando que se desenvolvesse a sindicalização, para que depois fosse possível a representação profissional. O Sr. Marinho responde que não havia, também, partidos políticos e que, não obstante, o Código Eleitoral havia baseado a sua construção na existência de partidos, afim de lhes estimular o aparecimento. "Assim, diz o Deputado classista, da mesma maneira que para organizar a representação popular devemos fazer a organização do eleitorado e que, para dar representação aos partidos, promovemos sua organização, regulando-a por lei; é evidente que, para realizar a representação profissional, teremos de organizar o eleitorado corporativo. Não há como discutir, ou responder a essa objeção". Ao que o Deputado Domingos Velasco acrescentava: "É mais difícil organizar um Partido do que um sindicato. Em cada município, é mais difícil organizar o diretório municipal do Partido do que um sindicato. Para os sindicatos há interesses econômicos levando os homens a se unirem".

Pelos termos em que colocaram a questão, deve ser essa a maior fortaleza da causa classista, a sua trincheira intransponível. Mas será mesmo irresponsável o argumento, como supõe o Sr. Marinho?

Nem por sombral Inicialmente, devemos ver que os partidos políticos que têm diretórios municipais são raros. Alguns partidos não passam de taboleta, outros se limitam à sede central. Os que chegam aos municípios são os que se apoiam aos recursos governamentais, ou os que congregam as forças municipais não aproveitadas. Organizam-se em torno de interesses perfeitamente definidos e influentes, de um lado os que se alimentam dos favores governamentais, de outro os que não se conformam com a sua exclusão desse jardim paradisíaco. Tomemos um Estado, como S. Paulo, para um exemplo esclarecedor. Dois partidos organizados por todo o Estado precisarão formar, no máximo, cerca de 250 diretórios.

Vejamos, agora, a situação dos sindicatos. Pode haver interesse econômico para a formação dos sindicatos, mas quanta gente está convencida dessa conveniência? Faça o Sr. Velasco, sem apóio de govérno, sem o objetivo de ordem propriamente política, uma tentativa para organização de sindicatos de classe no interior de Goiás. Só assim S. Ex. poderá ver como estamos longe da sindicalização.

Deixe S. Ex. Goiaz de lado. Procure o Estado "leader" de nossa organização econômica, o Estado de S. Paulo, e veja como vai sendo recebida ali a campanha do Ministério da Agricultura em favor da sindicalização da lavoura.

Pois bem. Aceitando a divisão das profissões em 53 categorias, como quer o Sr. Abelardo Marinho, seria o caso de indagar quantos sindicatos municipais deveriam surgir, em São Paulo, no desenvolvimento desse plano de representação profissional. A resposta é difícil, pela complexidade da questão. De um modo geral, porém, poder-se-ia dizer que a aplicação da representação profissional exigiria nada menos de uns seis mil sindicatos, num cálculo infinitamente moderado. Que seria, então, mais fácil de criar? Algumas centenas de diretórios políticos, ou alguns milhares de sindicatos de classe?

O diretório político saberia mais ou menos o que lhe competiria fazer, pois já está integrado nos usos e costumes de todo o país. O sindicato seria uma inovação, em alguns casos difficilima, quando se tratasse, como na lavoura, de pessoas que vivem dispersamente, nas suas respectivas propriedades rurais. Mesmo quando se organizassem os sindicatos, haveria ambiente para que eles funcionassem livremente? Representariam os interesses e conveniências das classes que os formassem, ou seriam apenas um instrumento dócil nas mãos do próprio governo?

Essas interrogações exigem desdobraimento. Não seria possível resolvê-las todas num só artigo. E a relevancia do assunto reclama do jornalismo um pronunciamento nítido."

Doc. n. 2. — Editorial do "Jornal do Brasil", de 31 de Março de 1934, sob o título "Sindicalismo e representação profissional no Brasil:

"Os defensores da representação de classes consideram muito simples a criação de sindicatos. Basta promulgar uma lei sobre a representação profissional e os sindicatos irão surgindo por aí, como cogumelos. Não pôde haver nada mais falso que semelhante expectativa. O sindicalismo depende da coincidência de um certo número de fatores. Não é possível contar com ele num país, onde chega tão alto o nível do analfabetismo e onde se mostra tão precário o indida vida associativa, desde a sociedade civis até as cooperativas de produção ou de consumo. Há quanto tempo se vem lutando no Brasil em favor do cooperativismo? Perto de três décadas assinalam a intensificação desse combate, sem outro resultado que o de volumes e volumes de discursos, e algumas conquistas escassas e problemáticas. Ora, os obstáculos ao cooperativismo, de um certo ponto de vista, são os mesmos que nos afastam do sindicalismo. Porquê não basta que haja interesse em associar-se: é também necessário que exista consciência desse interesse.

Além disso, falta também ambiente para a expansão do sindicalismo, ou do espirito sindicalista. Se as sociedades de classes abundadas se organizam e vivem livremente, força é reconhecer que os sindicatos proletários vivem asfixiados pela fiscalização policial. A prova aí está, patente, na atual representação classista da Constituinte. Os representantes dos empregadores foram escolhidos livremente, selecionando os seus elementos mais capazes. Na convenção dos empregados, não houve a mesma possibilidade. Os delegados elei-

tores recebiam o santo e a senha dos interventores, com uma passividade que não era mais do que uma resultante da opressão em que viviam os sindicatos. O maior eleitor da convenção, como todos sabem, foi o Sr. Luiz Aranha, que procurou coordenar os votos dos interventores, pois que havia candidatos de quasi todos eles. Os deputados do Pará chegaram a deixar prova escrita de que haviam recebido o seu mandato com a obrigação de obediência integral ao Major Barata. De modo que, de 17 representantes que a Constituinte foi pedir aos empregados, não há nenhum deputado legítimo do proletariado. Quem mais se aproxima dessa função, sem dúvida nenhuma, é o Sr. Zoroastro de Gouveia, pequeno-burguês eleito por um partido político.

A razão é áquela: os sindicatos operários existem nominalmente. De resto, as próprias associações patronais não se sentiriam com a necessária coragem de enfrentar o Governo, num voto sobre questão fechada, para que a corporação não viesse a sofrer as represálias. Aí está a causa essencial da passividade, ou do oficialismo "á outrance", com que se vem caracterizando a atuação dos classistas.

Sobre tais bases, a representação profissional seria inteiramente falsa, artificiosa, inexpressiva. Aqui, porém, o "leader" classista, Sr. Abelardo Marinho, argumenta com a circunstancia de que não é menos artificial a representação política.

Não falta razão nessa crítica. Todo regime representativo se baseia numa ficção. O eleitorado brasileiro, com pouco mais de um milhão de inscritos, não resolve em nome de 40 milhões de habitantes? Ainda assim, mesmo com esses defeitos, a liberal-democracia ainda se nos afigura o menos imperfeito dos regimes políticos. A Itália e a Alemanha não vão ao absurdo de realizar eleições, depois de negarem as liberdades que justificam as eleições, como a liberdade de voto, a de expansão do pensamento, a de reunião e associação?

E desde que se admite a liberal-democracia, não há por que discutir esse tema, na proposta de representação profissional. Deve-se apenas indagar como se justifica semelhante representação, dentro dos preceitos democráticos.

O fundamento dessa reforma é que estabelece um regime diferente das eleições populares. Substitue a representação amorfa e indiferenciada do chamado sufrágio universal por um processo que se declara organico. Mas se as classes não se representam efetivamente, se não há liberdade sindical, nem espirito corporativista, essa representação perde o argumento, com que se inculca: o de valer como um processo "diferente", relativamente ás eleições populares. Confunde-se realmente com a outra, a que pretende aperfeiçoar numa equivalência de vícios, de influências e de artificialismo.

Assim acontece realmente no Brasil. A única diferença que se pôde encontrar, na primeira aplicação da representação de classes, é que ella facilita a intromissão do governo na escolha dos candidatos e reduz a liberdade dos eleitos. Em vez de melhorar, agrava e exagera os defeitos da representação política que é mais variada, até mesmo como indicação de sectores de interesses, e mais independente no seu pronunciamento.

Por tudo isso, se prevalecesse o sentimento geral, desappareceria, por certo, semelhante inovação, por todos os

aspectos desastrosa. Mas há forças combinadas a seu favor, há elementos coligados para a sua manutenção. É quasi certo que ela vingará na Constituição, por força de interesses que aí estão, evidentes, na base de um contrato perfeitamente definido, que na outra República se denominaria conchavo. Hoje, é possível que tenha mudado de nome, mas só de nome”.

Documento n. 3 — Editorial do Jornal do Brasil, de 1 de Abril de 1934., sob o título “Representação profissional como instrumento de opressão”.

“Na questão da representação de classes, há ainda um aspecto, que se não deve omitir, numa apreciação de conjunto. Referimo-nos á aparência dessa reforma. Pelo que ela deseja, ou acredita ser, nos louvores de seus turiferários, trata-se de uma medida de índole socialista, em benefício das massas produtoras.

Mas isso só e só na aparência, no rótulo, na apresentação. A realidade é muito diferente, e converte a representação profissional num instrumento de opressão. Já não queremos aludir ao corporativismo italiano, pela evidência da situação precária em que aí se encontram os sindicatos, relativamente á liberdade de defesa dos interesses profissionais. Basta olhar o projeto do Sr. Abelardo Marinho.

Segundo esse representante classista, as profissões seriam divididas em 53 categorias, para a formação dos sindicatos, essas categorias se distribuiriam em seis círculos de profissões afins, a saber: — 1) Agricultura, criação e atividades similares e conexas; 2) Indústria; 3) Comércio; 4) Transportes; 5) Educação e cultura; 6) Serviço público, federal, estadual e municipal. Como esses círculos se representariam igualmente, divididos todos eles, quando possível, em empregados e empregadores, encontraríamos uma situação, mais ou menos semelhante á atual; equivalência entre empregados e empregadores, ficando entre eles um núcleo de funcionários públicos e de elementos de profissões liberais, como fiel de balança no conflito essencial das classes.

Mesmo que a realidade fosse assim, não estaria evidente o artificialismo de semelhante situação? Por que número igual entre empregados e empregadores? Por que, também, confiar aos funcionários públicos e ás profissões liberais a função de árbitro, nesse conflito de interesses a que eles seriam estranhos?

A realidade ainda é peor. Como os sindicatos operários são dependências do governo, ou da polícia, o conflito se trava entre o governo e os patrões, desfalcada a coluna dos árbitros, desde que o funcionalismo público não se encorajará a insurgir-se contra o poder público, de que depende. Em vez de útil ás classes, essa representação vale apenas como um recluso de opressão governamental sobre as classes. Vem estimular a interferência do governo no âmbito da atividade profissional. Vem agravar o desequilíbrio de forças, com a agravante da insinceridade, pois que esmaga e asfixia sob a aparência de que quer proteger.

Não se iludam os espíritos sonhadores. A representação profissional é criação de pseudo-socialismo, que sabe dissimular, sob exterioridades simpáticas, a pura essência do reacionarismo. E a prova aí está na sua utilização. Onde aparece ele? Na Inglaterra livre? Na França democrática? Nos Estados Unidos republicanos? Não, nada disso. A representação profissional é engenho das ditaduras. Vivem dela enamorados todos os déspotas, pois que acham mais fa-

cil manejá-la do que ao sufrágio universal e ás camaras políticas. Com um pouco de prática, a representação profissional permite assembleias massiças, disciplinadas, tranqui-las, com o geito dêsse mar plúmbeo das horas de calmaria. Funcionam sem irritações, sem rebeldia, sem protestos. E não é tão comodo ter uma Camara assim, deixando airda a impressão de que se faz alguma coisa no sentido de auda-ciosas reformas sociais ?

Sob um aspecto, nenhum instrumento será mais dócil que a representação profissional, num país de inexistentes, ou de precárias garantias individuais. E se é para isso que a desejam, não há nada mais que discutir. *Tollitur questio.*"

Documento n. 4 — Editorial do "Jornal do Brasil", de 6 de abril de 1934, sob o título "A miragem da representação profissional".

"Um dos mais illustres classistas da Assembléa Consti-tuinte, o Sr. Pinheiro Lima, voltou á tribuna para renovar o seu ataque á reforma, que procura estabelecer, dentro de uma Camara política, a representação profissional. Vários pontos dessa medida foram estudados, argutamente, pelo re-presentante de São Paulo.

Continuamos a pensar que a idéa da representação pro-fissional é sedutora na sua aparência. Já o velho De Greef. há perto de quarenta anos, escrevia com entusiasmo: — "Na Assembléa Nacional ou central não devem ser representa-dos os partidos, mas as partes interessadas: a primeira for-ma de representação é puramente subletiva e metafísica; a que propomos é objetiva e científica". "As assembleias re-presentativas, escrevia êle noutro passo, não deveriam repre-sentar mais tendências vagas, opiniões mais ou menos on-dulantes: mas deveriam, ao contrário, representar exata-mente as funções diversas com as quais se manifesta a ati-vidade social, para satisfazer as suas necessidades materiais e ideais".

Ninguém, até hoje, defendeu melhor a representação profissional do que De Greef. E se êsses louvores correspon-dessem precisamente á verdade, ninguém hostilizaria a re-forma que no-la trouxesse. Sucedeu, porém, que espíritos menos entusiastas não ficaram nas recomendações teóricas da medida: procuraram antes ver como se poderia concre-tizar na realidade, para medir a sua eficácia, não pelas apa-rências, mas pela felicidade com que se efetivasse. E foi êsse exame que começou a comprometer a reforma, que só tem sustentadores entre os que fecham os olhos ás contingências inelutáveis, que comprometem a sua applicação.

Ortega y Gasset, não deve ser suspeito. O formidável pensador de "A Rebelião das Massas", não ignora os fenô-menos capitais das sociedades contemporaneas. Esta idéa de "la Camara corporativa, dizia êle, aletea sobre Europa hace treinta anos, encantando a todo el mundo; pero sin que pasta ahora se haja logrado. Es, en efecto, plausible la idéa de que junto a la representación amorfa e indeferenciada del su-fragio universal en la Camara popular haya otra que repre-sente las corporaciones, con el organismo de sus intereses y de su competencia. Hay nada más acceptable? Sin embargo, esta idéa tan feliz no ha podido nunca realizarse".

O lucidíssimo Joséph Barthélemy, uma das maiores au-toridades modernas em direito público, observara arguta-mente êsse mesmo fenômeno. Deixou em perfeita evidência que a representação dos interesses só é fácil no enunciado da

medida, ou nas palestras, pois que na realidade tem complexidade extraordinária.

Já aludimos aqui ao plano proposto por um dos representantes classistas, o Sr. Abelardo Marinho. Divide ele as profissões em seis círculos, a saber: agricultura, indústria, comércio, transporte, educação e cultura e serviço público. Cada círculo terá o mesmo número de representantes.

Mas porquê terá cada grupo o mesmo número de representantes? Não foram agrupadas as profissões pela importância que tivessem, pelo valor que representassem. Não, o critério foi exclusivamente de afinidade. Mas a afinidade pode ser fundamento de igualdade de representação?

Ao nosso ver, a representação profissional deveria obedecer ao valor de cada grupo na economia nacional. Para isso, porém, seria necessário possuir uma infinidade de dados estatísticos, difficilimos de reunir, e nem sempre livres de dúvidas. Mesmo porquê os problemas suscitados seriam diabolicamente complexos. O serviço público, sob tal aspecto, que relação teria com a agricultura? Entre o comércio e o círculo denominado "educação e cultura", como estabelecer a igualdade ou a diferença de representação?

Tudo, como se vê, torna-se arbitrário, nesse domínio. Em vez da representação objetiva e científica, de que nos falava De Greef, só encontramos o arbítrio e a ficção. Se o Sr. Abelardo Marinho tivesse estabelecido que os seus círculos de profissões possuiriam número desigual de Deputados, teria a seu favor tantos argumentos, e tão ponderáveis, como os que pode invocar em defesa da igualdade de representação dos círculos.

Demais, a própria afinidade, em que se baseou para o agrupamento das profissões, é um critério perigosíssimo, e que ás mais das vezes consiste apenas num título. Porquê reunir sob o mesmo círculo duas atividades tão disparees como a indústria metalúrgica e as indústrias extrativas? Só pela circunstancia de se denominarem indústrias? Então, vamos concordar que essa famosa reforma é uma coisa infinitamente pueril, porquê se deixa de lado a complexidade dos fatos para se embalar com as facilidades dos vocábulos".

Doc. n. 5 — Editorial do "Jornal do Brasil", de 7 de Abril de 1934, sob o título "Análise necessária".

"Quanto mais nos detivermos na análise da representação profissional, menos aceitável a acharemos. O número de problemas que ela nos traz é muito maior do que o número de problemas a que resolve.

Já ontem aludimos ao carater arbitrário dos círculos de profissões afins, propostos pelo "leader" dos classistas, o Sr. Abelardo Marinho. Não é que o defeito seja da organização que elle propõe. Ao contrário, reconhecemos que elle fez o que podia, para melhorar a idéia. O que não se salva, porém, é esse profissional, infinitamente mais arbitrário e fictício do que os sistemas eleitorais vigentes.

Vamos continuar, hoje, a observar esse plano do Sr. Abelardo Marinho. Sabemos que elle divide as profissões em 53 categorias, agrupadas em seis círculos: agricultura, indústria, comércio, transportes, educação e cultura e serviço público. O círculo da agricultura, incluindo criação e atividades similares, abrange 17 categorias; a industria comprehende também 17 categorias. Há quatro categorias no círculo do comércio, duas no grupo dos transportes, nove sob o título de educação e cultura, quatro no círculo do serviço público.

Na representação por categorias, por exemplo, podia-se ter 53 deputados, um para cada categoria. Essa fórmula, inicialmente, seria impraticável, pois não considerava a divisão entre empregados e empregadores.

Seria necessário elevar o número de deputados classistas até quasi o dobro, idéia que seria agradável ao Sr. Marinho, mas não parece encontrar apoio dentro da Constituinte. Para efeitos de argumentação admitamos, porém, que se eleve a perto de uma centena o número de classistas, para que cada categoria profissional se represente devidamente.

Ainda assim, onde a organização corporativista, os sindicatos, as federações de sindicatos e as confederações, para que cada categoria profissional escolhesse os seus delegados? Improvisar tudo isso; sonho de quem vive nas nuvens. Além disso, veríamos que a lavoura cafeeira teria dois representantes, tanto, consequentemente, quanto a herva-mate, o algodão, a borracha, o cacau. Por que? Qualquer atividade tem direito de representação só e só porquê seja uma profissão? Evidentemente, semelhante critério seria absurdo. A representação profissional se inculca como o quadro real dos interesses coletivos, mas para isso precisa que não sómente se representem os interesses, como também que eles se representem na medida de sua influência, ou de sua importância. Será representação dos interesses dar dois deputados, por exemplo, ás atividades agrarias relativas á borracha, que tem a sua última safra estimada no valor de 17 mil contos, e dar também esses mesmos dois deputados ás atividades agrárias relativas ao café, que tem a sua safra, para o último ano, calculada em um milhão e meio de contos?

Dir-se-á que o critério não é mais o do valor dos interesses, mas apenas o das profissões. Reconheçamos que seria reduzir a representação profissional a uma palavra, privando-a de aparecer como um panorama fiel das forças económicas de uma coletividade. Ainda assim, porém, o plano seria imensamente falho. O Sr. Abelardo Marinho considera as atividades agrarias relativas ao fumo como uma categoria, mas não dá esse título aos produtores de feijão, que se deveriam apegar ao grupo geral dos cereais embora o valor da safra do feijão seja apenas 30 mil contos mais baixo que o do fumo e 145 mil contos maior que o da borracha, que forma uma categoria distinta. Ficaram ainda de parte a castanha, a alfafa, o guaraná, o chá, o trigo, que se incluíram numa categoria onibus — atividades agrárias não compreendidas nos *itens* anteriores." O Deputado da alfafa é que teria de defender os interesses da castanha, do guaraná, do trigo. Confessemos que, para representação profissional, é o que pôde haver de mais caprichoso.

Essa análise, aplicada aos outros círculos profissionais, não encontraria menores absurdos. Deixamó-la de parte, apenas, porquê o plano do Sr. Abelardo Marinho é de fazer eleições por círculos de profissões afins, observada igualdade de representação para todos os círculos. As dezete categorias das atividades agrícolas teriam o mesmo número de representante das quatro categorias do serviço público. A indústria, com dezete categorias e um determinado valor económico, teria os mesmos deputados do comércio. Tudo isso segundo critérios que não poderiam deixar de denominar-se caprichos. Estamos no domínio do puro arbitrário.

Esse sistema dos círculos parece-nos ainda peor que os outros. Reunir-se-iam os delegados das 17 categorias e escolheriam os representantes de todo o círculo de profissões

afins. Se esses delegados-eleitores dependessem do número de sindicatos, estaríamos no regime das maiorias, dentro de preceitos essenciais do sufrágio universal, quanto á influência do número em vez da influência dos interesses; mas se cada categoria profissional tivesse um número uniforme de delegados, poderia suceder que um grupo de interesses sacrificasse a representação de outros, como se verificou nas convenções efetuadas para a escolha dos constituintes classistas. Bastava, por exemplo, que o café não elegesse ninguém, para se perguntar o que seria esse regime, ou se não havia falhado integralmente. Imagine-se que houvesse uma coligação excluindo da representação os elementos do café, dos cereais, do açúcar, da pecuária, da mandioca e do fumo. As outras categorias poderiam fazer a maioria. Teríamos, assim, uma representação "qualitativa" e não "quantitativa", como diz o Sr. Abelardo Marinho? Poderia, também, um produtor de açúcar considerar-se representante da pecuaria? Que entenderia de psicultura, um produtor de cacau? Que nos poderia dizer da herva-mate um seringueiro do Amazonas?

Como se vê, as interrogações surgem em quantidade e multiplicar-se-iam ao infinito, se analisássemos todos os aspectos desse plano caprichoso e arbitrário. Não que o Sr. Abelardo Marinho seja um insensato, como se poderia supor de tantos absurdos, incongruências e disparates. Qualquer outro ver-se-ia na mesma situação, pois são tantos os escolhos, que chegam a anular a perícia dos pilotos. O mal, pois, não está no Sr. Abelardo Marinho; o mal se encontra na própria representação profissional."

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.
Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso*.
— *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*.

N. 1.429

Ao art. 24, § 3º — Suprima-se a palavra "samente".

Justificação

Ler o texto do Substitutivo e o proposto aqui, é compreender a utilidade da emenda.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime o texto impugnado.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso*.
— *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*.

N. 1.433

No art. 33, letra b, acrescenta-se antes de "188" o seguinte "72 n. 10"; e, depois de "relação", a expressão "declaração de guerra".

Justificação

Esta emenda articula-se com outra apresentada ao artigo 72 n. 10. Devem as duas serem aprovadas. Não compreen-

demos porqué se exija a ouvida do Poder Legislativo para declarar a guerra quando tal Poder está em função, e não se reclama a audiência da Delegação Legislativa Permanente (que preferimos chamar Comissão Parlamentar), no interregno das sessões.

As duas emendas têm por fim ouvir o Poder Legislativo, quando ele está reunido e ouvir a Delegação Legislativa Permanente no interregno.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime a Delegação Legislativa Permanente.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso.*
— *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.*

N. 1.435

Ao art. 35, § 1º — Substitua-se pelo seguinte:

"Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás comissões legislativas, incluída a Comissão Parlamentar."

Justificação

Suprime-se o qualificativo "permanente", pois que, praticamente, não há comissões legislativas permanentes.

Acrescenta-se uma referência á expressão Delegação Legislativa Permanente, que preferimos chamar de "Comissão Parlamentar", como consta de uma outra emenda que apresentamos com a presente.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que suprime a Comissão Parlamentar, ou D. Legislativa Permanente.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso.*
— *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.*

N. 1.444

Ao artigo 79 § 4º: acrescente-se: "na data em que tomarem posse".

Justificação

O que deve determinar a passagem para a reserva é a posse e não a simples nomeação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que suprime o Conselho Nacional.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso.*
— *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.*

N. 1.504

Incluir nas atribuições do Conselho Federal:

“Elaborar a discriminação dos círculos profissionais relativos á representação política das profissões”.

Justificação

A medida visa subtrair da deliberação de partes interessadas (tais os membros da Camara dos Representantes) uma matéria que, pela sua importancia, deve ser examinada em um ambiente desapaixonado e insuspeito.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Parecer

Prejudicada pela subemenda da Comissão aos arts. 38 e 39 do substitutivo.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*.

N. 1.534

Ao art. 22: onde está — “O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Representantes, e, nos casos previstos nesta Constituição, com a colaboração da Câmara dos Estados”, — se diga — “O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Representantes; e, em colaboração com esta, também pela Câmara dos Estados, exclusivamente nos casos previstos nesta Constituição”.

Justificação

E' evidente a falta de tato vernáculo no artigo do substitutivo, cuja redação é mal ajeitada e desharmoniosa. — *Homero Pires*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que altera a composição do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*. — *Odilon Braga*.

N. 1.535

Ao art. 24: onde está — “Instalada a Assembléa Nacional, ouvirá ela a mensagem do Presidente da República, e passará à discussão do relatório da Delegação Legislativa Permanente, ressalvada a aprovação de seus atos pelas Câmaras conforme a sua natureza, e, por fim, ao exame e deliberação sôbre as contas do Presidente da República e dos Ministros de Estado, do exercício imediatamente anterior, ou, pelo menos, do penúltimo” — se diga — “Constituída a Assembléa Nacional e ouvida a Mensagem do Presidente da República, se iniciará a discussão do Relatório da Delegação Legislativa Permanente, ressalvada, conforme a sua natureza, a aprovação dos respetivos atos pelas Câmaras; depois se passará ao exame das contas do Presidente da República e dos Ministros de Estado, relativas ao exercício imediata-

mente anterior, ou, pelo menos, ao do penúltimo, resolvendo então a Assembléia sôbre elas”.

Justificação

I. *Instalada*. A preferência do substitutivo é sempre a favor das formas espúrias ou suspeitas, e a elas se apega como um bordão. Invariavelmente, sem exceção, não se vale senão delas.

Não diz nunca *realizar-se, verificar-se, efetuar-se, celebrar-se, acontecer, haver, suceder*. E' sempre e sempre, sem variação: *ter lugar*.

Há quem condene, por exemplo, *estrangeiro*, na acepção de países *estrangeiros*. Gonçalves Viana (*Apostilas aos Dicionários Portuguezes*, I, Lisboa, 1906, p. 423), autoridade quasi irrealizável, e Carneiro Ribeiro (*Serões Gramaticais*, 2ª ed., Baía, 1915, p. 833), seguro conhecedor da sua língua, repelem *estrangeiro* naquele sentido. Mas o substitutivo apenas sabe escrever sob a influência francesa: “transferência de valores para o *estrangeiro*” (art. 7º, 10, m); “transferência de fundos para o *estrangeiro*” (art. 14, d); “quando a successão se tenha aberto no *estrangeiro*” (art. 16, parágrafo único); “impostos de exportação para o *estrangeiro*” (art. 17); “missão diplomática no *estrangeiro*” (art. 31, § 2º); “missões diplomáticas no *estrangeiro*” (art. 43, a); “sair do território nacional para o *estrangeiro*” (art. 71); “nascidos no *estrangeiro*” (art. 136, b); “guerra com o *estrangeiro*” (art. 140, § 2º, b); “guerra com o *estrangeiro*” (art. 142, 16).

Assim também com *instalar, instalado, instalação*, — no sentido de *constituir, instituir, investir, meter em posse, estabelecer, etc.* O substitutivo não emprega nenhuma dessas variantes. Sômente conhece *instalar, instalado, instalação*, que aparecem iterativamente através dos arts. 24, 25, 30, 33, § 3º, 188, § 8º e 4º, parágrafo único, das Disposições Transitórias.

E' essa insistência de vozes peregrinas que concorre para dar ao substitutivo, ao mesmo tempo vicioso e pobre de linguagem, um aspecto de todo o ponto galicista e indigente de expressões.

Ora, *instalar, instalado, instalação*, em lugares como o do texto, têm encontrado opositores desde os começos do século até aos nossos dias. E' ler o Cardeal Saraiva (*Glossário das palavras e frases da língua francesa, que por descuido, ignorância, ou necessidade se têm introduzido na locução portuguesa moderna*, Lisboa, 1827, p. 88); Fonseca-Roquete (*Dicionário da Língua Portuguesa*, Paris, s. d., s. v. *instalar*); Silva Túlio (*Galicismos. Em Aprendeí a Língua Vernácula*, Rio, 1893, p. 58); Domingos de Azevedo (*Gramática Nacional*, 5ª ed., Lisboa, 1899, p. 173); Castro Lopes (*Neologismos Indispensáveis e Barbarismos Dispensáveis*, 2ª ed., Rio, 1909, p. 213); J. Alcides Cunha (*Colocação do Pronome Pessoal Complemento. Estudo do Infinito. Galicismos Dispensáveis*, 2ª ed., Porto Alegre, 1923, p. 82); Carlos Góis (*Dicionário de Galicismos*, Belo Horizonte, 1920, p. 111); Laudelino Freire (*Galicismos*, Rio, 1921, p. 101).

II. *Ao deliberação*. E' a concordância que está no projeto. Porque antes, em *exame*, não ha crase. O que ali se lê é — *ao exame*, sem contração. E antes do substantivo *deliberação* já há crase, que o texto nem assinala, nem subentende.

III. *Exame sobre as contas.* Sempre se disse e escreveu — *exame das contas, das doutrinas, dos atos, do acusado, de instrução primária, de medicina, de consciência.* E nunca — *exame sobre as contas, sobre as doutrinas, sobre os atos, sobre o acusado, sobre instrução primária, sobre medicina, sobre consciência.* — *Homero Pires.*

Parecer

Prejudicado pela aceitação da emenda n. 1.948, que modifica o texto impugnado.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Pires Gayoso.*
— *Abel Chermont.* — *Odilon Braga.*

N. 1.543

Ao art. 39, § 3º: onde está — “Só poderá ser eleito Deputado das profissões quem de forma real e efetiva, pertença a uma associação profissional que faça parte do grupo pelo qual se procede a eleição”, — se diga — “... faça parte do grupo eleitor”.

Justificação

“... *faça parte do grupo pelo qual se procede a eleição.*”
Ouçamos, a este respeito, a lição oracular de Rui Barbosa: “O verbo *proceder* é sempre intransitivo; não tem complemento direto. Diz-se: “*proceder ao inventário*”, “*proceder à partilha*”; mas nunca: “*proceder a partilha*”, “*proceder o inventário*”. Como, portanto, apassivá-lo, dizendo: “*procedeu-se o inventário*”, ou “*foi procedido o inventário*”, ou “*procederam-se o inventário e a partilha*”, ou, enfim, “*o inventário e a partilha serão procedidos*”? Como, se a voz passiva outra coisa não é que a inversão da ativa? Se o juiz procedesse o inventário, então sim, passivamente se poderia dizer que o inventário é *procedido pelo juiz.*”

“Muitas vezes, na descurada linguagem de nossa terra, se me tem deparado ultimamente o verbo *proceder* com esta forma: “*Foram procedidas hontem as eleições.*” Mas nunca a encontrei nos bons escritores vernáculos daqui, ou de ultramar. E que vantagem nos traz essa variante? A locução não corre mais breve em “*será procedido*” que em “*proceder-se-á*”; antes vem a ser mais longa, além de frouxa e desarticulada.

“Depois não tóa à audição vernácula, a esse sentido especial da linguagem, que não se adquire e afina senão no comércio dos mestres do idioma, e cuja intuição é muitas vezes o critério soberano da arte no *secrever*” (*Parecer sobre a Redação do Projeto* (de Código Civil) *da Câmara dos Deputados*, Rio, 1902, p. 550).

Além de tudo isto, é novidade em português esta sintaxe — “*grupo pelo qual se procede a eleição*”.

Ficará, portanto, melhor o artigo assim redigido: “... pertença a uma associação profissional, que faça parte do grupo eleitor”. — *Homero Pires.*

Parecer

Prejudicada em virtude da aceitação da emenda número 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.545

Ao art. 46, 5): onde está — “Aprovar as deliberações das Assembléias legislativas sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados, qualquer acôrdo realizado entre estes”, — se diga — “Aprovar as deliberações das Assembléias legislativas sôbre incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados, ou qualquer acôrdo realizado entre estes”.

Justificação

A parte final do n. 5 do art. 46 falta evidentemente sentido. Entre — *desmembramento de Estados* — e — *qualquer acôrdo realizado entre estes* —, o pensamento se parte e descontinua, de tal maneira que se não atina com o sentido do texto em si mesmo, tornando-se mister uma interpretação fora dele. E a que nos acode como possível é a formulada em nossa emenda. — *Homero Pires.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modifica o texto indicado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.547

Ao art. 46, 9): onde está — “legislar sôbre:

a) o exercício dos poderes federais e a fiel execução desta Constituição;

b) medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão e prevenção do crime e assegurar a prisão e extradição de acusados e condenados;

c) organização do Distrito Federal, dos Territórios e dos serviços neles reservados à União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo concedê-las, nem alterar as concedidas, por disposições especiais;

e) tôdas as matérias de competência da União, constantes do art. 7º, ou dependentes da lei federal por força desta Constituição”, — se diga — “legislar sôbre:

a) o exercício dos poderes federais e a fiel execução desta Constituição;

b) as medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão e prevenção do crime, e assegurar a prisão e extradição de acusados e condenados;

c) a organização do Distrito Federal, dos Territórios e dos serviços neles reservados à União;

d) as licenças, aposentadorias e reformas, não podendo, por disposições especiais, conceder nenhuma, nem alterar as concedidas;

e) tôdas as matérias da competência da União, constantes do art. 7º, ou dependentes, em virtude desta Constituição, de lei federal”.

Justificação

Inspira-se a emenda nos mesmos motivos, com que foram fundamentadas as correções aos arts. 7, 10, 15, e 20. — *Homero Pires.*

Parecer

Prejudicada por haver sido aceita a emenda n. 1.949.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.548

Ao art. 48: onde está — “Salvas as exceções dos arts. 41 e 44, todos os projetos de lei sobre as matérias compreendidas no art. 45, podem ter origem, indistintamente, na Câmara dos Representantes ou na Câmara dos Estados.

a) de qualquer Deputado, ou comissão da Câmara;
b) do Presidente da República;
c) do Conselho Nacional”, — se diga —” Salvas as exceções dos arts. 41 e 44, todos os projetos de lei sobre as matérias compreendidas no art. 45, podem ter origem, indistintamente, na Câmara dos Representantes ou na Câmara dos Estados, mediante proposta:

a) de qualquer Deputado ou Comissão da Câmara;
b) do Presidente da República;
c) do Conselho Nacional”.

Justificação

Com o art. 48 se relaciona o 80, nestes termos:

“Ao Conselho Nacional compete:

1) *por proposta* do Executivo, ou sem ela, elaborar quaisquer projetos de lei, regulamentos, decretos ou instruções, para boa aplicação e execução da Constituição e das demais leis”.

Logo, tanto ao Presidente da República, como ao Conselho Nacional, atribue o substitutivo a competência de apresentarem ambos às Câmaras quaisquer projetos de lei.

Entretanto, não está isto expresso no art. 48, mas apenas entrevisto através da gagueira da forma, que, como nos tartamudos, vai aos trancos e barrancos.

Onde, no art. 48, pôs o autor do substitutivo um ponto final, colocamos uma vírgula, seguida imediatamente destas palavras — *mediante proposta*, as quais ligam as enumerações à parte geral e comum do mesmo artigo. — *Homero Pires.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modificou a redação dos textos indicados.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.555

Ao art. 79, § 1º: onde está — “Os membros do Conselho Nacional serão nomeados, pelo Presidente da República, com aprovação da Câmara dos Estados, dentro os brasileiros natos, não menores de 35 e não maiores de 65 anos, de reconhecida probidade e sólido preparo técnico, preferindo-se que tenham prática de governo e administração”; — se diga — “...dentro os brasileiros natos, não menores de 35 e não maiores de 65 anos, de reconhecida probidade e sólido preparo

técnico, preferindo-se aqueles que tenham prática de governo e administração”.

Justificação

... *preferindo-se que tenham*: sabe-se que o texto alude aos brasileiros. Mas a língua é que está péssima. — *Homero Pires*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que suprimiu o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.556

Ao art. 80, 3): onde está — “Ao Conselho Nacional compete: opinar sobre os projetos dos regulamentos a expedir pelo Poder Executivo” — se diga — “... projetos de regulamentos que o Poder Executivo expedir”.

Justificação

A se manter a mesma fórmula do substitutivo, seria, em obediência à regra mais vulgar de concordância — “... projetos dos regulamentos a serem expedidos pelo Poder Executivo”. “Projetos dos regulamentos a expedir pelo Poder Executivo” — foi que nunca se viu. — *Homero Pires*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que suprimiu o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.557

Ao art. 80, 5): onde está — “opinar, previamente, sobre fixação de tarifas aduaneiras, ferroviárias, postais, telegráfica e telefónica”, etc., — se diga — “... tarifas aduaneiras, ferroviárias, postais, telegráficas e telefónicas”, etc.

Justificação

Por quê o substitutivo pluralizou as tarifas *aduaneyras*, *ferroviárias* e *postais*, e imediatamente, prossequindo na enumeração que, sem interrupção, se contém no mesmo artigo, deixou extravagantemente no singular as tarifas *telegráficas* e *telefónicas*? — *Homero Pires*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.558

Ao art. 80, 7): onde está — “... emitir parecer sôbre qualquer assunto a requisição do Poder Executivo”, etc., — se diga — “... à requisição”, etc.

Justificação

A requisição do, foi que sempre se escreveu. — *Homero Pires*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.600

Ao parágrafo 3º do art. 39.

Onde-se lê:

“... pertença a uma associação profissional que faça parte do grupo pelo qual se proceda a eleição.”

Leia-se:

..., pertença há mais de dois anos a uma associação profissional que faça parte do grupo pela qual se proceda a eleição.

Justificação

A representação de classes ou profissional, como o próprio nome indica, deve sair efetivamente dos quadros das diversas, organizações profissionais.

A redação do parágrafo 3º, conforme está no projeto, pode dar lugar a abusos e mistificações de politiquieiros que procurem explorar as classes, nelas ingressando à última hora, visando as vantagens dos postos eletivos.

A presente emenda exigindo dois anos de sócio efetivo para poder ser eleito deputado das profissões, de certo modo, evitará a scandidaturas especulativas e de elementos estranhos às organizações profissionais.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Agenor Monte*. — *Pires Gayoso e Freire de Andrade*.

Parecer

Prejudicada pela sub-emenda da Comissão aos arts. 38 e 39 do substitutivo.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1934. — *Abel Chermont*. — *Pires Gayoso*. — *Odilon Braga*.

N. 1.638

Art. 37 — Substitua-se pelo § 1º do art. 22 do ante-projeto.

Justificação

O número de deputados para a composição da respectiva Câmara e o seu limite, conforme foram estabelecidos pelo ante-projeto estão muito mais de acôrdo com a boa dou-

trina e a experiência, em todos os países de regimen representativo. Os autores são unanimes em condenar as assembleias numerosas que acarretando grandes despesas para o país, não lhe trazem nenhuma vantagem. Ao contrário, acarretam mesmo certa confusão e tumulto tão prejudiciais à elaboração dos seus trabalhos.

A representação politica, ou melhor o número dos seus representantes é, puramente, convencional e desde que se mantenha uma relativa proporção, quanto ao número dos habitantes das diversas unidades da Federação, fica realizada plenamente, a sua representação.

O número maior ou menor dos representantes, que compõem o poder legislativo é puramente convencional e uma vez que se guarde uma relativa proporção, quanto ao número dos habitantes das diversas unidades da Federação, fica realizada plenamente a sua representação. E assim tanto faz um Estado ter 20 representantes, numa assembleia de 300 membros com possuir 10, numa assembleia de 150. Fora disso seria adotarmos um critério altamente pratico a não ser o de contentar melhor as ambições politicas que tanto impopularizam esse género de representação e começam a espalhar, em toda parte um grande fastio pelas democracias.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Luiz Cedro*. — *Arruda Falcão*. — *Alde Sampaio*. — *Humberto Moura*. — *Augusto Cavalcanti*. — *E. Teixeira Leite*. — *Agamenon Magalhães*. — *Barreto Campello*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.653

Acrescente-se onde convier:

Art. Os representantes dos Estados no Conselho Federal serão eleitos pela mesma forma e no mesmo dia em que o forem os representantes à Assembleia Nacional.

S. S., 13 de Abril de 1934. — *Hugo Napoleão*. — *Nereu Ramos*.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.681

Sub-emenda á emenda substitutiva do título II (Poder Legislativo):

Suprima-se a parte final do parágrafo 1º, o art..., a contar de "até o máximo de vinte" e as demais disposições referentes á representação profissional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Alcantara Machado*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Cardoso de Mello*. — *Abreu Soárez*. — *Cincinato Braga*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Carlota de Queiroz*. — *Roberto Simonsen*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Oscar Wens-*

chenck. — *Corrêa de Oliveira.* — *Henrique Bayma.* — *A. Siciliano.* — *José Ulpiano.* — *Ramos Penteado.* — *M. Whatelly.* — *M. Hyppolito do Rego.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita. Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.687

Ao art. 37. Parágrafo único. Suprima-se o segundo período.

Justificação

O número de representantes profissionais deve estar na dependência direta de dispositivos explícitos, expressos pela Constituição e baseados em razões fundamentais que o justifiquem. Pretender condicionar-lhe o mínimo ao número total deles existente na Assembléa Constituinte é norma que se me afigura pouco fundamentada.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948. Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.699

Substitua-se: *seis mezes consecutivos, por quatro mezes consecutivos.*

Justificação

De seis meses deve ser normalmente, conforme dispositivo do projeto constitucional, o prazo de duração anua das sessões das camaras dos representantes e dos Estados. Assim sendo, basta que o Deputado assista a uma de suas sessões, no ano, para que lhe seja reservado o mandato.

Parece-me mais moralisadora a medida restritiva que proponho.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.248. Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.722

Empréstimos

Ao artigo 80:

Onde convier:

N. — opinar, preliminarmente, sobre os empréstimos dos Estados e municípios, antes de submetidos á apreciação da Camara dos Estados e fiscalizar a sua aplicação.

Deixar sem fiscalização os empréstimos aos Estados e municípios, é um erro que devemos evitar, para impedir que se renovem os casos que tão profundamente afetaram o nosso crédito. A experiência foi dura e convincente; uns, para obras suntuárias, de caráter aleatório; outros, justificados para aplicação de caráter reprodutivo, e desviados para fins estranhos; operações de crédito cujas somas só em pequena parcela entraram no tesouro do Estado. Empréstimos feitos em condições onerosas,— salvas as excepções — foi o quadro resultante do direito de lançar mão do crédito externo, tão imprudentemente concedido aos Estados e municípios pela carta de 24 de fevereiro.

Os fatos são do conhecimento de todos que acompanham a vida pública do país. Quero trazer o testemunho às palavras de um técnico de especialidade incontestável, como Valentim Bouças que, ao dar conta das atividades da Comissão de Estudos Financeiros dos Estados e municípios, dizia, em Finanças dos Estados do Brasil: “apurámos fatos, alguns de maior importância e mais indistigável gravidade. A análise dos contratos de empréstimos e a do emprego do produto destas transações, revelaram muitas vezes fatos que demonstram o descaso de muitos dos nossos administradores pela causa pública. Geralmente, as condições dos empréstimos era onerosíssimas, não só pela taxa de juros, pelo tipo em que eram lançados”.

É possível que isso continue? Como acertadamente salientou Oswaldo Aranha, “o problema fundamental da administração no Brasil, reside, precisamente, na aplicação dos dinheiros públicos”. Deixar que a fiscalização seja feita nos Estados, é previamente estabelecer a inocuidade da medida. Não basta estabelecer que os empréstimos sejam efetuados mediante aprovação da Assembléa, órgão político. Esta não será a mais capaz, para julgar das vantagens, condições de uma operação desta ordem. A Assembléa política, será sempre um órgão político, muitas vezes agindo sem a necessária reflexão, como é próprio das reuniões numerosas. Poderá se alegar que haverá comissões que examinem mais meditadamente o assunto. Serão, porém, sempre de co-participantes da Assembléa, e receberão a ressonância das paixões do plenário. Será também, as vezes, difícil encontrar elementos, com a técnica precisa, para exame dessa matéria que, com mais serenidade, independência e isenção de animo poderá ser estudada por uma secção especializada do Conselho Supremo. Só o receio de um exame mais severo, afastaria por parte do Estado, a tentação de operações desvantajosas, e a palavra prudente do Conselho, de aviso e advertência, alertaria o administrador, bem intencionado, de um máu passo para a coletividade.

Mas, não basta que a operação seja para fins de utilidade provada e feita em condições razoáveis, quante ao tipo, juros e amortização. É preciso que exista sempre uma fiscalização efetiva, permanente, para tais operações, uma vez que a sua autorização pela Assembléa Nacional, e — chamamos para o caso, especial atenção, vai trazer para o país graves responsabilidades. Até então, os emprestadores sabiam que negociavam com um Estado, agora vão tratar, seguros da responsabilidade solidária do país. Os ortodoxos da federação, poderão julgar um atentado à autonomia dos Estados, o que preconisámos como medida imprescindível e de grande

alcance. É prudente lembrar que pouco importam que a autonomia fique diminuída e os princípios da federação algo afetados, contanto que se evite ao povo brasileiro, todos os inconvenientes sobre a matéria, verificados, tão documentadamente, nestes anos de regimen republicano. Que importa que um administrador tenha de submeter à aplicação dos dinheiros públicas a uma entendidade, à União, que é a garantidora da operação? Já temos, aliás, o caso de fiscalização feita pela União, de aplicação de dinheiros, de uma ou outra forma, concedidos aos Estados. Lembraremos os auxílios para o serviço do algodão e um outro de grande vulto, a construção de portos, feitos pelos Estados, com renda federal de 2 % ouro. Nenhum Estado se sentiu diminuído na sua autonomia, por este motivo. O que não é justo é que perdure o malbarato dos dinheiros públicos, com sacrifício das populações que trabalham, produzem, lutam e sofrem, e que, em última análise, padecem as consequências de más administrações e que precisam e devem ter seus interesses cuidadosamente resguardados. Devemos, antes de mais nada, examinar como as coisas se têm processado na prática, dentro da realidade brasileira, para que a nossa obra não seja de pura metafísica democratica, obra de pura ficção.

I — Não procede a alegação de que os poderes federais não devam ter intromissão nos empréstimos aos Estados e municípios, porque *não podem julgar da oportunidade do seu emprego*. A prevalecer este critério, nenhuma obra federal poderia ser realizada fóra das vistas immediatas destes poderes, ficando restrita a pequenissima área do país, a iniciativa da União. Entretanto, as mais fecundas administrações da República, realizaram obras de vulto — portos, estradas de ferro, estradas de rodagem — em estados distantes, onde nem o ministro da Viação, da Agricultura e o Presidente da República, tinham posto os pés.

Ha sempre meio de examinar a oportunidade ou a conveniência de uma operação que pleiteie um Estado: os agentes do Governo Federal, os seus técnicos, os departamentos estaduais, os homens de um e de outro partido das unidades interessadas, a imprensa de informação — toda uma série, que não é preciso alongar, de elementos capazes de esclarecer o assunto de modo definitivo. Que o argumento não proceda — temos também o exemplo da Inglaterra, França, Holanda e Estados Unidos — realizando em todos os pontos do seu colonial, nas Indias, no Egito, na Argélia, em Java, nas Filipinas, obras de vulto, onde foram invertidas, em algumas delas, somas maiores, que os maiores empréstimos contraídos pelos Estados brasileiros.

II — Também não deve ser motivo de impedir esta fiscalização, a doutrina de que, quando um banqueiro está realizando um empréstimo, está fazendo um negócio, e que deve se precaver para que não lhe seja elle prejudicial. Que tome suas precauções, e só o faça em condições muito seguras, e que si o não fizer, tanto peor para elle. Será — em boa lógica — deixar que os Estados e municípios continuem na nova ordem de coisas, com amplos e irrestritos poderes, para contraírem empréstimos que hão de aniquillar de vez o crédito nacional. Nunca escapou aos nossos emprestadores a necessidade de resguardarem, o mais possível, os seus interesses. E a prova, nós a temos, nas condições propostas, one-

rosas, quanto a tipo e juros — humilhantes, porquê até o recebimento direto de suas rendas entregava ao prestador. Em alguns casos, a compra do material, a direção do serviço — pago com percentagens sobre o custo de obras — era feita por ele. Nesta ordem de garantias, temos toda uma série de exemplos cuja repetição temos o dever de evitar. Houve, apesar disso, alguns máus negócios (e terão mesmo sido?), para os prestadores. Mas, sempre, sem sombra de dúvida, peor ainda para o povo, que é quem tem em última análise, pago os desatinos de seus administradores. — *Edgard Teixeira Leite.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que suprimiu o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.723

Tit5 II, cap. III — Suprima-se

Justificação

A Camara dos Estados, tal como organizada e com a larga competência politico-administrativa de que é dotada, representa uma remanescência, agravada, do Senado antigo, e estimulará, por sem dúvida, a nefasta “politica dos governadores”.

Obra de salvação da democracia incipiente, entre nós, suprimi-la, a essa pretensa inovação, que redundará em manobra artimanhosa do oligarquismo regionalista.

Essa excrescência constitucional representa, apenas, a oficialização da “politica dos governadores”.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Zoroastro Gouveia.*

N. 1.723-A

Cap. I — Ao art. 27 — Suprima-se o adjetivo “nato”.

Justificação

O ante-projeto, neste ponto, se mostra menos liberal que a Constituição de 91, a qual restringia apenas a capacidade do estrangeiro para ser deputado pela exigência da qualificação eleitoral e certo lapso de tempo em habitar o país. O suprimir-lhe de todo tal capacidade é uma das contradições palpáveis no conjunto de lei que se pretende abeberada na lição do direito social moderno.

País de imigração, temos interesse em fixar o estrangeiro entre nós e restrições á cidadania tão suspicazes como a do artigo em vista desanimam ao invés de estimular aquela cordial assimilação desejável.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Zoroastro Gouveia.*

Parecer

Prejudicadas pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

Acrescente-se no art. 37:

Os Deputados das profissões serão em número nunca inferior a um quarto da totalidade dos Deputados do povo.

Sala das Sessões, em 5 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*. — *Alberto Sureck*. — *Antonio Pennafort*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Vasco Toledo*. — *Acyr Medeiros*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Armando Laydner*. — *Gilbert Gabeira*. — *Mario Manhães*. — *Edward Possolo*. — *Mórais Paiva*. — *Martins e Silva*. — *Antonio Rodrigues*. — *Ferreira Neto*. — *Lacerda Pinto*. — *Lemgruber Filho*. — *David Carlos Meinicke*. — *Abel Chermont*. — *Agenor Monte*. — *Alfredo C. Pacheco*. — *Francisco de Moura*. — *Christovão Barcellos*. — *Jones Rocha*. — *Fernandes Tavora*. — *Alberto Roselli*. — *Lino Machado*. — *João Alberto*. — *Tirelli*. — *Arruda Camara*. — *Cesar Tinoco*. — *Antonio Jorge*. — *Deodato Maia*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Cunha Mello*. — *Generoso Ponce Filho*. — *Waldemar Falcão*. — *Fernando de Abreu*. — *Magalhães de Almeida*. — *Nogueira Penido*. — *Góes Monteiro*. — *Irineu Jofilly*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Pedro Rache*. — *Milton Carvalho*. — *João Pinheiro Filho*. — *E. Teixeira Leite*. — *Arnaldo Bastos*. — *Mario de A. Ramos*. — *Herectiano Uenaide*. — *Thomas Lobol*. — *Waldemar Reikdal*. — *Carneiro Rezende*. — *Homero Pires*. — *Oliveira Passos*. — *Rocha Faria*. — *Polycarpo Viotti*. — *Leão Sampaio*. — *Plínio Tourinho*. — *Gwyer de Azevedo*. — *Alipio Costallat*. — *Martins Veras*. — *Pereira Carneiro*. — *Carlos Lindenberg*. — *Ferreira de Sousa*. — *Alfredo da Matta*. — *Renato Barbosa*. — *Rodrigues Moreira*. — *Odón Bezerra Cavalcanti*. — *Godofredo Vianna*. — *Costa Fernandes*. — *Moura Carvalho*. — *Leandro Pinheiro*. — *Clementino Lisboa*. — *Xavier de Oliveira*. — *Alvaro Maia*. — *Sampaio Costa*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Negreiros Falcão*. — *F. Magalhães Netto*. — *Manoel Novais*. — *Francisco Rocha*. — *Freire de Andrade*. — *Osorio Borba*. — *José de Sá*. — *Olegario Marianno*. — *Domingos Velasco*. — *Luiz Sucupira*. — *Waldemar Motta*. — *Prado Kelly*. — *Idílio Sardenberg*. — *Amaral Peixoto*. — *Arruda Falcão*. — *Pontes Vieira*. — *Humberto Moura*. — *Mario Chermont*. — *Jehovah Motta*. — *João da Silva Leal*. — *Arão Rebello*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Lacerda Wernneck*. — *Francisco Vilanova*. — *José de Borba*. — *Carlos Reis*. — *Edgard Sanches*. — *Pires Gayoso*. — *Ruy Santiago*. — *Godofredo Menezes*.

Parecer

Prejudicado pela subemenda apresentada pela Comissão concernente ao mesmo artigo.

Sala das Comissões, em 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.745

Art. 37. O número de Deputados será proporcional ao dos eleitores inscritos no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, não podendo nenhum Estado eleger mais de 37, nem menos de quatro representantes.

A proporcionalidade será calculada da seguinte forma: O primeiro grupo de 50.000 eleitores na razão de um Deputado por 5.000

O segundo grupo de 50.000 eleitores na razão de um Deputado por 10.000;

Do terceiro grupo em diante na razão de um Deputado por 20.000.

Parágrafo único. O número total de Deputados na Câmara dos Representantes não poderá exceder de 320, sendo proporcionalmente reduzidas as representações políticas e profissionais se fôr ultrapassado dêsse número.

Disposições transitórias — Para a eleição da primeira Câmara de Representantes, nenhum Estado terá a sua atual representação diminuída.

Justificação

A representação proporcional ao eleitorado serve como estímulo às competições cívicas, fazendo com que os partidos trabalhem continuamente pelo alistamento, e êsse aumento de alistamento é função da menor percentagem de analfabetos e do civismo das populações estaduais. Tal sistema vem, pois, promover uma grande campanha a favor da instrução e dos deveres cívicos. Ele é, além dessas vantagens, mais justo por ser baseado em fato positivo — o comparecimento dos eleitores às urnas — e não num cálculo duvidoso — estatística ou recenseamento.

A tabela que estabelece a proporcionalidade visa diminuir a grande disparidade entre as populações eleitorais, defeito da má divisão geográfica. Qualquer quociente adotado em forma rígida, coloca a maioria dos pequenos Estados dentro do limite mínimo da representação, salvo se fôr aumentado em muito o limite máximo.

O quadro anexo evidencia o grande alcance da medida.

Para evitar uma brusca diminuição nas representações estaduais, essas só poderão ser diminuídas na eleição para a segunda Assembléia, isto é, após um prazo de quasi 5 anos, tempo mais que suficiente para que os Estados atinjam o máximo do alistamento.

N. B. — Essa emenda diverge da emenda n. apenas na proporcionalidade ser em relação aos eleitores inscritos e não ao comparecimento às urnas.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Amaral Peixoto.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.*

N. 1.770

Art. 33, § 1º — Acrescente-se *in fine*: “e de dois Deputados das profissões”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi.* — *David Carlos Meinicke.* — *Oliveira Passos.* — *Gastão de Brito.* — *João Pinheiro Filho.* — *João Vitaca.* — *Vasco de Toledo.* — *Waldemar Reikdal.* — *Acyr Medeiros.* — *Gilbert Gabeira.* — *Walter James Gosling.* — *E. Teixeira Leite.* — *Mario de A. Ramos.* — *Milton Carvalho.* — *Pedro Rache.* — *Rocha Faria.*

Justificação

Uma vez que existem Deputados das profissões, constituindo uma determinada percentagem da Camara dos Representantes, qual a razão para excluí-los da Delegação Legislativa Permanente?

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas 1.945 e 1.949, que suprimem a Delegação Legislativa Permanente.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.772

Art. 37 — Substitua-se o *parágrafo único* pelos seguintes:

§ 1.º Não poderá ser diminuído o número de Deputados de cada Estado, presentes á Assembléa Nacional Constituinte.

§ 2.º Os Deputados das profissões serão em número não inferior a um quarto (1/4) da Camara dos Representantes.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi.* — *Walter James Gosling.* — *E. Teixeira Leite.* — *Mario de A. Ramos.* — *Milton Carvalho.* — *Pedro Santos.* — *Oliveira Passos.* — *Rocha Faria.* — *David Carlos Meinicke.* — *João Vitaca.* — *João Pinheiro Filho.* — *Vasco de Toledo.* — *W. Reikdal.* — *Acyr Medeiros.* — *Gilbert Gabeira.*

Justificação

Quanto ao § 1º, a emenda não só melhora a redação como suprime a parte que diz: "e não excederá de 300 o total desses Deputados".

Efetivamente, só pode haver beneficio em que os Estados sejam mais numerosamente representados.

A questão que importa é a da supressão de subsídio, ou melhor, a Nação apenas deverá fornecer passagens em todas as estradas de ferro e emprêsas de navegação de sua propriedade ou que tenham contrato com a União, para que os Deputados viagem pelo país todo, estudando os seus problemas.

O mandato de Deputado deve honrar ao cidadão pelo seu nobre sacrificio e não constituir um meio de vida ou uma profissão.

Quanto ao § 2º, a emenda estabelece um critério razoável, afim de que a representação profissional possa ser condigna do vulto das atividades económicas do país.

Parecer

Prejudicada pela subemenda apresentada pela Comissão, referente ao mesmo artigo.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.773

Art. 38 e seus parágrafos — Substituam-se pelos seguintes:

Art. 38. Os Deputados das profissões serão eleitos mediante sufrágio indireto das associações profissionais: empregados, empregadores, liberais e funcionários públicos.

§ 1.º Para o fim da representação politica das profissões, serão elas agrupadas conforme as respectivas afinidades, de sorte que as associações profissionais dos empregados e dos empregadores com número igual de Deputados se subdividam, respectivamente, em três categorias, de representação igual: lavoura, pecuária e afins; indústria e afins; comércio, transportes e afins, ás quais serão assegurados, no mínimo, sete oitavos da representação total e cabendo um oitavo ás classes liberais e de funcionários públicos.

§ 2.º A legislação ordinária, de acôrdo com as conveniências, estabelecerá a discriminação dos círculos profissionais, dentro de cada categoria, assegurando representação ás principais atividades económicas e culturais do País.

§ 3.º Só poderá ser eleito Deputado das profissões quem, de forma real e efetiva, pertença ao círculo pelo qual se procede a eleição.

Art. 39 e parágrafos — Sejam suprimidos.

Justificação

A criação da representação profissional já foi justificada pela emenda n. 843, apresentada em 1.º turno. Brilhantes discursos parlamentares teem demonstrado a sua vantagem. Igualmente, o projeto de Constituição, enviado ao plenário pela Comissão Constitucional, consignou-a.

O que parece razoável é manter a modalidade adotada para a atual representação junto á Constituinte, subdividindo-se, porém, as quatro classes em categorias, dentro das quais a legislação ordinária, de acôrdo com as conveniências, estabelecerá a discriminação dos círculos profissionais.

A emenda, portanto, permitirá a evolução da modalidade atual, de acôrdo com as observações da experiência, até á aspiração, tida como ideal, do substitutivo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *Mario de A. Ramos*. — *Milton Carvalho*. — *Rocha Faria*. — *Pedro Rache*. — *Teixeira Leite*. — *João Pinheiro Filho*. — *David Carlos Meinicke*. — *João Vitaca*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *W. Reikdal*. — *V. de Toledo*. — *Acyr Medeiros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Oliveira Passos*. — *Gastão de Brito*.

Parecer

Prejudicada pela sub-emenda apresentada pela Comissão, concernente ao mesmos artigos.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.808

Art. 37 — Substitua-se por:

“O número de Deputados será fixado em proporção que não exceda de um por trezentos mil habitantes até ao máximo de vinte para cada Estado, e daí para cima, de um por seiscentos mil habitantes.

Parágrafo único — O número dos representantes das profissões será determinado pela quinta parte do número de Deputados, e o dos representantes do povo não será de menos de quatro por Estado, nem superior a 250, total.

Justificação:

É evidente o intuito que temos de reduzir o número de Deputados. As grandes assembleias, rumorosas e desordenadas, não se recomendam pelo aspecto que oferecem.

Só valem como ambiente para a fixação de correntes de opinião.

O seu trabalho não é fruto senão das pequenas comissões constituídas no seu seio.

Daf, em grande parte, a má vontade que vai rodeando estes órgãos políticos.

E a tendência para essa redução se manifestou unanime na douta Comissão que elaborou o Anteprojeto de Constituição, em a qual o Dr. Agenor de Roure defendeu critério aproximado do da nossa emenda. Junto incluímos um quadro que ilustra a emenda. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

Representação dos Estados na futura Assembléia Nacional

Estados — Número pelo critério do projeto — Critério antigo
— Pelo critério proposto

Minas.	38	37	23
São Paulo.	34	22	22
Baía.	25	22	14
Rio Grande do Sul.	20	16	10
Pernambuco.	19	17	10
Rio de Janeiro.	14	17	8
Ceará.	11	10	6
Distrito.	11	10	6
Pará.	11	7	6
Paraíba.	8	5	4
Alagoas.	8	6	4
Maranhão.	7	7	4
Paraná.	7	4	4
Santa Catarina.	7	4	4
Piauí.	5	4	4
Goiás.	5	4	4
Rio Grande do Norte.	5	4	4
Espírito Santo.	4	4	4
Mato Grosso.	4	4	4
Sergipe.	4	4	4
Amazonas.	4	4	4
Total.	251	212	153

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.
Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.870

Redija-se assim o

“art. 37 — O número de Deputados será fixado por lei, de modo que não exceda o total de 330.

Parágrafo único — Os representantes do povo serão eleitos, até o maximo de 35 por Estado, na proporção de

um para cem mil habitantes e os representantes profissionais na base de um por quatro mil sindicalizados, até ao máximo de um terço da Assembléa": — *Cesar Tinoco*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.890

Emenda ao projeto de Constituição:

Ao art. 38 e seus parágrafos — Substituam-se pelo seguinte:

Art. Para representação das profissões e defesa de seus interesses, haverá na Assembléa Nacional comissões técnico-profissionais de agricultura, de comércio, de indústria, de empregados, de funcionalismo e ensino e de profissões liberais; composta cada uma de sete membros.

§ 1.º Nenhum assunto, direta ou indiretamente relativo aos interesses profissionais representados, terá andamento na Assembléa, sem que seja previamente submetido, para cada discussão, ao parecer e emendas da Comissão respectiva, salvos os atinentes á defesa nacional, á ordem e á saúde públicas, nos casos de urgência, votada por dois terços.

§ 2.º Trabalharão conjuntamente as Comissões que tiverem de opinar sobre assuntos de interesse comum.

§ 3.º Os membros das comissões técnico-profissionais poderão ter assento no plenário da Assembléa para defesa oral dos seus pareceres e votos vencidos, nelle reservando-se lugares especiais para os de todas as comissões que queiram assistir aos debates e votações.

§ 4.º Os Deputados das profissões gozarão de todas as imunidades e vantagens dos representantes do povo e ficarão sujeitos aos mesmos deveres regimentais.

§ 5.º Além de suas funções legislativas, as comissões poderão prestar assistência técnica aos Ministros de Estado e deliberar, separadas ou conjuntamente, sobre matéria de governo, quando determinado em lei ou lhes for solicitado.

Ao art. 39 e seus parágrafos — Suprimam-se.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.915

Título 2º — Capítulo II

Redija-se o art. 37 da seguinte forma:

Art. 37. O número de representantes eleitos pelo sufrágio universal será em proporção que não poderá exceder de um por quinze mil eleitores até o máximo de 20, por uni-

dade federativa e dêsse limite para cima de um por vinte e cinco mil eleitores. O número de representantes eleitos pelas classes será fixado em lei.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomano.* — *Ricardo Cabral.* — *João Simplicio.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, aceita anteriormente.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.916

Título 2º — Capítulo II

Substitua-se o parágrafo único do art. 37 pelo seguinte:

§ 1.º O número de representantes eleitos por sufrágio universal não poderá exceder de 37 por unidade federativa e o dos eleitos pelas classes ou profissões de um quinto do total da Assembléa Nacional.

§ 2.º O número de representantes por Estado e de classes ou profissões não poderá ser inferior ao admitido na Assembléa Nacional Constituinte.

Suprimam-se os arts. 38, 39 e 41.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomano.* — *Ricardo Cabral.* — *João Simplicio.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

Parecer

Prejudicada em virtude da adoção da emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.925

Capítulo V — Do Conselho Federal

Substitua-se pela seguinte forma:

Art. 79 — O Conselho Federal, com sede na Capital da República, tem por objetivo o estudo técnico dos problemas nacionais e a manutenção da ordem federativa, constituindo-se de 28 membros escolhidos dentre brasileiros natos, não menores de 35 anos, de reconhecida probidade e sólido preparo técnico, preferindo-se que tenham prática de governo e administração ou se salientado no exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1.º 21 conselheiros serão eleitos pelas Assembléas Legislativas estaduais, um por unidade federativa e 7 serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação da Assembléa Nacional, dos quais 5 deverão ser civis, um oficial general do Exército e outro da Armada.

§ 2.º Os membros do Conselho, eleitos ou nomeados exercerão a função durante 8 anos.

§ 3.º Os membros do Conselho gozam de imunidades, estão sujeitos aos impedimentos dos Deputados (art. 31), e recebem idêntico subsídio.

Art. 80. Ao Conselho Federal compete:

1) por proposta do Executivo, ou sem ela, apresentar qualquer projeto de lei, regulamentos, decretos ou instruções, para boa aplicação e execução da Constituição e das demais leis;

2) opinar sobre os projetos dos regulamentos a expedir pelo Poder Executivo, sendo a este facultado proceder sem o aludido parecer, se não for apresentado dentro de 30 dias;

3) propôr ao Governo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a anulação dos atos de autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou por algum abuso ou desvio do poder, e opinar sobre casos congêneres, sempre que a iniciativa parta de qualquer dos poderes políticos;

4) emitir parecer sobre qualquer assunto a requisição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

5) conceder licença aos seus membros, nos termos das leis em vigor;

6) organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, dependendo, porém, de lei especial qualquer aumento de despesa;

7) aprovar, ou não, as nomeações dos juizes dos tribunais federais, do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da República, ressalvado o disposto no art. 120, § 2º, bem como as designações de chefes de missões diplomáticas no estrangeiro;

8) autorizar os empréstimos externos dos Estados e dos Municípios;

9) participar da elaboração das leis referentes a:

a) intervenção federal;

b) estado de sítio;

c) fixação do número de representantes por unidade federativa;

d) socorros aos Estados;

e) comércio e vias de comunicação interestaduais;

f) incorporação, subdivisão, desmembramento ou criação de Estados.

§ 1.º O Conselho Federal atenderá, também, a consultas dos poderes locais, transmitidas por intermédio do ministro do Interior, quando envolvam, a juízo deste, matéria relevante.

§ 2.º Nas deliberações referentes ao n. 9 do presente artigo, só têm direito a voto os conselheiros eleitos.

Art. 82. Os ministros de Estados são obrigados a prestar ao Conselho todas as informações que este solicitar sobre assuntos de sua competência.

Suprime-se o art. 81.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Demétrio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Machado*. — *João Simplicio*, com restrições. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*. — *Fanfa Ribas*.

Parecer

Prejudicada em virtude da aceitação da emenda equivalente de n. 1.949.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

Emendas prejudicadas por terem sido atendidas nas emendas ns. 1.948 e 1.949

N. 19

Suprima-se no art. 53:
e fixação de forças.

Justificação

Como está, o dispositivo permite variar anualmente o efetivo das forças armadas, desorganizando serviços cuja continuidade é incompatível com as alterações sucessivas. Além do mais estas palavras cuja supressão se pede, estão em desacôrdo com o n. 2, art. 46, que reza: "elaborar anualmente o orçamento da receita e da despesa e por período correspondente a cada legislatura as leis de fixação das forças armadas da União". Este artigo, pois, manda fixar as forças de 4 em 4 anos. — *Fernando Magalhães.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.949, já aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 45

Ao Capítulo V do Título III:

Suprima-se o Capítulo.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Lcittô da Cunha.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pelas emendas ns. 1.948 e 1.949, já aceitas.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 59

(Comparecimento de Ministros de Estado)

— Depois do § 2º do art. 35, *in-fine*, acrescente-se: ou prestar esclarecimentos espontaneos dos seus atos como responsáveis pela direção dos respectivos Ministérios.

— Depois da palavra "Representantes", na letra *d* do artigo 76, intercale-se: — dos Estados e Comissões Permanentes...

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Carneiro de Rezende.* — *Mario de A. Ramos.* — *Levindo Coelho.* — *Polycarpo Viotti.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida, na parte do Poder Legislativo, pela emenda n. 1.948, já anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 70

Ao § 3º do art. 39.

Onde se diz: "procede a eleição", diga-se: "procede á eleição".

Justificação

É uma correção que deve de logo ser feita, poupando trabalho á revisão minuciosa que o projeto substitutivo certamente sofrerá.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida em subemenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 71

Ao art. 45, letra l:

Suprimam-se as palavras "sobre as".

Justificação

O artigo preceitúa:

"Além dos casos referidos no artigo precedente a Camara dos Estados participará da elaboração das leis referentes a:

- a) estado de sítio;
- b) sistema eleitoral e representação;
- c) impostos e finanças;

.....
l — Sobre as matérias em que o Estado tem competência.....".

A Camara dos Estados — reza, portanto, o substitutivo — *participará da elaboração das leis referentes a "SOBRE AS MATÉRIAS em que o Estado tem competência, etc.*

É o que se visa corrigir.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.949, que modifica a redação do texto emendado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 84

Ao art. 28:

Substitua-se:

“anualmente” por: “durante o período normal de funcionamento”.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida em sub-emenda que a Comissão oferece á emenda n. 1.948, modificando a redacção do texto impugnado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 151

Ao art. 24:

Suprimam-se as palavras — *ou, pelo menos, do penúltimo.*

Justificação

A prestação de contas deve ser anual.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Neréu Ramos.* — *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Arão Rebello.*

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita, na qual foram satisfeitos os signatários.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 152

Aos arts. 79, 80, 81 e 82:

Suprimam-se.

Justificação

Criada a Camara dos Estados e instituidos os Conselhos técnicos, o Conselho Nacional tornou-se organismo desaconselhável.

Demais disso, a soma de atribuições que o projeto lhe conferiu é de tal porte que só por super-homens poderão ser desempenhadas.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Neréu Ramos.* — *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Arão Rebello.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pelas emendas ns. 1.948 e 1.949, anteriormente aceitas.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

Ao artigo 22 do substitutivo do anteprojeto constitucional:

Parágrafo 1º do art. 22 — Capítulo I:
Suprima-se:

Justificação

Dispõe este parágrafo:

“Ninguém pode ser, simultaneamente, membro das duas camaras.”

Peço licença á douta Comissão dos 26 para ponderar que este dispositivo é desnecessário e inconveniente.

Desnecessário, porquê o objetivo visado pelo legislador constituinte já está sabiamente previsto e afirmado no parágrafo 2º do art. 5º, ao tratar-se da Organização Federal.

Diz este art. 5º § 2º:

“O cidadão investido em funções de qualquer dos poderes não poderá exercer as de outro, *nem ocupar mais de um cargo eletivo*, ressalvado o disposto no art. 78.”

Esta ressalva se refere, apenas, aos representantes nomeados ministros de Estado.

Portanto, se ninguém pode ocupar mais de um cargo, é claro que nenhum cidadão poderá ser, simultaneamente, membro das duas camaras.

Inconveniente, porquê a permanência desse parágrafo primeiro do art. 22 poderia dar margem a interpretações que contrariem o art. 5º. Assim, poder-se-ia subentender que a futura Constituição, prescrevendo, apenas, que ninguém pode ser membro, simultaneamente, das duas camaras, facultaria ao cidadão ser Deputado e Prefeito municipal, cargos eletivos, como se verificava até 1930.

Bem inspirada agiu a Ilustrada Comissão, vedando, de modo geral, a acumulação de postos eletivos que só teria o mérito de incentivar ou, mesmo, hipertrofiar o caciquismo nos municípios.

A Constituição deverá ser o que se impõe em sua realidade, sem margens á elasticidade do arbítrio partidário.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Levindo Coelho*. — *Furtado de Menezes*. — *Polycarpo Viotti*.

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

Ao § 2º do art. 35 acrescente-se, *in-fine*, o seguinte: “ou prestar esclarecimentos espontaneos sôbre atos de sua administração”.

Substitua-se a letra *d* do art. 76 pelo seguinte:

d) comparecer perante as Camaras dos Representantes e dos Estados e suas Comissões Permanentes, para os fins do art. 35 e § 2.º

Depois da letra *h* do art. 73 (Da Responsabilidade do Presidente), incluua-se o seguinte:

Art. 74. É vedado ao Presidente da República favorecer, amparar, prejudicar e hostilizar, direta ou indiretamente, quaisquer organizações partidárias, bem como participar de suas comissões diretoras, e envolver-se, de qualquer modo, em suas atividades.

Parágrafo único. A inobservância desta proibição importa em crime de responsabilidade, ao qual se aplicará a pena de perda do cargo, e de inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

Depois do § 2º do art. 77 (Dos Ministros de Estado), incluua-se o seguinte:

Art. 78. São extensivas aos Ministros de Estado a proibição constante do art. 74, e a penalidade estabelecida no seu parágrafo único.

Depois do parágrafo único do art. 123 (Da Organização dos Estados), incluua-se o seguinte:

Art. 124. São extensivas aos governadores dos Estados, seus secretários e aos prefeitos dos municípios, a proibição constante do art. 74, e a penalidade estabelecida no seu parágrafo único.

Substitua-se o art. 74 pelo seguinte:

Art. 75. O Presidente da República será denunciado, processado e julgado, nos crimes comuns, pela Corte Suprema. E, nos crimes de responsabilidade, pela mesma Corte e mais, conjuntamente, pelo presidente da Câmara dos Representantes, o da Câmara dos Estados, os das suas Comissões de Justiça, por dois Deputados escolhidos pela minoria e o presidente do Tribunal de Contas.

Art. 76. Julgada procedente a denúncia, ficará o Presidente suspenso desde logo do exercício do seu cargo.

Art. 77. Em lei especial serão especificados os atos delituosos e regulados a denúncia, o processo e o julgamento do Presidente da República.

Depois do § 2º do art. 77 (Dos Ministros de Estado), incluua-se o seguinte:

Art. 79. Os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado serão especificados na lei relativa á responsabilidade do Presidente da República, sendo idêntico o fóro de denúncia, processo e julgamento, inclusive para os crimes comuns.

Art. 80. Julgada procedente a denúncia, ficará o Ministro do Estado suspenso desde logo do exercício do seu cargo.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Carneiro de Rezende*. — *Christiano M. Machado*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*. — *Polycarpo Viotti*.

Parecer

Quanto ao § 2º do art. 35, foi atendida pela aceitação da emenda n. 1.948, pelo que julgamos prejudicado a emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 199

Ao art. 32:

Acrescente-se:

“Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 31, o suplente, quando houver, exercerá o mandato sómente enquanto durar o desempenho da missão diplomática nêle referida”.

Justificação

Para que a representação de uma corrente partidária não seja desfalcada por tempo mais ou menos longo, parece razoável que o Deputado ausente, em missão no estrangeiro, seja substituído, enquanto ela durar, pelo suplente respectivo.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Christiano Machado*. — *Furtado de Menezes*. — *Polycarpo Viotti*. — *Cárneto de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*.

Parecer

Prejudicada por haver sido atendida em sub-emenda da Comissão, que também considerou a hipótese do Deputado nomeado Ministro.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 201

Emenda ao § 2º do art. 35.

Acrescente-se, depois de “providências legislativas”, o seguinte: “ou dar explicações sobre atos ou assuntos da atribuição do Ministério que superintenda.”

Justificação

Deve constituir dever elementar de um ministro de Estado comparecer espontaneamente ás Camaras, não sómente para solicitar providências legislativas como também para explicar assuntos e atos de sua atribuição.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Christiano M. Machado*. — *Furtado de Menezes*. — *Polycarpo Viotti*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*.

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.949, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 216

Suprima-se o capítulo V do título III, referente ao *Conselho Nacional*.

Justificação

Não é de aceitar o capítulo que trata do Conselho Nacional: primeiro, porquê, como frisei em meu voto em separado ao assinar o projeto com restrições, cria-se com essa entidade, não um órgão normal e coerente, no aparelhamento político projetado, mas um apêndice excrescente e perturbador, que vai ferir fundo a autoridade e eficiência dos três Poderes em que se constitue o Estado; segundo, pela inapplicabilidade e incongruência de muitas de suas disposições; finalmente, pela sua redação incorreta e ambígua.

A propósito do capítulo de que trato, escrevi no já alludido voto em separado: "Sou contrário a criação do Conselho Nacional. Será um órgão inútil, simplesmente decorativo, introduzido desnecessária, senão nocivamente, no aparelhamento governamental do País". A simples leitura dos artigos que o compõem, evidencia a verdade das afirmativas que fiz. Não é mistér demonstrá-la, portanto.

Poderes, — o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, — in-

O projeto de Constituição, determinando três únicos dependentes e harmônicos entre si, condena, implicitamente, qualquer órgão como o que ora foi imaginado. Embora incluído no título que cuida do Poder Executivo e de sua organização, parece, pelas funções que lhe foram atribuídas no projeto, um quarto Poder, que se superpõe ao mecanismo geral, ditando regras aos demais e lhes cerceando a ação de modo prejudicial aos interesses do País. Seria de compreender um Conselho Nacional, como o que foi imaginado, numa Ditadura Permanente ou numa Monarquia Absoluta. Poderia ser então, uma espécie do que eram os "legistas", em França, na dinastia dos Capetizeos, pois teria, para o Ditador ou para o Rei, o alto valor de por esse meio cobrir quaisquer medidas arbitrarias ou tiranicas, obtendo pareceres que as transformassem aos olhos dos leigos em medidas de interesse público. Não foi por outro modo que Felipe o Belo ponde dar aparência de legalidade: redução fraudulenta do peso das moedas, e levar á fogueira os Cavaleiros da Ordem do Templo.

Referi-me, acima, á inapplicabilidade de muitas das disposições do capítulo cuja supressão proponho, e passo, por isso, a mostrar aquellas que são incôngruas, absurdas e encontradas.

Preliminarmente, cumpre acentuar não ser possível conseguirem-se dez cidadãos com capacidade técnica para tratar das multiplas e diferentes materias que são attribuídas á competência do Conselho. Basta apenas atentar na variada natureza que podem ter os tratados e convênios internacionais, para se compreender que dez cidadãos, por mais cuidadosamente que sejam escolhidos, não são sufficientes para formar um corpo técnico plenamente capaz no caso.

O mesmo se pode dizer quanto aos projetos de regulamentos que o Poder Executivo expede, e quanto aos assuntos arbitrariamente alinhados no n. 5 do art. 80, os quais são os seguintes:

- 1 — Fixação de tarifas aduaneiras;
- 2 — fixação de tarifas ferroviárias;
- 3 — fixação de tarifas postais;
- 4 — fixação de tarifas telegráficas;

- 5 — fixação de tarifas telefônicas;
- 6 — renuneração de serviços públicos executados por administração;
- 7 — remuneração de serviços públicos executados por concessão;
- 8 — preços de fornecimentos sujeitos a monopólio;
- 9 — alteração ou criação de imposto;
- 10 — alteração ou criação de vencimentos;
- 11 — alteração ou criação de emolumentos;
- 12 — alteração ou criação de custas.

Os últimos quatro *items*, sôbre os quais, diz o capítulo, cabe "*ao Conselho Nacional opinar previamente*", são de competência das Camaras, segundo o próprio projeto; em consequência, ficam as mesmas Camaras obrigadas, em cada caso, á audiência prévia desse órgão excrecente, o que é absurdo e impraticável.

Mas não pára aí a sobrecarga dos dez técnicos: o próprio projeto ordena (no n. 7 do art. 80) que o Conselho emita parecer sôbre *qualquer* assunto, pressupondo assim, que as enciclopédias universais se possam dividir em dez secções.

O n. 1 do art. 80 admite que o Conselho elabore "*qualquer*" (sempre o mesmo absurdo) "*projetos de lei, regulamentos, decretos ou instruções para boa aplicação e execução da Constituição e das demais leis*", mesmo sem proposta do Executivo; mas não diz qual será o destino ulterior desses trabalhos, que ninguem pediu, e em que pode não estar interessado, portanto, nenhum órgão da administração pública. É de supor que o Conselho gaste assim, em pura perda, energias e tempo, e empregue, sem a menor utilidade prática, os funcionários que os cofres públicos pagam para estarem a serviço dêle.

O § 3º do art. 79 assimila os membros do Conselho aos representantes do povo, das profissões e dos Estados, em referência ás imunidades, com o que não posso concordar, de vez que não representam êles a soberania nacional, sendo nomeados pelo Presidente da República, em virtude apenas dos conhecimentos especiais que possuem em certos assuntos, assuntos êstes que o projeto aliás não determina nitidamente quais sejam.

O n. 6 do art. 80, concedendo ao Conselho competência para "*propor ao Governo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a anulação de atos de autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou por algum abuso ou desvio do poder*", é absurdo, porquê, numa sociedade juridicamente organizada, cabe ao Poder Judiciário, por iniciativa dos interessados, julgar e anular êsses atos; demais, não cogitou o artigo do caso que se criará, se porventura o Governo não atender á proposta. Acresce que a palavra "*Governo*" não especifica a autoridade a quem deveser feita a proposta.

O artigo 81 prejudicará todas as medidas de caráter urgente, pois força a administração a uma delonga de 30 dias, á espera do parecer do Conselho, que, por sua vez, normalmente, não poderá dispensar êsse prazo, á vista dos múltiplos encargos que o projeto lhe confere.

Disse acima que a redação do projeto é incorreta e ambígua.

E, com efeito, o é.

O art. 79 diz que o Conselho Nacional se compõe “de dez membros, sendo oito civis, um oficial general, do Exército, e outro da Armada”.

Não fazendo alusão á impropriedade da vírgula entre a palavra “general” e o seu adjunto “do Exército”, é de notar que a redação do artigo omitiu uma locução — “e dois militares”, — que devia seguir-se á locução “oito civis”, completando o sentido da frase; a falta torna-se tanto mais impressionante, quanto o que se segue no artigo — “um oficial general, do Exército, e outro da Armada” — passa, assim, a disjunctar-se em dois itens, que podem parecer da mesma importância que o referente a “civis”, ou, o que é pior, podem parecer absurdamente um complemento d’este item.

É de increpar, no parágrafo 1º do mesmo artigo 79, a expressão “reconhecida proibidade”, por deprimente e confusa, e a expressão “sólido preparo técnico” em que o adjetivo “sólido” figura com o sentido metafórico popular, que o faz equivaler a *eficiente*, ao passo que o estilo da lei não se coaduna com esta utilização frouxa e pitoresca do léxico da lingua.

A mesma incompreensão das necessidades da linguagem das leis levou ao recurso frívolo e inconveniente de sinónimos para expressão da mesma idéia, como, no artigo 80, “elaborar”, “emitir parecer”, “opinar”, “examinar”, “suggerir”. Ora, cada um d’esses verbos deve ter uma significação fixa, cuidadosamente determinada, como os símbolos das fórmulas matemáticas, e não se devem substituir uns aos outros, quando o sentido do texto de lei exige o mesmo termo técnico. Assim, sente-se que o verbo “suggerir” desvirtua, no artigo 80, n. 4, o intuito da expressão — “suggerir alterações, rejeição ou aprovação”, pois não se compreende que um Conselho, com a autoridade técnica que a lei fundamental lhe atribue, possa fugir ás responsabilidades de seus pareceres, limitando-se a *suggerir a rejeição* de um tratado ou convénio internacional, que reputa inconveniente ou danoso aos interesses nacionais.

Ainda a propósito da mesma expressão usada no n. 4 do art. 80, acima citada, — “suggerir alterações, rejeição ou aprovação” — há para notar que lhe falta o conveniente adjunto, que a deve referir aos “tratados e convénios internacionais”, pois como está redigido o inciso, ella fica solta e incompleta.

É de estranhar, ainda, a opposição de verbos, decorrente da preocupação de sinonímia, entre a primeira e a segunda parte do n. 6 do art. 80: “mediante reclamação fundamentada dos interessados”, o Conselho Nacional “propõe” ao Governo a anulação de certos atos d’este, mas “opina” quando é um dos poderes políticos que reclama; a natureza da atuação do Conselho não pode deixar de ser a mesma nos dois casos. Nem se resume nisto a incorrecção de linguagem do inciso: usa uma locução — “Poder político”, — que não se depreende claramente o que seja e, dizendo — “sempre que a iniciativa parta de quaisquer dos Poderes políticos”, — parece referir-se á iniciativa dos atos que pretende anular, quando a idéia implícita, mas não explícita da disposição, é distinguir as iniciativas da reclamação, por parte dos interessados e por parte de um órgão da administração pública. Interpretei dessa maneira o referido n. 4 do art. 80, mas tenho que admitir uma segunda interpretação, tão natural e

espontanea, quanto a anterior: que os verbos "propor" e "opinar" estabelecem reverente distinção entre autoridades administrativas e autoridades politicas, aceitando-se, com este valor, — a expressão "Poder politico". Não se pode em verdade estabelecer um texto de lei mais difficil na sua exegese do que os vedas indianos, como esse que aprecio e passo a transcrever:

"6 — Propor ao Governo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a anulação de atos de autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou por algum abuso ou desvio do poder, e opinar sobre os casos congêneres, sempre que a iniciativa parta de qualquer dos poderes politicos."

E a quem caberá receber a opinião? E se a reclamação versar sobre a sentença de um órgão judiciário, que é um poder politico? E se versar sobre qualquer deliberação do Poder Legislativo, e que "os interessados" entendam ser "desvio do poder"?

O art. 82 diz:

"Os Ministros de Estado são obrigados a prestar ao Conselho todas as informações que este solicitar sobre assuntos de sua competência."

É amostra típica de redação refugável em um texto de lei, pois ninguém poderá dizer, com segurança, se se trata de assuntos da competência do Ministro ou da competência do Conselho. Em ambas as hipóteses, aliás, o disposto no artigo é imperfeito e inapplicável: pela primeira, o Conselho fica autorizado a pedir informações sobre assuntos que não lhe competem; e pela segunda, quando o Conselho exigir de um Ministro informações que excedam da atividade deste, fica o Ministro obrigado a explicar o que não lhe diz respeito. Se fosse de conservar o Conselho Nacional, seria preciso substituir no artigo a expressão — "de sua competência" —, pela expressão — "da alçada de ambos".

Mas, para que continuar?

O que resulta das disposições do capitulo incriminado á luz da análise que aqui foi feita, basta para evidenciar que o Conselho é, sobre excrecente, nocivo, limitando-se a perturbar a administração pública, a entravá-la, e a desviar a autoridade do livre e eficiente exercício das suas funções.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.949, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 261

Ao § 3º do art. 26 — Substitua-se "terá lugar" por "será feita".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.049, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 206

Ao art. 38 — Suprimir “por quatro anos”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 395

Suprimam-se:

No art. 28, o parágrafo único.

No art. 36, a última parte.

No art. 73, o parágrafo 2º.

No art. 74, a letra D.

No art. 91, letra b, as expressões: “ou por decisão de dois terços dos juizes efetivos do Supremo Tribunal Federal atendendo ao interesse público”.

No art. 92, as palavras “salvo o magistério superior”.

No art. 104, letra a, as expressões “e da Relação dos Estados” e a letra i deste mesmo artigo.

No artigo 106, a letra l.

O artigo 117, que constitue o Capitulo VII.

Cunha Vasconcelos.

Parecer

Quanto ao art. 28, atendido pela aceitação da emenda n. 1.948; quanto ao art. 36, rejeitado pela adoção da referida emenda. Emenda prejudicada, pois.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 1934. — *Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.*

N. 396

Acrescentem-se:

No art. 37, depois da expressão “cada Estado”... a expressão “e o Território do Acre” e suprima-se o periodo final.

No art. 40, § 1º, depois da expressão “e o Distrito Federal” a expressão “E o Território do Acre”.

No art. 41, alinea a, depois das palavras “Procurador Geral da República”, as expressões “e de todos os funcionarios de nomeação do Presidente da República”.

No art. 7º, das Disposições Transitórias, após a palavra “Bolívia”, a seguinte expressão: “e ao Bolivian Syndicate”.

Cunha Vasconcelos.

Parecer

Quanto á modificação proposta para o art. 37, a emenda foi atendida por sub-emenda da Comissão. Quanto ao artigo 33, § 1º, relativo á Delegação Legislativa Permanente, a emenda está prejudicada pela aceitação das emendas números 1.948 e 1.949.

Sala das Comissões, 20 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 437

Título II — Do Poder Legislativo

Capítulo I — Disposições Gerais

Art. 27. São elegíveis para o Poder Legislativo somente brasileiros natos alistados como eleitores.

(Alterada a palavra — alistáveis — por alistados).

Capítulo II — Da Camara dos Representantes

Art. 37, § 1.º Qualquer que seja o número de habitantes do Estado, Território ou Distrito, o aumento de representantes só se verificará depois que o número de eleitores atingir ao mínimo de 16.000.

Parágrafo único. Passa para constituir o § 2º.

Art. 43 — Letra *b*, suprime-se esse dispositivo — que dá autorização aos Estados e Municipios contrair empréstimos externos.

Arts. 60 a 64 — Suprimam-se esses dispositivos — As obrigações contidas nos arts. 62 a 64 são conferidas á Comissão Permanente, Conselho Nacional e Conselho Técnico.

Justificação

Consta do discurso publicado no *Diário da Assembléa Nacional*, de 27 de março de 1934, páginas 1.044 a 1.954.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Nero de Macedo.*

Parecer

Quanto ao art. 27, prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948. No atinente aos demais pontos, também prejudicada, mas por estar em desacôrdo com a referida emenda, aceita anteriormente.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 455

Capítulo V — Do Conselho Nacional

Suprimam-se o art. 79 e seus parágrafos.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues.* — *V. de Toledo.* — *Antônio Pennafort.* — *Mario Manhães.* — *Francisco de Moura.* — *Alberto Surek.* — *Guttherme Plaster.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.949, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 559

Ao art. 30 § 1º — Redija-se do seguinte modo:

§ 1º — A prisão em flagrante por crime inafiançável será logo comunicado ao Presidente da Camara respectiva, com a remessa do respectivo auto e dos depoimentos tomados, para que a Camara resolva sobre sua legitimidade e procedência e autorize ou não o prosseguimento da formação da culpa.

Justificação

A emenda é de simples redação. Sem alterar o pensamento do dispositivo, visou melhorar sua linguagem, dando-lhe maior concisão e força.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida em sub-emenda que a Comissão oferece á emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 569

Suprima-se o parágrafo único do art. 37:

Corrija-se a redação do art. 49, do § 2º do art. 50 e o n. 1 do art. 72, pois promulgação é ato solene da Assembléia.

— O n. 8 do art. 88 deve, no final, dizer: "vencimentos da efetividade do cargo".

— Ao art. 131 acrescente-se, no final: "conforme a lei determinar".

— No art. 156 elimine-se a expressão: "de pequeno valor".

— Nas *Disposições Transitórias* acrescente-se mais êsses parágrafo ao art. 13:

§ 6.º Revisão administrativa dos Códigos de Contabilidade e Aduaneiro, bem como das Tarifas Alfandegárias de 10 em 10 anos.

§ 7.º É mantido o sigilo e liberdade privada em torno de operações de crédito e depósitos bancários, salvo mandado do juizo competente.

§ 8.º As certidões solicitadas a qualquer autoridade civil ou militar em seus departamentos de administração não podem ser negados sob pena de responsabilidade e processo.

§ 9.º São aceitas em cartório as declarações sobre nascimentos de crianças até sete anos de idade.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Luiz Sucupira.*

Parecer

A emenda, na parte relativa ao art. 37, está atendida pela emenda aceita n. 1.948. No que toca á significação técnica do vocábulo “promulgação”, a da emenda é inaceitável pois *promulgação é a publicação solene* da lei, quer pelo Presidente da República, quer pela Assembléa, conforme o caso. Veja-se, *Morais*, 3ª ed., e *Diccionario Razonado de Legislacion y Jurisprudencia*, de Joaquim Eserich.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 687

Art. 27. Em lugar de “alistáveis”, diga-se: “alistados”.

Justificação

Não se compreende que uma pessoa que não possa eleger possa ser eleito, quando cargos de categoria muito inferior exigem a condição de “alistado” para que possa ser exercido pelo cidadão.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg*.

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 753

Ao art. 27.:

Ao invés de “São elegíveis para o Poder Legislativo sómente os brasileiros natos, alistáveis com eleitores”, diga-se: “São elegíveis para Poder Legislativo sómente os brasileiros natos, no exercício dos seus direitos políticos”.

Justificação

Pelo Código Eleitoral, art. 119, é prescrito que “um ano depois de entrar em vigor o Código Eleitoral, o cidadão alistável apresente seu título de eleitor para poder desempenhar ou continuar desempenhando funções ou emprégos públicos”.

Este mesmo projeto de Constituição, já em última discussão, estatue, no art. 32, que “o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, salvo para os maiores de 60 anos, sob as sanções que a lei determinar”. Ora, uma dessas sanções será certamente a já vigorante pelo Código Eleitoral — não poder desempenhar ou continuar desempenhando funções ou emprégos públicos”. Não há, portanto, como excluir da sanção legal o candidato a funções legislativas.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1934. — *Leoncio Galvão*.

Parecer

Prejudicada por estar praticamente atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 754

Ao art. 31, § 3º:

Na parte final, de referência ao funcionário militar, o art. 31 no seu parágrafo 3º estatúe que êste *poderá*, na vigência do mandato, *ser promovido sómente por antiguidade*.

Nada haveria a opôr a essa vantagem, que no mesmo artigo e parágrafo se confere ao funcionário civil, se lho não obstasse o § 1º do art. 184, dêste mesmo projeto, de referência ao oficial em serviço das forças armadas, que aceitar cargo público, temporário, de nomeação ou eleição e não privativo da qualidade de militar, o qual será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, contando, porém, tempo de serviço, inclusive antiguidade do posto nos termos do art. 31 § 3º, mas *não podendo ser promovido por antiguidade*, enquanto não voltar ao serviço militar ativo.

Se prevalecer o § 1º do art. 184, sejam retiradas do § 3º, do art. 31 as disposições referentes ao funcionário militar.

Justificação

São contraditórios os artigos. Não podem subsistir simultaneos.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão*.

Parecer

Prejudicada por ter sido atendida pela emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 755

Ao art. 51:

Suprima-se da fórmula de promulgação as palavras *que a presente virem*.

Justificação

Está na Constituição de 1891. Está no anteprojeto. Mas, é uma fórmula obsoleta. Incompleta. Inútil. Ainda, se tivesse a mais o complemento *ou dela conhecimento tiverem*, explicar-se-ia. A lei não obriga sómente *aos que a virem*, obriga a todos que estiverem a seu alcance, sob a sua jurisdição, em todo o território, desde que é federal, nacional.

Sala das Sessões, 9 de Abri lde 1934. — *Leoncio Galvão*.

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita (art. 41).

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

835

60. Art. 24 — Em vez de — do exercício imediatamente anterior, ou pelo menos do penúltimo — diga — a que se refere o art. 64. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modifica o texto impugnado e atende aos intuitos do ilustre signatário.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 836

61. Art. 27 — Em vez de — alistáveis — diga — alistados. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por haver sido atendida pela emenda número 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 837

62. Art. 28 — Suprima-se: igual. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 840

65. Art. 31, § 3º — Constituirá artigo separado. Em vez de: Durante as reuniões das Camaras ou da D. L. P. se desta fizer parte — diga-se: Quando reunidas as Camaras, e também no intervalo das sessões, se fizer parte da D. L. P.

Em vez de — promovido sómente; diga-se — promovido unicamente.

Acrescente-se:

Parágrafo único. No intervalo das sessões, o deputado poderá reassumir suas funções civis ou militares, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada. Está em parte em colisão com a emenda n. 1.948, aceita anteriormente; e em parte atendida, para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 859

84. Art. 46 — N. 5 — Em vez de — qualquer acôrdo — diga — é qualquer acôrdo. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 860

85. Art. 46 — N. 6 — Em vez de — e interestadual — diga — ou interestadual. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por haver sido atendida pela emenda número 1.948, que modifica a redação do texto apontado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 867

92. Art. 47 — Acresc.: *h*) providenciar sobre a prestação e tomada de contas do Presidente da República (artigos 26 e 64). — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948. Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 868

93. Art. 48 — Depois de — Camara dos Estados — diga — por iniciativa. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por estar implicitamente atendida pela emenda n. 1.948.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 869

94. Art. 49 — Princípio — Substitua-se por: O projeto de lei aprovado por uma das Camaras será, quando for caso, submetido á deliberação da outra, e, se esta também o aprovar, remetido ao Presidente da República para que o sancione, promulgue, e faça publicar, ou veto. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por estar implicitamente atendida pela emenda n. 1.948, aceita pela Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 872

97. Art. 50 — § 4º — Em vez de — as Camaras para deliberarem — diga-se — a Assembléa para deliberar — suprima-se: assim. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida no § 3º, do art. 40, da emenda n. 1.948, já aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.109

Ao art. 37: Substitua-se pelo seguinte:

“O número de representantes do Povo será de um por 150.000 habitantes, até o máximo de vinte, e, a partir desse número, de um por 250.000 habitantes

Parágrafo único. Nenhum Estado terá representação inferior á que teve na Assembléa Nacional Constituinte.”

Justificação

Assunto de grande relevancia, deve êle ser resolvido pela Assembléa Nacional Constituinte. É mau o sistema de adiar-se a solução de dificuldades. É forçosa a solução: devendo eleger-se a Camara de Representantes, como se fará a eleição, se não houver lei fixando o número de representantes de cada Estado?

Não me parece necessário fixar o máximo de 300 representantes do Povo. Sabemos qual a população atual do Brasil; e, portanto, qual a representação que terá cada Estado; sabemos, igualmente, qual o crescimento provavel da população, até á data da revisão ordinária desta Constituição. Não há motivo, assim, para temer-se que aumente sobremodo o número de representantes.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pelas emendas ns. 1.948 e 1.954.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.110

Ao art. 38, letra d: Em vez de “Camara dos Representantes” diga-se: “Camara dos Estados”.

Justificação

As questões referentes á representação devem ser derimidas pela Camara dos Estados. Demais, tratando-se de assunto que pode apaixonar os espiritos, convém remetê-lo para outra Camara.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que modifica o texto impugnado.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.114

Ao art. 54. Suprima-se: “ou vetados”.

Justificação

O que o artigo quer dizer é que não podem ser renovados, na mesma sessão legislativa, os projetos de lei que tiverem sido rejeitados. Ora, a aprovação do veto equivale á rejeição do projeto; portanto, pode fazer-se a supressão proposta, sem alterar-se o objetivo do artigo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada. Está atendida pela aceitação da emenda n. 1.948 que fez a retificação.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.115

Ao art. 56: Substitua-se “na” por “a”.

Justificação

Emenda de redação. Ninguém dispõe na lei; é esta que dispõe.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que, pelo artigo 45, modifica o texto impugnado, atendendo, aliás, aos intuitos do signatário.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.*
— *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

N. 1.217

Título II — Do Poder Legislativo — Capítulo I.
Disposições gerais.

Onde convier:

Art. O Senado Federal funcionará permanentemente, sem prejuízo de férias anuais de dois mezes a que terão direito os Senadores na forma que for determinado pelo regimento interno.

Justificação

Contra a permanência do Senado, proposta em emenda ao anteprojeto, uma única objeção foi, particularmente, formulada por membros da Comissão Constitucional. Seria o afastamento dos Senadores, permanente durante oito anos, dos Estados que representam. Procede a objeção, conquanto admissíveis as licenças periódicas para os representantes de Estados mais afastados da Capital. O interesse do contato dos Senadores com as unidades que representam deva tam-

bém ser considerado de ordem geral e não apenas particular, convindo portanto seja facilitado e mesmo promovido. Mas não é insanável o mal apontado, desde que há o recurso natural ás férias individuais, que poderiam ser de dois meses, maiores por conseguinte que as habitualmente concedidas, atendendo ao interesse geral acima referido e só consentidas, como naturalmente se fixará no regimento da Casa, para visita do Senador ao Estado que representar. Escalonadas as férias individuais poderão todos os Senadores manter frequente e util contato com os respectivos Estados, sem prejuízo do funcionamento permanente do Senado.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas números 1.948 e 1.949, das quais a última atende aos intuitos do signatário. Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.225

Título II — Do Poder Legislativo.

Ao art. 43 — Acrescente-se:

- c) autorizar o Presidente da República, quando solicitado, a mobilizar tropas federais de um ponto para outro do território nacional;
- d) organizar o seu regimento interno e a sua Secretaria.

Justificação

O pleno arbítrio do Presidente da República na mobilização de tropas, na 1ª República, deu aos chefes do govêrno a faculdade permanente e livre de intervenção nos Estados. O primeiro ato da tragédia intervencionista consistiu sempre na concentração de tropas federais. Se os poderes locais não cediam ante ás ameaças, decretava-se então oficialmente a intervenção.

Visa a emenda limitar o arbítrio do Presidente da República na mobilização de tropas. E como noutra emenda se propõe funcione o Senado permanentemente poderá o Presidente a qualquer momento obter as autorizações com a urgência que for precisa.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.309

Título II — Capítulo IV

Art. 46 — Acrescente-se: "b) naturalização".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que atende ao que querem os signatários (letra e, do n. 9, do art. 36, combinada com a letra g, do n. XX, do art. 3º, da emenda número 1.915).

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.311

Título II — Capítulo IV

Art. 46, n. 2 — Suprimam-se, por contraditórias com o art. 53, as palavras “por período correspondente a cada legislatura”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que pelo parágrafo único, do art. 47, corrige a anomalia indicada pelos signatários.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.315

Título II — Capítulo V

Art. 49 — Acrescente-se: “Fora dos casos do art. 45 a Camara dos Representantes o enviará diretamente ao Presidente da República”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que no artigo 39 atende aos intuitos dos signatários.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.428

Art. 24 — Suprima-se a frase: “ou, pelo menos, do penúltimo”.

Justificação

Como está redigido o artigo, pode-se, desde já, afirmar que nenhum Presidente prestará contas à Assembléa Nacional do último exercício, mas sempre do penúltimo.

A emenda visa obrigar a prestação de contas logo após o encerramento do exercício financeiro.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que atende ao que propõe o signatário.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.431

Ao artigo 31:

Em o n. 2, onde se diz “remunerado”, diga-se: “remunerados”.

Em o § 1º n. 1, onde se diz “vencer”, diga-se “receber”:

Justificação

Melhor redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que faz a retificação.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.437

Ao art. 40, acrescente-se:

“Em caso de vaga por nomeação para Ministro de Estado, observar-se-á o disposto no art. 78”.

Justificação

É preciso ajustar os artigos 40 e 78.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Prejudicada por ter sido atendida por sub-emenda da Comissão, na qual também foi considerada a hipótese da nomeação para missão diplomática.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.440

Ao art. 52, § 2º: suprima-se.

Justificação

Mantido o § 2º, fica roto o equilíbrio federativo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que satisfaz os intuitos do signatário.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.542

Ao art. 35, § 2º: redija-se assim: “As Câmaras, ou suas Comissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas”.

Justificação

No Substitutivo está impropriamente o infinito pessoal — *ouviem*: “As Câmaras, ou suas Comissões, designarão dia e hora para *ouviem* os Ministros de Estado”.

E' a mesma erronea syntaxe que estava nos arts. 145 e 673 do projeto do Código Civil, e que Rui Barbosa emendou (Cfr. R. Barbosa: *Parecer sobre a Redação do Projeto do Código Civil*, Rio, 1902, pp. 6, 84 e 286).

O critério, até hoje predominante para o uso do infinitivo em casos como o do texto do Substitutivo, é o posto em voga pelo velho Jerônimo Soares Barbosa: quando o sujeito da oração regente é o mesmo da regida, se emprega o infinito impessoal.

A syntaxe do projeto, que às vezes aparece, "é sempre para tirar qualquer equívocação, ou incerteza, que possa haver sobre se é, ou não, o mesmo sujeito de ambos os verbos" (J. Soares, *Gram. Filosófica da Ling. Port.*, 2ª ed., Lisboa, 1830, pp. 376-7). Concorrem também, para essa mesma concordância, a ênfase e a harmonia do discurso (Epifanio Dias, *Gram. Port. Elementar*, 12ª ed., Lisboa, 1905, p. 135), a grande distancia da oração finita a infinita (Lindolfo Gomes, *Emprego do Infinito Pessoal e Impessoal*, Juiz de Fora, 1917, p. 19).

Não é absolutamente o caso do Substitutivo. O infinito pessoal não se impõe pela clareza, pela força ou pela harmonia da frase.

Antônio de Castilho, o maior clássico do século XIX, ao se comunicar com Antônio Francisco Barata sobre este assunto, escrevia ao seu amigo: "Vindo ao ponto em que V. me consulta, digo que a opinião de Jerônimo Soares Barbosa, que é ao mesmo tempo a de V. acerca dos infinitos impessoais e pessoais, me parece a mais sã; por isso em todos os meus escritos me tenho com ela conformado" (A. F. Barata, *Estudos da Ling. Port.*, 2ª ed., Lisboa, 1872, pp. 31-2).

Cfr., no mesmo sentido: Andrade Junior, *Gram. das Grams.*, Lisboa, 1850, pp. 86-7; Sotero dos Reis, *Postilas*, 3ª ed., Maranhão, 1870, pp. 38 e segs.: Silva Tulio, *Estudinhos (Em Aprendei a Ling. Vern.*, Rio, 1893, p. 26 e segs.); Bento J. de Oliveira, *Gram.*, 16ª ed., Coimbra, 1885, p. 67; Alexandre Passos, *Dic. Gram.*, Rio, 1865, p. 163; A. F. Barata, *Op. cit.*, pp. 23 e segs.; Epifanio Dias, *Gram.*, 12ª ed., Lisboa, 1905, p. 135; João Ribeiro, *Dic. Gram.*, 3ª ed., Rio, 1906, pp. 165-181; Carneiro Ribeiro, *Serões Gram.*, 2ª ed., Baía, 1915, pp. 642 e segs.; Leopoldo Pereira, *Syntaxe da Ling. Port.*, Rio, 1898, pp. 108-10; Cortesão, *Nova Gram.*, 2ª ed., Coimbra, 1907, pp. 96 e segs.; Rui Barbosa, *Réplica*, pp. 242-270; Said Ali, *Dificuldades da Ling. Port.*, 2ª ed., Rio, 1919, pp. 85-120; G. Gois, *Syntaxe de Concordância, inclusive Impessoal e Pessoal, do Infinito*, 3ª ed., Rio, 1912, pp. 142-4; Lindolfo Gomes, *Emprego do Infinito Pessoal e Impessoal*, Juiz de Fora, 1917, p. 19; Epifanio Dias, *Syntaxe Histórica Portuguesa*, Lisboa, 1918, pp. 222 e segs.; Rágio Nobrega, *Syntaxe do Infinito*, Rio, 1930, pp. 45 e segs. — Homero Pires.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que fez a correção reclamada.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — Odilon Braga.
— Pires Gayoso. — Abel Chermont.

N. 1.544

Ao art. 45: onde está — “Além dos casos referidos no artigo precedente, a Câmara dos Estados participará da elaboração das leis referentes a:

- a) estado de sítio;
- b) sistema eleitoral e representação;
- c) impostos e finanças;
- d) mobilização, declaração de guerra, celebração da paz, e passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
- e) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- f) comércio internacional e interestadual;
- g) navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União;
- h) vias de comunicação interestadual;
- i) sistema monetário, de pesos e medidas e regime de bancos de emissões;
- j) socorros aos Estados;
- l) sobre as matérias em que os Estados têm competência legislativa, subsidiária ou complementar, nos termos do art. 7º, n. 10”, — se diga — “Além dos casos referidos no artigo precedente, a Câmara dos Estados participará da elaboração das leis referentes a:

.....
.....
l) todas as matérias em que os Estados têm competência legislativa, subsidiária, ou complementar, nos termos do art. 7º, n. 10”.

Justificação

Leis referentes a sobre as matérias: é esta a concordância monstruosa, jamais vista, que está no projeto, e reveladora do supremo despreço em que a Comissão parlamentar teve a redação do Substitutivo.

Aquele — *referentes a*, se liga imediatamente a todas as enumerações que se lhe seguem, e tem de concordar com a última, que de modo incrível começa com um — *sobre as matérias*, resultando daí este absurdo: *leis referentes a sobre as matérias*. — *Homero Pires*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que alterou a redação impugnada.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.546

Ao art. 46, 7): onde está — “Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República: criar empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar os vencimentos, sempre por lei especial”, — se diga — “Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República: criar empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial”.

Justificação

Fixar-lhes e alterar os vencimentos. Ao primeiro verbo deu o redator parlamentar o complemento que lhe cabia, isto é, o pronome obliquo, indicativo de uma relação de posse: *fixar-lhes os vencimentos*, em vez de — *fixar os "seus" vencimentos*. Quanto ao verbo immediato, porém, entendeu que o mesmo complemento já era inútil, quando igualmente se impõe com a mesma necessidade e função. Nem tudo se subentende na língua.

Demais, no caso, a variação pronominal, evitando o possessivo, foge a uma forma de falar afrancesada, e adota outra não raro mais elegante.

Nem é só portugueza essa sintaxe, mas também latina. Vergílio escreveu, conforme a advertência de Júlio Ribeiro: — "*tibi*" *vultus*, em lugar de "*tuus*" *vultus*, e "*huic*" *conjux*, por "*suus*" (*ejus*) *conjux* (*Gram. Port.*, 2ª ed., S. Paulo, 1885, p. 244, n. 443). A mesma observação fizeram ainda Pacheco Junior e Lameira de Andrade (*Noções de Gram. Port.*, Rio, 1887, p. 436, n. 22).

Ainda no espanhol se nota esse uso do dativo do pronome pessoal, a substituir o possessivo, quando dependente de um verbo. Em Andrés Bello está o depoimento a respeito: "Nace el dativo superfluo de la propiedad que tiene el dativo castellano de significar posesión: "Se le llenaron los ojos de lágrimas", en lugar de *sus ojos se llenaron*; "Con este nombre me contento, sin que *me le pongan un don encima*" (Cervantes); aquí *me* y *le* son ambos dativos; *le* pertenece al régimen propio del verbo; *me* significa que se trata de una cosa mía" (*Gramática de la Lengua Castellana*, Paris, 1924, p. 254, n. 955).

E o mesmo Bello, ao anotar o primeiro exemplo acima — "Se le llenaron los ojos de lágrimas", — escreveu o seguinte no pé da página citada, e que, com a mais absoluta propriedade, se pode aplicar ao português: "Ses yeux se remplirent de larmes", — se diria en francés. El dativo de posesión sustituido al pronombre posesivo es una de las cosas que más diferencian las construcciones castellanas de las francesas, y que los traductores novicios suelen olvidar á menudo".

Sobre o assunto, podem ser consultados os seguintes autores: *Um Brasileiro* (José Jorge Paranhos da Silva), *O Idioma do Hodierno Portugal comparado com o do Brasil*, II, 1879, pp. 14-6; Paulino de Sousa, *Grammaire Portugaise Raisonnée et Simplifiée*, Paris, s. d., pp. 445-6; 448-50; Júlio Ribeiro, *loc. cit.*; Batista Caetano, *Rascunhos sobre a Gram. da Ling. Port.*, Rio, 1884, pp. 170-1; 197-202; João Ribeiro, *Gram. Port.*, 19ª ed., Rio, 1920, p. 166; Pacheco e Lameira, *loc. cit.*; Carneiro Ribeiro, *Serões Gramaticais*, p. 663; Alfredo Gomes, *Gram. Port.*, 13ª ed., Rio, 1910, p. 412; Rui Barbosa, *Parecer sobre a Redação do Projeto* (de C. C.) da Câmara dos Deputados, pp. 13-14; *Ibd.*, *Réplica*, pp. 363-372, ns. 262-5; Carneiro Ribeiro, *A redação do Proj. do C. C. e a Réplica*, pp. 586-599; João Ribeiro, *Autores Contemporâneos*, 7ª ed., Rio, 1910, p. 66, n. 32; Mario Barreto, *Fatos da Língua Portuguesa*, Rio, 1916, p. 30; Júlio Pires Ferreira, *Consultas sobre a Ling. Port.*, Pernambuco, 1910, p. 160; Carlos Góis, *Dic. de Galicismos*, pp. 174-5; Laudelino Freire, *Galicismos*, p. 125; A. Bello — R. Cuervo, *Gramática Castellana*, *loc. cit.*

E para que a Comissão dos Vinte e Seis verifique que não pode prevalecer a sua nova sintaxe — *Fixar-lhes e alterar os vencimentos*, leia os seguintes e numerosos exemplos de mestres da nossa lingua, nos quais verá que, em períodos de mais de um verbo, levando o primeiro o pronome dativo de posse, nem por isso deixaram os seguintes de receber o mesmo complemento necessário e fatal:

Frei Luís de Sousa: “Roubando-*lhes* as rendas, assolando-*lhes* as casas” (*História de S. Domingos*, I, Lisboa, 1866, p. 2).

Vida do Beato Henrique de Suso (Lisboa, 1672), p. 49: “De maneira que se *lhe* viam mover os beiços, mas não se *lhe* ouvia a voz”; p. 132: “Logo viravam-se-*lhe* os olhos, a lingua pegava-se-*lhe* no céu da boca, apertavam-se-*lhe* as mãos”.

Gabriel Pereira de Castro:

“Não *lhe* invejo a riqueza ou formosura,
Só *lhe* invejo, se o amas, a ventura”.
(*Ulisses*, Lisboa, 1636, c. III, e. 42, p. 42).

Vieira: “Logo *lhe* amansou os rigores, *lhe* embargou as execuções, e *lhe* temperou os raios” (*Sermões*, I, 1679, p. 257); “Viam-se-*lhe* as correntes; mas não se *lhe* sabia a origem” (*Ibd.*, p. 847); “Ondeia-*lhe* os cabelos, alisa-*lhe* a testa, rasga-*lhe* os olhos, afia-*lhe* o nariz; abre-*lhe* a boca, avulta-*lhe* as faces, tornea-*lhe* o pescoço; estende-*lhe* os braços, espalma-*lhe* as mãos, divide-*lhe* os dedos, lança-*lhe* os vestidos” (*Ibd.*, III, Lisboa, 1683, pp. 419-20).

Nicolau Tolentino:

“Mata-*lhe* antes os amantes,
Quebra-*lhe* o melhor espejo,
Proíbe-*lhe* as convulsões;
Abre-*lhe* ao cãozinho as veias”.
(*Obras Completas*, Lisboa, 1861, p. 253).

Bocage:

“Avida turba com silêncio cauto
Meios e ardís traçando,
Lhe espreita os passos, *lhe* calcula as horas”.
(*Obras*, II, Lisboa, 1875, p. 42).

Antônio de Castilho: “Respeita-se-*lhe* o juízo; arma-se-*lhe* o espirito, a modestia, a decência, os instintos bons, nobres e generosos, a timidez que não exclue a heroicidade; colhem-se-*lhe* as palavras benévolas” (*Felicidade pela Agricultura*, Ponta Delgada, 1849, p. 74); “Entupem-se-*lhe* as ventas, a boca se *lhe* tapa” (*Georgicas*, Paris, 1867, p. 261).

Teixeira de Vasconcelos: “D. Ana sentiu afoguem-se-*lhe* as faces, apertar-se-*lhe* o coração, perturbar-se-*lhe* a cabeça e fugir-se-*lhe* a vista (A *Ermida de Castromino*, Lisboa, 1875, p. 57).

Camilo C. Branco: “Rutilaram-*lhe* os olhos, resplandeceu-*lhe* uma flama na fronte, divina mocidade *lhe* remoçou as rugas” (*Os Mártires*, I, Lisboa, 1865, p. 322); “Eriça-se-*lhe* a coma, afia-*lhe* o seio” (*Ibd.*, II, p. 166): “Pasma-se-

lhe a vista, descerram-se-*lhe* os beijos convulsivos, tremem-*lhe* as faces” (*Ibd.*, p. 286); “Debilitar-*lhe* os direitos, dis-*cutir-lhe* os decretos, ou subornar-*lhe* as obrigações” (*Romance dum Rapaz pobre*, Lisboa, 1865, p. 180); “Apequenou-se-*lhe* o pé; alargaram-se-*lhe* os quadris; amaciou-se-*lhe* a cutis; branquearam-se-*lhe* os braços; escampou-se-*lhe* a fronte com o riçado dos cabelos” (*Queda dum Anjo*, Lisboa, 1887, pp. 278-9).

Silveira da Mota: “O cabelo, apesar de curto, cobria-*lhe* a testa; esguias guedelhas emolduravam-*lhe* a cara” (*Viagens na Galiza*, Lisboa, 1889, p. 13).

Sotero dos Reis: “Observar-*lhe* os diversos habitantes, conhecer-*lhe* as localidades” (*Comentários de Júlio Cesar*, S. Luís, 1863, p. 197).

Rui Barbosa: “Esclarecei-*lhe* a religião, regularizai-*lhe* os costumes, construí-*lhe* a família, ampliai-*lhe* e fortalecei-*lhe* o entendimento” (*Emancipação dos Escravos. Parecer*, Rio, 1884, p. 27); “Arde-*lhes* a cabeça, cresta-se-*lhes* e se *lhes* desprende a pele” (*Queda do Império*, I, Rio, 1921, p. 149); “Cativar-se-*lhe* aos acenos, adorar-*lhe* os caprichos” (*Ibd.*, *id.*, p. 189); “Esmagando-*lhe* o professorado, desorganizando-*lhe* o ensino, mediocrizando-*lhe* a esfera” (*Ibd.*, p. 264); “Ele não nos extinguiu o senso moral, não nos obliterara o civismo, não nos aborrecera da honestidade” (*A Gênese da Candidatura do Sr. Venesclau Braz*, Rio, 1915, p. 83).

Francisco de Castro: “Entender-*lhes* as efusões, pre-*miar-lhes* os sacrifícios, estimular-*lhes* a pujança da seiva criadora, assisti-*los* na solidão das horas desoladas, reques-*tar-lhes* os arroubos e as saudades” (*Discursos*, Rio, 1902, p. 42).

Alberto de Oliveira: “Rompeu-*lhe* o alburno agora e vai-*lhe* ao coração”. (*Poesias*, I, Rio, 1900, p. 138).

Raimundo Correia:

“..... Esse ignobil, rústico tamanco
Tira-*lhe* ao branco pé; e, por seu turno,
Calça-*lhe* o pé tão branco...”
(*Poesias*, 2ª ed., Lisboa, 1906, p. 29).

“... a pequenina palma
Da mão dessa Dalila pequenina
Lhe tolhe os pulsos e o furor *lhe* acalma”.
(*Ibd.*, p. 99).

Olavo Bilac:

“Lambe-*lhe* o ventre, abraça-*lhe* a cintura,
Morde-*lhe* os bicos túmidos dos seios,
Corre-*lhe* a espádua, espia-*lhe* o recôncavo
Da axila, acende-*lhe* o coral da boca”.
(*Poesias*, 4ª ed., Rio, 1909, p. 96).

Somente a cadeia do metro levaria um poeta de tão suma perfeição, como Raimundo Correia, a versejar assim nas suas *Poesias*, à p. 32:

“Nem *lhe* deslustre, nem mareie a alvura”.
Homero Pires.

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948.
Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934.—Odilon Braga.
— Pires Gayoso. — Abel Chermont.

N. 1.691

Ao art. 27 — Substitua-se *alistáveis* por *alistados*.

Justificação

Conservemos a reciprocidade de direitos: votar para poder ser votado. Se o cidadão alistável não fôr alistado é porque omitiu o cumprimento de precípua dever cívico, de obrigação para com a patria, qual a de inscrever-se como eleitor e como, em circumstancia tal, escolhê-lo para o desempenho de quaisquer das nobre e elevadas funções eletivas?

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que atende ao intuito da emenda.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.771

Art. 16 — Redija-se:

“A Camara dos Representantes compõe-se de Deputados eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, e de Deputados das profissões, todos eleitos na forma da lei.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *David Carlos Meinicke*. — *Oliveira Passos*. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *E. Teixeira Leite*. — *Milton Carvalho*. — *Rocha Faria*. — *Pedro Rache*. — *João Pinheiro Filho*. — *João Vitaca*. — *Vasco de Toledo*. — *Waldemar Reikdal*. — *Acyr Medeiros*. — *Gilbert Gabeira*.

Justificação

A expressão “deputado do povo” é chocante, na redação do Substitutivo, parecendo mais correta a que apresentamos. — *Euvaldo Lodi*.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.914, da representação sul riograndense, anteriormente aceita para constituir sub-emenda da Comissão.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.774

Titulo II — Capitulo n. III:

Onde está *Camara dos Estados*, leia-se *Conselho Federal*, em todo o capitulo hem como em todo o projeto constitucional

Art. 42, § 1º — Leia-se:

“Cada Estado e o Distrito Federal dará um conselheiro, eleito pela respectiva assembléia legislativa, de reconhecida probidade e prática de govérno e administração.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*.

Justificação

Esta emenda é reedição da que apresentamos, sem resultado, perante a Comissão Constitucional, por ocasião do 1º turno. — *Euvaldo Lodi*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949, que atendem, em parte, ao que propõe o signatário.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.775

Art. 43, letra *a* — Suprimir: “*e dos membros do Conselho Nacional*”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*.

Justificação

Já havíamos proposto esta emenda á Comissão Constitucional, sem lograr exito, porque não foi aceita a nossa emenda suprimindo o Conselho Nacional. Voltamos a insistir. — *Euvaldo Lodi*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que suprime o Conselho Federal, dess'arte satisfazendo o que propõe o signatário.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.776

Art. 44. — Acrescente-se, após a palavra “discriminadamente”: (Incluir aqui todos os itens de 1 a 9, constantes do art. 80, suprimindo-se no item 4 as palavras “antes de serem enviados á Assembléa Nacional”).

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*.

Justificação

Esta emenda não vingou perante a Comissão Constitucional, em 1º turno. Volto a insistir, perante o plenário, porque continuo opinando pela supressão do Conselho Nacional. As funções essenciais, que tinham sido atribuídas a éste, deverão passar á competência do Conselho Federal. — *Euvaldo Lodi*.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que satisfaz os intuitos visados pelo signatário.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.777

Título III — Capítulo V — Do Conselho Nacional:

Suprima-se o capítulo, constituído dos artigos 79, 80, 81 e 82, depois de transferido os itens 1 a 9, do art. 80, para o art. 44, conforme emenda apresentada.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Eivaldo Lodi*.

Justificação

Consideramos o Conselho Nacional inteiramente desnecessário, desde que haja um Conselho Federal com a organização e as funções que lhe propuzemos em outra emenda.

Com a existência dos Conselhos Técnicos (cap. VI, título III), consignados pela Comissão Constitucional por proposta nossa, viria o Conselho Nacional constituir-se em um entrave á boa marcha dos serviços administrativos do País. — *Eivaldo Lodi*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.949, que, na forma desejada pelo signatário, suprime o Conselho Nacional.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.817 A

Diga-se no art. 50, § 3°:

Em vez de “dentro de quatro meses”, — “dentro de um mês”.

Se a Camara deve pronunciar-se sobre o veto, dentro de um mês, como admitir-se que só depois de quatro meses, se considere aprovado o veto por uma das camaras, e depois de outros tantos quatro meses, por outra, no caso de terem elas silenciado sobre o veto?

O certo é que se não se pronuncia uma Camara dentro de um mês, se considera aprovado o veto. Remetido á outra Camara, terá ela também um mês, dentro do qual deverá pronunciar-se. — *Carlos Gomes de Oliveira*.

Parecer

Prejudicada pela adoção da emenda n. 1.948, que modifica a redação impugnada, atendendo ao que se propõe.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.848 A

Emendas substitutivas

Art. 49. O projeto de lei da Assembléa Nacional, sobre matéria de sua exclusiva competência, será enviado ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se o Presidente da República o julgar no todo ou em parte, contrário á Constituição ou aos interesses nacionais,

o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo-o, nesse prazo, e com os motivos da recusa, à mesma Assembléa, se estiver funcionando, ou ao Conselho Federal, no caso do § 5°.

§ 2.° O silêncio do Presidente da República, no decêndio, importa a sanção.

§ 3.° Devolvido o projeto à Assembléa Nacional, esta, dentro de trinta dias de seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, emitirá parecer em discussão única, e, se aquele concluir pela rejeição do veto, e for aprovado por maioria absoluta de seus membros, o remeterá ao Conselho Federal, para decidir do conflito; e este, se aprovar o projeto, pelo mesmo trâmite e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 4.° Considera-se aprovado o veto se a Assembléa Nacional e o Conselho Federal não se pronunciarem sobre êle no decurso da mesma Sessão legislativa, em que o Presidente da República houver devolvido o projeto.

§ 5.° No interregno das Sessões legislativas, o veto será comunicado ao Conselho Federal, e este o publicará, convocando, extraordinariamente, a Assembléa Nacional, para opinar sobre êle, se assim considerar necessário aos interesses nacionais.

§ 6.° (Igual ao § 5° do art. 50) do Substitutivo Constitucional).

Emenda

Art. 4° — Suprima-se.

Substitua-se:

Art. 5° — “Os poderes legislativo, executivo e judiciário, são autônomos e harmônicos, dentro dos limites constitucionais, e assistidos pela ação coordenadora do Conselho Federal.

§ 1.° É vedado a qualquer dos poderes delegar suas atribuições.

§ 2.° O cidadão investido em função de qualquer desses poderes não poderá exercer as de outro, nem ocupar mais de um cargo eletivo, ressalvado o disposto no art. 78.

Do Conselho Federal

Art. A — Ao Conselho Federal incumbe promover a coordenação dos poderes federais entre si e com os poderes homólogos estaduais, manter a continuidade administrativa e velar pela Constituição; colaborará na feitura das leis e praticará os demais atos de sua competência.

Art. B — O Conselho Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado, do Distrito Federal e do Território do Acre, eleitos por oito anos (1), dentre os cidadãos elegíveis, maiores de 35 anos.

§ 1.° O mandato dos conselheiros renovar-se-á, pela metade, em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre, na mesma época da eleição da Assembléa Nacional.

§ 2.° Os membros do Conselho Federal gozarão das imunidades, estão sujeitos aos impedimentos e terão subsídio idêntico aos dos membros da Assembléa Nacional.

(1) Adotar o processo de eleição do Presidente da República.

§ 3º — Terminará com a primeira legislatura o mandato do conselheiro menos votado em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre.

Art. C — São atribuições privativas do Conselho Federal:

a) — Aprovar, ou não, as nomeações dos Juizes dos Tribunais Federais e dos membros do Tribunal de Contas, do procurador geral da República, ressalvado o disposto no art. 120, § 2º, bem como as designações de crefes de missões diplomáticas no estrangeiro;

b) — Autorizar os empréstimos externos dos Estados e Municípios;

c) — A iniciativa das leis a que se refere o artigo.

Art. D — Compete ao Conselheiro Federal:

— Colaborar com a Assembléa Nacional, de acôrdo com os artigos , na legislação referente aos seguintes assuntos:

a) — Intervenção nos Estados;

b) — estado de sítio;

c) — Sistema eleitoral de representação;

d) — Tributos e tarifas;

e) — Mobilização, declaração de guerra, celebração de paz;

f) — Tratados e convenções com as nações estrangeiras;

g) — Comércio internacional e interestadual;

h) — Navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União;

i) — Vias de comunicação interestadual;

j) — Sistema monetário, de pesos e medidas, e regimen de bancos de emissões;

k) — Socorros aos Estados;

l) — Sobre as matérias em que os Estados teem competência legislativa, subsidiária ou complementar, nos termos dos artigos 7º, 10.

II — Dispôr, com a colaboração do Conselho de Organização competente, sobre os planos e as questões técnicas relativas aos problemas nacionais.

III — Examinar, em face das respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, suspendendo a execução dos dispositivos ilegais;

IV — Emitir pareceres sobre consultas do Poder Executivo ou do Legislativo;

V — Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, emanado do Poder Executivo, quando hajam sido declarados inconstitucionais ou ilegais, pelo órgão judiciário competente;

VI — Organizar o seu Regimento e Secretaria, propondo à Assembléa Nacional a criação e supressão de empregos e os vencimentos respectivos.

VVII — Exercer as atribuições conferidas nos arts. 50, § 4º, 188, § 7º, e 71, em relação ao veto, ao estado de sítio, à licença do Presidente da República e *ad referendum* da Assembléa Nacional, quando esta não estiver funcionando, a do art. 30, § 1º.

Art. E — O Conselho funcionará permanentemente.

Parágrafo único. Os seus membros residirão na Capital da República, e só poderão ausentar-se com licença do Conselho.

Art. F — As deliberações do Conselho Federal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo as de que tratam os arts. C, letra b. e D, nos I e II, para os quais são exigidos os votos de 2/3 dos membros do mesmo Conselho.

Art. G — Os Ministros de Estado comparecerão perante o Conselho Federal ou lhe prestarão por escrito as informações por este solicitadas sobre assuntos de sua competência.

Art. 51 — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da República nos casos do § 1º do art. 50, o presidente do Conselho Federal a promulgará usando da seguinte fórmula: “O Presidente do Conselho Federal faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei ou resolução”.

Art. 52 — O projeto de lei sobre matéria de competência concorrente da Assembléa Nacional e do Conselho Federal será submetido por este, se o aprovar, ao presidente da República, para os fins do art. 49.

§ 1º — Se o presidente da República o vetar, no todo ou em parte, o projeto, na forma e para os fins do art. 49 e seus §§, será submetido ao parecer da Assembléa Nacional e enviado por esta, qualquer que seja a conclusão daquela, ao Conselho Federal, que só poderá manter as emendas pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º — Findo o prazo previsto no § 1º, sem que a Assembléa Nacional se manifeste, em definitivo, sobre as emendas, o Conselho Federal remeterá o projeto, com as alterações por ele adotadas, para a sanção.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1934. — *Silva Leal*. — *José Borba*. — *Prado Kelly*. — *Pontes Vieira*. — *Waldemar Faício*. — *Waldemar Motta*. — *Freire de Anárade*. — *Mario Ramos*. — *Fernandes Távora*. — *Alberto Surek*. — *Lutz Tirelli*. — *Amaral Peizoto*. — *Leandro Pinheiro*. — *Kerginaldo Cavalcanti*, com relação ao Conselho Federal faço restrições, nos termos da emenda que apresentei. — *Godofredo Viana*. — *Carlos Reis*. — *Góes Monteiro*. — *Agenor Monte*. — *Valente de Lima*. — *Nilo de Alvarenga*, com restrições quanto ao n. V, do artigo D.

Parecer

Prejudicada pela aceitação das emendas ns. 1.948 e 1.949, que atendem aos patrióticos intuitos dos signatários. Na parte em que as ditas emendas os não satisfizeram, foram atendidas por sub-emenda da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1934. — *Odilon Braga Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*, com restrições: aceito *in totum* as emendas “Do Conselho Federal”. De acôrdo com o parecer quanto ás outras emendas.

N. 1.869

Seja assim redigido o

“Art. 22 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Nacional”.

Suprima-se todo o Capítulo III do Título II, fazendo-se rentes á Câmara dos Estados, fazendo-se em todos os arti-

gos as corrigendas necessárias em virtude da supressão proposta, dizendo-se Assembléa Nacional onde se diz Camara.
— *Cesar Tinoco*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que satisfaz os desejos do signatário.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.871

Suprime-se todo o capítulo III do Título II, fazendo-se as corrigendas decorrentes da supressão.

Justificação

Dando-se á Assembléa a organização proposta, torna-se dispensável a restauração do antigo Senado e dá-se aos Estados o desejado equilibrio da representação para que não mais se possa dizer que ha no Brasil Estados opressores e escravizados, nem que há predomínio e desigualdade entre filhos da mesma pátria. Só por uma representação equilibrada poderemos evitar os males e as prevenções creadas pelo regionalismo que precisa desaparecer por bem de todos e grandeza do País.

13 de Abril de 1934. — *Cesar Tinoco*.

Parecer

Prejudicada com a aceitação da emenda n. 1.948, que atende aos desejos do proponente.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*.
— *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.913

Título 2º — Do Poder Legislativo — Capítulo I — Disposições gerais:

Redija-se o art. 22 da seguinte forma:

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Nacional.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

Redija-se o art. 23 da seguinte forma:

Art. 23. A Assembléa Nacional reúne-se na Capital da República sem dependência de convocação, aos três de Maio de cada ano.

Substitua-se o art. 24 e seus parágrafos pelo seguinte:

Art. 24. Instalada a Assembléa Nacional, ouvirá ella a mensagem do Presidente da República e passará ao exame e deliberação sobre as contas do Presidente da República e dos ministros de Estado do exercício imediatamente anterior.

Redijam-se o art. 26 e parágrafos 1º e 2º da seguinte forma:

Art. 26. A Assembléa Nacional funciona anualmente, até aos três de Novembro com a presença de uma décima parte, pelo menos, de seus membros, salvo quando por maioria de votos resolverem o contrário em sessões públicas.

§ 1.º As deliberações, exceto nos casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembléa.

§ 2.º A Assembléa Nacional elege sua mesa, regula a policia interna, organiza seu Regimento e Secretaria, observado o disposto no art. 46, n. 7. O regimento assegurará a representação das minorias em tôdas comissões.

Redija-se o art. 30, da seguinte forma:

Art. 30. Os Deputados, desde o recebimento do diploma até a instalação da nova Assembléa, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da mesma, salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercicio.

§ 1.º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que a mesma resolva sobre sua legitimidade e procedência, autorizando ou não o prosseguimento da formação da culpa, podendo negá-la se considerar que o exige o interesse público.

§ 2.º Em tempo de guerra, os Deputados e Conselheiros civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Assembléa e do Conselho Federal, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Redijam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 31 da seguinte forma:

§ 2.º Será permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Assembléa, desempenhar missão diplomática no estrangeiro.

§ 3.º Durante as reuniões da Assembléa, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará tempo para promoção, aposentadoria, jubilação ou reforma, durante duas legislaturas, no máximo, e só receberá dos cofres públicos o subsídio, sem outro qualquer provento do pósto ou cargo que ocupa, podendo, na vigência do mandato, ser promovido somente por antiguidade, salvo o caso do art. 30, § 2.º

Redija-se o art. 32 da seguinte forma:

Art. 32. O Deputado, que faltar ás Sessões da Assembléa por quatro meses consecutivos, será considerado renunciante ao mandato e substituído na forma do art. 40.

Redija-se o art. 34 da seguinte forma:

Art. 34. A Assembléa Nacional criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requer a tertia parte, pelo menos, de seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal.

Redija-se o art. 35 da seguinte forma:

Art. 35. A Assembléa Nacional pode convocar qualquer ministro de Estado a comparecer perante ela, para

prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos de suas pastas.

A falta de comparecimento de ministro, sem justificacão, importa em crime de responsabilidade.

§ 1.º Igual faculdade; e nos mesmos têrmos, cabe ás Comissões permanentes.

§ 2.º A Assembléa Nacional ou suas comissões, designarão dia e hora para ouvirem os ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas.

Suprimam-se os arts. 25 e 33.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Cabral*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Parecer

Prejudicada por estar atendida pela emenda n. 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.917

Capítulo III — Da Camara dos Estados

Suprimam-se os arts. 42, 43, 44 e 45.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Cabral*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.948, que satisfaz os desejos dos proponentes.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Pires Gayoso*. — *Abel Chermont*.

N. 1.918

Capítulo IV — Das atribuições do Poder Legislativo

Redija-se o n. 4 do art. 46 da seguinte forma:

4) autorizar a declaração ou prorogação de estado de sítio ou da intervenção federal nos Estados, atendendo o disposto no art. (Conselho Federal).

Parágrafo único. As resoluções da Assembléa Nacional, na conformidade desse artigo como nos casos de art. 24, serão promulgadas e mandadas publicar pelo Presidente da Assembléa, para que tenham os efeitos legais.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Cabral*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Parecer

Prejudicada por haver sido atendida pela emenda número 1.948, anteriormente aceita.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — Odilon Braga. — Pires Gayoso. — Abel Chermont.

N. 1.919

Capítulo V — Das leis e resoluções

Redija-se o art. 48 da seguinte forma:

Art. 48. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- a) a qualquer Deputado ou comissão da Assembléa Nacional;
- b) ao Presidente da República;
- c) ao Conselho Federal, nos casos previstos no art.

Redija-se o art. 49 da seguinte forma:

Art. 49. O projeto de lei adotado pela Assembléa Nacional será enviado ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Redija-se o art. 50 da seguinte forma:

Art. 50. Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total, ou parcialmente dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo-o, nesse prazo e com os motivos do veto á Assembléa Nacional, se estiver funcionando.

§ 1.º O silêncio do Presidente da República, no decêndio, importa a sanção.

§ 2.º Devolvido o projeto á Assembléa Nacional, dentro de 30 dias de seu recebimento, ou da reabertura de seus trabalhos, será submetido á discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros.

Nos casos dos arts. (Colaboração Legislativa do Conselho Federal) o projeto será remetido ao Conselho Federal e se fôr também aprovado, pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3.º Considera-se aprovado o veto pela Assembléa quando não se pronunciar sobre êle dentro de quatro meses da Sessão ordinária em que lhe fôr submetido para deliberar.

Suprima-se o § 4.º

§ 5.º — A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

- 1) "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- 2) "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei."

Redija-se o artigo 51 da seguinte forma:

Art. 51 — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos do § 1º do art. 50, o Presidente da Assembléa Nacional a promulgará.

usando da seguinte fórmula: "O Presidente da Assembléa Nacional faz saber aos que a presente virem que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei ou resolução:"

Substitua-se o art. 52 pelo seguinte:

Art. 52 — Nos casos de colaboração legislativa entre a Assembléa Nacional e o Conselho Federal, o projeto de lei aprovado em uma de ambas as casas e rejeitado ou emendado na outra, voltará á primeira e si obtiver dois terços de votos dos membros deliberantes, será considerado lei.

Redija-se o art. 55 da seguinte fórma:

Art. 55 — Podem ser aprovados em globo projectos de códigos e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Conselho Federal e pela Comissão Técnica competente da Assembléa Nacional, quando a mesma assim deliberar por dois terços de votos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomano.* — *Ricardo Cabral.* — *João Simplicio.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

Parecer

Prejudicada por estar atendida pelos dispositivos análogos da emenda n. 1.948, aceita anteriormente.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Odilon Braga.* — *Pires Gayoso.* — *Abel Chermont.*

FIM DO XVII VOLUME